



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 126/2017 – São Paulo, segunda-feira, 10 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009741-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROCHA - SP120681, BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

WILLIAM SILVA NOGUEIRA, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição imediata do passaporte comum ou de emergência.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 "Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao site da Polícia Federal, consta a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberam seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (f. 07).

Dessa forma, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, que consiste na impossibilidade de realizar viagem internacional – já agendada (f. 13).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade que expede imediatamente o passaporte, comum ou de emergência, em favor do impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomen conclusos para sentença.

Sem prejuízo, comprove o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008524-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

BUNGE FERTILIZANTES S.A., qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento que determine que, em razão do oferecimento de seguro-garantia, os débitos vinculados ao processo administrativo mencionado na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimada, a ré se manifestou às fls. 131/138, informando que o seguro-garantia oferecido não preencheu os requisitos legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

No presente caso, a ré informou não terem sido cumpridos os requisitos previstos na referida Portaria. Dessa forma, não é possível impor à ré que, na qualidade de credora fiscal, aceite garantia que considere insuficiente.

Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009688-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBNET COMERCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante requer provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015.

Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente.

Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece:

“§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e **restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

(grifos nossos)

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal.

A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUEJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC.

I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM.

II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF).

III- Afirma-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07.

IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006.

V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições.

VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária.

VII- Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Ref. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no Rito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009705-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAQUELINE CAMARGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DEL NERO SILVA BARBOSA - SP381393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo mencionado na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e, como tal, determino a análise do requerimento administrativo (fl. 14), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000.

De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal.

Dessa forma, determino que a autoridade impetrada se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade do débito descrito na inicial; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único óbice, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAJIBE ALY ELMAJDOB GREGIO, VALDEMIR GREGIO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora às fls. 76/77.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAJIBE ALY ELMAJDOB GREGIO, VALDEMIR GREGIO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora às fls. 76/77.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 224/234 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal às fls. 69/70.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009623-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENO ASSIS FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a revisão da aposentadoria requerida pelo impetrante. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008631-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERA LUCIA LAURIA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

VERA LUCIA LAURIA ROSA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cancelar, alterar ou reduzir a pensão recebida pela autora.

Intimada, a ré se manifestou às fls. 196/211.

É o breve relato.

Decido.

Estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De outra parte, a Súmula 285 do Tribunal de Contas da União, editada em 16/07/2014, estabelece que "a pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990".

De acordo com a legislação acima mencionada, o Tribunal de Contas da União ampliou as hipóteses legalmente previstas, violando o princípio da segurança jurídica, devendo ser afastados efeitos da referida Súmula.

Dessa forma, considerando-se que não restou comprovado o descumprimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício, presente a probabilidade do direito alegado. De igual modo, presente o perigo de dano, uma vez que a revogação da pensão reflete diretamente na condição financeira necessária para a subsistência da beneficiária, ora autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para assegurar à autora o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva.

Cumpra-se a determinação contida na decisão proferida à fl. 193 e expeça-se o mandado de citação.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005024-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009035-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, portanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto, j. 17/11/2004, DI. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nos Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6965

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Defiro a suspensão como requerida. Int.

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA)

Em cumprimento ao despacho de fl.138, a executada apresentou a petição de fls.140/146. Conforme os documentos acostados na referida petição, ficou demonstrada a natureza salarial do valor transferidos entre as contas que ocorreram a portabilidade, assim proceda-se ao desbloqueio do referido valor bloqueado na conta do Banco Bradesco.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Defiro a suspensão como requerida. Int.

0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a suspensão como requerida. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FECVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e da COFINS, com a consequente declaração de inconstitucionalidade desta cobrança.

Pretende, ainda, obter o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS, tanto no regime cumulativo ou não cumulativo.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Alega que o valor do ICMS que compõe o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS ser entendido como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo e possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser afastada qualquer medida coercitiva para a cobrança.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

É o relatório.

Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

O cerne da controvérsia cinge-se na exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea "b" da Constituição Federal.

Desse modo, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, § 2º, inciso I, da CF), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é riqueza própria e, portanto, não é faturamento ou receita.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, autorizando o autor a promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de exigir a cobrança das contribuições em comento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO COMUM

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE CARLOS BRANDAO MAESTRO X LUIZ CARLOS BRANDAO MAESTRO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELL ACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE - ESPOLIO X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA - ESPOLIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES X RICARDO BASILE X JANETE GUELFI X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA X FLAVIA BRANDAO BEZERRA X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X PAULO FRANCISCO RUSSO X MIRIAN DO SOUTO X ELIANA DO SOUTO X NADIA DO SOUTO LEISTER X MARA DO SOUTO DA SILVA SA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Tendo em vista o pedido de requisição de crédito complementar em favor de ZildaConcato Marques (viúva de Álvaro Marques) e de Natividade Trujillo Gazzaneo (viúva de Francisco Gazzaneo), verifico às fls. 2006/2146 que a Contadoria Judicial apresenta o rol dos beneficiários e de seus créditos a tal título, à exceção das mencionadas beneficiárias, conforme observação feita na parte final de fls. 2006. As fls. 2989, verifico, também, que tão somente a beneficiária, ZildaConcato Marques, apresenta cálculos de atualização do crédito que entende devido, mas que, até o momento, não ocorreu o debate pertinente. Diante disso, intimem-se as supramencionadas beneficiárias, por seus respectivos sucessores, para que, em 10 (dez) dias, tragam aos autos os cálculos dos créditos que entendem devidos, a título de complemento, necessários ao regular curso da execução. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0039418-03.1993.403.6100 (93.0039418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035906-12.1993.403.6100 (93.0035906-1)) LISELOTTE DRECKER DONAT(SP114141 - ADRIANA CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais), com data de 26/04/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013072-78.1994.403.6100 (94.0013072-4) - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0036852-13.1995.403.6100 (95.0036852-8) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DE TESOUREO NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO - ASTTEN/SP(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. S.T.F. e C. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0037619-80.1997.403.6100 (97.0037619-2) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0024115-36.1999.403.6100 (1999.61.00.024115-2) - CONGREGACAO SAO VICENTE PALOTTI - IRMAS PALOTINAS(SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 219,18 (duzentos e dezenove reais e dezoito centavos), com data de 03/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0044516-22.2000.403.6100 (2000.61.00.044516-3) - VISCOPY VIDEO PRODUCAO LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 804,97 (oitocentos e quatro reais e noventa e sete centavos), com data de 03/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000237-90.2000.403.6183 (2000.61.83.000237-7) - SINDIFISP - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 402,48 (quatrocentos e dois reais e quarenta e oito centavos) com data de 04/05/2017 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008581-71.2007.403.6100 (2007.61.00.008581-5) - ANILTON BESERRA HOLANDA X ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO X DIOGENES PERES DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS ESTEVES X FERNANDA GARCIA SIMOES FAVARETTO X JOSE MARCIO LEMOS X JULIANA FERRER TEIXEIRA X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X PAULO ROBERTO SILVA X WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.825,84 (hum mil e oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com data de 04/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0024495-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024495-1) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 5.281,50 (cinco mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), com data de 2/5/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.152,94 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e novena e quatro centavos) com data de 04/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017378-94.2011.403.6100 - NELLY DE CAMARGO X GERSON DE CAMARGO PRAGANA BRANCO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/199: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos os cálculos para início da execução. Se em termos, tomem conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0024796-44.2015.403.6100 - ADILSON LUCINDO DO CARMO - INCAPAZ X REGINA ROSA DO CARMO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230 : Defiro o prazo de cinco dias para que o autor traga aos autos receita médica atualizada, bem como se manifeste acerca da continuidade do tratamento, conforme requerido pela União Federal às fls.227/228.Int.

0003435-34.2016.403.6100 - MARCOS ORTIZ DE ARAUJO X ERICA CARDOSO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Por ora, adote a Secretaria as providências necessárias para averiguar junto à ré a viabilidade de tentativa de acordo junto à Central de Conciliação. Sem prejuízo, determino à parte autora que junte aos autos a comprovação dos depósitos judiciais das parcelas vincendas, conforme deferido em sede de tutela, bem como a comprovação do saldo das contas vinculadas do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo assinado, deverá a ré informar nos autos qual o saldo atualizado do débito. Oportunamente, em decisão saneadora, serão analisados os pedidos de provas. Intimem-se.

0014511-55.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a necessidade de expedição de cartas precatórias, traga a parte autora 02(duas) cópias da petição inicial, contestação, petição que requereu a prova testemunhal, bem como da decisão que deferiu a produção da prova.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova requerida.Int.

0015437-36.2016.403.6100 - SILVIA MARIA MENDES DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Fls. 419: Expeça-se ofício ao Ministério da Saúde, para que cumpra a r. decisão de fls. 367/370, em 30 (trinta) dias, sob pena de incidir, a partir do 31º(trigésimo primeiro) dia, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como incorrer em crime de desobediência.Sem prejuízo, digam as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.Int.

0016307-81.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 69/72, no prazo legal. Fls. 73/80: Mantenho a decisão de fls. 57/58, por seus próprios fundamentos. Int.

0017772-28.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em saneador.Regularmente citado (fls. 81/81-verso), o réu contestou (fls. 83/105), alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 119/156.Instadas a especificarem provas (fl. 157), a parte autora requereu a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 159. O réu informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 161). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão saneadora.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Ou seja, saber de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa.Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Dirimida a questão preliminar, passo à fixação do ponto controvertido e à análise quanto à pertinência do pedido de prova oral formulado pela parte autora. Fico como ponto controvertido da demanda a existência ou não de responsabilidade da ré pelos prejuízos causados ao veículo em decorrência de acidente ocasionado pela existência de animal na pista (rodovia federal). Assim, por verificar a pertinência na prova requerida pela parte autora, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 159. Solicito que o juízo deprezado, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito que entender conveniente, formule os seguintes questionamentos: a) há quanto tempo o depoente possui seguro com a autora?; b) atualmente o depoente possui algum contrato com a autora?;c) qual a velocidade do veículo no momento ou pouco antes da colisão? Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Prazo de 45 dias. Com a publicação e intimação, cientes as partes da expedição. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias: Cópia do contrato de seguro a que se refere a apólice 239100-0; eii. Documento que comprove o efetivo desembolso da quantia pleiteada.Intimem-se, abrindo-se vista à ré, por intermédio da Procuradoria Regional Federal -3ª Região.Após, aguardem-se o retorno da carta precatória, pelo prazo de sessenta dias. Com a juntada, ciência às partes e conclusos.Publique-se.

0019837-93.2016.403.6100 - MARGARIDA ATAYDE MACHADO X ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPALCO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual nos termos da cota Ministerial de fls. 264/264-vº.Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

0021098-93.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória, traga a parte autora cópias da petição inicial, contestação, petição que requereu a prova testemunhal, bem como da decisão que deferiu a produção da prova.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova requerida.Int.

0023490-06.2016.403.6100 - ESCOLA JOAO XXIII S/LS LTDA - EPP(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0023945-68.2016.403.6100 - JOSE HENRIQUE COELHO FALCAO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034144-87.1995.403.6100 (95.0034144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1)) INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA . - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA . - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0041426-11.1997.403.6100 (97.0041426-4) - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SPI41583 - SIMONE GOMES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ROSAMEIRE COELHO MAROCO X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 462/477: Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosameire Coelho Maróco, sob a alegação de obscuridade ocorrida na decisão de fls. 461. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância da decisão de fls. 461, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Nada mais, aguarde-se a notícia da disponibilização do pagamento do precatório, sobrestado no Arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5) - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP195297 - VINICIUS FERREIRA BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA

Despachado em inspeção. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0000039-83.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARLEIDE AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE AGUIAR DE OLIVEIRA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7) - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X PEDRO ROBERTO DA GAMA X CARMEN LUCIA DA GAMA X PAULO ROBERTO DA GAMA X VERA LUCIA DA GAMA SOUZA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo ativo: Maria Deolinda Bento da Gama - espólio, Pedro Roberto da Gama, CPF 001.344.938-93, Carmen Lúcia da Gama, CPF 096.234.548-21, Paulo Roberto da Gama, CPF 001.344.948-65 e Vera Lúcia da Gama Souza, CPF 174.254.538-60. Após, intimem-se os sucessores do espólio de Maria Deolinda Bento da Gama para que, em 15 (quinze) dias, tragam memória de cálculos do valor a ser recebido por sucessor, tendo-se em consideração o valor total acolhido nos autos, com dedução do valor a título de verba honorária contratual (vide fls. 394/395). Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0011900-62.1998.403.6100 (98.0011900-0) - HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, conheço dos embargos de declaração de fls. 383/388, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Cumpra a exequente, integralmente, a decisão de fls. 380, no prazo ali assinalado. Intimem-se.

Expediente Nº 5279

USUCAPIAO

0035033-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035033-5) - JOAO SALVIANO DE ALMEIDA X EVAN SOARES DE ALMEIDA(SPI10777 - ALIPIO LIMA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035410-12.1995.403.6100 (95.0035410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035276-82.1995.403.6100 (95.0035276-1)) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SPI07059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009389-18.2003.403.6100 (2003.61.00.009389-2) - JOSE ROBERTO PEREIRA MARQUES (RECONVINDO) X MARCIA RODRIGUES GONCALVES (RECONVINDO)(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDETO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (RECONVINTE)(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020991-64.2007.403.6100 (2007.61.00.020991-7) - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS X MARIANA GODOY LABATE X JAIME ALBERTO JATCZAK X JOSE CARLOS BARBOSA SOUSA(SPI96344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022599-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022599-6) - MARCO AURELIO DINIZ X KATIA SOARES DINIZ(SPI49072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANDRE SATOSHI OKAZAKI(SPI266483 - MILENA MARQUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008821-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008821-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS X JAIME ALBERTO JATCZAK X JOSE CARLOS BARBOSA SOUSA(SPI96344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2) - MARCELO OLIVEIRA MACHADO X ANA LUCIA GENTIL MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002987-37.2011.403.6100 - WAGNER ROBERTO IACONA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI251219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018826-05.2011.403.6100 - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021744-11.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010261-26.2013.403.6183 - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

000311-14.2014.403.6100 - SANDRA DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004351-39.2014.403.6100 - ADRIANO GIARDINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024955-84.2015.403.6100 - EDER MARCIEL DA SILVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004453-90.2016.403.6100 - TELMA ALVES DA SILVA(SP320792 - CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042933-70.1998.403.6100 (98.0042933-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-88.1994.403.6100 (94.0002951-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-88.1994.403.6100 (94.0002951-9) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009026-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO AGNELO MARTINHO

Advogados do(a) AUTOR: JEDIEL MAYOR - SP64717, ENEIAS TELES BORGES - SP220274

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA NAVARINI SCARPATO, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, DILZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição desta ação.

Considerando que os autores residem na cidade de Campinas e que a presente demanda foi processada no Fórum da Comarca de Campinas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

Int.

São Paulo, 23/06/2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA NAVARINI SCARPATO, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, DILZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição desta ação.

Considerando que os autores residem na cidade de Campinas e que a presente demanda foi processada no Fórum da Comarca de Campinas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

Int.

São Paulo, 23/06/2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ROSARIO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5010615-46.2017.403.0000, que deferiu o pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, apontada na aba associados, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a petição inicial para apresentar uma cópia do CNPJ da empresa, bem como recolha as custas processuais.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006664-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Fls. 74: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculos atualizada, em 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de mandado de citação. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Publique-se e, após, cumpra-se.

0012373-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCISCO CICERO SILVA DE FREITAS

Fls. 53/54: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculos atualizada, em 15 (quinze) dias, devendo, outrossim, comprovar que exauriu a busca de endereços do Réu. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA MOURA SOARES

Fls. 246: Primeiramente, apresente a C.E.F. o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, mediante planilha. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0011555-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MEAT COMPONENTES ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X JOSE BARBIERI RIBEIRO(SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS) X EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

Fls. 490: Primeiramente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação do requerido pelo Réu às fls. 488/489. Int.

0021631-23.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGHOUSE EMPRETEIRA LTDA - ME

Fls. 85/86: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se o Autor, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006579-16.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEX ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI - EPP

Fls. 31/32: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a E.C.T., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015346-43.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X GARIBALDI ANDRADE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 23/25: Inicialmente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, peça-se Carta Precatória à Comarca de Batatais/SP., para citação do Réu no endereço ora declinado, de seu representante legal, Sr. Renato Garcia de Andrade. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018530-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-56.2013.403.6100) SERGIO BAHIA DE LIMA X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 240: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal, quando deverá se manifestar, ainda, sobre o requerido pelos Embargantes às fls. 237/239. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0016109-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-27.2016.403.6100) CORTE FINO CASAS DE CARNE CAIEIRAS LTDA - EPP X BRUNA CRISTINA FRANCISCO X KARINA GODOI DE ABREU(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 78 e 79: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias às partes, sendo os 10 (dez) primeiros aos Embargantes e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Fls. 561/562: Considerando que o coexecutado MANOEL GALDINO CARMONA não ofereceu bens à penhora, dando causa à constrição do bem imóvel de sua propriedade (fls. 49/51) bem como as exigências formuladas pelo 16º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital/SP. (fls. 561/562), entendendo incumbir ao coexecutado supramencionado o recolhimento das custas e emolumentos devidos, no importe de R\$ 3.706,66 (três mil, setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), valor este para maio de 2017, para os fins de levantamento da penhora do imóvel, declarado bem de família às fls. 528. Publique-se e, após, dê-se cumprimento ao determinado no último tópico do despacho exarado às fls. 556. Int.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Fls. 416: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Fls. 146: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008859-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON NEVES PAES(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Fls. 165: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0001530-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL

Fls. 95/96: Anote-se. Fls. 97: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002812-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COMERCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME X MANOEL DUARTE DA SILVA(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO) X MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE

Aceito a conclusão. Chamo o feito à ordem Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face de COMÉRCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA-ME E OUTROS. A parte executada apresentou, às fls. 189/269, petição nominada na qual alegou, em suma, pagamento, e falta de liquidez do título, pois o crédito em cobro não se reverteria da forma de título executivo extrajudicial. Intimada, a exequente alegou que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e pugnou pela legalidade da comissão de permanência e dos juros de mora, entre outras assertivas (fls. 293/310). É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição nominada da parte executada supramencionada como exceção de pré-executividade, ante a perda de seu prazo para embargos, eis que recebido o mandado de intimação, quedou-se inerte. Passo, então, a analisá-la nessas condições. I. PAGAMENTO Nota-se que um alargamento exagerado acerca das possibilidades de análise no corpo da execução NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não se faz possível, assim, discutir a existência de pagamentos não considerados pela exequente, pois isso importaria em apurar como se realizaram as imputações de pagamento no âmbito administrativo, o que tornaria dilação probatória imprescindível, a exemplo de prova pericial contábil. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Conforme disse anteriormente, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes nesta execução), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções. Respeitado entendimento contrário, ao tratar sobre pagamento no corpo da execução fiscal, a excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Isto posto, não é possível acolher as alegações de pagamento. II. ILIQUIDEZ DO TÍTULO A Cédula de Crédito Bancário, ao contrário do que afirma o Excipiente, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade, o que lhe confere a natureza jurídica de título executivo judicial, como vêm entendendo os Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido, data da publicação 27/08/13, Terceira Turma do STJ, Ministro Relator Ricardo Villas Boas Cuevas GRIFEI A assertiva, portanto, de que a Cédula de Crédito Bancário não é instrumento idôneo para lastrear uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, deve ser afastada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgamento: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI Nº 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei nº 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar a hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência ao requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei nº 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada por ela, com a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei nº 10.931/2004. Data da decisão 21/06/2011, Segunda Turma do TRF/3ª Região, Desembargador Relator Cotrim Guimarães. GRIFEI Pesquisar jurisprudência acerca do tema colocado na defesa, de que o documento indicado pela parte exequente na inicial (cédula de crédito bancário) não é título executivo extrajudicial, e tentar redigir minuta. III. CONTINUIDADE DO PROCESSO Rejeito a exceção de pré-executividade. Vista à exequente por 10 (dez) dias. Para o caso de haver omissão, mera ciência, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo no aguardo de provocação da parte interessada, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003541-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENRICO SALVATTORE CONFECÇÕES EIRELI X MONICA ZANINI FERREIRA LIMA X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

Fls. 256/263: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003569-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GLEDSON PEDRO DA SILVA ACADEMIA - ME X ALESSANDRA SOARES SILVA X GLEDSON PEDRO DA SILVA

Fls. 114/115: Anote-se. Fls. 108/113: Ante o resultado negativo da hasta pública, requeira a parte exequente o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0007006-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Fls. 53/78: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Exequente por 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0011846-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROGER WILLIAN TOMAS - ME X ROGER WILLIAN TOMAS

Fls. 96/120: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0016869-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELISA MARIA DA SILVA BRITO

Fls. 72/74: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o que entender cabível, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017115-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO QUIMILI LTDA - ME X ANIELSON ANTONIO DE ARAUJO GADELHA X EVANILSON SOUSA GOES

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 73/74 e 75/76, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018307-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EMPORIO ROSA MARIA LTDA - ME X FRANCISCO VALERIO SILVA DO NASCIMENTO

Fls. 37/38: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Fls. 39/42: Anote-se. Int.

0019662-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA GOMES BATISTA

Fls. 32: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021836-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO BATISTA DA SILVA

Fls. 22/23: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a OAB, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024610-84.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS

Fls. 22/23: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a OAB, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016452-74.2015.403.6100 - SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 294/300: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Ré (Caixa Econômica Federal) sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pelo Autor. Após, venham conclusos para julgamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

Fls. 302: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES

Fls. 269/271: A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias ao corréu WILMAR FERREIRA NEVES. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 266 e 267/268.Int.

0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 199: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0019525-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0004786-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE CASTRO

CERTIDÃO DE FLS. 90: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0019423-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41: Tendo em vista que a Ré apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução número 0002028-56.2017.403.6100 (traslado de fls. 37/39), intime-se a C.E.F. a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).Int.SENTENÇA DE FLS. 32:Tendo em vista a informação pela autora, nos autos dos embargos à execução nº 0002028-56.2017.403.6100, de que houve a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5) - TUCSON AVIACAO LTDA(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO)

A decisão de fls. 720/721 deferiu a produção de prova oral e documental. Intimadas as partes, a ré não manifestou interesse na produção de prova (fl. 883). A autora, de seu turno, compareceu aos autos para juntar documentos e arrolar testemunhas, motivo pelo qual designo audiência para o dia 13/09/2017, às 14h30, devendo a autora providenciar a notificação das testemunhas, na forma do art. 455, do C.P.C. Por oportuno, esclareço que a audiência foi agendada para data posterior à cessação da designação deste Magistrado para a titularidade, desta 4.ª Vara Federal Cível, que finda em 20/06/2017, em razão de não haver tempo disponível, dentro do período de designação, para a realização de todas as intimações e a audiência, sendo conveniente lembrar que este Magistrado está realizando a Inspeção na Vara, no presente momento. Considerando a juntada de novos documentos, por parte da autora (fls. 722/882), dê-se ciência à ré INFRERO.

0002571-50.2003.403.6100 (2003.61.00.002571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO)

Fls. 927: Penso que o NCPC teve dois principais objetivos ao praticamente voltar com o sistema do CPC 1939 quanto à indicação de decisões interlocutórias que possam ser agravadas, quais sejam: (i) dar mais força às decisões de primeira instância; e (ii) diminuir a sobrecarga do Judiciário. Quando a Infraero apresenta um pedido de reconsideração, ela: (i) busca retirar força das decisões de primeira instância; e (ii) aumenta a sobrecarga do Judiciário (que embora arrecade o dobro do que gasta, não deixa de ser mantido pela União). Por isso e, principalmente, pela expressa falta de previsão legal, não é possível aceitar pedidos de reconsideração, sem prejuízo de, se entender-se ser o caso e acreditar-se que não se trata de matéria coberta por preclusão pro judicato, determinar-se a futura realização de prova caso se considere imprescindível para solução do feito, análise a ser feita em respeito à ordem cronológica quando da apreciação em cognição exauriente. Cumpra-se a decisão de fls. 925/926.

0019347-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Fls. 47/59: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 9912

MANDADO DE SEGURANCA

0021948-32.1988.403.6100 (88.0021948-9) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP084168 - ROBERTO MAIA FILHO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente (3º interessado), do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0035223-48.1988.403.6100 (88.0035223-5) - ROBERT BOSCH LTDA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do traslado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0029676-86.1991.403.0000, às fls. 450/527. Após, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0082599-88.1992.403.6100 (92.0082599-0) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL SANTA EFIGENIA(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0025187-68.1993.403.6100 (93.0025187-2) - HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. VALDIR SERAFIM)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0018389-86.1996.403.6100 (96.0018389-9) - NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (fls. 974/984). Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0040799-70.1998.403.6100 (98.0040799-5) - PINI SISTEMAS LTDA X PINI SISTEMAS LTDA - FILIAL(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0028994-81.2002.403.6100 (2002.61.00.028994-0) - TBA INFORMATICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto.

0014233-74.2004.403.6100 (2004.61.00.014233-0) - GELSON GILBERTO(SP103449 - JURACI FERNANDES DA PENHA) X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA B.N.S.M.LAZARINI-OAB/SP 99614 E Proc. NADYR MARIA SALLES SEGURO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0028279-68.2004.403.6100 (2004.61.00.028279-6) - C & A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0008557-77.2006.403.6100 (2006.61.00.008557-4) - GLOBAL FLEET SERVICOS DE GERENCIAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0018148-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018148-4) - PEDRO UBIRATAN MACHADO DE CAMPOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0006625-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006625-8) - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0007874-30.2012.403.6100 - CLAUDIO ANTONIO BRAKLING(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0011233-85.2012.403.6100 - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0022230-30.2012.403.6100 - CESAR AUGUSTO ALVES PEREIRA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0013863-80.2013.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto.

0009050-73.2014.403.6100 - TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto.

0003653-96.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0025742-16.2015.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS(PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0003167-77.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 121/144).Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003576-24.2014.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência, do desarquivamento dos autos.2. Requerida o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Silente, retorne os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 9917

PROCEDIMENTO COMUM

0752724-42.1986.403.6100 (00.0752724-1) - DINATECNICA IND/ COM/ LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 241/255 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0669270-91.1991.403.6100 (91.0669270-2) - LAERCIO GUIMARAES X BENEDITO HELIO DE MORAES(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP058150 - ANILDA DOS SANTOS E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo. São Paulo, 30/06/2017.

0401923-49.1996.403.6100 (96.0401923-6) - MARIO SERGIO MESSANO(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo. São Paulo, 23/06/2017.

0021032-41.2001.403.6100 (2001.61.00.021032-2) - NEIDE FIDELIS ARAUJO X MAGALY CACHICH X MOZART COUTINHO SANTANA X RENY SOBREIRA GANDARA X RUTH FERREIRA SOBREIRA VILLELLA(SP175724 - SAMI STORCH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 271/292 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007214-12.2007.403.6100 (2007.61.00.007214-6) - WARNES GONCALVES X IOLANDA MOLINARI GONCALVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo. São Paulo, 23/06/2017.

0023471-15.2007.403.6100 (2007.61.00.023471-7) - MUNICIPIO DE TANABI - SP(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES E SP220691 - RICARDO CEZAR VARNIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em despacho. I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. II - Após, intime-se o Réu para ciência e manifestação acerca das alegações da Autora às fls. 380/401. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Autora.

0013283-21.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2554 - FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENGENHARIA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 484/487 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024962-76.2015.403.6100 - SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. I - Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. II - Após, intime-se a União Federal - PFN, acerca do requerido às fls. 70/73, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032899-21.2007.403.6100 (2007.61.00.032899-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059352-05.1997.403.6100 (97.0059352-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LEILA DE FATIMA ANDRADE CARAPETO X LUCIA INES DE MOURA DA SILVA X MARIA ALICE DE AZEVEDO SOUZA ROSSINI X MARIA ANGELICA CELESTINA MARQUES DE CARVALHO ANNUN X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 122/130 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002623-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-87.1996.403.6100 (96.0000140-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE CARLOS ALVES DE LIMA X JARBAS PRADO DE FRANCISCHI JUNIOR X JOSE TEIXEIRA LOPES X ROSA ROCHA GUILHERME FERREIRA X EDISON VILELA X DELEMAR RODRIGUES GOMES X RUTH RITA FERRARO X BORIS VLADIMIR MEUSHI KOFF X PAULO CLEPT X NICACIO ROSSI MAXIMO SANTOS X LUIZ BENO JUNIOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP232510 - FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 231/256 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012694-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ARNALDO ROSENTHAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X JOAO EDUARDO PINHAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Embargada intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo. São Paulo, 23/06/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023486-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072023-36.1992.403.6100 (92.0072023-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO IZIDORO MIRANDA X JOAO ANTONIO GERONIMO X EUCLIDES KIYOTO MIYAJIMA X PAULO TUYOSHI TANQUE X UBIRAJARA CAGLIARDI X SILVAR ALVES PEREIRA X JOAO HERRERA FERNANDES X ANTONIO NOGUEIRA BARROS X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Embargada intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo. São Paulo, 23/06/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041057-61.1990.403.6100 (90.0041057-6) - PAULO CEZAR ALVES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PAULO CEZAR ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 0009067-42.2015.403.0000 às fls. 305/373, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2) - GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo. São Paulo, 23/06/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022543-55.1993.403.6100 (93.0022543-0) - PETER RASMUS BERNHARDT X PAULO CESAR RODRIGUES X MARCELO SANDES DA COSTA X FRANCISCO XAVIER GARCIA SAEZ(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PETER RASMUS BERNHARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER GARCIA SAEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo. São Paulo, 30/06/2017.

Expediente Nº 9922

PROCEDIMENTO COMUM

0030876-98.1990.403.6100 (90.0030876-3) - BRASTEMP S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 751/777 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0093317-47.1992.403.6100 (92.0093317-3) - PRO-ENGESA PARTICIPACOES S/A X JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO X VITO ANTONIO DI GRASSI X LUIZ ARATANGY X JOSE LUIZ BASTOS NOLFF(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E Proc. LUIZ ALBERTO MACHADO E Proc. LUCIANA SARAIVA DE MORAES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X BANCO DO BRASIL SA(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 691/720 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004300-58.1996.403.6100 (96.0004300-0) - JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE MATOS RAIDER X JOSE DA SILVA X JOAO MOTA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo. São Paulo, 27/06/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018270-57.1998.403.6100 (98.0018270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669270-91.1991.403.6100 (91.0669270-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LAERCIO GUIMARAES(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X BENEDITO HELIO DE MORAES(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP058150 - ANILDA DOS SANTOS E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Embargada intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo. São Paulo, 28/06/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761434-51.1986.403.6100 (00.0761434-9) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU S/C X MANOEL MEDEIROS X MIGUEL FAZILARI X IVONE ARCURY MIGANI X OLINDO MIGANI X FRANCISCO PONTES BELVERT X JOAO MACHADO DINIZ X LICINIO CORREIA MACHADO X MARISA SANTOS X ALEX FREDERICO JACOB X MARIA DE LOURDES RABELLO NOR X LUCIANO ARCURI MIGANI X ANA PREJUNT CRIVOI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU S/C X UNIAO FEDERAL X MANOEL MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL FAZILARI X UNIAO FEDERAL X IVONE ARCURY MIGANI X UNIAO FEDERAL X OLINDO MIGANI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PONTES BELVERT X UNIAO FEDERAL X JOAO MACHADO DINIZ X UNIAO FEDERAL X LICINIO CORREIA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARISA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEX FREDERICO JACOB X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RABELLO NOR X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ARCURI MIGANI X UNIAO FEDERAL X ANA PREJUNT CRIVOI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo. São Paulo, 27/06/2017.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008968-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista que o pedido desta demanda é reiteração do pleito deduzido nos autos do Mandado de Segurança nº 0024004-56.2016.403.610, distribuído perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em 22/11/2016, o qual restou extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 286, inciso II do CPC, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERGBOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA UNIDADE CAC SÃO PAULO - TATUAPÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Processo nº 5007291-81.2017.403.6100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA UNIDADE CAC SÃO PAULO – TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante.

A impetrante narra que necessita obter a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa para celebração de contrato administrativo, eis que foi vencedora da licitação realizada pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA. Entretanto, não consegue obtê-la em razão da presença de débitos em seu Relatório de Situação Fiscal.

Alega que os débitos previdenciários e não previdenciários vencidos até 30 de novembro de 2016 foram incluídos no Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que os débitos vencidos até tal data não podem ser incluídos no Programa de Regularização Tributária, razão pela qual tentou incluí-los em parcelamento ordinário (máximo de sessenta parcelas). Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil apresentou a seguinte informação: "já existe negociação de parcelamento, ainda não concluída, junto a RFB. Dirija-se a unidade da RFB de sua jurisdição".

Afirma que compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil, foi informada de que o parcelamento só seria possível por meio da propositura de ação judicial e realizou o pagamento da parcela mínima (R\$ 500,00) no código 9222.

Sustenta seu direito à obtenção da certidão negativa de débitos, pois todos os débitos presentes em seu Relatório de Situação Fiscal estão com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1488963 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1538292, na qual reitera o pedido de concessão de medida liminar.

Destaca que, em 31 de maio de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 783/17, a qual permite a inclusão no parcelamento especial de todos os débitos vencidos até 30 de abril de 2017.

Alega que a Receita Federal do Brasil ainda não disponibilizou o requerimento que deve ser preenchido pelo contribuinte para adesão ao parcelamento.

Requer o aproveitamento da parcela mínima recolhida para fins da Medida Provisória nº 766/17.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 1637857).

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 1726397, nas quais noticia que a impetrante possui parcelamento realizado nos termos do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, o qual se encontra em negociação e impede a formalização de novo requerimento pela internet para parcelamento dos débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2016.

Relata que cadastrou o processo nº 16152.720115/2017-77 e intimou a empresa impetrante para apresentar o requerimento de parcelamento, acompanhado da documentação exigida no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

Afirma que, somente após a apresentação das informações solicitadas, acompanhadas do pagamento da primeira parcela, os débitos estarão suspensos por parcelamento.

É o relatório. Decido.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, informando, inclusive, se remanesce o interesse no julgamento do feito.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Observo que os processos apontados na aba de prevenção possuem pedidos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afastado as hipóteses de prevenção apontadas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) retificar o polo ativo da demanda, para incluir as filiais;
- b) juntar comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da matriz e filiais;
- c) regularizar a representação processual, juntando procuração que inclua as filiais;
- d) comprovar que os outorgantes do mandato possuem poderes para tanto;
- e) comprovar o recolhimento das contribuições da matriz e filiais, dos últimos 05 (cinco) anos.
- f) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- g) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante juntar cópia integral do Pedido de Restituição PER/DCOMP 24120.66155.110416.1.2.16-9536.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cumpra a parte impetrante a decisão ID 1725557, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007091-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte impetrante cumpra integralmente a decisão ID 1512476.

Intime-se

São Paulo, 05 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008814-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ANTUNES SOROCABA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ANTUNES SOROCABA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP visando à concessão de medida liminar para suspender a exigência de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, o pagamento de anuidades e a necessidade de contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico, impedindo o exercício da fiscalização pelo Conselho e a imposição de penalidade de multa.

A impetrante relata que possui como atividade a manutenção, compra e venda de extintores de incêndio e recebeu, em 29 de maio de 2017, as notificações nºs 17899/2017 e 17656/2017, as quais determinavam a regularização da situação da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob pena de multa.

Alega que os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio são regulamentados pela Portaria nº 206 do INMETRO e fiscalizados por tal órgão.

Aduz que não possui como atividade básica a execução de obras e serviços de engenharia, razão pela qual não se encontra sujeita ao registro perante o CREA/SP.

Argumenta, também, que a NBR 12962 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não exige a figura do técnico responsável.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar documentalmente que a empresa possui como objeto social a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, eis que no documento id nº 1664617 consta a seguinte atividade econômica: "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente".

No mesmo prazo, deverá a impetrante juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALVES DOS SANTOS - SP160885

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA CÉLIA MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por dano moral, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a inexistência de débito e sustação de negativação de nome.

A autora relata que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito SCPC/SERASA pela Caixa Econômica Federal em razão de suposta inadimplência de contrato. Aduz que, não obstante inúmeras tentativas de resolver a situação, não obteve êxito.

Alega que tal situação acarretou muitos aborrecimentos, constrangimento perante terceiros, notadamente no que tange à sua honra subjetiva e objetiva.

No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a procedência do pedido, condenando-se a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.868,52 (trinta e dois mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos).

O valor da causa é critério de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares"

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais"

Portanto, considerando que o presente feito não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, bem como o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009276-85.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

- a) comprovar o recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos;
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 5 de julho de 2017.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-54.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora, intime-se a União para que se manifeste em **05 (cinco) dias** comprovando o cumprimento da r. decisão proferida pelo E. TRF, em sede de Agravo de Instrumento, a qual deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão do ato administrativo que determinou a supressão de valores nos proventos de aposentadoria do Autor.
C.I.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá o autor apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG-CPF), bem como comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, a fim de analisar o pleito para concessão de justiça gratuita, deverá apresentar cópia completa da última declaração de imposto de renda.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LAPENNA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818
RÉU: NL COMERCIO EXTERIOR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSE CARLOS LAPENNA**, alegando que a r. sentença de ID nº 1375312 seria omissa e obscura.

Afirma que haveria obscuridade em relação à questão que envolve o direito autoral, uma vez que o pedido formulado não diz respeito a este último, e sim à declaração de validade da Carta Patente.

Afirma também a omissão em relação à limitação de seu direito de propriedade industrial, concedido por ato federal, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo Estadual.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Conforme expressamente consignado na sentença embargada, *“a questão discutida nos autos do processo estadual não diz respeito ao registro industrial do modelo de utilidade, e sim ao produto, aos aspectos técnicos dos modelos de utilidade, para aferição de eventual violação da patente do Sr. Francisco, em cumprimento ao determinado na r. sentença e v. acórdão proferidos”*.

Por fim, a sentença expressamente anotou que “é possível o ajuizamento de ação com o objetivo de, além de reconhecer o direito autoral relativo a uma invenção ou modelo de utilidade, desconstruir o registro de eventual patente que infrinja aquele direito autoral, junto ao INPI”, mas que esse não era o caso da ação em trâmite junto ao Juízo Estadual.

A causa de pedir no presente feito era a alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual, que teria proferido decisão no sentido de invalidar registro concedido pelo INPI.

Entretanto, conforme restou demonstrado na sentença embargada, não se verifica nenhuma decisão nesse sentido, versando o processo estadual apenas sobre o direito autoral relativo aos modelos de utilidade lá discutidos. Assim, mesmo que declarada a validade do registro industrial do modelo de utilidade (em momento nenhum questionada perante o Juízo Estadual, ressalte-se), o embargante ainda estaria impossibilitado de explorá-lo, em razão da constatação de que ele viola o direito autoral de titularidade da empresa ré, relativo à patente MU 8401911-5.

Desta forma, evidente a ausência de interesse processual do embargante, sendo de rigor a extinção do processo, nos termos da r. sentença.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, deverá a autora emendar a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico que almeja alcançar, complementando as custas, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias

Em igual prazo, deverá apresentar cópia do contrato social e eventuais alterações, visto que o documento apresentado (ID 1675527) está incompleto, regularizando, assim, sua representação processual.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009723-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FACHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício de aposentadoria (NB 165.325.711-0).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE FREITAS BONATTI, ADEMILSON JOSE BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FATIMA DE FREITAS BONATTI e ADEMILSON JOSE BONATTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade, desde a notificação extrajudicial.

Requerem ainda que seja deferida a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante os pagamentos das prestações vencidas e vincendas, efetuados por meio de depósito judicial.

Informam ter realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, mas que teriam deixado de adimplir com as obrigações contratuais, em decorrência de dificuldades financeiras.

Narram ter diligenciado junto à CEF para renegociação do débito, sem sucesso, de forma que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré.

Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, inafastabilidade da jurisdição e devido processo legal. Aduzem também a nulidade do procedimento de execução, por ausência da planilha discriminatória do débito.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado entre os autores e a CEF em 23.04.2010 (ID nº 1636096), por meio do qual o imóvel sito à Avenida Padre Arlindo Vieira, 700, Saúde, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Pela análise do documento ID nº 1636105, verifica-se que a notificação extrajudicial enviada à parte autora foi devidamente instruída com a planilha discriminatória do débito, de forma que não procede a alegação de nulidade no procedimento de execução extrajudicial.

Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 14ª, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 29ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A., MGM LOCAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança originalmente impetrado por **FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A.**, **MGM LOCAÇÕES LTDA.**, **SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A.**, e **USIPAVI APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO LTDA.**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706 em relação ao ICMS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 742539, intimando os impetrantes a regularizarem sua representação processual e conferirem à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Em resposta, os impetrantes apresentaram a manifestação de Doc. ID nº 1077328, acrescentado à petição inicial o pedido de suspensão de exigibilidade das contribuições realizadas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Pela decisão de Doc. ID nº 1087875, este Juízo acolheu o pedido formulado pelos impetrantes como emenda à inicial, intimando-os, todavia, para dar correto cumprimento à decisão de ID nº 742539, com a adequação do valor atribuído à causa.

Os impetrantes apresentaram, então, a petição de Doc. ID nº 1077404, requerendo a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 3.111.272,03 (três milhões, cento e onze mil, duzentos e setenta e dois reais e três centavos).

Sobreveio a decisão de Doc. ID nº 1214772, acolhendo a petição de Doc. ID nº 1077404 como emenda à inicial e intimando as impetrantes para esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em relação à impetrante Usipavi Aplicação de Concreto Asfáltico Ltda, com sede em Caieiras (SP).

Pela petição de Doc. ID nº 1357413, os impetrantes requereram a devolução dos valores recolhidos pela guia GRU de Doc. ID nº 1357440 no dia 12.04.2017, sob a alegação de recolhimento em duplicidade.

Foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1359348, deferindo o pedido de restituição do valor recolhido em 12.04.2017, obedecidas as diligências previstas na Ordem de Serviço nº 0285966.

Ato contínuo, foi apresentada a petição de Doc. ID nº 1371405, por meio da qual os Impetrantes requereram a exclusão das empresas USIPAVI APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO LTDA. e SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A. do polo passivo, com a retificação do valor da causa para R\$ 2.199.314,53 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e três centavos).

Pela decisão de Doc. ID nº 1374477, este Juízo homologou a desistência da ação em relação às impetrantes USIPAVI APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO e SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A., e, em apreciação ao pedido liminar, deferiu o pedido formulado para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS temporariamente com base nos montantes computados pelas impetrantes a título de ISS.

A União, intimada, apresentou a petição de Doc. ID nº 1437477, exarando ciência da decisão de ID nº 1374477, pugnando por sua inclusão no feito e requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo e a modulação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 574.706 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o que foi indeferido pela decisão de Doc. ID nº 1439423.

As impetrantes, por seu turno, opuseram os embargos de declaração de Doc. ID nº 1473980 à decisão de Doc. ID nº 1374477, alegando omissão em relação ao pedido de exclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Pela decisão de Doc. ID nº 1479734, este Juízo houve por bem acolher os embargos de ID nº 1473980 para indeferir em parte a petição inicial das impetrantes, em relação ao pedido de exclusão dos valores computados a título de ISS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Irresignadas, as impetrantes opõem agora os Embargos de Declaração de Doc. ID nº 1565581, alegando erro material no que se refere à existência de comprovantes de pagamento da CPRB nos autos, e que teriam sido apresentados por ocasião do protocolo da petição de Doc. ID nº 1077404, em 13.04.2017.

Em razão dos efeitos infrigentes, a parte impetrada foi intimada para impugnação (Doc. ID nº 1623198). Todavia, apenas a União se manifestou, requerendo nova vista dos autos após o julgamento dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas o entendimento do Juízo em face do que a embargante pretendia ser reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

As impetrantes sustentam a ocorrência de erro material na decisão de Doc. ID nº 1374477, notadamente na fundamentação do dispositivo de item “ii”, por meio do qual foi indeferida a petição inicial no que se referia ao pedido de exclusão dos valores computados a título de ISS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com a seguinte redação:

“Entretanto, observa-se que o despacho exarado em 10.03.2017 (ID 742539) determinou a retificação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais pertinentes. Tal decisão foi cumprida parcialmente pelas impetrantes em 13.04.2017, com base apenas no valor da pretensão de restituição/compensação de contribuições ao PIS e à COFINS.

Posteriormente, por ocasião da petição datada de 18.05.2017 (ID 1371405), foi retificado o valor atribuído à causa para R\$ 2.199.314,53, em função do pedido de desistência das impetrantes Usipavi e Soebe. Contudo, nada foi mencionado sobre o interesse econômico relacionado à pretendida exclusão de ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta.

Ademais, observa-se que, com a inicial, as impetrantes juntaram diversos documentos comprovando os montantes recolhidos a título de PIS e COFINS pelas empresas, entretanto, por ocasião de seu aditamento à inicial, nada foi juntado aos autos, de modo que sequer é possível saber se as litisconsortes são optantes pela sistemática de recolhimento de contribuições sociais substitutivas.

Por derradeiro, já houve a expedição de ofício à autoridade impetrada para prestar informações (ID 1391200), cuja manifestação datada de 25.05.2017 (ID 1437477) apenas versou sobre o pedido originalmente formulado na exordial”.

Compulsando os autos, constato que os impetrantes requereram o aditamento dos pedidos formulados na petição inicial para inclusão dos valores de CPRB por intermédio da manifestação de Doc. ID nº 1077328, desacompanhada de documentos que comprovassem referida contribuição.

A decisão de ID nº 1077927 acolheu a petição de ID nº 1077328 como emenda à inicial, ao passo que a decisão consequente, de ID nº 1208485 recebeu a petição de ID 1199873 com a mesma característica.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infrigente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 DE JULHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009702-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a conclusão do processo administrativo de concessão do benefício da aposentadoria.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ATLAS MARITIME LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa aplicada no Auto de Infração nº 11128.722138/2015-38.

Narra ter sido autuada em razão de suposta infração da legislação aduaneira, por ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações executadas.

Sustenta sua ilegitimidade como responsável tributária pela infração, tendo em vista sua atuação como agente marítimo, bem como a aplicabilidade do princípio da retroatividade benigna em seu benefício, uma vez que os fatos que ensejaram a autuação não são mais tipificados como infrações aduaneiras.

Afirma também o integral cumprimento das obrigações aduaneiras, bem como a nulidade do auto de infração, em razão do exercício do direito de denúncia espontânea.

Citada (ID nº 1473186), a União apresentou contestação, aduzindo o acerto na lavratura do auto de infração, tendo em vista que a autora é uma agência de navegação, nos termos do art. 5º da IN 800. Aduz, ainda, a inocorrência de denúncia espontânea e a higidez da atuação administrativa.

É o relatório. Decido.

O procedimento previsto pelo artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil diz respeito à tutela cautelar requerida em caráter antecedente, que objetiva assegurar o resultado prático do processo ou a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor.

No caso em tela, o pedido formulado é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativa à multa aplicada no auto de infração, enquanto o pedido final é para declaração inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da penalidade.

Constata-se, desta forma, que a tutela pretendida não tem por objetivo assegurar o resultado prático do processo, tendo em vista que o seu indeferimento não impossibilita posterior anulação do débito, sendo evidente o seu caráter antecipado.

Desta forma, tendo em vista a fungibilidade entre as modalidades de tutela provisória, passo à análise do pedido como tutela provisória de urgência, que, para sua concessão, exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, o que não ocorre no caso.

O fato que ensejou a lavratura do auto de infração diz respeito à prestação de informações relativas à veiculo procedente do exterior e carga transportada, no prazo devido, nos termos dos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei n.º 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veiculo procedente do exterior ou a ele destinado.

Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenada com multa de R\$ 5.000,00 (artigo 107, IV, e, do referido Diploma Legal), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga.

Portanto, trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, que não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento.

A Instrução Normativa RFB n.º 800/07 define como transportador o agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, § 1º, IV, e), estabelecendo que o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga, denominado Non-Vessel Operating Common Carrier – NVOCC (artigo 3º e parágrafo único). Dispõe, ainda, que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (artigo 4º), a qual é considerada transportador (artigo 5º).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, resta evidente que a autora atua como agente desconsolidador das cargas, prestando as informações necessárias por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Entre as atividades listadas como objeto social da autora no contrato de ID nº 1111275, destaco o agenciamento de transporte de cargas marítimas.

Desse modo, a autora, na qualidade de agente de carga, é responsável por eventual infração aduaneira relacionada à desconsolidação de cargas, submetendo-se à penalidade respectiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973), INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SISCOMEX. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 37/66. PRAZO NÃO OBSERVADO (ART. 22 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 800/2007). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA (ART. 107, IV, "E", DO DECRETO LEI Nº 37/66). RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Consoante previsão expressa do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei n.º 37/66, é dever do agente marítimo prestar informações acerca da carga transportada; trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa. 4. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. 5. A multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento. (...) 7. Recurso desprovido. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008101-37.2014.4.03.6104/SP. Rel.: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. Publicação: 25.11.2016).

Segundo a IN/RFB n.º 800/07, o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (artigo 22, III).

Conforme auto de infração n.º 0817800/05303/15, lavrado em 20.05.2015, a autora, na qualidade de agente de carga, concluiu intempestivamente a desconsolidação da carga trazida ao Porto de Santos, com atracação registrada no dia 14.01.2011, às 11h28. (ID nº 1111407).

A desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico BL nº 151105005853154 foi concluída em 12.01.2011, às 17h24, restando caracterizada a infração aduaneira, nos estritos termos da autuação.

Por fim, afasto a alegação de ocorrência do instituto da denúncia espontânea. A autora sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN). No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na entrega da declaração em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui infração, com a consequente incidência da penalidade legal. A prevalecer o entendimento da autora, a infração legalmente prevista teria esvaziado o seu conteúdo.

De qualquer forma, cumpre ressaltar que o STJ consolidou entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como a que ensejou a lavratura do auto de infração em discussão (AGRESP 201401678577. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJ 11.05.2015; AEAESP n.º 209.663, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 10/05/2013).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES - SP380979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB S.A.** contra a **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16327.710326/2017-25, obstando sua cobrança, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal. Requer expedição de ofício à DEINF, para anotação da suspensão requerida.

Narra que embora os débitos discutidos estejam extintos ou com a exigibilidade suspensa, a ré procedeu à sua cobrança.

Afirma que a suspensão ou extinção dos créditos decorre de depósitos realizados por seus clientes em outras ações judiciais.

Citada (ID nº 1436102), a União apresentou contestação, aduzindo a inexistência do *periculum in mora* para a concessão de tutela antecipada.

Alega que a discussão é relativa à débitos que a impetrante entende que deveriam estar suspensos, em decorrência de depósitos feitos em ações ajuizadas por seus clientes (contribuintes do IRRF). Sustenta a impossibilidade de concessão da tutela pretendida, legalidade da atuação da autoridade fazendária e a presunção de legitimidade do ato administrativo.

A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5009259-16.2017.403.0000 (ID nº 1683089).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Foi lavrado o auto de infração nº 003053 em face da autora (ID nº 1382177 – fls. 03/13), do qual decorreu o processo administrativo nº 16327.003022/2003-30. Após o trâmite e julgamento dos recursos administrativos, a autora foi intimada para pagamento do saldo remanescente (ID nº 1382189 – fl. 01).

Em resposta, a autora informou que os valores em cobrança estavam todos depositados em Juízo em ações propostas por seus clientes (ID nº 1382190 e 1382192), de forma que, após a análise, a autoridade fazendária entendeu pela extinção de alguns débitos, suspensão de outros e continuidade da cobrança dos demais (ID nº 1382286).

A cobrança do montante originariamente correspondente a R\$ 780.982,24 foi transferida para o processo administrativo nº 16327.720316/2017-25, ensejando o ajuizamento da presente ação.

Os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte e Multa de Ofício que permanecem em situação de cobrança no âmbito deste último PA dizem respeito aos seguintes processos judiciais e depósitos realizados nas contas respectivas, consoante tabela que segue:

Processo	Conta
93.0003933-4	0625/005/002067944
97.0001947-0	0652/635/00192446
98.0000239-1	0265/005/00175835
98.0020110-6	0265/005/0176387-6

Anoto-se que os demandantes nos processos judiciais supracitados são clientes do banco autor, que mantinham aplicações financeiras junto ao Citibank, de forma que seria deste a responsabilidade pela retenção do imposto de renda retido na fonte.

Os débitos decorreram de entendimento adotado pelo autor, ao argumentar que na condição de responsável tributário, estaria desobrigado da retenção e consequente recolhimento do tributo dos contribuintes que obtiveram provimento judicial suspendendo a exigibilidade de seus créditos tributários.

Os demandantes naqueles processos realizaram depósitos para a quitação de débitos de IRRF, de forma que parte das obrigações estariam extintas, pela conversão em renda em favor da União, enquanto as demais estariam com a exigibilidade suspensa.

Por outro lado, o DEINF justificou a manutenção da cobrança dos débitos nas seguintes circunstâncias: i) ausência de informações sobre o estado atual ou disponibilidade dos depósitos e contas judiciais. (93.0003933-4, 980000239-1 e 98.0020110-6); ii) não apresentação de decisão judicial que permitiu o levantamento integral (970001947-0).

Anoto-se que em sua contestação, a União reiterou os argumentos constantes do relatório produzido pelo DEINF, aduzindo ainda a presunção de legitimidade do ato administrativo e legalidade dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Em que pese as alegações da requerida, bem como o fato de não ter o autor juntado aos autos cópias do processo administrativo de cobrança nº 16327.720316/2017-25, resta incontroversa a existência dos processos judiciais e dos depósitos neles realizados. Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo autor, no sentido da aplicação do artigo 151, II do CTN, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Verifica-se também a existência do *periculum in mora*, uma vez que a cobrança dos débitos discutidos representa óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor do autor.

Registre-se que a concessão da tutela provisória não enseja prejuízo à parte ré, sendo totalmente reversível, caso reste demonstrada eventual impossibilidade de garantia dos débitos tributários pelos depósitos judiciais realizados.

Por fim, anoto ser desnecessária a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Instituições Financeiras – DEINF, cabendo à União Federal diligenciar no sentido da anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16327.710326/2017-25, obstando sua cobrança, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal até final julgamento.

Intime-se a parte ré, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009607-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em liminar, seja determinado à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do pedido de restituição relativo ao processo administrativo nº 11831.720519/2013-74, sob pena de multa diária de 1% incidente sobre o valor que se busca ressarcir, que perfaz o montante de R\$ 9.141.304,72.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de restituição, protocolado em 25/02/2013. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa, bem como violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, ressalvado ao agente público prazo razoável para análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como àqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, os documentos comprovam o protocolo do pedido de restituição tributária em 25/02/2013, ainda pendente de análise.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de restituição relativo ao processo administrativo nº 11831.720519/2013-74, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008643-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO BESERRA TELES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ALOÍSIO BESERRA TELES JÚNIOR** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à correção de saldo do FGTS por índice diverso da TR.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 37.564,93 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta quatro reais e noventa e três centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 6ª Vara Federal Cível.

Mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita, concedida pelo Juízo Estadual (ID 1517331). Anote-se.

Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade do Banco PAN (ID 1517422), visto que houve cessão de crédito à Caixa Econômica Federal, deverá o autor emendar a inicial, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo, manifeste-se o autor nos termos do art. 319, VII-CPC.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-64.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL
Advogado do(a) AUTOR: GESSER GUMIERO PAGNOTA - SP160927
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum ajuizada por COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS – COOPEVAL contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMVSP, objetivando, em sede de tutela antecipatória, provimento que suspenda a exigibilidade do auto de multa nº 1.499/2017, obstando, também, quaisquer atividades fiscalizatórias da ré sobre suas atividades.

Informa exercer atividade empresarial na área de fabricação e produção de produtos embutidos de origem animal, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

Entretanto, alega ter sido multada pelo fato de não possuir cadastro junto ao conselho-réu, bem como responsável técnico veterinário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a constatação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Multa nº 1.499/2017 (Doc. ID nº 1787524) origina-se na aplicação do Auto de Infração nº 533/2013, de 13.03.2013. Em que pese sua ausência nos autos, é possível aferir, das cópias extraídas do recurso administrativo interposto em face do auto de infração nº 533/2013 (Doc. ID nº 1787507), que a Autora restou autuada em razão de “*não possuir registro, responsável técnico e certificado de regularidade*” junto ao conselho-réu.” (pág. 02)

Observa-se, ainda, que referido recurso administrativo foi improvido, nos termos da decisão nº 767/2015 (Doc. ID nº 1787507 – página 05), implicando sua execução na multa debatida.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente à fabricação e à produção de produtos embutidos de origem animal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui remansoso entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam na área de industrialização e comercialização de produtos lácteos e cárneos não dependem de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto não exercerem atividade básica relacionada à medicina veterinária, tornando inexistente a presença de responsáveis técnicos da área.

Colham-se como exemplos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária.** Consequentemente, **a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível.**

4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDeI no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

5. Agravo regimental desprovido. (AEAREsp 526.496/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.

4. Os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada.

6. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2º, a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4º.

6. Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDeI no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013.

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1463626/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 02/12/2014, DJe 15/12/2014).

No caso, pela análise do documento ID nº 1787247, verifica-se que a Autora dedica-se à “fabricação e/ou produção para si e para terceiros de produtos embutidos derivados de origem animal, tais como salsicha, linguiças frescas e defumadas, mortadela, lombo, salsichão e outros do gênero”.

Ainda que tal documento seja produzido unilateralmente pela parte, nada consta do auto de infração ora impugnado que afirme estar a Autora exercendo outras atividades, que envolvam procedimentos clínicos privativos de médico veterinário.

Portanto, em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a impetrante foi autuada, com a imposição de penalidades.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida, para determinar à Ré que se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo a exigibilidade do débito objeto do Auto de Multa nº 1.499/2017.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

SÃO PAULO, 06 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a autora regularizar a inicial, apresentando cópias legíveis dos documentos "ID 1497440" - págs. 1 a 6, e "ID 1497504", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art.321-CPC.

Atendida a determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Caso contrário, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) esclarecendo quais são os atos coatores que cada uma das indicadas autoridades cometeram comprovando-se, ou seja, indicando fundamentadamente quais são de fato as autoridades que devem compor o polo passivo desta ação;

a.2) fornecendo o endereço atualizado de todas as indicadas autoridades indicadas;

a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

a.4) apresentando as cópias integrais das ações constantes no termo de prevenção de ID 1105530 e;

a.5) nos termos do RE 573;232/SC, com repercussão geral, forneça lista sequencial por ordem alfabética de todos os nomes e CPF's de seus associados, comprovando o vínculo associativo.

b) Cumprido integralmente o item "a", intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009.

c) Voltem os autos conclusos após a manifestação da União Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-11.2017.4.03.6100

AUTOR: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO FADEL - SPI19322, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000348-48.2017.4.03.6100

AUTOR: MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, e nos termos do art. 4º, I, da mesma portaria, fica a autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados (IDs 1440695 e 1503288), nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000982-89.2017.4.03.6182

AUTOR: D.V.T. - PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HARVEI SCHULZ - SC36769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009706-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA PEREIRA LEME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA PEREIRA LEME - SP143989, HENRIQUE TEJJI HIRANO - SP211111
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA APARECIDA PEREIRA LEME, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CAPITAL, objetivando, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, a expedição de passaporte de emergência para realização de viagem internacional a trabalho.

A Impetrante, com viagem agendada a trabalho, dirigiu-se à Polícia Federal na data de 30.06.2017 para dar entrada em um passaporte de emergência, uma vez que o seu documento possui validade apenas até 23.07.2017.

Todavia, tomou ciência da notícia de que a confecção das cademetas havia sido suspensa pela Impetrada, por tempo indeterminado, a partir de 27.06.2017, em razão de restrições orçamentárias.

Nessa mesma oportunidade foi notificada de que o próprio serviço de urgência mantido pela Impetrada havia sido suspenso, culminando com o cancelamento do atendimento anteriormente agendado.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte de urgência, assegurando-lhe o direito de embarque até o próximo dia 16.07.2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito da Impetrante ter requerido tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, trata-se de Mandado de Segurança cujo rito especial disposto na Lei n. 12.016/2009, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que a Impetrante possui viagem internacional, por motivos profissionais, agendada para o próximo dia 16.07.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1812717).

Com efeito, a atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

“**Art. 19.** O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado (ou, tal como comunicado pela Impetrada, até a normalização da situação orçamentária - Doc. ID nº 1812755) para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Maril Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 16.07.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO COMUM

0022586-31.1989.403.6100 (89.0022586-3) - PEDRO ROBERTO BARROS MACEDO DA SILVA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o certificado à fl.362 verso, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.L.C.

0015386-65.1992.403.6100 (92.0015386-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO X IND/ E COM/ GUARANY S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCO)

Vistos em Inspeção.Fl. 283: providencie a coautora Guarany Indústria e Comércio Ltda, cópia da documentação necessária a demonstrar a alteração em sua razão social. Prazo 15 (quinze) dias.Após, requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a devida retificação.No mesmo prazo supra, apresente a coautora Guarany Indústria e Comércio Ltda os documentos necessários para a Contadoria Judicial elaborar os cálculos conforme requerido à fl. 283.Cunprida a determinação supra, tomem os autos à Contadoria.L.C.

0075447-86.1992.403.6100 (92.0075447-3) - SANA AGRO AEREA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Decisão de fl.302 determina a conversão de renda em favor da União Federal, ficando deferido o levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.Solicite-se junto à CEF lista de todas as contas vinculadas aos presentes autos, e respectivos saldos.Após, informe a União quanto a existência de eventual saldo a ser convertido, tendo em vista os cálculos já homologados.Com a resposta, prossiga-se à expedição de mandado de transformação em pagamento, e alvará à autora.Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FOLHA 347:Vistos. Compulsando melhor os autos, constata-se que os recolhimentos para pagamento do PIS foram realizados diretamente por meio de DARF, não havendo qualquer depósito judicial vinculado aos autos, informação esta confirmada pela resposta da CEF à fl.346.Cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls.243/247) indica crédito em favor da autora no valor de R\$ 43.996,17, posicionado para janeiro de 2001.Ressalte-se que, por mais que tenha a União impugnado os referidos cálculos, alegando saldo para repetição de indébito em desfavor da autora (fls.260/280), mediante informação da contadoria (fl.300), que rejeitou as alegações da União, houve a homologação dos cálculos, conforme decisão de fl.302.Todavia, na mesma decisão, consta imprecisão processual quando determina a conversão de montante devido à União, pois, conforme indicado, não houve qualquer depósito judicial, mas sim pagamento diretamente ao ente público.Desse modo, tomo sem efeito as disposições quanto à transformação em pagamento e expedição de alvará, a saber: decisões de fl.302 e 345.Ressalto, por fim, que eventual levantamento do saldo apurado em favor da autora deverá se processar por meio de requisição de pagamento.Requeram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela União Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0048204-26.1999.403.6100 (1999.61.00.048204-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do julgamento final do recurso nº 0040493-87.2006.403.0000 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.L.C.

0018128-48.2001.403.6100 (2001.61.00.018128-0) - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X DEJAIIR QUINTINO DE SOUZA X EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE SOUSA X WAGNER PAIXAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E Proc. HELIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes quanto a redistribuição dos autos a este Juízo, devendo se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0016408-75.2003.403.6100 (2003.61.00.016408-4) - JOAO RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Apresente a autora demonstrativo atualizado da parte controversa, com a indicação expressa dos parâmetros do cálculo, no prazo de 10 dias.Após, vista à executada, pelo mesmo prazo.Cumpra-se. Int.

0011236-84.2005.403.6100 (2005.61.00.011236-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Aceito a petição de folhas 270/271 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.010,97, atualizado até nov/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0022736-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022736-8) - FRANCISCO ORTALI FORTE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 150/158: intimado para pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art.525-CPC, o autor, ora executado, alegou não ter condições financeiras e requereu os benefícios da justiça gratuita.Ainda que possa ser requerida a qualquer tempo, os efeitos da gratuidade processual não retroagem, não implicando, pois, na dispensa de pagamento de verba à qual foi condenado em momento processual anterior.Sendo assim, concedo ao executado os benefícios da gratuidade processual, anotando-se. Saliente que, embora o executado passe a usufruir dessa benesse a partir deste momento, não está isento dos encargos processuais que lhe foram imputados por decisão já transitada em julgado.Requeira a União Federal o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0020681-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020681-3) - AMANDA ROBERTA REIS VERISSIMO LOURENCO X MARCOS PAULO VERISSIMO LOURENCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em Inspeção.Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento dos emolumentos devidos ao 12º Cartório de Registro de Imóveis nos termos requeridos às folhas 209/220.Após a comprovação da prenotação referente à suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel de matrícula 149.150, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011262-43.2009.403.6100 (2009.61.00.011262-1) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 319/334, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0018908-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018908-3) - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 371/375: dê-se vista a autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento a condenação judicial, para manifestação em 10 (dez) dias.L.C.

0026713-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026713-6) - VANESSA ARAUJO BEZERRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. DESPACHO DE FOLHA 258: Folhas 255/257: concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a corré INFRAERON traga dos documentos mencionados em sua peça, comprovando a alteração da condição da autora. Cumprida a determinação, tomem conclusos para nova apreciação. Publique-se a informação de folha 254. Int. Cumpra-se.

0018206-51.2015.403.6100 - JOSE MARCOS JOAQUIM(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl.166 verso, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento da multa por litigância de má-fé, arbitrada em 5% do valor atualizado da causa, conforme determinado na parte final do dispositivo da sentença de fls.136/164.Registro que apesar da parte vencida ser beneficiária da justiça gratuita(fl.146), a inobservância dos deveres das partes procederem com lealdade e boa-fé, alterando a verdade dos fatos e formulando pretensões destituídas de fundamento, conduz na aplicação das penalidades pecuniárias previstas no art.80 e 81 do CPC., não alcançada pelo benefício da justiça gratuita.L.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.168:Verifico a existência de erro material quanto a 2ª linha do primeiro parágrafo do fl.167, no que se refere ao exequente da execução da multa de litigância de má-fé.Dessa forma, retifico a segunda linha do primeiro parágrafo do despacho de fl.167 para que leia-se:....Considerando o trânsito em julgado certificado à fl.166 verso, dê-se vista à parte ré, INSS(PRF-3), para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a execução do pagamento da multa por litigância de má-fé, arbitrada em 5% do valor atualizado da causa, conforme determinado na parte final do dispositivo da sentença de fls.136/164.....L.C.

0000454-57.2015.403.6103 - EDUARDO A DE SOUZA TRANSPORTES - EPP(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar resposta à reconvenção de fls.152/162, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 343 do CPC, sob pena de ser declarada sua revelia.Silente, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020375-22.1989.403.6100 (89.0020375-4) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Vista às partes quanto à documentação juntada pela CEF, ficando intimadas a se manifestarem quanto ao que de direito no prazo de 10 dias.Silente, retomem os autos ao arquivo até trânsito em julgado nos agravos de instrumento, conforme fl.857.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660050-16.1984.403.6100 (00.0660050-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Conforme se verifica do acórdão de fls.405/412 não são devidos juros entre a data de expedição do ofício requisitório e a data do pagamento, somente incidindo correção monetária; possibilidade de aplicação de IPC correspondente ao mês de janeiro de 1989 ao percentual de 42,72% nos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 os índices de IPC devem coincidir com os percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%.Nesses termos transiuiu em julgado a decisão em 29/02/2008 (fl.413), não sendo processualmente possível a rediscussão do disposto.A contadoria judicial elaborou os cálculos de fls.417/423, no qual apurou a quantia de R\$ 175.810,70 posicionada para 06/02/1995 ou R\$ 379.260,94 para 26/11/2008, utilizando juros de mora em continuação apenas entre 07/1989 até 06/1990.Todavia, à fl.451, a União discorda dos cálculos alegando ter havido atualização até 07/91, quando o correto seria atualizar os valores até 06/90, e para tanto apresenta conta de liquidação que indica o débito, posicionado para 11/2008, em R\$ 371.556,23, com diferença de R\$ 7.701,71.A contadoria, por sua vez, alega (fl.457) que teria aplicado os juros até 07/1991, e em proposta de retificação dos cálculos apresenta nova conta (fls.458/463) na qual indica crédito em 01/1996 de R\$ 299.199,91 e R\$ 725.069,48 para 04/2011.Assim, tendo em vista a fragilidade destes cálculos apresentados pela contadoria, haja vista terem sido posicionados para datas diversas da conta inicial, afasto os cálculos de fls. 456/463 e seguintes, uma vez que insuficientes para a resolução do litígio.Em prosseguimento, afasto também os argumentos da União de fls.451, uma vez que o próprio cálculo, à fl.423, indica: juros de mora em continuação: 07/1989 até 06/1990.Por fim, em relação aos cálculos originais (fls.417/423) e as alegações posteriores, ressalvo:Fl.472: afasto as alegações, pois como acima exposto, os juros de continuação fora aplicados de 07/1989 até 06/1990.Fls.513/518: rejeito, questão de TR, IPCA e IPC já decididos no acórdão, com a devida aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e índices expurgados.Fls.544/545: já decidido quanto aos juros de continuação.Fls.560/561: já decidido.Fls.566/568: os cálculos utilizaram os devidos índices de correção, conforme já decidido; a contadoria aplicou os expurgos inflacionários, vide fl.423.Ante todo o exposto, acolho os cálculos de fls. 417/423, e tomo líquida a execução no valor de R\$ 379.260,94 para 26/11/2008.Quanto à cessão de crédito, conforme requerida a homologação do contrato de cessão de fl.429, importa ressaltar que o artigo 290 do Código Civil limita a eficácia do contrato em relação ao devedor quando a este notificada, de modo a ser essencial que a sua formalização se dê por instrumento público ou particular com registro público (art. 221).No caso em apreço, o instrumento particular de cessão de crédito não teve seu registro público comprovado, sendo que os selos notariais se referem tão somente ao reconhecimento de firma, de sorte que se afasta a ciência do devedor, uma vez que não havia meios de a União Federal tomar conhecimento do ato, tampouco impugnar seus termos.Pelas datas aferidas nos autos, o reconhecimento da firma se deu em 26/02/1997, sendo noticiada nos autos em 26/06/2009 e a ciência presumida da devedora em 17/08/2009 (fl.432). Não há qualquer elemento que comprove a notificação/ciência anterior da devedora.Ademais, conforme extratos de dívidas de fls.435/445, mesmo antes da cessão do referido crédito já existiam dívidas pela cedente, de tal forma que na cessão do crédito, apesar de a ausência de notificação da cessão de crédito não isentar o devedor do cumprimento da obrigação, até o momento do conhecimento da cessão, pode o devedor opor ao cessionário as exceções que lhe competirem (art. 294), de tal forma que é legítima a oposição pela União (fls.433/434) quanto à existência de débito anterior sujeito à compensação, no que dispõe o art. 100, 9º da CF.Assim, homologo a compensação dos débitos tributários até o limite dos créditos da autora, devendo a União indicar os créditos e os valores que serão abatidos, respeitada a prescrição quinquenal e independente de ordem de eventual penhora, uma vez que sendo os créditos da mesma pessoa jurídica, não há que se falar em preferência, podendo por mera liberalidade eleger o crédito/penhora que será adimplido.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Encontra-se o feito em adiantada fase de execução de sentença, sendo que, até o presente momento, foram pagas 07 parcelas do ofício precatório em favor da autora. Saliento que as 5ª, 6ª, 7ª parcelas, bem como a complementar (TR/IPCA -e) ainda não foram levantadas, uma vez que a União Federal se opôs, em decorrência de débitos fiscais passíveis de penhora.A autora, por sua vez, reitera o pleito para levantamento dos depósitos e informa, às fls. 1103/1145, que o débito fiscal apontado pela Fazenda Nacional está devidamente garantido por Seguro-Garantia. Além disso, requer a autora, ainda, a manutenção da Saint-Gobain Vidros S/A no polo ativo, como titular do direito creditório, apesar da alteração contratual comprovada às fls. 1037/1064. Fls. 1147/1148: questiona o MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais quanto à possibilidade de realizar penhora no rosto destes autos, em virtude de dívida fiscal, discutida nos autos nº 0012653-74.2016.403.6182, no valor de R\$ 622.004,76. É o relatório. Decido. Indefiro o pleito da autora para levantamento integral dos valores depositados nestes autos, em virtude da penhora requerida pelo Juízo Fiscal.Manifeste-se a União Federal quanto à realização de novos atos construtivos. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se correio eletrônico ao MM. Juízo da 2ª Vara Fiscal, informando que, em valor nominal, a autora possui um crédito de R\$ 1.987.515,78 vinculado a estes autos, a fim de que seja providenciado o necessário à realização da penhora solicitada às fls. 1147/1148 (termo de penhora, nº de CDA).Desde que não haja outros créditos fiscais, defiro a expedição de alvará quanto ao saldo remanescente em favor de Saint Gobain Vidros S/A, mantida no polo conforme item 7 de fl.1096, em nome do Dr. Pedro Mário Tatini de Araújo de Lima, OAB/SP 358.807.Int.Cumpra-se.

0661730-89.1991.403.6100 (91.0661730-1) - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X UNIAO FEDERAL

Determino à Secretária que proceda à verificação da regularidade do andamento processual, especificamente no que tange ao lapso de dois anos para levantamento dos valores pagos por meio dos precatórios e requisições de pequeno valor.Constada a regularidade, certifique-se nos autos e no sistema eletrônico de andamento processual, procedendo-se à intimação dos credores para requererem o que de direito, nos termos do art. 45 da Res 405/2016 do CJF.Providencie ainda a secretária a juntada de extrato atualizado da conta relacionada aos depósitos disponíveis nos presentes autos.Na hipótese contrária, intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 47 da Resolução CJF nº 405/2016.Cumpra-se.

0725191-35.1991.403.6100 (91.0725191-2) - SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos.Aceito a petição de folhas 328/330 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 10.882,55, atualizado até DEZ/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0020569-17.1992.403.6100 (92.0020569-0) - ANITA BAZARIAN MINASSEAN(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA E SP043281 - GEZIO DUARTE MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANITA BAZARIAN MINASSEAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os depósitos de folhas 310 e 311 possuem status de pagamento LIBERADO, desnecessária a expedição de alvará de levantamento, restando indeferido o pedido de folha 323, devendo os beneficiários e/ou patrono comparecerem diretamente na instituição financeira. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de folha 321. L.C.

0060505-73.1997.403.6100 (97.0060505-1) - INES RADZIAVICIUS DAVID(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA) X LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA X LUISA HELENA TEIXEIRA ALVES X LUCIA TWAROWSKY AVILA X SALETE MARTA CORSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INES RADZIAVICIUS DAVID X UNIAO FEDERAL X SALETE MARTA CORSO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Retifiquem-se as minutas de fls. 355/359, adequando-as ao disposto na Resolução 405/2016-CJF e, visto que não haverá alterações quanto aos valores e datas já aprovados pelos interessados e acolhidos pelo Juízo, convalidem-se ao e.TRF3, independentemente de nova intimação das partes.Fl.362: quanto à contenda envolvendo os advogados da parte autora, sobre a destinação dos honorários advocatícios, saliento que os envolvidos têm sido regularmente intimados.Aguarde-se o pagamento dos requisitórios em secretária.Int.Cumpra-se.

0115201-22.1999.403.0399 (1999.03.99.115201-8) - KAROLINA JOHANNA MARIA WYATT VIEIRA X PAULO LUIZ VIEIRA X AURELINO DE ARAUJO X MARIA ZELIA FERREIRA X MARIA EMILIA ALVIM FERRAZ SOREL(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X KAROLINA JOHANNA MARIA WYATT VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO LUIZ VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AURELINO DE ARAUJO X PAULO FERREIRA PACINI X MARIA ZELIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ALVIM FERRAZ SOREL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 346/348: concedo à coautora MARIA ZÉLIA FERREIRA o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, providencie a Secretaria o necessário quanto ao cancelamento da requisição de pagamento nº 2008.004855-3, nos termos da Resolução 405/2016-CJF.Int.Cumpra-se.

0010007-84.2008.403.6100 (2008.61.00.100007-9) - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Afasto os cálculos apresentados pela ré uma vez que se utilizou da data do trânsito em julgado para a atualização e correção monetária, quando, na condenação por honorários advocatícios, o termo inicial será a data da fixação.Nestes fundamentos, ademais, homologo o cálculo da parte autora (fls.353/354), no valor de R\$ 1.013,13, posicionado para 30/04/2015.Intime-se a ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º do CPC.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031587-74.1988.403.6100 (88.0031587-9) - ROBERTO SANTINELI(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SANTINELI

Vistos.Aceito a petição de folhas 130/134 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 2.291,84, atualizado até NOV/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0014180-50.1991.403.6100 (91.0014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-18.1991.403.6100 (91.0011298-4)) IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A

Vistos.Aceito a petição de folhas 260/263 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 562,14, atualizado até dez/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0083096-05.1992.403.6100 (92.0083096-0) - CLR BALIEIRO EDITORES LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CLR BALIEIRO EDITORES LTDA

Vistos.Aceito a petição de folhas 195/197 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 67,91, atualizado até dez/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASSANOBU UYHEARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Registro que a coexequite Márcia Pasquini e a CEF ainda estão a discordar quanto aos valores atinentes ao crédito que deveria ser feito na conta fundiária da demandante. A exequite reitera que os cálculos da Contadoria Judicial devem ser atualizados até 20/05/2013, ao passo que a CEF afirma que o crédito das diferenças dos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90) foi realizado de acordo com decisão emanada do processo nº 0004006-30.2001.403.6100.De fato, os documentos apresentados pela CEF (fls. 669/685) permitem comprovar o alegado. Além disso, em consulta ao sistema de acompanhamento da Justiça Federal, é possível corroborar o alegado.Em virtude do desacerto entre as partes, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que deverá rever os cálculos de fls. 653/656, atentando-se para os seguintes pontos) não aplicar os IPCs de janeiro/89 e abril/90;b) posicionar os cálculos para abril/2003, de acordo com a conta da CEF de fl.622, a fim de evitar discrepâncias quando da comparação entre as contas, atualizando-os até junho/2003 (fls.623/626);c) manter a correção monetária de acordo com a lei do FGTS e juros moratórios à ordem de 0,5% a.m., a partir da citação. Int.Cumpra-se.

0011457-87.1993.403.6100 (93.0011457-3) - CELIO LIMONI X CATHARINA DALVA DE SOUZA TASCAS X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO X CLAUDIO LESSI X CLOVIS JESUS OBERG X CELIO PONTIN X MANOEL RODRIGUES X MARIA JOSE GIMENEZ DA COSTA X MARIA ODILA DA SILVA E SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAOORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CELIO LIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA DALVA DE SOUZA TASCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS JESUS OBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PONTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GIMENEZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODILA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355/356: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2) - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA INOJOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Fl.723:concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl.716, conforme requerido. Int.

0044686-96.1997.403.6100 (97.0044686-7) - FRANCISCO MOREIRA X FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES X GILBERTO DE FREITAS X GLYCERIO CATHARINO DA SILVA X HELIDA MARIA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLYCERIO CATHARINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIDA MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl.493: cumpra a CEF o determinado às fls. 475/488, efetuando o depósito da verba honorária referente aos autores adestistas, com a devida atualização. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0019586-08.1998.403.6100 (98.0019586-6) - LUIZ CARLOS NOVAES PINTO X SUZETE REGINA MURACA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NOVAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE REGINA MURACA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 446/447: manifeste-se a CEF quanto ao pagamento efetuado pelos executados, em cumprimento ao despacho de fl. 445. Prazo: 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF e tomem conclusos para extinção.Int.Cumpra-se.

0037606-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037606-9) - CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI X EVERALDO BATISTA DA SILVA X MARIA EMILIA DE ARAUJO PIEDADE X MARCIA KAMINARI PIEDADE X ROBERTO AMARO DA SILVA X JADIR PIEDADE X JURANDIR PEREIRA DA SILVA X MARCOS LUIZ DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA DE ARAUJO PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KAMINARI PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl.497/498: manifeste-se a CEF sobre a alegação do coautor Marcos Luiz da Silva. Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo qualquer impedimento legal, deverá a conta fundiária do autor em comento ser liberada com a devida urgência.Int.

0008081-49.2000.403.6100 (2000.61.00.008081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026757-21.1995.403.6100 (95.0026757-8)) WILSON EGIDIO DA SILVA X EDIR PACHECO DA SILVA X JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES X JOEL MIYAZAKI X MARCELO MALATESTA X DOMINGOS CARROZA FILHO X RENATO SECONDO MURARI X MARCELINA APONTE MURARI X MANFRED PETER JOHANN(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI06450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON EGIDIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDIR PACHECO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOEL MIYAZAKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO MALATESTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOMINGOS CARROZA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENATO SECONDO MURARI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELINA APONTE MURARI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANFRED PETER JOHANN

Vistos em inspeção.Fls. 509/512: oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos executados indicados pelo BACEN.Intimem-se os executados Rita Avelina da Silva Fernandes e José Augusto Ventura Ribeiro para pagamento do valor residual relativo aos honorários, respectivamente, R\$ 1.159,66 e R\$ 341,17, posicionados para abril/2017. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, intime-se o BACEN para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0050999-68.2000.403.6100 (2000.61.00.050999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050998-83.2000.403.6100 (2000.61.00.050998-0)) SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP095593 - ARAKEL OLIVEIRA DA SILVA) X DISCOVERY LATIN AMERICAN L.L.C.(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA

Aceito a petição de folhas 639/640 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 2.369,88 (dois mil, trezentos e sessenta e nove Reais e oitenta e oito Centavos), atualizado até 12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Oportunamente, apreciarei o pedido de folhas 631/363.I.C.

0019609-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cálculos judiciais de fls.260/263 apontaram pelo cumprimento total da obrigação.O autor insurge às fls.231/245 alegando a indevida aplicação dos índices de correção monetária. A contadora reiterou os cálculos apresentados, ratificando os índices e correção utilizados, nos termos do julgado, conforme esclarecimentos de fl.260.Assim, homologo o cálculo de fls.260/263, reputando-se cumprida a obrigação.Após, conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.

0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SPI95104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN) X INSS/FAZENDA X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA

Fls. 631: defiro. Determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 2.359,96 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), atualizado até janeiro/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo.Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Intime-se.

0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X INSS/FAZENDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA

Fls. 586: defiro. Determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 2.279,48 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até janeiro/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo.Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Intime-se.

0014264-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014264-0) - JOSE INACIO DE SA GONCALVES X MAGDA DOS SANTOS GONCALVES(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DE SA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA DOS SANTOS GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aceito a petição de folhas 294/295 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o autor/executado, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.016,50 (um mil e dezesseis Reais e cinquenta Centavos), atualizado até 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0019052-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019052-0) - DANIELA GOMES DE BARROS X MANUELA VASQUES LEMOS X RICARDO ROMERO PEREIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E Proc. PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GOMES DE BARROS

Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária objetivando a nulidade de cláusula contratual nos contratos de crédito estudantil(FIES) celebrados entre cada um dos autores e a RE, CEF, com revisão do saldo devedor. A decisão transitada em julgado de fls.565/568, exarada pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformou a sentença de fls.504/508, julgando parcialmente procedente o feito para determinar o recálculo do saldo devedor oriundo do contrato de financiamento estudantil-FIES firmado pela autora Daniela Gomes de Barros, com incidência de juros simples. A decisão supra determinou, ainda, a incidência dos juros remuneratórios sejam limitados a 9% ao ano até a fase de cumprimento regular do contrato. A partir de 15/01/2010, os juros remuneratórios serão limitados a taxa de 3,4% ao ano. Se verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.Iniciada a fase de execução, a autora, Daniela Gomes de Barros apresentou, às fls.575/589, memória de cálculo com o valor do débito, no montante total de R\$ 20.122,81(vinte e mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até 04/2016.À fl.577 juntou guia de depósito judicial no valor correspondente de 30% sobre o valor do débito (R\$ 6.036,84), informando que a quantia remanescente será quitada em 06(seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais de 1% ao mês. Requereu, ainda, seja determinada a suspensão das limitações de crédito junto à CEF e Serasa.Passo a decidir.Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao pedido de fls.575/589 a guia de depósito de fls.577(correspondente a 30% sobre o valor do débito), e as parcelas restantes depositadas às fls.591/593, 596, 597/598, 603/604 e 610/612, comunicando se já houve a satisfação do crédito com relação a executada, Daniela Gomes de Barros. Considerando a juntada do ofício nº 017/2016 da CEF-Agência 0265, acolho o pedido final de fl.602, para deferir o desentranhamento da petição de fls.599/601, protocolada em 08/08/2016 sob o nº 2016.61890056462-1 e do cheque nº 850039 do Banco do Brasil juntado à fl.606, desde que sejam substituídas por cópias carreadas aos autos pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art.177, parágrafo único do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal- 3ª Região.Com a juntada das cópias nos autos, providencie a secretária ao desentranhamento dos documentos de fls.599/601 e 606 para entrega a advogada subscritora da petição de fl.602, no prazo de 05(cinco) dias, mediante recibo nos autos. I.C. I.C.

0026024-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026024-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 451: defiro. Determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 2.364,09 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), atualizado até janeiro/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo.Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Intime-se.

0016407-22.2005.403.6100 (2005.61.00.016407-0) - AGASSETTE IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULLIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGASSETTE IND/ E COM/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não merece prosperar a argumentação suscitada pela parte exequente, ELETROBRÁS, às fls. 702/708, na qual notícia a necessidade da liquidação por arbitramento nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório, em razão do resultado do julgamento do REsp 1.147.191/RS. É cediço, devido a singularidade do caso em tela, não haver necessidade de liquidação por arbitramento, haja vista que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético a partir da apuração da correção monetária devida e juros pela própria parte executada, Eletrobrás, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias, conforme decidido no acórdão transitado em julgado de fl. 668. Diante do exposto, providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da planilha de cálculos como início da execução do julgado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0000046-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000046-9) - MARCO ANTONIO SUDANO(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SUDANO

Folhas 321/322: Intime-se a autora, ora executada, para informar o requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista a exequente. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0001521-47.2007.403.6100 (2007.61.00.001521-7) - ALCYR DE SOUZA RIBEIRO X VILMA DEMOLA RIBEIRO(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA E SP155221 - AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALCYR DE SOUZA RIBEIRO X ITAU UNIBANCO S.A. X VILMA DEMOLA RIBEIRO X ITAU UNIBANCO S.A. X ALCYR DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DEMOLA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intimados nos termos do art. 523-CPC para pagamento ou complementação da verba honorária devida, a CEF depositou a quantia de R\$ 11.922,09 (fls. 320/323), ao passo que o Banco Itaú aduziu que o depósito feito espontaneamente não merecia complementação (fl. 324). A parte autora, por sua vez, concordou com os valores apresentados pelas rés e requereu o levantamento do depósito feito pela CEF (fl. 326-verso). Tenho que o valor depositado pela CEF está muito além do pleiteado pela parte autora (R\$1,720,39, incluída a multa de 10%). A quantia devida a título de honorários sucumbenciais deve guardar proporcionalidade com a condenação imposta. Não é o caso. Acólher o numerário depositado pela CEF seria o mesmo que permitir o enriquecimento sem causa. Não há que se falar, ainda, em incidência de multa, como pleiteado pela parte autora, posto que a CEF atendeu à determinação judicial no prazo estipulado pelo artigo 523-CPC. Por conseguinte, indefiro o levantamento do depósito efetuado pela CEF e, por isonomia ao valor pago pelo corréu Itaú e aceito pela parte autora, declaro líquida a quantia de R\$ 1.042,63, posicionada para abril/2015. Apresente o autor planilha atualizando o valor ora acolhido, nos termos do manual oficial de cálculos da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0001939-82.2007.403.6100 (2007.61.00.001939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000046-9)) MARCO ANTONIO SUDANO(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SUDANO

Folhas 333/334: Intime-se a autora, ora executada, para informar o requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista a exequente. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0035161-41.2007.403.6100 (2007.61.00.035161-8) - ANGELO SILVESTRE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X ANGELO SILVESTRE DA CRUZ

Vistos. Aceito a petição de folhas 166/169 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 107,23, atualizado até dez/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0006188-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006188-8) - HEITOR GIANELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HEITOR GIANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não merece guarda o pedido apresentado pela parte exequente de fls. 184/185, na qual aponta a existência de quantia remanescente a ser paga pela executada, CEF, no valor de R\$ 2.217,66, que atualizada para 03/2016, perfaz o montante de R\$ 3.038,57. É certo que houve o levantamento a favor da parte autora da quantia de R\$ 7.606,99 (fls. 183), correspondente ao valor devido de R\$ 23.153,90 (fl. 155) descontado o 1º depósito levantado pelo autor à fl. 151, no valor de R\$ 15.546,91 (vide fl. 167), ambos posicionados para 03/2010. Da análise da planilha de cálculo e petição de fl. 184/185, verifico que a parte autora subtraiu a quantia acolhida à fl. 155, no valor de R\$ 23.153,90, posicionada para 03/2010, do valor levantado à fl. 70: R\$ 13.329,25, posicionado para 06/2008. Desta subtração resultou a quantia de R\$ 9.824,65, descontado o valor levantado de R\$ 7.606,99, resultaria no valor de R\$ 2.217,66. Diante do exposto, anoto que neste cálculo foram subtraídos valores com datas diferentes, o que não coaduna com o julgado, uma vez que devem ser posicionados para a mesma data, a saber: 03/2010 (fl. 155 e 167). Assim sendo, não há que se falar em valor restante não depositado pela parte executada, CEF. Quanto ao depósito judicial efetuado pela parte autora de fls. 187, concernente a devolução dos honorários advocatícios independentemente pagos e levantados (fl. 152), dê-se vista à parte executada, CEF, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

0015050-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015050-2) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA X ZILDA & LUIZ CARLOS MEDICAMENTOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZILDA & LUIZ CARLOS MEDICAMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a petição de folhas 296/299 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a autora/executada, para efetuar o pagamento da condenação judicial no valor de R\$ 1.726,47 (um mil, setecentos e vinte e seis Reais e quarenta e sete Centavos), atualizado até 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0023147-88.2008.403.6100 (2008.61.00.023147-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA

Vistos em Inspeção. Aceito a petição de folhas 267/269 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 68.411,49, atualizado até outubro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0027880-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027880-4) - VERA SCACIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF quanto à alegação da ausência parcial dos extratos fundiários, apresentando todos os documentos necessários para a liquidação do julgado, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0004897-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004897-9) - COSMO LEITE PEIXOTO X MARIA REGINA DE CASTRO PEIXOTO X ROSANA DE CASTRO PEIXOTO X RODNEY DE CASTRO PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X COSMO LEITE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 406: regularize a subscritora da petição de fl. 406, Drª Nalgia Cândida da Costa, OAB/SP 231.467, sua representação processual, visto que não está constituída nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de descumprimento, desentranhe-se a petição de fl. 406, arquivando-a em pasta própria. Após, tornem para extinção. Int. Cumpra-se.

0011158-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011158-6) - DANIELLE MARQUES FERREIRA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DANIELLE MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a petição de folhas 246/250 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a CEF/ executada, para efetuar o pagamento da condenação judicial no valor de R\$ 33.474,91 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro Reais e noventa e um Centavos), atualizado até 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0002873-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE PEREZ RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/181: a teor do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a autora embargada. Fl. 182: tendo em vista que os autos não estavam arquivados, mas disponíveis em secretaria, e que o valor acolhido, relativo ao crédito da exequente, não foi contestado pela CEF, defiro, tão somente, a retificação do rol de advogados, nos termos indicados pela autora. Decorrido o prazo supra, tomem para análise dos declaratórios opostos pela CEF. Int. Cumpra-se.

0012554-29.2010.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP236670 - PRISCILA SANSONE BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK S/A

Vistos. Aceito a petição de folhas 304/305 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 5.300,80, atualizado até dez/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0019048-07.2010.403.6100 - ANTONIO ROQUE VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROQUE VIEIRA

Vistos. Aceito a petição de folhas 237/241 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 2.618,57, atualizado até dez/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0002537-94.2011.403.6100 - NATALINA BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATALINA BASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Instada ao pagamento da verba advocatícia, alega a CEF que já o fez por meio do processo judicial nº 0016052-95.1994.403.6100, que tramitou na 11ª Vara Federal, na qual a autora reivindicou os mesmos índices discutidos nesta demanda, a saber: janeiro/89 e abril/90. Aduz, ainda, que tal pretensão configuraria enriquecimento sem causa. A fim de corroborar o alegado, a CEF juntou cópias da memória de cálculos e do acórdão proferido naqueles autos. Todavia, tenho que necessária a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios naquela demanda. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do depósito judicial concernente àquela verba. Cumprida a determinação supra, tomem para extinção. Int. Cumpra-se.

0004756-46.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A X A. TELECOM S/A X ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X A. TELECOM S/A X UNIAO FEDERAL X ATENTO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 729/727 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 25.153,47, atualizado até nov/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0012226-31.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X LUIZ CARLOS MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LUIZ CARLOS MARTINS

Aceito as petições de fls. 1404/1406 (CREMESP) e fls. 1407/1411 (CFM) como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado, LUIZ CARLOS MARTINS (CPF nº 271.711.248-00) para efetuar o pagamento da verba sucumbencial rateada entre os exequentes, a saber, R\$ 1.392,30 (mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos) a favor do CREMESP, e R\$ 1.319,07 (mil, trezentos e dezoito reais e sete centavos), ambos atualizados até 03/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.

0016568-85.2012.403.6100 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLAMIR LOPES

Aceito a conclusão nesta data. Intimado para pagamento da verba honorária à qual foi condenado, o autor informou o cumprimento da obrigação às fls. 101/104. Observo, todavia, que o recolhimento foi feito em GRU, o que inviabiliza o recebimento pela credora (CEF). Saliento que o valor pago poderá ser restituído, devendo o autor manifestar-se nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, em virtude do equívoco, deverá o devedor efetuar depósito bancário na agência 0265 da CEF, do valor atualizado da dívida. Decorrido o prazo supra, deverá a CEF se manifestar, requerendo o que entender de direito. No silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0009213-87.2013.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/192: opõe a CEF embargos de declaração contra o despacho de fl. 185, alegando ser omissão, à medida que o Juízo não se pronunciou quanto à natureza da obrigação e, mais, que lhe foram prejudicados o contraditório e ampla defesa, pois não teve acesso aos extratos fundiários em que o autor se baseou para elaborar seus cálculos. Recebo os declaratórios, já que tempestivos. Todavia, não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios, motivo pelo qual rejeito-os. Reconheço, entretanto, equívoco ao pronunciar o despacho de fl. 185, pois a obrigação relativa à aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS é de fazer, isto é, cabe à CEF, nos termos do julgado, efetuar créditos na conta da autora. Logo, não há que se falar em pagamento de valor líquido, como determinado à fl. 185. Com efeito, deve-se-lhe, seguir o disposto no artigo 526-CPC/2015. Desta feita, revogo a determinação de fl. 185. Anoto que a CEF comprovou às fls. 193/200 o cumprimento da obrigação de fazer à qual foi condenada. Manifeste-se, pois, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio será interpretado como concordância, o que levará à extinção da obrigação. Int. Cumpra-se.

0013462-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a petição de folhas 74/77 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada, para efetuar o pagamento da condenação judicial no valor de R\$ 52.986,12 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis Reais e doze Centavos), atualizado até 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0016796-55.2015.403.6100 - ERICK MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X HENRIQUE MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X VALENTINA MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI(SP181965A - GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X ERICK MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X VALENTINA MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 135/136 como início de execução do julgado. Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posicionado para outubro/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA(SP337916 - DENISE PEREIRA DE SOUSA) X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO JORGE FARAH X UNIAO FEDERAL X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, apresentem os sucessores do coautor Benedito Jorge Farah cópia de seus documentos pessoais e dos respectivos comprovantes de endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Após, requirite-se ao SEDI as providências necessárias à inclusão no polo ativo dos sucessores do coautor falecido, Benedito Jorge Farah, a saber: MARIA JOSÉ BAPTISTELLA FARAH, CPF/MF 555.306.308-63; JOSÉ HENRIQUE FARAH, CPF/MF 108.091.708-09; LUÍS ROBERTO FARAH, CPF/MF 102.165.098-66; SÍLVIA CRISTINA FARAH SAVIANI, CPF/MF 102.090.128-46; ANA PAULA FARAH, CPF/MF 214.299.388-54; E CARLOS EDUARDO FARAH, CPF 247.202.308-14, visto que a União Federal não se opõe à sua habilitação na demanda, conforme se verifica à fl. 766. Com base no depósito comprovado à fl. 609, indiquem os sucessores do autor falecido a porcentagem que cabe a cada um, no prazo: 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Conforme já determinado (fl. 623), expeça-se alvará de levantamento em favor do coautor Alexandre Kieffer Ferreira (fl. 610), independentemente da publicação deste despacho. Após a liquidação dos alvarás, tomem conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/442: informe a União Federal se foi ajuizado processo executivo em virtude de dívida ativa da autora, inscrição nº 80.3.16.000542-10, bem como se houve deferimento para realização de ato construtivo sobre os créditos, vinculados a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Por conseguinte, dou por prejudicado o pleito da exequente para expedição de alvará (fls. 430/433). Todavia, manifestado o desinteresse da União Federal na construção dos depósitos pendentes de levantamento (fls. 327, 391/392), defiro, desde já, a expedição de alvará em favor da autora, conforme requerido à fl. 432, item 7. Fl. 444: ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório nº 2009.0097658. Por economia processual e visando dar maior celeridade ao feito, desde que não haja óbices, defiro, ainda, a expedição de alvará em favor da autora, quanto a essa parcela. Nessa esteira, após a liquidação dos alvarás, tomem ao arquivo (sobrestado), aguardando os próximos pagamentos. A depender da manifestação das partes, mormente da Fazenda Nacional, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0015854-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015854-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA/SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA E SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER E SP158309 - LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de folhas 310/317 como início execução do julgado. Providencie a Secretária a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5869

MANDADO DE SEGURANCA

0001769-96.1996.403.6100 (96.0001769-7) - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - CENTRO -SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0031830-90.2003.403.6100 (2003.61.00.031830-0) - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS X THEODOR EDGARD GEHRMANN X ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SADY SANTOS DALMAS X JOEL MARTINS DE BARROS X DARIO ALVES(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0022312-90.2014.403.6100 - EDY SADAÓ SAKURADA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DO LOJISTA A ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a parte autora a obtenção de medida suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, que o ICMS não tem a natureza de faturamento, sendo que sua inclusão nas bases de cálculo das exações configura desvirtuamento da regra matriz de incidência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da "probabilidade do direito".

O "perigo de dano" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar a parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta auto-composição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE ANDRADE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES MENDES - SP158264

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, uma vez cumprida a providência supra cite-se a parte ré.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1787593 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1668438 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Int-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUNCIO FRANCISCO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na manifestação ID 1766902.

Int-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF e/ou do procedimento de execução extrajudicial.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELTON VIEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, IZABEL MARTINEZ SOUZA - SP383300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação conhecimento visando a revisão de contrato de empréstimo firmado com a CEF.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Guanambi/BA, o endereço da ré indicado na exordial é do Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, e considerando, ainda, que o contrato foi firmado em agência da CEF em Guanambi/BA, esvaziada está a competência desta subseção judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de GUANAMBI/BA.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especia a Secretaria carta de citação e intimação do representante legal da ré, com aviso de recebimento, no endereço indicado na petição inicial.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009190-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos por Alessandro Francisco de Sousa Galvão, representado pela Defensoria Pública da União.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009488-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos por Pedro Chaves Maciel da Silva, representado pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

na titularidade da 8ª Vara Cível

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001440-61.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ANTONIO NAZARENO DE PAULA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8998

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP302889 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-10.1989.403.6100 (89.0005205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-67.1989.403.6100 (89.0001845-0)) KELLOGG BRASIL E CIA/SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0040165-89.1989.403.6100 (89.0040165-3) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0704042-80.1991.403.6100 (91.0704042-3) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0024337-14.1993.403.6100 (93.0024337-3) - RAYTON INDUSTRIAL S A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP086997 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0010097-49.1995.403.6100 (95.0010097-5) - ANTONIO JOSE SBRISSE X ANTONIO TORCHIO JUNIOR X BRUNO COVESI JUNIOR X CRISTINA KEICO WATANABE MELETI X FRANCISCO SARAIVA FERREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X JOSE CARLOS DE SOUZA X LAURO RODRIGUES DA SILVA X DENYSE BONAS SASSO X LILLIANE TARANTO CASSONE X WILSON BONILHA GONCALVES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0030544-58.1995.403.6100 (95.0030544-5) - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0048247-31.1997.403.6100 (97.0048247-2) - SILAS PEREIRA DOS SANTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0053549-70.1999.403.6100 (1999.61.00.053549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048585-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048585-5)) MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X SEGURADORA SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0044276-33.2000.403.6100 (2000.61.00.044276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036517-18.2000.403.6100 (2000.61.00.036517-9)) LUIS ANTONIO LOURENCO X MARLENE DENAIR MINJONI LOURENCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0007861-17.2001.403.6100 (2001.61.00.007861-4) - ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO X MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0017112-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017112-3) - RONALDO JULIO SANTANA X MARIZA SOUZA MIRANDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019101-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019101-8) - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAFFARO(SP063994B - SHOZO MATSUNAGA) X MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO(SP063994B - SHOZO MATSUNAGA E SP155845 - REGINALDO BALÃO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0022825-10.2004.403.6100 (2004.61.00.022825-1) - INSTITUTO DE APOIO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE COM DOENÇAS RENAIS - ICRIM(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0026858-43.2004.403.6100 (2004.61.00.026858-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA - FILIAL 1 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA - FILIAL 2(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0028418-20.2004.403.6100 (2004.61.00.028418-5) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0028993-28.2004.403.6100 (2004.61.00.028993-6) - REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0010806-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010806-5) - SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0016148-27.2005.403.6100 (2005.61.00.016148-1) - PAULO BISPO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019103-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019103-0) - RODRIGO VESTINA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0021015-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021015-1) - MANFREE NEUHAUS(SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0021710-07.2011.403.6100 - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0010115-74.2012.403.6100 - ELISANGELA VIRTUOSO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0016597-38.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0003714-88.2014.403.6100 - WALDO MARCIO DA FONSECA X WILSON BENEDITO DELAGO X OSCAR STRAUSS FILHO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0010149-44.2015.403.6100 - DAMARIS OLIVEIRA LUCENA X ADILSON OLIVEIRA LUCENA X DENISE OLIVEIRA LUCENA X ANGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE X ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA - ESPOLIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Os autores postulam o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de atos ilícitos cometidos por agentes públicos durante o período de governo militar. O Estado de São Paulo contestou a ação arguindo prescrição, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa do espólio de Ariston, e no mérito pugnou pela improcedência da ação. A União Federal, por sua vez, sustentou a ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, prescrição, e no mérito pugnou pela improcedência da ação. JOVELINA OLIVEIRA formulou pedido de desistência e exclusão do feito, concordando a União Federal e o Estado de São Paulo, condicionando o último, no entanto, a homologação da desistência ao pagamento das verbas de sucumbência. As partes manifestaram-se pela desnecessidade de dilação probatória. Após o breve relato, decidido. A prescrição não resta caracterizada, pois conforme pacífico entendimento do C. STJ, os fatos tem origem em ato ilícito praticado contra direitos humanos fundamentais, portanto, imprescritível. ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). II. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. III. Não cabe ao STJ apreciar, na via especial, a alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente (STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 816.972/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Afasto, também, a alegação de falta de interesse processual dos autores. Apesar deste Juízo não comungar do entendimento, o C. STJ firmou jurisprudência pela possibilidade de cumulação da indenização concedida em sede administrativa, pelas chamadas comissões da verdade, com a indenização por dano moral pleiteada em sede judicial. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1649614/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017) Assim, irrelevante o deferimento de indenização no âmbito administrativo, pois possível a cumulação com indenização por danos morais. A preliminar de ilegitimidade ativa do espólio, também é questão já apreciada pelo C. STJ, com decisão contrária à tese dos entes estatais. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ACERCA DOS CONECTIVOS LEGAIS DISCUTIDA EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE PRELIMINARES DE MÉRITO PREJUDICIAIS AO DEBATE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte quanto ao direito de os sucessores ajuizarem ação de reparação em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória. 2. A Primeira Seção desta Corte, em caso análogo (REsp 816.209/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009), manifestou-se pela inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32 em ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de violência ocorridos durante o Regime Militar, consideradas imprescritíveis. Agravo regimental improvido. (AgRg no Edcl no REsp 1328303/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Preliminar, portanto, afastada. A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e/ou do Estado de São Paulo, não merece prosperar. É cediço que durante o regime de exceção os órgãos repressores agiam sob o comando ou aval das forças militares federais, assim, torna-se irrelevante se o ato ilícito foi executado por órgão estadual, pois sempre estará presente a responsabilidade solidária da União Federal. Superadas as questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei Federal 10.559/02, e a Lei do Estado de São Paulo 10.726/04, cumprindo o disposto no art. 8º do ADCT da Constituição, instituíram as chamadas comissões da verdade para além de elucidar as ações perpetradas por agentes do Estado, durante o regime militar de exceção, conceder indenização aos chamados perseguidos políticos. O mérito do trabalho desenvolvido pelas comissões, fruto de clara opção política, não está sujeito a reexame pelo Poder Judiciário, salvo nas hipóteses de comprovado abuso ou ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica no presente caso. A lide se restringe em determinar se a parte autora tem direito à indenização por danos morais, cumulada com a indenização prevista nas leis especiais acima referidas. Apesar de entender que a indenização paga administrativamente engloba a reparação moral, caracterizando claro bis in idem uma posterior condenação judicial no pagamento de indenização por dano moral, aplico o entendimento pacífico do C. STJ que autoriza a cumulação da indenização administrativa com a judicial por dano moral, conforme julgado transcrito na presente sentença. Considerando que todos os autores foram indenizados administrativamente, dúvidas não existem sobre a necessidade de indenizá-los por danos morais pelos mesmos fatos apurados pelas comissões. Procedo, portanto, o pleito de indenização por dano moral. O valor da indenização por dano moral, contudo, contrariamente ao defendido pelos autores, que pleiteiam mais de DEZ MILHÕES DE REAIS, deve levar em consideração os parâmetros pecuniários fixados em sede administrativa/política. Não existe justificativa fática ou jurídica para a fixação de valor de indenização por dano moral, pelos mesmos fatos, em patamar superior ao determinado administrativamente. O arbitramento do dano moral deve considerar o bem jurídico lesado, a gravidade do fato, a justa reparação, o não enriquecimento sem causa da parte beneficiária, e o fim pedagógico da indenização. Ora, se no âmbito administrativo a indenização foi fixada, conforme os critérios eleitos pelos que legitimamente representaram a vontade do povo, não pode o Poder Judiciário ignorar os limites indenizatórios considerados justos por órgão especialmente criado pelos Poder Legislativo e Executivo. Assim, o valor da indenização por dano moral jamais poderá ser superior à indenização concedida administrativamente. Na ausência de critérios legais objetivos, a melhor técnica determina que a fixação do valor da indenização por dano moral, condicionada ao limite imposto pela indenização administrativa, levará em consideração os precedentes jurisprudenciais em situações semelhantes. O C. STJ, analisando pleito envolvendo a prática de atos abusivos perpetrados por agentes do Estado, que resultaram na morte da vítima, adotou os seguintes critérios: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR POR POLÍCIAIS. CHACINA DA BAIXADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. MÉDIA DE SOBREVIVÊNCIA. TABELA DO IBGE. APLICABILIDADE À PENSÃO DA VÍTIMA DEVIDA AOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Versam os autos ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em desfavor de ente Estadual em razão da morte do filho, irmão e tio, dos autores, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por agentes da polícia militar do Estado, no episódio conhecido como Chacina da Baixada. 2. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 3. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admissível na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007. 4. In caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerando as especificidades do caso, a morte da vítima, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por policiais militares, em razão da barbárie denominada Chacina da Baixada, manteve a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente à R\$100.000,00 (cem mil reais) aos pais da vítima, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos irmãos da vítima, e a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sobrinho da vítima, corrigidas tais quantias monetariamente, a partir da presente data e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos moldes delineados na sentença às 571/578. 5. Deveras, a análise das especificidades do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte, no exame de hipóteses análogas, ao caso dos autos, qual seja a denominada Chacina da Baixada, não revela irrisoriedade dos valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais. Neste sentido: REsp 1161805/RJ, Decisão, Ministro Luiz Fux, DJ 19.03.2010; AgRg no REsp 1087541/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, J. 05.03.2009; AgRg no Ag 1136614/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, J. 26.05.2009. 6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006. 7. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. 8. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001). 9. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006. 10. A idade de sobrevivência não é estanque, uma vez que se consideram vários elementos para sua fixação, como habitat, alimentação, educação, meios de vida. Outra, com o escopo de obter-se um referencial para sua fixação, esta Corte vem adotando os critérios da tabela de sobrevivência da Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes: REsp 1027318/RJ, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJ 31/08/2009; REsp 503046/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009; REsp 723544/RS, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 240; REsp 746894/SP, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327; REsp 698443/SP, Quarta Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 288; REsp 211073/RJ, Terceira Turma, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144. 11. A jurisprudência da Corte acata a mais especializada tabela do IBGE, consoante colhe-se dos seguintes precedentes: REsp 35842/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/1995, DJ 29/05/1995 p. 15518; REsp 211073/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144; REsp 1027318/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009. 12. In caso, a vítima, contava com 28 anos de idade, por isso que, utilizando-se a expectativa de sobrevivência da tabela do IBGE, para a época dos fatos, que era de 47,4 anos, alcança-se a idade de 75,4 anos, limite para a fixação do pensão concedido aos autores da ação. 13. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1124471/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) Entendeu o C. STJ que dano moral arbitrado no valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não seria irrisório e nem excessivo, valor que já considerou a circunstância de que os atos ilícitos foram praticados em plena vigência do estado democrático de direito, o que obviamente confere maior gravidade aos fatos. Por sua vez, no presente processo, os fatos apurados foram praticados na vigência de estado de exceção, portanto, apesar da evidente gravidade, não possuem maior reprovabilidade do que os fatos tratados pelo C. STJ, no julgado acima transcrito, e, conseqüentemente, não podem gozar da mesma quantificação indenizatória por dano moral, pois ilícito praticado durante período de normalidade política é muito mais reprovável e grave do que aquele praticado dentro de um contexto político de repressão e abusos generalizados, como o registrado no período de governo militar. Assim, considerando os valores chancelados pelo C. STJ, na situação de homicídio doloso provocado por ação ilícita de agentes do Estado, e aplicando-se o necessário redutor, conforme fundamentos acima elencados, o dano moral decorrente da morte de Antônio Raymundo de Lucena é arbitrado, individualmente, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o cônjuge (Damaris) e para cada um dos quatro filhos (Ariston, Adilson, Denise e Ângela). Em relação à Damaris e Ariston, que foram vítimas de prisão e tortura, deve ser acrescida indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um, valor que observa a proporcionalidade com a indenização arbitrada em decorrência do óbito de Antônio, fato mais grave. E, por fim, em relação aos autores Adilson, Denise e Ângela, à época menores de idade, forçados a deixar o território nacional na companhia de sua mãe, cabível indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada, também, a proporcionalidade em relação à indenização do fato mais grave, e levando em consideração a baixa lesividade do exílio imposto a estes autores, aliado a capacidade de rápida superação dos dissabores sofridos, condição esta própria das crianças. Ante o exposto, extinguindo a ação com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES OS pedidos que constam da exordial, e CONDENO solidariamente os réus no pagamento de indenização por dano moral à DAMARIS OLIVEIRA LUCENA e ARISTON DE OLIVEIRA DE LUCENA (espólio), no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um, e no pagamento de indenização por dano moral à ADILSON OLIVEIRA LUCENA, DENISE OLIVEIRA LUCENA e ÂNGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE, no valor individual de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Os valores devidos à ARISTON DE OLIVEIRA DE LUCENA deverão ser pagos a todos os herdeiros, conforme as condições da escritura de arrolamento e partilha de fls. 145-148, e não só ao autor MICHEL. Os valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, observados os índices destinados às condenações em geral, conforme estipulado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência a partir da citação e não dos fatos, considerando as peculiaridades do caso. Condeno os réus, de forma solidária, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos autores, no importe de 10% (dez por cento) da condenação. Em face da desistência formulada por JOVELINA OLIVEIRA, após a citação dos réus, condeno a autora no pagamento das custas processuais proporcionais, e honorários advocatícios aos réus no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando o valor pleiteado pela autora na exordial. Os autores solicitaram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas ao longo do processo não cumpriram a formalidade legal de apresentação da declaração de pobreza, portanto, INDEFIRO os benefícios da gratuidade. Os autores DAMARIS, ADILSON, DENISE, ÂNGELA e ARISTON ficam dispensados, por ora, do recolhimento das custas processuais, pois procedente o pleito inicial. Providencie a serventia a retificação do pólo ativo, excluindo-se MICHEL MACHADO LUCENA para reinclusão do espólio de ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA, pois presente a multiplicidade de herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007272-97.2016.403.6100 - SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor, em nome próprio, e na qualidade de substituto processual das empresas de Comércio Atacadista de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de restituição/compensação, relativamente à contribuição previdenciária prevista na Lei nº. 8.212/1991, artigo 22, I, inclusive das parcelas destinadas a terceiros (salário educação, SEBRAE, INCR e SENAI), sobre valores pagos ou creditados a seus empregados a título de auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente do trabalho), aviso prévio indenizado; adicional constitucional de férias; vale transporte pago em dinheiro; auxílio creche, visto que não integram o

conceito de remuneração dada a sua natureza indenizatória. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue à retenção e recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física também sobre verbas de natureza indenizatória, como aquelas creditadas a título de férias não gozadas por necessidade de serviço; férias proporcionais e respectivo adicional. Por fim, requer o autor, em nome próprio, que sejam considerados os pagamentos das contribuições previdenciárias efetuados por meio do código FPA5 nº. 515, indicado por equívoco, já que o correto era o código nº. 523 (em razão da sua natureza jurídica de Sindicato). Esclarece que a utilização do código incorreto submeteu-o ao recolhimento da contribuição previdenciária com alíquota de 5,8% sobre o salário pago aos seus empregados, enquanto que o código correto possui alíquota de 2,7%. Com isso, efetuou um recolhimento a maior no percentual de 3,1%, razão pela qual pleiteia a restituição das quantias pagas dessa forma nos últimos cinco anos. Inicial instruída com documentos (fls. 11/121). O pedido de tutela foi parcialmente deferido, com fundamento na evidência, apenas em relação a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecederam a concessão de auxílio doença (fls. 125/126). A fls. 135 a União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento. Contestação da União a fls. 157/188, na qual alegou, preliminarmente, a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários das contribuições de terceiros e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência da ação. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 189/193). Réplica do autor a fls. 195/202. A fls. 204/205 a União manifestou-se pela ausência superveniente de interesse do autor em relação à verba aviso prévio indenizado, com base na nota PGNF/CRJ nº. 485/2016 que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar e recorrer nos processos em que é discutida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relato do essencial. Decido. Afasto a preliminar de obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário entre a União e os destinatários das contribuições de terceiros. O E. TRF da 3ª Região possui entendimento recente, em diversas Turmas, no sentido de que é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições, visto que estas últimas possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido, confira-se o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TERCEIRAS ENTIDADES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS IN RFB 1300/2012 E 900/2008. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Alegação de litisconsórcio passivo necessário das terceiras entidades afastada. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, inclusive pago aos empregados celetistas, revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no ARSp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, quais sejam adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal. Nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, assiste razão à impetrante, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual está evada s de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, mantido o julgado quanto ao mais. X - Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. AMS 00016181020144036130. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365589. Relato r(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2017. AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuiu poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vincendas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais. V - As disposições contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão fixada no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que a norma legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Precedentes. VI - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/91 ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência, ou não, de natureza salarial em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. VII - Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença ou acidente. Precedentes do STJ. VIII - O E. STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei-9.876/99, por entender que a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem (RE 595.838/SP). Adequação de entendimento. IX - Agravo legal do impetrante parcialmente provido. AMS 00069124320134036109. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359748. Relato r(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUMARÃES. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2017. Igualmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pelo autor. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitivo exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL SATRAT. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificaram hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito. 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2002237. Relato(r) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016. Por fim, ao contrário do que sustentou a União a fls. 204/205, prevalece o interesse processual do autor quanto ao reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, haja vista o pleito de restituição das quantias já recolhidas a este título. Passo ao exame do mérito. Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio. O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc... Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatual decisão diversa da adotada pela Corte Suprema. As matérias trazidas pelo autor estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc... Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância. Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias. Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível, a segurança jurídica adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. AIRSP 201500721744. AIRSP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relato(r): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em

vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016). Especificamente com relação ao auxílio creche, não há incidência da contribuição previdenciária visto que tal verba não integra o salário de contribuição, a teor do prevê a Súmula 310 do STJ: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Adote, portanto, para a solução do mérito da presente demanda, o entendimento do C. STJ Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/2011, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-Agr 1532. ACO-Agr - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/03/2016 (fl. 02), quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). Com relação ao pleito de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor e seus substituídos à retenção de imposto de renda sobre férias não gozadas por necessidade do serviço, férias proporcionais e respectivo adicional, saliente que o C. STJ, há muito tempo, possui jurisprudência pacífica no sentido de que tais verbas são isentas do referido imposto, nos termos da Súmula 125: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ. 3. Autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as turmas da 1ª seção. 4. Recurso especial provido. (REsp 776.824/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 270). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Observo, ainda, que a Receita Federal do Brasil, em sua IN 1500/2014, estabeleceu, em consonância com o entendimento já pacificado dos Tribunais Superiores, que os rendimentos decorrentes das referidas verbas estão dispensados da retenção do IRPF: Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de (...) VII - férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, pagas em pecúnia, na hipótese de o empregado não ser servidor público (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005); (...) VIII - férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006); (...) 1º O disposto no caput aplica-se aos valores convertidos em pecúnia de férias integrais ou proporcionais, e de seu terço constitucional, no momento da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração, por necessidade do serviço ou por conveniência do servidor ou empregado. Nessa conjuntura, não trouxe o autor nenhum elemento apto a demonstrar que esteja sendo compelido ao cumprimento dessa obrigação acessória. Desse modo, presume-se que a autoridade fazendária está cumprindo o quanto disposto na norma veiculada. Diante desse cenário, carece o autor de interesse processual quanto ao referido pedido. Análise o pedido do autor, em nome próprio, quanto à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária mediante a utilização de código incorreto. Alegou o autor que, na qualidade de Sindicato, deveria ter procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de seus empregados mediante a utilização do código FPAS nº. 523 ao invés do código nº. 515. Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos pelo autor (fls. 36/45 e 54/68), extrai-se que houve evidente equívoco quando do recolhimento da exação, o que lhe causou prejuízo substancial, dada a diferença significativa entre os percentuais correspondentes a um e outro código (fl. 41 c/c fl. 45). Nesses termos, reconheço o direito do autor à restituição da diferença dos valores pagos a maior, nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária, realizadas mediante o código FPAS nº. 515. O termo inicial do prazo quinquenal para fins de restituição é a data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). Destaco que em função do erro material praticado pelo contribuinte, deverão ser considerados pela autoridade fiscal, quando da restituição, os pagamentos realizados por meio do código incorreto (FPAS nº. 515). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, relativamente ao pedido de dispensa de retenção de imposto de renda na fonte das verbas pagas a título de férias não gozadas por necessidade do serviço, férias proporcionais e respectivo adicional; e extinto COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor e seus substituídos à inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas sobre valores oriundos do pagamento do terço constitucional, aviso prévio indenizado, remuneração dos quinze dias que precedem o afastamento por doença ou acidente, auxílio creche e vale transporte pago em dinheiro. Consequentemente, tais valores deverão ser excluídos também das contribuições que utilizem a mesma base de cálculo, como as contribuições para os serviços autônomos - Sistema S (SESI/SENAI, SEBRAE...), confirmando a tutela deferida. Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito do autor e seus substituídos à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC. Reconheço, igualmente, após o trânsito em julgado, o direito do autor à restituição da diferença dos valores pagos a maior, a título de contribuição previdenciária, realizadas mediante o código FPAS nº. 515 ao invés do código 523, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A compensação/restituição estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo. Esta sentença somente alcança os substituídos do autor que tenham, na data da propositura da ação, estabelecimentos centralizadores na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 7347/1985, aplicado por analogia. Por ter subscrito na maior parte do pedido, CONDENO a União à restituição ao autor das custas recolhidas (fl. 121), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

0010355-24.2016.403.6100 - BIANCA PEREIRA DA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de Ação Declaratória na qual a autora postula a inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Alega a autora, em síntese, que concluiu o curso de Medicina em Cuba, no ano de 2015, e se insurge quanto à necessidade de revalidação do diploma para a inscrição perante o Conselho de classe, eis que os formandos no Brasil não passam pelo mesmo critério de avaliação. Além disso, a Resolução CNE/CES nº 1/2002 dispôs expressamente sobre a dispensa da necessidade de revalidação de diploma quando previsto em acordo cultural firmado pelo Brasil, caso dos Decretos nº 98.784/1990 e 80.149/1977, revogado pelo inconstitucional Decreto nº 3.007/1999, que violou o artigo 49, I e XI, CF/88. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 163). O réu contestou às fls. 167/192, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois registrar diplomas acadêmicos é atribuição de universidades públicas, vinculadas ao Ministério da Educação. No mérito, invocou a necessidade de revalidação do diploma obtido no exterior. A autora ofertou réplica às fls. 228/240, reiterando o pedido de tutela para inscrição no Conselho Regional de Medicina. O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 244/245). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada. A autora pleiteia a inscrição definitiva junto ao Conselho profissional, independentemente da revalidação de seu diploma de medicina obtido em Cuba, razão pela qual o Conselho é parte legítima para figurar como réu no feito. Apreciadas as preliminares, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. Pelos documentos acostados aos autos, vê-se que a autora é brasileira e concluiu o Curso de Medicina na Escola Latinoamericana de Medicina na cidade de La Habana/Cuba. Alega a autora que há um movimento no Brasil no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais médicos formados no exterior, pretendendo o reconhecimento do seu diploma estrangeiro de médico, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, especialmente com base no Acordo de Cooperação Cultural e Educacional firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, promulgado através do Decreto nº 98.784/1990, e no Decreto nº 80.419/77, que disciplina o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, o qual foi irregularmente revogado pelo Decreto nº 3.007/99. Antes de se analisar a necessidade da revalidação do diploma obtido no estrangeiro para inscrição nos quadros do Conselho profissional, importante mencionar que o C. STJ já se posicionou no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 80.419/77, foi recepcionado com status de lei ordinária. Desse modo, não há falar em revalidação pelo Decreto Presidencial nº 3.007/99, estando em pleno vigor no Brasil. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencioná-lo, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo nº 66/77 e a sua promulgação através do Decreto nº 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto nº 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010). 2. O Decreto nº 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção. 3. O art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013). 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008 (REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2015). Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, ratificado e promulgado pelo Decreto nº 80.419/77, realmente estabeleceu em seu artigo 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. Porém, em seu artigo 5º, explicitou que os Estados Contratantes se comprometem a adotar medidas para tornar efetivo, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos, os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outros dos Estados Contratantes. Por essa razão, a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, dispôs, em seu artigo 48, 2º, que os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam passar por procedimento administrativo específico para que tenham validade no território nacional. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Disciplinando o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro, o Conselho Nacional da Educação editou a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, que em seu artigo 1º assim prevê: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Percebe-se, assim, que há expressa previsão legal para a revalidação de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. Ao contrário do aduzido pela autora, essa necessidade não advém de um movimento no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais médicos formados no exterior, mas sim para aferir a formação profissional compatível com a exigida dos médicos graduados no Brasil. Neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 1.040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, 7º, II DO CPC DE 1.973). RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. LEGALIDADE. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO. - Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973). - Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Nº 1.349.445/SP, representativo de controvérsia. - O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º e art. 53, inc. V, ambos da Lei 9.394/96). - Não há na Lei nº 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. - A opção da impetrante por revalidar seu diploma na Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS sujeita às normas previstas por referida Fundação, dentre elas, a participação em processo seletivo. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301429 - 0002592-93.2007.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016) Como o diploma expedido por instituição de ensino estrangeiro deve ser revalidado no Brasil para ser considerado válido, não há como conceder à autora a inscrição no quadro de profissionais do conselho réu, vez que não preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 17 da Lei nº 3.268/57-Art. 17. Os médicos só poderão exercer atividade na medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. No mesmo sentido prevê o artigo 2º da Resolução CFM nº 1.832/08, que dispõe sobre as atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em Medicina por faculdade estrangeira: Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Considerando, portanto, que a Constituição Federal assegura a liberdade de exercício profissional ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII) e que, no caso dos autos referidas qualificações não foram preenchidas, nenhum outro Tratado Internacional está apto a desconstituir essas exigências. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012347-20.2016.403.6100 - YARA MARTINS DOS SANTOS (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral. Sustenta a autora, em síntese, que em 07/03/2012 foi impedida de entrar em uma agência do banco réu ante o travamento da porta giratória, cuja restrição persistiu mesmo após a retirada de seus pertences da bolsa. Afirma que o segurança da agência a orientou a guardar sua bolsa em armário próprio do banco, sendo necessário o depósito de uma moeda de R\$ 1,00 (um real) em compartimento interno para recebimento das chaves. Porém, a autora não dispunha de nenhuma moeda, mas tão somente de uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ao narrar tal situação ao segurança, este lhe teria dito que não poderia fazer nada, impedindo a sua entrada na agência. Por fim, argumenta que, inicialmente, mesmo após a chegada da polícia, cuja viatura passava próxima ao local, houve resistência por parte do segurança da agência em deixá-la entrar, visto que pediu a identificação do policial, tendo chamado a gerência para mais uma vez fazer uma revista (...) tirando todos os pertences da bolsa, levantando a blusa, a calça, somente após tendo liberado a entrada para fazer as operações que precisava. Inicial instruída com documentos (fls. 18/23). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fls. 27/28), restou infrutífera eventual composição (fl. 29). A ré apresentou contestação às fls. 38/44v. A autora não apresentou réplica (fl. 48v). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 487, II, passou a tratar as alegações de prescrição e decadência como argumentos de mérito. Nesses termos, a ora preliminar arguida pela ré será analisada com o mérito da demanda. De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. Nesse sentido, nos termos do aludido diploma, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (artigo 27). Por via de consequência, resta afastado o prazo prescricional trienal previsto no Código Civil invocada pela ré. Considerando que os fatos são pertinentes a 2012 e a ação foi ajuizada em 2016, a prescrição não resta caracterizada. Superada a questão da prescrição, analiso a ocorrência do dano moral. É de todo sabido que o dano moral pressupõe a ocorrência de efetiva lesão aos direitos relativos à personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação, desentendimentos sociais, contrariedade, ou condições exclusivamente subjetivas de alegado abalo emocional, não são aptos à constituir situação indenizável. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissipadores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos aos direitos da personalidade, sob pena de banalização do instituto. No caso dos autos, não restou configurada a obrigação de indenizar fundada em suposto dano moral. Inicialmente vale destacar que a presente ação foi ajuizada somente 4 (quatro) anos após a ocorrência dos fatos. A excessiva morosidade no ajuizamento da ação enfraquece a relevância jurídica dos fatos, indicando que nem a autora deu importância aos fatos. A narrativa dos fatos, na exordial, curiosamente contempla riqueza de detalhes a respeito do suposto constrangimento, em evidente dissonância com a singular descrição lançada no Boletim de Ocorrência lavrado à época (fls. 21/22). Ao contrário do que sustentou a autora, veementemente em sua inicial, não parece, pelo cotejo com a narrativa que consta do Boletim de Ocorrência, do qual consta também a versão do vigilante da CEF, que os procedimentos adotados pelo banco, no que se refere ao travamento da porta giratória, foram abusivos e/ou constrangedores. Na época, a autora alegou que apesar da retirada dos pertences da bolsa foi impedida de adentrar na agência e mesmo diante da orientação do segurança quanto à opção por guardar os pertences no armário, não poderia fazê-lo por não possuir na ocasião nenhuma moeda de R\$ 1,00 (um real). Até esse momento, não se constata nenhum excesso na conduta do segurança da CEF. Pelo contrário, extrai-se dos autos que a autora, impedida de entrar na agência pelas opções até então oferecidas, excedeu-se, certamente por não conseguir o seu intento e, por conta própria, resolveu socorrer-se da polícia antes que fosse possível a adoção de qualquer outra providência pelo banco (tal como o fornecimento de atendimento personalizado pelo gerente, conforme narrado pelo segurança da CEF no Boletim de Ocorrência). Nesse ponto, reputo ser verossímil o depoimento prestado pelo segurança da CEF, na medida em que denota um comportamento relativamente comum de clientes que, muitas vezes, insatisfeitos e/ou irritados, se incomodam pelo simples fato de terem de passar pela porta giratória de um banco. Importa destacar também que certamente o relato prestado perante a autoridade policial, por ter sido feito na data dos fatos, se aproxima mais da realidade, ao contrário do alegado na inicial (apresentada mais de 4 (quatro) anos depois). Por esta razão, prevalece como versão a ser considerada pelo Juízo a registrada pela autoridade policial, em detrimento à narrativa que consta da exordial. Acrescente-se a isso o fato de que a própria inércia da autora contribuiu para tanto, pois não se pode prestigiar narração fática feita tanto tempo depois quando destoadada (em aspectos essenciais) daquela prestada na data da ocorrência do suposto dano. Saliento que quando da lavratura do B. O. a autora foi orientada a se dirigir ao Fórum de Santo Amaro para pleitear eventual dano moral, visto que inexistente figura criminal (fl. 22). Porém, não o fez de imediato, o que torna frágil eventual abalo moral sofrido passível de indenização. Dessa forma, não há evidências, nas declarações feitas no B.O., de que a autora tenha levantado sua blusa, calça e sofrido nova revista mesmo após a chegada da polícia. Pelo que ficou subentendido do B. O., a autora não ficou satisfeita com a resposta dada pelo segurança e encontrou no recurso à autoridade policial a solução para adentrar na agência sem passar pelos procedimentos ordinários de segurança e, assim, poder fazer as suas operações bancárias. Importante destacar, por fim, que o C. STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o travamento da porta giratória, por si só, não é passível de gerar indenização por dano moral, o qual somente estará caracterizado em caso de comprovado desrespeito/abuso praticados por segurança que controla o acesso, o que inexistiu no caso analisado. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial. Sem condenação em custas por se a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 30, item 1). CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. P. R. I.

0013146-63.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CELIA CATARINA DA SILVA

Visto em SENTENÇA (tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, pois o INSS deveria ter aguardado o trânsito em julgado da ação proposta pela parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015466-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SINTIA DUARTE DA SILVA X WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 31/ª opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 27/28 é omissa na medida em que deixou de apreciar a responsabilidade solidária dos réus e a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na sentença de fls. 27/28. Em que pese a parte ré, que engloba dois réus, ter sido condenada a restituir à autora o valor de R\$ 7.014,16, a solidariedade não pode ser presumida. Além disso, foram fixados honorários advocatícios sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 31/ª e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 27/28 para constar, onde se lê: Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir à autora os valores decorrentes de subtração de cheques, no importe de R\$ 7.014,16, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Leia-se: Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar solidariamente a parte ré na obrigação de restituir à autora os valores decorrentes de subtração de cheques, no importe de R\$ 7.014,16, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. P.R.I.

0021067-73.2016.403.6100 - FLAVIO LUIZ FERREIRA DE CARVALHO(SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 56/60: Trata-se de Contestação ofertada pela ré, na qual se alega que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas processuais, visto que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois os extratos juntados evidenciam movimentações bancárias de elevada monta, bem como alega a necessidade de litisconsórcio passivo necessário dos beneficiários dos cheques ou o chamamento ao processo deles. Pugna pela expedição de ofício à TIM para que apresente relatório das ligações recebidas pelo número 974501570 no dia 01/07/2016 e pede expressa autorização para trazer aos autos o extrato de sua conta telefônica. Fls. 73/86: O autor, em réplica, sustentou que o dinheiro em sua conta adveio de venda de veículo de seu irmão, não possuindo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família e rebateu os demais argumentos da ré. É o relato do essencial. Decido. Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). No caso dos autos, sustenta a ré que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que os extratos bancários juntados pelo autor evidenciam movimentações bancárias de elevada monta. O autor, por sua vez, rebateu as alegações afirmando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impugnado não preenche os requisitos para a concessão do benefício. O próprio impugnado confirma que recebe proventos tanto do trabalho como fiscal de ônibus, como da venda de carros. Informa ainda, o depósito em espécie dos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 9.750,00 e R\$ 26.200 em um único dia, o que é confirmado pelos extratos de fls. 34/39. Observando-se esses extratos bancários, fica evidente uma grande movimentação de valores na conta da titularidade do autor, o qual possui condições de arcar com as ínfimas custas de um processo na Justiça Federal. A alegação de que não poderia arcar com a realização de uma perícia técnica é incabível neste momento. Caso fosse requerida e deferida a realização de prova pericial, o autor poderia postular a gratuidade apenas para este ato, bem como se valer dos benefícios que o CPC apresenta, tais como redução de parte das despesas e até mesmo o parcelamento delas. Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra o autor impugnado. Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras do autor impugnado, casso a concessão da gratuidade anteriormente concedida. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário dos beneficiários dos cheques ou do seu chamamento ao processo, não vislumbro sua necessidade. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas, e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível, os efeitos das ações criminosas eventualmente praticadas por terceiros. A expedição de ofício à TIM para que apresente relatório das ligações recebidas pelo número 974501570 no dia 01/07/2016 tampouco merece prosperar, por ora. A utilização da quebra de qualquer sigilo deve ser cautelosa e indispensável ao alcance de resultado relevante, consubstanciado na proteção de outro direito do mesmo gênero que, sopesado à luz do princípio da proporcionalidade, denote ser preponderante aquele protegido pelo sigilo. Assim, diante do caráter excepcional da medida, não sendo o único meio de se obter a comprovação da ligação telefônica, deve prevalecer o direito à privacidade e à intimidade do indivíduo. Dessa forma, a fim de comprovar a efetuação da chamada telefônica ao autor, AUTORIZO QUE A RÉ TRAGA AOS AUTOS O EXTRATO DE SUA CONTA TELEFÔNICA, com a consequente decretação de sigilo de documentos dos autos. Atente-se a Secretária ao receber referida petição, devendo adotar as providências necessárias para decretar o sigilo dos documentos constantes nos autos. Publique-se. Intimem-se.

0023100-36.2016.403.6100 - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário na qual as autoras objetivam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de restituição/compensação, relativamente às contribuições previdenciárias previstas na Lei nº. 8.212/1991, inclusive das parcelas destinadas a terceiros (salário educação, FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAL/SESI), sobre valores pagos ou creditados a seus empregados a título de auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente do trabalho), aviso prévio indenizado; salário maternidade/paternidade; adicional constitucional de férias; adicional de horas extras; adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade; férias gozadas e descanso semanal remunerado, visto que não integram o conceito de remuneração dada a sua natureza indenizatória. Afirmam que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, momento por que não integram o conceito de remuneração. A tutela de urgência foi parcialmente deferida para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente do trabalho; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fls. 51/54). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 60). Contestação da União a fls. 71/93, na qual alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual das autoras com relação ao valor pago pela empresa a título de contribuição previdenciária incidente sobre verba paga nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente do trabalho. No mérito, reconheceu a procedência do pedido relativamente ao aviso prévio e indenizado e, quanto às demais verbas, pugnou pela improcedência do pedido. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo interposto pela União (fls. 95/96). Réplica da autora a fls. 98/111. E o relato do essencial. Decido. A preliminar arguida pela União confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aquelas que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio. O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc... Qualquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falta das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema. As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc... Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância. Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias. Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SIGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstruir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. AIRES 20150072174. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NO EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: Edcl no Edcl no Resp. 1.322.945/DF, rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, Dje 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. AGRSP 201102951163. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA: 30/06/2016. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Resp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 18/8/2016; AgRg nos REsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no Resp 1.514.976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 5/8/2016; AgRg no Resp 1.487.689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23/2/2016. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no Resp 1.432.375/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 5/2/2016; AgRg nos Edcl no Resp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/11/2015. 6. Agravo interno não provido. (AgRg no Resp 1608039/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, Dje 25/11/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no Resp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Dje de 21.6.2016; AgRg no Resp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 1.3.2016. 5. É impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes admitidos pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007 (AgRg no Resp. 1.426.432/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 7.4.2014). 6. Recurso Especial não provido. REsp 1657426 / PR. RECURSO ESPECIAL: 2017/0045363-8. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento. 25/04/2017. Data da Publicação/Fonte. Dje 05/05/2017. Adoto, portanto, para a solução do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ. Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorreu em 04.08.2011, Dje 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 40., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (Edcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, Dje 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão , razão pela qual escreveta a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AGR 1532. ACO-AGR - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2016 (fl. 02), quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras à inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas TÃO SOMENTE sobre valores oriundos do pagamento do terço constitucional, aviso prévio indenizado, remuneração dos quinze dias que precedem o afastamento por doença ou acidente. Consequentemente, tais valores deverão ser excluídos também das contribuições que utilizem a mesma base de cálculo, como as destinadas a terceiros (salário educação, FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAL/SESI), confirmando a tutela deferida. Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das autoras à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, nos termos desta sentença, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC. A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo. Sem condenação em custas, ante o seu recolhimento integral (fl. 43). Por ter sucumbido na maior parte do pedido, CONDENO as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

Visto em SENTENÇA (tipo B) Pretende o autor o reconhecimento da inexigibilidade tanto de inscrever-se perante o conselho réu, quanto de manter responsável técnico médico veterinário em seus quadros e, em consequência, a anulação dos atos administrativos punitivos lavrados pelo conselho réu. A antecipação da tutela foi deferida. O réu pugnou, em contestação, pela improcedência da ação. Quedou-se inerte o autor em relação à réplica. As partes não solicitaram dilação probatória. É o essencial. Decido. Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam da matéria versada na presente ação, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratação e manutenção de profissional médico veterinário, em relação aos estabelecimentos comerciais cuja atividade principal seja o comércio de produtos de origem animal ou de animais vivos. O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, as descritas nas alíneas e e f) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animal ou produtos de sua origem; a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixes, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; a contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei (alínea c), sempre será necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem. Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ligações, nas demais situações, no entanto, especialmente em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda. Nesse ponto, a parte final da alínea c, e também da alínea f, foram excessivamente abrangentes e lacônicas, propiciando interpretações dissociadas do contexto e finalidade precípua da lei que regulamentou a profissão de médico veterinário. A falta de objetividade da lei impõe ao intérprete a função de estabelecer limites, levando em consideração a natureza jurídica da atividade desenvolvida, e o conjunto de profissões empregadas direta ou indiretamente. No caso em análise, a atividade do autor se resume a compra e venda de ovos e de aves vivas, portanto, exclusivamente comercial, sem qualquer participação na cadeia produtiva. No estrito contexto da comercialização de ovos e aves vivas, a atuação do médico veterinário revela-se supérflua e desnecessária, pois ausente atividade produtiva, e em relação à fiscalização, sob os aspectos sanitário, higiênico e sanitário, presente está a Vigilância Sanitária. A atuação do médico veterinário seria, portanto, mera redundância sob o aspecto técnico e sanitário, sem qualquer benefício à sociedade, e capaz de provocar um provável encarecimento dos produtos comercializados pelo autor, com o repasse dos custos ao consumidor final. Não existe, portanto, fundamento legal para exigência imposta pelo conselho réu em relação às atividades desenvolvidas pelo autor. No sentido da desnecessidade de inscrição e indicação de responsável técnico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado do microempresário individual, é o comércio atacadista de aves vivas e ovos. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00066554520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. COMÉRCIO DE AVES VIVAS E OVOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança, ainda que parcialmente, submete-se ao duplo grau de jurisdição, por força da disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Microempresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e microempresa que se dedica ao comércio de aves e ovos não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AEARESP 147.429, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2012; REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ: 18/05/2006. 5. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria ao disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (MAS 00198621420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituíam e obrigam o autor a inscrever-se perante o Conselho de Medicina Veterinária, e a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a tutela deferida, e RECONHEÇO a inexigibilidade tanto de inscrição do autor perante o conselho réu, quanto a de contratação e/ou indicação de responsável técnico médico veterinário, declarando como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais que instituíam tais obrigações, e TORNÓ SEM EFEITO todos os atos administrativos praticados pelo réu, contrários à presente sentença, especialmente as multas já aplicadas em desfavor do autor. Condeno o conselho réu no pagamento das custas processuais, em devolução, e honorários advocatícios aos patronos do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001647-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUIS CARLOS CANDIDO X MARIZA INES MORTARI RENDA X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SUZANA MATSUMOTO X SELVA RODRIGUES SERRAO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naquêles autos. 3. Reneta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012668-41.2005.403.6100 (2005.61.00.012668-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JAQUELINE PATRIOTA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0025470-08.2004.403.6100 (2004.61.00.025470-3) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0022274-78.2014.403.6100 - IVONETE MARIA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0) - MUNICIPIO DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP134045 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE VIRADOURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0048527-02.1997.403.6100 (97.0048527-7) - GUILHERME CARLONI SALZEDAS X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUIS CARLOS CANDIDO X MARIZA INES MORTARI RENDA X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SUZANA MATSUMOTO X SELVA RODRIGUES SERRAO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS CANDIDO X UNIAO FEDERAL X MARIZA INES MORTARI RENDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X UNIAO FEDERAL X SUZANA MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X SELVA RODRIGUES SERRAO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0080068-16.1999.403.0399 (1999.03.99.080068-9) - LEA ARAUJO DE CARVALHO X MARLI BENEDITA JANUARIO X MARCO AURELIO GARCIA X VALDECIR ALBERTO SUPPI X MARIA LUISA GENTIL(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEA ARAUJO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLI BENEDITA JANUARIO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDECIR ALBERTO SUPPI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA GENTIL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0004588-05.2016.403.6100 - SANDRA MARIA LOZARDO ROSA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença, (Tipo C) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública por meio da qual se objetiva o pagamento da quantia de R\$ 535.382,75 a servidora pública federal aposentada com base em título executivo judicial decorrente de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário de São Paulo - SINTRAJUD em face da União. A sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo julgou procedente a ação e condenou a União a: 1- Atualizar as parcelas quintos incorporados pelos substituídos do autor até a data de 04/09/2011; 2- Incluir nas remunerações dos substituídos do autor as VPNI's relativas aos quintos incorporados e; 3- Pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários, podendo fazê-lo por meio de folha de pagamento suplementar. (fls. 57/58). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios da correção monetária (fl. 70). Negado provimento ao Recurso Especial interposto pela União (fl. 89), o trânsito em julgado deu-se em 02/03/2011 (fl. 93). A União apresentou Impugnação à Execução a fls. 124/150 na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da exequente visto que não abrangida pela sentença coletiva; a ilegitimidade da exequente por não ser filiada ao sindicato da categoria; a falta de interesse de agir ante a ausência de título judicial que beneficie a exequente; a distribuição por dependência aos autos da ação principal; a supressão da fase de liquidação de sentença. No mérito, requereu a procedência da impugnação com a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. É o relato do essencial. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União. É pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é desnecessária a autorização dos substituídos processuais nas ações ajuizadas pelo sindicato da respectiva categoria. Contudo, havendo limitação expressa no título judicial acerca dos beneficiários a serem atingidos pela decisão, não se pode estender a sua eficácia em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. No caso dos autos, a petição inicial da ação coletiva de conhecimento é precisa ao requerer as atualizações e incorporações das remunerações relativas ao quinto aos servidores públicos federais constantes da lista anexa (fl. 43) e, especificamente, a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal é taxativa ao indicar que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fls. 81-175 dos autos (fl. 58- sem grifos no original). Ademais, a própria exequente admite não constar da respectiva lista anexa dos substituídos, nada obstante componha a categoria dos servidores. Dessa forma, é patente a ilegitimidade ativa da exequente visto que não abrangida pelo título judicial o qual, expressamente, ressaltou a eficácia da decisão aos substituídos indicados pelo sindicato. Permitir o prosseguimento da execução por parte não abrangida pelo título implicaria em ofensa grave à autoridade da coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COTEJO DE PEÇAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado no âmbito deste e. STJ, tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Súmula 568/STJ. 2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido, afastando a existência de limitação no título executivo quanto aos seus beneficiários, demandaria incursão sobre o arcabouço probatório do feito, vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. AIRES/SP 201600635639. AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1586726. Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 09/05/2016. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que havendo coisa julgada limitando a concessão do benefício pleiteado aos sindicalizados que foram elencados no rol de fls. 31/46 da respectiva ação coletiva, e, considerando que a parte ora apelante não consta no referido rol, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para a execução do título originário na ação judicial (fl. 260, e-STJ). 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem. 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de afetar a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. REsp 1602848 / RS. RECURSO ESPECIAL: 2016/0137104-8. Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 04/04/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/04/2017. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. 1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. Mesmo que superado tal óbice, apesar de a Ação de Conhecimento ter sido ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, há expressa limitação no título executivo de seus beneficiários que não pode ser afastada, ante a necessidade de respeito à coisa julgada. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016; AgRg no REsp 1.488.112/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/3/2015; REsp 1070920/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 14/12/2009. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1602838/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016). Por fim, é importante destacar que apesar da certidão emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRF da 3ª Região a fls. 94, indicativa de que a servidora exequente faz jus a frações de quintos, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, ela não tem o condão de substituir o título judicial transitado em julgado, muito menos viabilizar a execução de vantagem reconhecida em ação coletiva na qual não integrou o rol de substituídos, nos termos definidos pela sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Sem condenação em custas, visto já terem sido recolhidas em sua integralidade pela exequente (fl. 122). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021295-83.1995.403.6100 (95.0021295-1) - MARIA DO CARMO CALMETO (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA ALVES FRANCIULLI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X HARUNOBU KATO X ARY MARTINS ARAUJO X DAISY BEVILACQUA CORASSIN X CAETANO ZANDOMENIGHI NETO X ALCIDES RAMOS DE CARVALHO X SEVERINO ARGEIRO DA SILVA X FERNANDO LEONE X REGINA MARIA LEITE (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARIA ALVES FRANCIULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.S

Expediente Nº 9007

PROCEDIMENTO COMUM

0061194-20.1997.403.6100 (97.0061194-9) - ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X CLARA SATIE KAWANO YAMAMOTO X CLARICE GUEDES DA SILVA X DENISE BORTOLOTO X ELENIR SERAFIM X ELIANA DE SOUZA AUGUSTO X ELIZETE MARIA DE SOUZA X ESTHER MARTINS MONTEIRO (SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fl. 711: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a finalidade requerida. Após, remetam-se os autos à União Federal.Publique-se.

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 507/515. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO (SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora cientificada da petição de fls. 300/301, com prazo de 5 dias para manifestação. Após, ausentes requerimentos, voltem-se conclusos para sentença.

0025618-33.2015.403.6100 - JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0011916-83.2016.403.6100 - RACA TRANSPORTES LTDA (SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MULTISOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

Fl. 81: concedo o prazo complementar de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0012916-21.2016.403.6100 - PLAY CONTROL PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA (SP190160 - ANTONIO CARLOS FRANCHINI FILHO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 140/147: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente a resposta ao ofício enviado à fl. 147.Publique-se.

0014884-86.2016.403.6100 - MAURICIO ANTONIO QUAREZEMIN (SP328109 - BRUNO MORAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos por ambos os réus (fls. 560/563 e 564/593). Após, voltem os autos conclusos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027596-41.1998.403.6100 (98.0027596-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059169-06.1975.403.6100 (00.0059169-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MASASHI USHIKOSHI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da conta apresentada pelos embargados, conforme determinado no acórdão de fls. 129/183.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO X SIDNEY SIMAO MATUCK X SONIA MATUCK X GUSTAVO RAVANHANI MATUCK X MARCIO RAVANHANI MATUCK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 518: o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil salienta que não foram recebidos os Alvarás n. 217/2016, 218/2016, 219/2016 e 220/2016, os quais já foram cancelados e substituídos pelos Alvarás n. 2445881, 2445883, 2445887 e 2445890 (fls. 504/510). 2. Ofício-se àquela instituição financeira, a fim de que seja remetido a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de liquidação dos alvarás expedidos, encaminhando cópia dos documentos para instruir a requisição. 3. Oportunamente, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 478, arquivando-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004260-75.2016.403.6100 - MARIA INES ALVAREZ GUIMARAES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 135: defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 119/133. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X LELIA ZANFRANCESCHI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9012

PROCEDIMENTO COMUM

0046761-84.1992.403.6100 (92.0046761-0) - MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X COML/ UNIDA DE CEREAIS LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS E RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela União Federal, (fls. 442/443). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0052268-38.2011.403.6301 - ORLANDO COSTA JUNIOR(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 225/229: Nada a decidir. O peticionante não corresponde ao patrono do autor, com se verifica na procuração de fl. 19. 2. Retornem-se os autos o arquivo. Publique-se.

0005298-25.2016.403.6100 - VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se. Intime-se.

0015649-57.2016.403.6100 - MARCELO OLIVEIRA ALBUQUERQUE X REJANE FERREIRA DA CRUZ(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

CAUTELAR INOMINADA

0675788-97.1991.403.6100 (91.0675788-0) - TRANSTANA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE VEICULOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Junte a Secretaria saldo da conta nº 0265.635.00002359-3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 368/372 e eventual concordância na conversão integral do valor depositado na conta, conforme requerido pela União Federal (fl. 374). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043131-44.1997.403.6100 (97.0043131-2) - MANOEL FERREIRA PASSOS X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X ANITA NICETO STEFANINI X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ZORAIDE DELFINO X INA DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO DA SILVA JILIO X MARIA INES DA SILVA X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 724 - LUCIANA GABIAITI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MANOEL FERREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANITA NICETO STEFANINI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE DELFINO X UNIAO FEDERAL X INA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DA SILVA JILIO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 668: retornem os autos à União a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, conforme requerido. Publique-se.

0011799-97.2013.403.6100 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 334, fica o exequente intimado para informar os dados nos moldes do artigo 8º, XVII, da Resolução 405/2016, do CJF, para expedição do ofício requisitório. 2. Com o cumprimento da determinação supra, expeça a Secretaria ofício requisitório conforme item II da decisão de fl. 332. Publique-se esta e decisão de 332. Intime-se. FL. 332 Vistos em inspeção. Ante a concordância da União Federal quanto aos cálculos apresentados pela exequente (fls. 325/329 e 331), expeça a Secretaria dois ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, sendo eles: (I) a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 2.388,28 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), e (II) como valor principal, em favor da parte autora, no total de R\$ 6.916,47 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), ambos atualizados para dezembro de 2016, conforme cálculo de fl. 329. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fl. 857: defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada REMA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 15.341.381/0001-40), até o limite de R\$ 121.158,98 (cento e vinte e um mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2017. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de diário eletrônico, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 2. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome da executada. 3. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado das constrições acima determinadas e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

0027680-03.2002.403.6100 (2002.61.00.027680-5) - CLOVIS PARANHOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA E SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI) X WANDEMBERG MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X ROSIMEIRE BISPO MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS PARANHOS

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0008278-57.2007.403.6100 (2007.61.00.008278-4) - VALERIA PUGACEV(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X NELSON HIROUQUÍ INOUE X VALERIA PUGACEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, sendo que, na hipótese de expressa discordância quanto ao valor indicado como devido pela executada (R\$ 38.599,18, para março de 2017), determine, desde já, a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos em conformidade com o título executivo judicial. Publique-se.

0021672-58.2012.403.6100 - VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual concordância quanto ao valor pago pelos executados a título de condenação, ressaltando-se que, transcorrido o prazo sem oposição, será considerada satisfeita a obrigação e extinta a execução.Publique-se.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 222/224.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se.

0022791-49.2015.403.6100 - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIARA RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se considera satisfeita a obrigação pela Caixa Econômica Federal (fls. 136/138 e 139/141), ressaltando que o silêncio após este prazo será interpretado como concordância tácita quanto ao seu total adimplemento.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 9015

PROCEDIMENTO COMUM

0041390-47.1989.403.6100 (89.0041390-2) - JULIA BENTA DE OLIVEIRA X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA X ZELIA CAMBOIM BARBOSA(RJ001403 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 308/309 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 284/vº é omissa na medida em que não aplica o entendimento conforme repercussão geral julgada no RE nº 579.431. Fls. 315/318: A ré opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 284/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Como se vê dos autos, a decisão embargada foi proferida exatamente no mesmo dia em que o STF decidiu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, qual seja, 19/04/2017. Como afirma a União, não se conhece a extensão dos efeitos eventuais que o STF poderá dar à decisão, razão pela qual os juros de mora não serão computados, ao menos por ora. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 308/309. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655235-73.1984.403.6100 (00.0655235-8) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X ANGELINA SANTOS PINTO X ALY HASSEIM MUSTAJA X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X DARIO ROCHA NETTO X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X JOSE FERREIRA DA ROCHA X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE OLYMPIO CLEPF X LISETTE RUBINO SOARES X MARILENE BELLO BORGES X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON FREIRE X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OLGA GONCALVES X RENEE COSTA BENVENUTI X SERGIO DE CASTRO X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X WAGNER ANTONIO VALENTINO X WILSON MORIN X WALDA CARMELO X YVONE DE MIRANDA X ZILDA BONDESAN BARONE(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ALY HASSEIM MUSTAJA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X UNIAO FEDERAL X DARIO ROCHA NETTO X UNIAO FEDERAL X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLYMPIO CLEPF X UNIAO FEDERAL X LISETTE RUBINO SOARES X UNIAO FEDERAL X MARILENE BELLO BORGES X UNIAO FEDERAL X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X UNIAO FEDERAL X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON FREIRE X UNIAO FEDERAL X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X OLGA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENEE COSTA BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X UNIAO FEDERAL X WAGNER ANTONIO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO X UNIAO FEDERAL X WILSON MORIN X UNIAO FEDERAL X WALDA CARMELO X UNIAO FEDERAL X YVONE DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ZILDA BONDESAN BARONE X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 667/669 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 665/vº é omissa na medida em que não aplica o entendimento de que é inconstitucional a aplicação da TR no período anterior ao da expedição do precatório, visando resguardar a aplicação do IPCA quando do julgamento do RE nº 870.947/SE. Fls. 671/676: A executada opinou pela manutenção da decisão. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 665/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 870.947/SE para fixar orientação quanto à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição do precatório. Como ainda não decidido, prevalece o entendimento da decisão embargada, corroborada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA TR - RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA - CÁLCULO ANTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 E 4425.1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. 2. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art.1º-F da Lei 9.494/1997, para atualização dos valores dos precatórios a partir de 30/6/2009. A modulação dos efeitos da declaração ocorreu em 25/3/2015, ocasião em que se decidiu pela incidência da TR como indexador de correção monetária até 25/3/2015, e do IPCA-E a partir de 26/3/2015. No entanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF tratam da atualização dos precatórios, e não do valor da condenação, em fase anterior à expedição do ofício requisitório. 3. No que diz respeito à atualização do valor da condenação, em fase de conhecimento, em novo julgamento realizado pelo STF em 17/4/2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional trazida no recurso. 4. Até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do RE 870.947/SE, continua vigente a Lei 11.960/2009 (TR) para efeito de atualização monetária dos atrasados da condenação, em período anterior à data de expedição do ofício requisitório. 5. No entanto, há determinação expressa no título acerca da utilização, nos cálculos, dos índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação para Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, devendo ser adotados estes critérios quando do cálculo de liquidação. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Apelação da exequente parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175667 - 0024888-28.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017) - grifei. Inexiste, assim, qualquer omissão alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 667/669. P.R.I.

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado à fl. 21.787, providencie a Secretária o cancelamento físico e eletrônico do Alvará nº 21.753 (NCJF 2119687). Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento formulado na petição de fl. 21.785. Publique-se. Intime-se.

0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a informação juntada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que noticia a ausência de crédito remanescente na Execução Fiscal nº 0035666-24.2000.403.6182 (conforme e-dossiê 10080.000242/0715-31 às fls. 494/495), providencie a Secretária a atualização da planilha de penhoras, fazendo-se constar a baixa daquela realizada pelo juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.2. A fim de cumprir a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026721-42.2015.403.0000/SP, fica a parte autora intimada a apresentar o número de RG e CPF da(a) advogado(a) autorizado(a) a levantar a quantia deposita, em conformidade com o item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará para levantamento integral do valor depositado na conta 1181.005.50811294-9, indicada no extrato de pagamento relativo à 4ª parcela do Precatório 20090079880 (fl. 418). Publique-se. Intime-se.

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o levantamento das penhoras realizadas nas execuções fiscais ajuizadas na Comarca de Santa Bárbara D'Oeste (fls. 569, 577 e 579), solicite-se à 1ª Vara Federal da 34ª Subseção Judiciária em Americana o valor atualizado do débito relativo à Execução Fiscal nº 0002935-65.2013.403.6134. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira para a conta nº 2156.635.2095-3, conforme indicado à fl. 574, o valor a ser informado pelo juízo de Americana. Publique-se. Intime-se.

0025738-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025738-3) - CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença, (Tipo M) Fls. 728: Trata-se de pedido formulado pelo exequente, após o pagamento do precatório e extinção da execução (fls. 726/727), para o fim de que sejam calculados juros entre a data da conta e a da expedição do RPV, bem como eventual atualização pela SELIC, conforme decisão em modulação pelo STF na ADI 4357/DF. Requeira, assim, o envio dos autos à Contadoria para aferição das diferenças devidas àquele título. Fls. 731/732: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença a fls. 726/726v que extinguiu a execução, nos quais a exequente reitera a aplicação da correção monetária e juros pela Taxa SELIC entre a data da conta e a da expedição do precatório, conforme decidido pelo STF em sede de ADI e repercussão geral. A União, ora executada, nada requereu (fl. 733). É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre esclarecer que o pleito requerido na manifestação de fl. 728 está PRECLUSO, haja vista ter sido formulado anos após a expedição do ofício precatório (e não RPV tal como alegou a parte). Note-se que a expedição do ofício foi determinada em decisão de 13/06/2014 (fl. 695, item 4), com a intimação das partes acerca da sua expedição, da qual não houve qualquer impugnação (fl. 707), tendo sido transmitido em 01/09/2014 (fl. 702) e pago integralmente em 30/11/2016 (fl. 722). Desse modo, qualquer requerimento posterior de imputação de juros entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório, com atualização pela SELIC, é absolutamente descabido. Quanto aos embargos opostos, verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante não apontam de forma explícita nenhum vício apto a macular a sentença de extinção da execução. Nada obstante, convém esclarecer que a execução, nos embargos de fls. 731/732, confunde o quanto decidido na modulação de efeitos da ADI 4357/DF com o entendimento recentemente pacificado em sede de repercussão geral no RE 579.431/RS. A decisão na modulação das ADIs 4357 e 4425 (posterior à transmissão do ofício precatório da exequente) refere-se à atualização dos precatórios quando do seu pagamento pelo IPCA-e ou SELIC e não à atualização do precatório entre a data da conta e a data da expedição (objeto do RE 579.431/RS). Nessa linha, à época da expedição do precatório da exequente, não somente ainda não havia decisão/modulação de efeitos das referidas ADIs para aplicação do IPCA-e ou SELIC como indexadores, como também se encontrava pendente de julgamento o RE 579.431/RS, o qual, apenas em 19/04/2017, fixou a tese de que Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Sendo assim, considerando que o precatório da exequente foi expedido em data anterior àquela fixada na modulação de efeitos pelo STF (25/03/2015) e que, por ocasião da modulação de efeitos, foram resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (Plenário do STF, 25.03.2015), não há que se falar em aplicação da taxa SELIC no momento do pagamento do precatório da exequente. Igualmente, o entendimento fixado no RE 579.431/RS, relativo à incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório, não tem aplicação ao caso da exequente, visto que posterior à expedição e ao pagamento do seu precatório. Além disso, ainda encontra-se pendente de julgamento o RE nº 870.947/SE, o qual fixará a orientação quanto ao índice de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição do precatório. Enquanto isso, nos marcos temporais referidos, permanece a aplicação da TR a partir de julho de 2009, no termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, salvo determinação expressa no título judicial quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação para Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Inexiste, assim, qualquer vício na decisão embargada, tratando-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 731/732, e do pedido formulado na petição de fl. 728, haja vista estar acobertado pela preclusão. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010657-10.2003.403.6100 (2003.61.00.010657-6) - COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTAS DE SAO PAULO LTDA - COMASP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTAS DE SAO PAULO LTDA - COMASP

1. Considerando a ausência de oposição pela executada, providencie a Diretora de Secretária o desbloqueio do valor excedente àquele indicado na decisão de fl. 297, transferindo o valor integral penhorado no Banco do Brasil, via Bancenjud, para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal (fl. 298). 2. Oportunamente, oficie-se à CEF para que efetue a conversão da quantia transferida em renda da União, mediante o código 2864 (fl. 301). 3. Com a resposta do ofício, nova vista à União para que se manifeste sobre eventual cumprimento da obrigação, extinção da execução e arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se.

000491-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000491-7) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA (SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Considerando que as tentativas para penhora de ativos financeiros e bens em nome da executada restaram infrutíferas para saldar o crédito existente, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da executada REMOLIXO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 48.703.474/0001-26, no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal. 2. Expeça a Secretária mandado de intimação ao representante legal da executada: i) de penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 10% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor da execução, que deverá constar do mandado; ii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; iii) da obrigação de depositar mensalmente, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado; iv) do dever de prestar conta mensalmente, por meio de balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Publique-se. Intime-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA - ME (SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Fl. 301/303: Considerando que as tentativas realizadas para localização de bens da parte executada RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA - ME restaram infrutíferas e que a última ordem de bloqueio de valores, igualmente sem êxito, se deu há mais de dois anos, defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, no valor de R\$ 1.328,72 (mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), já acrescido da multa de 10%, atualmente prevista no art. 523, 1º, do CPC, em conformidade com os cálculos apresentados à fl. 303. Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça eletrônico, da construção determinada, para que, na hipótese de bloqueio de valores, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da construção e, no mesmo prazo acima, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Não havendo pedidos destinados ao prosseguimento da execução, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

000217-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-85.2014.403.6100) LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME (SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação na qual a autora renunciou ao direito a que se funda a demanda, tendo sido condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. A executada foi intimada a pagar R\$ 2.028,40 a título de honorários (fls. 1050), tendo comprovado o depósito às fls. 1051/1052. A CEF concordou com o valor e comprovou a transferência do dinheiro para sua titularidade (fls. 1062/1063). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P.R.I.

0015522-56.2015.403.6100 - GABRIELA CARMO MARTINS (SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA E SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X GABRIELA CARMO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 104/110: fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora executada, intimada para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 4.747,58 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para abril de 2017, o qual deverá ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092801-27.1992.403.6100 (92.0092801-3) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS.) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 424/427: fica a União, ora executada, intimada para pagar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, imputar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 9016

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002193-06.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de fl. 47 e os documentos que comprovam a propriedade do bem à pessoa diversa da parte ré, deixo, por ora, de determinar o imediato cumprimento da decisão de fl. 45. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre veículo indicado como garantia do crédito. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual deste feito para Busca e Apreensão. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017073-82.1989.403.6100 (89.0017073-2) - MANUEL MORGADO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Oficie a Secretária à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3: i) informando que deve ser retificado o ofício requisitório de pequeno valor nº 20090000624 (protocolo 20100016440) para dele constar valor inferior ao requisitado originalmente. O valor excedente corresponde a R\$ 232,75 (atualizado para 26.03.2010, data da expedição do RPV), conforme cálculos judiciais de fls. 256/260, levantado a título de juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a data da expedição do requisitório de pequeno valor, tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento n. 0031178-64.2008.403.0000; ii) Solicitando os dados bancários (Conta Única do TRF3 - banco, código, gestão, código de recolhimento e número de referência) para transferência do valor e; iii) Informando que o representante do espólio de Manuel Morgado, Cassio Andrade Morgado (CPF 093.508.608-05) já restituiu, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, o valor apontado pela União como indevidamente levantado. Publique-se. Intime-se.

0001248-73.2004.403.6100 (2004.61.00.001248-3) - WALTER BERNARDES NORRY(SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP166224 - JUDITH ANNE MARQUES DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Considerando a certidão de fl. 272, determino a retificação do Ofício Precatório nº 20170032189 (fl. 267) a fim de que passe a constar como natureza do crédito a opção Comum.Nesta oportunidade, determino ainda a retificação dos Ofícios nº 20170032192 e 20170032196 para que sejam expedidos como Requisição de Pequeno Valor, conforme anteriormente decidido (fl. 264). Realizadas as retificações e conferidos os ofícios no sistema, retornem os autos para transmissão daqueles.Aguarde-se o pagamento dos RPVs em Secretária.Publique-se. Intime-se.

0000843-56.2012.403.6100 - DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 241 e verso: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20170000614, referente aos honorários advocatícios incontroversos.2. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0002306-62.2014.403.6100.Publique-se. Intime-se.

0038295-45.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) SILVANA CATARINO BOSELLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A União já apresentou contrarrazões (fls. 255/272).Remetam-se os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0013370-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do documento de fls. 97/105, com prazo de 5 dias para manifestação. 2. Ausentes requerimentos das partes, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0020687-84.2015.403.6100 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fls. 738/739: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fidei de São Paulo/SP, nos autos execução nº. 0060700-73.2015.403.6182, conforme despacho proferido naquele feito, sobre eventuais créditos de titularidade da autora EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA. 2. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora, informando, inclusive, que, até o momento, não há crédito a ser levantado pela parte autora. Encaminhem-se cópias da sentença e da decisão nos embargos de declaração (fls. 670/672 e 705/706), objeto de apelação pela sucumbente.3. Cumpra a Secretária as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. Publique-se. Intime-se.DECISÃO FL. 737.Ciência à União Federal da sentença que acolheu os embargos de declaração por ela opostos (fls. 705/706).Fica intimada, ainda, a apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0022682-35.2015.403.6100 - VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, COBRANCAS E SERVICOS S/S LTDA. X ARAGUAIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime a Secretária, por meio eletrônico, o perito nomeado a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a oposição da União Federal quanto à estimativa de honorários periciais apresentada (fls. 199/200 e 204/206).Após, voltem os autos conclusos para decisão.Publique-se.

0005264-50.2016.403.6100 - AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze dias), a se manifestar sobre a impugnação à concessão do direito da gratuidade de justiça, conforme argumentos expendidos à fl. 319.Ciência à União Federal quanto ao documento juntado pela autora (fl. 321).Publique-se. Intime-se.

0006618-13.2016.403.6100 - FABIO ROCHA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA E SP371087 - GIULIA DANIELA ALEXANDRE CEZARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, lucros cessantes e pensão vitalícia em decorrência de suposto erro médico quando da realização de procedimento cirúrgico para correção de deformidade torácica denominada pectus excavatum. Citadas a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e a União sustentaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereram a improcedência da ação (fls. 112/128 e 136/148, respectivamente). O Hospital São Paulo, representado pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), por sua vez, alegou, em preliminar, a incompatibilidade de pedidos formulados pelo autor. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e improcedência da ação (fls. 155/187). . O autor apresentou réplica a fls. 370/379. É o relato do essencial. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e União.Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).No presente caso, não se vislumbra a existência de interesse da União, de entidade ou empresa pública a ela vinculada, visto que os prejuízos suportados pelo autor teriam decorrido da prática de conduta adotada por médicos do Hospital São Paulo, o qual é mantido e administrado pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (APDM), associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica (Cf. Estatuto Social - fl. 197). Assim, trata-se de pessoa jurídica diversa da União e da UNIFESP, dotada de autonomia e patrimônio próprios.Nesse ponto, é oportuno esclarecer que conquanto o Hospital São Paulo seja o Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo com ela não se confunde, na medida em que esta última, consoante disposto na Lei nº. 8.957/1994, tem natureza jurídica de autarquia de regime especial dotada de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 2º). Desse modo, apesar de o Hospital São Paulo funcionar como verdadeiro centro de ensino médico da UNIFESP, haja vista as atividades desenvolvidas por seus alunos e professores, isso não implica, automaticamente, na responsabilidade da Universidade, enquanto instituição de ensino superior, por eventuais prejuízos causados a pacientes no âmbito do Hospital São Paulo, decorrentes dos serviços de saúde prestados por seu corpo de profissionais. Da mesma forma, não há que se falar em legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda, pois o ente federal não se confunde com as demais pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, no caso, a UNIFESP enquanto autarquia de regime especial.O E. TRF da 3ª Região em situação análoga, já se manifestou reconhecendo a ilegitimidade passiva da UNIFESP nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente. 2. Atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP. 3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado. 4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento desprovido. AI 00301710320094030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383056. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC relativamente à União Federal e à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Por via de consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito no que tange à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (APDM), mantenedora do Hospital São Paulo, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo.Antes da remessa dos autos ao Juízo competente, cumpra a Secretária a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 364, consistente na exclusão do Hospital São Paulo - UNIFESP/EPM e inclusão da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (APDM) no polo passivo da demanda

0008792-92.2016.403.6100 - WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Pleiteia a autora a declaração de inexistência do débito exigido através da CDA nº 80.6.15.035760-56, tendo em vista ter por objeto a cobrança de débito extinto por compensação, nos termos do artigo 156, II, do CTN, reconhecendo-se a extinção do débito e o cancelamento da referida inscrição em dívida ativa, bem como a condenação da ré a indenizar a autora por danos morais sofridos em razão do protesto ilegítimo. Alega a autora que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF de dezembro/2012 foi transmitida apenas em 20/03/2013, razão pela qual foi cobrada multa devida pelo atraso, a qual poderia ser reduzida pela metade caso fosse paga até 03/05/2013. Assim, a autora, em 24/04/2013, procedeu à quitação da referida multa, com o desconto cabível, por meio da entrega da Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 17600.01892.240413.1.3.04-0654. Não obstante, a autora foi surpreendida com o apontamento a protesto de tal valor, como se fosse ele integralmente devido. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto da CDA nº 80.6.15.035760-56 (fls. 70/71) e para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 100), apreciada após oposição de Embargos de Declaração pela autora. A ré contestou às fls. 105/109 e sustentou falta de interesse de agir superveniente, pois, ao tomar conhecimento das alegações do contribuinte, nos autos do processo administrativo, a Receita Federal procedeu à revisão do lançamento e propôs o cancelamento da inscrição. A autora informou que da consulta da situação da CDA verifica-se que ela continua ativa no sistema informativo da PGFN e com sua exigibilidade suspensa (fls. 116/118). A autora dispensou a produção de mais provas (fls. 140). O 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo informou o cancelamento do protesto discutido nos autos (fls. 142). É o essencial. Decido. A falta de interesse processual alegada pela ré confunde-se com o mérito e com este será analisado. Não sendo necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes, passo ao exame do mérito. Primeiramente, é válido esclarecer que é possível compensar na PER/DCOMP multa por atraso na entrega de DCTF. É incontroverso nos autos que a autora entregou sua DCTF fora do prazo fixado na legislação, o que culminou na Notificação de Lançamento nº 15.19.22.97.31.05-69 no valor de R\$ 783,23 e vencimento em 03/05/2013 (fls. 53/54). As fls. 55/60 comprovam que, na data de 24/04/2013, ou seja, antes da data do vencimento, a autora entregou a Declaração de Compensação. Não obstante, a empresa foi surpreendida com o apontamento a protesto da referida multa (fls. 35), então já quitada. Trata-se, pois, evidentemente, de protesto indevido. Em que pese a União sustentar que a Administração Tributária, através da documentação apresentada pela contribuinte, procedeu à revisão do lançamento impugnado e propôs o cancelamento da inscrição de ofício e não em razão da propositura da presente ação, tal alegação não merece prosperar. O despacho decisório da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 110/vº foi assinado somente após a propositura da ação e indica que o contribuinte apresentou a declaração em 24/04/2013, mas que a mesma ainda estava em análise. Só então concluiu-se que os dados e o valor da multa foram corretamente declarados, assistindo razão ao contribuinte a respeito da cobrança indevida do débito. Ademais, o cancelamento do protesto a requerimento da ré, conforme informado pelo Tabelião às fls. 142, configura o reconhecimento do pedido e a sua consequente procedência. Como se não bastasse, a ação não deve ser julgada extinta sem resolução do mérito, pois também há o pedido de indenização por danos morais. É de todo sabido que a pessoa jurídica pode experimentar dano moral, conforme Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No caso em tela, é pacífico que a indenização por danos morais prescinde de prova. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ter sido indevida a negativação do nome da recorrida, por se tratar de dívida quitada. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da referida súmula, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017) - grifei. Neste sentido, para corroborar o entendimento: PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A alegação da União no sentido de que agiu em observância do princípio da legalidade não comporta maiores dilatações, uma vez que não há qualquer legalidade em se promover o protesto de dívida paga na data do vencimento. Além do mais, o cancelamento do protesto a requerimento da parte ré após o ajustamento da demanda configura o reconhecimento do pedido e a sua consequente procedência. 2. No que se refere aos danos morais, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de a pessoa jurídica vir a sofrer. Quanto à necessidade de comprovação do dano moral, muito embora isto seja regra, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que o protesto indevido implica no dano moral in re ipsa, o que se aplica tanto à pessoa física quanto à jurídica, de modo que é desnecessária, a comprovação da ocorrência de outros fatos aptos a configurar o dano moral além do próprio protesto indevido. Súmula n. 227 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2042117 - 0020884-10.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017) O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando que é presumida que a reputação da autora restou efetivamente abalada pelo ato ilícito da ré, bem como os dissabores e transtornos ocasionados (necessidade de ajuizar demanda judicial para ser atendido pela ré), fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, DECLARAR inexistente o débito exigido através da CDA nº 80.6.15.035760-56, e CONDENO a ré a cancelar a inscrição em dívida ativa relacionada a este débito e a pagar indenização por dano moral em benefício da autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos consectários legais quando do efetivo pagamento. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012160-12.2016.403.6100 - CATARANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. A União já apresentou contrarrazões (fls. 153/154) à apelação interposta pela autora às fls. 135/142.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, à apelação interposta pela União às fls. 144/152.3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0015037-22.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (fl. 85). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0015914-59.2016.403.6100 - INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual se objetiva a anulação de débito relativo à multa isolada, objeto do processo administrativo nº 16327.720152/2016-55, bem como o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do 17 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Sustenta a autora, em síntese, que declarou a compensação de crédito originado de pagamento em montante maior que o devido de IRRF, não homologada pela Receita Federal. A autora, então, efetuou o pagamento do valor cobrado de R\$ 1.325.816,74. Todavia, com base no indeferimento das compensações não homologadas, a ré lavrou Auto de Infração visando à cobrança de multa exigida isoladamente, no percentual de 50% sobre o valor da compensação não homologada, com base no 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 62, da Lei nº 12.249/10, o que resta desproporcional quando não há má-fé. A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16327.720152/2016-55 (fls. 112/115). A União apresentou contestação às fls. 122/135 e informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, distribuído sob o nº 5001453-61.2016.403.0000 - 3ª Turma (fls. 136/144). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 147). A autora ofertou réplica às fls. 152/157. Não houve interesse da União na produção de provas (fls. 187). É o relato essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Dois aspectos merecem análise para verificar a plausibilidade do pleito formulado pela parte autora, a legalidade do procedimento adotado pelo fisco, e abusividade da multa aplicada. Em relação ao procedimento relativo à compensação, não vislumbro excesso, abuso ou ilegalidade, pois a própria autora admite que declarou a compensação de crédito originado de pagamento em montante maior do que o devido de IRRF, código de arrecadação 6813, realizado em 06/01/2010, período de apuração 3º decêndio de dezembro de 2009. Da análise do Despacho Decisório de fls. 63/70, percebe-se que a autora foi intimada, mais de uma vez, para apresentar os documentos comprobatórios do direito creditório para que a administração tributária formasse juízo acerca dos fatos e das circunstâncias que teriam motivado o alegado erro na apuração de tributo espontaneamente recolhido, mas não prestou os esclarecimentos necessários. Considerando a impossibilidade de a administração tributária apurar qual o valor de fato devido para o tributo em questão, tendo em vista a divergência das informações declaradas e o não esclarecimento das incoerências, as compensações declaradas não poderiam ter sido homologadas. Portanto, correto o indeferimento do pedido de compensação. Além disso, observando as DARFs de fls. 71/76, fica evidente que não houve o pagamento referente ao Auto de Infração do Processo nº 16327.720152/2016-55, como bem concluiu a autoridade fiscal às fls. 77/78. O Auto de Infração de fls. 91/94 deixa claro o motivo de sua cobrança, qual seja, compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo. Percebe-se também que a cobrança da multa não foi realizada já com o indeferimento da compensação, mas apenas após prazo concedido para manifestação de inconformidade ou pagamento do débito em prazo determinado, que, repise-, não foram efetuados pela autora. A legalidade e constitucionalidade da multa, por sua vez, é questão polêmica, pois ainda pendente de pacificação de entendimento jurisprudencial. No entender deste Juízo, a multa é exigível, pois além de expressamente prevista em lei, tem por objetivo coibir os excessos praticados pelo contribuinte ao postular o reconhecimento de seus direitos. Como mencionado acima, o indeferimento do pedido de compensação foi legítimo, pois por ato voluntário da autora, a declaração de compensação foi realizada em montante maior, sem maiores esclarecimentos acerca de quais seriam os motivos para essa discrepância de valores, o que impediu o acolhimento do pedido de compensação. Fica evidente que se falha ou abuso existe, estes devem ser atribuídos exclusivamente à parte autora, que não observou corretamente suas finanças para pleitear a compensação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento dos comandos legais, não merecendo qualquer reparo. A multa, por sua vez, não se revela, no presente caso, como abusiva ou excessiva, pois não é oriunda de mero indeferimento de pedido de compensação, mas sim de irregularidade no procedimento adotado pelo contribuinte, ora autora, a qual deixou de efetuar o pagamento do débito durante o prazo de cobrança amigável. Assim, contrariamente ao alegado pela autora, os precedentes jurisprudenciais invocados não se aplicam ao presente caso, sendo exigível a multa isolada punitiva. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CASSO a tutela provisória de urgência anteriormente deferida. Condeno o autor ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento em favor da União de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Comunique a Secretaria do Relator do Agravo de Instrumento nº 5001453-61.2016.403.0000 - 3ª Turma - acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

0018751-87.2016.403.6100 - JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Fls. 68/69: A autora informa que novamente foi emitido e compensado outro cheque de sua titularidade na data de 31/05/2017, no valor de R\$ 289,50 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), o qual ainda integra o seu talonário, conforme cópias anexas. Em função disso, reitera a concessão de tutela de urgência, consistente no cancelamento do protesto e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 70/72). Decido. 1. Os documentos juntados aos autos não se prestam a comprovar os fatos alegados pela autora. Note-se que ela juntou tão somente cópia autenticada da folha de cheque em branco e cópia simples dessa mesma folha preenchida, sem qualquer comprovação da ocorrência do desconto/compensação em sua conta. Isto é, não comprovou, por meios idôneos (microfilmagem, extratos bancários, etc...), a ocorrência da transação bancária que resultou no desconto de valor em sua conta. Nada obstante, também não há elementos que confirmem probabilidade à tese alegada, no sentido de que a suposta emissão e consequente compensação tenham sido feitas por terceiros, pois a assinatura aposta na folha do título preenchido (e supostamente compensado) é muito semelhante à assinatura da pessoa física Joyce Novais dos Santos (fl. 16 e fl. 72). Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. 2. Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 60/63). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0019469-84.2016.403.6100 - NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA(SP354773 - WANDER CORREA E SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se.

0024790-03.2016.403.6100 - APARECIDO RAMOS DA SILVA X ROSANA DE BRITO DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais na qual os autores postulam a condenação da ré no pagamento de R\$ 29.592,61 a título tanto de indenização por danos materiais como também por danos morais, devendo ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Sustentam os autores, em síntese, que são clientes da CEF desde 2008, utilizando a conta apenas para operações a crédito, com exceção de uma transferência a débito, no valor de R\$ 2.500,00, em 31/01/2014. No entanto, foram surpreendidos com a informação de que o saldo seria de apenas R\$ 226,96, ao passo que deveria ser em torno de R\$ 25.000,00. De acordo com levantamentos e apuração realizados juntamente com a gerência do banco réu, chegou-se ao valor de R\$ 29.592,91 referentes aos desvios e movimentos fraudulentos. A ré informou não possuir interesse na realização de conciliação e contestou às fls. 27/33, sustentando que a pretensão do autor já se encontra parcialmente fulminada pela prescrição, pois a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos e o primeiro saque contestado ocorreu em Novembro/2013, mais de 3 anos antes da propositura da ação. A ré esclareceu que a Central de Segurança não apontou indícios de fraude ou clonagem do cartão. Além disso, informou que os saques e as compras são de valores variados e com intervalo de tempo significativo, bem como ocorreram depósitos logo após o pagamento de boletos do mesmo valor. Alega a ré que sua responsabilidade, se for o caso, deve se limitar ao primeiro saque, pois a partir dele a parte autora deveria comunicar a fraude e solicitar o bloqueio do cartão. Quanto aos danos morais, a demora em contestar os saques já denota ausência de dano. A parte autora ofertou réplica (fls. 38/42). É o essencial. Decido. De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. Assim, versando a lide sobre supostos danos causados em virtude de descontos fraudulentos em conta bancária, há de ser aplicada a legislação especial e, em consequência, a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 daquele diploma. Por conseguinte, no caso, afasta-se a prejudicial de prescrição, porquanto não decorrido o quinquênio legal disposto no Código de Defesa do Consumidor. Afastada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Não há necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença, razão pela qual é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada. Alega a parte autora que Desde a abertura da conta em março de 2008, os autores sempre depositaram com frequência suas economias e raramente a movimentaram para saques (...). Não obstante essa afirmação, o Sistema de Histórico de Extratos de fls. 15/16, referente ao período de 11/2013 a 06/2016, demonstra que foram poucos os depósitos realizados na conta dos autores, existindo diversos meses em que não houve depósito algum. Os extratos indicam que, antes do período mencionado, o saldo era de R\$ 2,14, fato que revela que, mesmo se os autores depositavam suas economias com frequência, também as utilizavam. A partir de Novembro/2013, um valor expressivo foi creditado na conta em 01/11/2013, no importe de R\$ 21.231,89. Não obstante esse crédito, curiosamente no mesmo dia 01/11/2013, havia um débito autorizado no total de R\$ 20.180,00, restando na conta apenas R\$ 1.054,04, do que se deduz que o crédito foi realizado com o intuito de quitar o débito. Com isso, não há como os autores alegarem que o único débito reconhecido é o de 31/01/2014, no valor de R\$ 2.500,00. Isso porque em 19/12/2013 houve mais um crédito no importe de R\$ 20.180,00. Se não soubessem do débito em 01/11/2013 a conta deveria ter mais de R\$ 40.000,00, e não R\$ 25.000,00, como afirmam. A partir deste último crédito de valor significativo, é possível ver nos extratos diversas compras com cartão e saques, os quais os autores afirmaram não terem feito, o que, evidentemente, culminou com a diminuição do saldo total. Ao receber a contestação dos débitos em 22/06/2016, verifico que a ré, em tempo razoável, adotou as medidas cabíveis para averiguação de possível fraude, tendo concluído, em 25/07/2016, pela ausência de indícios de fraude na movimentação questionada (fls. 17). A ré, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas, e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível os efeitos das ações criminosas eventualmente praticadas por terceiros, bem como dos erros procedimentais. Resta evidenciado nos autos que a Caixa Econômica laborou com a diligência esperada no gerenciamento da conta em nome dos autores, possuindo controle efetivo de suas atividades. Somente resta caracterizada a lesão quando a instituição financeira, que detém meios de verificar a ocorrência de fraude, não adota as medidas necessárias para obstar a prática. Desse modo, a impugnação da autora não merece prosperar. Os extratos revelam débitos de baixos valores feitos ao longo de vários anos, o que realmente afasta as características de uso da conta por fraudadores. Os autores tampouco juntaram aos autos as faturas do cartão utilizado na modalidade crédito, não sendo possível aferir se, por um equívoco, o cartão não foi utilizado na modalidade débito. No mais, faltou aos autores o acompanhamento constante da movimentação da conta, ainda mais considerando o uso constante de cartão de crédito, alvo corriqueiro de fraude. Tal atitude permite a verificação rápida de cobranças indevidas e a consequente paralisação das transações sem maiores prejuízos. Posto isso, indevida a indenização por danos materiais. Quanto ao dano moral, é de todo sabido que decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. No caso dos autos, inexistiu dano concreto suportado pela parte autora, pois a demora de mais de 2 anos para questionar movimentações estranhas na conta bancária permite afirmar tratar-se de mero aborrecimento. As alegações dos autores não restaram confirmadas pelas provas dos autos, inexistindo comprovação de ter sido praticado algum ato, por parte do estabelecimento réu, capaz de configurar dano moral. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Defiro a justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verbas suspensas ante a concessão da gratuidade da justiça. P. R. I.

0025151-20.2016.403.6100 - EDSON GOMES MELO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Considerando que já foi apresentada contestação pela União Federal, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre referida petição e documentos que a acompanharam. Publique-se. Intime-se.

0000829-96.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) LILIAN DOS SANTOS FERNANDES(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações e documentos apresentados às fls. 41/69 e 71/82. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

002306-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-56.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

1. Fl. 98: indefiro os pedidos da União. O RPV expedido nos autos principais refere-se aos honorários advocatícios, valor incontroverso, diverso ao valor principal, ainda em discussão nos presentes embargos. Não há óbice, portanto, para sua transmissão, pagamento e levantamento. 2. Ante a transmissão e pagamento do ofício requisitório expedido nos autos principais, referente aos honorários de sucumbência, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 91: remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012179-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012179-6) - THEODORICO BANIN X LAURA MACEDO BANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LAURA MACEDO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de ação declaratória na qual o então Banco ABN AMRO REAL S/A foi condenado na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca registrada sob o nº 188 do imóvel matrícula 49348 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, além da condenação de ambos os réus em proporções iguais nas custas e honorários advocatícios. Fls. 318: A CEF informou o cumprimento da obrigação, sendo extinta a execução quanto a ela às fls. 326. Fls. 328: Ante o não cumprimento pelo Banco Santander, os exequentes pleitearam a penhora on line de ativos financeiros. Fls. 331: Banco Santander foi intimado a cumprir a obrigação de fazer e apresentar declaração de vontade autorizando o cancelamento da hipoteca, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Foi deferido o pedido de decretação de indisponibilidade de valores do executado Banco Santander. Fls. 338: Os exequentes pediram a expedição de guia de levantamento dos valores já depositados. Fls. 340: Banco Santander comprovou o pagamento dos honorários, requerendo o desbloqueio do montante penhorado. Fls. 346: Foi deferido o levantamento do valor depositado em benefício dos exequentes. Fls. 349: Os exequentes concordaram com o valor depositado pelo Santander e requerem expedição de alvará de levantamento, bem como condenação na multa prevista em razão do descumprimento da obrigação. Fls. 350: Intimado a esclarecer o não cumprimento da determinação, Banco Santander quedou-se inerte. Fls. 354: O executado foi intimado, então, a depositar R\$ 79.500,00 relativos ao não cumprimento da obrigação. Fls. 355/382: Banco Santander impugnou os cálculos, alegando que até o presente momento não conseguiu efetuar o cumprimento da obrigação de fazer visto que a matrícula do imóvel não está individualizada, pagando pela redução das astreintes, requerendo a concessão de efeito suspensivo e apresentando seguro garantia no valor de R\$ 103.350,00. Alegou ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de arbitramento de multa. No mais, aduziu que a obrigação de fazer já foi cumprida, visto que o termo de quitação está acostado aos autos e se a parte exequente estiver agindo com boa-fé, bastava levar o termo ao cartório de registros ou requerer a expedição de ofício ao mesmo. Fls. 386/388: Os exequentes se manifestaram quanto à impugnação apresentada. Decido. A imposição de multa para o caso de descumprimento tem por escopo reforçar a certeza do cumprimento da decisão, nos seus termos originais, funcionando, pois, como verdadeiro mecanismo de coerção, capaz de induzir ao cumprimento da tutela específica. O valor da multa astreintes pode ser modificada de ofício ou a requerimento da parte, mesmo depois de transitada em julgado a decisão, no caso de se tomar insuficiente ou excessiva. Assim, recebo a petição de fls. 355/385 como pedido de reconsideração e não como impugnação ao cumprimento de sentença. O executado Banco Santander foi condenado na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca registrada sob o nº 188 do imóvel matrícula 49348 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Após diversas intimações para proceder ao cumprimento da referida obrigação, o executado não a cumpriu e tampouco se propôs a fazê-la. Pelo contrário, alega que já cumpriu a obrigação, visto que o termo de quitação está acostado aos autos e se a parte exequente estiver agindo com boa-fé, bastava levar o termo ao cartório de registros ou requerer a expedição de ofício ao mesmo. No entanto, nada foi encontrado nos autos nestes termos. Tanto isso é verdade que o próprio executado se contradiz e afirma que não conseguiu efetuar o cumprimento da obrigação porque a matrícula do imóvel não está individualizada. Dessa forma, havendo descumprimento do comando judicial, resta mantida a multa nos termos originariamente fixados, não devendo ser dado efeito suspensivo, vez que em nenhum momento o executado informou a interposição de Agravo de Instrumento contra sua fixação e tampouco há ordem do Tribunal para qualquer alteração da decisão. Não há que se falar em exorbitância do valor fixado a título de multa pelo descumprimento da decisão, eis que o montante se mostra adequado à finalidade do instituto, sem importar substancial enriquecimento da parte contrária. Ante o exposto, mantenho a cobrança da multa com o valor já fixado até o cumprimento da obrigação por parte do executado Banco Santander. Fica o advogado Marcio Bernardes intimado a retirar o alvará de levantamento de fls. 385 diretamente na Secretaria desta Vara. Publique-se. Intime-se.

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216: A CEF foi intimada a pagar R\$ 292.605,37 à exequente. Fls. 221/223: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a CEF deposita o valor total, mas entende que apenas R\$ 5.958,45 é efetivamente devido, valor que já havia sido depositado às fls. 87. Fls. 227: A impugnação foi recebida, bem como atribuído efeito suspensivo. Fls. 228/230: A exequente ratificou os cálculos apresentados e requereu a expedição de alvará do valor incontroverso de R\$ 5.958,45. Fls. 235/238: Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o valor de R\$ 51.301,64. Fls. 531: CEF informou que a Contadoria não se manifestou sobre o valor depositado a maior. Fls. 247/249: A exequente concordou com os cálculos da Contadoria. Fls. 259: Foi deferido o levantamento do valor incontroverso em benefício da exequente, mas a parte desistiu de seu levantamento (fls. 260). Fls. 264/265: Remetidos os autos novamente à Contadoria, houve retificação dos cálculos, pelos quais se apurou um percentual de 47,49% a ser levantado pelo autor e 52,51% a ser revertido para a CEF. Fls. 271/276: A exequente discordou dos novos cálculos. Fls. 278: A CEF concordou com os cálculos. Fls. 279/v: A exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores de R\$ 5.958,45 e R\$ 138.956,52, sendo deferido apenas sobre o valor de R\$ 5.958,45 (fls. 281), já levantado (fls. 282). Fls. 296: A Contadoria ratificou a conta apresentada. Fls. 300: A CEF pleiteou a expedição de alvará da quantia excedente. Fls. 301/305: A exequente ratificou seu cálculo anterior. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 264/265 observa os preceitos do título executivo judicial e os valores depositados pela CEF nos autos, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria, às fls. 296, indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela exequente. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da contadoria de fls. 264/265, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

0023570-43.2011.403.6100 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 307: A executada foi intimada a cumprir a obrigação de fazer. Fls. 316/326: A CEF informou que o autor recebeu crédito judicial referente aos Planos Verão e Collor I pelo Processo nº 9500195550 e esclareceu que os índices referentes a Fevereiro/89 e Janeiro/91 são inferiores aos índices oficiais, não havendo valores a depositar nas contas vinculadas do autor. Fls. 329: O exequente discordou dos cálculos, sustentando não haver documento que comprove o efetivo recebimento. Fls. 333: A Contadoria esclareceu que a correção monetária oficial aplicada à época dos fatos pelos bancos depositários em Fevereiro/89 e em Janeiro/91 foi superior aos índices pleiteados e deferidos nesta ação, não havendo diferenças a serem apuradas em favor do autor. Fls. 338: A CEF requereu a extinção da execução. Fls. 339/340: A exequente concordou com o laudo da Contadoria. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 333 observa os preceitos do título executivo judicial e os valores depositados pela CEF nos autos 9500195550 e os índices oficiais já depositados nas contas vinculadas à época própria, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela parte exequente. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, fica acolhido o laudo da contadoria de fls. 333, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Não havendo diferenças a serem apuradas em favor do exequente, manifestem-se as partes sobre a extinção da execução. O silêncio será interpretado como aquiescência. Publique-se. Intime-se.

0006657-78.2014.403.6100 - MALAKE BRODER(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER E SP043144 - DAVID BRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X MALAKE BRODER

1. Não conheço o pedido formulado na petição de fls. 137/138, haja vista que o bloqueio efetuado na conta do executado foi desfeito antes mesmo de qualquer transferência para conta à disposição deste juízo, conforme se depreende do extrato de fl. 131. Por esse motivo, desnecessária se faz a expedição de alvará para levantamento. 2. Fls. 139/154: fica a parte executada intimada, por meio de sua defesa constituída, a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens à penhora e respectivos valores, manifestando-se, inclusive, sobre a propriedade relativa ao imóvel referido nos documentos acostados pela União Federal. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007147-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR, conforme requerido pela União Federal.

Após, registre-se para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009482-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIANNINA DA SILVA BEVENUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela de evidência, opostos por **GIANNINA DA SILVA BEVENUTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando que a CEF se abstenham de inscrever o nome da Embargante no cadastro de devedores (SCPC, SERASA), sob pena de multa diária pelo descumprimento, atribuindo ainda, efeito suspensivo aos Embargos.

Primeiramente, requer a embargante os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a embargante que a embargada lhes move ação de execução de título extrajudicial (nº 0019532-12.2016.403.6100), cobrando-lhes dívida no importe de R\$ 23.732,42, proveniente de operação de crédito para fins de financiamento de veículo – instrumento nº 67769295.

Afirma que firmou aos 18/12/2014, contrato de financiamento sob n. 000067769295, do veículo Modelo FOX, Marca VW, cor cinza, Placa ELH 6696 – usado – ano 2009/2010 – Chassi n. 9BWA05Z0A4066265, RENAVAN 172782457, no importe de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), parcelados em 48 (quarenta e oito) vezes de R\$ 701,41, mediante Contrato de (setecentos e um reais e quarenta e um centavos) Crédito Direto ao Consumidor – CDC, realizado pelo Banco Panamericano S/A, totalizando o valor de R\$ 33.667,68 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Informa que quitou sete parcelas e devido a dificuldades financeiras, não conseguiu mais honrar as prestações, culminando com diversas cobranças realizadas pelo Banco Panamericano S/A – Banco Pan e, ainda, pelo Departamento Jurídico do referido, representado pelo Banco Benliti.

Esclarece que já sem alternativa, aceitou a proposta do Banco Panamericano e entregou amigavelmente em 02/03/2017 o bem objeto da lide, por intermédio do Banco Benliti, conforme Termo de Quitação amigável à fl. 73/75, onde resta comprovado que o veículo fora retirado na Rua Charua Peniche, 8 – São Miguel Paulista e levado para a Rodovia Raposo Tavares, KM 20 – Cotia, pelo motorista Adalberto da concessionária Milan.

Juntou declaração de contrato quitado, emitida pelo Banco Pan em 29/05/2017, à fl. 76.

Ocorre que em 23/05/2017, foi citada em seu endereço comercial, pois estaria sendo executada pela Caixa Econômica Federal, ora Embargada, para que quitasse o débito do veículo. Acrescenta que não sabia da cessão de crédito e por esse motivo realizou todas as tratativas amigáveis junto ao Banco Pan.

Requer a embargante a designação de audiência de conciliação.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/92.

É o relatório.

Decido.

Decido acerca do pedido de exclusão do nome da embargante dos órgãos de Proteção ao Crédito.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tomar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito alegado.

Nesta linha, o artigo 311 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência que será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, pertinente o pedido de exclusão/não inclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela provisória.

Observo que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC.

Porém, o ajuizamento de ação ou discussão judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome da devedora nos respectivos cadastros.

Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito.

Outrossim, a suspensão do nome da pessoa que vema Juízo discutir o seu débito serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da executada, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final.

Além do mais, o entendimento esposado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida".

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, e diante da notícia da entrega do veículo ao Banco Panamericano de forma amigável, confirmada pelo documento de fls. 73/75, vislumbro o perigo de dano caso se aguarde a solução final de mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar, até ulterior deliberação deste Juízo, a suspensão ou não inscrição do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos, bem como a atribuir efeito suspensivo aos Embargos.

Intime-se a CEF para cumprimento desta decisão.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), **promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação**, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Requisite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - Execução de Título Extrajudicial nº 0019532-12.2016.403.6100.

Dê-se vista à embargada para manifestação.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

I.C.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007777-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Defiro o ingresso da União Federal, conforme requerido.

Vista ao MPF e, oportunamente, registre-se para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007326-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora, notadamente quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009650-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para "executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de iminidade e isenção tributária", e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Determino à impetrante que emende à inicial, em 15 dias, indicando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo, no mesmo prazo, o complemento das custas iniciais.

Após, notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. – ME requer a concessão de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no auto de infração nº 0927800/00404/16 (PAF 10909.721815/2016-21), lavrado pela Alfândega de Porto de Itajaí/SC.

A autora alega que em 31/08/2016 foi lavrado auto de infração de nº 0927800/00404/16 (PAF 10909.721815/2016-21), sob o fundamento de suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, consubstanciado na "não apresentação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar". Afirma que a suposta infração imputada foi apenas com multa no importe de R\$45.000,00. Aduz que a autuação é desprovida de esteio fático e normativo, que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada. Sustenta que o auto de infração é nulo, visto que fere a determinação de individualização das condutas, bem como para cada conduta deve corresponder um auto de infração, sendo vedado reunir múltiplas condutas em um único auto. Entende que o transportador que deixou de informar os dados de embarque e uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque e, nesses termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados. Alega que a simples leitura do auto de infração comprova sua nulidade porque não há a descrição dos fatos que originaram a autuação. Afirma que em ação que tramita perante a 14ª vara federal cível a requerida foi impedida de exigir penalidades desta natureza da Associação Nacional das Empresas Transitárias, agentes de carga aérea, comissão de despachos e operadores intermodais. Alega que ocorreu no caso concreto um caso de denúncia espontânea, visto que a autora desconsolidou suas cargas antes da lavratura do auto de infração.

Em contestação, a União defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a legalidade do procedimento fiscal e da autuação. Afirma que o auto de infração descreveu minuciosamente os fatos, o enquadramento legal e motivou fartamente o afastamento da denúncia espontânea ao caso em comento.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que não assiste razão à autora.

Os documentos juntados aos autos indicam que a autora procedeu à prestação das informações posteriormente aos prazos estabelecidos na legislação. A informação dada em período posterior não pode ser considerada como denúncia espontânea, visto que se trata de obrigação acessória e a aceitação de tal precedente incentivaria a prestação das informações a destempo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o auto de infração foi lavrado com fundamento na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003 [...]. A infração, no caso, foi atribuída por prestação de informações fora do prazo estabelecido pela SRF, por meio da IN-SRF 800/2004, vigente ao tempo dos fatos [...]. Com efeito, naquela ocasião, a prestação de informação sobre desconsolidação deveria ser prestada pelo desconsolidador de carga até quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação, 02/10/2010, às 03h13min., o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 30/09/2010, às 10h25min". 2. Aduziu o acórdão, ademais, que o acórdão que "Tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, nada sendo provado em contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração". 3. Consignou o acórdão que "Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 4. Concluiu-se que "Em relação à responsabilidade tributária na situação específica da multa em discussão, o artigo 37, § 1, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu o dever de prestar informações sobre as operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, 'e', do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 106 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00046948620154036104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE DADOS DO SISCOMEX PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX. LEGITIMIDADE DO AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever do transportador prestar informações à Secretaria da Receita Federal acerca da carga, tratando-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa. 2. No caso vertente, conforme Auto de Infração acostado aos autos (fls. 52/75), a apelante concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005065247332 a destempo, às 20:41 do dia 01/05/10, segundo prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005066545647. 3. Com vistas a anular a multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, a apelante afirma, dentre outras, que a responsabilidade deve ser imputada ao armador, que adiantou a chegada do navio no porto em 1 (um) dia. 4. A este respeito, cumpre observar que a autoridade fiscalizadora atentou para o fato de ter havido a antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para o dia 05/05/10 às 07:00, sem que tal fato interferia no prazo legal fixado, pois, o Conhecimento Eletrônico Sub-Master MGBL CE 151005065247332 foi incluído às 09:23 de 30/04/2010, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (fl. 53) 5. Por outro lado, também não merece guarida à apelante quando afirma que a responsabilidade caberia somente ao armador, pois, como agente de carga que é, tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação, nos termos do art. 107, IV, "e" do DL 37/66. 6. O benefício previsto no art. 138 do CTN não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). 7. Destarte, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, haja vista que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 8. Apelação improvida. (TRF3, AC 00012617420154036104, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Igualmente, não entendo indevida a atuação de todas as infrações em um único auto de infração, ao menos em análise primária devida neste momento processual. Não há qualquer norma que determine tal procedimento invocado pela parte autora. A narrativa e fundamentação do auto de infração também estão suficientes para identificação da infração e motivação da atuação, de acordo com a legislação vigente.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir provas, além daquelas já juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição juntada aos autos com ID nº 1462935, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KLEBER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008401-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDESIO BARRETO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS - SP144198

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por EDESIO BARRETO JUNIOR, em face de PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer a "suspensão da aplicação da pena disciplinar aqui combatida, determinando ainda, que a OAB/SP imediatamente retire o nome do ora impetrante da lista dos Advogados Suspendos disponível no site mantido pela PRÓPRIA INSTITUIÇÃO, bem como da imediata remessa de atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo de T.I da OAB que alimenta o banco de dados do Sistema do Poder Judiciário. Requer ainda a determinação de que a OAB/SP, oficie sobre o cancelamento da SANÇÃO DISCIPLINAR imposta ao advogado ora impetrante, às mesmas Autoridades que foram oficiadas pela OAB/SP".

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é advogado atuante neste Estado da Federação e regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 165.136 desde 1999. Nessa qualidade, recebeu penalidade administrativa imposta pela OAB, que teve como objeto o processo TED V PAD nº 05R0084602011, referente à cobrança de anuidades não pagas, procedimento que se iniciou em 2011 e tramitou durante mais de 06 anos.

Alega, em síntese, que decisão proferida pelo Conselho Seccional impôs a pena de suspensão pelo período de 30 dias, a ser iniciada em 12/06/2017, prorrogável até efetiva quitação do débito de sua anuidade, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei 8906/94, entretanto, apesar de as intimações e notificações neste tipo de procedimento administrativo devem obrigatoriamente ser pessoais, isso não foi respeitado em nenhum dos atos processuais, pois o impetrante sequer foi intimado ou notificado em qualquer fase procedimento inquisitório conduzido pela OAB, tomando ilegal o procedimento administrativo face desrespeito aos princípios da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 1650545 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Torno sem efeito a Carta Precatória Id 1610537, em razão da emenda à inicial apresentada.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

É lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Pois bem.

Foram duas as teses principais apresentadas pela parte autora para demonstrar o fumus boni iuris de suas alegações:

- I. Nulidade formal no processo administrativo; e
- II. Impossibilidade de suspensão de exercício profissional em razão de dívida de anuidade.

I.

Em que pese a parte impetrante sequer informar em sua petição inicial o número de anuidades devidas ou o período a que se referem, fundamenta seu pleito na ocorrência de irregularidades no processo disciplinar "TED V PAD nº 05R0084602011" referente à cobrança de anuidades não pagas, sob o argumento de não ter recebido adequadamente as referidas notificações.

O chamamento dos advogados para participação em processo administrativo disciplinar perante a OAB tem seu regime disciplinado no art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)93

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.

Nessa esteira, a notificação deverá ser feita inicialmente por via postal, tendo o advogado o dever de manter seus endereços atualizados perante a OAB, de forma que se presume recebida pelo profissional a correspondência enviada ao endereço indicado, adotando-se a teoria da aparência.

As demais notificações serão feitas por Diário Oficial. No caso concreto é incontroverso que isso foi observado, não havendo exigência para intimação pessoal de todos os atos.

As alegações da parte impetrante não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado.

Consoante se infere do Edital de Chamamento acostado aos autos (Id. 1592150 – p. 4), foi determinada a intimação do impetrante referente ao processo disciplinar nº 05R0084602011, cujo teor é a notificação para comparecer na Seccional indicada para tratar de assunto de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a intimação para defesa prévia tenha se dado apenas por edital, seria de se cogitar nulidade, mas sem cópia integral do processo administrativo, não há como ter certeza a respeito, pois nada impede a OAB tenha encaminhado ao advogado cópia do edital por correspondência.

Ademais, por ter sido advogado por muitos anos (mais do que tenho de magistratura, inclusive), conheço a praxe da profissão de sempre se verificar as publicações em nosso nome, muitas vezes contratando serviço especializado para tal. Logo, ainda que a formalidade não tenha sido observada, fica posta em xeque a falta de ciência de um advogado quando publicado em veículo oficial documento em seu nome/sua OAB. E nulidade somente se declara quando há prejuízo.

II.

Quanto à segunda tese, entendo que ela é respeitável, pois poderia a OAB utilizar-se de outros meios que não a suspensão do exercício profissional.

Não há unanimidade jurisprudencial a respeito do tema, mas recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região trilhou o caminho defendido pelo impetrante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. MEIOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As câmaras do Tribunal de Ética da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil não possuem personalidade jurídica própria. Assim, o ato reputado coator deve ser atribuído à seccional, apresentada por seu Presidente. "In casu", as informações e as contramemórias de apelação foram apresentadas em nome da entidade, por meio de seu Presidente, não havendo, destarte, irregularidade a sanar no tocante à cogitada ilegitimidade passiva ou à aventada assistência litisconsorcial. 2. Esta Corte Regional tem se posicionado no sentido de que a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. 3. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Apelação provida. (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE: REPUBLICAÇÃO., grifado)

Por certo, não se pretende estimular o inadimplemento perante a Ordem dos Advogados do Brasil, mas, realmente, além de tornar mais difícil o pagamento da dívida por um advogado que não possa desempenhar sua profissão, o valor constitucional do livre exercício do trabalho parece prevalecer sobre o interesse financeiro da OAB, pelo que de duvidosa constitucionalidade a norma legal que permite a suspensão da carteira por motivo de inadimplemento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB.

A partir do momento em que i. Desembargadores alinham-se à tese defendida pela parte impetrante, não consigo negar a existência de probabilidade do Direito. Se houver procedência ou não, é matéria a ser definida em sentença, após cognição exauriente em contraditório, mas probabilidade existe.

A urgência é inconteste, pois a suspensão do exercício profissional dificulta a possibilidade do impetrante de prover sustento a si e família, a não ser que não advogue com frequência, o que não posso presumir. A postura de se socorrer rapidamente ao Judiciário indica que precisa da carteira da OAB.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para a finalidade de retirar a suspensão do exercício profissional do autor em virtude do inadimplemento de quantias perante a OAB, ressalvado, todavia, o direito da autoridade impetrada de manter a suspensão caso pautada em outros fatos que não tenham vindo ao conhecimento do Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste suas informações no prazo legal, bem como sobre a assinatura da petição inicial pelo próprio impetrante, não obstante a sua suspensão que acarreta a interdição do exercício profissional (art. 37, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/1994).

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

L. C.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA CRISTINA NOCERA DE CASTRO, VINCENZO NOCERA FILHO, MARIA FATIMA NEIVA NOCERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda-se ao cancelamento do mandado ID 1473873, tendo em vista a ausência de autorização prevista no Art. 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do E, TRF da 3ª Região.

Espeça-se a respectiva carta precatória.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BISCALDI, ULISSES BISCALDI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação, pois a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007517-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: RENATA APARECIDA MARTINS DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos dos Art. 726 do CPC.

Efetivada a medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC.

Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente demanda, fazendo constar “notificação judicial” em substituição a “outros procedimentos de jurisdição voluntária”.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se:

“A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais”.

Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido.

Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais:

“Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório).” 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação” (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimaraes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/08/2013 - Página: 368).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI Nº 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão” (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401).

Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos.

Considerando tratar-se de Fazenda Pública no polo passivo, deixo de designar de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se o réu, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por RICARDO ORTEGA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S.A., objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a entrega de cópias dos documentos usados para o levantamento dos depósitos da conta de FGTS na CEF, bem como cópia dos documentos utilizados para abertura da conta corrente perante o Banco Bradesco, para que ao final, os réus sejam condenados ao pagamento de indenização a título de danos materiais ao valor do saque da sua conta de FGTS, na quantia de R\$ 69.485,57.

Informa, em síntese, que possuía em sua conta vinculada ao FGTS, a importância de R\$ 69.485,57, contudo, ao solicitar em 23/01/2017 o levantamento do depósito do FGTS perante a agência da CEF, o gerente do atendimento informou que os depósitos da sua conta de FGTS haviam sido sacados, no dia 20/01/2017, através de procedimento administrativo e o valor foi transferido para uma conta corrente no nome do autor existente no Banco Bradesco S/A.

Sustenta, em síntese, que foi vítima de operação fraudulenta, pois jamais recebeu os valores sacados de sua conta de FGTS. Defende haver conduta ilegal da CEF em razão da liberação dos valores de depósito de FGTS de forma fraudulenta sem a condução do autor, titular da conta; bem como conduta ilegal do Bradesco pela abertura de conta fraudulenta em seu nome, que recebeu os valores sacados e transferiu a quantia recebida a terceiros.

Esclarece o autor, por fim, que a situação lhe causou abalo psicológico, "pois o saldo que possuía na conta era fruto do seu trabalho digno", razão por que pleiteia, além dos valores indevidamente sacados, de forma fraudulenta, indenização por danos morais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 21 de setembro de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Citem-se os réus, intimando-os inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE MARI PEXOTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1698273: Informe a Caixa Econômica Federal se o procedimento referente à execução extrajudicial foi juntado em sua integralidade no presente feito. Em caso negativo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da referida documentação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", uma vez que as demandas tratam de matérias distintas.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9789

MONITORIA

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001845-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAFITE VERISSIMO NUNES SOARES

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0021943-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA MARIA ALVES RIBEIRO

Defiro a vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001463-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN JUSSARA BARIANI(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

Fl. 75: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, providencie a CEF a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o(a) subscritor(a) da petição de fl. 75 não detém poderes especiais para desistir da ação. Após, conclusos. Int.

0014370-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVELINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI) X LOURDES FIRMIANA MIGUEL DE CARVALHO(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)

Em razão da manifestação da CEF em fl. 109, bem como o interesse na celeridade processual, intime-se os réus para ciência da possibilidade de renegociação da dívida pela via administrativa, podendo comparecer diretamente à agência concessora do contrato. Assim, aguarde-se por 30(trinta) dias, informação acerca da realização do acordo. Int.

0019885-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ANSELMO DA SILVA

Defiro a vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023190-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PROJETISTA - MATERIAIS TECNICOS LTDA - EPP

O art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuidas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Outrossim, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista que o contrato objeto destes autos é semelhante àquele executado nos autos n. 0021076-35.2016.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível, conforme se denota do termo de fl. 16. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021045-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-61.2013.403.6100) A GORISSEN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X CRISTINA RODOVALHO GORISSEN(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fl. 270 como emenda da petição inicial. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022935-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-61.2013.403.6100) ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fl. 247 como emenda da petição inicial. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011774-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024484-44.2010.403.6100) ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o(a) embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013866-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-66.2014.403.6100) ALCOOL MORENO EIRELI EPP X DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os presentes embargos versam sobre a totalidade do valor pleiteado pela parte embargada, reconsidero em parte o despacho de fl. 464, tornando-se sem efeito o item b. Prossiga-se o feito. Destarte, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Neste caso, verifica-se que houve pedido de suspensão e a execução se encontra garantida por inteiro, ao menos de acordo com o valor da avaliação dos bens penhorados (fl. 249 dos autos principais). Resta, então, analisar o preenchimento, ou não, dos requisitos para tutela provisória, nos termos do NCP. De acordo com seu art. 300, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já seu art. 311, diz que: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. In casu, a venda antecipada de alguns dos bens aparentemente integrantes do estoque da empresa não é apta a gerar grave dano ao particular, não se verificando, ainda, plausibilidade nos argumentos apresentados, em especial por serem genéricos. Outrossim, o pedido em relação à SERASA deve ser indeferido. Isso porque: a) não foi provada a inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes; b) caso a inclusão tenha mesmo sido feita, não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; c) obtendo a parte interessada a suspensão/extinção da execução pode diligenciar direta e administrativamente junto à SERASA, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, comunique-se o E. TRF/3ª Região acerca da presente decisão, para instrução do agravo de instrumento n. 0011334-50.2016.403.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009112-13.1977.403.6100 (00.0009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZINHA GONCALVES VERAS DA SILVA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

488/492: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Int.

0002222-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS MENDONCA MONETTI X RINO FANTTI

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Considerando que os coexecutados foram devidamente citados no presente feito, tomo sem efeito o despacho de fl. 158. Destarte, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Fls. 672/673: Manifeste-se a coexecutada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC acerca das alegações da parte adversária, comprovando-se nos autos a efetuação de pagamento(s) quanto ao parcelamento realizado anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0008079-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Forneça a CEF novo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a subscritora da petição de fl. 82 não detém poderes especiais para desistir da ação. Int.

0023626-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDUARDO DA SILVEIRA

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Fls. 135/136: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

0024484-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X MARIA DE FATIMA BOLLORINI X CLAUDIA SOARES RODRIGUES

Não há que se falar em nulidade dos atos processuais posteriores a citação por edital dos executados, conforme requerido a fl. 133, pois houve a devida representação da Defensoria Pública da União nos autos dos embargos a execução em apenso (0011774-50.2014.403.6100), apresentando inclusive emenda à inicial. Assim, estando a DPU devidamente intimada e apresentando a competente defesa dos executados, não há nulidade a ser reconhecida por este juízo. Registre a secretaria a atuação da DPU nesses autos. Após, dê-se vista à DPU.

0010618-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A GORISSEN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN X CRISTINA RODOVALHO GORISSEN(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP285896 - ANDERSON BENEVIDES CAMPOS E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 224/228, porquanto, o valor apresentado atualizado é em muito menor do que o valor indicado na petição inicial da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014920-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO DA SILVA

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022416-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO BATISTA DO NASCIMENTO

Deiro a vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000896-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCOOL MORENO EIRELI EPP X DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022321-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE COSTA DE OLIVEIRA

Deiro a vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017344-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0021743-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR LEONARDO GOMES

Fls. 103/107: Diante da informação trazida pelo Detran-SP, manifeste-se a CEF eventual interesse no prosseguimento da presente execução, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0024440-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO BRANDANI

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste sentido, já se decidiu: () 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0024617-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIZETE IGNACIA SQUAIELLA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste sentido, já se decidiu: () 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

Expediente Nº 9833

PROCEDIMENTO COMUM

0019215-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019215-6) - GENY PEREIRA BORGES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Comprove o patrono dos autores, Dr. Alfredo de Paula Leite Ferraz OAB/SP 366.742, a outorga de poderes para a renúncia do direito dos autores, na forma requerida em fl. 563, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010223-69.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCIELMO DA SILVA LINS

Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove o cumprimento do acordo homologado. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 95. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0720482-54.1991.403.6100 (91.0720482-5) - A S COM MAQ PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se vista dos autos à parte autora para ciência das informações prestadas pela CEF, bem como dos requerimentos feitos pela União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748384-89.1985.403.6100 (00.0748384-8) - ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da concordância das partes em relação ao valor apresentado pela Contadoria Judicial, acolho os cálculos efetuados (fls. 686/691). Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o officio requisitório complementar. Intime-se.

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que as partes declararam estar de acordo com os valores encontrados. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Intime-se.

0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) DOMINGOS PAGANINI - ESPOLIO X OLINDA CARVALHO PAGANINI - ESPOLIO X SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI X MARIA LURDES TAFURI PAGANINI X MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS X NEUSA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA X OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X ELETRO WITZLER LTDA - ME X ELETRO WITZLER LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que cumpra o requerido em fl. 546, no prazo de 15(quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao executado (PFN). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 540. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042032-68.1999.403.6100 (1999.61.00.042032-0) - IVANA MARIA BEZERRA LOYOLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X IVANA MARIA BEZERRA LOYOLA

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Fls. 265/268 - Intime-se a parte devedora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Int.

0000024-30.2005.403.6112 (2005.61.12.000024-5) - EMILIO FERRO X EMILIO FERRO ME(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMILIO FERRO

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Fls. 310/311 - Intime-se a parte devedora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Int.

0025713-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025713-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA

Especifique a exequente o seu pedido de localização de endereço do representado da executada, porquanto o Sr. Walter Hwan já foi localizado no endereço constante da certidão de fl. 230. Assim, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0023810-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023810-3) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Fls. 659/660 - Intime-se a parte devedora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Int.

0015489-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015489-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS E SP300986 - MARIAH APARECIDA DOS REIS BENICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERREIRA DAMASCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 281/282 - Dê-se vista dos autos à executada acerca das alegações da exequente. Em razão do que foi relatado pelo executado em fls. 240/244, apresente o mesmo extratos da época da adesão (TERMO DE ADESÃO - FGTS) pelo exequente, que comprove o crédito e o saque de valores pertinentes à adesão de fl. 244, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018291-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018291-0) - HERNANI INDRIGO - ESPOLIO X FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FATIMA FORTINO INDRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente acerca do alegado em fls. 262/265, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9837

PROCEDIMENTO COMUM

0042641-85.1998.403.6100 (98.0042641-8) - LILIAN OLAH - ESPOLIO (GABRIEL OLAH) X ODETE LEME DE ASSIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017795-96.2001.403.6100 (2001.61.00.017795-1) - ADMILSON ROLDAO DA SILVA X CLEONICE GARCIA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001584-77.2004.403.6100 (2004.61.00.001584-8) - LOURIVAL GOMES BARRETO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014111-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014111-1) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0020463-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RODRIGO LEITE DE SOUZA(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANALIA COSTA LEITE DE SOUZA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018182-28.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001614-63.2014.403.6100 - LUCIVANIA ADELAIDE SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005992-62.2014.403.6100 - BRUNO VIGER GRANGEIRO X DIEGO VIGER GRANGEIRO X VALDIR VIGER - INCAPAZ X ROSANA VIGER(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0031871-62.2000.403.6100 (2000.61.00.031871-2) - PORTAL IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0010304-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010304-9) - CINEMARK BRASIL S/A(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013786-91.2001.403.6100 (2001.61.00.013786-2) - ABELARDO MAURICIO RIBEIRO GARCIA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004388-47.2006.403.6100 (2006.61.00.004388-9) - G & G AUTOPOSTO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012794-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012794-0) - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025349-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025349-6) - ITAU SEGUROS S/A X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001483-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001483-2) - MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020390-19.2011.403.6100 - ANNA MARIA CORTAS(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010505-39.2015.403.6100 - MARIELEN CRISTINA ELOY BENTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017372-48.2015.403.6100 - WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0013134-30.2008.403.6100 (2008.61.00.013134-9) - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X TATIANE DE JESUS ABRUNHOSA(SP085885 - ANTONIO JOSE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 9841

MONITORIA

0015980-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIANO ALVES DE MIRANDA

Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição pelas cópias reprográficas apresentadas. Devendo a parte interessada retirá-las no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, reputo prejudicado o cumprimento do artigo 331 do C.P.C, em razão da não localização do endereço da parte ré. Outrossim, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0017255-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA

Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição pelas cópias reprográficas apresentadas. Devendo a parte interessada retirá-las no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, reputo prejudicado o cumprimento do artigo 331 do C.P.C, em razão da não localização do endereço da parte ré. Outrossim, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0003967-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOISES ALVES SOARES

Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição pelas cópias reprográficas apresentadas. Devendo a parte interessada retirá-las no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, reputo prejudicado o cumprimento do artigo 331 do C.P.C, em razão da não localização do endereço da parte ré. Outrossim, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014234-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-82.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário entre as partes supramencionadas, objetivando o reconhecimento da nulidade formal e material das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) 37.058.216-0, 37.058.215-2 e 37.058.220-9, extinguindo-se o crédito tributário correlato. Afirma a Autora que é pessoa jurídica de direito privado e sujeito passivo das contribuições previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tendo desenvolvido, por meio de empresas especializadas, políticas de recursos humanos com o objetivo de motivar os seus colaboradores, cujas ações são denominadas de marketing de incentivo. Informa que o direito ao recebimento da recompensa, paga em forma de créditos, bens ou serviços, era vinculado à elaboração de projetos com retorno financeiro, de projetos de segurança, ergonomia e meio ambiente ou, ainda, ao aniversário de 25 anos do funcionário na empresa. Todavia, a Receita Federal do Brasil entendeu que os benefícios concedidos em razão destes programas fazem parte da remuneração dos funcionários, razão pela qual lanço as diferenças das contribuições previdenciárias (parte patronal e adicional decorrentes dos riscos ambientais de trabalho) e daquelas devidas a terceiros, lavrando as notificações em questão. Defende a parte autora que as notificações em questão padecem de irregularidades, uma vez que não houve a descrição pormenorizada dos fatos impositivos. Sustenta, ainda, que os valores pagos pelas empresas de marketing de incentivo aos seus colaboradores não se enquadram no conceito de remuneração, razão pela qual não há de se falar na incidência das contribuições em questão. Outrossim, aduz que os ganhos eventuais não integram o salário-de-contribuição, conforme prevê o item 07 da alínea e do 9º da Lei nº 8.212/91. Inicial com os documentos de fls. 25/518. Contestação da União às fls. 527/550, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a legalidade da lavratura das notificações impugnadas pela Autora, razão pela qual requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 552/570. Oportunizada a especificação de provas, a Autora postou pela produção da documental e da testemunhal (fl. 569), sendo que a União não requereu (fl. 572). A fl. 578 foi deferida a produção da prova documental e indeferida a testemunhal. A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 580/598), que foi convertido em retido (fls. 607/610) e encontra-se apensado a estes autos (fl. 674). Em seguida, a Autora requereu a expedição de ofício às empresas de marketing que lhe prestaram serviços, determinando a apresentação dos prêmios deferidos aos seus colaboradores (fls. 602/604), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 605, tendo sido concedido prazo adicional à Autora para a apresentação dos documentos que entender pertinentes. Interposição de agravo retido pela Autora (fls. 612/624), que foi objeto de contramínuta da União (fls. 628/631). À fl. 682 foi declarada preclusa a prova documental requerida pela Autora. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A Autora colacionou aos autos as cópias dos recursos interpostos na via administrativa e respectivas decisões, que entendo suficientes para o ajuizamento da ação. Outrossim, a questão acerca da comprovação do direito alegado na inicial é matéria meritória, que será analisada em momento oportuno. II. MÉRITO. Cinge-se a controvérsia às nulidades formal e material das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) 37.058.216-0, 37.058.215-2 e 37.058.220-9, as quais se referem a diferenças de contribuições previdenciárias (cota patronal e adicionais ao SAT/RAT) e de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos pela autora a seus colaboradores em decorrência de programas de marketing de incentivo. De início, defende a Autora a falta da descrição pormenorizada dos fatos impositivos nas referidas notificações. Contudo, a cópia da NFLD 37.058.216-0, trazida pela União às fls. 532/550, indica claramente o período a que se refere o lançamento, a origem e o valor do débito, bem como os fundamentos legais do débito e das rubricas em cada competência. Ademais, a Autora sequer trouxe aos autos as cópias das demais notificações, que permitissem a esse Juízo apurar qualquer irregularidade. Assim, passo à análise das alegadas não incidência e senção dos valores lançados pelo Fisco. Nesse passo, registre-se que as contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. Por sua vez, o artigo 22, incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerável; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No que tange às contribuições destinadas a Entidades Terceiras, a jurisdição tem lhes dado a mesma solução aplicável às contribuições sociais de cota patronal. Assim, há de se analisar se os valores pagos pela Autora nas ações de incentivo estão inseridos no conceito de remuneração estampado na legislação em questão. Nesse passo, defende a Autora que implantou políticas de incentivo, com o objetivo de motivar os seus colaboradores, cuja recompensa seria paga por meio de créditos, bens ou serviços, não se encaixando em nenhuma espécie do gênero remuneração. Por sua vez, entendeu o Fisco que tais valores, pagos por meio de cartões eletrônicos carregados com créditos, eram decorrentes de programas de estímulo ao aumento da produtividade e relacionados a metas de desempenho, inserindo-se, portanto, no conceito de remuneração. Pois bem. Entendo que estamos diante do pagamento de prêmios, por meio de cartões eletrônicos, aos colaboradores que cumprissem determinada condição, previamente estabelecida. A respeito, dispõe o artigo 457, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por outro lado, prevê o artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. De acordo com os referidos dispositivos legais, resta claro que os prêmios pagos pelo empregador integram o conceito de remuneração. Entretanto, há de se verificar a habitualidade do seu pagamento, para fins de incidência ou não da contribuição previdenciária, ante a exclusão prevista no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91. Assim, se pago com habitualidade, o prêmio integra o conceito de remuneração. Do contrário, estará excluído do salário-de-contribuição, não incidindo a contribuição previdenciária sobre o prêmio pago de forma eventual. Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobrevivência, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelex Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (EDAGRESP 201402347079, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/03/2015. DTPB.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS. CONCLUSÕES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APLICÁVEIS ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 2. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 3. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito, ficando rejeitadas as preliminares suscitadas pela embargante. 4. O 1º do art. 457 da CLT é clarividente ao estabelecer que prêmios integram o salário. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho. 5. No caso em tela, não restou demonstrada a natureza jurídica da contribuição referida, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela embargante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 6. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 7. A Constituição da República empresta natureza salarial aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade tais verbas, ao equipará-las à remuneração, em seu art. 7º. 8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, de que as parcelas referentes ao salário maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal. 9. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das fêrras gozadas. 10. Em razão da sucumbência recíproca, honorários mantidos. 11. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 12. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inkra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inkra (Decreto-Lei n.

1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 13. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 14. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 15. Apelações desprovidas. (AC 00014698020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DO TEOR DA SENTENÇA. 1. Os embargantes carecem de razão e seus recursos não merecem prosperar, posto que as questões devolvidas a esta Corte foram devidamente apreciadas, não remanescendo erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. 2. Verifico que assiste razão à União Federal, quanto a existência de nulidade, tendo em vista a ausência da intimação pessoal da União do teor da sentença, acostada aos autos às fls. 538/538v, que deu provimento aos embargos declaratórios de fls. 537/537v, em desconformidade com os artigos 183, do CPC, art. 20, da Lei 11.033/04 e art. 38, da LC nº 73/93. 3. Anulo a sentença prolatada nos autos (fls. 538/538v), e entendo presentes os pressupostos processuais necessários para o deslinde do feito. Observo não ser o caso de devolver os autos ao Juízo de origem, porquanto o art. 1.013, 3º, I, do CPC autoriza o julgamento imediato da lide. 4. O Superior Tribunal de Justiça apreciou o Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. Estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 5. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, os ministros do STJ decidiram que incide a contribuição sobre o salário-maternidade. Para Mauro Campbell, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial, posição que ora se adota. 6. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores, inclusive com reflexo do aviso prévio indenizado. 7. O Superior Tribunal de Justiça apreciou o Resp. 1.358.281/SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Na ocasião, os ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, pacificaram a questão de que os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Da mesma forma e pelas mesmas razões incide a contribuição sobre o adicional de insalubridade. 8. As férias usufruídas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. Não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 11. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003.) 12. Conforme verifica-se pelos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 13. No que tange especificamente ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento sobre a aplicação da taxa selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. O impetrante pleiteia seja reconhecido em seu favor o direito de compensar, sem que seja feito qualquer juízo à respeito dos critérios a serem adotados, resguardando à administração o poder-dever de estabelecer os termos e condições da compensação, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164). 16. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto à compensação nos termos do Acórdão supra. Em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 17. Conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União, para reconsiderar o julgado anterior e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da impetrante, e julgo prejudicados os Embargos de declaração opostos pela impetrante. (AMS 00003808020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nessa senda, observa-se que a Autora não logrou comprovar que o pagamento dos prêmios era feita de forma não habitual. Não obstante, o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à Autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973, com previsão semelhante no artigo 373, inciso I, no CPC/2015, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a proleção de Maria Sílvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (Direito Administrativo - 17ª ed. - São Paulo: Atlas, 2004 - pag. 191)De fato, a Autora informa que a frequência dos benefícios deferidos competia exclusivamente às empresas de marketing contratadas, requerendo a expedição de ofício às mesmas para que apresentassem os documentos correspondentes, o que foi indeferido por este Juízo. Ora, como exposto alhures, competia à Autora, que efetivamente teve o dispêndio, comprovar a forma como ocorreram os pagamentos ou, no mínimo, demonstrar em Juízo que buscou obter a documentação que entendia necessária com as empresas terceirizadas sem sucesso, situação que demonstraria a necessidade da tutela jurisdicional. Submeter a instrução do feito acerca de informações de interesse particular e disponível ao Juízo somente se justifica caso o particular demonstre que buscou obtê-las administrativamente e não as conseguiu, sob pena de se tratar o juiz federal como sucedâneo de despachante, o que não admito. Além disso, ante o período constante das atuações, de novembro de 2003 a dezembro de 2006, tudo leva a crer que não se trata de pagamento feito de forma ocasional. Ademais, a forma de crédito por meio de cartão eletrônico reforça a tese da habitualidade. Este foi o entendimento da Egrêgia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento semelhante: ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRÉTA. CARTÕES PREMIADOS. NATUREZA SALARIAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O questionamento em relação à decisão de litispendência não procede visto que o pedido constante do item e.1 é no sentido de que se reconheça que os despachos administrativos que determinaram a imprestabilidade dos recursos administrativos são nulos, garantindo a continuidade da discussão das exigências lançadas de ofício na esfera administrativa. De seu turno, o mandado de segurança nº 0020314-34.2007.403.6100 foi impetrado como o objetivo de afastar a decisão que reconheceu serem os recursos apresentados intempestivos. Patente, assim, a tripla identidade entre as ações ajuizadas, caracterizando a litispendência (art. 301, 1º a 3º do CPC/73). Ademais, está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de existência de litispendência entre a ação ordinária e a mandamental quando as ações conduzirem ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos e o polo passivo aparentemente distinto. 2. Alegação de decadência, em relação às competências de 12/2000 a 09/2001 afastada. 3. Levando-se em conta o vencimento mais remoto, da competência 12/2000, este ocorreu em janeiro de 2001, de modo que a decadência, nos termos do artigo 173 do CTN passa a contar a partir de 1º de janeiro de 2002 (primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado), com termo final em janeiro de 2007. E a lavratura da NFLD ocorreu em 26.10.2006, de modo que não há falar em decadência quanto às competências 12/2000 a 09/2001. 4. Hipótese de lançamento da contribuição com base em aferição indireta, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 8.212/91. A lei autoriza a aferição indireta quando houver irregularidade na escrituração contábil, recusa ou sonegação de documento ou informação ou ainda em caso de apresentação insuficiente. A parte autora foi intimada a apresentar documentos e não fez, de modo que a medida foi corretamente aplicada. 5. Somente as verbas com caráter indenizatório estão excluídas da incidência do tributo, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída pelo empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 6. No que tange aos cartões premiação, é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária. Verificada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição. Caso contrário, ausente a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 7. A parte autora alegou que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de cartão de premiação não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, todavia, foram creditados aos beneficiários os valores a título de prêmios, no período de 05.1999 a 12.2005, ou seja, por mais de 6 anos, situação que afasta a alegação de pagamento ocasional. 8. A alegação de ter agido de boa-fé não foi comprovada e, ainda que o fosse, não teria o condão de anular o lançamento de débito. 9. A alegação de que ficou comprovado que os valores dos prêmios foi objeto da cobrança do Imposto de Renda, na tributação especial do art. 61 da Lei 8.981/95, que, por ter como pressuposto a falta de identificação dos beneficiários, resulta numa exigência agravada que fultina a capacidade contributiva do fato tributado e, por consequência, substitui as demais, não prospera. De fato, o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal veda a identidade de fato gerador entre impostos mas não em relação à contribuição. 10. Na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Em relação ao montante arbitrado a título de verba honorária, nota-se que a causa não envolve grande complexidade, tratando-se, in casu, de questões eminentemente de direito. 11. A jurisprudência desta 5ª Turma tem aplicado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em condenações da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Por critério de equidade, em consonância com o entendimento desta 5ª Turma e visto que não se trata de questão de alta complexidade, deve ser reduzida a verba honorária a esse patamar, nos termos do artigo 20 4º, do CPC/73 aplicável à espécie. 12. Apelação provida em parte para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantida, no mais, a sentença recorrida. (AC 00238975620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Por fim, vislumbro não haver habitualidade nos prêmios por alcance de determinado tempo de empresa, os quais considero extremamente salutares por reverenciarem o trabalhador com bastante tempo de casa, parabenizando por escrito a parte autora por assim fazer. Em uma economia como a brasileira, é de se parabenizar também o trabalhador que consiga se manter no mesmo local por 25 anos na iniciativa privada, e tal postura do empregador deve ser incentivada, não o contrário, pelo que a cobrança de contribuição previdenciária pelo Fisco em relação a tais verbas é lamentável: a eventualidade é manifesta. Todavia, no caso concreto, teria de haver prova robusta de incidência de contribuição sobre tais prêmios, bem como o valor exato do tributo pago, mas indevido, o que não foi trazido aos autos pela parte interessada, não sendo o caso de se proferir sentença líquida permitindo-se apuração posterior a respeito, quando a parte já tinha plenas condições de provar suas alegações na fase inicial de conhecimento. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Sentença que não se submete à remessa necessária. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se, mediante a praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018569-72.2014.403.6100 - VERA LUCIA GUEDES DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0003579-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X EMMANUEL FAVA(SP289959 - SILMARA REGINA BATISTA DOS SANTOS CORREA NETO)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMMANUEL FAVA, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$41.841,49, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz a Autora, em síntese, que o Réu formalizou com a instituição financeira operação de empréstimo bancário, assumindo a obrigação de proceder à restituição do numerário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Alega, todavia, que referida obrigação deixou de ser cumprida, que o contrato original foi extraviado e que, apesar das tentativas amigáveis para composição, não logrou êxito, razão por que intentou a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/59. Devidamente citado, o Réu apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, tendo em vista a não apresentação do contrato que teria sido firmado entre as partes, e, no mérito, pugnou pela aplicação da legislação consumerista, esclarecendo que a ausência do contrato cercou a sua defesa, pois não pode confinar e confirmar sobre os valores declinados na inicial. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 85). O feito foi convertido em diligência (fl. 90), ocasião em que se designou audiência de conciliação para deslinde da questão. Não havendo notícia de composição entre as partes, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pelo Réu, em sua defesa, deve ser afastada. A questão envolvendo a pertinência ou não da existência do contrato, e de seu cotejo com os documentos apresentados pelas partes, para deslinde do feito, assume feição meritória. Nesse diapasão, acolher a alegação de que a inexistência do contrato é suficiente para extinção do processo significa desconsiderar documentos e argumentos outros que foram acostados, o que se revela temerário. Ademais, a nova legislação processual civil enfatiza a resolução do mérito, estabelecendo que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigos 3º e 6º). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, esclareça-se que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista: o serviço de natureza bancária, como é cediço, encontra-se expressamente catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC (requisito objetivo); o Autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado pela Ré (requisito finalístico); e, enquanto a Caixa Econômica Federal é considerada fornecedora, nos termos de seu artigo 3º, caput, o Autor qualifica-se consumidor, nos termos do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal (requisito subjetivo). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, todavia, não importa em improcedência dos pedidos do fornecedor, tampouco ausência de ônus e faculdades processuais nos termos do Código de Processo Civil, a exemplo do dever da parte requerida em concentrar em sua contestação toda a defesa que possa realizar, impugnando especificamente o que se encontra em inicial. Pois bem. No caso trazido para deslinde, o Réu não nega a existência do mútuo, refutando, apenas, os valores, as taxas e os prazos para adimplemento da obrigação, uma vez que, na ausência do contrato, não haveria como aferir a acurácia do que está sendo cobrado. Vejamos. Os documentos apresentados pela CEF, com sua petição inicial, concernentes a extratos bancários, demonstrativos de débito e demonstrativos de evolução contratual permitem que dessa forma, com segurança, que houve a contratação de empréstimos (modalidades CDC AUTOMÁTICO/CRÉDITO DIRETO CAIXA) vinculados ao CPF do Réu (contratos n. 21.1652.400.0002331/71, 21.1652.400.0002203/55, 21.1652.400.0002211/65, 21.1652.400.0002291/40, 21.1652.400.0002333/33), nos valores de R\$960,00, R\$15.000,00, R\$15.000,00, R\$1.050,00 e R\$900,00, devidamente creditados na conta 21.238-1, agência 1652, entre outubro de 2013 e março de 2014. Constatou-se, igualmente, que o inadimplemento das obrigações, pelo Réu, data de junho e julho de 2014, tendo os débitos atingido o montante de R\$1.285,94, R\$1.373,38, R\$1.447,96, R\$19.386,20 e R\$18.318,01, em janeiro de 2015. Em relação à modalidade de empréstimo realizada e a inexistência de contrato no feito, mister algumas ponderações. Em pesquisa ao endereço eletrônico da Autora (http://www.caixa.gov.br/Downloads/credito-cdc/Cartilha_Contratacao_Renovacao.pdf), verificou-se que a contratação de empréstimo na modalidade CDC - CRÉDITO DIRETO CAIXA se efetiva com a utilização do cartão bancário nos terminais de autoatendimento, pelo aplicativo Caixa Celular ou pelo Internet Banking Caixa (documento cuja juntada determino na presente data). Assim sendo, não há de se falar em contrato físico, firmado entre as partes, com a aposição de assinatura e a presença de testemunhas. Não obstante, é evidente que houve uma contratação, com deveres e obrigações, assim como a estipulação de prazos, valores e taxas. Referidos prazos, valores e taxas podem ser acuradamente verificados nos documentos de fls. 33/58, em que restaram consignados os dados do cliente (nome e CPF), dados do contrato (número, data de contratação, prazo, taxa de juros e valor) e dados para atualização da dívida (cláusula de inadimplemento: comissão de permanência). Se não há negativa do Réu em relação ao crédito recebido, mas apenas em relação a valores, prazos e taxas, e houve a apresentação de documentos com informações do que fora contratado, a alegação de cerceamento da defesa não se sustenta. Se referidos valores, prazos e taxas não correspondem, fidedignamente, ao que fora contratado, era ônus do Réu a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Isso porque os documentos apresentados (com informações detalhadas, frise-se) robustecem a presunção de validade da negociação efetivada entre as partes. E se não correspondente à realidade contratada, deveria o Réu ter, pelo menos, apontado quais os valores, os prazos e as taxas que teriam sido firmados. Em relação aos valores, fato é que foram discricionariamente escolhidos pelo consumidor, tendo em vista a modalidade de empréstimo selecionada (e devidamente creditados em sua conta bancária); em relação ao prazo, a instituição financeira é quem, à evidência, limita o número de parcelas, facultando ao consumidor selecionar entre as possíveis - no presente caso, se o Réu aceitou adimplir as parcelas, em 12 ou 24 parcelas (e assim procedeu em relação a algumas delas), denota-se que concordou com o prazo oferecido. Já no que concerne às taxas de juros contratadas, ainda que não sejam em porcentagem insignificante (3,51, 3,70 e 3,75%), não aparentam estar, infelizmente, acima da média de mercado, pelo que não denotam abusividade passível de repremenda de ofício, já que a parte requerida, mesmo com elementos disponíveis a fazer essa análise, assim não procedeu. E já que houve menção à boa-fé contratual, pelo Réu, em sua defesa, importante consignar que restam comprovados os créditos em sua conta, e posterior utilização, e que é obrigação do devedor promover o adimplemento de suas obrigações (entre as quais, a quitação do débito). Assim, ainda que a modalidade de empréstimo discutida promova o incremento dos negócios da instituição financeira, por outro lado, devido à celeridade e à simplicidade para contratação, possibilita ao consumidor se socorrer de auxílio financeiro quando em situações de urgência, não podendo o Réu se valer unicamente de aspectos contratuais formais para afastar a sua obrigação quanto ao adimplemento. Especificamente no que tange aos valores cobrados nesta ação, os documentos comprovam que não houve a cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança e custas processuais, havendo a incidência de comissão de permanência, cuja utilização, destaque-se, é avalizada jurisprudencialmente. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A situação em testilha tem por objeto contrato de empréstimo pessoal lastreado por Nota Promissória dotada, como já destacado, de certeza, liquidez e exigibilidade, atende plenamente as exigências da legislação processual civil. (...) 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. (...) 8. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 9. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 10. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) 12. Apelação de ambas as partes não provida. (AC 00219742920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Desta forma, a procedência da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado para condenar o Réu a ressarcir a Autora no valor de R\$41.841,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), quantia a ser atualizada conforme pactuado entre as partes. Custas pelo Réu. Honorários em favor da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0016679-64.2015.403.6100 - EDSON DA SILVA OLIVEIRA X ELISABETE YUMIKO KAWAUCHI OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providenciá a CEF a regularização da representação processual juntando o instrumento de procaução, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões. Int.

0021019-51.2015.403.6100 - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ DA CRUZ TERTULINO em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene os Réus no pagamento da indenização prevista pela Lei n. 8.630/93, atualizada e corrigida monetariamente desde a data da propositura da presente ação. Narra o Autor que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, mesmo depois de aposentado, e que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados, tendo que se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra. Esclarece que, de acordo com a referida Lei, o cancelamento do registro conferia ao trabalhador o direito de receber uma indenização no importe de cinquenta milhões de cruzeiros; todavia, até a presente data, o Autor não foi indenizado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/60. Inicialmente, concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, e se indeferiu a tramitação prioritária do processo. Determinou-se, ainda, a regularização da petição inicial, no sentido de que fosse juntada aos autos memória de cálculo que justificasse o critério utilizado para a atribuição dada ao valor da causa, assim como os documentos que instruem a inicial em suas vias originais ou em cópias autenticadas, facultando-se, ainda, a declaração de autenticidade dos documentos (fl. 64). O Autor apresentou manifestação, com documentos, às fls. 65/89, e nova manifestação, com documentos, às fls. 90/97 e 99 - que foi recebida como emenda à inicial (fl. 100). Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou sua contestação, às fls. 107/132, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista não haver relação alguma entre o banco e a parte requerente, e impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, que é incabível o pedido de responsabilização do banco pelos fatos narrados na inicial, uma vez que a contratação firmada entre as partes não padeceu de qualquer irregularidade capaz de ensejar a revisão contratual. O feito foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 171/190, em cota, esclareceu que a representação judicial da União, no caso, seria da AGU, razão por que requereu que o feito fosse a ela remetido (fl. 169). A União apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 171/190, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e decadência/prescrição; no mérito, por sua vez, reconhece o objeto de discussão trazido à baila, porém, informa que o Autor não cumpriu os requisitos exigidos na lei para fazer jus à indenização. Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre as contestações ofertadas, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 191). Réplica apresentada às fls. 192/206. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares - As condições da ação e os pressupostos processuais, de acordo com a teoria da asserção, seriam preferencialmente matéria de análise inicial, a fim de evitar o desenrolar de uma demanda, por exemplo, em um Juízo incompetente. Digo isso, pois a petição inicial é pouco esclarecedora ao tratar sobre a legitimidade passiva da União. Os argumentos, com o devido respeito, são genéricos e, para piorar a situação, destaca da exordial o seguinte excerto: O Banco do Brasil S/A que figura como réu na presente demanda foi instituído nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/90 como sendo o Gestor do referido fundo, por este motivo o réu é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda (fl. 04v.). Nota-se, assim, contradição interna da própria petição inicial a respeito do tema. A jurisprudência do E. TRF3, em decisões recentes, mostra-se dividida acerca da competência da Justiça Federal, por haver ou não legitimidade ad causam da União. Confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA, FITP, TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o apelante visa o recebimento de indenização referente ao AITP, em razão de ter laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a vida. Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados, tendo que se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Conclui que esse cancelamento geraria dano indenizável no valor de R\$ 50 milhões. - A União Federal não tem nenhum interesse direto no feito, na medida em que não participa em nenhum momento seja na arrecadação das dívidas, seja na gestão destas, seja na distribuição dos valores das eventuais indenizações aos portuários. A lei determina claramente que a competência pelo fundo é do Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Assim sendo, a competência para o feito é, de fato, da Justiça Estadual, nos termos da súmula 556 do STJ. - Preliminar suscitada pelo apelante acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC 00042695920154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR PORTUÁRIO - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 59, DA LEI FEDERAL Nº. 8.630/93 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. O objeto do agravo regimental confunde-se com o mérito recursal. 3. A pretensão indenizatória, fundamentada no artigo 59, da Lei Federal nº. 8.630/93, independe da situação laboral atual do interessado, e será suportada pela União, instituidora do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 4. Competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00164740220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Tendo em não reconhecimento da competência da Justiça Federal, nas penso, como disse, que essa análise deveria ter sido feita em 2015, quando da distribuição da demanda. Sendo assim, buscando, para o caso concreto, interpretação instrumental que dê maior concretude ao princípio da duração razoável, reconheço o direito da parte autora em demandar a União, a justificar sua presença no polo passivo, o que não importa dizer, todavia, em responsabilização desta parte com a cobrança ora realizada, matéria meramente. No tocante ao Banco do Brasil, visto que era gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, a que destinados tais recursos, tem-se reconhecido sua legitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR PORTUÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, DA LEI FEDERAL Nº. 8.630/93 - LEGITIMIDADE PASSIVA DECADÊNCIA. 1. A indenização ao trabalhador portuário é suportada pela União, instituidora do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, por intermédio do Banco do Brasil. Há interesse da União e do Banco do Brasil. 2. A indenização é devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento do registro até 31 de março de 1994. 3. Não há prova do requerimento da indenização, no prazo legal. Operou-se a decadência. 4. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% (onze por cento) do valor da causa, a serem repartidos pelos réus, observada a gratuidade, nos termos do artigo 85, 11, do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. (AC 00040504620154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, foi apresentada na vigência do CPC73, pelo que a análise. Todavia, para rejeitá-la. O pedido de condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização em decorrência de sua qualidade de administrador de fundo portuário é juridicamente possível, cf. reconhece a jurisprudência. Se, no caso concreto, é devido, está-se diante de mérito. Rejeitadas, assim, as preliminares, passo ao exame do mérito. Embora tenha insistido em tratar sobre prescrição, a pretensão do Autor encontra-se fulminada pela decadência de acordo com a jurisprudência. Vejamos. A indenização pleiteada, delimitada na Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, foi revogada pela Lei n. 12.815, de 05 de junho 2013. De acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.630/93, fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Por sua vez, a indenização objeto da lide é assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior (artigo 59). Informa a União, em sua contestação, que não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha requerido o cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso junto ao OGMO, no período de um ano, contado da vigência da Lei n. 8.630/93 (fl. 183/183-verso). Em se compulsando os autos, não se verifica, de fato, qualquer elemento de prova que permita que se conclua, com segurança, que houve pedido de cancelamento do registro profissional por parte do Autor. No presente caso, o ônus da prova cabia ao trabalhador, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigos 333, I, CPC73 e 373, inciso I, CPC). Dessa forma, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, no sentido de comprovar importante requisito legal para recebimento da indenização tratada na Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, qual seja, pedido de cancelamento de seu registro profissional, de rigor o indeferimento do pleito. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O prazo de até 1 ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º/11/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. 2. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 3. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta corte. 4. Apelação não provida. (AC 00177414220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR PORTUÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, DA LEI FEDERAL Nº. 8.630/93 - LEGITIMIDADE PASSIVA DECADÊNCIA. 1. A indenização ao trabalhador portuário é suportada pela União, instituidora do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, por intermédio do Banco do Brasil. Há interesse da União e do Banco do Brasil. 2. A indenização é devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento do registro até 31 de março de 1994. 3. Não há prova do requerimento da indenização, no prazo legal. Operou-se a decadência. 4. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% (onze por cento) do valor da causa, a serem repartidos pelos réus, observada a gratuidade, nos termos do artigo 85, 11, do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. (AC 00040504620154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, perdido o eventual direito por inércia do autor. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LEI 8.630/93. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização prevista no Art. 59, da Lei nº 8.630/93. 2. A Lei nº 8.630/93 assegura aos trabalhadores portuários avulsos, desde que requeram ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o Art. 61, da mesma Lei, o cancelamento do respectivo registro profissional. 3. Só fazem jus à indenização instituída pelo Art. 59, da Lei nº 8.630/93, portanto, aqueles trabalhadores que tenham requerido o cancelamento do registro profissional no prazo determinado - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994. 4. Como bem asseverou a Magistrada a quo, o autor não se desincumbiu do ônus de provar ter requerido tempestivamente o cancelamento do seu registro profissional, o que, repise-se, é condição sine qua non para o recebimento da indenização pleiteada. Operou-se, portanto, a decadência. Precedentes do STJ (RESP 199900206134) e desta C. Turma (AC - 647565 - 0206092-17.1997.4.03.6104). 5. Apelação desprovida. 6. Mantida a r. sentença in totum. (AC 00043423120154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Dispositivo: Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a decadência do direito do Autor ao recebimento da indenização objeto da lide. Condene o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Porém, a execução da referida verba permanecerá suspensa enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita. Registre-se. Intime-se.

0021106-07.2015.403.6100 - JULIANO BUENO ALVES (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por JULIANO BUENO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré que proceda ao cancelamento de cartão de crédito e das transações realizadas com ele em nome do autor, reconhecendo o indébito, assim como à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos do SCPC e SERASA. Objetiva-se, outrossim, a condenação da ré no pagamento de verba indenizatória no importe de R\$43.300,00. Alega o autor, em suma, que, ao contratar um financiamento junto à ré, foi obrigado a abrir uma conta corrente e contratar um cartão de crédito, para viabilização da liberação do crédito. Alega, ainda, que, apesar de ter desbloqueado referido cartão de crédito, nunca o utilizou, razão por que se surpreendeu com o envio de cobranças para o seu anterior endereço residencial. Ato contínuo, procedeu à lavratura de um boletim de ocorrência e à discussão do acontecido com o gerente da agência. Aduz que, apesar de ter enviado formulário de contestação de valores, conforme orientação do gerente da agência, teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito, o que ensejou a utilização da via judicial para solução do litígio. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/31. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevivendo, nesse sentido, os documentos de fls. 37/46 e 48. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de acordo com o magistrado então responsável pela condução do feito. Contestação com documentos ofertada às fls. 55/82, com preliminar de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 84/85-verso). A Caixa Econômica Federal requereu a juntada de documentos (fl. 91). O autor informou, às fls. 104/113, que a ré procedeu à negatificação do seu nome novamente, razão por que reiterou o pedido de cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, qual seja Procon, Bacen e Ministério Público Federal, para que seja tomadas as medidas administrativas cabíveis (sic, fl. 107). Intimada, a ré informou que foi providenciada a paralisação da cobrança dos débitos em questão, a fim de evitar eventual reinclusão automática (fl. 115). O autor, ainda, às fls. 118/122, requereu a condenação da parte ré por litigância de má-fé e desobediência. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que se trata o caso de hipótese de litisconsórcio ativo necessário não prospera. Versa a demanda sobre cobrança indevida relativa a cartão de crédito cujo titular é o autor, não havendo qualquer menção a seu cônjuge. Não se discute nos autos, outrossim, o contrato de financiamento habitacional. Caso não bastasse, ainda que seja questão controvertida na doutrina pátria, entendendo pela inexistência em geral de litisconsórcio ativo necessário, por não ser possível obrigar uma pessoa a demandar em Juízo caso não queira. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, esclareça-se que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista: o serviço de natureza bancária, com ser cedido, encontra-se expressamente catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC (requisito objetivo); o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado pela ré (requisito finalístico); e, enquanto a Caixa Econômica Federal é considerada fornecedora, nos termos de seu artigo 3º, caput, o autor qualifica-se consumidor, nos termos do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal (requisito subjetivo). Informa o autor que, ao contratar um financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, foi obrigado a abrir uma conta corrente (...) e contratar um cartão de crédito da CEF (...) para demonstrar a existência de relacionamento, situação que, segundo os prepostos da requerida, viabiliza a liberação e obtenção da aprovação do crédito (fl. 02). Segundo informado, se sente vítima da prática de venda casada (fl. 04). Esclarece que, apesar de ter desbloqueado o cartão de crédito, nunca o utilizou, razão por que se surpreendeu com cobranças de valores a ele concernentes, e a posterior inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, apesar de já ter impugnado administrativamente o envio das cobranças. Vejamos. No caso em tela, não foi comprovada a venda casada. O autor não logrou êxito em demonstrar que a instituição financeira condicionou a celebração do contrato de financiamento imobiliário e a liberação do crédito à contratação de cartão de crédito. Na verdade, em se analisando os documentos apresentados pela ré, com sua contestação, firmaram-se condições específicas ao contrato imobiliário no que tange a taxa de juros reduzida. De outra forma: a contratação de cartão de crédito, aparentemente, serviu apenas à redução da taxa de juros, que seria mantida enquanto atendidas as condições acima e o(s) devedor(es) estiver(em) adimplente(s) (fl. 65). Há manifestação jurisprudencial nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMÓVEIS. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. TAXA DE JUROS LIVREMENTE PACTUADA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE/FOLHA DE PAGAMENTO. TAXA REDUZIDA DE JUROS. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL.

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação a incidência de índices indevidos à vista das respectivas planilhas analíticas de evolução dos financiamentos, mesmo pelo Magistrado que não possui formação matemática, não havendo que se falar em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. (...) 5. Também não há abusividade pelo condicionamento da incidência da taxa de juros mais baixa à aquisição de produtos e serviços da CEF (Cláusula Quarta). Não consta dos autos elementos que demonstrem a contratação coercitiva de produtos para a aprovação do financiamento habitacional, não restando configurada venda casada. O que se denota no contrato é a possibilidade de uma redução da taxa de juros aqueles que possuem crédito rotativo, cartão de crédito, conta salário e débito do financiamento em conta corrente ou folha de pagamento, sendo tais contratações opcionais, de modo que, caso não sejam adquiridas, apenas resultariam na aplicação da taxa de juros originalmente pactuada. (...) 8. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, pois, além de também estar prevista contratualmente, inexistiu vedação legal. 9. Apelação desprovida. (AC 01162945320154025001, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Não há, em contestação, concreta imputação à alegação de inexigibilidade dos débitos. Os ônus da concentração da defesa em contestação, bem como da impugnação específica, já existiam no CPC/73, arts. 300 e 302, e foram mantidos no CPC/2015, arts. 336 e 341. Sendo assim, somente por essa razão, já seria possível considerar a inexigibilidade da cobrança relativa às compras feitas entre 19 e 20 de março de 2015, bem como a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorrente de tais débitos. Caso não bastasse, sendo indubitável que não é possível fazer prova sobre fatos negativos e inexistindo qualquer indício de má-fé nas alegações do autor, decorre a consequência lógica de competir à CEF a prova de que as compras teriam efetivamente partido do autor. A requerida limitou-se a afirmar, em sua contestação, que não houve irregularidade na prestação de seus serviços, sem maiores demonstrações pela via documental, sendo de se observar que não requereu provas complementares, como perícia ou oitiva de testemunhas. Com base nesse simples raciocínio, não tendo a ré produzido a prova que lhe competia, e não sendo parte que apresenta qualquer hipossuficiência econômica ou técnica, ainda mais em se tratando de tema como o ora em debate, já se pode presumir a veracidade das alegações da parte autora de que as compras não foram por ela realizadas. Também com fundamento no Código de Defesa do Consumidor é possível defender ser da CEF o ônus probatório. O art. 14 do CDC expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Em outras palavras, cabe à ré a prova de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou terceiro - ex vi do art. 14 do CDC. Além disso, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação for verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. E em se tratando de relação bancária creditícia, há hipossuficiência técnica e econômica do cliente perante o banco. A jurisprudência pátria não destoa deste entendimento, admitindo a inversão do ônus da prova na hipótese e a presunção que deve militar em favor do cliente, consoante aresto da lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - É PLENAMENTE VIÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II DO CPC) NA OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE CONTAS-CORRENTES, COMPETINDO AO BANCO (RÉU NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO), O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR.- INCUMBE AO BANCO DEMONSTRAR, POR MEIOS IDÔNEOS, A INEXISTÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE FRAUDE, TENDO EM VISTA A NOTORIEDADE DO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE SAQUE POR MEIO DE CARTÃO BANCÁRIO E/OU SENHA.- SE FOI O CLIENTE QUE RETIROU O DINHEIRO, COMPETE AO BANCO ESTAR MUNIDO DE INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS SEGUROS PARA PROVAR DE FORMA INEGÁVEL TAL OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (STJ, 3ª Turma, RESP 727843/SP; DJ 01.02.2006, p. 553). No caso concreto, o autor se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia, uma vez que, de acordo com os documentos acostados ao feito, foi feita contestação das quantias cobradas pela CEF, bem como boletim de ocorrência, o que comprova a sua discordância em relação aos valores indicados em inicial. Por sua vez, conforme já apontado na presente fundamentação, a ré não apresentou qualquer fato capaz de infirmar as assertivas da parte autora. Ora, é evidente que incumbiria à ré, até para se cercar de elementos seguros para afastar quaisquer suspeitas quanto ao procedimento que vigora em seus serviços internos e também quanto à segurança oferecida a seus clientes e terceiros, proceder às investigações internas e informar o juízo quanto às suas conclusões. Vale frisar ainda que a ré não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse colocar em risco a confiabilidade do caráter da parte autora, não indicando que esta tenha procedido de forma similar em outras ocasiões, tampouco que tenha, em fatos análogos, procurado obter proveito ilícito, contra-prova esta que lhe incumbiria fazer. Por fim, ainda no aspecto probatório, analisando em especial a documentação acostada: - A quantidade de operações realizadas com o cartão n. 5488.27XX.XXXX.1143, bem como os valores envolvidos nas transações impugnadas, num mesmo dia, revela-se anormal (fl. 23); - Os documentos de fls. 23/24 permitem que se constate a existência de outro cartão de crédito, de titularidade do autor (n. 5488.27XX.XXXX.1391), com débitos em aberto; - O boletim de ocorrência (fls. 16/17), por mais que unilateral, não pode ser tido como falso, pois se a parte autora nele mentiu cometer crime, e o que se presume, nos termos da Constituição Federal, é a inocência. De todo o exposto, estão evidentes os indícios de que houve irregularidade nas operações bancárias creditícias discutidas pelo autor, tendo havido operações contínuas e indevidas em seu cartão na CEF, não havendo indício de que tenha agido também com culpa ao ser descuidado na guarda de seu cartão. No caso em tela, aplica-se a teoria do risco da atividade, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia ou segurança sobre o objeto do contrato. Aplica-se, também, conforme o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor, diretamente relacionada ao defeito na prestação dos serviços. Destarte, ante sua responsabilidade acima consignada e a falha na prestação dos serviços, a empresa pública federal deve ser condenada a não exigir os valores que foram indevidamente cobrados do autor, o que será aclarado em dispositivo. II. Quanto ao dano moral, entendo que a relação de causa e efeito entre os acontecimentos demonstrados em Juízo e o desconforto gerado à parte autora fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam transtornos às pessoas. Ademais, houve o apontamento indevido do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, e, conforme o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova (Súmula n. 83/STJ) (AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014). Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIO COM O USO DE CHEQUES E CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS FALSOS. INSERÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL OCORRÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. A abertura de conta bancária com o uso de documentos falsos já é suficiente para demonstrar a falta de cautela da Instituição Bancária na abertura de conta corrente, configurando negligência e falha na prestação dos seus serviços. IV. Em decorrência do fornecimento de talonário de cheques e cartão de crédito ao fraudador, o nome do autor foi inserido em cadastros restritivos de crédito, sendo as ordens de pagamento, emitidas sem provisão de fundos, submetidas a protesto, além de ter havido gastos com o cartão de crédito da conta V. A inserção do nome do autor no rol de maus pagadores afigura-se ilícita e autoriza a imposição de indenização por danos morais. VI. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal é assente no sentido de que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária, enseja a reparação por dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. VII. Presentes, pois, os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, cabível o ressarcimento do prejuízo material perpetrado, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância. VIII. Considerando as circunstâncias do caso concreto, que ensejou inúmeros protestos e negativas em nome do autor, que nem ao menos possuía conta bancária por ser pessoa simples e de parcas condições econômicas, de outro lado, não sendo possível afirmar que os documentos apresentados de fato não permitiriam aos prepostos do banco identificar a fraude, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta c. Corte em casos que tais (R\$5.000,00/ R\$10.000,00), diminuo o quantum fixado para a indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais), por ser adequado à reparação dos danos. IX - Agravo legal desprovido. (AC 00084799420084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013. - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Portanto, havendo o dano, este deve ser indenizado. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora (Rsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 344, grifei). Assim, quanto ao valor de indenização, não de ser cotizados alguns aspectos: a) não ser suficientemente de pequeno valor a ensejar amesquinhaamento do dano de ordem moral; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível afirmar-se a dor sentida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, pondero que a fixação do quantum debeat deve fazer-se tendo por base o fato ocorrido, a conduta do ofensor, a conduta da vítima, o sofrimento causado à vítima, o prazo em que a pessoa esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do responsável no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. No caso concreto, destaco que: - não houve prova nos autos de que tenha sido a própria empresa pública federal quem cometeu a fraude, imputando-se como conduta provada, apenas, as compras indevidas a partir de um cartão de sua responsabilidade; - não há prova, e isso é deveras relevante, de que toda a anotação em nome do autor tenha sido indevida. Isto porque na fatura de fls. 23/24 existiam débitos relativos a outro cartão, e a respeito deles não há alegação de inexigibilidade, tampouco prova de pagamento. Caso a CEF não aceitasse pagamento apenas do valor verdadeiramente devido (em virtude do chamado pagamento mínimo em cartão de crédito), competia à parte autora, ao menos, demonstrar que buscou administrativamente arcar com os valores verdadeiramente devidos e até mesmo requerer consignação em Juízo. Trata-se de parte com formação profissional (Analista de Sistemas), e que constituiu advogado particular, o que presume se estar diante de pessoa instruída, conhecedora de seus direitos. Deixar totalmente em aberto a fatura quando existiam valores devidos sem prova de tentativa de quitação do devido, respeitado entendimento contrário, não possui amparo. A parte autora requereu a declaração da inexigibilidade de todo o apontamento, R\$3.931,53, mas repito, não há provas de que a integralidade da anotação era indevida. E nesse aspecto, o ônus da prova era, sim, da parte autora: - o apontamento restritivo indevido ao nome do autor foi reiterado automaticamente, mesmo após a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o que ainda que não se considere litigância de má-fé ou proposital desobediência à decisão judicial, mas descuido administrativo, aumentou o dano do autor a respeito da situação fática. Desta feita, considerando todo o exposto, a indenização deve ser fixada em valor baixo, pelo que entendo bastante razoável seja a parte requerida condenada a título de dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que representa aproximadamente o dobro do valor negativo. Por fim, expressando meu agradecimento à postura do d. advogado, que reconhece os esforços deste Juízo no desempenho de seus trabalhos (fl. 118), pondero que seu pedido de expedição de ofício a inúmeros órgãos aumenta a sobrecarga de trabalho do Juízo cuja boa vontade já reconheceu. O advogado tem totais condições de, autonomamente, dirigir requerimentos a todos os órgãos mencionados a fl. 107 caso entenda ser o caso. Dessa forma, ausente necessidade de intervenção judicial, indefiro o pedido de fl. 107. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal (CEF), para: 1. Determinar o cancelamento do cartão n. 5488.27XX.XXXX.1143, de titularidade do autor, e declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores indicados nas faturas de fls. 23/24 a título de movimentações nacionais relativas a esse cartão, bem como eventuais acréscimos decorrentes desse inadimplemento, a exemplo de multa e juros pelo atraso; 2. Determinar a exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito exclusivamente no tocante a tais dívidas; e 3. Pagar indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia a ser atualizada monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Sendo hipótese de responsabilidade contratual, juros de mora da citação (art. 405 do CC). A parcial procedência do pedido de dano moral não importa em sucumbência da parte autora. E quanto à ausência de integralidade de procedência dos demais pedidos, aplica-se o art. 86, p. ún., NCPC, o que gera a necessidade de condenação sucumbencial nos seguintes termos: a) Custas pela requerida; b) Honorários em favor da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da indenização por danos morais (correção a partir desta data) e da declaração de inexigibilidade do débito (correção a partir da propositura da demanda), pois ambas constituem o proveito econômica da parte autora, tudo cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em que pese não haver total coincidência entre o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito e a dívida ora declarada inexigível, por cautela, fica mantida a antecipação de tutela até que sobrevenha cumprimento da sentença, oportunidade na qual a questão poderá ser liquidada pelas partes. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0027937-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027937-6) - E-TELECOM DO BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Fls. 433/435: Encaminhe-se cópia deste despacho à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF por correio eletrônico, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que transfira o valor de R\$59.728,29, a ser deduzido do saldo existente na conta nº 0265.280.237069-0 no dia 27/06/2017, para os autos da Execução Fiscal nº 0049647-32.2014.403.6182 (inscrição na dívida ativa nº 80214025806-79), em trâmite no Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, devendo apresentar o saldo remanescente da conta imediatamente após a realização da referida operação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0015141-48.2015.403.6100 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fl.106: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0005997-16.2016.403.6100 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-RelatórioCuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 379/384) em face da sentença de fls. 363/374, objetivando sejam sanadas omissões em relação ao alcance da isenção reconhecida na sentença, à legislação aplicável para o procedimento de compensação/repetição do indébito e a ratificação dos termos da decisão que deferiu em parte a medida liminar.O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (fls. 412/413) e a União Federal (fl. 431) manifestaram-se pela rejeição dos embargos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Passo à análise de cada uma das omissões apontadas pela embargante.I.Quanto ao alcance da sentença, esclareça-se, desde logo, que a sentença está adstrita aos limites dos pedidos formulados na petição de segurança e em eventuais aditamentos. Nesse passo, consta do pedido inicial (...assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos Terceiros sobre valores pagos aos seus trabalhadores a título de(...)) (fl. 52).Logo, a partir do momento em que a parte autora, embora tenha escrito petição de 52 laudas, não tratou sobre SAT/RAT, a omissão foi sua, não do magistrado.Quanto aos destinatários também se omitiu, mas por obra do Juízo, a impetrante foi instada a indicar as entidades que deveriam figurar como terceiros (fls. 187 e 187/v). Sobreveio, assim, a petição de fls. 190/198, na qual a impetrante adita a inicial para incluir no polo passivo o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço Social do Comércio - SESC e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, com a correção de ofício pelo Juízo à fl. 199. Na mesma oportunidade, esclarece a impetrante que as contribuições ao salário-educação e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA são de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil, que já se encontra no polo passivo.Feitas tais considerações, entendo que é o caso de acolhimento parcial dos embargos, para que a sentença alcance, também, as contribuições ao salário-educação e ao INCRA, conforme petição de aditamento.Registre-se, outrossim, que a fundamentação da sentença proferida abarca também as mencionadas contribuições, tal como pontuado no julgado.Portanto, retifico o primeiro parágrafo do relatório e o terceiro parágrafo do dispositivo (item 2), para que passem a constar, respectivamente:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de não proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, faltas abonadas, férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, bem como décimo-terceiro salário. Requer, ainda, seja assegurado o seu direito de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, do valor indevidamente recolhido a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela SELIC, com valores vincendos dos mesmos tributos.2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença, porque indenizatórios, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.II.No que se refere à legislação aplicável para o procedimento de compensação/repetição do indébito, não encontra fundamento a pretensão da embargante, pois inexistiu o alegado vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, pelos meios adequados. III.Por fim, quanto à necessidade de ratificação da medida liminar, há que se considerar o disposto no 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 2009, que dispõe: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.Assim, desnecessária qualquer menção à ratificação, modificação ou cassação da liminar, uma vez que seus efeitos cessam com a prolação da sentença, que a substitui, e cujo recurso de apelação não é dotado de efeito suspensivo ex lege, também de acordo com a lei própria do mandado de segurança, sendo regra hermenêutica basilar que a Lei especial (12.016) prevalece sobre a geral (NCPC).Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante e no mérito, acolho-os em parte, para alterar a sentença de fls. 363/374, na forma supra.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015441-73.2016.403.6100 - ALLAN ROBERTO LEMES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a OAB/SP para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0015814-07.2016.403.6100 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/324 e 327/339: Ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023792-35.2016.403.6100 - EVANDRO LUIZ COSER(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO LUIZ COSER em face de ato do CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a revalidação do Certificado de Registro nº 41.965. Informa o Impetrante que é executivo e atirador esportivo, devidamente regulamentado e legalizado pelo Exército Brasileiro desde o ano de 1977. Aduz que seu pedido de revalidação do Certificado de Registro foi indeferido, em razão da pendência de ação penal na qual figura como réu. Defende, contudo, que a negativa afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como que a referida ação penal apura a ocorrência de tipos penais previstos na Lei n. 8.137/90, que trata de crimes contra a ordem tributária e ainda não foi julgada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/41. Determina a regularização da inicial (fl. 45), sobreveio a petição de fls. 46/51. O pedido de liminar foi indeferido em primeiro grau de jurisdição (fls. 52/53). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito e acostou as informações/documentos de fls. 63/76-verso, assim como a manifestação de fls. 113/116. O Impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 77/93, cujo pedido de antecipação de tutela foi deferido (Fls. 95/97). A Autoridade Impetrada manifestou-se no feito às fls. 105/107, informando que cumpriu a decisão exarada pelo C. TRF3, deferindo a renovação do Certificado de Registro n. 41965, com validade até 02 de março de 2020. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Embora a parte autora tenha apresentado petição inicial de quase vinte laudas, a controvérsia entre as partes na presente demanda é de fácil identificação: o fato de ser réu em ação penal autoriza o Exército Brasileiro a restringir direitos do cidadão, a exemplo de não poder obter a renovação de um certificado de atirador esportivo? Fácil identificação, mas difícil solução. A resposta para a pergunta formulada no primeiro parágrafo da presente fundamentação depende da força que o intérprete dá ao princípio constitucional da presunção de inocência (ou de não culpabilidade para outros), positivado no art. 5º, inciso LVII, da Lei Maior, que diz ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A dificuldade não é recente. Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (MENEDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, pp. 584-585). Se ao princípio constitucional for dada a maior força possível, a exemplo da segunda parte da afirmação doutrinária supra se tomada em sua literalidade, nenhuma restrição de direitos poderia ser admitida em face de um cidadão que não foi condenado em última instância na esfera penal. Dessa forma, a norma que impede um cidadão de ter seu registro de atirador por ter sido tido denúncia em seu desfavor recebida em processo criminal seria inconstitucional, por desrespeito à presunção de inocência. Logo, deve ser afastada do mundo jurídico pelo Poder Judiciário. Por outro lado, se ao princípio for dada leitura mais restrita, chegar-se-á à conclusão de que não poder ser considerado culpado antes do trânsito em julgado não importa em dizer que a existência da ação penal não possa ser valorada pelo Exército na análise da idoneidade do cidadão em tema tão importante como a utilização de armas. Logo, a postura administrativa não seria inconstitucional, pelo que invidua a intervenção judicial em seu conteúdo, sob pena de desrespeito à também constitucional separação de Poderes, pois o mérito administrativo somente pode ser analisado pelo Judiciário sob a ótica da legalidade/razoabilidade. Buscando encontrar a resposta, recorro, em primeiro lugar, à doutrina: Já está o princípio: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Claro que a expressão presunção de inocência não pode ser interpretada ao pé da letra, literalmente, do contrário, os inquéritos e os processos não seriam toleráveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Manual de Processo Penal, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 29, grifei). O princípio insculpido na referida norma garantia é o da presunção da não culpa (ou de não culpabilidade). Uma situação é a de presumir alguém inocente; outra, sensivelmente distinta, é a de impedir a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado da sentença, que é justamente o que a Constituição brasileira garante a todos (CUNHA, Rogério Sanches, Manual de Direito Penal: Parte Geral, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2014, p. 97). Nota-se que as divergências doutrinárias surgem desde a correta nomenclatura ao princípio, se de inocência ou não culpabilidade. Mas considerando que o nome do fenômeno não altera sua natureza, tal discussão não parece ter maior relevância prática para a presente sentença. O mais importante é conseguir captar qual o conteúdo, a abrangência, do art. 5º, LVII, da CF. Prossigo. Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência, ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente... Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 9ª ed., São Paulo, RT, 2012, pp. 90-91). A doutrina afirma de forma pacificada que a constitucional presunção de inocência não impede a prisão cautelar, o que significa dizer que o ordenamento jurídico permite a tomada de medida extremamente severa, qual seja, a suspensão do direito de liberdade, a cidadãos que, em grande parte das vezes, sequer uma sentença condenatória possuem em seu desfavor, quicá uma condenação com trânsito em julgado. Da mesma forma, em apertada maioria, o Pretório Excelso tem referendado a execução da pena após condenação do réu em segundo grau de jurisdição, relativizando um pouco a força da chamada presunção de inocência até o trânsito em julgado (ADCS 43 e 44). Todavia, tais constatações não resolvem o caso concreto, pois ninguém é preso pela simples existência da ação penal, mas sim, e.g., pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal ou pela condenação em segundo grau de jurisdição. Não é o que se tem aqui. O que é necessário saber, no caso concreto, é se a existência de uma ação penal pode gerar reflexos negativos à vida do cidadão, o que, em outras palavras, importa em analisar o quanto o princípio da presunção da inocência gera reflexos positivos. Renato Brasileiro de Lima bem percebeu a questão: Na jurisprudência brasileira, ora se faz referência ao princípio da presunção de inocência, ora ao princípio da presunção de não culpabilidade... derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento... Há quem entenda que esse dever de tratamento atua em duas dimensões... b) externa ao processo: o princípio da presunção de inocência e as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade demandam uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do acusado, funcionando como limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial (de LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2014, pp. 50, 52). A doutrina percebe no princípio constitucional supramencionado, uma importância externa ao processo penal na qual determinada pessoa é acusada. Dessa forma, presunção de inocência ou não culpabilidade não significa, somente, que o ônus da prova é da acusação, ou que o magistrado deve conduzir a demanda com imparcialidade, sem presumir a culpa do réu. Passo, então, a buscar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o quanto a existência de inquéritos, bem como de ações penais em andamento, pode ser utilizada de forma prejudicial à vida do cidadão: Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. [RE 805.821 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2014, 2ª T, DJE de 15-8-2014.] = ARE 943.503 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-12-2016, 1ª T, DJE de 1º-2-2017. Vide RE 559.135 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-5-2008, 1ª T, DJE de 13-6-2008 Concurso público. (...) Investigação social. Exclução do certame. (...) A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. [AI 829.186 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-4-2013, 1ª T, DJE de 27-6-2013.] = ARE 847.535 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 30-6-2015, 2ª T, DJE de 6-8-2015. Vide ARE 915.004 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-3-2016, 2ª T, DJE de 18-4-2016. Vide RE 827.546 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-4-2015, 2ª T, DJE de 26-5-2015 Afastamento do exercício da função jurisdicional. Aplicação do art. 29 da Loman (LC 35/1979). Medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz. (...) Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa. [Inq 2.424, rel. min. Cezar Peluso, j. 26-11-2008, P, DJE de 26-3-2010.] A postura do Pretório Excelso não é unânime, embora tenda a ser pró réu. Em geral, não se admite a consideração da existência de inquéritos ou ações penais não julgadas em desfavor ao cidadão, mas quando este é um juiz, e.g., se afasta o magistrado, em razão de outros valores que colidiriam com a presunção de inocência no caso concreto. Analem-se, agora, recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSPECTOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DOS CANDIDATOS. REGISTROS DE OCORRÊNCIA POLICIAL ARQUIVADA E DE PROCESSO CRIMINAL SUSPENSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento dominante no sentido de que a mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação (AgR no RMS 39.580/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014). Precedentes. 2. Na hipótese, os ora agravados foram excluídos de certame público para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração

Penitenciária, em razão da existência de registros de ocorrência policial arquivada pela falta de interesse processual da vítima e de processo suspenso condicionalmente, situações específicas que recomendam a observância da jurisprudência sedimentada acerca do tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 46.055/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016, grifei). A divergência existente no âmbito da Terceira Seção do STJ consiste na possibilidade (ou não) de utilização de inquéritos e processos penais em tramitação para avaliar a possível dedicação do réu a atividades criminosas, de modo a afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a Quinta Turma entende plenamente possível a utilização de inquéritos e ações penais em andamento para afastar a causa de diminuição, a Sexta Turma tem entendimento oposto. A Lei 11.343/06 inovou na ordem jurídica em diversos fatores, dentre eles, inseriu uma causa de diminuição de pena para o delito de tráfico de drogas e equiparados, prevista no 4º do artigo 33. Os requisitos cumulativos previstos para diminuição de pena são: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não se dedicar às atividades criminosas; iv) não integrar organização criminosa. A inserção no ordenamento dessa causa de diminuição teve por escopo diferenciar aquele que não é dedicado a ilícitos penais, daquele que efetivamente se dedica ao tráfico de drogas com maior potencialidade lesiva à sociedade. Assim, a regra não deve ser a aplicação da benesse de forma desmedida, mas sua aplicação somente deve ocorrer em casos singulares, quando preenchidos os requisitos, os quais merecem interpretação restritiva, de modo a prestigiar quem efetivamente mereça redução de pena. É consabido que inquéritos e ações penais em curso não podem ser valoradas como fatos antecedentes, de modo a agravar a pena do réu quando das circunstâncias judiciais avaliadas em dosimetria de pena na primeira fase, para fins de aumentar a pena-base. Contudo, na espécie, não se trata de avaliação de inquéritos ou ações penais para agravar a pena do réu condenado por tráfico de drogas, mas como forma de afastar um benefício legal, desde que existentes elementos concretos para concluir que ele se dedique a atividades criminosas, sendo questionável que em determinadas situações, a existência de investigações e/ou ações penais em andamento possam ser elementos aptos para formação da convicção do magistrado. Ademais, como os princípios constitucionais devem ser interpretados de forma harmônica, não merece ser interpretado de forma absoluta o princípio da inocência, de modo a impedir que a existência de inquéritos ou ações penais impeçam a interpretação em cada caso para mensurar a dedicação do Réu em atividade criminosa. Assim não o fazendo, conceder o benefício do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 para aquele que responde a inúmeras ações penais ou seja investigado, é equipará-lo com quem numa única ocasião na vida se envolveu com as drogas, situação que ofende o princípio também previsto na Constituição Federal de individualização da pena. Por fim, mister salientar que não se pretende tornar regra que a existência de inquérito ou ação penal obste o benefício em todas as situações, mas sua avaliação para concluir se o réu é dedicado a atividades criminosas também não pode ser vedada de forma irrestrita, de modo a permitir a avaliação pelo magistrado em cada caso concreto. (Informativo 596, acerca do EREsp 1431091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017, grifei). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautamente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n.º 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014). 3. No caso, o paciente, ao confessar o delito de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, disse que registrava passagem pela polícia e que já havia praticado outros delitos de idêntica natureza contra a mesma vítima (posto de combustível). Tal situação foi ratificada pela existência de outro inquérito em andamento. 4. Ordem denegada. (HC 302.029/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015, grifei). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO-FISCAIS PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao manter a rejeição da denúncia pela prática do crime de descaminho, diante da aplicação do princípio da insignificância, divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância no delito de descaminho. 2. No presente caso, há notícia nos autos de que o acusado já responde a outros procedimentos administrativos, comprovada pelo histórico de autuações aduaneiras, pela prática do crime de descaminho. Dessa forma, o afastamento do princípio da insignificância, como causa de não recebimento da denúncia, é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 5ª T., AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.127 - PR (2017/0005312-6), RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 16.03.2017). Na jurisprudência do C. STJ, extrai-se o mesmo conteúdo que o presente nas decisões do Supremo Tribunal Federal. A consideração a inquéritos e ações penais em desfavor do cidadão não é regra, mas a depender do caso concreto, pode ser feita. Pois bem. A ação penal é a primeira fase na concretização da justiça criminal, não podendo possuir duração indefinida, sendo forte a defesa acerca da possibilidade de trancamento de ações penais por excesso de prazo, bem como por outros motivos, a exemplo de falta de justa causa, o que se reconhece até mesmo em Habeas Corpus. Disposto o cidadão de inúmeros meios jurídicos de combater dilação indevida ou outra arbitrariedade eventualmente cometida por autoridade judicial, e considerando a excepcionalidade do direito pretendido (de ser atriador, pois a regra é a impossibilidade), bem como o potencial lesivo de seu exercício, não aparenta falta de razoabilidade a posição do Exército Brasileiro de decidir por não referendar a utilização de armas por cidadão que esteja em tal situação, o que, por evidente, não terá razão de ser após a conclusão da ação penal, em se constatando motivos para absolvição, reforçando-se, por outro lado, o acerto da postura administrativa em caso de condenação pelo Judiciário, informações que não se fazem presentes nos autos, pois até o momento da distribuição deste mandado de segurança, a ação penal se encontrava em instrução em primeiro grau de jurisdição. Fixo, portanto, a primeira premissa desta decisão: é possível, cf. jurisprudência dos Tribunais Superiores, valorar negativamente a existência de uma ação penal, a depender do caso concreto. É, inclusive, o que se faz presente no chamado Estatuto do Desarmamento, em dispositivo cuja constitucionalidade se presume, até decisão em contrário do Pretório Excelso: Lei 10.826. Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidos por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008). Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004). Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente. A constatação, todavia, não resolve imediatamente o conflito posto em debate nos autos, pois a parte impetrante apresenta uma segunda tese, qual seja, a de que os crimes em relação aos quais a denúncia foi recebida não envolvem qualquer situação envolvendo arma de fogo, a justificar a violação ao direito do cidadão de ser atriador esportivo, e demais decorrências de registro como tal. A respeito dessa alegação, em primeiro lugar, não me cabe qualquer juízo acerca da inocência ou culpa do impetrante, sendo impertinentes os argumentos da parte autora a esse respeito, por se tratar este juiz federal magistrado absolutamente incompetente para tal. A denúncia foi recebida, afastadas as hipóteses de absolvição sumária, sendo este o estado da arte que se deve considerar. De fato, na imputação criminal em desfavor do impetrante/réu, não há nenhum indício de violência ou utilização de arma de fogo no tocante aos crimes contra ordem financeira, mas a parte autora, por razões que este magistrado não consegue compreender, não trouxe aos autos cópia da denúncia ou da decisão de recebimento, a fim de que se pudesse avaliar com exatidão a conduta fática descrita pelo Ministério Público em relação à parte. A questão ganha especial relevo, pois não se está a tratar de somente crime financeiro, mas também, da conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal, quadrilha ou bando (termo que, embora desatualizado, utilize, pois era o vigente na data de recebimento da denúncia), que parece ter sido o ponto relevante para a decisão do Exército, pelo que se extrai de fls. 63-69v., cf. destaques. Caso não bastasse, o Estatuto do Desarmamento supramencionado não faz qualquer diferenciação acerca da natureza do crime em relação ao qual a pessoa é acusada para vedar-lhe o acesso a armas de fogo. Evidente que entendimento como tal dá grandes poderes ao magistrado de competência criminal, pois o simples fato de receber uma denúncia em relação ao crime de quadrilha ou bando (agora associação criminosa) geraria reflexos negativos em outra esfera da vida do réu. Mas como visto, além de o cidadão possuir inúmeras formas de atacar a ilegalidade judicial (que não se presume), a jurisprudência do C. STJ tem admitido a consideração de inquéritos/ações penais, se não para agravar a pena-base (Súmula n.º 444), para impedir a concessão de benesses, como a aplicação do princípio da insignificância, a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11343/2006, e não vejo razões para interpretar de forma diferente, do direito excepcional (já que a regra é a impossibilidade) de ser atriador esportivo, em razão das conseqüências daí decorrentes envolvendo armas de fogo. Em outras palavras, não me parece desarrazoada a interpretação na esfera administrativa. E acerca da necessária realização do juízo de proporcionalidade na análise do princípio da presunção de inocência, destaque-se: O caráter normativo do âmbito de proteção dessa garantia confere ao legislador um papel importante na conformação da garantia... o princípio da não culpabilidade não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. De qualquer sorte, toda providência ou restrição que importe em antecipação da condenação ou de sua execução parece vedada ao legislador. Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a aplicação do princípio da proporcionalidade... Configurada a desnecessidade da providência, dada a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, pp. 591-592). Ademais, se o próprio Judiciário encontra-se dividido acerca de dar ou não efeitos negativos para a existência de uma ação penal, cf. decisões que busquei colacionar ao longo da presente, parece-me ser o caso de se reconhecer que a interpretação do Exército Brasileiro ao caso concreto não é inconstitucional ou ilegal, mas apenas uma dentre as possíveis. Não havendo, assim, falta de razoabilidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade patente no ato administrativo atacado, não deve ser ele retirado do ordenamento jurídico. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Todavia, por mais que não se trate de solução ortodoxa, não há de se dar imediatos efeitos à presente decisão, em respeito ao posicionamento externado pela Segunda Instância em sentido contrário (fls. 95-97), a) por se tratar de matéria fundamentalmente de direito, cuja análise não se altera em cognição sumária ou exauriente, dada a ausência de dilação probatória em mandado de segurança, e b) em razão da eventual possibilidade de prevenção para apelação de Juízo superior que já declinou nos autos sua posição. Sendo assim, a presente sentença somente produzirá efeitos em caso de decisão nesse sentido em instância superior à primeira, salvo no caso de ausência de recurso de apelação regular da parte impetrante, situação na qual se consolidará a improcedência decretada nesta presente decisão, com plenos efeitos. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela parte autora. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento nº 5000287-57.2017.4.03.0000. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

0025368-63.2016.403.6100 - SONIA SANCHEZ RODRIGUES (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 59: Indeferir, tendo em vista que a sentença proferida nos autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000544-22.2016.403.6106 - LAURO DE OLIVEIRA MACHADO (SP370387 - JOÃO EDUARDO FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no prazo de 30 dias. Considerando que o Ministério Público Federal às fls. 227/230 manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a justificar sua atuação, desnecessário cientificá-lo da sentença proferida. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0002234-70.2017.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA. X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA. (SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E BA020329 - RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE E SP247465 - LIA MARA FECCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP

Converto o julgamento em diligência, determinando à impetrante que traga cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão etc. dos autos mencionados no item 14 (fl. 05) da petição inicial para análise de eventual incidência. Após, cls.

0000017-42.2017.403.6104 - OSVALDO FONSECA (SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSVALDO FONSECA em face do DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa aplicada ao impetrante no auto n. 520744/D, Processo n. 02027.003673/2008-12, em razão da inexistência de lesão ambiental, informando o impetrante que teve contra si lavrado um auto de infração, por supostamente estar com seu plantel de aves em desacordo com a licença ambiental emitida (...) e multado em R\$38.000,00 (...). Alega que tem licença e autorização para criação de aves e que as condições do criadouro são totalmente favoráveis e adequadas - razão pela qual se insurge contra a penalidade imposta. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/47. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Santos, ocasião em que se indeferiu o pedido de liminar (fl. 48). Redistribuído para a 3ª Vara Federal de Santos, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como se determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as suas informações no prazo legal (fl. 52). Devidamente intificado, o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis no Estado de São Paulo apresentou suas informações, informando que a motivação da autuação foi o fato de que, apesar de, na listagem de aves, autuada na SISPASS, constarem 76 aves, verificou-se, na fiscalização in loco, a existência de, apenas, 53 indivíduos anilhados. Dessa forma, autuada a infração, aplicou-se, nos termos do artigo 24 do Decreto n. 6.514/2008, a multa de R\$38.000,00, levando-se em conta o disciplinado na legislação. Informando com a decisão que indeferiu o seu pedido de liminar, o autor noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 64/78), sobrevindo decisão indeferindo o efeito suspensivo (fls. 81/84). O IBAMA apresentou manifestações às fls. 85/89, ocasião em que requereu sua inclusão no feito e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, requerendo vista dos autos após a prolação da sentença (fl. 92/92v). Sobreveio decisão declinando da competência para processar e julgar o feito, e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 94). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Em suas informações, a autoridade insurge-se contra o manejo do presente mandado de segurança, uma vez que o auto de infração ensejador da judicialização da controvérsia teria sido exarado em 2008 - o que teria, à evidência, desrespeitado o prazo decadencial de 120 dias, aludido no artigo 23 da Lei 12.016/2009. De fato, no auto de infração acostado ao feito (fl. 39), resta consignado que a fiscalização se deu em 09/10/2008. Todavia, em se analisando os demais documentos apresentados com a petição inicial, constata-se a instauração de processo administrativo (n. 02027.003673/2008-12), no qual sobreveio, ao final, decisão recursal de improvemento do recurso interposto (fls. 43/44). Apesar de a referida decisão ter sido exarada em 07 de julho de 2015, a notificação administrativa efetivou-se apenas em 05/12/2016 (fl. 45), não se verificando, por conseguinte, a ocorrência de decadência (uma vez que a interposição do presente writ se deu em 09/01/2017). Em relação à falta de documentos aludida (sentença e pagamento de multa do JEC), desnecessárias maiores delongas: o dispositivo transcrito pela própria autoridade (artigo 6º da Lei n. 12.106/09) não o exige. Ademais, mesmo que o fizesse, o fato de não terem sido apresentados não impedia a autoridade de apresentar a sua defesa. Avanço para o mérito, dada a inexistência de outras preliminares. Na hipótese dos autos, o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine o afastamento da multa aplicada no auto n. 520744/D, Processo n. 02027.003673/2008-12, sobretudo, diante da inexistência de lesão ambiental por parte do Impetrante (fl. 24). Discute-se, no presente caso, a penalidade imposta, por ser sanção em valor estratosférico e impagável, completamente abusiva, principalmente em razão da inexistência de lesão ao meio ambiente e que as aves foram mantidas sob depósito do impetrado desde 2008 (...) recebendo todos os tratamentos e cuidados necessários à manutenção de viência (...) (fl. 23). Pois bem De acordo com a mais abalizada doutrina, os atos administrativos possuem, em regra, três atributos que os distinguem dos atos jurídicos praticados por particulares: a presunção de veracidade e legitimidade, a imperatividade e a exigibilidade. Para Marçal Justen Filho, a presunção de legitimidade ao ato administrativo é um instrumento necessário à satisfação dos deveres inerentes à função administrativa. Como há encargos impostos ao Estado e fins que deve realizar, tem de dispor de instrumental jurídico compatível. Não seria possível ao Estado cumprir suas funções administrativas se lhe fosse reservada situação jurídica idêntica àquela dos particulares. Se não houvesse a presunção de legitimidade do ato administrativo, o Estado teria de recorrer ao Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional comprovando a legitimidade de seus atos, e somente assim poderia vincular os terceiros (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2006). Obviamente, referida presunção não se reveste deintangibilidade, permitindo ao atingido pelo ato a produção de elementos de prova capazes de desmentar referida presunção. O Impetrante aduz que existiu lesão ao meio ambiente, mas deixou de proceder à apresentação de lastro probatório que embasasse sua afirmação. Desta feita, em relação ao mérito do ato administrativo (de que houve conduta lesiva ao meio ambiente - art. 24, 3º, III e 6º do Decreto n. 6.514/2008), não houve a comprovação de direito líquido e certo a ser resguardado. A mera alegação de inexistência de lesão ao meio ambiente, por conseguinte, não permite a anulação da sanção aplicada pelo Poder Público, como requerido pelo Impetrante. Deveria ter o impetrante demonstrado, ab initio, ser incorreta a afirmação da autoridade impetrada na decisão administrativa impugnada, no sentido de que parte do plantel do criador amadorista de passeriformes (...) não estava no endereço cadastrado (fl. 43). Ora, é evidente que se as aves não se encontravam onde deveriam estar, o que se presume é o dano ambiental, não o contrário. Desta feita, resta a este magistrado aferir se a aplicação da penalidade obedeceu aos limites da lei, ou se, de fato, como afirmado, alcançou valor estratosférico. Tanto a autoridade impetrada quanto o IBAMA, em suas informações (na verdade, os textos apresentam congruência quase que absoluta), transcreveram os dispositivos legais utilizados para dimensionamento da multa aplicada. Pois bem O Impetrante pondera que o Decreto 6514, artigo 24, em seu parágrafo 4º, dispõe que No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no 2o do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998. Menciona, também, o art. 72 Lei 9605, ao dispor que: 4. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. E, ainda, discute sobre a Resolução SMA 48, de 28.05.2014. Pois bem SMA significa Secretária do Meio Ambiente, in casu, do Estado de São Paulo, normativa que não se aplica, por evidente, ao IBAMA. Quanto ao art. 72 da Lei 9605, o termo pode indicar juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, que não é sindicável judicialmente na ausência de ilegalidade/manifesta desproporcionalidade. O mesmo raciocínio se aplica no art. 24, 4º, do Decreto, além de a parte autora não ter se dignado a demonstrar que se está diante, em seu caso, de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção. Também não lhe socorre o 9º do art. 24 do Decreto 6514, in verbis: a autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final resultar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator (destaque). Em relação a ser a multa aplicada desproporcional em relação à gravidade da infração, reiterem-se os argumentos expendidos alhures acerca da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo. Outrossim, o documento de fl. 42, relativo à audiência preliminar ocorrida no Juizado Especial Criminal, indica que os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração se revestiram de tipicidade penal, tendo o Ministério Público proposto a aplicação imediata de pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária e a comprovação da reparação ambiental mediante juntada de laudo do órgão competente. Sobre a hipossuficiência do Impetrante, há de se consignar que os documentos de fls. 27 e 28 não se mostram hábeis a exaurir o tema da alegada incapacidade econômica. E ainda que fossem, resta inescandível que o dispositivo só permite à autoridade julgadora redimensionar o quantum debeat na presença de cumulativos requisitos: gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. Do contrário, teria utilizado qualquer elemento linguístico indicador de alternativa (por exemplo, ou). E, como já se disse, não há como se presumir pela falta de gravidade na conduta, pois prova a respeito de ônus do impetrante não há. Logo, pelo quadro legal indicado pelo impetrante, a multa não caberia redução. Mas há um ponto trazido nas informações da autoridade impetrada a respeito do qual não posso me omitir. Destaco: o cálculo foi simples. Plantel de 76 aves e valor de R\$ 500,00 por indivíduo. Multa de R\$ 38.000. Esse ponto, especificamente, merece, sim, intervenção judicial. Não havia problema nas 76 aves, mas apenas em 23 delas, ausentes. A autoridade impetrada traz à baila o 6º do art. 24 do Decreto 6514/2008 para justificar sua medida, que dispõe: Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. Com a devida vênia, não me parece razoável, e por isso a necessidade de intervenção judicial, a interpretação entabulada administrativamente, no sentido de que mesmo faltantes 23 aves, a multa deve considerar a totalidade do espectro analisado de 76 aves, pois, a meu ver, não faz sentido atribuir multa tomando por base de apuração aves a respeito das quais não se constatou nenhuma irregularidade. Promover a autuação considerando a totalidade do objeto de fiscalização não significa aplicar multa considerando o total de todas as aves. O 6º do Decreto não pode ser analisado em descompasso com o caput do art. 24, que deixa claro o critério de fixação da multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo. E não me parece haver outra interpretação, dentro dos parâmetros da legalidade do Decreto e razoabilidade de sua análise, que não seja considerar como indivíduo apenas aquele em relação ao qual houve prejuízo, ou seja, as aves ausentes. Destarte, há de se conceder parcialmente a segurança para reduzir o valor da multa, em valores nominais, para R\$ R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), ou seja, quinhentos reais (valor definido pela Administração) para cada ave desaparecida (23), e não para o conjunto de aves existentes. Por fim, a alegação do Impetrante no sentido de que se efetivara prescrição intercorrente, em relação ao processo administrativo n. 02027.003673/2008-12, não foi acompanhada de documentos que lhe dão suporte. Seria tarefa deveras simples, até para comprovação de um direito líquido e certo, a apresentação do processo administrativo. Não o tendo feito, e por tudo que consta dos autos, é medida de rigor conceder parcialmente a segurança. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reduzir o valor da multa, em valores nominais, para R\$ R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Por consequência extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCP. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas rateadas entre a parte autora e a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (isenta a autora, ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita, e imune o IBAMA). Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o e. Tribunal, tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 81/83). Sem prejuízo, proceda-se à retificação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 291, parágrafo 3º, do CPC, para constar R\$70.474,29 (fl. 47). Proceda-se, ainda, à retificação do polo passivo para constar a autoridade que prestou as informações de fls. 58/62, qual seja, Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo, e para a inclusão do IBAMA como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012770-82.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que reconheça a carta de fiança n. 100413070194100 como antecipação da garantia do crédito tributário lançado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) 37.058.216-0, 37.058.215-2 e 37.058.220-9, de modo que não constitua óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, até que seja extinto ou proferida decisão final na ação principal. Afirma a Requerente que é pessoa jurídica de direito privado e sujeito passivo das contribuições previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tendo desenvolvido, por meio de empresas especializadas, políticas de recursos humanos com o objetivo de motivar os seus colaboradores, cujas ações são denominadas de marketing de incentivo. Informa que o direito ao recebimento da recompensa, paga em forma de créditos, bens ou serviços, era vinculado à elaboração de projetos com retorno financeiro, de projetos de segurança, ergonomia e meio ambiente ou, ainda, ao aniversário de 25 anos do funcionário na empresa. Todavia, a Receita Federal do Brasil entendeu que os benefícios concedidos em razão destes programas fazem parte da remuneração dos funcionários, razão pela qual lançou as diferenças das contribuições previdenciárias (parte patronal e adicional decorrente dos riscos ambientais de trabalho) e daquelas devidas a terceiros, lavrando as notificações em questão, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Nesse passo, defende seu direito à antecipação da garantia por meio da apresentação de fiança bancária prevista no inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. Inicial com os documentos de fls. 15/146. Adiantando às fls. 169/208. O pedido liminar foi deferido às fls. 275/278, para a finalidade de suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas NFLDs supramencionadas, asseverando que não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativas, em favor da requerente. A União interpôs agravo retido em face da referida decisão (fls. 286/291). Contestação da União às fls. 292/298, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, defende que as hipóteses de suspensão da exigibilidade estão previstas no artigo 151 do CTN, cujo rol é taxativo e não contempla a carta de fiança. Réplica às fls. 305/310 e contraminuta ao agravo retido às fls. 311/316. Em seguida, a Requerente noticiou o descumprimento da decisão liminar, pugnando pelo seu imediato cumprimento (fls. 323/335). Instada a se manifestar, a União informou que os débitos que são objeto do presente feito encontram-se com a exigibilidade suspensa, bem como que houve o ajustamento de execução fiscal para a cobrança das NFLDs 37.058.215-2 e 37.058.220-9, razão pela qual requereu a extinção do feito por perda do objeto quanto aos referidos débitos (fls. 338/342). Às fls. 344/357 a Requerente se opôs ao pedido de extinção do feito. Novas manifestações da União às fls. 366/371 e 397/416, nas quais comprova a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão e defende que a carta de fiança apresentada nos autos não preenche os requisitos necessários a sua aceitação. Vindo os autos conclusos para sentença, a Requerente informou seu interesse na substituição da carta de fiança pelo seguro garantia (fls. 430/447). Assim, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da União (fl. 448), que reiterou o pedido de extinção do feito por perda do objeto (fls. 450/457). Intimada a se manifestar, a Requerente novamente se opôs à extinção do feito sem resolução do mérito e reiterou o pedido de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia (fls. 463/477). Por fim, a Requerente pugnou pela expedição de ofício ao SERASA para a exclusão do apontamento referente aos débitos ns. 37.058.215-2 e 37.058.220-9. E o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTO. PRELIMINARES - POSSIBILIDADE JURÍDICA E INTERESSE DE AGIR. 1. A Requerente objetiva, com a presente demanda, antecipar a garantia do crédito tributário lançado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) 37.058.216-0, 37.058.215-2 e 37.058.220-9, de modo que não constitua óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, por meio do oferecimento de carta de fiança. Analisando a questão submetida a julgamento no âmbito dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, consoante RESP n. 1.123.669/RS, Nos termos do novel art. 927, III, do CPC/2015, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja o afastamento da preliminar de impossibilidade arguida pela União (observe não desconhecer que o NCP não mais manteve essa alegação como condição da ação, mas como a peça analisada foi apresentada na égide do CPC73, entendi por bem em enfrentá-la, a fim de evitar embargos de declaração por omissão). 1.2. Por outro lado, poderia se cogitar, realmente, de extinção desta demanda por perda de interesse de agir em virtude da existência de execução fiscal, sendo meu entendimento de que a partir do momento em que a cobrança já está sendo feita na via especial e a parte executada dela tem conhecimento, é do Juízo Especializado (Fiscal), não do Residual (Cível), a competência para tratar acerca da garantia do crédito em cobro, até por ser fase do procedimento fiscal a citação do devedor para pagar ou garantir a execução fiscal (art. 8º, LEF). Logo, tenho por hábito extinguir as demandas cautelares em tal situação e remeter a garantia, no estado em que se encontrar, ao Juízo que considero competente, até porque tendo sido juiz por muitos anos no Fórum de Execuções Fiscais, sempre recebi as garantias advindas das demandas cíveis sem objeção, quando já existente execução fiscal. O caso concreto, todavia, possui duas peculiaridades. Primeiro, o crédito em si também se encontra em discussão no Juízo Cível, por meio de anulatória em apenso, o que poderia gerar divergência com o magistrado responsável pela execução fiscal, até porque meu entendimento não vincula colega. Segundo, o crédito garantido na cautelar foi desmembrado em mais de uma execução fiscal, não tendo esclarecido a União para qual das demandas a fiança deveria ter seu original encaminhado. Logo, em razão de tais peculiaridades, o que me parece mais razoável é prosseguir na análise meritória da demanda de acordo com o que foi submetido ao conhecimento judicial em petição inicial, remetendo aos i magistrados de jurisdição fiscal questões posteriores, o que se detalhará ao longo da presente. II. MÉRITO/POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O oferecimento de fiança bancária, como forma de garantia da execução, encontra previsão no inciso II do artigo 9º da LEF (6.830/80), tanto em sua

redação original, como após as alterações promovidas pela Lei 13.043/14, in verbis: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - oferecer fiança bancária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Entretanto, a fiança deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria PGFN 644/09, mais tarde alterada pela Portaria PGFN 1.378/09, ou ora transcrevo: Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil; III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afofado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º; IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, ou da Subseção Judiciária, ou da Seção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afofado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afofado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afofado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afofado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo. Não há, em contestação, concreta impugnação à idoneidade da garantia apresentada nestes autos. Os ônus da concentração da defesa em contestação, bem como da impugnação específica, já existiam no CPC/73, arts. 300 e 302, e foram mantidos no CPC/2015, arts. 336 e 341. Sendo assim, somente por essa razão, já seria possível considerar a validade da carta de fiança apresentada pela Requerente (fls. 127/128). Caso não bastasse, a fim de que não se alegasse omissão judicial diante de interesse público, procedi à análise da irregularidade apontada pela União à fl. 412, que não se sustenta, na medida em que a procuração outorgada para os subscritores da carta de fiança (fls. 129/131) outorga, dentre outros, poderes para a emissão de fiança que contenha renúncia a quaisquer dos benefícios previstos no Código Civil, em especial nos seus artigos 366, 827, 835 e 838, incisos I, II e III, porém não limitados a tais dispositivos. Por sua vez, após a estabilização da demanda, não há de se admitir alteração do pedido formulado na inicial. Assim, prejudicado o pedido de substituição, nestes autos, da carta de fiança pelo seguro garantia. Outrossim, após a propositura do executivo fiscal, cabe àquele Juízo decidir a respeito da garantia da execução, quanto a inovações que pretenda fazer a parte autora. De outra parte, não constando a garantia fiduciária do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajustar a ação executiva fiscal, tal como procedeu a União na presente demanda. Este foi o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido no âmbito dos recursos repetitivos. Não há, em consequência, ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC. SÚMULAS 247-TRF E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9, 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJ 24/03/2010; AgRg no MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJ 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJ 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJ 02/09/2009; EDCI no REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJ 01/10/2009; REsp 1057360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJ 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJ 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajustar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJ 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que acontecerá na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifo no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decísum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reatuar, em um ato, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exceção da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito proleatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, não-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010 ..DTPB:J) Nesse passo, mostra-se de rigor a revogação, em parte, da liminar concedida às fls. 275/278, porquanto em desconformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demanda repetitiva, que tem caráter vinculante, conforme exposto alhures. Além disso, a decisão liminar é extra petita, uma vez que o pedido limitou-se ao recebimento da carta de fiança como antecipação de garantia, a fim de que os débitos correspondentes não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal, nada mencionando acerca da suspensão da exigibilidade do crédito. III. SERASA/SCPCA postura da parte autora dificulta a conclusão do processo. Após a estabilização desta demanda e, principalmente, a propositura das execuções fiscais, é evidente que falcete competência a este Juízo para tratar sobre situações novas que não se encontram presentes quando da propositura, sob pena de eternização da demanda e desrespeito às regras basilares de processo civil. Esta ação cautelar não é juízo universal de resolução de todos os problemas da parte demandante. A inscrição no SERASA ora criticada pela parte autora (fl. 481) se refere ao apontamento acerca da existência de uma demanda distribuída perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, ora, é evidente que esse tipo de questão não é passível de discussão incidental em uma cautelar distribuída perante o Juízo em qual o Serasa sequer é parte. Caso não bastasse, a) a inclusão não foi feita pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, b) considerando que a parte interessada possui, HÁ ANOS, o reconhecimento judicial de que o crédito em discussão nesta demanda foi garantido por carta de fiança, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa apresentando suas razões, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à Serasa que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ser seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Isto posto, embora indefina o pedido de expedição de ofício para retirada do Serasa, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, caso entenda que tal documento oficial seja imprescindível. IV. VERBAS SUBCUMBENCIAIS Ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a Requerente quem deu causa à existência de uma dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fidejussória. Destaco que os argumentos lançados têm todo respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, portanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed.

Johansom di Salvo no julgamento da Apelação Cível N°0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do esgotamento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal n° 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jf3p.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interromper o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agradecer o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016, grifei)Seria, então, o caso de condenar a Requerente em honorários em favor da Fazenda? Distribuída a execução fiscal pela União, presume-se que já se encontra em cobro, pelo Fisco, o encargo do DL 1025/69. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos, sem prejuízo de se reconhecer também que, ante o alto valor da causa, o encargo já parece bastante suficiente para remunerar a d. PFN, mesmo tendo atuado em autos que não apenas os da execução fiscal. Em reforço de fundamentação (e destaco para evitar embargos de declaração por contradição, algo que infelizmente já vi na prática), há na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Tokdo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015). Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente cautelar não haja fixação nesse sentido, pois apenas em eventuais embargos à execução ou anulatória, apurar-se-ia quem tem verdadeiramente razão, desde o início. Explico que o entendimento deste magistrado é o da responsabilidade da demandante, por custas e honorários, sendo exinida da segunda verba em razão do que já se colocou, mas não da primeira, sem prejuízo de, ao fim e ao cabo, se restar reconhecido noutro processo que possuía razão desde o começo, recorrer às vias ordinárias para obter da União reparação por tudo o que gastou com uma dívida desde o início indevida. Por fim, observo que o entendimento supra foi fundamentado, logo, embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, já que existe recurso próprio para tal. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Requerente de antecipar a garantia do crédito tributário lançado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) 37.058.216-0, 37.058.215-2 e 37.058.220-9, por meio do oferecimento da carta de fiança n. 100413070194100, de modo que não constitua óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, ratificando a liminar nesse aspecto. Por conseguinte, revogo, em parte, a liminar de fls. 275/278, no tocante ao que extrapolou o pedido inicial (suspensão da exigibilidade), cf. já detalhado no item II da fundamentação supra. Custas pela Requerente. Sem honorários, cf. item IV da fundamentação supra. Sentença que não se submete à remessa necessária (valor da causa). Oficiem-se os Juízes da 7ª e da 11ª VEF/SP, encaminhando cópia desta sentença, tendo em vista a propositura das execuções fiscais rs. 0065743-25.2014.403.6182 e 0026208-26.2013.403.6182, respectivamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009359-60.2015.403.6100 - CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 317/321) em face da sentença de fls. 312/314, alegando a presença de obscuridade no que se refere à condenação em honorários. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a Requerente não se manifestou (fl. 323-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, o i. Magistrado exarou sentença nos autos principais, determinando o seu traslado para esta cautelar. Naquelas autos, houve a condenação da União em honorários, no importe de 10% do valor da causa atualizado. Dessume-se que referido percentual deverá ser aplicado ao valor atribuído àquela causa. Acerca da condenação em honorários em relação a este feito, impende esclarecer não ser devida, tendo em vista o pleito coincidente em relação aos autos principais. Constatase, na verdade, a unicidade do benefício econômico. Assim, aclaro o dispositivo da sentença exarada nos autos n. 00132871920154036100, às fls. 183/185, no que tange à condenação em honorários, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Condene a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa principal, atualizado, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 183/185, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9864

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007416-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS(SPI47837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Expeçam-se mandados para o cancelamento dos registros de indisponibilidade de bens mencionados às fls. 84, 113, 129 e 130 dos autos suplementares, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 2.042/2.045-verso (fl. 2.078), que deu provimento à apelação da ré para julgar improcedente a ação. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007317-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

(Tipo C)

Homologo a desistência da ação.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-65.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014881-34.2016.403.6100) ALE SOARES EVENTOS LTDA - EPP(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à execução Processo n. 0001329-65.2017.4.03.6100 Embargante: Ale Soares Eventos Ltda - EPP Embargada: Caixa Econômica Federal AO - REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é embargos à execução. Logo após a propositura da demanda, a embargante desistiu da ação, por ter quitado o débito objeto da execução (fl. 28-29). Intimada a se manifestar sobre o acordo, a CEF informou que não tem notícia do acordo, e requereu o prazo de trinta dias para diligenciar junto à agência dos executados. Como houve desistência dos embargos antes do recebimento da ação, a discussão sobre o acordo deve ser realizada nos autos do processo principal. Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela embargante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia das fls. 28-40 e desta sentença aos autos do processo n. 0014881-34.2016.4.03.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-44.2017.4.03.6100
AUTOR: AIRTON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, proposta por AIRTON ALVES FERREIRA em face de UNIAO FEDERAL, INSS e CPTM, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação dos réus a obter as diferenças de complementação de aposentadoria decorrente das Leis 8.186/91 e 10.478/02.

Inicialmente proposta na 41ª. Vara do Trabalho de São Paulo, a sentença proferida no juízo trabalhista declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, conforme jurisprudência firmada pelo STF (reclamações constitucionais 11.230, 15.314 e 15.319 e ARE 665744/PR).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-84.2017.4.03.6100
AUTOR: DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA. Em face de UNIAO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional de terço constitucional de férias usufruídas ou não; b) aviso prévio indenizado; c) dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; d) férias não usufruídas; e) vale-transporte pago em pecúnia; e f) vale-refeição pago em pecúnia.

Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em decisão proferida em 08.06.2017, foi determinada a emenda da petição inicial para adequação do valor dado à causa e demais providências, tendo a parte Autora cumprido integralmente a determinação, consoante petição datada de 05.07.2017 (Doc. 1813222).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. DECIDO.

Para concessão de medida antecipatória é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e § 6º, bem como nos artigos 165, § 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.

A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo.

a) Adicional de terço constitucional de férias usufruídas ou não

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal. (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

b) Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do “aviso”, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea ‘f’ do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

c) dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, julgado na sistemática dos recursos repetitivos).

Considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória n.º 664/14, que alterou a redação do § 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, para determinar às empresas o recolhimento integral do salário do empregado nos primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, bem como que, embora essa alteração não tenha sido mantida com a edição da Lei n.º 13.135/15, a norma teve breve período de vigência, também quanto aos valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento do empregado não haverá incidência tributária.

d) Férias não usufruídas

No que tange às férias vencidas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, nos termos do art. 137 da CLT. A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

e) Vale-transporte pago em pecúnia

A Lei que regulamenta o tema em questão (Lei nº 7.418/1985), embora tenha previsto em seu art. 4º que “a concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar”, não previu expressamente que o empregador deveria conceder o benefício em espécie.

Por sua vez, tal estipulação consta do Decreto nº 95.247/1987, que em seu art. 5º, vedou ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento.

Tal disposição se justificava pelo fato de que os valores desembolsados pelo empregador a título de vale-transporte eram dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos do art. 3º da Lei 7.418/1985, de modo que havia o receio dos empregadores camuflarem o pagamento de parte do salário na forma de vale-transporte, a fim de obterem indevida vantagem fiscal. Contudo, o art. 3º da Lei nº 7.418/1985 foi revogado pela Lei 9.532/1997, deixando de subsistir a razão da exigência de concessão do benefício em espécie.

De qualquer forma, segundo entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídos do salário-de-contribuição dos empregados, face seu caráter não remuneratório.

Nesse sentido, cito esclarecedores excertos do RE 478.410, em que a Corte Constitucional afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte concedido em pecúnia aos empregados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

(...)

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...)" (STF, RE 478.410 - Plenário - Rel.: Min. Eros Grau - Data do Julg.: 10.03.2010) - destaqui

Por tudo isto, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores pagos em dinheiro, a título de vale-transporte. Saliente-se, por último, que a concessão do direito deve obedecer aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal.

f) vale-refeição pago em pecúnia

O vale-refeição pago em pecúnia tem caráter remuneratório, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...) **6. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGRÉsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tarruce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012). (Grifo nosso)**

Portanto, diferentemente da hipótese do pagamento *in natura*, há incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PLEITEADA tão somente para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: adicional de terço constitucional de férias usufruídas ou não, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente, dobra de férias vencidas(desde que indenizadas por não terem sido usufruídas) e vale-transporte pago em pecúnia.

Intime-se a Ré, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, e cite-se para apresentar defesa, no prazo legal, manifestando-se expressamente acerca do interesse na realização de audiência preliminar de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-52.2017.4.03.6100
AUTOR: GENIVALDO DAMASCENO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito proposta por GENIVALDO DAMASCENO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a proibição da ré proceder ao início de cobrança de débito indevido e consequente inscrição do nome do Autor em Cadastro de Devedores, ao argumento de que foram efetuadas compras em cartão CONSTRUCARD, de sua titularidade.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que os fatos objeto da demanda, bem como o domicílio do Autor e da Ré encontram-se na cidade de Osasco/SP (e não em São Paulo, como declinado na petição inicial, de forma errada), sendo, nesse caso, o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco o competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista se tratar de competência funcional, ou seja, absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Osasco/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Osasco/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009709-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos processos incluídos no parcelamento da Lei nº 12.865/2013 (processos de débito nº 10880.946.909/2011-62, 10880.946.910/2011-97, 10880.946.912/2011-86, 10880.946.913/2011-21 e 10880.946.914/2011-75), possibilitando a emissão automática de Certidões Negativas (ou Positivas com efeitos de Negativas) em favor da Impetrante, tantas quantas forem necessárias, ainda que pendente a consolidação do Refis da Lei nº 12.865/2013.

No mérito, requer seja confirmada a liminar ora requerida.

Alega a Impetrante que em 19 de dezembro de 2013, a Impetrante optou por parcelar integralmente, em 30 parcelas, os débitos tratados nos processos administrativos de crédito de nº 10880.939251/2011-32 e 10880.929635/2012-28 (doc. 04), sob a modalidade "Demais Débitos perante a RFB", motivo pelo qual (i)efetou a sua adesão via e-CAC; (ii)efetou o pagamento da 1ª parcela, no valor de R\$ 12.616,07, em 30/12/2013; e (iii)requereu a desistência de seu direito de recorrer e renúncia ao direito sob o qual se fundavam as manifestações de inconformidade apresentadas naqueles autos.

Assevera que, contudo, que passados mais de 03 (três) anos da adesão da Impetrante ao referido programa em 30 prestações (ocorrida a quitação integral do parcelamento em 31/05/2016), até o momento ainda não foi divulgado o prazo para a sua consolidação. E enquanto tal providência não ocorre, a autoridade coatora alega que não há como extinguir o parcelamento e os débitos nele incluídos.

Todavia, verifico que, neste interim, foram efetuados lançamentos tributários, constando no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante o *status* "Débitos/Pendências", razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não verifico a verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Muito embora alegue a Impetrante que procedeu à solicitação de parcelamento, a qual se encontraria pendente de decisão há mais de 03(três) anos, verifico que o documento no qual consta a consulta ao Detalhamento da Compensação, datado de 05/07.2017 (Doc. 1813499), traz a informação de que os débitos objeto do presente *writ* encontram-se com situações "Não Homologada" ou "Homologada parcialmente", o que comprovaria que houve a análise pela Autoridade.

Ademais, *prima facie*, não verifico qualquer irregularidade ao constarem referidos valores, no Relatório de Situação Fiscal, com a situação de "Devedor".

Por seu turno, deixo de apreciar a existência do *periculum in mora* no presente caso, tendo em vista a fundamentação acima.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão liminar proferida em 20.06.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer o Embargante que seja reconsiderada a decisão que deferiu em parte o pedido liminar para viabilizar a análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante, indicados na inicial, ao argumento de que existem omissões e contradições na r.decisão proferida.

Aberta oportunidade, a parte contrária manifestou-se pela rejeição dos presentes Embargos.

Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento parcial da medida "tão somente para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente, indeferindo-se o pedido de efetivação do ressarcimento/compensação dos valores apurados e devidamente corrigidos, uma vez que sequer se sabe se efetivamente existe o direito creditório alegado pelo impetrante. Tal requerimento deverá ser apreciado em sede de sentença, após o exercício de contraditório por parte da autoridade impetrada".

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a liminar, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008410-77.2017.4.03.6100

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão liminar proferida em 26.06.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer o Embargante que seja reconsiderada a decisão que deferiu o pedido liminar para viabilizar a análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicados na inicial (PER nº 08709.72299.300516.1.2.15-9951), ao argumento de que houve omissão no que tange ao pedido de conclusão da restituição do crédito vinculado em até 30(trinta) dias contados do despacho decisório favorável à parte Impetrante.

Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da medida e atendido o item "a" da exordial, o qual se limita ao requerimento de apreciação do PER/DCOMP objeto da presente demanda.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que não se poderia deferir, *prima facie*, eventual pedido de efetivação do ressarcimento/restituição dos valores apurados e devidamente corrigidos, uma vez que sequer se sabe se efetivamente existe o direito creditório alegado pelo Impetrante, de modo que tal requerimento somente poderia ser apreciado em sede de sentença, após o exercício de contraditório por parte da autoridade impetrada.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a liminar, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3433

EMBARGOS A EXECUCAO

0016972-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 138, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos. Após, promova-se vista do feito à União Federal para que requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0019741-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-93.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 25/26 - Considerando o informado pelos patronos acerca da revogação de seus poderes, intime-se o Embargado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias, bem como para que se manifeste acerca dos Embargos opostos pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0021460-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-98.2016.403.6100) FABIANO DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os Embargantes sobre a Impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021796-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-85.2015.403.6100) C.E.A. BARGE MULTIMARCAS X CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Fl. 126/127 - Recebo como aditamento.Dessa forma, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022224-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-53.2016.403.6100) MARIA ELENA PANSA DE ALMEIDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Fl. 54 - Recebo como aditamento.Defiro os benefícios da gratuidade, como requerido pela embargante.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022360-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-44.2016.403.6100) RONALDO NASCIMENTO X CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a Impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0002001-73.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-45.2014.403.6100) JOSE ANTONIO PEDREIRA(SP175508 - JOSE ANTONIO PEDREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, regularize o embargante o seu pedido e junte aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Regularize, ainda, a sua petição inicial e indique o valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Fls. 808/810 - Defiro o pedido formulado pela exequente, a fim de que seja realizada a realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Quanto a penhora do bem imóvel indicado, junte a exequente aos autos a certidão atualizada do cartório de registro imobiliário. Quanto aos valores em espécie, esclareça a exequente se possui interesse na busca on line de valores pelo Sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Fl. 783 - A fim de apreciação do pedido formulado, traga a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

001800-96.2008.403.6100 (2008.61.00.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO X ANDRE CRISTINE ROCHA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0023611-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 82 - Cumpra a Exequente a r. decisão de fl. 78, tendo em vista que o patrono ora indicado não possui poderes específicos para receber e dar quitação. Desta sorte, indique a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, patrono com poderes específicos em nome do qual deverá ser expedido o competente alvará. Cumprida a determinação, excepa-se. Intime-se.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Fl. 353 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela Exequente, para fins de integral cumprimento da decisão de fl. 352. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)

Vistos em despacho. Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0023188-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 207 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0009845-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar as pesquisas que realizou nesse sentido. Após, voltem conclusos. Int.

0011017-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 296 - Para fins de apreciação do pedido ora formulado, traga a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN TEOFILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005025-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008468-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015285-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 147/157 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela Exequente, para fins de adoção das providências que entender cabíveis. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0019086-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DOS SANTOS TORRES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005799-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X DULCINEIA CLEIM FARAH PAPPALARDO X RAFFAELE PAPPALARDO

Vistos em despacho. Fls. 221/222 - Para fins de apreciação do pedido formulado, traga a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0018661-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AZAREL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X ELVIS FERREIRA DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019643-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA COLATRELLO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020455-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON MEYER JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 83 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o presente feito segue os trâmites do Código de Processo Civil, não estando sujeito à aplicação da Lei 6.830/80. Desta sorte, cumpra a Exequente a determinação de fl. 82, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0023453-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO SERGIO CAVALCANTE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023468-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X J.P. COMERCIAL LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X IVAN IRAIDES FERNANDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

000119-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DANDI MARKETING E PROMOCOES LTDA - EPP X DIANA JOPPERT LEAL MENDES X DANIEL JOPPERT LEAL MENDES

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 148, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0001523-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIANO ELEUTERIO DA FONSECA

Vistos em despacho. Fl. 58 - Defiro o desentranhamento dos originais de fls. 30/33, mediante substituição por cópias simples nos autos, a serem apresentadas no prazo de 10(dez) dias. Apresentadas as cópias, proceda-se à entrega dos originais ao patrono da Exequente, devendo consignar nos autos o recebimento dos documentos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001769-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACCORDYNE ELETRONICA LTDA - ME X ROBERTO TESSICINI

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002447-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOLORES APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0004784-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR TADEU DA SILVA

Vistos em despacho. Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art. 871, IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, anote-se a penhora no sistema RENAJUD, lavrando-se o respectivo termo nos autos, intimando-se o devedor da penhora, por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta devendo ser expedido o Mandado de Constatção do bem. I.C.

0006018-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA GRACA DE AZEVEDO GUIMARAES

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009803-93.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICIO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 1194/1196 - Ciência às partes. Aguarde-se a comunicação da decisão do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 2244238-33.2016.826.0000. Int.

0013581-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSO ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014239-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME X FERNANDO LINO LUNGUINHO

Vistos em despacho. Fl. 72 - Indefiro o pedido de apropriação de valores pela Exequente, devendo ser expedido Alvará de Levantamento em favor do patrono com poderes especiais. Desta sorte, indique a parte Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o nome do patrono em favor do qual deverá ser expedido o competente Alvará. Cumprida a determinação, expeça-se. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0014768-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X LEONOR MARTINI NETO

Vistos em despacho. Considerando a recente busca de endereços pelo sistema Bacenjud realizada nos autos, defiro a busca pelo sistema Webservice e Siel. Após, promova-se vista dos resultado à exequente para que indique em quais endereços deverá ser realizada a citação dos executados. Int.

0019537-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0021165-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME X ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA X FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

Vistos em despacho. Fl. 109 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias à Exequente, para fins de indicação de endereços ainda não diligenciados, para citação. Por seu turno, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0022825-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAUL LENNON PELOZO PERINI

Vistos em despacho. Fl. 61 - Defiro o pedido formulado pelo exequente (Conselho Regional de Corretores de Imóveis, venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0024723-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALL SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CASSIO ALEXANDRE CASQUEL LOPES X WASHINGTON NEVES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0025476-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JL PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0025506-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOOKS ONLINE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X CLAUDIO LINS VENTURA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

000491-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X BRUNA CARVALHO CARLIS X ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

Vistos em despacho. Fl. 104 - A fim de que seja apreciado o pedido formulado, traga a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000510-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETCL LOGISTICA LTDA - ME X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA X LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0001885-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA FERREIRA PINTO - ME X VALERIA FERREIRA PINTO

Vistos em despacho. Fl. 77 - Por ora, defiro o prazo de 30(trinta) dias à Exequirente, para fins de apresentação de pesquisas administrativas para localização de bens. Após, nada sendo localizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil. Intime-se.

0004394-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO APARECIDO CURATOLO X ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro, inicialmente, o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 113.797,46 (cento e treze mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/02/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 72. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0006879-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DE BRITTO

Vistos em despacho. Fls. 44/45 - Tendo em vista que os endereços indicados referem-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recorra a Exequirente, no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada da guia, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007550-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIANO DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 45.881,94 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/03/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0007778-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MANUEL RODRIGUEZ GOLDAR

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008429-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JÚNIOR) X ITAMAR TREVIZAM ZANINI

Vistos em despacho. Fl. 91 - A fim de que seja apreciado o pedido formulado, traga a parte Exequirente, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0009491-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO CANONENCO NALDINHO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tomando sem efeito a determinação de fl. 47. Compulsando os autos, verifico que o endereço indicado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária. Desta sorte, recorra a Exequirente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada da guia, depreque-se a conciliação e demais providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0010328-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI X MATIKO NONOSE BANHO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010657-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP X WALDECI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Determino que antes que seja realizada a busca on line de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar as diligências que realizou nos autos. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0011025-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAILTON PEREIRA DOS REIS - ME X ADAILTON PEREIRA DOS REIS

Vistos em despacho. Fl. 51 - Tendo em vista que cumpre à Exequirente diligenciar administrativamente a fim de indicar endereços que viabilizem a citação da parte Executada, indefiro o pedido formulado. Traga a Exequirente, no prazo de 15(quinze) dias, endereço ainda não informado e/ou demonstre que restaram infrutíferas as pesquisas. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0014477-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS DA ROCHA

Vistos em despacho. Fl. 30 - Indefiro o pedido formulado, visto que cumpre à parte Exequirente diligenciar administrativamente a fim de obter endereços que viabilizem a citação dos Executados. Desta sorte, concedo à Exequirente o prazo de 15(quinze) dias, a fim de que adote as providências administrativas que entender cabíveis, indicando os novos logradouros para citação da parte Executada e/ou demonstre que referidas pesquisas restaram infrutíferas. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0017079-44.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO COELHO

Vistos em despacho. Considerando que designada a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil não compareceram o exequente e o executado, manifeste-se o exequente se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017626-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP X SABRINA DO AMARAL

Vistos em despacho. Considerando que os Mandados de Citação não foram cumpridos, resta prejudicada a audiência designada. Assim, indique a exequente novo endereço para a citação e intimação dos executados. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência de conciliação. Int.

0017987-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R ZOELLER CIA LTDA - EPP X CARLOS RODOLFO ZOELLER X JOCELEI VARELA

Vistos em despacho. Fls. 39/44 - Analisando a petição da Exequirente, verifico que referido documento encontra-se apócrifo, razão pela qual deverá a patrona comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de opor sua assinatura na petição, sob pena de desentranhamento e devolução desta. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

0021812-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEX IKEDA

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera, resta prejudicada a audiência designada para o dia 13/03/2017. Indique a exequente novo endereço para a citação e intimação do executado. Após, tome a Secretaria as providências necessárias para que seja designada nova audiência. Int.

0021815-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVERALDES DIAS PEREIRA DE FREITAS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0022912-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO APARECIDO LEAO

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0022923-72.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO ARAUJO

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0023147-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANA PAULA COELHO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002500-33.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5700

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face da consulta de fls. 746, anteriormente ao cumprimento do despacho de fls. 745, intinem-se os expropriados para que esclareçam o seu requerimento de fls. 742. Silente, expeça(m)-se alvará(s) em favor de ambos os expropriados conforme determinado na sentença de fls. 618/631. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 707, subindo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5701

MANDADO DE SEGURANCA

0018776-37.2015.403.6100 - COMITE BRASILEIRO DO CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos etc. COMITÊ BRASILEIRO DO CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, alegando, em síntese, que é associação sem fins lucrativos e que tem por finalidade a conservação, a preservação e a difusão do patrimônio cultural e natural, material e imaterial, para a sociedade. Aduz que regularmente remete recursos à sua matriz, o Conselho Internacional de Museus, localizado em Paris, França, bem como que, em outras oportunidades, encaminhou receitas para o exterior sem a cobrança de imposto de renda. Argui que, no entanto, contratou recentemente com o Banco Itaú, o qual lhe informou que sobre o valor a ser remetido para o exterior seria retido 15% a título de imposto de renda. Contudo, sustenta que a transferência de valores arrecadados para a sua matriz é isenta em virtude do artigo 690, XI, do Regulamento do Imposto de Renda. Ressalta que esse é o entendimento da Receita Federal do Brasil externado nas Soluções de Consulta COSIT 10/2001 e 213/2014. Requer a concessão de liminar para que seja autorizada a remessa de valores para sua matriz sem a retenção do imposto de renda. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a manifestação da pessoa jurídica de direito público interessada no prazo de 72 (setenta e duas) horas e a emenda da inicial com retificação do valor da causa (fls. 101/101-verso). A impetrante manifestou-se a fls. 103/104 atribuindo novo valor à causa e juntou guia de custas complementares (fls. 105). Intimada, a União defendeu que o feito não se trata de demanda de cunho coletivo e alegou que carece à impetrante interesse de agir, uma vez que não há prova de violação ou fundado receio de violação a seu direito, em vista do previsto no artigo 690, XI, RIR/1999 - a impetrante questiona a retenção indevida da instituição financeira que estaria agindo em desacordo com a legislação vigente. Ainda, aduziu que é inadequada a via eleita pela impetrante e sustentou que se há dúvidas acerca da natureza dos valores enviados para o exterior pela impetrante, a discussão exigirá dilação probatória, o que é incompatível com a via do mandado de segurança. Por meio de decisão de fls. 112/113, acolheu-se a alegação da União de que não se trata de mandado de segurança coletivo, bem como foi indeferida a liminar requerida. Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO arguiu ser parte ilegítima (fls. 122/127). Instada a se manifestar (fls. 128), a impetrante requereu a manutenção da autoridade indicada na inicial e a inclusão do DEMAC no polo passivo (fls. 129/131). Determinou-se a inclusão do DEMAC, o qual foi notificado e apresentou informações a fls. 138/140, requerendo a extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessária intervenção ministerial meritória e manifesta-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 142/142-verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO não é a autoridade competente para o desfazimento do ato impugnado, a teor do art. 229, VII, da Portaria MF nº. 203/2012, de modo que se afigura parte ilegítima. Outrossim, não se trata de inadequação da via eleita, uma vez que o caso proposto depende exclusivamente de prova documental para comprovar o direito líquido e certo alegado, não havendo necessidade de prova oral ou pericial. Ressalte-se que a impetrante poderia, nos termos dos arts. 46 a 53 do Decreto nº. 70.235/72, utilizar o processo de consulta fiscal para solucionar o caso, mas preferiu buscar diretamente o acesso ao Judiciário. Não é o caso de falta de interesse de agir, uma vez que não o esgotamento na via administrativa não configura condição da ação. Com efeito, o cerne da questão é aferir a legalidade da retenção de 15% sobre os valores decorrentes de anuidades de associados membros brasileiros transferidos para a matriz da impetrante em Paris. Dispõe o art. 710 do Decreto nº. 3.000/99 (RIR) que estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº. 1.749-37, de 1999, art. 3º). Outrossim, os arts. 682, I, e 690, XI, do aludido decreto estabelecem que: Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos: I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 97, alínea a); (...) Art. 690. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior (...): XI - remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assembléias, e taxas de exames de proficiência; A isenção prevista nos dispositivos acima transcritos tem por finalidade a desoneração dos recursos de origem nacional destinados ao fomento da educação, ciência e cultura em projetos realizados em países estrangeiros. Esta, aliás, tem sido a interpretação dada pela própria Receita Federal, conforme se verifica da Solução de Consulta COSIT nº. 97/2015, a qual dispõe: EMENTA: REMESSA DESTINADA AO EXTERIOR. RETENÇÃO. ACESSO A BASE DE DADOS DE REVISTAS CIENTÍFICAS. USO DE DIREITOS IMATERIAIS. FINS EDUCACIONAIS. As remessas destinadas ao exterior por instituição de ensino superior domiciliada no País, como pagamento de assinatura para acesso a base de dados de revistas científicas, caracterizam remuneração pelo uso de direitos imateriais, sujeitando-se à retenção do imposto sobre a renda na fonte. Essas remessas não se enquadram na hipótese de não incidência do imposto, prevista no art. 690, XI do RIR/1999, relativamente à caracterização de finalidades educacionais, científicas e culturais. Contudo, há que ser comprovado de forma concreta que o valor remetido tem destinação exclusiva para custear a realização de uma atividade cultural, uma vez que a retenção do imposto deve ocorrer quando se trata de pagamento de prestação de serviço, ainda que tenha por finalidade a execução de uma atividade cultural. A impetrante alega que é uma associação sem fins lucrativos que tem por finalidade a conservação, a preservação e a difusão do patrimônio cultural e natural, presente e futuro, material e imaterial, para a sociedade, e que os valores que remete à sua matriz situada em Paris destinam-se a prover atividades culturais, razão pela qual invoca seu direito à isenção nos termos do dispositivo ora transcrito. Para demonstrar que se enquadra na dispensa da retenção do tributo, apresenta seu contrato social, a DIPJ do exercício de 2014, carta redigida em inglês do ICOM de Paris (fls. 55), a lista de seus associados membros brasileiros com indicação dos valores pagos a título de anuidades e o contrato de câmbio com o Banco Itaú-Unibanco. Não há nos documentos juntados nenhuma prova inequívoca de que a integralidade do valor transferido é destinada para o fomento das atividades culturais desenvolvidas pelo ICOM em Paris. A mera natureza das pessoas jurídicas envolvidas não é suficiente para enquadrar a operação na dispensa do tributo. Consoante se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, os casos de dispensa do imposto de renda em virtude de remessas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, dependem de processos de consulta junto à Receita Federal do Brasil, a fim de que seja corretamente qualificada cada remessa específica efetuada ao exterior (royalties, serviços, outros rendimentos ou meros pagamentos não configuram acréscimo patrimonial do não residente). Tratando-se de outorga de isenção, o art. 111 do CTN estabelece expressamente que a interpretação deve ser restritiva, não podendo a dispensa do tributo decorrer de mera dedução do intérprete. Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de excluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e incluir o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP. P.R.I.O.

0023540-66.2015.403.6100 - JEFERSON ALVES FERREIRA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos etc. JEFERSON ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando seja determinada a liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS, imediatamente. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/32.A fls. 36/37 foi proferida sentença indeferindo a inicial, nos termos dos arts. 1º, 2º, 6º, 5º e 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295m.V, do CPC.O impetrante interpôs recurso de apelação 39/45.A referida sentença foi anulada pelo v. acórdão de fls. 56/56-vº, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.Baixados os autos a este Juízo, a liminar foi indeferida a fls. 59-59-vº.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/73). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.De início, defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passiva necessária. De outra parte, afasto a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo, assim, a legitimidade ad causam passiva.No mais, passo ao exame do mérito.A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011).Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATORIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NEVITON GUEDES, e-DJF1 DATA:07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993)Dessa forma, faz jus o impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, nos termos desta sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

0008499-25.2016.403.6100 - DIOLINDO MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI X VALERIA CRISTINA MIARELLI FORTUNA X CLAUDENOR MIARELLI X WALTER MIARELLI X NELSON MIARELLI (SP13043 - CLAUDINEI ELMER MIARELLI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA, a fls. 132/162, em face da sentença de fls. 121/124, a qual concedeu parcialmente a segurança, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ratificando a liminar parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR dos imóveis rurais denominados Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia, situados no Município de Agudos, ambos no Estado de São Paulo, com CCIRs nos 02480303051 e 04190270055, referente às parcelas dos imóveis onde o domínio particular seja incontroverso. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão e/ou contradição, uma vez que conforme informações prestadas por sua área técnica, a inibição cadastral do imóvel é necessária para evitar alterações no domínio e eventuais desmembramentos do imóvel. Aduz que a questão da classificação do imóvel como propriedade produtiva ainda pendente de análise no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que ainda não foi julgada a apelação interposta nos autos da ação declaratória de produtividade nº. 00115226-07.2007.403.6108, julgada procedente em primeiro grau. Por tais razões, argui que não é possível expedir o CCIR às referidas propriedades rurais, já que há evidente sobreposição de áreas com as áreas da União, não podendo, conforme informações técnicas, ser atendida a ordem determinada na sentença, referente às parcelas dos imóveis onde o domínio particular seja incontroverso. Assim, requer que a sentença embargada seja recebida no efeito suspensivo até a prolação da decisão do tribunal.Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a parte embargada não se manifestou (fls. 163).DECIDO.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Contudo, não se verifica da sentença embargada nenhuma hipótese de omissão, obscuridade e contrariedade.Com efeito, a sentença embargada analisou a questão à luz das normas constitucionais e da legislação agrária, concluindo que enquanto o processo administrativo de expropriação está em curso, a autoridade impetrada não pode bloquear o código cadastral do imóvel e, por consequência, deixar de emitir o CCIR, para preservar as condições das fazendas, pois tal medida ofende o direito de propriedade dos impetrantes.Outrossim, a sentença embargada observou que embora tenha havido, por meio do processo administrativo, a constatação na cadeia sucessória dominial que o imóvel Fazenda Tangará II possui uma sobreposição com a área da antiga Fazenda Capivara e sobre a Fazenda Turvinho, ambas pertencentes ao Antigo Núcleo Colonial Moção, constituído de terras públicas da União Federal, verifica-se que a negativa em expedir o certificado almejado, referente à área incontroversa, configura-se ato arbitrário e ilegal.Assim, depreende-se que a sentença embargada expôs de forma clara e fundamentada as razões pelas quais concedeu parcialmente a segurança. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Ademais, incabível o pedido de efeito suspensivo em sede de embargos de declaração.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0016736-48.2016.403.6100 - MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos,MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A impetra o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT. Alega, em síntese, que em 21 de agosto de 2014 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e promoveu a antecipação de 5% do valor da dívida mediante o pagamento de 05 (cinco parcelas). Sustenta que ao tomar conhecimento da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 que possibilitaria a quitação de seus parcelamentos anteriores com a utilização de prejuízo fiscais (PF) e bases de cálculo negativas (BCN) de CSLL, recolhendo 30% do valor integral em espécie e abatendo 70% com os referidos créditos, fez a opção por esta modalidade. Menciona que formalizou a consolidação do que chama de REFIN da Copa modalidade de pagamento à vista com a utilização de PF e BCN, contudo acabou de promover consolidação eletrônica, o que gerou, indevidamente, um valor a pagar de R\$ 493.041,08 (quatrocentos e noventa e três mil, quarenta e um reais e oito centavos). Aduz, no entanto, que a totalidade de seus débitos previdenciários já havia sido quitada mediante o pagamento de R\$ 199.617,48 (centos e noventa e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) e com o PF e BCN da CSLL, apontados no processo administrativo nº 11610.725589/2014-56. Afirma que teme que o Pedido de Revisão da Consolidação (PRC), efetuado mediante o processo administrativo nº 18186.726774/2016-74, não seja analisado em tempo hábil e tem o receio de que seja cobrada a suposta dívida no valor de R\$ 493.041,08 (quatrocentos e noventa e três mil, quarenta e um reais e oito centavos). Requer a concessão da medida liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado no DARF no valor de R\$ 493.041,08 (quatrocentos e noventa e três mil, quarenta e um reais e oito centavos), decorrente da desnecessária consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, até que haja a análise do pedido de revisão apresentado pelo impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado no DARF no valor de R\$ 493.041,08 (quatrocentos e noventa e três mil, quarenta e um reais e oito centavos), decorrente da desnecessária consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, até que haja a análise do pedido de revisão apresentada pelo impetrante. A inicial veio instruída com documentos.O Delegado da Receita Federal do Brasil de de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, a fls. 339/341-vº. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que o pedido de revisão de consolidação foi deferido e que os DEB/CADS permanecerão com a exigibilidade suspensa, este Juízo determinou que a impetrante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 342), medo a impetrante se manifestasse a fls. 343/346.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 339/341) que em resposta ao Pedido de Revisão de Consolidação da lei nº 12.966/2014-PREV-RFB em que o contribuinte solicita o cancelamento do parcelamento consolidado em 27.07.2016, qual seja, L12966-RFB-PREV- A VISTA, efetuado equivocadamente e também a extinção por pagamento e quitação dos valores objetos do P.A 11610.728589/2014-56, nos termos da Quitação Antecipada do Parcelamento da Lei nº 12.966/14-RFB-PREV, a autoridade coatora determinou o cancelamento do Parcelamento da L12966-PREV-RFB-A VISTA, em 06.08.2016, tendo em vista a equivocada consolidação. afirmou, ainda, que, no que tange ao Parcelamento da Lei nº 12.966/14, objeto do RQA, propôs o DEFERIMENTO da Lei 12.996-14-RFB-PREV com a inclusão manual dos DEB/CADS nº 40.424.611-7, 41.115.569-5, 41.305.079-3, 44.220.218-0 (exceto competência 12/2013) e 44.220.219-9 (exceto competência 12/2013) e, ainda, o REDARF do pagamento de data 28.11.2014, código 4789 para 4743, tendo em vista o pagamento, nos termos da quitação antecipada do Parcelamento da Lei 12.966/14-RFB-PREV.Por fim, salientou que, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil ainda não dispõe do Módulo de Revisão da Lei nº 12.996/2014, os citados DEB/CADS permanecerão com a exigibilidade suspensa até que a funcionalidade seja suspensa e caso o sistema acuse pagamentos insuficientes na ocasião da consolidação manual, eventuais diferenças serão corrigidas e cobradas de uma vez só (fls. 341-341-vº). O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que somente houve análise pela autoridade impetrada após a impetração do presente mandamus. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do Parcelamento da L12966-PREV-RFB-A VISTA, tendo em vista a equivocada consolidação, bem como a suspensão da exigibilidade dos DEB/CADS nº 40.424.611-7, 41.115.569-5, 41.305.079-3, 44.220.218-0 (exceto competência 12/2013) e 44.220.219-9 (exceto competência 12/2013) e, ainda, o REDARF do pagamento de data 28.11.2014, código 4789 para 4743, até que a funcionalidade do sistema seja disponibilizada. Considerando que, caso o sistema acuse pagamentos insuficientes na ocasião da consolidação manual, eventuais diferenças serão corrigidas e cobradas de uma só vez, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064, de 30.07.2015. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0020227-63.2016.403.6100 - RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(PE021906 - ELBER ALENCAR NEY BIONDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos etc. RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, alegando, em síntese, que é empresa do ramo da prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, serviço especializado e, atualmente, possui 28 filiais, dentre elas a filial XXIII situada no Aeroporto Internacional de Campinas. Aduz que, em razão de contrato de fornecimento com a empresa aérea GOL, passou a adotar todas as providências necessárias para que pudesse proceder com a regularização de sua nova base a ser atendida, em Guarulhos, razão pela qual requereu à JUCESP a abertura formal dessa filial. Argui que compareceu à JUCESP para uma reunião, na qual o registro da filial de Guarulhos ficou condicionado ao cumprimento de exigências relativas a pendências com sua filial de Campinas, entre as quais a necessidade de cancelamento do CNPJ e do NIRE da filial de Campinas. Sustenta que jamais teve conhecimento do Boletim Administrativo lançado na sua ficha cadastral quanto à problemas com o registro de sua filial de Campinas, bem como que não pode ser prejudicada por erro interno da JUCESP, a qual conferiu registro da filial com a ata que deliberou pela alteração do CEP e não com a ata que deliberou pela instalação da nova filial. Afirma que apresentou à JUCESP o documento original que trata da ata de deliberação e aprovação dos sócios para criação e instalação da filial de Campinas. Ressalta que o cancelamento do CNPJ e NIRE da filial lhe causará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade se abstenha de realizar o cancelamento do CNPJ e NIRE de sua filial nº. XXIII instalada no Aeroporto Internacional de Campinas/SP. Ao final, requer a segurança definitiva para determinar que a autoridade impetrada proceda ao correto registro da filial nº. XXIII com a documentação que lhe já foi fornecida, extinguindo-se qualquer pendência interna. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 51/52 e na mesma decisão este Juízo determinou o encaminhamento dos autos à 11ª Vara Federal deste Fórum para análise do requerimento de distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº. 0018353-43.2016.403.6100. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 58/101, arguindo, preliminarmente, a necessidade de julgamento conjunto com o mandado de segurança nº. 0018353-43.2016.403.6100 em trâmite na 11ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, informando que os problemas com a filial de Campinas foram causados pela própria impetrante, que registrou documento de correção de CEP da filial de Campinas como sendo documento de abertura de filial de sociedade limitada com sede em outro Estado. Assevera que diante da inexistência de documento que criou a referida filial, criou-se o Boletim Administrativo para destacar tal fato, advertindo que não há necessidade de comunicação às partes do referido boletim, uma vez que a JUCESP dá publicidade de seus atos. Outrossim, informa a autoridade que a impetrante não registrou na JUCESP a informação de que foi transformada, pois de sociedade limitada passou para sociedade anônima perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, causando inconsistência no registro da empresa na JUCESP. Em virtude disso, sustenta a autoridade que o acolhimento do pedido de convalidação da criação da filial de Campinas representaria violação à lei que disciplina o registro do comércio, sendo dever da JUCESP revisar seus atos ao se deparar com problemas do tipo. A fls. 103 o Juízo da 11ª Vara Federal não verificou hipótese de prevenção, por entender que os pedidos formulados nos mandados de segurança são distintos. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 110/111-verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consignar-se que não é o caso de julgamento simultâneo da presente ação com o Mandado de Segurança nº. 0018353-43.2016.403.6100. Conforme mencionado pelo Juízo da 11ª Vara Federal Cível, as ações possuem pedidos distintos, eis que naquele mandado de segurança o objetivo é o registro da filial de Guarulhos. No mérito, o pedido é improcedente. Depreende-se dos autos que houve erro por parte da impetrante ao não registrar os documentos na JUCESP na ordem cronológica e, principalmente, não ter realizado o registro da transformação da sociedade de limitada para anônima. Conquanto a impetrante afirme que apresentou todos os documentos requeridos pela autoridade impetrada, não demonstra nos autos que o documento que criou a filial de Campinas e o documento que promoveu a transformação da natureza jurídica da sociedade tenham sido apresentados à JUCESP. De fato, conforme se verifica dos documentos juntados por mídia a fls. 43, a impetrante apresentou a registro um documento que deveria tratar da criação da filial de Campinas, mas que apenas trata da criação de outras filiais (Porto Alegre e Manaus) e da correção do CEP da filial de Campinas. Outrossim, não há prova de que a transformação da sociedade tenha sido levada a registro na JUCESP. A impetrante somente colaciona o registro realizado na Junta Comercial de Pernambuco, sua sede. O mandado de segurança exige prova préconstituída do direito líquido e certo alegado, não admitindo dilação probatória. Portanto, não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado, a segurança há que ser denegada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.O.

0020462-30.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega, em síntese, que efetuou pedido de ressarcimento sob o nº 284730.15561.230915.1.1.17-9567 (transmitido em 23.09.2015), sendo que o envio já supera os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Menciona a a inobservância aos princípios da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua imediatamente a análise do processo administrativo nº 284730.15561.230915.1.1.17-9567 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com a incidência da taxa Selic, a contar do 361º dia do envio do pedido. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/43). A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 53). O prazo para a autoridade impetrada prestar informações transcorreu in albis (fls. 58/60). A liminar foi parcialmente deferida a fls. 58/60. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0002011-84.2017.403.0000 (fls. 66/77), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 82/84). O Ministério Público Federal não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 86/86-vº). É o relatório. DECIDO. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, observo que assiste razão à impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 41), depreende-se que a impetrante formulou o pedido administrativo em 23.09.2015. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 20097201010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009). Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Quanto à incidência da taxa Selic sobre os valores eventualmente reconhecidos no referido processo administrativo, esta é cabível tão somente a partir do momento que restar caracterizada a chamada resistência ilegítima do Fisco em ressarcir o contribuinte, ou seja, a partir do transcurso do prazo legal acima apontado, a saber, de 360 dias após o protocolo do pedido de ressarcimento. Este é o entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos pagos, no âmbito administrativo, após o transcurso do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007). 2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito. 3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO: PRESSUPOSTO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO FISCAL (SÚMULA 411/STJ) 4. Segundo a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 3/8/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. O requisito da resistência ilegítima do Fisco também deve ser observado para efeito de atualização monetária de créditos sob a forma de ressarcimento - caso dos autos -, como aliás, ficou definido na fundamentação do acórdão paradigma (EAg 1.220.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/4/2013). TERMO INICIAL CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DO ILEGÍTIMO ÔBICE ESTATAL, IN CASU, A MORA 6. No que concerne à sistemática do PIS e da Cofins não cumulativos - caso dos autos -, cumpre destacar que a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6, 2, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003). 7. O art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe à Administração Tributária o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 8. Nesse contexto, o deferimento dos pedidos de ressarcimento no prazo legal, ou seja, antes de escoados 360 dias do protocolo, não dá ensejo à atualização monetária, justamente pela ausência do requisito referente à resistência ilegítima. 9. Em recente julgamento, a Primeira Seção assentou que a correção monetária somente pode ser aplicada após o transcurso do aludido prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 (AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 1/7/2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 26/5/2015; AgRg no REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9/3/2015; AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 24/3/2015. 10. A lógica dessa orientação decorre da premissa de que, no caso do contribuinte acumular créditos escriturais em um período, para o aproveitamento em períodos subsequentes, não havendo resistência ilegítima do Fisco para a pronta utilização do crédito, afigura-se indevida a incidência de correção monetária, salvo se houver disposição legal específica para tanto (AgRg no REsp 1.159.732/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 11/6/2015). 11. Não se está a confundir correção monetária com juros de mora, mas a reconhecer que a mora é a resistência ilegítima que dispara o cômputo da correção monetária. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1607697/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, Dje 13/09/2016) Quanto ao imediato pagamento, porém, dos créditos eventualmente reconhecidos, tenho que não está demonstrado o direito líquido e certo que o impetrante alega possuir. Isto porque, muito embora os créditos com exigibilidade suspensa (art. 151, CTN), não possam ser objeto de compensação de ofício, por não serem exigíveis, não há elementos nos autos que permitam inferir a situação fiscal atual do impetrante, no que tange a existência e débitos exigíveis para com a Fazenda Pública, ou ainda, eventuais débitos vencidos, que poderão ser exigíveis após a conclusão do pedido de ressarcimento pela autoridade impetrada. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Ressarcimento no 28430.15561.230915.1.1.17-9567, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos, bem como que, sobre os créditos eventualmente reconhecidos, seja aplicada a taxa Selic, a partir do 361º dia, contados do protocolo do Pedido de Ressarcimento, sendo vedada a compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta decisão ao D. Relator do Agravo de Instrumento nº 0002011-84.2017.403.0000 (fls. 66/77). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.O.

0022095-76.2016.403.6100 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, MARIA LUÍZA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do SUPERINTENDENTE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que receba e protocolize em qualquer Agência da Previdência Social no Estado de São Paulo, os requerimentos administrativos ou quaisquer outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, elaborados pela impetrante, sem limitação de quantidade, independentemente de prévio agendamento ou preenchimento de formulários pré-estabelecidos e sem a necessidade de retirar senha para cada atendimento prestado, bem ainda o atendimento independente de fila e o fornecimento dos médicos que realizam as perícias de seus clientes o laudos SABI emitidos. A inicial foi instruída com documentos (fs. 10/35). A liminar foi indeferida a fs. 46/46-^v. A autoridade impetrada prestou informações a fs. 51/53. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0022900-93.2016.403.6100 (fs. 57/76). O Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou a fs. 80/88. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via eleita. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. No caso em exame, surge-se a impetrante contra as exigências feitas pela autoridade coatora para o processamento de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários presentes e futuros. A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito do impetrante à protocolização de procedimentos administrativos e obtenção de certidões e documentos sem caso concreto especificado nos autos, independentemente de quaisquer condições impostas pela autoridade impetrada. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão ao D. Relator do Agravo de Instrumento nº 0022900-93.2016.403.6100 (fs. 57/76). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0022354-71.2016.403.6100 - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos, TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, em 25.05.2016, realizou pedido de compensação eletrônico PER/DCOMP nº 08561.700104.250516.1.3.57-3195, a fim de que fosse homologada a compensação de débitos de COFINS com parcela de crédito habilitado nos autos do processo administrativo nº 18186.732976/2015-74. Argui que, em junho do mesmo ano, foi intimada acerca do encaminhamento dos referidos débitos de COFINS, apurados no processo administrativo nº 13839.720120/2006-10, ao CADIN ou eventualmente à PGFN, para inscrição, sem que fosse apreciado seu pedido de compensação. Sustenta que a inscrição em dívida ativa foi indevida, porquanto a autoridade fiscal não respeitou o contido no art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96. Requer a concessão de liminar para que seja emitida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e, ao final, conceder a segurança em definitivo para reconhecer que o débito objeto do Processo Administrativo nº. 13839.720120/2006-10 (CDA nº. 80.6.16.054926-41) não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como seja cancelada a inscrição na Dívida Ativa da União. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 89). Notificadas, as autoridades prestaram informações a fs. 100/128. Intimada, a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas a fs. 130/151. O pedido de liminar foi indeferido a fs. 152/152-verso. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fs. 162/162-verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o débito discutido foi inscrito em Dívida Ativa da União e a impetrante pede o cancelamento da inscrição. Assim, o ato de cancelamento da inscrição é atribuição exclusiva da Procuradoria e não do Delegado da Receita Federal. Passo à análise do mérito. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Os documentos apresentados pela autoridade impetrada indicam que a discussão no âmbito do processo administrativo nº. 13839.720120/2006-10 se estendeu até a última instância administrativa (fs. 123/125), não obtendo êxito a impetrante no pedido de compensação com os créditos apontados no processo nº 10830.000544/2002-22. A ilegitimidade da inscrição em dívida ativa, portanto não está demonstrada, uma vez que já havia decisão irrecorrível, no processo administrativo, confirmando o crédito tributário. É certo que, ao contribuinte é garantido o direito de petição aos órgãos públicos, o que lhe permite, em tese, declarar nova compensação ou mesmo requerer o cancelamento da inscrição em dívida ativa. E, de fato o fez, apresentando o PER/DCOMP nº 08561.700104.250516.1.3.57-3195, e também o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (fs. 73/77), que já está sob análise da autoridade fazendária (fs. 111). Não possuem tais pedidos, porém, o condão de reabrir a discussão administrativa. Se assim o fosse, permitiria-se ao administrado o poder de reiniciar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo, contrariando o ordenamento jurídico ((STJ - REsp: 1389892 SP 2013/0219075-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). Ressalte-se que o débito já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União, gozando, portanto, de presunção de exigibilidade e liquidez. Portanto, não demonstrado o direito líquido e certo, a impetrante não faz jus à emissão da certidão requerida ou ao cancelamento da inscrição do débito. Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.O.

0022645-71.2016.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos, MULTILASER INDUSTRIAL S.A. em face de CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP, alega em síntese, que é empresa fornecedora de suprimentos de informática, produtos de alta tecnologia, automotivo e brinquedos, atuando proeminentemente em vários segmentos, como acessórios de informática, eletrônicos, impressão, mídias e energia. Menciona que a ANVISA interditiou as mercadorias constantes na Licença de Importação (LI) nº 16/1847624-0 e DTA nº 16/0262193-1, em razão da lavratura do Auto de Infração nº 2274610/16-2 pelo Posto Aeroportuário de Congonhas, por não ter apresentado a Autorização de Funcionamento - AFE para a atividade de importar. Relata que os produtos alvo da interdição, mordedores infantis, não são regulados pela Anvisa e que a legislação aplicável prevê que tais produtos são classificados pela Agência como produtos diversos e não produtos de higiene e frisando, ainda, que os mordedores são mercadorias sujeitas a deferimento de Licença de Importação pré-embarque e não automática, ou seja, dependem da anuência do órgão fiscalizador antes mesmo do seu embarque no exterior. Afirma a impetrante que sendo hipótese de LI pré-embarque, conclui-se que a Anvisa sempre analisou e fiscalizou o rol de documentos necessários a operacionalizar a importação dos mordedores, bem como verificou tecnicamente os requisitos exigíveis que permeiam a operação, e apenas repentinamente e sem qualquer fundamentação legal veio a alterar os critérios de tratamento documental aplicáveis. Sustenta que a Agência fundamentou a autuação fiscal sanitária na Lei nº 6.360/76, art. 1º da RDC nº 10/1999, item 3 do Capítulo II e Item 1 do Capítulo IV da RDC nº 81/2008 e o Procedimento 5.6, também da RDC 81/2008. Aduz que não há previsão legal para que a autoridade impetrada obtenha a aludida Autorização de Funcionamento, uma vez que os mordedores não são classificados como produtos de higiene, mas sim como produtos diversos, sendo desnecessária a Autorização de Funcionamento a que proclama a Anvisa. Salienta que o fato de estarem os mordedores infantis sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária, não indica que as empresas importadoras são obrigadas a obter Autorização de Funcionamento, mas sim que os produtos importados devem obedecer a determinados critérios sanitários específicos e indicados na Lei nº 6.360/76, referentes aos produtos em si e sua apresentação (embalagens, rótulos, transporte, etc.). Ressalta que a interdição das mercadorias sob o pretexto de necessidade da AFE específica é conduta vedada à Anvisa, incorrendo em abuso de poder e desrespeito aos princípios da oportunidade, conveniência, razoabilidade e proporcionalidade, norteadores dos Atos da Administração Pública. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar objetivando a liberação das mercadorias descritas na DTA nº 16/0262193-1, que se encontram interditas, independentemente da apresentação de Autorização de Funcionamento, bem como, de forma preventiva, a liberação das mercadorias constantes da DTA nº 16/0318136-6, cujo desembarco ainda não foi completado. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente o presente writ, concedendo a segurança para importar mordedores infantis, uma vez que tais produtos não são de Produtos de Higiene e, portanto, não sujeitos a tal exigência. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 130). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/152. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 5002590-78.2016.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 170/172). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 173/175). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Depreende-se dos documentos carreados aos autos (fls. 27/28 e 29) que a impetrante foi autuada pela importação irregular de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária (mordedores infantis), por não possuir a Autorização de Funcionamento para a atividade de importar Produtos de Higiene junto à ANVISA, relativamente aos produtos descritos na DTA nº 16/0262193-1. A mercadoria foi interdita pela autoridade impetrada. Em primeiro lugar, note-se que o fato de a impetrante ter efetuado prévias operações de importações sem cumprir as atuais exigências da agência reguladora de forma alguma legitima a repetição do procedimento, caso este esteja em desacordo com a legislação de regência. Cinge-se a questão em saber se a impetrante necessita, de fato, da Autorização de Funcionamento de Empresa para a regular importação dos produtos (mordedores infantis), ou seja, se tais produtos se enquadram no dispositivo legal invocado pela autoridade coatora. A autuação foi lavrada com fundamento nos dispositivos a seguir transcritos: I) art. 2º da Lei nº 6360/76: Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizam. II) art. 1º da RDC 10 de 21/10/1999: Art. 1º As mameadeiras, chupetas, mordedores e bicos, os absorventes higiênicos descartáveis destinados ao asseio corporal, as escovas dentais e as hastes flexíveis não são passíveis de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, porém sujeitos ao regime de vigilância sanitária para os demais efeitos da Lei 6.360/76, do Decreto 79.094/77 e legislação correlata complementar. III) item 3 do Capítulo II e item 1 do Capítulo IV da Resolução RDC nº 81 de 05/11/2008: 3. Caberá ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional. 1. Somente poderão importar os bens e produtos de que tratam este Regulamento as empresas autorizadas pela ANVISA para essa atividade. A Autorização de Funcionamento (AFE) conforme definição da RDC nº 16/2014, é ato de competência da ANVISA, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I da referida Resolução. Dispõe o art. 3º, Seção III, Capítulo I, de tal ato normativo: Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. O conceito de produtos de higiene, por sua vez, está explicitado no art. 3º da Lei nº 6360/76: III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, anti-sépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, emagratórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros; A impetrante alega que os mordedores infantis foram equivocadamente classificados como produtos de higiene, quando a classificação correta deveria ser na categoria produtos diversos, cuja importação é regida pelo Procedimento 5.6 da RDC nº 81/2008. Procedimento 5.6 - Produtos Diversos 5.4. A importação dos produtos, na forma desta Seção, conforme enquadramento dos produtos disponível no site eletrônico da ANVISA, estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembarco aduaneiro. 54.1. São produtos enquadrados nesta Seção [...] d) mameadeira, bico de mameadeira, chupeta, mordedor; [...] Observe-se que a importação de produtos de higiene é regulada por outro tópico específico da mesma Resolução (Procedimento 5.2), não havendo dúvida quanto à diferenciação classificatória entre os itens efetuada pela Diretoria Colegiada do órgão regulador. A Central de Atendimento da ANVISA, ao responder questionamento efetuado pela impetrante, informa acerca da desnecessidade da AFE, com base na RDC nº 81/2008 (fls. 119/120). Da mesma forma, a autoridade coatora, em suas informações, reconhece a ausência de previsão legal para a apresentação da AFE no caso concreto (fls. 147). Conquanto a impetrada defenda a Autorização de Funcionamento como instrumento de controle sanitário, a fim de que se averigüe a capacidade do importador em avaliar o risco sanitário quanto aos contaminantes, tanto na fabricação como no armazenamento e transporte do produto, não se pode olvidar a subordinação do Poder Público ao princípio da legalidade. De sorte que, analisando os dispositivos supracitados, conclui-se que a exigência para Autorização de Funcionamento, para o fim específico relatado nos autos, excede o comando normativo, uma vez que o item em debate não se classifica como produto de higiene, tampouco se inclui nos demais produtos elencados no art. 3º da RDC nº 16/2014. Ressalte-se que não se trata, aqui, de dispensar a atuação da autoridade sanitária na atividade fiscalizatória, mas tão somente a exigência da Autorização de Funcionamento, sendo certo que não cabe ao Juízo substituir a autoridade impetrada no que tange à avaliação técnica do produto, quanto ao potencial risco sanitário. Observe-se ainda que a RDC nº 10/1999, ao tratar do produto específico em debate (mordedores), em seu art. 3º, concede à autoridade sanitária poderes para, ante a suspeita de possíveis danos à saúde por qualquer um dos produtos, determinar sua imediata interdição e demais medidas cabíveis, independentemente da Autorização de Funcionamento do estabelecimento. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando-se a liminar, e julgo extinto processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para afastar a exigência de Autorização de Funcionamento para a liberação das mercadorias que se encontram interditas, descritas na DTA nº 16/0262193-1 (mordedores infantis), bem como daquelas de mesma natureza constantes na DTA nº 16/0318136-6, a fim de que se retorne o procedimento de desembarco aduaneiro. Comunique-se a prolação desta decisão à D. Releitora do Agravo de Instrumento nº 5002590-78.2016.4.03.0000 (fls. 169/172). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. P.R.I.O..

0023463-23.2016.403.6100 - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega, em síntese, que apresentou Pedidos de Restituição dos PERs nºs 24734.40498.121211.1.2.03.3404, 19809.88361.261212.1.2.03.4692, 26566.73988.121211.1.2.02-5720 e 30304.28600261212.1.2.02-8080, que têm por objeto créditos relativos a saldos negativos de CSL e IRPJ apurados nos anos-calendários de 2006 e 2007, transmitidos respectivamente, em 12/12/2011 e 26.12.2012, que até a propositura do presente writ, não foram analisados. Menciona que a inércia das autoridades administrativas, que se estende por mais de 04 (quatro) anos, extrapola o prazo legal veiculado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que impôs o máximo de 360 dias para a Receita Federal do Brasil profira decisão em processos administrativos. Requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, e profira decisão imediatamente, nos Pedidos de Ressarcimento e Compensação relacionados às fls. 05. Ao final, requer a concessão da segurança, no sentido de determinar à autoridade impetrada que aprecie os Pedidos de Ressarcimento e Compensação relacionados às fls. 05, dando regular andamento aos processos administrativos. A inicial veio instruída com documentos 23/156. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 170). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 174/176-vº. A liminar foi deferida às fls. 177/178. O Ministério Público Federal manifestou ciência às fls. 185. É o relatório. Decido. Observe que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, observo que assiste razão à impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 41/72), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos administrativos em 12/12/2011 e 26/12/2012. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a conteúdo às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja profirida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ULTRAPASSADO. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. (07.1.0. Art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio.. 2. Apelação não provida. (AMS 00000164420144013800, Órgão julgador Sétima Turma, Dje 18/09/2015, Dju 1/09/2015, Relator Antônio Carlos Macedo da Silva) Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Ante o exposto, concedo a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar para determinar à autoridade impetrada que profira a decisão nos Pedidos de Ressarcimento PER/DCOMP nºs 24734.40498.121211.1.2.03-3404, 19809.88361.261212.1.2.03-4692, 30304.28600.261212.1.2.02-8080, 26566.73988.121211.1.2.02-5720, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023885-95.2016.403.6100 - VSTP EDUCACAO LTDA(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, VSTP EDUCAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Sustenta que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Requer a concessão de liminar visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional, auxílio maternidade, auxílio doença, aviso prévio indenizado, horas extras, férias usufruídas e respectivo adicional. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a autoridade impetrada no tocante à contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional, auxílio maternidade, auxílio doença, aviso prévio indenizado, horas extras, férias usufruídas e respectivo adicional, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos aquele título, com débitos constituídos perante a Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos. A inicial veio instruída com documentos e foi aditada a fls. 45/48. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 50/57. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 64/65), os quais foram acolhidos para corrigir a omissão apontada (fls. 82/82-vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/81-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0001043-54.2017.403.0000 (fls. 91/107), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido (fls. 130/121-vº). A União, por sua vez, também interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 5000855-73.2017.403.0000 (fls. 109/128), ao qual foi deferido o pedido em parte para suspender os efeitos da r. decisão recorrida no tocante à inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) em relação aos valores pagos a título de horas extras. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do féto. É o relatório. DECIDO. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade

social, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164)(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAISCom relação às férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço tem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.SALÁRIO MATERINIDADEAs verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTEQuanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alenborg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.)AVISO PRÉVIO INDENIZADOO aviso prévio indenizado, não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispõe o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.Ainda que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, REsp nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).HORAS EXTRASAs horas extras não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-Agr 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAISAs férias gozadas consiste em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado ensina contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentals) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Amada, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e, nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-Agr 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-Agr 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006)TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisigação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - O agravo em exame não reúne condições de

acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao teor constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença - visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o teor constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o teor constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o teor constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o teor constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas.Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas e respectivo teor constitucional auxílio doença, aviso prévio indenizado, horas extras e teor constitucional de férias gozadas, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 56 e seguintes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 1.529/2014. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator dos agravos de instrumento interpostos nestes autos do teor desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0024330-16.2016.403.6100 - MARA REGINA DE OLIVEIRA CHAVES(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos etc.MARA REGINA DE OLIVEIRA CHAVES, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicada da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando seja determinada a liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados à impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 16/30.A liminar foi indeferida a fs. 33/33-vº.A autoridade impetrada prestou informações (fs. 39/46). A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0022521-55.2016.403.0000 (fs. 48/69), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 73/74).A Caixa Econômica Federal se manifestou a fs. 79.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.De início, defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passiva necessária. De outra parte, afasto a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo, assim, a legitimidade ad causam passiva.No mais, passo ao exame do mérito.A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equívale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011).Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉYTON GUEDES, e-DJF1 DATA:07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão à impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993)Dessa forma, faz jus a impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá íntima. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, nos termos desta sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1, da Lei n 12.016/09.P.R.I.O.

0024333-68.2016.403.6100 - ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos etc. ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicada da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando seja determinada a liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados à impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/44. A liminar foi indeferida a fls. 47/47-vº. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/60). A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000098-67.2017.403.0000 (fls. 62/82), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86-vº). A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 91. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passiva necessária. De outra parte, afasto a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo, assim, a legitimidade ad causam passiva. No mais, passo ao exame do mérito. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão à impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus a impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, nos termos desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1, da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

0024497-33.2016.403.6100 - EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, em sentença.EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO TLDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que como empregadora está sujeita à contribuição social de 10% (dez por cento) sobre os valores depositados no FGTS, nas demissões sem justa causa, em virtude do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve por finalidade o pagamento dos acordos realizados para recomposição das contas vinculadas ao FGTS, em razão da defasagem causada pelos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Argui que, no entanto, os acordos que motivaram a instituição da contribuição já foram quitados, não havendo mais passivo para a União, não subsistindo mais razão para a manutenção dessa cobrança. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual deu nova redação ao art. 149, 2º, II, a, restringindo a materialidade das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, não se enquadrando a contribuição ao FGTS nas hipóteses de faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro. Requer seja concedida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. Requer seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à exigência da contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como com direito a compensar administrativamente, com base nas disposições da IN RFB nº 1.300/2012 e alterações, os valores indevidamente pagos a título de contribuição, inclusive os valores relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste writ, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 56/58-vº. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 66/69-vº. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações a fls. 70/72. A União se manifestou a fls. 73/76. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012). Contudo, sustenta a impetrante que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e n. 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União no ordenamento social. Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas ad valorem das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o conteúdo do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e n. 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Além disso, argumentam que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e descriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstram, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Tendo em vista a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0025809-44.2016.403.6100 - IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.; IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ISS são, em verdade, receita tributária dos Municípios e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Aduz que com o advento da Lei nº. 12.973/2014, a legislação que trata da Contribuição ao PIS e da COFINS teve sua redação alterada para constar que a base de cálculo de referidas contribuições deve ser o faturamento, no qual se compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598/77, conforme se depreende da leitura do artigo 3º, caput da Lei nº 9.718/98, art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/03. Afirma que em julgamento de matéria similar, o E. Supremo Tribunal Federal apresentou o entendimento da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Requer a concessão da liminar para reconhecer o direito aos recolhimentos vincendos/apuração sem a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o seu direito ao crédito e o consequente direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições em que houve a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 55/57. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 65/71. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 75/75-vº). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos condicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Contudo, com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser deduzível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg no EDel no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDel no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016) Destarte, com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Conclui-se, assim, que resta prejudicado o pedido concernente à compensação dos valores correspondentes. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001077-62.2017.403.6100 - E.D. EXTINTORES - COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - ME/SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X BENEFICIENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP/SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, E. D. EXTINTORES - COMÉRCIO DE MATERIAIS CONTRA INCÊNCIO LTDA - ME, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP. Alega, em síntese, que recebeu, em 11 de janeiro de 2017, a notificação nº 994/2017 para regularizar a sua situação junto ao CREA-SP, sob pena de ser autuada em multa. Sustenta, no entanto, que a atividade da empresa de manutenção de extintores de incêndio é primordialmente a de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, conforme contrato social, hoje objeto de intensa fiscalização, pelo INMETRO. Aduz que a fiscalização do CREA está limitada à atividade de engenharia e não poderá se sobrepor à fiscalização já existente da competência do INMETRO, restando, portanto neutralizada tal pretensão. Requer a concessão de liminar com o fito de suspender a exigência de registro junto ao Conselho impetrado e consequente pagamento de anuidade, contratação de engenheiro, bem como suspender o exercício de fiscalização e eventual aplicação de pena de multa. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a inexistência da obrigatoriedade da impetrante em inscrever-se junto ao referido Conselho, por não se enquadrar nos requisitos necessários, conforme preceitua a Lei nº 5.194/66 e Resoluções CONFEA, bem como a inexigibilidade da contratação de um responsável técnico. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 123/124-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 129/171. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo com o mérito e com ele será analisado. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.194 de 24/12/1966. A impetrante foi notificada pelo exercício legal da profissão, nos seguintes termos: pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA (fls. 31). A Lei nº 5.194/66, que disciplina o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prescreve, em seu art. 6º, que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que empregar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infração do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. Outrossim, o mesmo diploma legal estabeleceu em seu artigo 7º no que consistem as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. De outra parte, o artigo 59 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo apenas as pessoas jurídicas que executem obras ou serviços relacionados às atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que possuam alguma seção ligada a tal exercício profissional, sendo assim consideradas todas aquelas previstas no supracitado artigo 7º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividade principal o comércio e prestação de serviço de inspeção e manutenção em extintores de incêndio, conforme descrito em seu contrato social. Não presta, portanto, serviços próprios da função de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, não se justificando a sua vinculação ao CREA/SP. Neste sentido é o entendimento do C. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 200802195612, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/06/2009 ..DITPB.) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e ratifico a liminar, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro profissional no órgão de classe e a contratação de responsável técnico, bem como de fiscalizar e, conseqüentemente, autuar o impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Vistos os autos,NEC LATIN AMERICA S/A, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que apesar de possuir débitos cuja exigibilidade está suspensa em razão de depósitos judiciais, parcelamento e garantia por fiança bancária, as autoridades impetradas recusam-se a emitir a certidão de regularidade fiscal necessária para o regular exercício de suas atividades. Requer a concessão de liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/45 e 55/57). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 59), tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento nº. 500202-37.2017.403.0000 (fls. 136).A fls. 63/109 a impetrante informa que houve perda parcial e superveniente quanto ao Processo Administrativo nº. 18208.000963/2011-11.A fls. 156/183 a impetrante requer a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar para após as informações.O pedido de liminar foi analisado e indeferido a fls. 184/185, tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento nº. 5004285-33.2017.403.0000 (fls. 278). As autoridades apresentaram informações a fls. 188/234 sustentando a legalidade do ato.A fls. 237/271 a impetrante reitera o pedido de liminar.A fls. 272/273 foi proferida decisão mantendo a decisão de indeferimento da liminar requerida. A impetrante reitera o pedido de liminar por meio de petições de fls. 277/297 e 298/438, tendo este Juízo mantido suas decisões anteriores (fls. 439).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 443/443-verso). É o relatório. DECIDO. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Contudo, os documentos carreados aos autos não são suficientes para aferir a regularidade fiscal da impetrante. No momento da impetração, a impetrante apontava como impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal os débitos referentes aos Processos Administrativos nos 10880.032/420/89-73, 10880.034.460/88-88, 10880.036.378/88-70, 10880.000.963/2011-11, bem como a inscrição na Dívida Ativa da União nº. 80.5.13.009957-23 e as NFLDs nos 353408182, 353408190, 352373199 e 352373202.No momento da apreciação da liminar, a fls. 184/185, o novo relatório de novo relatório de situação fiscal, emitido em 24.03.2017, apontava as seguintes pendências: a) inscrição 80.5.13.009957-23 ATIVA AJUIZADA; b) débito em cobrança - RFB: 353408182 e 353408190; e, c) débito em cobrança - PGFN: 352373199 e 352373202.Conforme se verifica do extrato juntado pela autoridade impetrada, a fls. 198/201, emitido em 27.03.2017, os débitos impeditivos à certidão de regularidade fiscal eram justamente a inscrição na Dívida Ativa da União nº. 80.5.13.009957-23 e as NFLDs nos 353408182, 353408190, 352373199 e 352373202.No curso do processo, a impetrante juntou novo relatório de situação fiscal, em 03.04.2017, demonstrando a inscrição na Dívida Ativa da União nº. 80.5.13.009957-23 foi registrada na situação exigibilidade suspensa em virtude de garantia por depósito, assim como as NFLDs nos 352373199 e 352373202 (fls. 244/246).Contudo, as NFLDs nos 353408182 e 353408190 ainda constaram como impeditivas à emissão da certidão na situação débito em cobrança - RFB (fls. 246).Na exordial, a impetrante alegou que os débitos em cobrança NFLDs nos 353408182 e 353408190 foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/2009, que permitiu a quitação de juros e multa com prejuízos fiscal e bases negativas de cálculo de CSLL. Afirmou que tais débitos foram objeto de ação anulatória nº. 0020031-16.2004.403.6100 e, no curso do processo, com o advento da referida lei, aderiu ao programa, renunciando ao direito de discussão judicial dos débitos e, em 18.12.2015, a autoridade fiscal apresentou a consolidação dos prejuízos fiscais e bases negativas de cálculo de CSLL nos autos do processo, concordando com o levantamento dos valores residuais, dos depósitos judiciais efetuados para garantir os débitos, ainda vinculados aos autos, uma vez que os valores relativos ao principal já haviam sido convertidos previamente em renda da União. Assim, arguiu que, com a concordância das autoridades fiscais e o trânsito em julgado da referida ação, os débitos foram adimplidos e extintos.A liminar foi indeferida, às fls. 184/185, sob o fundamento da ausência de demonstração da regularidade fiscal da impetrante, uma vez que a verificação da suficiência dos valores convertidos em renda nos autos da ação anulatória nº. 002031-16.2004.403.6100 depende de análise contábil, não admitida na ação mandamental.Notificadas, as autoridades prestaram informações. A PGFN (fls. 188/221) deixou de se manifestar quanto aos DEBCADs nº 353408182 e 353408190, em virtude de constarem como pendências de atribuição da Receita Federal do Brasil. Por sua vez, a RFB (fls. 222/234), ao se manifestar com relação a tais débitos, sustenta a insuficiência do valor convertido em renda da União, nos autos da ação anulatória acima mencionada, para a quitação do valor principal, culminando na impossibilidade de utilizar créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de multa e juros, nos termos da Lei nº. 11.941/2009. Consoante se depreende das informações da autoridade, a impetrante depositou em juízo, nos autos da ação nº. 2004.61.00.0261-08-2, distribuída por dependência à ação nº. 2004.61.00.020031-7, o montante de R\$ 281.119,92 para o débito nº. 35.340.818-2 e o montante de R\$ 437.158,314 para o débito nº. 35.340.819-0. Contudo, conforme informado pela autoridade, a impetrante renuncia ao direito quanto à ação nº. 2004.61.00.020031-7, mas, foi na ação mandamental nº. 0005718-06.2011.403.6100 que indicou os débitos em questão para incluir na consolidação para pagamento à vista, com pagamento do principal com depósito judicial vinculado e os juros de multa com prejuízo fiscal e base de cálculo negativo. Assim, relata a autoridade fiscal que dos valores depositados foram transformados apenas R\$ 63.342,78 e R\$ 106.727,78, respectivamente, mas os valores do débito principal eram R\$ 117.152,95 e R\$ 197.393,41, nesta ordem. Assim, o valor transformado foi insuficiente para pagar o principal, segundo a autoridade fiscal.Da análise dos novos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, após prestar as informações no presente feito, proferiu despacho em processo administrativo, reconhecendo, quanto aos DEBCADs nº 352373202 e 352373199, que o levantamento de saldo remanescente pelo contribuinte, após a conversão parcial em renda da União, nos autos da ação anulatória nº. 002031-16.2004.403.6100, onde o montante do débito se encontrava depositado, ocorreu com base em decisão judicial que se firmou em despacho equívocado da própria administração (fls. 249, item 13).Decidiu a Procuradoria da Fazenda Nacional por prosseguir à cobrança, com análise da viabilidade de intimar o contribuinte a complementar o pagamento, feito a menor, por equívoco não atribuído ao próprio contribuinte, anotando então a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos. Conquanto tenham sido os DEBCADs nos 353408182 e 353408190 objeto de discussão na mesma ação anulatória onde foram depositados os valores em garantia e que foram convertidos valores em renda da União em valor menor do que o devido, não há prova inequívoca de que tais débitos façam jus ao mesmo tratamento dos DEBCADs cuja suspensão da exigibilidade já foi concedida pela autoridade impetrada, uma vez que não foi demonstrado nos autos que tenham sido submetidos à análise administrativa pela autoridade competente.Resalte-se que o último relatório de situação fiscal juntado aos autos, emitido em 26.04.2017, ainda aponta as referidas DEBCADs na situação débito em cobrança - RFB (fls. 438). Não cabe a este Juízo substituir a atividade administrativa na apuração dos valores convertidos em pagamento para quitar os valores dos débitos previdenciários. No caso em exame, a demonstração da regularidade fiscal depende de análise contábil dos valores discutidos, implicando dilação probatória que não se admite na via sumária do mandado de segurança.Portanto, não demonstrado o direito líquido e certo, a impetrante não faz jus à emissão da certidão requerida.Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, com filício no art. 487, I, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator nos autos dos Agravos de Instrumento nos 500202-37.2017.403.0000 (fls. 136) e 5004285-33.2017.403.0000 (fls. 278) da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007958-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEPT HOUSE RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567, MARCIO KUPERMAN CARLIJ - SP231642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie, a exequente, no prazo de 15 dias úteis, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, se em termos, cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIA CAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento noticiado.
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009059-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há prevenção dos Juízos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 1712347), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos

À Secretária, para inclusão da empresa LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A, no pólo ativo, conforme requerido (ID 1713648).

Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças;

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009059-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há prevenção dos Juízos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 1712347), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos

À Secretária, para inclusão da empresa LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A, no pólo ativo, conforme requerido (ID 1713648).

Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças;

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELECTRO PLASTICS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Electro Plastic S/A* em face do *Delegado Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria – DELEX/SP*, visando ordem para o restabelecimento da inscrição de seu CNPJ.

Postergada apreciação da liminar, a autoridade prestou as informações, combatendo o mérito (ID 1014624). A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 1015899).

Requer a parte impetrante a desistência do feito (ID 1129244).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: “*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado.*” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, correçiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID 1129244), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.

P. R. L.C.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-22.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal), incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/FAP) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de **salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, 13º salário indenizado**.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Foi proferida decisão (ID 452495) deferindo parcialmente a liminar pleiteada, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados a título de salário maternidade e hora extra, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A União comunicou interposição de agravo de instrumento sob nº 5000097-94.2017.4.03.0000 (IDs 514337 e 514343) em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (ID 664411)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 534751), alegando, em preliminares, ilegitimidade passiva e ausência de ato coator. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições atacadas.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 572165).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, encampando o ato coator e demonstrando que ao menos pode deflagrar lesão ao direito líquido e certo ventilado neste mandado de segurança.

A preliminar de ausência de ato coator deve igualmente ser afastada, uma vez que busca a impetrante a proteção de alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento, que reputa indevido, imposto pelo Poder Público. Presente, pois, o ato que, ao menos em tese, viola o direito da impetrante.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Princiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Salário paternidade

Quanto ao salário paternidade, me filio ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, motivo pelo qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). **Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2º

Tuma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 18/03/2014).

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com filcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado)

Hora extra e respectivo adicional

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade)

Diante da natureza remuneratória dos **adicionais, tais como o noturno, de periculosidade e de insalubridade**, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os **adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial**. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo,

v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dilação da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipeu parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

13º salário indenizado

No que se refere ao 13º salário indenizado, ou seja, não a gratificação natalina paga regular e integralmente ao trabalhador, mas aquela parcela devida quando da rescisão do contrato de trabalho, proporcional aos meses de serviço decorridos do ano, adoto o entendimento esposado pela jurisprudência do STJ, reconhecendo a incidência das referidas contribuições sobre tais verbas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o **décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente**. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido.

(AIRES 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB: - grifado).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título **salário maternidade e hora extra**.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5000097-94.2017.4.03.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CÍRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AKZO NOBEL LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, após a Emenda Constitucional (EC) n.º 33/2001, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento.

Foi proferida decisão determinando a inclusão do SEBRAE, da APEX-BRASIL e da ABDI no polo passivo da demanda.

A Impetrante apresentou petição aditando a inicial para incluir as referidas entidades.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição como aditamento da inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprir lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ‘poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;’

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluam a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYLVIA CHRISTINA SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYLVIA CHRISTINA SANCHEZ em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou pedido de restituição de Imposto de Renda formulado há mais de 360 dias.

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Foi proferida decisão concedendo a liminar.

Não foram apresentadas informações.

Foi apresentada manifestação informando sobre o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão a segurança.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

O Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou, em 26.05.2015, pedido de restituição de IRPF (ID 476937), que ainda estava pendente de análise quando do ajuizamento da presente ação. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de restituição de IRPF apresentado pela Impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-81.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GUIZARDI - SP250450, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BM Sua Casa Promotora de Vendas Ltda. em face de ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é considerada sociedade “de grande porte”, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação, mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários.

Foram prestadas informações, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de impetração e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado.

Liminar parcialmente deferida.

Manifestação do MPF pela denegação da segurança.

É o breve relato. Passo a decidir.

As preliminares suscitadas pela autoridade impetrada já foram devidamente afastada na decisão que analisou o pedido de liminar.

Passo, então, à análise do mérito.

Dispõe o art. 3º “caput” da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em relação às quais há previsão expressa da Lei 11.638/2007 determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, não existe estipulação legal que determinando o cumprimento de tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-47.2017.4.03.6100

AUTOR: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Federação de Serviços do Estado de São Paulo – FESESP em face da União Federal, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS em relação às empresas prestadoras de serviço representadas pela Autora.

A parte autora aduz que as empresas prestadoras de serviço representadas pela Autora estão sujeitas às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferem e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISSQN. Entende que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISSQN ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito das empresas prestadoras de serviços representadas pela Autora de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALA OF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALAOF do Brasil Administradora de Valores Mobiliários e Consultoria Ltda. em face do Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, visando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando a imposição de multas e inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pugna pela repetição de indébito em relação ao Auto de Infração nº 048/2013 (Processo Administrativo nº 067/2013).

A parte autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças pura e simples, tratando-se de empresa que tem como atividade principal a administração e gestão de carteiras de títulos e valores mobiliários, o que inclui a gestão de fundos de investimento e a prestação de serviços de consultoria financeira, de modo que a sua atividade básica não faz parte do rol das atividades privativas de economista. Não obstante, o CORECON lavrou auto de infração nº 048/2013 (PA nº 067/2013), que foi objeto da ação de execução fiscal, autuada sob nº 00466641-46.2016.4.03.6182, em relação a qual a parte autora efetuou o pagamento (conforme guia – ID 1714846).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu art. 1º que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, ficou decidido que “é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se”.

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro perante o Conselho Regional de Economia competente.

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere dos documentos (Contrato Social - ID 1714766 – pág. 4), nos termos da cláusula 4ª: “*O objeto social consiste na prática das seguintes atividades: (a) administração e gestão de carteiras de títulos e valores mobiliários, inclusive a gestão de carteira de fundos de investimentos; (b) prestação de serviços de consultoria financeira, excetuadas as práticas das atividades privativas de instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil; e (c) participação em outras sociedades, como sócio ou acionista, no Brasil ou no exterior.*”

As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista. Além disso, a

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.

2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades.

3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64.

4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

5. Precedentes.”

(TRF3, AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia, recorrente que sustenta tal exigência por entender que há desempenho de atividade privativa de economista sem o devido registro.

2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e gestão patrimonial, gerenciamento e consultoria de riscos, análise e diligência de sociedades e profissionais atuantes na consultoria e gestão de investimentos, bem como em outras atividades ligadas ao mercado de capitais; gestão de recursos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, incluindo carteiras de fundos de investimento.

3. A tônica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexistente o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes.

4. Recurso improvido.”

(TRF2, AG 201302010020356; Relatora CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data: 27/05/2013)

“ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros.

Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ.

Remessa necessária desprovida.”

Ante ao exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida, para afastar a exigência de inscrição do autor no Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, devendo o réu se abster de exigir a inscrição do autor perante o Conselho ou o pagamento das anuidades.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009004-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Dimension Data Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e que impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis da impetrante, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41.

Sustenta a parte-impetrante, em síntese, que, na qualidade de sociedade considerada "de grande porte", pois se enquadra no conceito do parágrafo único do art. 3º da Lei 11.638/2007, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência de ato a ser praticado pela autoridade impetrada com fulcro na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no último dia 07 de abril e respectivo Enunciado nº 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP.

Sustenta a parte-impetrante que a exigência de publicação, constante da Deliberação JUCESP nº 2 e do respectivo Enunciado nº 41, é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 dispositivo que valide tal obrigação, bem como pelo fato de a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determinar apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 ("Lei das S.A.") no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras e que, por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a parte-impetrante não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, não existe estipulação legal impondo o cumprimento de tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular, o que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-68.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLON SEHN - SC20987
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Votorantim Cimentos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 8.426/2015 na apuração da COFINS e do PIS no que concerne a receitas financeiras.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente, que seja admitido creditamento em relação a despesas financeiras.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante junto ao E. TRF 3ª Região, ao qual foi negado provimento.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei**, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas**, para mais ou para menos **até o limite legal fixo geral de ausência de dedução**, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e **de alíquotas fixadas em lei**, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27**.

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o **art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profírer a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador**. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a **criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei**.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o **art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais**.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade**.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, **a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus**.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, **é mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em "relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" e o parágrafo em sobre "as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão "também" no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I. e C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL J. CALLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELECOM SOUTH AMERICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconhecimento, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconhecimento, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILHAS GALAPAGOS COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9838

DESAPROPRIACAO

0505247-46.1982.403.6100 (00.0505247-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X MARIA HELENA SALGADO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0019430-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL CORDEIRO FERRAZ X JORGE CORDEIRO FERRAZ X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033824-66.1997.403.6100 (97.0033824-0) - MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTA X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO RAMOS TSAN HU X MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas às partes para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte ré.Decorrido o prazo da parte ré, dê-se vistas à União Federal (AGU).Int.

0060539-48.1997.403.6100 (97.0060539-6) - MARIA APARECIDA ROGIERI X MARINA APARECIDA JUSTO X MAURISA MIRANDA OMORI X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X OLESIA MARIA PALAZOLLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006392-38.1998.403.6100 (98.0006392-7) - BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TREVÓ BANORTE SEGURADORA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020880-22.2003.403.6100 (2003.61.00.020880-4) - GERACINA FARIA DIAS X LEONILDO ANTONIO GARCIA X SUELI FELICIA DA COSTA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025410-69.2003.403.6100 (2003.61.00.025410-3) - DEDINI S/A IND/ DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0034646-43.2011.403.6301 - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014958-48.2013.403.6100 - LUCAS BERBEL KUADA - INCAPAZ X MONICA BERBEL(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006888-93.2014.403.6104 - FERNANDA RANGEL GONCALVES(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001537-98.2007.403.6100 (2007.61.00.001537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505247-46.1982.403.6100 (00.0505247-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA HELENA SALGADO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012449-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012449-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060539-48.1997.403.6100 (97.0060539-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA APARECIDA ROGIERI X MARINA APARECIDA JUSTO X MAURISA MIRANDA OMORI X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X OLESIA MARIA PALAZOLLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015100-57.2010.403.6100 - ODONTOPREV S/A(RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E RJ107267 - PATRICIA SOARES FURLANETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015614-34.2015.403.6100 - JRI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP068990 - ODMIR FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005605-76.2016.403.6100 - FABIO SANTOS ROMELU(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Dê-se vistas às partes para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente. Decorrido o prazo da parte exequente, dê-se vistas ao executado. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846

RÉU: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por CECÍLIA PEREIRA PINTO GUIMARÃES, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que autorize a cobrança das taxas de ocupação, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 5813000191-43, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC (ID nº 1578619). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que, em 23/12/2002, cedeu a Willian Edward Corn os direitos de ocupação do imóvel cadastrado na SPU sob a inscrição – RIP nº 5813000191-43, de modo que o cessionário foi imitado na posse do bem na data supra, passando a responder pelo ônus correspondente.

Esclarece a parte autora que não possui mais a posse ou o efetivo aproveitamento do imóvel e, desta forma, não é mais devedora da taxa de ocupação desde a cessão. Acrescenta que a União foi notificada da respectiva cessão, todavia não informou a data em que isso ocorreu.

A parte autora não apresentou documento consubstanciado na respectiva comunicação à SPU sobre a cessão (data em que ocorreu). Contudo, , contudo, na petição inicial informa o seguinte:

“Desse fato – a autora não ocupa o terreno registrado sob o RIP nº 5813000191-43 desde 23.12.2002 – a União, por meio da Secretaria de Patrimônio da União – estava plenamente ciente, porque a cessão lhe foi comunicada pelo cessionário, como determina a lei. Provam-no a cobrança enviada para o antigo endereço da autora antes da cessão (Rua Jacurici, 129, ap. 81 - doc. 4), e o cadastro do imóvel na SPU, do qual consta como endereço de cobrança o mesmo endereço do cessionário (doc. 5)”.

O Decreto-Lei nº 9.760/46 dispõe que:

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação”.

“Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

(...)

§ 4º Caso o imóvel objeto do pedido de inscrição de ocupação não se encontre cadastrado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará o cadastramento. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)”.

Nos termos do art. 116 do mesmo dispositivo:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)”.

A Lei nº 9.636/98, por sua vez, acrescentou o §4º ao art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87, dispondo que:

“Art. 33. Os arts. 3o, 5o e 6o do Decreto-Lei no 2.398, de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946”.

O documento ID nº 1578626 consiste em correspondência enviada pela SPU para o endereço da parte autora na Rua Jacurici, 129, apto nº 81, no qual consta a data de 23/09/95, ou seja, antes de ocorrer a cessão dos direitos.

Nos termos do documento ID nº 1578267, quanto ao número cadastrado do imóvel, consta o endereço do cessionário – Av. General Guedes da Fontoura, endereço existente também na escritura do imóvel, apontando a parte autora como responsável.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora foi considerada devedora da taxa de ocupação do período de 2009 a 2016, com dívida ativa ajuzada até o período de 2013. No período de 2015 até 2017, constam valores cadastrados na situação “em cobrança” (ID nº 1578628).

De acordo com o documento ID nº 1578629, a parte autora solicitou administrativamente a cópia do documento de requerimento de alteração do endereço dos dados cadastrais (08/12/2016).

No documento de registro do imóvel consta a cessão de direitos informada na inicial, operada em 23/12/2002, que aponta como endereço do cessionário Willian Edward Com, Av. General Guedes da Fontoura, nº 156 (ID nº 1578624).

Com efeito, apesar da cessão ocorrida, não restou claro por quais razões está sendo efetuada a cobrança em nome da autora. Muito embora não conste dos autos documento informando a alteração cadastral, é certo que, para transferência do domínio útil do terreno de marinha, a transmissão da posse (que por consequência desobriga ao pagamento da taxa de ocupação), depende da existência de documento imobiliário. No caso, a parte autora apresentou cópia da escritura do imóvel em que consta a transação efetuada.

A parte autora informou na petição inicial o endereço na Rua Joaquim Antunes, nº 135, ap. 601, Pinheiros, endereço que consta na escritura do imóvel na data da transferência.

O Decreto-Lei nº 9.760/46, ao tratar da transferência onerosa do domínio útil de imóvel pertencente a União, impõe ao adquirente o dever de comunicar à Secretaria do Patrimônio da União a referida transmissão, o que o tornará responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. Nesse sentido, até que seja efetivada tal providência, o alienante permanece responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

Todavia, no caso dos autos, ao que tudo indica, a ré tem ciência da transação efetuada, uma vez que no documento ID nº 1578267 consta o endereço indicado no registro do imóvel como do cessionário Willian Edward Com.

A este teor, não se mostra razoável, ao menos neste momento, a imposição do ônus do pagamento da taxa de ocupação à parte autora em virtude da transferência realizada.

Eventuais débitos objeto de execução devem ser discutidos perante o Juízo da Execução, por questão de competência.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela para, em sede provisória, suspender a exigibilidade das cobranças de taxa de ocupação em nome da parte autora apontadas nos autos, que não tenham sido objeto de ação de execução fiscal. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever e lançar em nome da autora Cecília Pereira Pinto Guimarães as taxas de ocupação do imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº 58130000191-43, e caso já tenha inscrito, que proceda à exclusão, enquanto perdurar a situação apresentada nestes autos.

Cite-se e Intím-se.

Tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal e não em face da Fazenda Nacional como constou do sistema PJE, remetam-se os autos ao SEDI para que, com urgência, promova a retificação necessária.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GALLUCCI DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

No prazo de 10 dias deverá a parte autora regularizar o valor da causa, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, no prazo acima mencionado, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Tendo em vista que a parte autora requereu que intimações sejam publicadas em nome do advogado ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, OAB/SP 272.237, proceda a Secretaria as providências necessárias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE do nome da advogada da parte autora, Dr. Renato Bartolomeu Filho - OAB/MG nº 81.444 e Dra. Renata Nascimento Sternick - OAB/MG nº 120.122, conforme requerido no item "h", do "VII - O PEDIDO" da inicial (Id 1683900).
3. Após, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2 – Não obstante as alegações da parte autora, verifico a ausência de pedido de tutela.
- 3 – Assim sendo, esclareça a parte autora a indicação do pólo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.
- 4 – Prazo: 10 (dez) dias.
- 5– Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária, aforada por THAIZE CHAGAS ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à parte ré que suspenda os efeitos do Memorando Circular 16 DGP/INSS, com o fim de determinar ao requerido que adote as providências necessárias para efetivar a respectiva progressão na sua ficha funcional de modo suficiente ao retorno da expedição da folha de pagamento das remunerações respectivas (considerando sua condição de servidora licenciada para mandato classista no SINSPREV), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo nº 0060787-31.2013.403.6301, tendo em vista que, nos termos da consulta processual efetivada, a parte autora objetivou naquele feito a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

A parte autora objetiva seja determinado à parte ré proceder à suspensão imediata do ato administrativo que culminou na suspensão da contagem de tempo para progressão funcional, bem como as providências necessárias a efetivar a respectiva expedição da remuneração na folha de pagamento.

Preliminarmente, observo que não consta dos autos o memorando informado pela parte autora na inicial.

Em que pese a argumentação da parte autora, a Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de tutela antecipada. Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Ademais, o § 3º terceiro do artigo 300 do CPC dispõe:

“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRAFIRMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por TERRAFIRMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1409590 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes em parte os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos termos do art. 300 do CPC.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Com relação ao alegado pela parte autora sobre a possibilidade de compensação dos valores recolhidos em sede de tutela, é de se notar que segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar ou tutela antecipada reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Ante o exposto, **defiro em parte** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007226-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PEDRO SEBASTIÃO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CAMPINAS, com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como sucessivamente a apreciação dos pedidos sucessivos deduzidos abaixo, também em caráter liminar, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo na hipótese de descumprimento do *decisum*, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante apontou como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CAMPINAS.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Isto posto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Campinas, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETERSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória, pelo rito comum ajuizada por PETERSON JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela de evidência, para o fim de obter provimento que determine à ré a abstenção de realização do desconto do Imposto de Renda na Fonte, até o final da ação, em virtude de ser portador de neoplasia maligna.

Alega, em síntese, que foi diagnosticado em 06/07/2000 com prostatectomia radical, submetido a cirurgias e tratamento quimioterápico.

Relata que nos termos da legislação inerente ao caso, tem direito à isenção do Imposto de Renda, ressaltando que os valores atualmente descontados estão sendo suprimidos de exames e tratamentos aos quais é submetido a cada seis meses.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela pretendida pode ser deferida nos seguintes casos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

O art. 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece o seguinte:

"Lei n.º 7.713/88 – Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)" (destaquei)

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 30 estabeleceu o seguinte:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)".

O autor apresentou exames médicos realizados, bem como relatório médico e atestado que demonstram ser portador de neoplasia maligna (Ids nº 1277162, 1277166, 1277188, 1277201, 1277184 e 1277181).

O autor apresentou, também, laudos médicos do Hospital do Câncer (Ids nº 1277617 e 1277619).

Consta dos autos solicitação de revisão de benefício efetuada perante o INSS para isenção do desconto, com data de 03/02/2017, cuja situação está "em andamento".

Com efeito, os documentos que instruíram a inicial denotam que o autor é portador de neoplasia maligna, constando, inclusive que o paciente apresentou limitação dos movimentos dos membros inferiores após radioterapia pélvica, sendo solicitada avaliação conjunta pelo Hospital do Câncer, em novembro de 2014 (ID nº 122617).

Contudo, não restou cumprido o requisito exigido pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95, eis que o autor não apresentou laudo oficial.

Aliás, o próprio autor menciona na inicial que: "ressalte-se que a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda(...)".

Desta forma, entendo que no caso em apreço, a questão demanda produção de provas.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009614-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL - MG79417
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FLÁVIA DE PAULA SOARES PALANDI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por UNISERV – UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, em face da Pregoeira do BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover a chamada de outras licitantes, suspendendo o andamento do certame, bem como seja determinado que se respeite a validade do balanço patrimonial ou, alternativamente, que seja solicitada a apresentação do balanço patrimonial ano calendário 2016, na forma dos itens 9.2 do Edital e 1.2.1 do anexo 2, também do Edital, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante indica como autoridade coatora a Pregoeira do BANCO DO BRASIL S/A.

A esse respeito, oportuno relembrar que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer da presente ação mandamental, *ex vi* do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Demais disso, não se trata de autoridade no exercício de competência federal delegada.

Conforme o disposto na Súmula 508 do e. STF:

"Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA.

1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coato

Isto posto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Estaduais do Fórum Central da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.R. DE AZEVEDO FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS DA SILVA MOREIRA, ANISIO HENRIQUE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos mandados cumpridos (id 740734 e 1033477), devendo se manifestar em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009701-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LCMCA - LESTE CAMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA., MARIA DAS DORES LINS BORSATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante a certidão datada de 03/05/2017 (Id 1228857), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar instrumento de procuração; e
- c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009038-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER MENESES DURAN
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por WALTER MENESES DURAN em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure não seja cobrado qualquer taxa administrativa para a expedição de 2ª via de documento de identificação de estrangeiro, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id nº 1708026). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.

“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE SOUZA RINO - SP329068, THIAGO DE SOUZA RINO - SP230129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 29/06/2017 (Id nº 1757634), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Com o integral cumprimento do item “1” desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009747-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUDOLF-SOFT INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração.
3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, cite-se a parte ré. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
EXECUTADO: LUCIANA MAZZEU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de restituição nº 13.807.006789/2007-53.

Decido.

Afasto a hipótese se prevenção apontada, por tratar o presente feito de objeto distinto.

Com efeito, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, estabelece *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedido administrativo em 02/08/2007 (ID nº 1274060).

Consta movimentação em 20/07/2013 e situação cadastrada como “em andamento”.

Verifico que transcorram quase quatro anos do andamento apresentado no documento ID nº ID nº 1274060.

Não se tem notícia nos autos da conclusão do processo administrativo.

Posto isso, julgo **defiro** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo nº 13807.006789/2007-53, no prazo de 30 dias.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados PEDRO WANDERLEY RONC.ATO (OAB/SP 107.020) e TATIANA RONC.ATO ROVERI (OAB/SP 315.677), promova a Secretaria as providências pertinentes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003602-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAJLA MACIEL SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1390244 e seguintes: Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados, que fazem prova da hipossuficiência de recursos da autora.

No mais, compulsando os autos, constatei que a presente ação se trata de procedimento de alvará judicial, em que se pleiteia o levantamento de valores vinculados às contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantidas em nome da autora, situação esta que merece algumas considerações.

A crise econômica por que passa o país exigiu que o governo federal adotasse algumas medidas para estabilizar a economia e, na tentativa de aquecê-la, editou a Medida Provisória 763/2016, que, alterando a lei 8.036/90, autoriza os trabalhadores a sacar o dinheiro de contas do FGTS, desde que inativas até 31/12/2015.

Ora, a medida provisória constitui-se de ato unipessoal do chefe do Poder Executivo e, uma vez editada, possui força de lei mesmo antes de passar pela análise do Poder Legislativo, benesse esta que vem onerada pelo prazo de validade que lhe é imposto.

Diante disso, percebe-se que o caso em tela encaixa-se com perfeição aos termos da MP 763/2016, de modo que já não mais subsiste a necessidade de qualquer provimento jurisdicional para que seja possível à autora sacar os valores vinculados às suas contas inativas de FGTS.

Assim, com vistas ao princípio da celeridade processual e da efetividade das decisões, ambos insculpidos nos arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC, manifeste-se a autora sobre a manutenção de seu interesse na presente ação, diante da nova hipótese de levantamento dos depósitos das contas do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar, se o caso, a negativa da Caixa Econômica Federal de liberação dos sobreditos recursos.

Caso persista o interesse autoral, cite-se.

Como o decurso desse prazo e silente a autora, venhamos autos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GONCALVES MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido pela parte autora em 25/05/2017 (Ids nº 1426011 e seguintes), recebo a petição como aditamento a inicial.
2. Em razão dos documentos trazidos pela parte autora serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 1426028, 1426014, 1426015, 1426017, 1426018, 1426020, 1426024 e 1426027), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Cumpra-se o item "3" da decisão exarada em 16/05/2017 (Id nº 1320708), citando-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-06.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja determinado o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.16.075649-69 e 80.6.16.140691-28, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada que noticiou que mencionadas certidões foram canceladas.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a notícia de extinção das inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.16.075649-69 e 80.6.16.140691-28, conforme se verifica do Id nº 499031, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da falta de interesse de agir.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido pela parte autora em 22/06/2017 (Ids nº 1677931, 1677947, 1678279 e 1678291), recebo a petição como aditamento a inicial.
2. Cumpra-se a parte final da decisão exarada em 09/06/2017 (Id nº 1586655), citando-se a parte ré e intimando-a se possui interesse na composição amigável. Friso, outrossim, que o início do prazo para contestação seguirá os ditames expostos no artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008980-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por PATRICIA DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel localizado na situado à Rua Pedro Algretti, 346, Penha, São Paulo/SP, CEP 03610-010, objeto da matrícula 5.462 (12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo), bem como de seus efeitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se ainda, a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar de objeto e partes distintas. A este teor, foi proferido despacho nos autos nº 5008530-23.2017.403.6100, nos seguintes termos:

“Promova a secretária a retificação do polo ativo da demanda, considerando que Patrícia de Carvalho (CPF nº 265.709.178-46) não faz parte da relação processual, devendo constar em substituição Fernanda Moreira dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 319.632.598-90”.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração e documentos apresentados (ID nº 1693518). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos termos do art. 300 do CPC.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente pela alegada ausência de intimação acerca do leilão do imóvel e prazo para realização dos leilões.

A parte autora esclareceu, ainda, que o leilão foi marcado muito após a consolidação da propriedade, em violação ao disposto na Lei 9.514/97 (art. 27).

A parte autora alegou que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97, mas não apresentou o contrato de financiamento. No documento de registro do imóvel consta que a consolidação da propriedade foi efetivada em outubro de 2016.

Não obstante os documentos apresentados, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendida.

Além disso, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo, capaz de acarretar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Em relação ao pedido de apresentação dos documentos, apreciarei após a manifestação da parte ré.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009203-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009495-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMIGRANTES MERCANTIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMIGRANTE MERCANTIL EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, autorização para depósito dos valores.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Em relação ao requerido quanto ao depósito, ressalto que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. No prazo de 15 dias, retifique a parte impetrante o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas.

Após o cumprimento, do acima determinado, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome da advogada Josy Carla de Campos Alves OAB/SP N. 228.099, promova a Secretaria as providências cabíveis.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006796-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEY DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar proferida, por seus próprios fundamentos.

Sem embargo, esclareça a advogada da parte impetrante a divergência encontrada em seu nome.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10799

MONITORIA

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Fls. 298/301: Indeferido, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal para a realização de pesquisa, via sistema BACENJUD, em nome da coexecutada Claudia Maria Faria da Silva. Considerando a certidão negativa de fls. 262/264 relativa à intimação do coexecutado Espólio de Maria Conceição Faria, bem como a informação nela contida quanto ao trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, e, ainda, as tentativas infrutíferas para a localização do respectivo processo perante o sítio eletrônico da Justiça Federal (fls. 290, 292/293 e 300/301), intime-se a executada Claudia Maria Faria da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o formal de partilha. Destaca que o atestado de óbito às fls. 81 informa que a falecida, viúva à época, deixou bens a inventariar, sendo a coexecutada Claudia Maria Faria da Silva uma de seus sete filhos.Int.

0005450-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FERNANDES IBORRA

Fls. 131: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0005128-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA)

Requeira a parte vencedora(ré) o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010075-88.1995.403.6100 (95.0010075-4) - CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHÃES IORIO E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0005277-79.1998.403.6100 (98.0005277-1) - SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537: Com razão a parte autora. Oficie-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que junte cópia das declarações de 1993 a 1996 (entregues por meio não eletrônico) de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre ativos financeiros e os seus relatórios correspondentes da autora Sociedade Instrução e Socorros - CNPJ nº 61.015.129/0001-68. Da mesma forma junte aos autos cópias das Declarações de 1997 a 2008 de Imposto de Renda Retido na Fonte e os seus relatórios correspondentes da mesma autora, vez que o CD-ROM juntado às fls. 474, enviado pelo Ofício nº 031/15-DERAT/SPO/SETEC/EQSIN, encontra-se com as informações incompreensíveis, conforme petição da autora de fls. 496/535.Cumpra-se e Intime-se.

0023617-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023617-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X RENATO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte vencedora(CEF) requerendo o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006549-78.2016.403.6100 - HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada HERCULES SA FÁBRICA DE TALHARES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a impossibilidade do protesto das certidões de dívida ativa, notadamente as de ns.º 80.614.114-30, 80.714.024-98, 80.214.068-02 e 80.714.027-68, bem como ao apontamento negativo de dívidas tributárias no SERASA ou em outras empresas e órgãos particulares de consulta ao crédito embasado em certidões de dívida ativa, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 70/72). O pedido de tutela foi indeferido fls. 70/72, o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 79/88). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 89/98-v). Houve réplica às fls. 182/187.Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITO O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inserção em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve supressa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1596379, DJ 14/06/2016, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019225-58.2016.403.6100 - PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por PREMIERE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRESENTES E ACESSÓRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, com observância do prazo prescricional, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/185). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 190/192-v), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 202/213). Contestação às fls. 214/232-v. Houve réplica (fls. 234/240). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO. Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo. Ademais, o art. 489, 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei. Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra da mídia eletrônica (fls. 50), é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos somente ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas premissões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Por força do disposto no artigo 496, II, 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015269-79.1989.403.6100 (89.0015269-6) - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA/SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Solicite-se à agência 0265 da CEF, por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 336. Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.0003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAARI LIZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o julgamento dos embargos de declaração interpostos no AI 0037799-72.2011.4.03.0000 devendo ainda informar, em caso de julgamento, o trâmite atual do referido agravo. Intime-se.

0008338-15.2016.403.6100 - CONVIDA REFEICOES LTDA/SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013630-78.2016.403.6100 - CONVIDA REFEICOES LTDA/SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020150-54.2016.403.6100 - NZUNZI KUNZAYILA X ABRAO PINDI PEDRO MALOMBO - INCAPAZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NZUNZI KUNZAYILA e ABRAO PINDI PEDRO MALOMBO - INCAPAZ em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEMIG, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento e processamento do pedido de expedição de documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas administrativas, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/20). A medida liminar foi indeferida (fls. 25/29). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 42/45). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 46). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/52). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cesar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 25/29, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço venha ao Magistrado Paulo Cesar Duran, para transcrever: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em que pese às alegações da parte impetrante, a questão já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação civil n. 1545687, nos seguintes termos: Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), os estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugrando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a sentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplemente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antinômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, do provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante disso, tratando-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002369-35.2016.403.6127 - ROSLEI APARECIDA DONIZETE ALBUQUERQUE 08373193820(SP332701 - NATALIA FONSECA PEREIRA DALOCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI APARECIDA DONIZETE ALBUQUERQUE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir sua inscrição perante o Conselho, bem como de contratar médico veterinário e, por consequência, se abstenha de autuá-la, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/21). Decisão declinando competência (fls. 24). A medida liminar foi indeferida (fls. 39/40-v). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 52/69). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 82/82-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. No mérito, entendo caber razão à parte impetrante. Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o certificado de regularidade, considerando que não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscrever-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, na medida em que em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF-3ª Região, AC n.º 2190399, 6ª Turma, DJ 03/03/2017, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo). Os documentos apresentados (fls. 16/21) demonstram que a atividade primordial do impetrante está ligada ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário ou profissional técnico e, ainda, de autuá-la, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

NOTIFICACAO

0001805-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO QUIRINO DA SILVA

Diante do certificado à fl. 69, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 58, entregando-se os autos à parte requerente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022062-96.2010.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP

Fls. 676/683: A medida cautelar nº 0027971-18.2012.403.0000 encontra-se devidamente apensada. Fls. 685/686: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão para apreciação do pedido de fls. 671. Intime-se.

Expediente N° 10800

PROCEDIMENTO COMUM

0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0) - BAYER S.A.(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0016075-74.2013.403.6100 (em apenso). Int.

0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1) - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA - ME(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação da autora para ATEFATOS METÁLICOS CACIQUE LTDA - ME conforme cadastro de fls. 1290 da Receita Federal do Brasil. Reexpeçam-se os ofícios requisitórios nº 20160040528 e 20160040529 cancelados às fls. 1266/1270 e 1271/1275 tendo em vista a regularização de fls. 1290/1295 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Fls. 1297/1308: Comunique-se ao Juízo da 11ª vara de execuções fiscais a penhora anotada (fls. 1251/1254). Tão logo os valores estejam disponíveis procederemos à transferência do numerário penhorado. Intimem-se.

0038040-07.1996.403.6100 (96.0038040-6) - ELAINE ALVES CARDOSO X ADA NOZZOLILLO X JOSE LEVER DANDREA X SUELY FERREIRA DA CRUZ X TERESA AIKO SHIGAKI NAKASATO(SP131494 - ANDREA DE SIQUEIRA BONEL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 192/195: Tendo em vista o cancelamento dos RPVs n. 20100088866 e 20100088869, em virtude de divergência no nome das autoras Ada Nozzolillo e Teresa Aiko Shigaki Nakasato com o cadastro de CPF da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação conforme documento juntado às fls. 193 e 229. Retificada a autuação, reexpeçam-se os ofícios requisitórios de fls. 178 e 181, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes. Tendo em vista a juntada do Ofício 4058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 205/210 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 intime a credora SUELY FERREIRA DA CRUZ - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados (fls. 197) no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45,46 e 47. Intime-se.

0012842-60.1999.403.6100 (1999.61.00.012842-6) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 573/593: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, CNPJ nº 03.012.230/0001-69, sucessor por incorporação de Unicard Banco Múltiplo S/A, última denominação social de Banco Bandeirantes S/A. Ao SEDI para as devidas retificações. Fls. 572: Tendo em vista a ratificação e reiteração pela União de todos os termos antes apresentados às fls. 465/474 (apelação) e fls. 476/489 (contrarrazões de apelação), pela PFN à época, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos. Intime-se.

0012400-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMO DA SILVA CARNEIRO

Trata-se de ação ordinária aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELMO DA SILVA CARNEIRO, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 16.595,72 (dezesseis mil e quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/33). Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 103 e 104). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 64. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 060/2016 (fls. 100/101), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025327-67.2014.403.6100 - MULTIENERGY IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 425/429, transitada em julgado (fls. 441) em que foi reconhecido o direito da autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido. Considerando o pedido de desistência da execução da sentença pela parte autora às fls. 443/444, bem como a concordância da parte ré (fls. 448), homologo o pedido de desistência e JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013045-60.2015.403.6100 - MENDEL BERNAT(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária oposta por MENDEL BERNAT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré a conceder prestação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 3º da EC n.º 47/2005, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 18/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 39/40). Contestação devidamente apresentada pelas demandadas (fs. 55/85 e 87/108). As fs. 168 a parte autora notifica que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 05/2016. Assim, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fs. 173, noticiou que concordaria com o pedido de extinção do feito, desde que houvesse renúncia aos direitos em que se funda a ação. As fs. 175 e 179 a parte autora não se opôs ao pedido do INSS de fs. 173. Em seguida, foi dado vista à União Federal que não se opôs ao pedido de renúncia, bem como requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III e do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, 4º, condono a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser rateada entre as partes ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016454-44.2015.403.6100 - ELIZABETH DOS SANTOS SILVA(SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fs. 67/67-v, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0017807-22.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS PERFECTA LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, no período de junho de 2010 a setembro de 2013, devidamente atualizados pela SELIC. Pleiteou, ainda, seja reconhecido o direito de compensar o que recolheu a maior, na forma prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 12/14). Contestação às fs. 63/64. Não houve réplica. O pedido de produção de provas foi indeferido. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Ademais, às fs. 63 verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido. Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra da mídia eletrônica (fs. 14), é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito para reconhecer direito da autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos somente ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, ADRESPP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler) Por força do disposto no artigo 496, II, 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022956-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 146.138,76 (cento e quarenta e seis mil e cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) decorrente da operação de empréstimo bancário denominado Cédula de Crédito Bancário. Anexou documentos (fs. 04/30). A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica às fs. 58, porém, não apresentou contestação (fs. 63). É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, que muito embora não tenha sido assinado, passou a valer suas cláusulas contratuais, quando da utilização dos créditos disponibilizados, bem como dos extratos do mencionado contrato (fs. 16/29). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada. Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003077-69.2016.403.6100 - KATIA NERI FEITOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA)

Parte Autora: KATIA NERI FEITOSA Parte Ré: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP E CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFENSENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por KATIA NERI FEITOSA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cassação de seu registro perante o COREN-SP, anulando-se o ato administrativo que cassou sua inscrição, bem como a declaração da incidência da prescrição, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. O pedido de tutela foi indeferido (fs. 242/243). A demanda foi devidamente contestada (fs. 254/403 e 417/617). Houve réplica (fs. 619/623), bem como foi dada oportunidade para manifestação sobre a produção de outras provas. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a alegada incompetência do COREN-SP. Com efeito, no caso, a competência se determina pelo lugar de inscrição do profissional. Além disso, a tutela jurisdicional pretendida pela autora, conforme pedido exarado em sua petição inicial, consiste em anular o ato de cassação do direito do exercício profissional, restando claro que o COREN-SP é quem detém a competência legal para as providências cabíveis no caso de procedência do pedido, legitimado, portanto, ao polo passivo da lide. II - DO MÉRITO No tocante à alegada prescrição, analisando os autos, verifica-se que o COREN-SP tomou ciência dos fatos respeitantes à autora em 11/08/2006, com instauração de processo ético-profissional em 10/11/2009, dentro do prazo prescricional previsto no artigo 64, da Resolução COFEN n.º 252/2001 (vigente à época), combinado com os artigos 299 e 302 do Código Penal, razão pelo qual, na ocasião, restou interrompido referido prazo. Nos termos da Lei 6.838/80, a competência para o exercício do direito de investigar e punir o profissional liberal é do Conselho Profissional no qual aquele se encontra inscrito. A conduta em questão iniciou-se em 16 de abril de 2001, com o requerimento da parte autora de sua inscrição provisória na categoria de enfermeira no COREN-PI (fs. 287). Em 08 de julho de 2002, formulou a autora requerimento de renovação da inscrição provisória de enfermeira (fs. 289), anotação de responsabilidade técnica e atuação profissional como enfermeira na secretaria municipal de saúde de Pedro Laurentino, tendo figurado, até novembro de 2005, como responsável técnica de uma unidade de saúde (fs. 291/295). Em sequência, em 30/11/2005, a autora informou que se encontrava afastada da atividade profissional, bem como viajaria a São Paulo para receber o diploma e documentos pertinentes à conclusão do curso para fins do requerimento de sua inscrição profissional (fs. 300). Diante das divergências de informações, o COREN-PI enviou o ofício GAB n.º 002/06, datado de 12 de janeiro de 2006, ao Reitor da Faculdade da Zona Leste, solicitando informações acerca da senhora Kátia Neri Feitosa (fs. 301), cuja resposta noticiou a inexistência de dados em nome da parte autora nos registros da aludida instituição de ensino (fs. 302). Instaurado inquérito policial n.º 215/2007-SR/DPF/PI (início: 30/04/2007 e término: 12/02/2009 - fs. 306/309) e, por força da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face da autora, foi a ação penal julgada procedente pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal do Piauí, processo n.º 002061-76.2009.4.01.4000, distribuído por dependência em 13/04/2009, nos termos do documento anexado às fs. 559/571. Configurado o crime, possibilita-se a aplicação das regras dispostas na Lei n.º 9.873/1999, que, em seu artigo 1.º, 2.º, dispõe que a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública relativa às infrações ético-administrativas que configurem crimes, se dará no mesmo prazo aplicável na esfera penal, ou seja, cinco anos. Rejeito, portanto, a alegada prescrição. Assim, o Processo Ético-Profissional n.º 35/2009 foi instaurado em 11/08/2006, em face da autora Kátia Neri Feitosa, na oportunidade em que o COREN-SP tomou ciência, através do ofício n.º 052/06 em que o COREN-PI informou o ajuizamento de uma ação criminal em face da parte autora por ter a mesma se inscrito no Conselho Regional do Piauí, na categoria de enfermeira, inscrição provisória, mediante apresentação documentação falsa de enfermeira, com a utilização do nome da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Assim sendo, da leitura dos autos, se verifica que o COREN-SP tomou ciência dos fatos respeitantes à autora em 11/08/2006, instaurando processo ético-profissional na data de 10/11/2009, dentro do prazo prescricional previsto no artigo 64, da Resolução COFEN n.º 252/2001 (vigente à época), combinado com os artigos 299 e 302 do Código Penal. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condono a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. P.R.I.

0006358-33.2016.403.6100 - SAMARA NUNES NOGUEIRA(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação ordinária aforada por SAMARA NUNES NOGUEIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com pedido de tutela, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à ANVISA que autorize a comercialização dos materiais cirúrgicos, descritos na inicial, para que possa realizar a cirurgia pretendida. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 14/58). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 92/95). Contestação devidamente ofertada às fs. 104/107. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito, bem como sustentou que houve o reconhecimento jurídico do pedido inicial (fs. 114/115). Instada a se manifestar a parte ré alegou que em nenhum momento reconheceu o pedido da parte autora, eis que exerceu regularmente o poder de polícia sanitária que lhe é conferido por lei. Entende ter ocorrido carência superveniente da ação por falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que a parte ré não reconheceu o pedido da parte autora. A ANVISA possui mecanismos adequados para a realização do dever de polícia sanitária e, no presente caso, atuou no limite de suas atribuições, buscando preservar o interesse da saúde da população usuária dos equipamentos fabricados pela empresa IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA. Observa-se que referida empresa não decorreu da fiscalização se adequou às exigências da ANVISA. Assim, não há que se falar em reconhecimento do pedido. Por esta mesma razão, presente o interesse de agir, já que foram tecidas na contestação considerações quanto ao mérito da demanda. Sem embargo do acima exposto, em face do pedido formulado pela parte autora às fs. 114/115, bem como em razão de não haver oposição expressa da parte ré acerca de tal pedido HOMOLOGO a desistência requerida, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010222-79.2016.403.6100 - SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRA-SOM LTDA - EPP(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária aforada SONIMAGE DIAGNÓSTICO MÉDICO POR ULTRA-SOM LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o descumprimento contratual, por parte de ambas as partes ré, condenando-as solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos perpetrados a título de danos materiais, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 12/106). Contestação devidamente apresentada pelas demandadas (fs. 123/138 e 168/170-v). Réplica fs. 70/80. Posteriormente, às fs. 179 e /180 as partes informaram que transigiram e requereram a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de extinção e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011280-20.2016.403.6100 - ELAINE CRISTINA MARTINES(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária aforada por ELAINE CRISTINA MARTINES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da dívida, no valor de R\$ 91,07 (noventa e um reais e sete centavos), bem como determine o cancelamento das anotações dos bancos de dados perante o SPC, SERASA, e restrição interna. Requereu, ainda, a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 08/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 33/34). A parte ré ofertou contestação (fs. 47/52-v). Houve réplica (fs. 71/84). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que pela descrição explanada na inicial, é possível a compreensão dos fatos e identificação do pedido. Tanto o é que a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, pelo que reputo inexistir prejuízo ao pleno exercício do contraditório. II - DO MÉRITO A existência de relação jurídica entre as partes resta configurada em razão do documento de fs. 57/59, substanciada na Cédula de Crédito Bancário - Credário - CAIXA Fácil, devidamente assinado pela parte autora. Da análise da mencionada documentação é possível constatar que a autora contratou financiamento no valor de R\$ 941,48 para pagamento em 12 (doze) parcelas. Verifica-se que mencionado valor foi disponibilizado em favor da autora, que inclusive realizou o pagamento de 04 (quatro) parcelas e se tornou inadimplente a partir de 15/12/2013. Em razão da sua inadimplência seu nome foi incluído nos cadastros restritivos de crédito. Com efeito, a autora não acostou aos autos provas da quitação do débito impugnado, limitando-se a sustentar que não possui cópia de contrato algum firmado com a empresa ré, pelo que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado (fs. 05). Contudo, outra é a situação comprovada pelos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal, que permite a este Juízo concluir, primeiramente, pela existência e regularidade da contratação do financiamento pela autora, e, segundo, pela existência de débitos, em razão do que a inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito fez-se devida. Por fim, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização causal a danos morais. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, conforme as análises já tecidas nesta decisão, não se verificou a existência de ato ilícito por parte da ré a justificar sua responsabilidade e, por consequência, sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada. Assim, também em relação a este pedido há que ser reconhecida a improcedência da ação. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012693-68.2016.403.6100 - AQUI TEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP179123 - CELIO PARANHOS SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Trata-se de ação ordinária aforada por AQUI TEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é seja declarada a nulidade do ato de infração nº 508/2014, bem como a anulação do boleto de nº 00170000143970, no valor de R\$ 3.000,00. Segundo alega a parte autora o comércio de varejista de venda de rações não foi inserido no rol taxativo das atividades privativas do médico veterinário, por esta razão, entende desnecessário seu registro perante o órgão de classe e a contratação de médico veterinário. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 10/36). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fs. 45/48). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fs. 56/65). Não houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fs. 45/48, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relacionem, encontra abrigo na jurisprudence do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênua ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever: Decido. Recebo a petição de fs. 42/43 com emenda à inicial. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a parte autora exerce atividade de Comércio Varejista de Materiais Elétricos, Artigos de Caça e Pesca, de Artigos de Papelaria, de Artigos de Informática, de Móveis, de Eletro domésticos, e de Auto peças. O registro das pessoas jurídicas na Astarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispor que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Neste diapasão, constata-se que a atividade da impetrante não está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela requerido para suspender os efeitos do ato de infração nº 508/2014, bem como o boleto de multa a ele referente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para determinar que a parte ré se abstenha da exigência do registro da parte autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Como consequência, resta anulado o ato de infração nº 508/2014. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Converto o julgamento em diligência. Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retomem os autos à Contadoria Judicial para que reflita os cálculos de fs. 160/164, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0016075-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de BAYER DO BRASIL S/A insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fs. 16/17. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fs. 32/35. A embargante não concordou com os cálculos, argumentando que a Contadoria atualizou os valores utilizando-se do IPCA-E ao invés da TR (fs. 39). Já a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 46. Assim, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos apresentados anteriormente (fs. 48). A parte embargante às fs. 52/55-v reiterou as alegações de fs. 39. Posteriormente, às fs. 62/63, em face da celeridade processual, a parte embargada concordou com os valores apontados pela parte embargante. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se constata às fs. 62/63, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante a título de verba de sucumbência, pelo que de rigor a homologação do cálculo apresentado às fs. 26. Assim, o valor devido pela parte embargante, devidamente atualizado para março de 2013, é de R\$ 35.831,23 (trinta e cinco mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos controversos apresentados às fs. 26 no montante de R\$ 35.831,23 (trinta e cinco mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) apurados em março de 2013, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal até a data de seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0026591-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA EDENA PANISSA MARQUES, ALEXANDRE PANISSA MARQUES E FERNANDO PANISSA MARQUES insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 27/31. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 41/44. As fls. 47/48 as partes notificaram que concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 41/44 no montante de R\$ 11.610,64 (onze mil e seiscentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) apurados em março de 2015, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 41/44, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000844-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da parte embargada que a Declaração de Ajuste de 2003/2004 já havia sido apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para esclareça o pedido de apresentação da mencionada declaração, bem como para que se manifeste acerca dos critérios para apuração dos cálculos, levando em consideração a alegação de fls. 99/110. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 4415/4417-v, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos: Efetivamente, verifico que a decisão de fls. 4413 foi omissa quanto à questão acerca das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros, eis que somente determinou a expedição de Ofício Precatório/ Requisitório dos valores incontroversos. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu novas contribuições para o FGTS, as quais possuem natureza tributária, adequando-se ao conceito de tributo, insculpido no art. 3º do Código Tributário Nacional, por esta razão entendo que a atualização monetária dos valores requisitados deve ser utilizada a Taxa Selic. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas. Defiro o pedido de fls. 4423 e, por esta razão, deixo de apreciar a petição de fls. 4418/4421. Intime(m)-se.

0011333-40.2012.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 170 e 178), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10802

MONITORIA

0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO

Em observância ao art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a prescrição de 01 (um) ano constante na decisão exarada às fls. 142/143. Int.

0014979-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES DOS SANTOS

Fls. 147: Primeiramente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da decisão exarada às fls. 146. Int.

0003889-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X ZENER TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa da Oficial de Justiça (fls. 22), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Tendo em vista a concordância das partes às fls. 484, 485 e 489, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 462 (EM OUTUBRO DE 1995) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

0019704-18.1997.403.6100 (97.0019704-2) - STANDUP COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDREIA NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

PROCESSO nº 0019704-18.1997.403.6100 Exequente: STANDUP COM E CONFECÇÕES LTDA Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7) - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSEITI GUIMARAES E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

PROCESSO nº 0060628-71.1997.403.6100 Exequente: JOÃO ANTONIO CORREA E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025815-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025815-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

PROCESSO nº 0025815-95.2009.403.6100 Exequente: SEBASTIÃO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018480-49.2014.403.6100 - FABIO SILVA DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP261059 - KRIRCO PALMA ARTISSIAN)

Ação Ordinária: 0018480-49.2014.4.03.6100 Para autora: FÁBIO SILVA DE JESUS Parte ré: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S/A E SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRI-MONIAL LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada por FÁBIO SILVA DE JESUS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S/A E SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRI-MONIAL LTDA., com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débito perante o Banco do Brasil/FNDE, respeitante ao contrato de abertura de crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudo do Ensino Superior - FIES nº 687.100.474, bem como a anulação do referido contrato, ou, subsidiariamente, a condenação da UNIESP (atual Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda.) ao cumprimento integral das obrigações, além de absterem-se de efetuar cobrança do débito e inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA). Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Segundo a inicial, a parte autora realizou vestibular em 30/03/2013 para ingresso na ILBEC - Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura Ltda., integrante da UNIESP e, sem que tivesse realizado matrícula na instituição de ensino, foi orientado a comparecer ao Banco do Brasil para assinar documentos respeitantes ao FIES. Em que pese ter firmado em 22/05/2013 o contrato do FIES, a parte autora noticia seu desconhecimento acerca da necessidade do pagamento do financiamento obtido após conclusão do curso. Afirma, ainda, que efetuou o pagamento das parcelas do contrato FIES assinando o termo de encerramento antecipado em 29/01/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/75). A decisão de fls. 80 postergou a apreciação da tutela para após a vinda das defesas. Contestações devidamente apresentadas pelos demandados (fls. 92/121, 122/147 e 148/155). Houve réplica (fls. 158/163). O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 169/170). Foi dada oportunidade para alegações finais (182/185 e 195/208). Por fim, anoto que a corré Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda., regularmente intimada por duas vezes a apresentar cópia do contrato de prestação de serviços celebrado, deixou transcorrer e, in albis o prazo legal, conforme certidões de fls. 191 v.º e 210. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo Banco do Brasil S/A, eis que formalizou o contrato do FIES com a parte autora. Dessa forma, em havendo discussão judicial do contrato, resta presente a legitimidade passiva do agente financiador. Conforme precedente do E. TRF-3ª Região: (...) 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016 (...). (3ª Turma, AMS 00018854120154036002, DJ 20/04/2017, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Fica igualmente rejeitada a preliminar de inépcia da inicial quanto aos supostos danos morais. Na exordial inicial é possível distinguir os fatos e fundamentos jurídicos que dão esteio ao pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil de 1973, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 282 (em vigor quando do ajuizamento). II - DO MÉRITO No presente caso, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a parte autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela instituição financeira. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei). Assim, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte autora pelo simples fato de ser na modalidade de adesão. Aliás, em casos que tais (crédito educacional), a instituição financeira não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais do tal contrato. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubiosamente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV - aqui não aplicáveis), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. No tocante ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), verifico tratar-se de um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria (artigo 3º, 1º, I). Para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES, foi editada a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, dispondo que o financiamento somente poderá ser contratado por estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja manutenção tenha efetuado adesão ao FIES, cabendo ao estudante se inscrever no Programa exclusivamente pela internet por meio do Sistema Informatizado do Fies - SisFIES (artigo 2º). As condições gerais para a concessão do financiamento estão previstas no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, necessária a ocorrência de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, momentaneamente relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas. No caso em questão, o autor realizou vestibular em 30/03/2013 para ingresso na ILBEC - Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura Ltda., integrante da UNIESP. Em sua contestação, o FNDE noticia que efetuou consulta ao sistema informatizado do FIES (Sisfies) com a finalidade de verificar a situação da inscrição do autor FÁBIO SILVA DE JESUS e constatou tratar-se de contrato encerrado para o curso de administração e que o semestre de referência é o primeiro de 2013, formalizado no Banco do Brasil com financiamento garantido por meio do fundo de garantia de operações de crédito educacional - FGEDUC (fls. 148/155). A parte autora alega que, sem que tivesse realizado matrícula na instituição de ensino, teria sido orientada a comparecer ao Banco do Brasil S/A para assinar documentos respeitantes ao FIES. Também há alegação de que, em sequência (22/05/2013), celebrou o aludido contrato, supostamente sem ter a consciência de que o financiamento estudantil deveria ser pago após conclusão do curso. Anoto que não foi trazida aos autos cópia integral do contrato originalmente celebrado, ressaltando-se que tal providência era ônus do autor, à luz do art. 333, I do CPC de 1973 (em vigor à época) e isso se dá por duas razões bem simples: primeiro, porque não é cabível aqui a inversão do ônus da prova, eis que não se encontra em cena relação de consumo conforme acima fundamentado; segundo porque não é crível que a parte autora não detenha cópia de um contrato de magna importância para sua vida. Ora, não se trata de um papel qualquer, mas sim de um instrumento jurídico com diversos reflexos na esfera pessoal e patrimonial da parte autora. Não obstante, com esteio nas alegações das partes e nos documentos juntados aos autos, considero existirem elementos suficientes à solução da lide, sendo certo que nenhuma das partes nega a realização do contrato do FIES e que a controvérsia reside, em suma, na necessidade ou não da parte autora efetuar o pagamento do financiamento que recebeu. Teria o autor sido induzido em erro pela instituição de ensino? Teria ele sido convencido de que seus estudos seriam gratuitos, isso é, não haveria a necessidade de pagar o financiamento no futuro? Penso ser esse o cerne primordial da lide. O erro, um dos vícios do negócio jurídico capaz de gerar a sua anulação, encontra-se disciplinado nos arts. 138 e seguintes do Código Civil. No caso, em tese seria aplicável o art. 139, I, do CC, in verbis: Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais. Nesse contexto, caso a parte autora realmente estivesse convencida de que não precisaria pagar de volta o financiamento do FIES, poder-se-ia cogitar de anular judicialmente o pacto, com a extinção do débito guerreado. Porém, do que restou relatado nos autos e da documentação juntada, não é possível tirar essa conclusão. Primeiramente, porque há de ser reconhecida a responsabilidade da parte autora em informar-se detalhadamente acerca do pacto que firmava na ocasião, ainda mais se for considerado que os contratos de crédito educacional são um fenômeno antigo no Brasil, o que fez desse tipo de ajuste um negócio relativamente conhecido mesmo para as pessoas comuns. É certo que nesse tipo de ajuste sempre houve a necessidade de devolução ao final dos recursos recebidos. Ou seja, a alegada gratuidade perseguida pela parte autora, se algum dia ocorreu, tratou-se de evento raríssimo, verdadeiro ponto fora da curva. É difícil crer que a parte autora não tenha questionado a UNIESP a respeito, sendo igualmente custoso crer que a instituição, diante desse tipo de questionamento, tenha simplesmente mentido na intenção de induzir o cometimento do erro substancial quanto ao negócio em pauta. Os documentos de fls. 111/113 (panfletos publicitários sobre o FIES fornecidos pela UNIESP) deixam claro que os pagamentos feitos pela instituição submetem-se ao FIES. O panfleto de fls. 113 inclusive esclarece que há um período de carência anteriormente aos pagamentos. Com efeito: O prazo para começar o pagamento é de 18 meses após a conclusão do curso, lembrando que existe a taxa de juros trimestral de até R\$ 50,00 a ser paga ao banco. Aliás, conforme resposta encaminhada pelo Banco do Brasil à DPU (fls. 96) No que tange ao fato de o interessado alegar desconhecimento a natureza do financiamento do contrato por ele assinado, destacamos que as principais informações sobre o citado negócio jurídico constam expressamente do Portal do SISFIES, ambiente esse que é acessado pelo estudante quando de sua inscrição no programa (grifei). Diante desse cenário, é pouco crível que alguém, em pleno século XXI, quando se vive em profundidade a chamada Sociedade da Informação, período histórico que uma quantidade enorme de dados, informação e conhecimento se difundem rapidamente por todos os estratos sociais, venha alegar em juízo desconhecimento de cláusulas e condições essenciais de um negócio jurídico, cujo modus operandi é bastante conhecido e que, uma vez firmado, passará a ter papel fulcral em sua vida futura. Logo, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, assim como da verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa (art. 85, 2º, do CPC), cuja execução permanece suspensa com base no art. 98, 3º, do CPC.P.R.I.

0001155-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA

Providência a parte autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 86 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008463-17.2015.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por MOACIR AKIRA NILSSON em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré a pagar as verbas remuneratórias, devidamente corrigidas e com os juros moratórios; declarar como efetivamente trabalhados todos os períodos incontroversos reconhecidos, para efeitos de tempo de serviço, promoção, remoção, contagem recíproca, disponibilidade e aposentadoria, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A demanda foi devidamente contestada (fls. 30/136). Houve réplica (fls. 142/171), bem como foi dada oportunidade para manifestação sobre a produção de outras provas. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de pagamento de vencimentos referente ao mês de dezembro de 2006 e de janeiro a abril de 2010 e quatro dias de maio de 2010, totalizando o montante de R\$71.864,64 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista tratar-se de débito pago pela administração, conforme documento anexado à fl. 65, que não foi impugnado. II - DO MÉRITO. Analisando os elementos que compõem os autos, é de ser reconhecida a prescrição da ação, nos termos a seguir explanados. Com efeito, o suposto direito reclamado é no tocante às ações de servidores públicos para obtenção do cômputo de tempo de serviço para fins de anuênio, anoto que abrange tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme dispõe os artigos 1º e 3º, do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Observo que a demanda foi aforada em 04/05/2015, postulando incorporações de anuênios de atividades exercidas no período de janeiro de 2004, aos vencimentos do cargo que exerceu de Procurador Federal, ou seja, há mais de onze anos do ajuizamento do feito e o único documento apresentado pela parte autora se limita a uma cópia ilegível (fls. 13), o que implica no reconhecimento da prescrição, no caso de cinco anos. Por sua vez, a parte ré noticia que não conhecimento do protocolo do documento apresentado às fls. 13: Consultando os sistemas de informação da AGU, não há registro algum desse requerimento (cf pesquisa no nome do Autor no Sistema AGUDOC, doc. anexo na via física), com o que a União impugna tal documento, bem como da afirmação do Autor de que a Administração nunca teria dado uma resposta válida a seu pedido, fato também não provado pelo Demandante (fls. 35/36). Assim, não há qualquer sombra de dúvida de que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que afaste reconhecimento da prescrição. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com relação ao pedido de pagamento de vencimentos atrasados, totalizando o montante de R\$71.864,64 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. P.R.I.

0006433-72.2016.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por RANDALOS DIAS CUSTÓDIO DA CONCEIÇÃO MADEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a desconstituição da restrição de crédito em seu nome, bem como a condenação da ré em indenizá-lo em danos morais no valor de R\$30.000,00, em face da inscrição supostamente indevida do seu nome em cadastro de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/35). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 56/57). A demanda foi regularmente contestada (69/100). Houve oportunidade para réplica, bem como para manifestação sobre a produção de outras provas. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Não há inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a parte ré, na petição inicial é possível distinguir-se os fatos e fundamentos do pedido, o que, inclusive, possibilitou a ré articular a sua defesa. II - DO MÉRITO. Segundo alega o autor, em decorrência de dívidas que não reconhece teve negativado o seu nome, afirmando-se vitimado por angústia psicológica e social, ofensas ao seu nome e reputação e, no seu entender, faz jus a reparação por danos morais no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais). É de se notar que a mera falha na prestação de serviço pela instituição financeira gerou simples aborrecimento ao autor. Tal dissabor, em meu sentir, não é fato suficientemente apto a caracterizar o dano moral e sua respectiva indenização. Em suma, o mero dissabor não gera direito à indenização por danos morais. É de rigor um abalo à imagem, à honra ou a outro relevante direito de personalidade. Ademais, observo que o autor sequer mencionou no que se consistiram os danos morais sofridos, tais como impedimento de alienação do imóvel ou negativa de financiamento, a configurar aferição de prejuízos por ele suportados. Ora, não obstante se reconheça o desapontamento pelo qual passou o autor, não foi demonstrado efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. Assim, o autor entende que deve haver o respectivo ressarcimento, a teor da legislação aplicável à espécie. Com efeito, conforme dispõe o art. 189 do Código Civil: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Noto que os fatos narrados remontam ao ano de 2012 e somente em 2016 foi que o autor ajuizou o presente feito indenizatório (fls. 29/32). Todavia, tratando-se de ação para reparação civil, aplica-se o prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Saliente que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 197 a 204 do Código Civil. Considerando que o fato ocorreu em 2012 e a presente demanda foi ajuizada em 2016, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, acolho a preliminar alegada e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). A execução dessa verba encontra-se suspensa, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 56). Custas ex lege. P.R.I.

0009394-83.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO)

Trata-se de ação ordinária aforada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir-lhe o valor de R\$ 58.983,32 (cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/35). A parte ré ofertou contestação (fls. 51/61). Houve réplica (fls. 63/79). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITO A questão discutida nos autos gira em torno da cobrança de Imposto sobre Serviços - ISS relativamente a operações efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A autora - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT - é uma empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, objetivando a realização de obras, serviços ou atividades de interesse coletivo. É autônoma tanto administrativa como financeiramente, tendo patrimônio próprio e funcionando em regime de iniciativa particular na forma de seus estatutos. Importante, aqui, a bem esclarecer a questão, traçar uma breve evolução histórica quanto à origem da empresa em questão. Em 1931, o presidente Getúlio Vargas baixou decreto, pelo qual fundia a Direção Geral dos Correios com a Reparação Geral dos Telégrafos. Originava-se assim o Departamento de Correios e Telégrafos - o DCT, subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas. Em 1967, o Decreto-Lei nº. 200 instituiu o Ministério das Comunicações. Em 1968, o DCT passa a ser subordinado ao Ministério das Comunicações. Em 20 de março de 1969, pelo Decreto-Lei nº. 509, foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Desse breve histórico legislativo, pode-se notar, sob o aspecto de sua finalidade, que a criação e desenvolvimento da ECT teve sempre por escopo prestar serviços predominantemente públicos, a saber: os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado. Tanto é assim que sua atividade encontra-se ressalvada por dispositivo constitucional, como própria do Estado, seja no caso de serviço público, nos termos do artigo 21, incisos XI e XII, ou ainda a título de monopólio da União, ex vi do artigo 177, todos da Constituição Federal de 1988. Destarte, faz-se necessária uma interpretação sistemática do Diploma Constitucional, a fim de não nos abalzámos apenas pelo aspecto literal insculpido em seu artigo 173, 1º, mas sim, por todo o plexo normativo relativo ao serviço postal, objeto principal da atividade dos Correios, não olvidando os aspectos finalísticos e axiológicos que formam a estrutura dessa empresa pública sui generis. Entendo que a autora explora e executa serviço denominado público, e não deverá ser inserida pura e simplesmente no 1º, II, do artigo 173 da Constituição Federal, por força do qual os entes paraestatais que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitarão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, mas sim, aos demais dispositivos constitucionais especificamente a ela dirigidos, o que culmina na recepção do Decreto-Lei nº. 509/69 pela atual Carta Magna. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 220.906/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREIA, em sessão plenária de 17.11.2000, entendeu-se ter a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, estendendo-se a ela, os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. O eminente Ministro Relator assim concluiu em seu voto: "... Ante o exposto, tenho como recepcionado o decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Por conseguinte, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento. É de se adotar, pois o entendimento suscitado pelo C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, que admitiu a recepção do Decreto-Lei nº. 509/69, cujo artigo 12 prevê que a ECT goza de tratamento privilegiado em relação a prazos e custas processuais, verbis: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Logo, quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da autora não restam quaisquer dúvidas que, em sendo o capital dessa dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita razos no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. Necessário destacar que seu capital é exclusivamente público, sendo, portanto, pacífico que os seus bens são indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Nesse sentido é o dizer sempre expressivo do jurista ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição, ed. Malheiros, nota 31, pág. 635: É ponto pacífico que os bens públicos são indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis. É que as pessoas que os detêm - ainda que na qualidade de delegatárias - não elegem livremente seus fins, mas, pelo contrário, estão submetidas ao regime administrativo, cumprindo, destarte, a vontade da lei. (cf. Jean Rivero). Também os bens de empresas públicas e de sociedades de economia mista, quando delegadas de serviço público, são - por que afetados ao uso público - bens públicos. Noutras palavras, por tomarem possível a atividade administrativa, ganham o status de bens públicos. Vai daí que também eles são impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis. Remarque-se que a circunstância destas pessoas terem personalidade de direito privado não impede recebam especial proteção para os serviços que prestam e para os bens que os tomam possíveis. Tais bens estão tão protegidos quanto os que pertencem ao próprio Estado. Isso explica porque os bens destas entidades não podem ser submetidos à penhora. De fato, estando vinculados ao desempenho de uma função pública, não podem receber o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens das empresas privadas e dos particulares. É o interesse público, em última análise, que sinaliza neste sentido, já que tais pessoas partilham da atividade administrativa do Estado. Significa dizer que o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, quando delegadas de serviço público, é patrimônio público, assim devendo ser tratado. Todas estas considerações valem para as entidades estatais delegadas de serviço público, ainda que assumam a forma de empresas públicas ou de sociedade de economia mista. Nem se diga que tais pessoas, porque constituídas sob a modalidade de direito privado, não podem ser submetidas ao conceito de Fazenda Pública. É que, como já se proclamou, pelo tipo de função que desempenham, adquirem a natureza de entes públicos, sendo, pois abrangidas pelos dispositivos dantes citados. De todo o alinhado, infere-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/69, recepcionado este pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE 601.392/PR, DJ 05/06/2013, Rel. Min. Joaquim Barbosa - Rel. Acórdão Min. Dias Toffoli). TRIBUNÁRIO. ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF. ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (2ª Turma, RE 424.227/SC, DJ 10/09/2004, Rel. Min. Carlos Velloso). Destaco, ainda, jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme arestos que seguem, verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. 1. A ECT aduz inexistir razão para a imposição de cumprimento da norma acessória de emissão de nota fiscal, considerando-se o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao ISS. Desse modo, requer a declaração de inexistência do dever jurídico de emissão de notas fiscais. 2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 4. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF. 5. Quanto à emissão de nota fiscal, frise-se que, a teor do artigo 113, 2º cc. art. 194, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, é obrigatório o cumprimento da obrigação acessória, ainda que o contribuinte esteja imune à obrigação principal. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 6. Remessa Oficial improvida. 7. Apelo improvido. (4ª Turma, APELREEX nº 1837723, DJ 18/05/2017, Rel. Des. Fed. Marcelo Saravia) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, v.u., j. 24/08/2004, DJ 10/09/2004). 2. A autora carrou aos autos as competentes guias de recolhimento e demais planilhas - anexos, volumes I a IV -, falecendo, à míngua de fundação legal, a argumentação, alinhada pela Municipalidade, acerca da ausência de comprovação de que não tenha repassado o referido encargo ao contribuinte de fato, nos termos do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional - nesse exato conduto, REsp 1.036.406/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão de 19/03/2014, DJe 26/03/2014, e AI 1.087.605/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 04/05/2009, DJe 18/05/2009. 3. In casu, tratando-se de recolhimentos efetuados a contar de 22/12/2004, consoante planilhas de fls. 20/31 dos presentes autos - e não alcançados pelo lustro prescricional: ação ajuizada em 17/12/2009 -, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, compreendidos correção monetária e juros de mora, excluída a cumulação com quaisquer outros índices de correção e juros - REsp 1.111.175/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, j. 10/06/2009, DJe 01/07/2009. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 225.706,76, com composição em dezembro/2009 -, devidamente corrigidos, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, concluindo-se este valor como adequado e suficiente, conforme entendimento da Turma julgadora, tendo em vista a complexidade da matéria, o trabalho dos advogados e a inexistência de maiores discussões no âmbito jurisprudencial. 5. Apelação a que se dá provimento. (4ª Turma, AC 2009.60.00.015202-1/MS, DJ 14/04/2016, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Oportuno anotar que a matéria em comento deriva de alegado crédito tributário oriundo do disposto na Lei Complementar nº. 116/03, que dispõe sobre o ISSQN, de competência dos municípios e do Distrito Federal. Não obstante, subsiste a questão da imunidade tributária, uma vez que os serviços prestados, e ora tributados, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, são exatamente os atinentes ao denominado Banco Postal, atividade esta instituída pela Resolução nº. 2.707, de 30/03/2000 e legislação superveniente (Resoluções nºs 3.110/03 e 3.954/2011, todas do BACEN). Como bem salientou o eminente Desembargador Federal desta Corte, CARLOS MUTA, em recente julgado, (...) evidenciado que a Suprema Corte já declarou imunidade tributária da ECT, o que alcança toda a espécie de impostos, inclusive o ISSQN, no tocante aos seus serviços essenciais, aqui considerados os tratados no item 26 e subitem 26.01 da Lista de Serviços anexa à LC 116/2003, os quais devem, pois, ser interpretados em conformidade com a jurisprudência consolidada. (AC 2006.61.19.006829-5/SP, decisão de 16.05.2012). Por fim, no tocante à incidência dos juros de mora na repetição do indébito, o E. Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que a taxa SELIC é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, assentando ainda que a) aplicam-se os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161 c/c art. 167 do CTN até o advento da Lei 9.250/95; b) com a Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa Selic, que compreende correção monetária e juros de mora, a partir de 01/01/96. In casu, tratando-se de recolhimentos efetuados a contar de 23/03/2015, face ao lustro prescricional - ação ajuizada em 28/04/2016 -, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, compreendidos correção monetária e juros de mora, excluída a cumulação com quaisquer outros índices de correção e juros. III - DO DISPOSITIVO. Volto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a parte ré a restituir a parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de ISS, conforme documentos de fls. 26/34 e mídia eletrônica de fls. 35, devidamente atualizado, conforme acima decidido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, 3º, III c/c 4º, II, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009596-60.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte ré (CEF) o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011534-90.2016.403.6100 - WILLIAM APARECIDO HENRIQUES DO CARMO(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP367966 - JORGE OLIVEIRA LACERDA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária aforada por WILLIAN APARECIDO HENRIQUES DO CARMO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré (Universidade São Judas Tadeu - Instituição de Ensino Superior - IES) a matricular o autor no curso de Direito, bem como se abstenha de impedir o acesso do autor às suas dependências e, ainda, a condenação do FNDE para que proceda a regularização do FIES. Por fim, requereu a condenação das rés ao pagamento de danos morais, na importância de R\$ 60.000,00, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/119). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 132/134), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo autor (fls. 181/196). Contestação devidamente apresentada pelas rés (fls. 161/163-v, 202/206 e 207/223). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Afasto a alegação de legitimidade passiva arguida pela CEF. Com efeito, a Lei nº 12.202/2010 dispõe no art. 3º, Art. 3º O Capítulo IV da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Ora, da análise do dispositivo acima mencionado constatasse que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública. Neste sentido, a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INTERESSE DE AGR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ADITAMENTO. FALHA DO SISFIES. DIREITO À REGULARIZAÇÃO. 1. Cuida-se de reexame necessário em ação mandamental avariada objetivando assegurar o direito à renovação de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, inviabilizada em função de falhas no processamento dos aditivos apresentados. 2. O interesse de agir decorre da comprovação documental da ausência de aditamento e impossibilidade de formalização da matrícula, que consubstanciam o pedido. 3. A legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal advém do próprio contrato, no qual figura como representante do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES (...). (TRF-3ª Região, 2ª Turma, REOMS nº 362884, DJ 15/12/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken). II - DO MÉRITO. Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social. No presente caso, o autor noticiou que enfrentou dificuldades para realizar os aditamentos de seu contrato de financiamento estudantil desde o segundo semestre de 2011, devido a erros no sistema informatizado do SisFies. Porém, mesmo sem ter obtido êxito em referidos aditamentos, a Universidade São Judas Tadeu permitiu sua rematrícula. Ocorre que, no primeiro semestre de 2016, não foi mais permitido tal rematrícula. Às fls. 161/163-v a Caixa Econômica Federal sustenta que o autor encontra-se inadimplente, bem como não há provas nos autos de que o autor tenha sofrido dano. Por sua vez, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou em sua contestação (fls. 202/206-v) que o contrato do autor nunca foi aditado. Alega que houve o procedimento de aditamento de renovação iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA para o 2º semestre de 2011, porém não foi validado pelo estudante. Em sua contestação, a AMC Serviços Educacionais Ltda (mantenedora da Universidade São Judas Tadeu) informa que a operacionalização do FIES, tanto para fins de inclusão de novos alunos quanto para as renovações e aditamentos dos contratos em cursos é efetuada integralmente por meio eletrônico, mediante o uso do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, que é mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI do MEC, por meio de sua Secretaria de Educação Superior, na forma da Lei nº 10.260/2001. Por outro lado, noticia que o aditamento não se configurou, por culpa do autor que não se atentou ao prazo devido. Em que pese as argumentações do autor, não há nos autos documentos que comprovem a tentativa de solução do problema junto à IES, CEF ou FNDE no prazo estipulado no contrato, tais como: número de protocolos, Print da tela para confirmar que não conseguiu realizar os aditamentos, bem como de que não conseguiu abrir o chamado/ demanda por culpa do site do SisFies. Com efeito, analisando o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudo do ensino superior - FIES nº 21.0259.185.0003820-46 (fls. 32/39), verifico que este era válido somente para o primeiro semestre de 2011 (cláusula primeira), cabendo, ao autor efetivar os demais aditamentos, conforme disposto na cláusula décima segunda: DO ADITAMENTO - Este contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. Parágrafo Primeiro - Quando a renovação da matrícula numa IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado. Parágrafo Segundo - O contrato não aditado na vigência do período que vier ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. No entanto as telas do site eletrônico do MEC demonstram que ele iniciou o procedimento de validação somente em 30/06/2015 (fls. 50/78) e as telas do FIES apontam que Cancelado por decurso de prazo do estudante (fls. 212), o que levou ao encerramento do contrato e o início da fase de amortização, conforme cláusula décima oitava (fls. 37/38). Neste sentido, as seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPENSICÊNCIA DO ALUNO. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a impetrante, ora apelada, obter a manutenção de sua matrícula junto à IES, sem cumprir a exigência da quitação do débito referente às mensalidades do segundo semestre de 2014, bem como o aditamento necessário para a regularidade do financiamento junto ao FIES. 2. Cumpre asseverar que a impetrante não logrou êxito em comprovar documental e o motivo relevante que a impediu de realizar o aditamento extemporaneamente, declarando de sponte própria que, por desatenção, não levou o aditamento para o banco dentro da data estipulada, resultando, assim, no desligamento do benefício. 3. É cediço que cabe ao aluno, todo semestre, realizar o aditamento do contrato celebrado com o FIES, nos termos do disposto na Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011. 4. Diante de comprovada dispensicência da aluna ao deixar transcorrer in albis o prazo para comparecer ao banco com vistas a realizar o aditamento do contrato, não é admissível concluir que a restrição à matrícula decorreu de ato arbitrário das apelações ou que tampouco tenha havido falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado, fatos esses que poderiam eximí-la de eventual culpa. 5. Demonstrada a inadimplência da estudante, legítima é a recusa da entidade de ensino a efetuar a matrícula para o semestre subsequente, consoante o disposto no art. 5º da Lei 9.870/99. 6. Agravos retidos prejudicados. 7. Apelações e remessa oficial providas. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 362026, DJ 20/04/2017, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA INFORMATIZADO DO FIES. SISFIES. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação interposta contra sentença, em ação de rito ordinário, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial por meio do qual o apelante objetiva que o FNDE proceda à regularização de sua situação cadastral, formalizando o aditamento de seu contrato de FIES referente ao segundo semestre de 2014 bem como que a Caixa Econômica Federal repasse os valores pendentes à instituição de ensino e determine que a Faculdade Ruy Barbosa pague em dobro os valores indevidamente cobrados a título de mensalidade. 2. O autor afirma que no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015 tentou realizar o aditamento de seu financiamento estudantil. Todavia, o sistema estava indisponível, motivo pelo qual ficou inadimplente com a instituição e foi obrigado a trançar sua matrícula. 3. Ao contrário do que diz o apelante, o FNDE informa que, em auditoria, no pedido de aditamento de renovação do 2º semestre de 2014 do autor, verificou-se que este foi iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino, por 4 vezes. No entanto, em todos os procedimentos o status alterou-se para cancelado por decurso de prazo do estudante, por ausência de validação pelo estudante. 4. Não tendo o autor comprovado que a indisponibilidade do SisFies foi o causador do não aditamento de seu contrato de FIES, correta a sentença que julgou improcedente o pedido. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, Apelação nº 00325894920154013300, DJ 20/04/2017, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes) Assim, a improcedência da presente demanda é medida que se impõe. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

Querendo, cumpra o patrono do Banco Alfa de Investimento o determinado no item 4 da decisão de fls. 755, apresentando memória de cálculos dos valores que pretende executar, observando-se o percentual dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos relativos ao valor da causa correspondente a cada uma das embargadas que representam. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002236-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fls. 244/260: Ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos do r. julgado. Esclareça o contador judicial se os documentos de fls. 244/260 satisfizeram as informações de fls. 33 e 202 e se são suficientes para elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009017-15.2016.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020307-27.2016.403.6100 - PRISCILA ALVES LEITAO (SP216703 - WILSON BELTRAME JUNIOR) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023880-73.2016.403.6100 - CLAUDIA MARGANELLI ROZI (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o parecer, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 66/68, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Intime-se.

0025076-78.2016.403.6100 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO (SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025341-80.2016.403.6100 - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A (SP328944 - DANIEL ANDRE SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 122/128, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infundada do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9)) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100.

0004158-29.2011.403.6100 - MAPOL COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

PROCESSO nº 0004158-29.2011.403.6100Execuente: MAPOL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL.Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011933-18.1999.403.6100 (1999.61.00.011933-4) - COML/ COLACO LTDA(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X COML/ COLACO LTDA

Fls. 188: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 189), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015387-83.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Fls. 268/275 e 276: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 262), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019062-20.2012.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POST MASTER COMERCIAL LTDA

Diga a parte ré(EBCT) sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

Expediente Nº 10804

MONITORIA

0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA MOREIRA e DANIEL ROBERTO DO CARMO, objetivando o pagamento de R\$ 21.994,51 (vinte e um mil e novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/35).Regularmente citados (fls. 44 e 125), os réus não ofertaram embargos monitorios.É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 21.994,51 (vinte e um mil e novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0004643-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA SATOLO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SABRINA SATOLO, objetivando o pagamento de R\$ 36.284,35 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/18).Regularmente citado (fls. 31), o réu não apresentou embargos monitorios.É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 36.284,35 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0009733-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME ROIFFE GOBBATO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHERME ROIFFE GOBBATO, objetivando o pagamento de R\$ 58.707,71 (cinquenta e oito mil e setecentos e sete reais e setenta e um centavos), valor referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo - CROT / crédito direto - CDC).Com a inicial vieram documentos (fls. 05/43).Regularmente citado (fls. 54), o réu não apresentou embargos monitorios.É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 58.707,71 (cinquenta e oito mil e setecentos e sete reais e setenta e um centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0079011-73.1992.403.6100 (92.0079011-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA - ME(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 231/234: Cumpra a Secretária, com urgência, o determinado na decisão de fls. 226 comunicando o Juízo da 3ª Vara de Guarulhos.Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista que o precatório foi pago em parcela única.Intime-se.

0005881-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-98.2011.403.6100) K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de ação ordinária aforada por K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA em face da INSTRUMENTAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISÃO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare nula a cambial sacada, no valor de R\$ 298,16, levada a protesto perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, eis que já ocorreu seu pagamento, bem como a condenação em danos morais, no valor de R\$ 29.816,00 (vinte e nove mil e oitocentos e dezesseis reais), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência (fls. 82), determinando sua remessa para esta Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos a esta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram ratificados os atos praticados por aquele Juízo (fl. 94). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/40). A parte ré ofereceu contestação (fls. 129/136). Houve réplica (fls. 141/144). Não houve manifestação da parte autora acerca da decisão de fls. 196. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES A questão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF confunde-se com o próprio mérito, eis que se faz necessária análise do protesto realizado e de como ocorreu o endosso. Passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO A autora sustenta que celebrou com a Instrumental Manutenção e Comércio de Instrumentos de Precisão Ltda. contrato de prestação de serviço. Para tanto, foi emitida duplicata mercantil no valor de R\$ 298,16 (duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos). Ainda que exista prova de que o mencionado título foi pago dentro do vencimento (fls. 28/30), tal fato foi desconsiderado, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF (endossatária) enviado o título a protesto (fls. 27). Com efeito, o endosso é o ato pelo qual se opera a transferência do crédito representado por título, possibilitando, dessa forma, a sua circulação. Há o chamado endosso próprio ou translativo, através do qual há a transferência do título e do crédito nele contido, e o endosso impróprio, que transfere os poderes concernentes à cobrança do título. Como regra geral, o endosso é próprio, transferindo-se a propriedade do crédito representado pelo título. Tratando-se de outra espécie de endosso, deve tal ser comprovada nos autos. Destarte, cabe ao endossatário provar expressamente que recebeu o título por endosso impróprio ou por endosso mandato. Conforme se constata do documento de fls. 27, a duplicata protestada foi transferida para a CEF por meio de endosso translativo, ou seja, a propriedade do título foi transferida ao endossatário. Dessa forma, responde o endossatário pelos danos decorrentes do protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra o endossante (Instrumental Manutenção e Comércio de Instrumentos de Precisão Ltda.). Nesta linha, a Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Súmula 475 - Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os avalistas. A questão das despesas com honorários advocatícios resolvem-se na responsabilidade pelo pagamento de sucumbência e despesas processuais, conforme vier a ser arbitrado ao final do presente julgamento. Quanto aos danos morais, resta claro que o título protestado pela CEF (endossatária) que deveria ter adotado as cautelas mínimas para verificar a realização do pagamento, causou, sem dúvida, constrangimento e transtorno à autora, notadamente em suas relações comerciais que passaram a ter sua credibilidade arranhada, o que deve ser indenizado. Para tanto, dois parâmetros devem ser observados para a fixação do valor da indenização: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaca DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. CHEQUE DEVOLVIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. EXISTÊNCIA DE SALDO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO PERANTE O PORTADOR DO TÍTULO. INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falta do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. É indevida a devolução de cheque por falta de fundos quando o apelado possuía limite de crédito suficiente para a compensação. 3. Em que pese a alegação da CEF de que a devolução deveu-se ao fato do bloqueio do talão, mas que por equívoco foi lançado motivo errôneo na cartula por ocasião da devolução, tal fato não tem o condão de afastar a indenização, haja vista que o motivo indicado - falta de fundos - é apto a causar constrangimento indenizável. Ademais, consta da própria cartula que a devolução deu-se pelo motivo 11, ou seja, insuficiência de fundos. 4. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, é in re ipsa em hipóteses que tais, de forma que basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. 5. Mantida a condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). 6. Pedido de majoração da indenização formulado em sede de contrarrazões não apreciado por não se prestarem as contrarrazões a manifestações de natureza postulatória. 7. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1052112, DJ 05/07/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). Verifico ser exagerada a pretensão indenizatória manifestada pela parte autora. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e, levando em conta que não há notícia nos autos de que a parte autora tenha sido incluída no cadastro de inadimplentes, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). É o que decidi. O E. TRF-2ª Região em caso assemelhado. Neste sentido, a seguinte ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. MERCADORIAS QUE NUNCA FORAM ENTREGUES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. As duplicatas são títulos de crédito oriundos de contratos de compra e venda mercantil e/ou de prestação de serviços e, assim, são títulos de natureza causal, necessariamente atrelados ao negócio que os originou. Desta forma, frustrado o negócio jurídico entabulado entre as partes, resta patente a não-validade das duplicatas e, por via de consequência, a irregularidade dos protestos. II. O documento de fls. 35 comprova que as mercadorias referentes às duplicatas protestadas não foram entregues. III. É flagrante a ilegitimidade passiva da CEF, eis que se tomou proprietária dos títulos, conforme se infere de fls. 40/42. IV. Uma vez caracterizada a irregularidade do protesto das duplicatas, é devida a condenação em danos morais. No entanto, o valor fixado a este título mostra-se elevado no caso concreto, sendo fútil diminuir-lo para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a fim de se evitar enriquecimento sem causa. V. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido para diminuir a indenização pelos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, DJ 10/04/2012, Rel. Des. Fed. Reis Friede) Por fim, no presente caso, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial quanto à ré Instrumental Manutenção e Comércio de Instrumentos de Precisão Ltda (fls. 198). Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil. III - DO DISPOSITIVO (isto posto) em relação ao pedido efetivado junto a INSTRUMENTAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. b) em relação ao pedido efetivado perante a Caixa Econômica Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para declarar nula a cambial sacada, no valor de R\$ 298,16 (duzentos e noventa e oito reais), bem como condenar a ré a indenizar a autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo corrigido com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser superior ao valor imposto como condenação à CEF, tal fato não implica em sucumbência mínima, de acordo com o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos para cancelamento definitivo do protesto descrito às fls. 27. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016510-48.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 562/579, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nitida, portanto, a natureza infundada do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0024671-13.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIIATTO(SP337198 - WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é declarar inexigíveis os débitos pleiteados pela CEF na quantia de R\$ 1.033,64, bem como anular o contrato nº 21.4105.191.0000233/02, na importância de R\$ 17.442,38 e, ainda, condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58/59). A demanda foi devidamente contestada (fls. 65/72). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 103). Houve réplica (fls. 106/123). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.III - DO MÉRITO A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subordinando-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se for demonstrada ausência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo a responsabilidade do fornecedor ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em face de terceiros. Desta forma, basta a presença de nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada, salvo as causas excludentes retro mencionadas. O próprio art. 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Nesse sentido, conforme decidiu o E. TRF-3ª Região: (...) 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como da orientação consagrada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Incide, na espécie, a regra prevista no art. 14 do CDC, que prevê que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe de culpa. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AC 1651826, DJ 12/12/2014, Rel. Des. Fed. Nino Toldo). Portanto, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Evidentemente, as circunstâncias que envolvem o caso, questões de verossimilhança e regras de experiência podem e, de fato, devem ser levadas em conta pelo julgador, em homenagem ao princípio do livre convencimento. Sob tais premissas passo a aferir a responsabilidade da ré pelos fatos. Com efeito, sustenta a parte autora que o boleto enviado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na importância de R\$ 2.260,89, tratava-se de uma proposta para a liquidação a vista de seu débito. Assim, efetuou o pagamento de referido boleto. No entanto, posteriormente, recebeu uma correspondência da parte ré que noticiava não ter recebido o pagamento referente ao contrato nº 0000233, no valor de R\$ 466,68. Ao buscar informações relativas a este débito, foi informada que se tratava de um contrato gerado automaticamente quando realizado o pagamento da proposta de acordo na quantia de R\$ 2.260,89. Por esta razão, sustentava que a cobrança é abusiva, eis que já efetuou a quitação do seu débito, por meio de boleto enviado pela parte ré. Analisando-se a documentação anexada pelas partes, constata-se que a parte autora efetuou o pagamento do boleto bancário, no valor de R\$ 2.260,89, em 26/12/2013 (fls. 44), no qual há consignação expressa de que O PAGAMENTO DESTES BOLETOS REPRESENTA A LIQUIDADAÇÃO A VISTA DO SEU BOLETO GERADO PELA UNIDADE: GESTO, bem como se refere ao CONTRATO DE Nº 004105160000041272, contrato esse objeto da dívida firmada entre as partes. Ainda que o termo de compromisso de pagamento- extrajudicial (fls. 139) esclareça que a operação envolvida no compromisso refere-se ao contrato de nº 4105160000041272, com saldo devedor e valor acordado de R\$ 19.380,42, bem como que as condições de pagamento seriam de 96 parcelas, no valor de R\$ 459,28 e a quitação do boleto emitido, no valor de R\$ 2.260,89, não há nos autos comprovação de que a parte autora anuiu com tais termos, já que não se encontra devidamente assinado pelas partes. Ora, caberia a CEF ter consignado expressamente no BOLETO que a parte autora estaria ainda obrigada ao pagamento de 96 parcelas mensais no valor de R\$ 459,28, ou, então, que se referia ao termo de compromisso de pagamento- extrajudicial nº 214105191000023302, a fim de não gerar dúvida interpretativa. Da forma como expresso, o boleto acabou produzindo na autora uma ideia enganosa, o que, diga-se de passagem, é bastante compreensível dado constar claramente que: O PAGAMENTO DESTES BOLETOS REPRESENTA A LIQUIDADAÇÃO A VISTA DO SEU BOLETO GERADO PELA UNIDADE: GESTO. Nesse contexto, o que poderia a autora pensar senão trata-se de quitação do débito do contrato? Considero que os dizeres do aludido boleto são maliciosos a ponto de induzir em erro o destinatário, no caso a autora. Anote-se que este magistrado é defensor ferrenho do pacta sunt servanda, quer dizer, os contratos devem ser cumpridos tal qual foram estipulados pelas partes, pois isso minimiza a insegurança jurídica que quando presente majora os custos de transação. Porém, no presente caso, é imperioso conceder razão à autora. O erro incorrido, para que não se diga induzido, maculou a manifestação da vontade da autora. Portanto, procede o pedido de inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 214105191000023302. Devem ser reconhecida a ocorrência de danos morais. Aqui, dois parâmetros devem ser observados para a fixação do valor da indenização: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaca-PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BACEN. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2. O Sistema de Informação de Risco de Crédito - SRC do Banco Central equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como o SPC, SERASA e afins, tendo em vista que é utilizado pelas instituições financeiras para conceder ou negar crédito aos seus clientes, sendo que a manutenção indevida do nome no referido cadastro por si só é causadora de dano moral. 3. A fixação do valor da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não acarretar o enriquecimento sem causa pelo montante exorbitante requerido e tampouco conter um valor irrisório. 4. Recurso de apelação parcialmente provido. Ônus da sucumbência pela ré. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC nº 1122158, DJ 25/04/2017, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato). Verifico ser exagerada a pretensão indenizatória manifestada pela parte autora. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parâmetro já utilizado pelo E. TRF-3ª Região em caso semelhante: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 9. Assim sendo, considerando que o valor da anotação indevidamente mantida era de R\$ 974,59 (novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e que o registro perdurou por apenas dezesseis dias, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação recorrente (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 00091248820044036000, DJ 31/08/2016, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato de compromisso de pagamento- extrajudicial nº 21.4105.191.0000233/02 e, por consequência, declaro inexigível o débito decorrente do mencionado contrato (R\$ 1.033,64), bem como condeno a ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, na importância de R\$ 2.000,00, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos restritivos ao crédito, em decorrência do referido termo. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, não há que se falar em sucumbência recíproca, de acordo com a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0007368-15.2016.403.6100 - MAURICIO PODEROSO DE ARAUJO X SHEILA ROBERTA NANCI MOTA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MAURÍCIO PODEROSO DE ARAÚJO e SHEILA ROBERTA NANCI MOTA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que reformule os regulamentos correspondentes à gratificação de pericia, a fim de determinar o pagamento integral da mencionada gratificação isenta de descontos proporcionais (art. 34 da Lei nº 11.415/2006), bem como a manutenção da gratificação quando das situações legalmente consideradas como efetivo exercício (arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112/1990) e, ainda, a repercussão plena de tal gratificação como base de cálculo da gratificação natalina, férias, e terço de férias (art. 63 da Lei nº 8.112/1990), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Segundo a inicial, os autores são servidores públicos federais lotados no Ministério Público do Trabalho, ocupantes do cargo de analista, lotados no setor de perícia em medicina do trabalho e engenharia de segurança do trabalho; b) em razão do desempenho de suas atividades, recebem de forma habitual a rubrica gratificação de pericia integrada em sua remuneração, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico mensal, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.415/2006; c) Portarias PGR/MPU 290/2007, PGT 605/2007 e PGT 442/2012, que vieram a regulamentar a situação do percebimento da gratificação, incorreram em violações às previsões iniciais contidas na referida lei, bem como à Lei nº 8.112/1990, em razão da restrição do pagamento dos reflexos da gratificação sobre outras verbas trabalhistas; A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/126). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 128/132), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 209/224), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 227/231) com posterior provimento (fls. 247). A parte ré ofertou contestação (fls. 140/152). Houve réplica (fls. 238/242). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Com efeito, a gratificação de pericia discutida nos autos foi instituída pela Lei nº 11.415/2006, posteriormente alterada pela Lei nº 13.316/2012, que dispõe no art. 16: Art. 16. A Gratificação de Pericia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, são devidas, respectivamente, ao servidor I - integrante da carreira de Analista, durante o período em que desenvolver pericia, mediante designação do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do órgão colegiado de coordenação e revisão, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial; II - designado pela autoridade superior da entidade para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da administração. 1o As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si nem acumuladas com o pagamento de hora extra. 2o O servidor efetivo de outro órgão da administração pública e o exclusivamente ocupante de cargo em comissão farão jus à Gratificação de Projeto, na hipótese do inciso II deste artigo, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista, caso ocupante de cargo em comissão, ou da carreira de Técnico, caso designado para função de confiança. 3o O Procurador-Geral da República regulamentará as gratificações de que trata este artigo, podendo estabelecer limite de tempo de percepção e condições para a concessão. Ora, é de se notar que foi delegado ao Procurador-Geral da República a atribuição de regulamentar mencionada gratificação, o que foi realizado através da Portaria PGR/MPU nº 290/2007 e Portarias PGT 605/2007 e 442/2012 e respectivas alterações. Dessa forma, verifico haver plausibilidade jurídica no argumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho nas decisões administrativas juntadas como a inicial (fls. 94/108), no sentido de que a gratificação de pericia, por se tratar de verba de caráter transitório e eventual, não deve integrar o conceito de remuneração para fins de pagamento de gratificação natalina, férias e seu respectivo terço constitucional. Ademais, considerando que o art. 5º da Portaria PGR/MPU nº 290/2007 dispôs taxativamente acerca das ausências que permitiriam a manutenção do pagamento da gratificação de pericia, há que se reconhecer o cunho meramente interpretativo da Portaria PGT nº 442/2012, que apenas esclareceu que nos períodos em que o analista pericial estiver afastado legalmente em virtude de férias e demais licenças, períodos esses entendidos, nesse ponto, como os não compreendidos dentre os taxativamente elencados na portaria regulamentar inicial, a gratificação de pericia seria devida de forma proporcional. Assim, não há que se falar em inovação por parte da Portaria PGT nº 442/2012 em relação a dispositivos contidos nas Leis nº 11.415/2006 e 8.112/1990, ou mesmo em erro interpretativo na regulamentação da concessão da gratificação de pericia devida aos analistas peritos do Ministério Público do Trabalho. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE PERÍCIA. DESCONTOS PROPORCIONAIS EM RAZÃO DE AFASTAMENTOS. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. APENAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Do compular dos autos, observamos que a decisão agravada determinou à agravada que (i) abstenha-se de promover descontos proporcionais sobre gratificação de pericia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecidos, bem como (ii) passe a considerar a gratificação de pericia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias. - A primeira questão diz respeito ao pagamento da gratificação de pericia nos períodos de afastamento legalmente estabelecidos. No uso da atribuição legal concedida pelo 2º do dispositivo legal transcrito, o Procurador Geral da República expediu a Portaria PGR/MPU nº 290/2007, posteriormente alterada pelas Portarias MPU/MPU nº 697/2012 e nº 48/2015, regulamentando o pagamento da referida gratificação. - Como se percebe, a regulamentação da gratificação de pericia pelo Procurador-Geral da República decorreu de atribuição legal expressamente prevista no 2º do artigo 14 da Lei nº 11.415/2006. Confrontando o dispositivo legal com o diploma administrativo, entendo que o regulamento não extrapolou o sentido da lei. - Com efeito, havendo expressa autorização legal atribuindo ao Procurador-Geral da República a função de regulamentar a concessão da gratificação em debate, a previsão de manutenção do benefício às hipóteses de ausência previstas pelo artigo 97 da Lei nº 8.112/90, participação em júri, programa de treinamento e afastamento para tratamento de saúde não se reveste de qualquer ilegalidade. - A pretensão de que a Gratificação de Pericia seja considerada como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias deve igualmente ser afastada. - A gratificação natalina e o adicional de férias são verbas previstas pela Lei nº 8.112/90 em seus artigos 63 e 76 e da leitura dos dispositivos legais é possível extrair que a base de cálculo das verbas em questão é a remuneração do servidor, por sua vez definida pelo artigo 41 do mesmo diploma legal. O referido dispositivo legal é claro ao prescrever que apenas as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei integram o conceito de remuneração do servidor. - No caso dos autos, contudo, os elementos apresentados são insuficientes a autorizar por si a conclusão de que a Gratificação de Pericia é paga aos agravados de forma permanente, a justificar sua inclusão no conceito de remuneração e, por conseguinte, irradiar efeitos para o cálculo da gratificação natalina, férias e respectivo adicional. - Diversamente, tal constatação exige a formação do contraditório e a instrução processual, momento oportuno para que as partes produzam as provas necessárias à comprovação do direito que reputam possuir e, neste caso, notadamente quanto ao caráter permanente - ou não - com que a gratificação em debate é paga aos agravados. - Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 588167, DJ 17/02/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por consequência, caso a tutela concedida às fls. 128/132. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Trata-se de ação anulatória, promovida por BANCO CITIBANK S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis as despesas de intermediação financeira, relativas aos bônus pela preferência vinculados aos contratos de cash management, da base de cálculo do PIS e COFINS, de forma a desconstruir os débitos exigidos através do procedimento administrativo nº 16327.001487/2010-85. Subsidiariamente requer-se a extinção dos débitos de julho e setembro de 2005, diante da decadência, cancelando-se a cobrança em duplicidade no período de setembro de 2005, bem como a inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. O pedido de tutela antecedente foi deferido (fls. 104/106). As fls. 116/273, a parte autora apresentou seu pedido principal. A demanda foi devidamente contestada (fls. 282/353). Houve réplica (fls. 363/389), bem como foi dada oportunidade para manifestação sobre a produção de outras provas. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Quanto à decadência é necessário tecer as seguintes considerações. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na espécie, encontram-se no CTN duas formas de contagem do prazo decadencial, quais sejam, aquela prevista no art. 150, 4º, para a hipótese de ter havido o pagamento insuficiente, quando então deve ser considerado como dia inicial o da ocorrência do fato gerador; e aquela prevista no art. 173, I, aplicável à hipótese em que não houve pagamento, caso em que a contagem do prazo decadencial é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (vide RESP 973.733 - art. 543-C do CPC/73). No caso dos autos, como não ocorreu o pagamento da taxa, incide o artigo 173, I, do CTN. Assim, considerando que os lançamentos se deram em julho e setembro de 2005, o prazo teve início em 01/01/2006 e expirou em 31/12/2010. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 17/11/2010 (Doc. 3 da mídia eletrônica - fls. 31), não há que se falar em decadência. Prosseguindo, no presente caso, verifico que a autora é pessoa jurídica de direito privado, dedicada às atividades de bancos múltiplos, com carteira comercial. Submetida à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi lavrado auto de infração que glossou as deduções efetuadas da base de cálculo do PIS/COFINS, vinculadas aos contratos de cash management, no período de janeiro de 2005 a novembro de 2007. Nos termos preceituados pelo art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) O dispositivo estabeleceu que as pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, poderão excluir ou deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. Assim, o disposto no art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literal e restritivamente. Dessa forma, à luz do art. 111, I do CTN, não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido da base de cálculo das referidas contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS Nºs 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº. 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal (TRF-4ª Região, 1ª Turma, APELREEX 200671080127302, D.E. 11/05/2010, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, 6º, I, a, DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art. 3º, 6º, I, a, da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos arts. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 00212676120084036100, DJ 18/09/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, grifei). Com efeito, a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira deve abranger apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade, não ostentando essa qualidade, dessa forma, as aludidas despesas de captação ou cash management que, em suma, encontram-se incluídas dentro do serviço prestado pelo autor à contratada CITIBANK N.A. para a administração de fluxo de caixa (contas a pagar e a receber) dos seus clientes. No caso, há um contrato firmado entre a CITIBANK N.A. e o BANCO CITIBANK, pelo qual este último é responsável pelo gerenciamento do fluxo de caixa dos clientes da CITIBANK N.A., o que, a meu ver, se revela como uma prestação de serviços. Por sua vez, no tocante a alegada cobrança em duplicidade no período de setembro de 2005, a União Federal esclareceu que na oportunidade em que a parte autora apresentou o PER/DCOMP 36593.60226.144005.1.3.04-5560 originaram-se dois processos administrativos: o processo de crédito n. 16327.903676/2009-51 e o processo de débito n. 16327.904099/2009-14, não havendo que se falar em duplicidade de cobrança. Por fim, anoto cabível a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, visto que tanto a multa quanto ao principal são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. A SELIC, conforme jurisprudência amplamente sedimentada, é adequada à correção dos débitos tributários, eis que atendido o princípio da legalidade, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95. Ademais, o tema encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o RESP nº 879.844 (DJe 25/11/2009, Rel. Min. Luiz Fux), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação dos depósitos realizados no presente feito. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária aforada por MAZZI & MAZZI ESTÉTICA LTDA - EPP, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que permita de forma definitiva a comercialização do serviço de bronzeamento artificial, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/59). A parte ré ofertou contestação (fls. 65/116). Houve réplica (fls. 146/148). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão dos autos gira em torno de examinar a higidez da normatização, fiscalização e controle levados a efeito pela ANVISA com a edição da Resolução da Diretoria Colegiada nº 56/2009, que proibiu a utilização de câmaras especiais para o chamado bronzeamento artificial da pele humana. Com efeito, a Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dispõe, nos seus arts. 6º, 7º, XV, e 8º, acerca da finalidade e das atribuições da agência reguladora: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; e Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Da leitura dos artigos acima mencionados, verifica-se que a ANVISA possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. Assim, no exercício de tais atribuições, a ANVISA editou Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, de 09 de novembro de 2009, que impediu o uso de equipamento de bronzeamento artificial, com finalidade estética, conforme art. 1º que estabelece: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético. Ora, resta claro que demonstrado o poder regulamentar da ANVISA, através da Lei nº 9.782/99, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), não padecendo a Resolução nº 56/09 de qualquer vício de constitucionalidade. Ademais, a edição do ato não foi desproporcionada, pois objetivou garantir a saúde pública, através da proibição da prática de bronzeamento artificial. Os direitos à saúde e à vida, evidentemente, se sobrepõem ao direito à livre iniciativa econômica. Também não foi inmotivada, visto que a vedação está embasada em estudos científicos que classificaram os equipamentos para bronzeamento artificial como potencialmente carcinogênicos. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. ANVISA. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RDC 56/09. RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Sentença de improcedência mantida. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC nº 50065723320144047 117, j. 07/06/2017, Rel. Des. Fed. Candido Alfredo Silva Leal Junior). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, RECEBIMENTO EM DOAÇÃO, ALUGUEL, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL COM FINALIDADE ESTÉTICA. DISCIPLINA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 6º E 7º DA LEI Nº 9.782/99. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. II - Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.782/99, por seu termo, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Disciplina o inciso XV do art. 7º da mesma lei, ainda, competir àquela agência reguladora proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. III - A ANVISA, amparada em relatório da IARC - International Agency for Research on Cancer, instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS e que considerou que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos, além dos fundamentos de que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético e de que não é possível determinar um nível de exposição seguro ao uso de tais equipamentos, editou, no desempenho de suas obrigações legais, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2009, proibindo em todo o território o território nacional a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso de tais equipamentos. IV - Em sede mandamental, a concessão da segurança está vinculada à existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo que alega o impetrante possuir, requisito não satisfeito na hipótese dos autos na medida em que os relatórios médicos que acompanham a exordial foram produzidos unilateralmente em seu exclusivo interesse, não sendo suficientes para infirmar os fundamentos técnicos que ensejaram a edição da Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA. V - Precedentes jurisprudenciais, sobretudo de Tribunais diversos, em sentido contrário ao entendimento firmado no sentido da legalidade da Resolução RDC nº 56/2009 não vinculam esta Corte, sendo irrelevante ao acolhimento da pretensão recursal a só alegação de que a tese recursal encontra amparo em decisões judiciais proferidas em feitos diversos. Além disso, há decisões judiciais lato sensu no sentido ora firmado, não havendo que se falar, também sob essa ótica, em reforma da sentença. VI - O fato de nota divulgada no sítio da Organização Mundial da Saúde - OMS sobre as camaras de bronzeamento e os efeitos da exposição aos raios UV artificiais não recomendar a imediata suspensão de seu uso não impede a ANVISA, órgão competente no Brasil, de assim proceder diante de estudos técnicos que evidenciam os malefícios do bronzeamento artificial. Além disso, a ausência de recomendação expressa da suspensão do uso de camaras de bronzeamento artificial para fins estéticos não gera a presunção de que são benéficas à saúde, constando expressamente daquela nota os malefícios causados pelo uso dos citados equipamentos. VII - A pretensão de reforma do ato jurisdicional questionado deve dizer respeito aos fundamentos nele lançados, não sendo relevante para a solução do caso concreto sentença proferida pela mesma magistrada, supostamente em sentido contrário, em feito que sequer é idêntico à presente demanda. VIII - Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pela impetrante a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS nº 2009.34.00.039124-8, DJ 03/03/2015, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09. LEGALIDADE DO ATO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SINGELEZA DA MATÉRIA. 1. Hipótese em que empresa prestadora de serviço de bronzeamento artificial requer seja reformada sentença que julgou improcedente pedido de anulação da Resolução n. 56/09 editada pela ANVISA, a pretexto da ausência de qualquer estudo científico conclusivo quanto aos supostos efeitos danosos da emissão de raios ultravioleta emanados de câmaras de bronzeamento artificial. Astarquia que também apela, requerendo majoração dos honorários advocatícios arbitrados, bem como condenação da sucumbente nas custas processuais devidas. 2. Apontamentos suficientes nos autos quanto aos riscos concretos à saúde humana em razão da utilização de câmaras de bronzeamento artificial para fins meramente estéticos, não cuidando a parte autora em desconstruir a respectiva conclusão. Aplicação do art. 333, I, do CPC. 3. Legitimidade da ANVISA para editar a Resolução n.56/2009, haja vista a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Podendo, assim, no âmbito do poder normativo regulamentar que lhe é afeto, restringir ou mesmo vedar o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco a incolumidade dos pretensos usuários de dado serviço. 4. Majoração de honorários de R\$ 300,00 (trezentos) para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), levando-se em consideração que a demanda não envolve maiores complexidades, em consonância aos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC (...). 7. Apelação da parte autora improvida. Apelo da ANVISA parcialmente provido. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC nº 527326, DJ 18/10/2011, Rel. Rubens de Mendonça Canuto). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021481-47.2011.4.03.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CANINHA ONCINHA LTDA(SPI06560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SPI10471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Embargos à Execução nº 0021481-47.2011.4.03.6100 Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: CANINHA ONCINHA LTDA. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de CANINHA ONCINHA LTDA, alegando, em síntese, a ausência de documentos e dados para liquidação do julgado, impossibilitando estabelecer o quantum devido. Impugnação da embargada às fls. 15/20. Após manifestação das partes as fls. 33, 35 e 55/56, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu informações e cálculos às fls. 58/61, em conformidade com o r. julgado (fls. 459/466 do processo n.0037159-88.2000.4.03.6100 e certidão de trânsito em julgado às fls. 468 v.º). As partes manifestaram-se as fls. 67/68, 70/71 e 81/82, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observa-se nos autos principais que foi reconhecido o direito da parte embargada, pois foi configurado indébito fiscal o valor recolhido a maior: em função exclusivamente da base de cálculo inconstitucionalmente majorada pela Lei n. 9.718/98, sem prejuízo da exigibilidade fiscal de acordo com a legislação anterior, ou seja, LC n.º 70/91 para a COFINS, e Lei n. 9.715/98 para o PIS, conforme os fundamentos expostos, observado o disposto nas Leis nºs 10.637/025 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A compensação prevalece apenas em relação aos valores relativos às guias fiscais juntadas aos autos, ou seja, no período de fevereiro/99º abril/00. Devem, ainda, ser observados os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 para efeito da compensação, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. (fls. 465 v.º do processo n.00371598820004036100), devendo a União Federal devolver o que foi recolhido indevidamente. No presente feito, verifico que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto, eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento (fls. 459/466). Embora a parte embargada insurgiu-se contra os cálculos, destacando que não pode concordar com a restituição respeitante a COFINS (fls.68), as alegações efetuadas no tocante à decisão do STF no RE 240785, é pedido estranho nestes autos, o que foi observado pelo contador. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 58/61. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004361-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-42.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Embargos à Execução n.º 0004361-15.2016.4.03.6100Parte Embargante: UNIÃO FEDERALParte Embargada: MONSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALESVistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de MONSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES, alegando, em síntese, que o cálculo elaborado pela parte autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0019261-42.2012.4.03.6100, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado executando.Impugnação da embargada às fls. 28/32. A Contadoria Judicial ofereceu informações e cálculos às fls. 36/40, em conformidade com o r. julgado (fls. 196/201 do processo n.º 0019261-42.2012.4.03.6100 e certidão de trânsito em julgado às fls.266). As partes manifestaram-se as fls. 44/46 e 47/55, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observa-se nos autos principais que foi reconhecido o direito da parte embargada à restituição: dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamatória Trabalhista nº 1711/05, devendo ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês, bem como seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, face a situação de desemprego involuntário. Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. (fls. 201 do processo n.º 0019261-42.2012.4.03.6100), devendo a União Federal devolver o que foi recolhido indevidamente.Em se tratando de repetição do indébito, todo e qualquer acréscimo deve tomar por base exclusivamente a taxa SELIC, índice que espelha simultaneamente a correção monetária e os juros. Nesse sentido, dentre vários precedentes, destaco: STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Além, da leitura dos autos não se extrai conclusão diversa.Considero não apenas possível, mas, sobretudo, necessário compensar os valores creditados ao embargado a título de Imposto de Renda por ocasião do processamento de suas declarações de ajuste anuais (DIRPF). Contudo, no presente feito, verifico que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto, eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento (fls. 37/40).Embora a parte embargada insurgiu-se contra os cálculos, destacando que o feito não discute tão somente valores referentes a honorários advocatícios, por outro lado, não apontou qualquer incorreção quanto aos valores constantes dos cálculos em si (fls.44/46), bem como os cálculos efetuados refletem os termos expressos na sentença transitada em julgado que determinou que os mesmos deveriam observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observada a renda auferida mês a mês (fls. 196/201), o que foi feito pelo contador. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos, com parcial razão à embargante, quando ao alegado excesso de execução.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 37/40 e reconheço a inexistência de restituição no presente feito.Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (parcialmente), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessárioP.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001453-53.2014.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SPI73676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS S/A em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC. FED. DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS E INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS/COFINS Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na sua base de cálculo, do ano de 2013, atualizada nos termos da Lei n.º 9.250/95 (art. 39 4º), tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/165). As fls. 212/215 foi proferida sentença que julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Em sede de apelação, foi proferido acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 238/239).Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 293). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 319/323 e 342/352)Às fls. 361/362 a parte impetrante requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 361/362. Como consequência, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SPI40525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fls. 303.Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante sobre o noticiado às fls. 271/274.Após, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009432-95.2016.403.6100 - DANIELA APARECIDA GAMA LINS PASSARELLI X RAFAEL XAVIER PASSARELLI(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO JULHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei n.º 12.016/2009.Intime(m)-se.

0010214-05.2016.403.6100 - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 109, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Ora, a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706, em 15/03/2017, não possui o condão de alterar a situação fático jurídica presente à época da prolação da sentença neste feito (20/02/2017).Também entendo que não há previsão legal para o magistrado de primeiro grau paralisar a prestação jurisdicional no aguardo de publicação de acórdão. Até o presente momento não houve comunicação advinda de nenhuma das instâncias superiores, ordenando a paralisação do julgamento dos casos relativos ao julgamento do RE n.º 574.706. Logo, descabe falar em suspensão do processo, conforme pleiteado pela embargada/ré. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0022393-68.2016.403.6100 - MOHAMAD ALI X HEBAH HAMOOD X MARIAM ALI - INCAPAZ X MOHAMAD ALI X HEBAH HAMOOD X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 68, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0023376-67.2016.403.6100 - KELY CRISTINA PEREIRA LOPES(SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da lei n.º 12.016/2009.Intime(m)-se.

0023402-65.2016.403.6100 - RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA(RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E RJ103649 - GUSTAVO REBELLO HORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RTM - REDE DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O MERCADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, a partir de outubro de 2011, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/282). Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 305/311). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 313). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito 332/333-v.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Passo ao exame do mérito. Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo. Ademais, o art. 489, 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei. Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA A pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Por força do disposto no artigo 496, 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0006651-50.2017.403.6100 - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAILA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é garantir que o débito consubstanciado na CDA n.º 80.2.08.010016-07 não impeça a emissão da CND em seu nome até que haja o trânsito em julgado da decisão que reconheça a responsabilidade da impetrante na execução fiscal n.º 2009.61.82.004263-1. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/159). A medida liminar foi indeferida (fls. 163/164-v). A União Federal às fls. 177 requereu o seu ingresso no feito. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 178/184-v). Às fls. 175 a parte impetrante requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 175. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000836-88.2017.403.6100 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA (SP330272 - IVONE ANDRE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição descritos às fls. 05, em conformidade com o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/191). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 201/204). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 221/223-v). O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito (fls. 230/230-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na forma como suscitada pelo Delegado Da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - Derat. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63). No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a demora da autoridade coatora em apreciar os pedidos de ressarcimento referente aos PER/DCOMP elencados às fls. 05. Note-se que somente o Delegado que fiscaliza a impetrante é que poderia ser apontada como autoridade coatora, já que a ele caberia à análise dos PER/DCOMP indicados na inicial. No entanto, o Delegado que fiscaliza a área onde se situa a parte impetrante - Franco da Rocha - é o Delegado da Receita Federal de Jundiá (fls. 224) e não de São Paulo, como indicado pela parte impetrante. Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte impetrada. Em adição, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando a liminar deferida. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001029-06.2017.403.6100 - WILSON URIBE LOBERA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por WILSON URIBE LOBERA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a iminência da parte impetrante quanto à taxa em testilha ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria n.º 2.368/2006, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/32). A medida liminar foi indeferida (fls. 36/38-v). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 51/54). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 55). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 60/66). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 36/38-v, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controversia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas nos valores de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), elencadas à fl. 29/30. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Maril Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Insignifica, apela a autora, pugrando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a distribuição na forma regimental. VOTO. Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equívoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em retorno, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antinômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002232-03.2017.403.6100 - ASSOCIACAO NOVA ESCOLA (SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 123/126: Republique-se a decisão de fls. 100/102. 2. Fls. 113: Defiro o ingresso da União Federal/Fazenda Nacional nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Após, dê-se vista à União Federal/Fazenda Nacional. Int. DECISÃO DE FLS. 100/102: Impetrante: ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA. Impetrado: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que impeça a fiscalização e a tributação de COFINS incidente sobre as rendas oriundas das atividades respeitantes à comercialização de livros, assinaturas de revistas, periódicos e demais publicações, em razão da isenção prevista para as entidades sem fins lucrativos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Para o deslinde da controvérsia debatida nos autos, se faz necessário anotar o teor dos artigos 13, inciso X e 14 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24.08.2001, verbis: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - tempos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. (...) Segundo o documento de fls. 22/35, a parte impetrante tem por finalidade: Artigo 4.º. A Associação tem por finalidade apoiar projetos sem fins lucrativos, tais como: a) promoção e divulgação de atividades de caráter cultural, instrutivo, técnico-científico, artístico, literário e esportivo; (b) organização, realização e produção de cursos, congressos, simpósios com o objeto de difusão da educação e da cultura; (c) celebração de convênios ou contratos com outras entidades ou associações de caráter público ou privado, estabelecimentos de ensino ou órgãos do Ministério da Educação e da Cultura, e ainda órgãos similares nas esferas estadual e municipal, objetivando o cumprimento das finalidades previstas nos itens (a) e (b) acima, também por meio da edição de revistas, livros, jornais, periódicos e demais publicações, em meio físico ou digital, a comercialização de produtos em geral, a produção de programas de radiodifusão e obras audiovisuais e a exploração de outros meios de transmissão do pensamento; e (e) patrocínio e apoio a projetos de terceiros que envolvam exclusivamente as atividades previstas no item (a) acima, desde que não haja envolvimento de partes relacionadas. Observe que, conquanto não se desconheça o entendimento do e. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.353.111/RS, é certo que naquela ocasião a Corte Superior decidiu a questão para entidades educacionais sem fins lucrativos. Demais disso, embora a parte impetrante tenha listado os serviços prestados e descrito cada qual, é certo que a questão que se descerca merece análise pormenorizada dos referidos serviços e se estes atendem ao requisito estabelecido na MP nº 2.158-35, de 24.08.2001. Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora. A par disso, transcrevo o julgado: TRIBUTÁRIO. MS. FUNDAÇÃO CULTURAL. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001 E IN 247/02, ART. 47, 2º - ATIVIDADE ATÍPICA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. A expressão receitas relativas às atividades próprias alberga apenas contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto. A isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial. Cláusula Segunda (fls. 99-verso), Terceira do Contrato de Gestão (fl. 102-verso), bem como a cláusula nona (fl. 102-verso). As receitas da impetrante não se caracterizam como receitas de suas atividades próprias, visto o caráter contraprestacional direto das receitas advindas do Contrato de Gestão pactuado com o Estado de São Paulo. Assim, não sendo o Estado de São Paulo associado ou mantenedor da impetrante, bem como não se tratar de contribuição, doação, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembleia ou estatuto, os valores recebidos pela impetrante, caracterizam-se como contraprestação contratual, e fogem ao alcance da isenção prevista no art. 14, X, da MP 2.158-35, de 2001, disciplinada por meio do art. 47, 2º da IN SRF 247/2002. Por fim, ressalto que a IN 247/2002 tão somente definiu o que se consideram receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto, e conforme disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo alcançar receitas decorrentes de atividades atípicas da impetrante. Precedentes dessa Corte. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, AMS 329939, e-DJF3 06.02.2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005880-98.2011.403.6100 - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA (SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se ação cautelar oposta por K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICO LTDA em face de INSTRUMENTAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISÃO LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a concessão de medida liminar de sustação do protesto do título nº 019723-3 perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência (fls. 82 dos autos da ação ordinária nº 0005881-83.2011.403.6100), determinando sua remessa para esta Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos a esta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi ratificado ao autos praticados por aquele Juízo (fls. 81). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/32). O pedido de liminar foi deferido (fls. 33). Contestação devidamente apresentada pela requerida CEF (fls. 112/120). Houve réplica (fls. 135/140). Não houve manifestação da requerente para emendar a inicial quanto à ré Instrumental Manutenção e Comércio de Instrumentos de Precisão Ltda (fls. 181). Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil. No mais, não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. Assim, com a prolação de sentença procedente na ação principal, nos termos do art. 487, I do CPC, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, ficando a parte requerida sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Isto posto(a) em relação ao pedido efetivado junto a INSTRUMENTAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil(b) em relação ao pedido efetivado perante a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6) - OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO (Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0016489-34.1997.403.6100 Exequente: OCTAVIO RUAS ALVARES E OUTROS Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007802-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO (Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO

Proferi decisão nos autos em apenso.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008935-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 01294.45396.310516.1.2.15-1010, 30944.45299.310516.1.2.15-2457, 42769.05881.310516.1.2.15-0007, 12234.78038.310516.1.2.15-4104, 33856.54023.310516.1.2.15-1700, 11635.79370.310516.1.2.15-5611, 02727.66808.310516.1.2.15-8777, 39163.10310.310516.1.2.15-7195, 40390.90053.310516.1.2.15-2518, 27025.15058.310516.1.2.15-0370, 38267.21417.310516.1.2.15-9421, 25764.77338.310516.1.2.15-7200, 27344.35387.310516.1.2.15-0489 e 05580.87730.310516.1.2.15-4941.

Alega ter formalizado em 31/05/2016 Pedidos de Restituição, ainda pendentes de análise.

Sustenta que já restou superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição nºs 01294.45396.310516.1.2.15-1010, 30944.45299.310516.1.2.15-2457, 42769.05881.310516.1.2.15-0007, 12234.78038.310516.1.2.15-4104, 33856.54023.310516.1.2.15-1700, 11635.79370.310516.1.2.15-5611, 02727.66808.310516.1.2.15-8777, 39163.10310.310516.1.2.15-7195, 40390.90053.310516.1.2.15-2518, 27025.15058.310516.1.2.15-0370, 38267.21417.310516.1.2.15-9421, 25764.77338.310516.1.2.15-7200, 27344.35387.310516.1.2.15-0489 e 05580.87730.310516.1.2.15-4941, protocolado em 31/05/2016.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 31/05/2016, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os Pedidos de Restituição nºs 01294.45396.310516.1.2.15-1010, 30944.45299.310516.1.2.15-2457, 42769.05881.310516.1.2.15-0007, 12234.78038.310516.1.2.15-4104, 33856.54023.310516.1.2.15-1700, 11635.79370.310516.1.2.15-5611, 02727.66808.310516.1.2.15-8777, 39163.10310.310516.1.2.15-7195, 40390.90053.310516.1.2.15-2518, 27025.15058.310516.1.2.15-0370, 38267.21417.310516.1.2.15-9421, 25764.77338.310516.1.2.15-7200, 27344.35387.310516.1.2.15-0489 e 05580.87730.310516.1.2.15-4941, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a adiar os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 para o exercício de 2017, bem como de eventual lei de conversão, assegurando à impetrante a permanência no regime da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, até o término do exercício de 2017.

Alega achar-se sujeita à incidência de contribuição para a Seguridade Social na forma do artigo 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, c/c o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo é a folha de salários; que a Lei nº 12.546/2011 criou um novo regime de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, instituindo uma nova base de cálculo para elas: a receita bruta – CPRB.

Afirma que, com o advento da Medida Provisória nº 612/2013, foi incluído o inciso XVIII, no §3º, do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, que tornou a nova forma de contribuição obrigatória para as empresas que, assim como a impetrante, prestam serviços auxiliares de transportes aéreos, cuja atividade empresarial se enquadra no CNAE sob nº 5240-1.

Relata que, posteriormente, com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.161/2015, o regime deixou de ser obrigatório, passando a facultativo para as empresas que exercem as atividades econômicas desempenhadas pela impetrante; que a referida lei estabeleceu que, uma vez opcional e aderida pelo contribuinte, essa decisão era irrevogável durante todo o ano calendário, ou seja, de janeiro a dezembro.

Aduz ter optado por se manter no regime da CPRB durante o exercício de 2017, eis que economicamente mais vantajoso ao planejamento e desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Assinala que, de forma arbitrária, em 30/03/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, revogando o regime opcional da CPRB para todos os contribuintes, desconsiderando a irrevogabilidade prevista pela Lei, e determinando que a contribuição voltasse a ser exercida sobre a folha de salários.

Ressalta que a citada Medida Provisória entrou em vigor em 01/07/2017.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja assegurada a manutenção do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, afastando a produção dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 e eventual lei de conversão.

A Lei nº 13.161/2015, que alterou a Lei nº 12.546/2011, estabelecia que:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Por outro lado, a Medida Provisória nº 774/2017, que dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre receita bruta, estabelece que:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º Ficam revogados:

I – (...)

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) os incisos I e II do caput e dos §1º e §2º do art. 7º;*
- b) os § 1º e §11 do art. 8º;*
- c) o inciso VIII do caput e os § 1º, §4º a §6º e §17 do art. 9º, e*
- d) os Anexos I e II.”*

A impetrante salienta que, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 774/2017, deverá voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários a partir da competência de julho de 2017.

No entanto, não diviso a ilegalidade na revogação dos mencionados artigos por meio da Medida Provisória nº 774/2017, tampouco direito líquido e certo à manutenção da desoneração ora pleiteada.

A despeito de a Lei nº 13.161/2015 ter previsto que a opção do contribuinte pelo pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta seria irrevogável para todo o ano calendário, tal circunstância não obsta a alteração posterior da legislação, com a revogação de um benefício fiscal anteriormente concedido, desde que observado o previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

A referida Medida Provisória foi editada em 30/03/2017, e passou a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, 1º/07/2017.

Por conseguinte, foi respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para que a MP produzisse seus efeitos, o que afasta, inclusive, a alegação de insegurança jurídica.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006385-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLAVO SANT ANNA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA - SP299996
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a abreviar a duração do curso de Direito e antecipar a colação de grau em face de seu aproveitamento, aprovação e realização de estágio prático junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e, notadamente, em razão de sua aprovação no XX Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que, em 2012, retomou o curso de Direito junto à instituição de ensino Unisal – Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Anteriormente, estudou na Universidade Paulista, mas não conseguiu concluir o curso por motivos alheios a sua vontade.

Sustenta que, quando retornou aos estudos, foi dispensado de cursar várias disciplinas. Contudo, no segundo semestre de 2015, foi surpreendido com a impossibilidade de frequentar o 9º semestre em razão de pendências com as matérias denominadas “atividades complementares”, as quais, apesar de não serem consideradas dependência, não poderiam estar pendentes no último ano do curso.

Relata que, tendo em vista a necessidade de continuar o curso, manter-se no estágio junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e inscrever-se para o XX Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, transferiu o curso para a Universidade Anhanguera.

Aponta ter sido matriculado no 9º semestre e informado pela coordenadora do curso que deveria cursar as seguintes matérias: temas interdisciplinares, estágio de prática jurídica III e IV, leis penais e criminologia e Direito Civil VIII.

Afirma que, após receber a grade curricular, informou à coordenadora do curso que as disciplinas Leis Penais Especiais e Direito Civil VIII já haviam sido cursadas. Além disso, em razão do estágio realizado junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, estaria dispensado da prática jurídica.

Ressalta que, no segundo semestre de 2016, matriculou-se no 10º semestre para cursar as seguintes matérias: Direito Civil IX e Matéria Optativa; que informou à coordenadora do curso que a disciplina Direito Civil IX corresponde ao Direito das Sucessões, já cursada na Unisal no segundo semestre de 2015, sendo novamente informado que se tratava de um erro e que seria retificado.

Assinala que, em razão das irregularidades cometidas pela autoridade impetrada, foi desligado do estágio junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo; que, com a aprovação no Exame de Ordem, buscou solucionar seus problemas acadêmicos desde outubro de 2016, sempre recebendo a informação de que a situação será analisada.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1624960) defendendo a legalidade do ato. Registra que o impetrante efetivou a matrícula em 21/03/2016, para frequentar o curso de Direito e, no mesmo ato, solicitou o aproveitamento das disciplinas que já havia cursado em outra instituição. Sustenta que o impetrante não concluiu o curso dentro do prazo estabelecido (2016/2), razão pela qual ele foi matriculado no primeiro semestre de 2017. Defende a autonomia didático-científica, administrativa e financeira das Universidades. Relata que o impetrante não está com a matrícula regularizada, tendo em vista a ausência de pagamento, encontrando-se impossibilitado de continuar seus estudos. Além disso, sem o pagamento da matrícula, a Universidade não é obrigada a prestar os serviços. Saliencia que, a despeito do impetrante ter sido aprovado no Exame de Ordem, ainda faltam disciplinas a serem cursadas, de modo que não há qualquer possibilidade de abreviar a conclusão do curso. O impetrante possui 10 disciplinas a serem cursadas; que o impetrante não obteve aproveitamento suficiente nas disciplinas, não podendo a Instituição de Ensino ser responsabilizada por isso. Pugna pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante abreviar a duração do curso de Direito e antecipar a colação de grau em face de seu aproveitamento, aprovação e realização de estágio prático junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e, notadamente, em razão de sua aprovação no XX Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil.

No caso em tela, o impetrante possui 10 disciplinas a serem cursadas, hipótese que o afasta do direito líquido e certo à antecipação da colação de grau.

Além disso, o documento ID 1288188 revela que o impetrante foi dispensado do estágio em razão da existência de duas reprovações.

Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO NICHITA, GISELI LABB NICHITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1428147), por seus próprios fundamentos.

Int. .

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007021-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAG DESIGN EM REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 1438075 por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho (ID 977896), integralmente, aditando a petição inicial para atribuir correto valor à causa, complementando, se necessário, as custas judiciais recolhidas noticiadas (ID 1128776), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-33.2017.4.03.6105
AUTOR: M.G.I. TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Foi determinado à autora promover o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a sua representação processual, juntando procuração e o contrato social, assim como os documentos necessários à propositura da ação e, por fim, proceder ao recolhimento das custas judiciais (id 1021117).

Decorrido o prazo (id 1482419), vieram os autos conclusos para extinção.

A autora aditou a inicial (id 1491374), em cumprimento à decisão (id 1021117).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não obstante tenha a autora cumprido a decisão que determinou a regularização da inicial após o decurso do prazo, recebo a petição id 1491374 como aditamento à inicial, bem como os documentos anexados (contrato social id 1491382, procuração id 1491409, guia de custas processuais recolhida id 1491450), ematenção ao princípio da economia processual.

Assim, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reapreciação da tutela provisória, alegando o autor a existência de fatos novos.

Relata que, em 15/05/2015, foi expedida notificação pela Comissão de Promoções de Oficiais, do Comando da Aeronáutica, informando que o autor foi considerado não selecionado para a realização de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, o que comprovaria que ele vem sofrendo perseguição administrativa por meio de impedimento de seu fluxo de carreira.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O autor alega fato novo apto a reforçar a sua tese de perseguição administrativa, consistente em não ter sido selecionado para realizar o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais pela Comissão de Promoções de Oficiais do Comando da Aeronáutica, conforme notificação expedida em 15/05/2017, o que impediria o seu fluxo de carreira, requerendo a reapreciação do pedido de tutela provisória.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial destinou-se a:

“[1] que determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que RETIREM - até decisão final neste processo - todas as anotações no histórico militar do Autor perante o Comando da Aeronáutica, Sistemas Eletrônicos e qualquer outro meio onde possa ser verificado registros quanto ao processo disciplinar objeto da presente lide, inclusive toda e qualquer tipo de anotação em bases de dados que servem a CPO - Comissão de Promoção de Oficiais, ainda que em grau de sigilo;

[2] que determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que seja impressa a ficha de alterações do autor referente ao 2º semestre de 2016 sem constar qualquer informação de punição ou anulação, referente ao processo FATD nº 04/AB5-2.4/2016 - RESERVADA;

[3] que determine aos requeridos (por meio de seu órgão DIRAP - Diretoria de Apoio do Comando da Aeronáutica, ou qualquer outro meio) que a Ficha de Conceito CPO do autor relativa ao período de avaliação de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016 seja desconsiderada, até decisão final do processo, a fim de salvaguardar os direitos do Autor, uma vez que encontra-se viciada em virtude da punição aplicada;

[4] TUTELA/PROVAS - que determine aos requeridos a apresentação de cópia integral do processo licitatório nº. 67423.012402/2012-07; Pregão Eletrônico n. 007/SDAB/2013, Contrato 065/SADAB/2015, a fim de comprovar os argumentos de fato alegados pelo autor e considerando que o mesmo não possui acesso a tais dados;

[5] TUTELA/PROVAS - que determine aos requeridos a apresentação de cópia integral do processo disciplinar FATD nº. 29/AB5-2.4/2016 a fim de comprovar os argumentos de fato alegados pelo autor e considerando que o mesmo não possui acesso a tais dados;

[6] TUTELA/PROVAS - que determine aos requeridos a apresentação de cópia da ata de reunião onde se decidiu a movimentação do autor para Belém-PA, a fim de que se verifique a motivação do ato administrativo de transferir o autor para Belém-PA, preferindo-o perante outros militares mais modernos transferidos;”

Ao final, pleiteia:

“[7] que receba e processe regularmente o presente feito para deferir os efeitos da tutela antecipada, torná-los definitivos com a anulação do processo administrativo disciplinar FATD 03 e 04/AB5-2.4/2016 - RESERVADO que sancionou administrativamente o autor com dois dias de detenção;

[8] condenação dos requeridos em danos materiais no valor de R\$ 8.682,14, custas processuais e honorários advocatícios;

[9] condenação dos requeridos em danos morais no valor de duas vezes o valor dos danos materiais, isto é, R\$ 17.364,28.”

Não obstante o esforço argumentativo do autor, entendo que os fatos novos trazidos à lume não tem o condão de infirmar a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (id 576929).

Ressalto, ainda, que o aditamento ou alteração do pedido ou causa de pedir podem ser realizados pelo autor sem o consentimento do réu até a citação. Após, será permitido até o saneamento do processo, condicionado ao consentimento do réu.

Neste sentido dispõe o artigo 329, incisos I e II, do CPC/2015:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."

Considerando que os réus já haviam sido citados quando o autor peticionou, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem, em atenção ao artigo 329, inciso II, do CPC/2015.

No mais, INDEFIRO o pedido de reapreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-68.2017.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO - SP61366

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo impeça que a autoridade impetrada aplique novas multas ao Município de Taubaté, com base na exigência contida no art. 10, "c" e art. 24, ambos da Lei n.º 3820/60 e artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n.º 13021/14.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura de inúmeros autos de infração e imposição de multas nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00, em razão da ausência de supervisão e assessoramento de farmacêuticos no dispensário de medicamentos (postos de saúde denominados PAMOS), nos termos do artigo 10, alínea "c" e artigo 24, ambos da Lei n.º 3820/60. Alega que os dispensários de medicamentos se configuram como um mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não sendo obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Lei n.º 5.991/73.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, a Lei 5.991/73 dispõe:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". [\(Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995\).](#)

A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito:

Art. 4º

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência.

Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada a presença do profissional farmacêutico.

Nesse sentido:

Processo AGRSP 200801642162 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos "não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares" (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

Data da Publicação

27/09/2010

Processo AGA 200900702662 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1179704 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos comprovam que os dispensários de medicamentos dos postos de saúde do Município de Taubaté, denominados PAMOS, não se enquadram como farmácia nem drogaria, mas têm como principal objetivo o fornecimento de medicamentos prescritos pelos médicos aos pacientes da pequena unidade hospitalar, sem que haja qualquer manipulação de fórmulas ou comercialização dos medicamentos.

E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento dos pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, bem como suspender a exigibilidade das multas já impostas, até julgamento final do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009624-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELTA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo afaste a obrigatoriedade da impetrante se inscrever no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como de manter responsável técnico em seu estabelecimento.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da Notificação n.º 30072/2017, para o fim de regularizar sua situação junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60. Alega, entretanto, que sua atividade básica é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO. Acrescenta que não exerce qualquer atividade que exija a fiscalização do CREA, sendo que já é devidamente fiscalizado pelo INMETRO e IPEM, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante recebeu a Notificação n.º 30072/2017, para regularizar sua situação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (Id. 180581).

Por sua vez, constato que a atividade básica e primordial da impetrante é o comércio, manutenção, carga e recarga de extintores de incêndio (Id. 1801564), o que deve ocorrer em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO (Id. 1801594).

Notadamente, a inscrição no conselho de fiscalização de engenharia e agronomia somente é necessária na hipótese da atividade básica da empresa estar relacionada à área de engenharia ou agronomia, que não é o caso da impetrante, sendo certo, inclusive que já é devidamente fiscalizado pelo INMETRO e IPEM.

Sobre o tema, colaciono o precedente a seguir:

Processo AMS 00022084820124036003 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356418 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinfér Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei n.º 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7.º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovido.

Data da Publicação

21/06/2017

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender os efeitos da Notificação n.º 30072/2017, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ou mantenha responsável técnico em seu estabelecimento, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPARGESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISSQN incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10911

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-86.1995.403.6100 (95.0010198-0) - ALICE ELIAS X APARECIDA CANELLA X JOAO ROSSI X JOSE FAZOLARI X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Fls. 722: Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 15 (quinze) dias. Int.

0014833-85.2010.403.6100 - VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI X SUELI SILENE FIGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374: Defiro à parte autora, o prazo suficiente de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do laudo pericial elaborado. Int.

0011731-84.2012.403.6100 - ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ X BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, como certificado à fl. 235, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencida beneficiária de justiça gratuita, ficando ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

0006776-73.2013.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 159, dou por preclusa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003225-51.2014.403.6100 - ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 644/645: Anote-se. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007464-65.2014.403.0000. Int.

0020812-86.2014.403.6100 - DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HORTO DO SOL INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

Em que pese a parte autora não ter trazido aos autos, a procuração original como requerido à fl. 231, consta da exordial à fl. 31, a declaração de que os documentos acostados aos autos são autênticos com os originais, tendo o patrono da causa assumido tal responsabilidade, sem qualquer impugnação pela parte contrária até a presente data. Nestes termos, observado o art. 425, IV do CPC/15, reconsidero o despacho de fl. 230. Venham os autos conclusos para sentença de extinção, em virtude de renúncia do autor ao direito ao qual se funda a ação (fl.227). Int.

0004270-56.2015.403.6100 - NILZETE JESUS DE OLIVEIRA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à autora da comprovação, por parte da CEF, do depósito efetuado em seu favor (fl. 110) e, após, cumpra-se fl. 106, verso, vindo os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007091-33.2015.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 434/445, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0012098-06.2015.403.6100 - FABIO OLIVEIRA BRITO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Ciência às partes, da juntada da Carta Precatória às fls. 135/193, com a oitiva das testemunhas Alexis Felix Madureira, Gerson Gonçalves (da corrê COPSEG) - fls. 170/174 - e Elvis Lenon de Oliveira (do autor) - fls. 180/183). Deverá a corrê COPSEG informar se ainda pretende ouvir o autor em depoimento pessoal bem como a outra testemunha arrolada, Gislânia de Oliveira Silva, no prazo de 15 dias. Int.

0017709-37.2015.403.6100 - RIVALDO ALVES DE SOUZA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista aos réus, do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 169/187, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0021017-81.2015.403.6100 - DENIS REIS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

1- Deverá o corrê Banco do Brasil S/A regularizar sua representação processual, com a subscrição das petições de fls.257 e 292, pelos advogados Sérgio Túlio de Barcelos e José Arnaldo Janssen Nogueira, para que as publicações continuem a levar seus nomes, no prazo de 15 dias. 2- Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista aos corréus, do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 273/291, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0021103-52.2015.403.6100 - SERGIO ALVES DE AZEVEDO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340358A - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 344/345: Intime-se o corrê Conselho Federal de Medicina para que apresente o comprovante de intimação do defensor para a sessão de julgamento do processo de revisão, como requerido pelo autor, no prazo de 15 dias. No mais, defiro ao autor, a juntada de toda a documentação que julgar pertinente, bem como indique a especialidade do perito a ser nomeado, no mesmo prazo supra. Int.

0009970-76.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 00175900920164030000.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0016987-66.2016.403.6100 - PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. - EPP(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 451/452: indefiro oitiva do representante legal da INFRAERO, bem como de testemunhas, por se tratar de matéria estritamente de direito, não podendo o representante da requerida fornecer informações que já não hajam sido apresentadas na contestação. Não obstante haja sido juntado laudo elaborado por engenheiro civil entre os documentos que instruem a inicial, esclareça a autora, em cinco dias, a especialidade da perícia que pretende seja realizada, e a sua pertinência para o julgamento deste feito. Int.

0017486-50.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021140-45.2016.403.6100 - JOAO PAULO GARCIA AVILA RODRIGUES QUEIROZ - INCAPAZ X PAULA ADRIANA GARCIA AVILA DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 10951

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 608/612.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL(SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 344/345, para os autores, em nome do Dr. José Marcos S. V. Pellegatti, OAB/SP 59.132, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada dos mesmos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se os pagamentos das demais parcelas, no arquivo sobrestado.Int.

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 337, para a parte autora, em nome do Dr. Paulo Henrique gomes de Oliveira, OAB/SP nº 216.413, portador do R.g. nº 32.765.933-6, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada do mesmo.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo do valor que entende devido. Int.

24ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008988-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DERCI FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DERCI FRANCISCA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se pretende a condenação da ré para que forneça informações sobre apontamentos em cadastro de inadimplentes no nome da autora, no valor total de R\$ 2.416,67, notadamente com a apresentação do instrumento contratual e do demonstrativo de evolução do saldo devedor dos contratos n. 5187671516324565, n. 0040097010936165690000, n. 0040097011161282870000, e n. 21025714400007220, sob pena de imposição de multa diária no valor de um salário mínimo, até o limite de sessenta salários mínimos.

Requer, em sede de tutela provisória, determinação para que a ré retire os apontamentos em nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária.

Atribui à causa o valor de R\$ 58.636,67, resultado da soma dos apontamentos ao valor da multa por descumprimento de obrigações.

Apresentou a autora a petição ID 1697458, carreado documentos.

É a síntese do necessário.

O valor da causa foi incorretamente mensurado.

Toda a causa deve ter um valor, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil, “ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

No caso dos autos, questiona-se a existência e a validade das negativas lançadas pela ré em cadastro de inadimplentes, requerendo-se a apresentação dos instrumentos contratuais, motivo pelo qual, para aferição do valor da causa, se aplicam as regras insculpidas no artigo 292, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, isto é, somam-se os montantes dos atos questionados.

Da análise do documento ID 1693360, depreende-se que os apontamentos em nome da autora informados pela Caixa Econômica Federal montam a quantia de R\$ 2.416,67, conforme informado na inicial, devendo, portanto, ser esse o valor da causa.

O requerimento de imposição de multa por descumprimento da tutela pretendida não altera o conteúdo econômico da causa. A *astreinte* é instituto que pertence ao direito processual de caráter coercitivo, sem qualquer finalidade indenizatória, visa, isso sim, a proporcionar efeitos patrimoniais concretos e indesejados ao destinatário da ordem judicial para revesti-la de maior eficácia. O conteúdo econômico, por sua vez, é justamente aquele buscado pelo implemento da tutela jurisdicional, no caso, o cancelamento dos apontamentos em nome da autora e o fornecimento dos documentos.

Configurado erro na atribuição do valor da causa, cabe ao juiz corrigi-lo, de ofício, para que corresponda ao conteúdo patrimonial da demanda (art. 292, §3º, CPC), mormente tendo em vista que, no caso, essa característica influi na fixação de competência absoluta.

Isso porque a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Dessa forma, fixo em R\$ 2.416,67 o valor da causa, correspondente ao conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor ora fixado à causa é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), e tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações ajuizadas por pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte em que seja demandada empresa pública federal como a CEF, **reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.**

Anote-se o valor arbitrado à causa (R\$ 2.416,67).

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILKA MARCELINO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MILKA MARCELINO GOMES** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 3 de fevereiro de 2014, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Conforme despacho ID 1179770, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Foi também deferida à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 1308009, arguindo, preliminarmente, a necessidade de regularização dos documentos da inicial e a ilegitimidade da autoridade indicada, porque o cargo de “Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo” não existiria.

No mérito, aduz, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria o caso da impetrante, pugnano pela denegação da segurança.

Foi determinada à impetrante a regularização dos documentos da inicial (ID 1556631), tendo a impetrante providenciado a regularização conforme petição ID 1608129.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Principalmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a autoridade inexistente é fruto de erro de atuação do processo, haja vista que na petição inicial a impetrante indica como autoridade coatora o “**Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo**”.

No mais, as informações prestadas adentram o mérito do pedido, não se vislumbrando prejuízo ao contraditório pelo equívoco.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Principalmente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de agente de suporte, infraestrutura e assistência, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 1608155, pp. 3-5), constando atualmente a impetrante como cozinheira pelo regime estatutário da autarquia municipal (ID 1608155, p. 6).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações da impetrante e o *periculum in mora*, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte da autoridade impetrada. **Anote-se**.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para que passe a constar como autoridade impetrada o “Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo”, tal como indicado na petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para eventual complementação de suas informações, diante dos documentos apresentados para regularização dos autos, instruindo-se o ofício com cópia integral do processo.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A VIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme ID 1674889, complementado com ID 1694082, sob alegação de obscuridade e omissão na decisão ID 1368974.

Assevera que o Juízo deferiu a tutela provisória requerida pela autora, determinando o prosseguimento do despacho aduaneiro referente aos bens amparados nas DIs n. 16/1975042-4 e 16/1799772-4, mediante a prestação de caução no valor de 10% das mercadorias descritas, porém deixou de fixar os critérios para base de cálculo, se o valor “Free On Board” ou o valor aduaneiro.

Também assinala que, por se tratar de ação de conhecimento comum e não mandado de segurança, a autoridade aduaneira não poderia ser diretamente intimada para cumprimento da decisão judicial como fora feito nos autos, pugnano pelo reconhecimento da invalidade da intimação que não seja feita por meio do órgão de representação judicial da União Federal, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega a embargante, ainda, que a decisão deixou de expressar o motivo de se afastar, no caso, a incidência da vedação legal à concessão de tutela provisória que determine a entrega, liberação ou devolução de mercadorias e bens apreendidos em sede de fiscalização aduaneira (art. 7º, §§ 2º e 5º, Lei 12.016/2009, c/c art. 1º, *caput*, Lei 9.494/1997 e art. 1º, *caput* e §1º, Lei n. 8.437/1992), ressaltando que a jurisprudência vem entendido que tais vedações só não se aplicam em casos de decisão administrativa teratológica, que não seria a hipótese dos autos.

Por fim, assevera que a fixação da caução a ser prestada atende a critérios obscuros, tendo em vista o quanto disposto no artigo 165, *caput*, do Decreto-Lei n. 37/1966, segundo o qual “*o eventual desembaraço de mercadoria objeto de apreensão amulada por decisão judicial não transitada em julgado ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo, dependerá, sempre, de prévia fiança idônea ou depósito do valor das multas e das despesas de regularização cambial emitidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos*”.

Em complementação protocolada em seguida (ID 1694082), a embargante sustenta existir também dúvida quanto a necessidade de se adicionar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro em decorrência da incorreta classificação NCM das mercadorias pela importadora.

Determinada a oitiva da parte contrária em atenção ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (ID 1698936), manifestou-se a autora conforme petição ID 1727128, sustentando, em síntese, que os embargos declaratórios opostos teriam nítido caráter protelatório, não sendo autorizado o manejo desse instrumento em caso de mero inconformismo da parte com o mérito da decisão.

Salienta que a ré foi devidamente intimada por meio do sistema PJe através de seu órgão de representação judicial e que a comunicação da decisão por *e-mail* se deveu unicamente por razões de urgência demonstradas nos autos, que não poderia aguardar eventual escoamento do prazo legal de cientificação por meio eletrônico.

Sustenta que a vedação à tutela provisória que determine a liberação de mercadoria apreendida em fiscalização aduaneira é inconstitucional, e que o montante da caução está claro na decisão embargada, aduzindo que o valor das mercadorias constante da decisão não se confunde com o valor aduaneiro, porque nele não incide o frete ou o seguro, e corresponde aos montantes de R\$ 187.148,95 na DI n. 16/1799772-4 e R\$ 198.065,66 na DI n. 16/1975042-4.

Ademais, consigna que o valor da diferença da exação do IPI-Importação em decorrência do erro de classificação foi corretamente apurada pela autora na importância de R\$ 1.772,10, e que, por um erro de cálculo, o valor depositado nos autos mais que atende à decisão proferida.

Assinala, ainda, que a embargante possui meios próprios para cobrar eventuais diferenças tributárias, que certamente serão apuradas quando da lavratura do novo auto de infração sem a imposição da pena de perdimento.

Requer a aplicação da multa aludida no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, no que tange à base de cálculo principal da caução, cabe apontar que está explicitado que diz respeito ao valor das mercadorias descritas nas Declarações de Importação, ficando claro que se refere ao valor constante dos referidos documentos (DIs), e não ao valor aduaneiro.

Com relação à alegação de desatenção à vedação legal no que tange ao deferimento de tutelas provisórias contra a Fazenda Pública que impliquem na liberação de mercadorias, primeiramente ressalta-se que se trata de irrisignação quanto ao mérito da decisão, não sendo cabível o manejo de embargos de declaração.

Isso não obstante, cumpre esclarecer que essa vedação legal deve ser interpretada conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que impede a lei de excluir a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito, e deve ser aplicada apenas nos casos em que, por razões de maior interesse público do que o mero interesse arrecadatório, seja imposta a apreensão do bem ou da mercadoria em fiscalização aduaneira, como é o caso de objetos de crimes de descaminho e contrabando, produtos proibidos e bens que ofereçam risco à incolumidade pública ou ao meio ambiente, tais como aqueles sujeitos a controle fitossanitário, enquanto não for atestada oficialmente a sua biossegurança.

No caso dos autos, os produtos importados pela autora são bens industrializados metálicos e eletrônicos – autopeças novas – de procedência conhecida e cujo ingresso no mercado nacional não apresenta risco ao interesse público.

Por sua vez, com o advento da Lei n. 10.637/2002, que incluiu o §3º no artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976 (atualmente com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010), para consagrar na legislação a figura da multa substitutiva ao perdimento do bem em caso de impossibilidade de localização da mercadoria, não há dizer que a liberação da mercadoria seja medida irreversível, ainda que posteriormente comercializado o bem.

No que tange à inclusão de outras parcelas no valor da caução, tal como a multa por classificação NCM equivocada de alguns produtos, cumpre esclarecer que o lançamento de penalidades pecuniárias e de tributos deverão seguir a legalidade estrita que dita o despacho aduaneiro, respeitados os termos da decisão que deferiu a tutela provisória, isto é, não se aplicando a penalidade de perdimento por suposta ocultação do real adquirente ou por suposto subfaturamento das mercadorias, e procedendo-se, se o caso, à aferição do valor aduaneiro dos produtos apontados no sistema “*Lincefisco*” de acordo com as regras do GATT de valoração aduaneira internalizadas pelo Brasil – notadamente, no caso, o cotejo com autopeças de qualidade similar que não ostentem marca de concessionárias consagradas –, conforme ressaltado na tutela provisória.

Note-se que a decisão embargada, em sua parte dispositiva, determina “*o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação, com o regular desembaraço aduaneiro dos bens...*”, e não a mera liberação da mercadoria. Não se trata de capricho estilístico, mas de explicitação de que a determinação reconhece e resguarda o exercício do poder-dever da administração aduaneira de fiscalizar o cumprimento dos demais atos atinentes ao desembaraço, como o controle do recolhimento de tributos e a aplicação de multas. Apenas não pretende tolerar, como aparentemente está ocorrendo, que meros caprichos da Alfândega por meio de exigências arbitrárias e descabidas impeçam a fruição de direitos pelo importador, forçando-o a suportar elevados custos de armazenagem além de outros.

Exigir caução é uma faculdade judicial para a concessão de tutela de urgência, devidamente preceituada no artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil, e visa a possibilitar ressarcir danos à parte adversa em caso de reversão da medida.

A caução judicial foi fixada, no caso, de forma (inversamente) proporcional à certeza do direito alegado pela autora de não ser devida a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias, e tem por escopo resguardar a reversibilidade do afastamento liminar da pena de perdimento, isto é, a multa substitutiva de 100% do valor da mercadoria (art. 23, V, §§ 1º e 3º, Decreto-Lei 1.455/1976).

Inaplicável, ao caso dos autos, a regra do artigo 165 do Decreto-Lei n. 37/1966, porquanto diz respeito a hipóteses em que se controvertam valores devidos ao Fisco. No presente processo, ao contrário, a autora se insurge contra a pena de perdimento aplicada, tendo já recolhido anteriormente os tributos incidentes sobre a importação de acordo com as informações das DIs, e reconhecendo o equívoco na classificação NCM de parte (ínfima, aliás) das mercadorias, que ensejaria a pena de multa e o recolhimento da diferença de IPI pela mudança de alíquota.

A rigor, portanto, seria inclusive desnecessária a inclusão desse valor de IPI no cálculo da caução, já que deverá ele ser regularmente constituído na via administrativa e então cobrado. **De todo modo, referido tributo, sem prejuízo de sua regular constituição, fica com sua exigibilidade suspensa até o limite do valor efetivamente depositado pela autora com esse fim, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

Observa-se, no mais, que a questão da intimação por meio eletrônico da autoridade aduaneira não poderia, sequer em tese, ser objeto de embargos declaratórios, por dizer respeito a ato processual extrínseco à decisão judicial, e, no caso, a decisão que a determinou (ID 1614946) está devidamente fundamentada.

Ainda assim, aproveita-se a oportunidade para receber a irrisignação como pedido autônomo deixando de reconhecer a alegada nulidade, por não se vislumbrar qualquer prejuízo à parte que assim justifique, diante da máxima “*ne pas de nullité sans grief*”. Deveras, já havia sido regularmente expedida citação e intimação endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional pelo portal do PJe e a própria interposição dos embargos de declaração – tempestivos sob qualquer enfoque – demonstram que não se prejudicou de nenhuma forma.

Ressalto que, naturalmente, o prazo para apresentação de resposta será computado a partir da citação regular pelo ambiente PJe, não havendo qualquer motivo para que a ré suspeitasse que fosse de outra forma, já que não houve qualquer determinação que se procedesse a esse ato por meio diverso.

Em relação à multa aludida no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, ainda que os embargos declaratórios ofertados pela ré, ao abordarem matérias estranhas ao escopo do referido instrumento, aproximem o caso à tipificação da conduta reprimida pela lei processual, não conseguimos visualizar um desiderato protelatório deliberado em seu oferecimento, razão pela qual deixa-se de impor a cominação da sanção.

Pelo exposto, **deixo de acolher** os embargos de declaração opostos, por não visualizar as alegadas omissões e obscuridades, e por esse motivo mantenho a determinação de ID 1368974 em todos os seus termos.

Considerando que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo (art. 1.026, *caput*, CPC), intime-se a ré, *pessoalmente por meio de mandado a ser expedido ao seu órgão de representação*, para que dê cumprimento à tutela provisória deferida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas nos DIs n. 16/1799772-4 e n. 16/1975042-4 e a efetiva liberação da mercadoria, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos responsáveis pelo descumprimento.

Intimem-se, **inclusive por e-mail endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia à Alfândega de Santos-SP** (endereço eletrônico do auditor fiscal no documento ID 1674896, p. 2).

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Bel^o Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO COMUM

0012910-82.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu sobre os embargos de declaração opostos às fls. 235/252, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002542-77.2015.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado os embargos de declaração de fls. 196/198, posto que devidamente cumprido pela Secretaria o encaminhamento das apólices aos respectivos Juízos de Execução Fiscal, conforme certidão e documentos de fls. 249/253. Vista dos autos à União Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos (sobrestado) em atenção à determinação da sentença de fls. 189/191. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016067-92.2016.403.6100 - NATALIA PALHARES GUIRADO(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 54/56, quanto a impossibilidade de levantamento do FGTS objeto da presente ação, cumpra a parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o cumprimento da sentença de fls. 47/49, comprovando-o nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa. Cumprida a determinação supra, fica desde já intimada a parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO COMUM

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJII ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 663/667, ao argumento de existência de omissão na decisão embargada. Alega que o julgado incorreu em omissão em não fundamentar por que o valor de mercado das jóias usadas não deveria ser apurado de acordo com o mercado das jóias usadas, ou seja, os leilões cujas planilhas foram juntadas aos autos. Aduz que, de acordo com o embasamento de especialista da CEF, o ágio médio nos leilões, ou seja, no mercado das jóias usadas é muito menor do que o apurado pelo perito. Afirma ter o perito defendido que a CEF pagou de 8 a 12% do valor de mercado, ou seja, pressupôs que o ágio seria de dez a doze vezes mais o valor pago, ou seja 1200% a mais. Sustenta que, ainda que o Juízo tenha analisado o laudo, faltou fundamentar por que o valor de mercado encontrado pelo perito é mais fidedigno do que a avaliação de mercado juntada pela CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não assiste razão a embargante quando afirma não ter a decisão esclarecido por que o valor de mercado das jóias usadas não deveria ser apurado de acordo com o mercado das jóias usadas bem como por que o valor apontado pelo perito é mais fidedigno do que a avaliação de mercado juntada pela CEF. Isto porque ficou registrado na decisão embargada que: (...) A CEF traz aos autos relatório às fls. 618/647, apontando o valor de lances em leilões de jóias, porém inútil, na medida que incompleto e não contendo nem mesmo informações sobre o que corresponderiam os referidos lances ou eventual percentual obtido em relação ao valor apontado na cautela, como apresentou em outras ações (...). Quanto à avaliação das jóias em si, embora não se possa afirmar que a CEF, institucionalmente, não teria interesse em sub-avaliar jóias levadas a penhor, tampouco se pode desconhecer que, para o avaliador, uma sub avaliação termina sendo mais cômodo que uma sobre-avaliação fiscalizada por superiores. E tampouco se pode afirmar que os critérios precisos contidos em normas da CEF sobre avaliações são sempre observados e com extremo rigor pelos avaliadores. Na verdade apresentam-se mais roteiros de avaliação do que normas precisas de avaliação. Basta que se considere o tempo que os avaliadores podem dedicar a este trabalho à vista de seu número em cotejo com a quantidade elevada de pessoas que comparecem na Caixa de Penhores, para concluir que, malgrado a elevada competência que possam ter - exceto em raras e pouquíssimas situações em que isto se mostra imprescindível diante da originalidade da peça apresentada ou mesmo de seu elevado valor intrínseco - simplesmente, não têm condições de fazer (...). Além do mais restou analisado na decisão embargada com exaustão o laudo pericial ficando registrado que os valores apontados no mesmo correspondem às jóias na data do laudo, ou seja, posição de Julho de 2012 e, nestas circunstâncias, a própria cotação do ouro no curso do tempo justificaria os fatores de multiplicação de 10 vezes e 12 vezes que apresentou. Analisando a decisão embargada e as alegações constantes nos embargos de declaração, verifica-se que a embargante, insurge-se contra o mérito da decisão visando alterar o seu conteúdo, expressando irrequição com seu teor, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. Permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0900084-14.2005.403.6100 (2005.61.00.900084-6) - MONICA MORA(SP122600 - ALAN BOUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MONICA MORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de conta corrente (CEF agência 1679, conta n. 21592-2), com a devolução dos valores cobrados e compensação de dívida. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/44). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 45. A ação foi inicialmente ajuizada perante este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, sendo determinada sua remessa ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa. Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, foi expedido mandado de citação. Em seguida, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 55. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 116/176. Às fls. 170/172 foi determinado à parte autora que apresentasse planilha demonstrativa dos créditos pagos e débitos efetuados, bem como a estipulação do real valor da causa. Em petição de fls. 174 a autora informou a impossibilidade de apresentar a planilha determinada e requereu o retorno dos autos a uma das Varas Cíveis, argumentando que a ação possui valor superior ao estipulado para os Juizados Especiais. Em decisão de fls. 177/181, considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação seria de R\$ 43.725,39, o Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito e declarou competente este Juízo da 24ª Vara Federal Cível (fls. 259/271). Com o recebimento dos autos, foi determinada a intimação: 1) das partes para ciência da redistribuição do feito; 2) da autora para: recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de extinção; manifestação sobre a contestação; 3) da ré para apresentação de seu instrumento de mandato. Ainda nesta decisão, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da decisão proferida no conflito de competência (fl. 271). Regularmente intimada, a autora apenas apresentou substabelecimento (fls. 282/283). Diante disto, a autora foi novamente intimada, através de seu patrono (fl. 291), para recolher as custas complementares, não tendo apresentado qualquer manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 291 verso. Diante disto, foi determinada a intimação pessoal da autora (fl. 292). A autora não foi localizada, mesmo após a realização de pesquisas junto à Receita Federal e BACENJUD para obtenção de seu endereço atualizado e diligências por Oficial de Justiça em 03 (três) endereços diversos. Diante disto, foi determinada a expedição de edital de intimação, o que foi cumprido às fls. 327. Certificada a ausência de manifestação da autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de contrato de conta corrente (CEF agência 1679, conta n. 21592-2), com a devolução dos valores cobrados e compensação de dívida. Em sua peça inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e comprovou recolhimento de custas, calculadas com base neste valor. Diante do valor atribuído à causa este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Posteriormente, a autora peticionou nos autos alegando que a ação teria valor superior ao estipulado para os Juizados Especiais. Neste sentido, o Juizado Especial Federal corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 43.725,39 e suscitou conflito negativo de competência, o que foi acolhido pelo E. TRF/3ª Região. Diante disto, diante da retificação do valor da causa, foi determinada a complementação das custas iniciais. Regularmente intimada, através de seu patrono, a parte autora deixou de cumprir a determinação. Dispõe o Novo Código de Processo Civil Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento das custas iniciais complementares pela parte autora. Tendo em vista que houve a apresentação de contestação (fls. 116/167), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 43.725,39), nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS ROBERTO SENA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento judicial que lhe assegure a reforma militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto de 2º tenente, bem como assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, além de uma indenização a título de dano estético, em importância não inferior a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, ter sido convocado, mediante ingresso por concurso público, em 2003, para a realização de estágio básico de Sargentos Temporários, tendo sido incorporado ao Exército Brasileiro e designado para compor o estado efetivo do Arsenal de Guerra de São Paulo. Aduz que, em 06/11/2007, sofreu acidente em serviço que resultou em lesão com entorse no tornozelo e joelho esquerdos. Afirma que, desde o acidente, foi mantido afastado das atividades castrenses, realizando, apenas, expediente administrativo. Informa que, ante a ineficácia do tratamento, em 19/12/2008, foi internado no Hospital Bandeirantes para a realização de cirurgia, permanecendo afastado do serviço por 180 dias. Alega, ainda, que, em junho de 2009, foi reavaliado pela equipe médica do Hospital Militar da ré que concluiu pelo agravamento das lesões, sendo que, em 24/02/2010, em razão da perda total dos movimentos do tornozelo e do pé esquerdos, foi reconhecida a seqüela como definitiva e a lesão como irreversível. Junta procuração e documentos (fls. 13/50). Atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00, o qual foi retificado posteriormente para 127.500,00 (fl. 253/254). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à fl. 239º. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 53). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 59/75, com documentos às fls. 76/236, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduziu que, em que pese o autor ter sofrido um acidente, em 2007, quando servia no Arsenal de Guerra de São Paulo, não há comprovação de que tenha se tornado inválido, não estando impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer trabalho no meio civil. Salientou que o autor não foi licenciado mas incluído no número de adidos e mantido em tratamento de saúde no Exército. Informou, ainda, que em julho de 2009, o autor foi considerado agregado por ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano de contínuo tratamento, percebendo sua remuneração e o tratamento de saúde. Afirmando, outrossim, que não há arbitrariedade na decisão de não prorrogar o tempo de serviço do autor no Exército (negativa de reengajamento), quando este tiver parecer de aptidão para o serviço no Exército, por tratar-se de discricionariedade das Forças Armadas. Por fim, salientou que o autor não preenche nenhum requisito para a reforma, posto não ser inválido, nem tampouco faz jus à indenização por dano estético. Em decisão de fls. 239/241 a tutela antecipada restou deferida para manter o autor na condição de agregado, com todos os direitos que lhe são inerentes, até julgamento final da ação. Interposto Agravo de Instrumento para a União, ao qual foi negado provimento (fls. 290/294). Réplica às fls. 248/251. O autor requereu prova pericial (fl.278/279). A União manifestou-se às fls. 284 informando não ter interesse em produzir outras provas além daquelas constantes nos autos. Laudo pericial juntado às fls. 315/318, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 321/322 e 325/327. Memorais às fls. 330/331 e 334/354. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o autor sua reforma no serviço militar com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto de 2º tenente, bem como assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, além de uma indenização a título de dano estético. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o autor tem direito a Reforma no serviço militar nos termos do artigo 106, II e 108, III, ambos da lei n. 6.880/80. Conforme documentação carreada aos autos, o autor ingressou no Exército no ano de 2003, tendo se acidentado em serviço em 2007, sendo que após período de intenso tratamento sem total recuperação, foi incluído no número de adidos em março/2009, e ato contínuo, em julho/2009, foi considerado agregado, de acordo com o inc. I do art. 82 da Lei 6.880/80. É certo que a condição de agregado é temporária, e diante da incapacidade que apresenta, requer o autor sua reforma no serviço militar. Nestes termos, assim dispõe a Lei n. 6880/80-Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e, II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. O artigo 106, inciso II, da Lei 6.880/80, por sua vez, dispõe que a reforma ex officio do militar será aplicada quando o mesmo for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. As hipóteses de incapacidade definitiva estão enumeradas no artigo 108, in verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênição, espondililoatrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteia de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Dispõe, ainda, os artigos 109 e 110 da referida Lei: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço; Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho; (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho; (...) A prova dos autos revela que o autor se acidentou em serviço, quando, ao descer de uma viatura que dirigia para verificar ruídos, perdeu o equilíbrio e torceu o joelho e tornozelo esquerdos ao tocar o solo (fl. 153 e 223/225). Não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que o acidente se deu como acidente em serviço (fl. 145), divergindo as partes quanto à extensão e grau da incapacidade, razão pela qual realizou-se nos autos perícia judicial. Em diversas inspeções de saúde realizadas constatou-se a incapacidade temporária para o serviço do exército, conforme cópias juntadas às fls. 82/85, tendo, entretanto, sido elaborado no laudo médico em junho/2010, no Hospital Militar do Exército Brasileiro, em que se declarou a incapacidade definitiva para o serviço do exército, não sendo, porém, inválido o autor (fls. 280/281). No laudo pericial (fls. 315/318) produzido pelo juízo, o perito, após exame médico geral e especializado, concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para a vida laboral, e total e permanente para o serviço militar - em consonância com o laudo médico militar acima mencionado - sendo plenamente capaz para as atividades autônomas e da vida diária. Nestes termos, constatada a incapacidade permanente do autor para o serviço militar, sendo o mesmo militar da ativa, ainda que temporário, e tendo a incapacidade decorrido de acidente em serviço, a ele se aplica o artigo 106, II, cc. art. 108, III, e art. 109, todos da Lei 6.880/80, fazendo jus à reforma, independentemente do seu tempo de serviço. A respeito, decida o Egr. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONCLUSÃO APOIADA NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente do seu tempo de serviço. 2. No caso dos autos, fundado nas provas colhidas durante a instrução, o Tribunal de origem afirma a incapacidade laborativa do Militar, bem como sua invalidez, confirmando que sua alienação mental é decorrente do exercício da atividade castrense. 3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida pela União, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental da União desprovido. (AGRESP 201200628756 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1316718 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho - STJ - 1ª turma - DJE 01/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA GRAVE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE, MAS NÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS CIVIS. FATOS SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg no AREsp 440.995/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe de 17/02/2014.) 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AERESP 200802177816 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1095870 - Relatora Laurita Vaz - STJ Corte Especial - DJE 16/12/2015). Entretanto, não contempla os requisitos para o cálculo da remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, posto que tal benefício é concedido para os casos em que a incapacidade, nos casos elencados, seja total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do artigo 110 e parágrafos, o que não ocorre com o autor. Além do mais, há que ser ressaltado o fato do autor não apresentar qualquer incapacidade para os atos da vida autônoma e cotidiana, não havendo que se falar em cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, tal como requerido na inicial. Neste aspecto, ressalte-se que a assistência médico-hospitalar geral continuará lhe sendo assegurada, posto que na condição de militar reformado, permanecerá contribuindo de forma compulsória para o fundo militar de saúde, o FUSEX. Por fim, quanto à indenização pleiteada a título de dano estético, razão também não lhe assiste. Isto porque o fato do acidente ter se dado em serviço, por si só não caracteriza a responsabilidade do Estado, a justificar o pagamento de verbas indenizatórias. Para que se caracterize a constatação de ação ou omissão do Estado como causa direta do ocorrido, ou seja, relação de causa e efeito entre o dano sofrido e a atividade estatal, o que no caso em questão, claramente não se deu, tendo a lesão decorrido de um desequilíbrio do autor ao descer da viatura, tratando-se de mero caso fortuito. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. SEQUELAS FÍSICAS. PEDIDO REJEITADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo sido formulado na inicial pedidos de indenização por danos morais com base em duas causas de pedir distintas, e não interposto recurso de apelação contra a parte da sentença que julgou improcedente um desses pedidos, não poderá este ser posteriormente apreciado no julgamento do recurso especial, por força da preclusão consumativa. Precedente: REsp 1.247.979/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 22/6/12. 2. Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis. Assim, as lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassassem aquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere (REsp 1.021.500/PR, de min. relatoria, Quinta Turma, DJ 13/10/09). 3. Hipótese em que os pedidos de indenização por danos morais e/ou estéticos foram parcialmente acolhidos pelas Instâncias Ordinárias com fundamento na mera ocorrência do acidente em serviço sofrido pelo autor e nas sequelas físicas dele decorrentes, sem que fosse formulado qualquer juízo de valor acerca da existência de um eventual abuso ou negligência por parte de agentes públicos que pudessem denotar que o treinamento militar expôs o autor a um risco excessivo e desarrazoado, mormente porque em momento nenhum tal hipótese foi deduzida na petição inicial. 4. Manutenção da decisão agravada que, dando parcial provimento ao recurso especial da União, excluiu da condenação a indenização a título de danos morais e/ou estéticos. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101704140 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29046 - Relator Arnaldo Esteves Lima - STJ 1ª Turma - DJE 28/02/2013). Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor procede em parte, para garantir-lhe o direito à reforma remunerada, com todos os direitos inerentes à categoria, sem direito, contudo, ao cálculo da remuneração com base no art. 110 e parágrafos da Lei 6.880/80, tampouco à indenização por danos estéticos. DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para garantir ao autor o direito à reforma militar, com remuneração calculada com base no soldo do mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, garantindo-lhe todos os direitos inerentes à condição, tal como assistência saúde. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008842-94.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 269/270 ao argumento de existência de contradição no julgado. Sustenta o embargante que embora a ação tenha sido extinta pela perda de seu objeto, em razão da glosa efetuada pela autora de valores de outros contratos com a ré, houve a condenação ao pagamento de honorários foi imposta por entender o Juízo que a ECT poderia ter interrompido o prosseguimento da presente ação antes da efetivação da citação da ré. Destaca que há contradição nos argumentos da sentença, pois a citação ocorreu em 13.10.11, tendo a glosa sido efetivada somente em 18.1.12., ou seja, até o momento da citação a ré ainda devia à autora, de modo que havia o interesse no prosseguimento da ação até a data da citação. Em decisão de fl. 272 foi determinada a manifestação da ré sobre os embargos opostos, em cumprimento ao artigo 1023, 2º do Novo Código de Processo Civil. A ré apresentou manifestação às fls. 273/274. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos, não se verifica o vício apontado pelo embargante. Conforme ressaltado na sentença embargada, a ECT paralelamente à ação de cobrança que já se encontrava em curso, por ela própria ajudada em maio de 2011, resolveu valer-se de meios administrativos para obtenção de seu crédito e deu início ao procedimento de glosa de pagamentos de outros contratos de fornecimento de alimentos de sua contratada em setembro de 2011, ou seja, antes da citação que foi efetivada em 03.10.11. Sendo assim, poderia a ECT ter requerido a suspensão do feito até a efetivação da glosa. Ademais, conforme sustentado pela ré em sua manifestação de fls. 273/274, se a ECT tinha a possibilidade de glosar administrativamente o valor devido, não havia necessidade do prosseguimento da presente ação de cobrança. DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc. CLAUDIO MARQUES REBOUCAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL visando a localização da conta poupança n. 1005.013.00015996-6 e o pagamento do respectivo saldo devidamente corrigido. Aduz o autor, em síntese, que, em 03/06/1988, abriu conta poupança sob o nº 1005.013.00015996-6 junto à Caixa Econômica Federal, agência 105- Sumarezinho, São Paulo/SP. Em 2011, ao solicitar à agência o extrato atualizado da conta, foi informado sobre a não localização da conta. Junta documentos às fls. 09/16. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 19/24, o autor emendou a inicial informando que pretende ser indenizado materialmente em razão do alegado extravio da conta em que foram depositados os valores bloqueados por força da Medida Provisória 168/90, que instituiu o Plano Collor I, no valor de NCz\$ 436.681,79 devidamente corrigido desde a data do bloqueio até o efetivo pagamento bem como juros remuneratórios e juros de mora desde a citação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 31/37, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, aduziu, em síntese, que, em relação ao saldo não bloqueado, houve retirada pelo autor, em 03/05/1990, no valor de NCz\$ 50.000,00 e, em 24/05/1990, do valor de NCz\$ 250,00 (juros), de forma que a poupança ficou com saldo zerado. Salientou que o saldo na conta tipo 643 ficou bloqueado e posteriormente foi transferido para a conta do tipo Depósito Especial Remunerado - DER operação 27, instituída pela Medida Provisória 729 de 31/07/1991, regulamentada pela Circular BACEN 2001, de 06/08/1991. Afiriu que a pesquisa interna da ré não localizou nenhuma conta do autor, estando ausentes os requisitos para a indenização pretendida. Por sua vez, o Banco Central do Brasil apresentou contestação, às fls. 41/54, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de juntada dos extratos do autor, uma vez que a responsabilidade pela remessa dos extratos das contas bloqueadas era das instituições financeiras. Salientou, ainda, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de indenização. As fls. 55/58 foi proferida decisão, no Juizado Especial Federal de São Paulo, ratificando o valor da causa para R\$ 52.994,11 e determinando a remessa para uma das Varas Federais de São Paulo. As fls. 101/104 a CEF alegou a ocorrência de litispendência ou conexão com os autos nº 0022833-58.2007.406.6301. O autor apresentou réplica às fls. 107/110 sustentando a obrigação da CEF de guardar os documentos por 20 anos. Além do mais aduziu que, para afastar o dever de indenizar, deveria a CEF ter comprovado que estes valores foram devolvidos ao autor, que foram objeto de saque ou tiveram qualquer outro fim, no entanto, limitou-se a afirmar que a conta do tipo 027 não foi localizada. Alegou ainda que o BACEN é o responsável pelos depósitos bloqueados ainda que, materialmente, tenham permanecido com as instituições financeiras privadas. Ressaltou que o curso do prazo prescricional tem início apenas com a efetiva ciência da violação do direito. Por fim, afastou a alegação de prevenção com os autos nºs. 0003314-58.2011.403.6301 e 0022833-58.2007.403.6301. O primeiro tem por objeto expurgos inflacionários de diversas contas-poupança, inclusive aquela objeto do presente processo, relativos apenas ao Plano Collor II e, portanto, posterior aos fatos de que trata a presente demanda. O segundo visa o recebimento de expurgos inflacionários de diversas contas poupanças, inclusive aquela objeto do presente processo relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I, no entanto, dizem respeito apenas aos valores não bloqueados até o limite de NCz\$ 50.000,00 que permaneceram sob a custódia da CEF. O Banco Central do Brasil se manifestou às fls. 115/116 requerendo esclarecimentos do autor quanto aos extratos de fls. 74, se referem à conta bloqueada ou conta não bloqueada para o deslinde da questão posta nos autos. O autor manifestou-se às fls. 120/126 ratificando a petição inicial para constar que o valor da indenização pleiteada nos presentes autos corresponde ao total bloqueado pela Medida Provisória 168/90, na importância de NCz\$ 436.681,79 depositados na conta poupança CEF 15996-6, operação 663, agência 1005. Petição da CEF às fls. 128/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária visando a localização da conta poupança n. 1005.013.00015996-6 e o pagamento do respectivo saldo devidamente corrigido. Preliminares- Caixa Econômica Federal: Afasto a preliminar de carência de ação pois o autor não se manteve inerte tendo procurado resolver a questão administrativamente, conforme comprovam os documentos de fls. 8 e 12/15. Deve ser afastada também a alegada litispendência ou conexão destes autos com os de nºs 0022833-58.2007.403.6301 e 0003314-58.2011.403.6301, posto que nesta demanda não pretende o autor o creditamento de correção monetária em virtude de planos econômicos mas sim indenização material em razão do extravio de sua conta poupança, na qual alega terem sido depositados os valores bloqueados em virtude do Plano Collor I. Preliminares- Banco Central do Brasil: Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil uma vez que a presente ação trata de conta poupança de valores bloqueados pela Medida Provisória 168/90. Analisadas as preliminares passo a examinar o mérito. Com relação à Caixa Econômica Federal a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de atribuir exclusivamente ao Bacen a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), somente após a efetiva transferência dos valores, devendo os bancos depositários responderem pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o Bacen. No caso dos autos o autor quer ser indenizado materialmente em razão de alegado extravio da conta em que foram depositados os valores bloqueados por força da Medida Provisória 168/90. A ação é improcedente em relação à CEF. Isto porque não houve extravio da conta n. 00015996-6. Os extratos juntados às fls. 10 demonstram que a conta n. 00015996-6 foi objeto de bloqueio por força da Medida Provisória 168/90 (descrição 643) com saldo em 03/04/90 de NCz\$ 436.681,79, passando a ser responsabilidade do BACEN. Passo a analisar o feito com relação ao Banco Central do Brasil. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN. Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. Por este motivo, ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Porém, antes de adentrar no mérito cabe verificar se ocorreu, ou não, a prescrição mencionada pelo BACEN em sua contestação. O objeto da presente ação consiste na cobrança de suposta dívida passiva de autarquia federal - BACEN. Incide, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Assim, considerando o termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, agosto de 1992, conclui-se que esta ação foi ajuizada intempestivamente no dia 12/12/2011. Destarte, reconheço a prescrição alegada pelo BACEN em contestação: RESP 200702876767 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1012194 Relator(a) JOSÉ DELGADO STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:26/03/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO-APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E 50 DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942. POSIÇÃO DAS 1ª E 2ª TURMAS E DA 1ª SEÇÃO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Recurso especial contra acórdão que asseverou ser o prazo prescricional vintenário, em ação buscando a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor nas contas de poupança dos autores para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo recorrente, em decorrência da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor). 2. Decisão a quo clara e nitida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no acórdão a quo. 3. Entendimento deste Relator de que: - na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, 10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal; - não se aplica o prazo prescricional estatuído no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 c/c o art. 50 da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º do DL nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. 4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas e da 1ª Seção (EREsp nº 421840/RJ) no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal. 5. Recurso provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator. Conclui-se, desta forma, que não assiste razão ao autor uma vez que a conta n. 00015996-6 foi objeto de bloqueio por força da Medida Provisória 168/90 (descrição 643) pelo Banco Central do Brasil e não extravada como afirma o autor. DISPOSITIVO: Ante o exposto: 1) Julgo IMPROCEDENTE a ação em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito, com relação à ela, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil; 2) Reconheço a prescrição da pretensão do autor em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, e julgo extinto o feito, com relação à ele, na forma do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser dividido a cada corréu, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017912-04.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIXIE TOGA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a declaração de não sujeição da empresa à fiscalização e diligências pretendidas pelas entidades fiscalizatórias. Alega a autora, em síntese, que atua no segmento de embalagens plásticas descartáveis, para uso pessoal e doméstico, fornecendo seus produtos a clientes nacionais e multinacionais de diferentes portes e ramos de atividade. Informa que vem sofrendo, constantemente, inspeções e diligências fiscalizatórias, realizadas pelos réus e taxadas de acordo com a legislação especial, tendo por objeto as balanças utilizadas no processo industrial, as quais não se prestam à pesagem de produto final comercializado por ela. Aduz, que, embora o INMETRO e seus órgãos delegados, entre eles, o IPEM, possuam a prerrogativa de fiscalizar instrumentos de medida e pesagem, cabe ao CONMETRO regulamentar que tipo de instrumentos deverão ser inspecionados. Afirma, assim, que de acordo com o item 8 da Resolução nº 11/88, somente devem ser inspecionados os instrumentos de medição utilizados na produção de bens comercializados, desde que o sejam na própria fase de comercialização, e para este fim, ou se forem efetivamente os produtos a serem comercializados, ou, ainda, que possam prejudicar terceiros que confiem na precisão destes instrumentos. Assevera, portanto, que as balanças utilizadas no processo industrial para a medição de matérias-primas não se enquadram na Resolução nº 11/88, não devendo se submeter às fiscalizações aqui combatidas, visto que seu produto final - que sequer é comercializado por peso - é inspecionado e aprovado pelo INMETRO. Junta procuração e documentos (fs. 18/126). Custas à fl. 127. A parte autora foi intimada para no prazo de 10 dias para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação dos réus (fs. 131). A inicial foi emendada às fs. 133/134, com o recolhimento das custas complementares à fl. 136. Devidamente citado, o réu IPEM apresentou contestação, com documentos, às fs. 151/177, aduzindo que a taxa de aferição dos instrumentos verificados pelo IPEM é um tributo de contraprestação, cuja exigência depende do exercício do poder de polícia do Estado, ou seja, o serviço metroológico compulsório de que trata a Lei nº 9933/99, e que o tratamento isonômico entre o dever de pagar tributo e o exercício da competência tributária é previsto constitucionalmente. Ressalta que os instrumentos de pesagem utilizados pela autora se enquadram no item 1.2.1. do RTM, retificado pela Portaria INMETRO nº 166/07, que define que os instrumentos utilizados internamente nas indústrias ou comércios enquadram-se no escopo da legislação, de modo que é legítimo o procedimento adotado pelo IPEM de vistoriar os instrumentos de pesagem, em seu local de utilização. Aduz que a verificação dos instrumentos de medir ou de medidas materializadas é obrigatória em todo o território nacional, quando este instrumento esteja sendo utilizado em qualquer atividade econômica, direta ou indiretamente, nos termos do que dispõe a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, hipótese em que se enquadram as balanças utilizadas pela requerente em suas dependências internas, já que são utilizadas para pesagem de matérias-primas, portanto, atividade indireta que irá mensurar a prestação dos seus serviços, ou seja, sua atividade fim. Por sua vez, o réu INMETRO apresentou contestação, com documentos, às fs. 178/265, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que o CONMETRO é o órgão competente para estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais, fixando os critérios e procedimentos para certificação de qualidade, e que o INMETRO é o órgão executivo desta política de normatização e qualidade. Afirma que a Lei 9.933/99 dispõe especificamente sobre as competências do CONMETRO e INMETRO, e disciplina o poder de polícia que lhes é conferido, estabelecendo, em seu artigo 11, a instituição das taxas dos serviços de metrologia. Assevera, ainda, que a aferição de balanças inclui-se dentre as suas atribuições de poder de polícia, assim como se constitui em elemento basilar da política de qualidade, metrologia e normatização das relações de consumo. Alega que o item 8 da Resolução nº 11/88 do CONMETRO é bastante específico ao determinar que os instrumentos de medir empregados em atividades econômicas e/ou em quaisquer medições que interessem à incolumidade das pessoas deverão obrigatoriamente se submeter a verificação periódica, sendo que o fato da autora utilizar as balanças em suas dependências internas não descaracteriza sua atividade econômica, já que utiliza tais instrumentos em atividades diretamente ligadas à sua atividade fim, consistente na fabricação de embalagens plásticas e descartáveis, para uso pessoal e doméstico, tanto que as taxas cobradas foram quitadas no prazo, sem qualquer insurgência por parte da Autora no momento oportuno. Por fim, ressalta que a Portaria do INMETRO nº 236/94 prevê as possibilidades de dispensa de verificação, sendo que a decisão de dispensar os instrumentos de verificação periódica é concedida pela autoridade competente da jurisdição do interessado, nos casos em que os instrumentos não estejam sendo utilizados com as finalidades previstas no subitem 1.2.1 deste regulamento, e que, desta forma, o reconhecimento da isenção é de natureza discricionária, a ser decidido pela autoridade administrativa. Assim, pede o acolhimento da preliminar argüida, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou, em caso negativo, a improcedência da ação e a condenação da autora nas custas da sucumbência. Por decisão proferida às fs. 266/268 a antecipação da tutela restou parcialmente deferida para determinar a suspensão das atividades de fiscalização das balanças utilizadas internamente no processo industrial da parte autora, bem como a cobrança das taxas correspondentes a este serviço. Interposto Agravo Retido pelo INMETRO (fs. 285/300). Contraminuta às fs. 314/325. Réplica às fs. 275/283. A parte autora se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas (fs. 303). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de não sujeição da empresa à fiscalização e diligências pretendidas pelas entidades réus. Análise preliminar em sede de tutela, impõe-se exame do mérito. O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) tem por finalidade formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais. É ele integrado por entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o órgão executivo central do SINMETRO, cabendo-lhe, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (art. 1º). Ademais, a aludida lei criou o CONMETRO ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º). Por conseguinte, nos termos da Lei nº 9.933/99, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (artigo 2º), e ao INMETRO a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (artigo 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Art. 3º do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal (...). Vê-se que foi atribuída competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. Neste âmbito de atuação, são diversas as portarias e resoluções que pautam as atividades de controle de qualidade e metrologia, dentre as quais, a Resolução INMETRO nº 11/88, que em seu item 8 assim dispõe: 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de ato em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. 8.1. O INMETRO determinará quais as medidas materializadas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste item. 8.2. Em casos especiais poderá o INMETRO isentar de verificação periódica determinadas classes de medidas materializadas e instrumentos de medir, bem como da aprovação de modelos. No caso dos autos, a empresa autora tem sofrido fiscalizações em suas balanças de uso interno, entendendo os réus que nos termos da Resolução acima, item 8 supra transcrito, as balanças fiscalizadas fazem parte da atividade econômica da empresa, devendo se submeter às verificações periódicas. Especificamente sobre os instrumentos de pesagem não automáticos, dispõem as Portarias do INMETRO nº 236/94 e 166/07, no item 1.2.1. 1.2 Campo de aplicação 1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados instrumentos, que forem empregados para: a) determinação da massa para transações comerciais; b) determinação da massa para o cálculo de perícias; c) imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento; c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias; d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias; e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos; f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidelidade dos resultados, a justiça nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão; g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas. Da análise das disposições transcritas, vê-se que razão assiste à autora, já que as balanças cujas verificações se quer obstar são utilizadas em seu processo interno de industrialização, não refletindo em sua atividade econômica. Tampouco influência, direta ou indiretamente, no preço do produto, conforme item g acima mencionado, utilizada que é na atividade industrial da empresa autora. Fossem as embalagens plásticas vendidas por peso, as balanças que o aferissem teriam que ser fiscalizadas. Se o peso do produto difere do peso do consumidor, isto é, sem qualquer relação com o consumidor, a aferição de precisão revela-se de todo desnecessária, até porque, eventual imprecisão dessas balanças repercutiria tão somente na esfera patrimonial da indústria, e não do consumidor. Para exemplificar, se as embalagens estiverem mais espessas do que deveriam, o prejuízo é da indústria. Se estiverem, ao contrário, com espessura insuficiente, o prejuízo também será da indústria, visto que afetará exatamente a qualidade do produto que oferece. Neste sentido, é o entendimento amplo e majoritário da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BALANÇA PARA USO INTERNO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A Taxa de Vistoria em questão foi cobrada pelo INMETRO ao aferir a balança utilizada pela empresa na produção de peças e equipamentos metálicos. 2. Os dispositivos legais indicam que, em alguns casos, a existência de balança aferida é obrigatória, como por exemplo estabelecimentos industriais e comerciais que comercializam os seus produtos a granel ou embalados (sempre por peso), não sendo esse o caso da autora. 3. Na presente hipótese a autora possui instrumentos de medição em suas instalações meramente para uso interno, com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial relativamente ao controle de sua produção, devendo-se destacar que seus produtos são comercializados por unidade, e não por peso. 4 - Apelação não provida. (APELREEX 00004518020124036112 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1924370 - Des. Fed. Nery Junior - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) EMENTA: INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As balanças internas são usadas meramente para o desenvolvimento da atividade empresarial, não podendo sofrer fiscalização pelo INMETRO, nos termos do Item 8 da Resolução do CONMETRO 11/88. 2. Apelações não providas. (APELAÇÃO 00005394820034013701 - Maria Cecília de Marco Rocha - TRF1 - 5ª turma - e-DJF1 06/11/15). TRIBUTÁRIO. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. 1. As balanças internas são usadas meramente para o desenvolvimento da atividade empresarial, não podendo sofrer fiscalização pelo INMETRO. Item 8 da Resolução do CONMETRO 11/88. 2. Eventuais discrepâncias nas balanças internas acarretarão meras alterações na qualidade do produto, não prejudicando terceiros, não se mostrando razoável a obrigatoriedade de aferição periódica das balanças de uso interno. 3. Mantida a condenação da ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo julgador monocrático. 4. Na hipótese de ausência de valor da causa na inicial dos embargos, deve ser compreendido que o valor da causa dos embargos corresponde ao mesmo da execução. 5. Apelação improvida. (AC 200670060032680- Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK- TRF4 - 1ª Turma - Fonte D.E. 09/03/2010 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. INMETRO. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. Somente as balanças utilizadas para fins comerciais devem ser aferidas periodicamente pelo INMETRO, e não aquelas utilizadas apenas em atividades internas, não se prestando ao controle do produto final destinado ao consumidor. (AC 200770000221888 - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - 3ª Turma - Fonte D.E. 01/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. AFERIÇÃO DE BALANÇA. USO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não havendo prova de que as balanças são utilizadas para fins comerciais, é ilegítima a cobrança de Taxa pelo serviço de aferição de balanças utilizadas internamente, momento quando a empresa tem por objeto a fabricação de ferramentas que são comercializadas por unidade, e seus preços são auferidos de forma unitária. (TRF4, AC 2003.71.00.046076-4, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24/03/2010) II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REO - REMESSA EX OFFICIO - 200238000301527 - Relator(a) SOUZA PRUDENTE - TRF1 - 8ª Turma - Fonte e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2251 - grifo nosso). Portanto, sendo as balanças internas utilizadas meramente para o desenvolvimento da atividade industrial da autora, sem reflexo na comercialização de seu produto, não deve sofrer fiscalização pelo INMETRO, nos termos do item 8 da Resolução nº 11/88, sendo de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, confirmando a tutela anteriormente concedida, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que as balanças utilizadas internamente no processo industrial da autora não sejam objeto das verificações e fiscalizações periódicas a que se referem os atos normativos invocados pelas réus, declarando-se, como indevidas, por consequência, a cobrança de taxas relativas a tais aferições. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios devidos ao autor, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC, a ser rateado entre os réus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018154-60.2012.403.6100 - RODRIGO LEVIN(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RODRIGO LEVIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação da sua progressão funcional para a data em que preenchidos os requisitos fixados na Lei nº 9.266/96, da 2ª Classe para a 1ª Classe, e desta para a Classe Especial, bem como o pagamento das diferenças financeiras, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Aduz, em síntese, que é Delegado de polícia Federal, aprovado em concurso público de provas, nomeado em 20.10.2002, com posse e exercício em 21.10.2010, na classe inicial da carreira, qual seja, 2ª Classe, sendo que após 05 (cinco) anos de efetivo exercício e preenchidos os demais requisitos, faria jus à promoção para a 1ª Classe em 21.10.2007. Relata, no entanto, que a administração apenas concedeu a sua progressão a partir de 31.01.2008, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 2.565/1998, causando-se prejuízo financeiro e funcional, além da repercussão negativa na progressão subsequente, para a qual computa-se novo interstício de 05 (cinco) anos. Ressalta que cumpriu todos os outros requisitos para a referida progressão, qual seja, avaliação de desempenho funcional satisfatória e conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/48). Atribuído à causa o valor de R\$ 13.438,26. Custas à fl. 50 e 83. As fls. 95 e ss. o autor informa que a direção da polícia federal reconheceu administrativamente parte do pedido, em decorrência de novo posicionamento administrativo com relação à progressão dos policiais federais, com base no decreto nº 7.014/2009, tendo sido reconhecido ao autor a promoção para delegado de classe especial em 30/11/2012, razão pela qual mantém o pedido para pagamento dos atrasados ainda devidos. A União contestou o feito com documentos às fls. 118/136 alegando preliminarmente a carência da ação com relação ao segundo pedido do autor, relativo à progressão para a classe especial, ante o reconhecimento administrativo. No mérito, defendeu que a promoção do autor se deu de acordo com as normas jurídicas vigentes à época, Lei nº 9.266/96 e Decreto nº 2.565/98, que fixava critérios genéricos para toda a categoria, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, tendo a administração se pautado pela legalidade do ato administrativo. Réplica às fls. 141/157. Irrimados acerca da produção de provas, as partes se manifestaram pela sua desnecessidade (fl. 163 e 167). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a retificação da data de progressão funcional, bem como o pagamento das diferenças financeiras, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, consignar-se que a Carreira Policial Federal foi reorganizada pela Lei nº 9.266/96, que delegou expressamente ao Poder Executivo a competência para dispor sobre os requisitos e condições de suas progressões e promoções. Nestes termos, adveio o Decreto nº 2.565/98, que estabeleceu os requisitos para a progressão funcional, nos seguintes termos: Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal - avaliação de desempenho satisfatório: II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela comissão imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. 3º Os cursos referidos no 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia. 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória. 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício. Art. 4º O tempo de efetivo exercício na classe correspondente da estrutura anterior será contado para a primeira progressão e será apurado na data da publicação da Lei nº 9.266, de 1996. Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Vê-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que a progressão funcional na forma em que inicialmente regulamentada dependia, além do desempenho satisfatório, auferido por meio de avaliação, do requisito temporal, qual seja, cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado o servidor. Entretanto, foram estabelecidas datas únicas e gerais para a efetivação das progressões, determinando-se a publicação em janeiro e os efeitos financeiros a partir de março subsequente, a todos os servidores, o que se deu no caso do autor, que ingressou no quadro da instituição em 21/10/2002, tendo sua primeira progressão, para a primeira classe, sido publicada em 31/01/2008, com efeitos financeiros a partir de março de 2008. Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Federal no órgão, o decreto findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas. Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, os efeitos financeiros jamais poderiam seguir a mesma lógica, desrespeitando o requisito temporal individual de cada servidor. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, de modo que, preenchendo os requisitos legalmente impostos, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faça jus ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. É certo que referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 7.014/09, que, corrigindo a falha anterior, assim estabeleceu: Art. 7º Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. (...) Art. 10. O tempo de efetivo exercício na classe correspondente na vigência da regulamentação anterior será contado para efeito da primeira progressão do servidor após a publicação deste Decreto. Informou ainda o réu que com base nas novas disposições, efetivou a segunda progressão do autor, da primeira classe para a classe especial, em 30/11/2012, com efeitos financeiros a partir de 01/11/2012, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento da carência da ação com relação à segunda parte do pedido do autor. Não obstante a adoção de medidas administrativas para o cumprimento das novas disposições advindas com o Decreto nº 7.014/09, conforme circular de fl. 99, é certo que remanesce pendente de pagamento integral a primeira progressão do autor, além de uma lacuna de 10 dias de atraso na segunda progressão, já que o segundo interstício de cinco anos do autor se completou em 21/10/2012, e os efeitos financeiros da progressão se deram a partir de 01/11/2012 (fls. 102/104). Nestes termos, patente o direito adquirido do autor ao reconhecimento da primeira progressão a partir de 21/10/2008 e da segunda progressão em 21/10/2012, com respectivos efeitos financeiros desde então, conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Lei nº 9.266/96 é o diploma jurídico que trata das classes da Carreira Policial Federal, dispondo o seguinte a respeito da progressão funcional, com a redação alterada pela Lei nº 11.095/05, vigente à época em que o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado. 5. Discute-se a respeito da previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, conquanto o autor tenha preenchido os requisitos para a progressão funcional em 06/01/2008, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2008. 6. Quanto ao tema, a jurisprudência dominante no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 7. Com relação aos honorários advocatícios, mantendo o valor fixado na sentença, pois foram moderadamente fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00171918620114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1864689 - Des. Fed. Valdeci dos Santos - TRF3 - 1ª turma - e-DJF3 05/07/2016) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a retificação da progressão funcional do autor para a 1ª classe na data de 21/10/2007 e para a classe especial na data de 21/10/2012, tanto para efeitos funcionais quanto financeiros, devendo o pagamento das diferenças serem acrescidas de correção monetária, nos termos da nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 136/143 e fls. 149, que julgou procedente o pedido da autora para condenar a Caixa Econômica Federal a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do cônjuge da autora (Sr. Abeneval Jacinto da Silva) aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a 14/11/1983 (propositura da ação em 14/11/2013) com os acréscimos relativos aos expurgos inflacionários, dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, mais juros moratórios de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Citada, a CEF apresentou documentos, com vistas a comprovar o crédito do valor determinado no julgado nas contas vinculadas da exequente (fls. 166/196) e o depósito judicial dos honorários advocatícios (fl. 198). Ciente, a exequente impugnou o valor creditado (fls. 199), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada pela CEF (fls. 202/207). A exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 213). A CEF apresentou às fls. 219/222 comprovantes de créditos complementares promovidos nas contas vinculadas do autor e depósito judicial referente aos honorários de sucumbência (fl. 226). A exequente concordou com os valores depositados (fl. 227) requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 198 e 226. É o relatório. Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas da exequente, bem como o depósito da verba honorária, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfetiva a presente execução consistente o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do cônjuge da autora (Sr. Abeneval Jacinto da Silva) aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a 14/11/1983 (propositura da ação em 14/11/2013) com os acréscimos relativos aos expurgos inflacionários, dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, mais juros moratórios de 1% ao mês e no pagamento de honorários advocatícios. Como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da exequente, Dra. Adriana Laruccia, OAB/SP nº 131.161, com poderes para receber e dar quitação (fl. 17), referente às quantias de R\$ 6.901,81 e R\$ 7.902,33, com incidência de imposto de renda, conforme guias de depósitos de fls. 198 e 226. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0022037-44.2014.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO (SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILCEA SILVA BUENO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da administração pública a anular o ato administrativo de nomeação de novos servidores para o cargo de analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, na Procuradoria da República - São Paulo, com a inclusão da autora no concurso de remoção contido no Edital SG/MPU nº 14, de 15.11.2014 e sua consequente nomeação ao respectivo cargo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/27). Atribuído à causa o valor de R\$ 600,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, deferido a fl. 32. Em decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. As fls. 38/61 a autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0031399-37.2014.403.0000. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 62/102. Em seguida, a autora requereu desistência do feito (fl. 103). Em decisão de fl. 104 foi determinado à autora que apresentasse procuração com poderes para desistência do feito, posto que no mandato de fl. 17 não consta tal poder, o que foi cumprido pela autora às fls. 106/107. Ciente do pedido de desistência, a União Federal informou que, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.469/97, somente poderia concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, c, do novo CPC. Após intimação da autora para manifestação, seu patrono informou que teve seus poderes de representação revogados em 29.06.2015 e, posteriormente a este ato, somente recebeu poderes específicos para desistência do processo. Diante disto, requereu a retirada de seu nome da capa dos autos e a intimação da autora para constituição de novo patrono. Intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual (fls. 118), a autora não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal. Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-Agr 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélogo do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI 3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaque) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da autora, são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Condeno a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade da autora, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0006177-32.2016.403.6100 - RICARDO VALIM HOMEM DE MELLO (SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto, por RICARDO VALIM HOMEM DE MELLO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 objetivando o seu registro como provisionado junto ao Conselho réu. Sustenta o autor, em síntese, que além de professor de tênis foi tenista profissional, tendo participado ao longo de sua carreira de inúmeros torneios nacionais e internacionais, representando como atleta o Brasil, obteve consagrações vitoriosas que o colocaram, durante anos, entre os cem melhores atletas da modalidade no ranking da ATP - Associação dos Tenistas Profissionais, onde é identificado por Ricardo Mello. Aduz que o conselho réu vem indeferindo sistematicamente os pedidos de inscrição em seus quadros, dos pretendentes em igual situação do requerente, sob o fundamento de que não apresentam comprovação do exercício profissional, como exige a Resolução 045/2008. Afirma que a Resolução extrapolou os estritos limites da lei a que faz referência, violando o princípio constitucional da hierarquia das leis, em cuja pirâmide se encontra em patamar inferior, não podendo exorbitar legislando matéria que não lhe compete dispor, ao exigir que a comprovação oficial da atividade deva ser feita por prazo não inferior a três anos anteriores à edição da Lei nº. 9.696/95 e pela documentação que elencou. Sustenta que a Lei nº. 9.696/95 não determinou que os interessados devesssem comprovar o exercício da profissão pelo período de três anos anteriores a data da entrada em vigor da norma e sequer exigiu que a atividade tivesse que ser praticada por um determinado período ou elencou quais as modalidades praticadas por um determinado período, quais as modalidades esportivas que são próprias da Educação Física ou, ainda, indicou quais os documentos hábeis para o registro. Assevera que comprovou documentalmente o exercício profissional na atividade esportiva relativa à prática do tênis por mais de três anos, desde 03/1995 a 11/1998, razão pela qual entende que o registro não pode ser negado sob a alegação de que não atuou na atividade nos três anos anteriores à data da lei, pois tal requisito foi cumprido. Junta procuração e documentos às fls. 11/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 30. Em decisão de fls. 31/36, foi deferida a tutela antecipada. Interposto Agravo de Instrumento pelo réu (fls. 91/115), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 120/122). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/61, instruída de documentos (fls. 62/90), sustentando em síntese, que a instrução de tênis, como modalidade esportiva, deve ser feita por profissional de Educação Física, devidamente registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs, sendo que a Lei 9.696/98 regulamentou o registro dos requerentes não graduados em curso superior de Educação Física que tenham comprovadamente exercido atividades próprias de profissionais de educação física. Ressalta que a Resolução CREF4/SP 45/08 regulamentou quais documentos fazem prova desse referido exercício, entendendo que o autor não preencheu tais requisitos de comprovação, já que a declaração expedida pela Secretaria de Esportes de Campinas/SP não foi assinada pelo responsável do Departamento de Recursos Humanos, e os demais documentos se tratam de meras declarações particulares, insuficientes para a efetiva comprovação profissional. Defende a legalidade e a constitucionalidade da referida Resolução, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 123/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando o registro como provisionado junto ao Conselho réu. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, preceitua em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, a qual estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá também o requerente obrigatoriamente indicar uma atividade principal própria de Profissional de Educação Física com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Em 2008, o CREF4- SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (...) Da leitura dos dispositivos supra transcritos denota-se a necessidade de demonstração do exercício da atividade exercida por pelo menos três anos antes da vigência da lei, ou seja, setembro de 1995, mediante a apresentação de carteira de trabalho, ou contrato de trabalho, ou ainda, documento público oficial. No caso dos autos, não obstante alegue a ré a inidoneidade dos documentos apresentados pelo autor, é certo a declaração de fl. 12 cumpre os requisitos do 1º supra transcrito, já que expedido por órgão da administração pública municipal, na qual atuou o autor de 03/1995 a 11/1998, devidamente assinada pela autoridade superior do órgão, com firma devidamente reconhecida, constando na mesma que dispôs-se a assinatura do departamento pessoal por tratar-se de trabalho voluntário. Apresentou ainda, além de Escritura Pública, Declaração do Tênis Clube de Campinas, comprovando sua atuação como instrutor de tênis, também por período superior aos três anos mínimos exigidos pelas resoluções do CONFEF e CREF4/SP. O fato deste último documento não se encontrar entre os listados pelas Resoluções CONFEF nº. 45/2002 e CREF4- SP nº. 45/2008 não retira sua força probante da atividade exercida, na medida em que a forma como o autor a exercia não se enquadrou nas modalidades abrangidas pelo enxuto rol supra transcrito. Ora, o fato do autor não ter carteira assinada ou contrato de trabalho apenas demonstra que ele não exercia seu mister de forma contratada, e sim autônoma, o que deve portanto ser comprovado por meio dos instrumentos que formalizaram esse exercício, que é justamente a finalidade das Resoluções expedidas pelos Conselhos de Educação Física, em atenção aos preceitos da Lei nº 9.696/98, devendo prevalecer, neste aspecto, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que pautam a administração pública. Assim, no caso, plenamente aceitáveis como prova os documentos de fls. 12 e 13, que foram apresentados com firmas reconhecidas e devidamente registrados em cartório, com vistas a cumprir as exigências previstas nas Resoluções 45/2002 e 45/2008. A isso se somam os demais elementos trazidos aos autos, comprovando a extensa experiência do autor no esporte, o que, se não levado em consideração, alteraria toda a dinâmica do sucesso brasileiro no esporte. Nesse sentido, reforço a fundamentação posta em sede de tutela, para frisar que o Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte. A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão, terá que contratar um personal trainer. E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos. A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas possuem de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que antes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas. E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento. Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas. Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades. Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições. Não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis de campo, ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte. Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não. Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol. (...) Portanto, por qualquer prisma que se analise, verifica-se a aptidão dos documentos apresentados pelo autor para a comprovação oficial da atividade por ele exercida, por prazo não inferior a três anos antes do início da vigência da Lei nº. 9.696/98, bem como de sua experiência no exercício profissional, a permitir o seu reconhecimento por este juízo, com isso atendendo o 2º da Resolução nº 45/2008, sendo de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito do autor ao registro como provisionado junto ao Conselho réu, a possibilitar sua atuação profissional na modalidade específica apresentada de treinador de tênis. Renovo nesta oportunidade a tutela concedida nesta ação para determinar a inscrição do autor como provisionado, nos termos da Resolução 45/2008, a fim de evitar que o próprio trâmite do processo constitua um vetor de injustiça aliando o autor do direito reconhecido. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007634-36.2015.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA (SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X CLOVIS ROCHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMÍNIO GIARDINO D ITALIA em face de CLOVIS ROCHA e EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso (13/02/2001 até 10/06/2002) no valor de R\$ 3.064,39 bem como daquelas que se vencerem no curso da ação. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual em face do autor Clóvis Rocha. Sustenta o Autor que o réu Clóvis Rocha é proprietário do apartamento 35- Edifício Gênova, do Condomínio Autor e não cumpriu as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio correspondentes ao período 13/02/2001 a 10/06/2002, somando a importância de R\$ 3.064,39. Junta procuração e documentos (fls. 05/45) atribuindo à causa o valor de R\$ 3.064,39. O réu Clóvis Rocha foi citado conforme certidão juntada à fl. 71. Em audiência de tentativa de conciliação compareceram as partes sendo que o réu compareceu desacompanhado de advogado, e foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor condenando o réu ao pagamento das despesas de condomínio caracterizadas na inicial bem como custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 72/73). O exequente trouxe aos autos a memória de cálculo (fls. 78/82). Expedido mandado de citação e penhora o réu não foi citado em razão de ter se mudado há vários meses (fl. 87). Termo de Penhora e Depósito juntado aos autos à fl. 110. Pelo despacho de fl. 121 foi nomeado perito avaliador do bem penhorado a fl. 110 e fixado os honorários periciais provisórios em R\$ 1.200,00. Conforme requerido pelo exequente o valor dos honorários periciais foram parcelados em 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00. Laudo pericial juntado aos autos às fls. 147/190. Os honorários periciais definitivos foram fixados em R\$ 2.300,00 determinando-se ao exequente o depósito da diferença (fl. 207) o que foi cumprido conforme junta aos autos à fl. 217. Edital de intimação de avaliação e penhora (fls. 251/252). As fls. 268/269 o autor requereu a substituição processual das partes nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, diante da arrematação efetuada pela EMGEA bem como trouxe aos autos relatório do débito atualizado até 04/2014. Pela decisão de fls. 284/285 foi deferida a substituição processual e determinada a intimação da EMGEA para o pagamento do débito sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Foi requerido pelo exequente o bloqueio através do sistema BACENJUD, sendo deferido à fl. 293 e cumprido às fls. 294/295. Exceção de Prê-Executividade oposta ao argumento de incompetência absoluta da Justiça Estadual, de nulidade do bloqueio efetuado pelos valores via BACENJUD determinado por juiz incompetente, de nulidade da intimação, de ofensa à coisa julgada, de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, impugnou o valor cobrado pelo excepto. Alega ser empresa pública federal gozando de foro privilegiado e, portanto, requer a remessa dos autos à Justiça Federal. Argumenta que a penhora realizada nos autos é nula pois foi determinada por juiz incompetente e, por consequência, há que ser determinado o imediato desbloqueio dos valores via BACENJUD. Sustenta que o título executivo que embasa a presente execução tem por partes o Condomínio excepto e o ex-mutuatário/ocupante, não tendo a EMGEA participado da relação processual. Alega que, por decisão proferida em 05/05/2014, foi determinada a intimação pessoal da EMGEA e, conforme se verifica não ocorreu a intimação. No mérito, aduz sobre a abusividade dos valores cobrados pelo autor, especialmente custas e honorários advocatícios que não possuem natureza propter rem configurando dívida de natureza personalíssima. Alega, por fim, a prescrição do direito à cobrança das quotas condominiais anteriores à 10/2008. Informa que, em 07/2014 depositou em conta à ordem do Juízo a integralidade do valor requerido pelo exequente (R\$ 138.144,58) para a garantia do Juízo e reputado, na totalidade, controverso. O excepto ofereceu impugnação às fls. 326/331 alegando que, no caso, trata-se de competência relativa e não absoluta, e que a modificação da competência não pode atingir a sentença de mérito que foi proferida nestes autos. Alega que o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD não implica na transferência direta da propriedade mas sim em depósito à disposição do juízo. Afirma a alegação de ausência de intimação nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, diante do despacho de fl. 288 que conferiu legitimidade à exequente reconhecendo-se, portanto, sua intimação. Aduz que não houve ofensa à coisa julgada, porque o que se debate é a natureza propter rem das contas condominiais. Conclui que os valores bloqueados não consistem em pagamentos, pois o exequente apresentará novos cálculos para tanto. Pelo despacho de fl. 332 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial. As fls. 334/342 foi juntado aos autos a conferência e atualização do cálculo de fls. 272/281 pela Contadoria Judicial. As partes manifestaram-se às fls. 350 (EMGEA) e às fls. 352/354 (Condomínio exequente). A EMGEA requereu às fls. 369/370 a apreciação da exceção de pré-executividade. Pela decisão de fls. 372/373 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal diante do acolhimento da incompetência absoluta do Juízo. Redistribuídos os autos à este Juízo da 24ª Vara Cível Federal em 27/04/2015. Pela decisão de fls. 381/383 a sentença proferida na Justiça Estadual foi anulada e determinada a transferência dos depósitos e bloqueios à efetuados para o Juízo da 24ª Vara Cível Federal. A EMGEA contestou o feito (fls. 401/404) alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais, quais sejam, certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas e ilegitimidade passiva pois somente poderia ser atribuída à EMGEA débitos após a arrematação do bem. Aduziu que a transferência forçada de propriedade operada pela arrematação, nos termos do DL 70/66, não corresponde à simples compra e venda do imóvel. No mérito, alegou a prescrição decenal afirmando estarem prescritas todas as parcelas cobradas anteriormente a 04/2010. Sustentou a não inclusão da multa e juros moratórios, no entanto, se houver a incidência que seja juntamente com a correção monetária somente a partir da data da citação da ré. Réplica às fls. 410/428. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário proposto contra a EMGEA objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Preliminares: Ausência de documentos essenciais, quais sejam, certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas. As atas de reuniões e documentos contábeis do condomínio não são documentos essenciais à propositura da ação de cobrança das cotas condominiais, porquanto são usualmente apresentados em assembleia de condomínios (foro adequado para deliberar a respeito), onde o síndico presta as contas e, sendo elas aprovadas pelos cotistas do condomínio, é desnecessária sua apresentação em juízo para a cobrança dos débitos condominiais. Aliás, com a arrematação do imóvel pela EMGEA, essa se tornou proprietária do bem, o que lhe dá direito ao pleno acesso a tais documentos. Os documentos juntados aos autos, especialmente a Convenção do Condomínio e a memória de cálculo do valor devido, comprovam suficientemente os valores que deveriam ter sido adimplidos pela EMGEA enquanto proprietária de unidade condominial no período reclamado. Ilegitimidade passiva para pagamento de débitos anteriores à arrematação. As dívidas condominiais de espécies de obrigações propter rem, as quais acompanham o imóvel, sendo devidas pelo proprietário, ainda que referentes a períodos anteriores à transferência do domínio. Do mérito. Da prescrição. A presente ação objetiva o pagamento das despesas condominiais do período de 13/02/2001 até 10/06/2002 tendo sido proposta na Justiça Estadual em 12/08/2002, ou seja, dentro do período prescricional de 10 anos conforme preceitua o artigo 205, do Código Civil. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condomínio. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Todavia, no que se refere à mora, não consta dos autos que a EMGEA tenha sido regularmente notificada dos débitos para efeito de regular constituição em mora. Não cabe aqui o argumento de pelo simples fato de tornar-se proprietária do imóvel assumir condição de devedora em mora mesmo porque o ocupante de imóvel poderia estar regularmente pagando as referidas despesas como, v.g. um inquilino que, sem ser proprietário, paga despesas de condomínio e até impostos incidentes sobre a propriedade. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação. Por sua vez, no que tange à multa moratória o artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. No caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se aos períodos de 13/02/2001 até 10/06/2002, anteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa no percentual de 20% conforme cláusula 7ª, parágrafo 4º, da Convenção Condominial (fls. 12/29). O valor devido deverá sofrer tão somente a correção monetária do período mais a multa no percentual de 20%. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais em atraso (13/02/2001 até 10/06/2002) bem como daquelas que se vencerem no curso da ação e multa de 20%, referentes ao apartamento 35 - Edifício Gênova, do Condomínio autor. As despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação. As parcelas devem ser corrigidas nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000350-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-20.2012.403.6100) FRIEDRICH WIDMER(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. FRIEDRICH WIDMER apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sustenta que, em 14/08/1991, firmou com a embargada, Antonio Walter Santim, Márcio Luís Santim e Selma Tavares Santim o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação e Constituição de Nova Hipoteca para compra do imóvel sito à Rua Monte Alegre n. 1159, ap. 27. Posteriormente, em 13/12/1992, o embargante firmou o Instrumento Particular de Compromisso de Permuta e Compra e Venda Quitado com Transferência de Financiamento com o José Roberto Capuano e Neusa Capuano através do qual restou avençado que o imóvel situado à Rua Monte Alegre n. 1159 ap. 27 seria transferido para José Roberto Capuano e Neusa Capuano ficando responsáveis pelos pagamentos das parcelas do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação e Constituição de Nova Hipoteca, tributos e domínio. No mesmo instrumento restou avençado que o imóvel de propriedade de José Capuano e sua esposa situado na Rua Ministro de Godoi n. 1134, ap. 06 seria transferido para o embargante sendo lavrada a escritura de venda e compra em 25/06/97. Aduz que José Roberto Capuano e Neusa Capuano, conforme documentação juntada aos autos da execução, efetuaram apenas o pagamento das parcelas entre outubro/92 e janeiro/1995 inadimplindo todas as que se venceram a partir desta data bem como aos encargos condominiais e tributos. Informa a tramitação de ação de cobrança em razão de débitos condominiais perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo culminando com a arrematação do imóvel por Marcelo Henrique Salermo. Afirma que a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal diante da inadimplência das parcelas com vencimento entre 02/1995 a 06/2002, sendo que o débito em 24/01/2012 perfazia o montante de R\$ 1.022.307,19. Sustenta que o artigo 20 da lei n. 10.150/2000 prevê que os contratos firmados até 25/10/96 sem a intervenção da instituição financiadora podem ser regularizados. Alega a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução uma vez que por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Permuta e Compra e Venda Quitado com Transferência de Financiamento em 12/12/92, José Roberto Capuano e sua esposa Neusa Capuano adquiriram o imóvel objeto da execução. Aduz que o débito cobrado encontra-se prescrito pois o vencimento antecipado do débito ocorreu em fevereiro/95 e diante das disposições do Código Civil de 2002 aplicando-se as disposições de direito intertemporal, o prazo de prescrição é de 5 anos, tendo ocorrido seu término em janeiro/2008. Por fim, alega excesso de execução pois, nos termos do contrato firmado, o valor das parcelas teria reajuste de acordo com o plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), no entanto, o embargante exercia a função de autônomo, não tendo que se falar em reajuste com base no dissídio da categoria profissional e sim, com base no salário mínimo, apontando como correto o valor de R\$ 68.000,00 para janeiro/2012. Junta procuração e documentos às fls. 200/165. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 167. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação às fls. 169/190 alegando, inoportunidade da prescrição pois não são as parcelas vencidas que são executadas mas sim o saldo devedor que é atualizado mensalmente, ou seja, somente depois do vencimento da última parcela é que deve ser contado o prazo prescricional. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em agosto/1991 com prazo de 240 meses, a contagem do prazo iniciou somente em setembro de 2011 não havendo que se falar em prescrição pois a ação foi proposta em fevereiro de 2012. Quanto à ilegitimidade passiva aduziu que mesmo na hipótese do artigo 20 da Lei n. 10.150/00, a participação do agente financeiro é obrigatória. No mérito alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o financiamento habitacional foi concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sendo os juros remuneratórios incidentes sobre o capital mutuado pactuado em cifras relativamente módicas. Afastou a alegação de anatocismo e aduziu que a utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não o caracteriza como negócio lícito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução n. 0001893-20.2012.403.6100 alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, prescrição do crédito e excesso de execução. Quanto à ilegitimidade passiva: O exame dos autos demonstra que, em 14/08/1991, o embargante firmou com a Caixa Econômica Federal, Antonio Walter Santim, Márcio Luís Santim e Selma Tavares Santim o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação e Constituição de Nova Hipoteca para compra do imóvel sito à Rua Monte Alegre n. 1159, ap. 27 (fls. 10/22 dos autos da execução). Posteriormente, em 13/12/1992, o embargante firmou o Instrumento Particular de Compromisso de Permuta e Compra e Venda Quitado com Transferência de Financiamento com José Roberto Capuano e Neusa Capuano transferindo-lhes o respectivo imóvel, momento em que aceitaram as normas impostas para a transferência do ônus hipotecário. Ficou estipulado que o embargante obrigava-se a passar procuração em causa própria à outra parte para facilitar a transferência do financiamento com a CEF (fls. 72/75 dos autos da execução). No mesmo instrumento restou avençado que o imóvel de propriedade de José Capuano e sua esposa situado na Rua Ministro de Godoi n. 1134, ap. 06 seria transferido para o embargante sendo lavrada a escritura de venda e compra em 25/06/97 (fls. 76 dos autos da execução). O próprio embargante afirma não ter efetuado a transferência de titularidade perante a CEF, no entanto, afirma a possibilidade da respectiva regularização. No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, existe a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuidade do agente financeiro. Cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante. No entanto, ressalte-se a exigência de alguns requisitos para a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a anuidade da instituição financeira, quais sejam, formalização junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. Todavia, não houve a anuidade nem a formalização da transferência do contrato assinado em 13/12/1992 junto ao agente financeiro nem junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. A simples alegação do embargante de que a CEF tomou conhecimento da transferência em ação de cobrança de encargos condominiais que tramitou perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, autos n. 3.057/98 não tem condição constituir base para a regularização perante o órgão bancário. O próprio Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo não reconheceu o direito do embargante na sentença já proferida mantida pelo Tribunal de Alçada Civil (fls. 108/111). No presente caso, para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato em 14/08/1991, ou seja, o mutuário originário. Quanto à prescrição: O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados ficou pacificado diante do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (muito imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). O contrato foi firmado em 14/08/1991, na vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais e de natureza privada. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). No CC/2002, o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 anos (art. 205). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14/08/1991 no prazo de 240 meses, ou seja, 20 anos. O vencimento da última parcela deu-se em 08/2011 e tendo a execução sido proposta em 2012 não há que se falar em prescrição. Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito propriamente dito. O embargante alega excesso de execução pois, nos termos do contrato firmado, o valor das parcelas teria reajuste de acordo com o plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), no entanto, o embargante exercia a função de autônomo, não tendo que se falar em reajuste com base no dísídio da categoria profissional e sim, com base no salário mínimo, apontando como correto o valor de R\$ 68.000,00 para janeiro/2012 bem inferior ao valor cobrado pela CEF, ou seja, o montante de R\$ 1.022.307,19 (um milhão, vinte e dois mil, trezentos e sete reais e dezenove centavos). Plano de Equivalência Salarial/ Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo - falcidade ao mútuario de pactuar fixação de mês para o reajuste - reajuste na mesma proporção do salário mínimo - valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial - coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista a relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Estas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. Consistia este coeficiente, portanto, uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo a vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo. Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, acabou a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente predefinidas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduzida-se, com isto, a correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo em que excluiu, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS, ou seja, a permanência, ao término de contratos de saldos residuais superando o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos pelo mútuario. Observe-se que a categoria salarial a ser respeitada é a indicada no contrato não se prescindindo de pedido expresso do mútuario sua eventual alteração. No caso, o mútuario declarou-se integrante da categoria profissional liberal sem vínculo empregatício cujo atrelamento de reajuste de prestações ao PES em nada o beneficiaria na medida que os reajustes desde sempre superaram a inflação, diferentemente das categorias salariais profissionais. Tabela Price O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização (fl.32). Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progresso, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Contratos entre 01/03/91 a 27/07/93 Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre observar inicialmente se ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, pois através dela foi permitido o reajuste das prestações e saldo devedor atrelado à remuneração básica das cadernetas de poupança, ou seja, a TR. Sob tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal seria reajustado mediante a aplicação do percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É o que se encontrava disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º, do art. 18, da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Oportunamente se observe que o art. 1º abaixo transcrito - destinado especificamente aos contratos sob cláusula do PES/CP - previa um único reajuste de prestações pelo critério que especificava, ou seja, variação do IPC até fevereiro de 1.990 e pelo BTN a partir de março. Já pelo art. 18, objeto da ADIN-494, seu parágrafo 2º previa para alguns contratos, não todos, ou seja, aqueles com recursos de depósitos da Poupança - excluindo, portanto, aqueles com recursos do FGTS - teriam cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável a depósitos, com data de aniversário na data do contrato. Este parágrafo 2º não fazia qualquer menção ao PES/CP, ou seja, a contratos firmados segundo suas cláusulas. A lei estabeleceu uma exceção e os agentes financeiros a empregaram como regra. Confira-se no texto legal. Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A partir desta lei deixou de existir impedimento - com recursos da Poupança - do emprego de seu índice (TR) na atualização de prestações e saldo devedor. Porém, subsistiam os dois sistemas e por isto o agente financeiro estava obrigado a indicar este índice e, evidentemente, suprimir qualquer expressão ao PES/CP dos contratos cujas prestações fossem atualizadas pela TR diante da incompatibilidade dos dois sistemas. O contrato aqui discutido foi firmado com a cláusula do PES/CP, isto é, respeitando a equivalência salarial e encontra-se regido pela lei 8.100/90, dispondo: Art. 2º Ao mútuario, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Após a edição da Lei 8.177/91, o sistema da Lei 8.100/90 não deixou de existir, na medida em que se referindo aquela lei tão somente a financiamentos com recursos da Poupança, deixando de referir-se aos do FGTS, remanesceram permitidos financiamentos com seus recursos no sistema PES/CP. E nos contratos pela Lei 8.177/91 foi facultada a possibilidade de obter reajustes no percentual correspondente a seus salários, bastava tomar a iniciativa de requerer ao agente financeiro. É fato que por não mais existir o FCVS, a vantagem de uma prestação menor passou a ser ilusória na medida que a diferença passou a ser somada ao saldo devedor, isto é, o mútuario pagaria uma prestação menor mas, em contrapartida, ficaria com um saldo devedor maior a ser quitado ao término do prazo de financiamento. Atente-se também, que em contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, e caso dos autos, não mais se podia cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-Lei 2.164/84, porém não era mais aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob estas novas regras do PES/CP após a lei 8.177/91, com reajustes pela TR e acerto na data-base, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. O contrato nunca previu o FCVS e em suas cláusulas padronizadas deixava claro depender do valor do montante financiado. Neste aspecto o resumo da composição das prestações constantes no contrato aponta contribuição ao FCVS em branco, ou seja, não cobrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020780-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 125/126 e 131/132, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega a embargante GELITA DO BRASIL LTDA. que foram acolhidos os cálculos de fls. 89/93 fixando o valor da condenação em R\$ 1.1520.411,28 para novembro de 2013. Informa que o referido valor diz respeito à COFINS e, no entanto, o cálculo de fls. 89/93 engloba o valor de R\$ 312.156,20 em novembro/2013 relativo ao PIS que não foi consignado na sentença. Por outro lado, a UNIÃO FEDERAL sustenta que o valor da base de cálculo do PIS já havia sido subtraído das receitas não operacionais como faz prova a informação de fls. 67/67, verso; 80/80, verso e 100/100, verso. Além do mais, aduz que nem o contador, nem o Juízo se pronunciou sobre a respectiva informação. Conforme documentos de fls. 258 e 60/64 a embargante já havia reduzido da base de cálculo as chamadas receitas não operacionais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Assiste razão à embargante GELITA DO BRASIL LTDA., motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada como segue: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para fixar o valor da execução em R\$ 1.520.411,28 para novembro/2013 referente à COFINS (data do cálculo do exequente) e R\$ 312.156,20 para novembro/2013 referente ao PIS (data do cálculo do exequente) conforme cálculo da Contadoria Judicial juntado aos autos às fls. 89/93. (...) No que se refere à omissão apontada pela UNIÃO FEDERAL, qual seja, a não manifestação sobre a informação contida às fls. 67/67, verso; fls. 80/80, verso e fls. 100/100, verso, não procede. Isto porque pela sentença embargada foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 89/93) sendo que ficou claro no relatório e no cálculo apresentado pela Contadora que foram considerados os valores compensados informados pela União (fls. 81 e 81, verso) bem como os valores apresentados à fl. 82. Constatou ainda no relatório da Contadoria (fl. 89) que: (...) observamos que o cálculo do embargante não foram considerados os pagamentos efetuados pela parte autora a título de COFINS relativamente aos períodos de apuração jul/02 (R\$47.848,82), set/02 (R\$170.102,86) e jan/03 (R\$3.387,39)- DARFs às fls. 129,131 e 133- e não foram calculados os valores devidos nos meses de jan/03 a jan/04 conforme determinado no julgado; no cálculo do PIS não foi apurado o valor devido no mês de dez/02 conforme determinado no julgado e não foram considerados os pagamentos efetuados pela parte autora relativamente aos períodos de apuração jun/02 (R\$6.669,78), jul/02 (R\$10.367,22) e set/02 (R\$36.855,56)- DARFs às fls. 160 e 163 (...). Analisando a decisão embargada e as alegações constantes nos embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL, verifica-se que a embargante, insurge-se contra o mérito da decisão visando alterar o seu conteúdo, expressando irrequição com seu teor, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO/ Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos pela embargada GELITA DO BRASIL LTDA. nos termos supra/retro expostos. Deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0003880-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015669-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SPI48021 - MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA E SPI37073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET E SPI237392 - RICARDO DA SILVA REGO)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ LUIZ RUBIÃO DE SALLES - ESPÓLIO e Outros, com fundamento nos artigos 741, V e 743, I, do Código de Processo Civil ao argumento de excesso de execução.Alega que a presente execução não merece prosperar diante da existência de dois erros: a inclusão de custas indevidamente e atualização dos honorários pela SELIC.Traz memória de cálculo às fls. 03/09.Os embargos apresentaram impugnação alegando que, as despesas extrajudiciais utilizadas no cálculo estão diretamente vinculadas ao processo, sem as quais este não poderia prosperar.No que se refere à atualização do valor da causa sobre a qual deve incidir a percentagem de remuneração dos honorários advocatícios foi utilizada a Resolução n.267 do Conselho Nacional de Justiça de dezembro de 2013 (item 4.2.1.1).Requeru, por fim, a improcedência dos presentes embargos à execução.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Cálculo da Contadoria Judicial (fls.19/21).Os embargos concordaram com os cálculos apresentados (fl.24).A União discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 27).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 741, V e 743, I, do Código de Processo Civil ao argumento de excesso de execução.Primeiramente, no que se refere às despesas extrajudiciais utilizadas no cálculo do embargado, a questão encontra-se superada diante da concordância do mesmo com o cálculo da Contadoria Judicial.A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes.Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se atenam aos estritos termos do julgado.A sentença de fls. 7178 julgou procedente o pedido dos autores, ora embargados, para o fim de reconhecer o direito dos autores de terem restituída a quantia recolhida indevidamente a título de IOF indicada na inicial nos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei n. 8033/90 ressaltando-se que o montante pago indevido deve ser atualizado pelo Provimento n. 24, de 23/06/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal- 3ª Região a partir do recolhimento indevido com a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Em consequência condenou a ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, os quais foram fixados nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n. 24, de 23/06/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal- 3ª Região desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.A ré, ora embargante, interpôs recurso de apelação alegando preliminar de prescrição, a qual foi acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, posteriormente afastada em acórdão prolatado em Recurso Especial 1043-394 que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem (fls. 148/152).Conforme acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 280/283) foi determinado o cumprimento da sentença da primeira instância ressaltando que os índices de correção monetária devem ser aqueles mencionados na respectiva sentença consoante estabeleçam os atos normativos que uniformizaram tais critérios no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE n. 64/2005 e Resolução CJF n. 134/2010).Quanto aos juros moratórios determinou a incidência da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996.A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009, em conformidade com a Lei n. 11.960/2009 não procede.A Contadoria Judicial, às fls. 19/21, esclarece que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da sentença de fls. 71/78 e decisão de fls. 280/283 corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. 267/2013 - CJF e variação da Taxa Selic a partir de janeiro/96 como fator único de juros e correção monetária. Apontam como correto o valor de R\$ 28.726,42 para 01/11/2015 demonstrando que os valores foram corrigidos monetariamente até 11/2016 com os seguintes indexadores: IPC (IBGE) até 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA eml 2/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996 e SELIC de 01/1996 a 11/2016.Além de juros de mora a partir de cada parcela pela taxa SELIC de 01/19996 a 11/2016.Quanto aos honorários advocatícios, ressarcimento de custas, a partir de cada parcela do indexador: IPC (IBGE) de 05/1990 até 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA eml 2/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000 e IPCAE em 12/2000 e de 01/2001 a 10/2016.O comparativo dos cálculos apresentados em 01/11/2015 (fl.20) demonstrou uma diferença pequena entre eles: R\$ 29.321,26 (credor); R\$ 28.435,30 (devedor) e R\$ 28.726,42 (Justiça Federal). Desta fôrma, há que se acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial, em consonância com o julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos a execução e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls.19/21), qual seja, R\$ 28.726,42 (vinte e oito mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 01/11/2015.Pelo exposto, ainda que reconhecendo o Juízo não se poder falar na presente ação em vencido e vencedor, portanto em sucumbência a permitir condenação em honorários, todavia, em face das novas regras à respeito dos honorários constantes do novo CPC, que os autonomiza em relação ao desfecho da ação, CONDENO ambas as partes ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.As custas deverão ser suportadas na proporção da metade para cada parte. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

0011918-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-26.2016.403.6100) TT TRANSFER SERVICOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA X DANIEL JOSE BOTELHO X JAIRO GONCALVES DA SILVA (SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.TT TRANSFER SERVICOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA.-ME, JAIRO GONCALVES DA SILVA e DANIEL JOSÉ BOTELHO apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com fundamento nos artigos 914 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alegam, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente ação diante da inexistência de título executivo, ou seja, os documentos que fundamentam a presente execução carecem de autonomia, cartularidade, liquidez e literalidade capaz de viabilizar o desenvolvimento do processo.No mérito aduzem que não se encontram em mora pois não foram notificados, quer judicial, quer extrajudicialmente, motivo pelo qual não há que se falar em mora da obrigação apontada pelo embargado.Ressaltam que os juros moratórios somente são devidos a partir da citação.Juntam procuração e documentos às fls. 09/14. Atribuem à causa o valor de R\$ 100.337,76. Pelo despacho de fl. 18 foi determinado ao coembargante TT TRANSFER SERVIÇOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA.-ME a regularização da representação processual acostando aos autos cópia da ata de assembleia atualizada e contrato social e/ou alterações onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em juízo.Devidamente intimada, a parte não se manifestou (fl.18,verso).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução objetivando a nulidade da execução extrajudicial.Não obstante sua regular intimação (fl. 18, verso), o coembargante TT TRANSFER SERVIÇOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA.-ME não cumpriu as determinações de fls. 18, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso dos autos verifica-se que o coembargante, apesar de intimado, não regularizou sua representação processual trazendo aos autos cópia da ata de assembleia atualizada e contrato social e/ou suas alterações para comprovar quem possui poderes de representação da sociedade em juízo.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial com relação ao coembargante TT TRANSFER SERVIÇOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA.-ME, e julgo extinto o feito, com relação à ele, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, cite-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001421-89.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: 4 D EDITORA EIRELI - EPP, PAULO EDUARDO FERNANDES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007435-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP18245, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGEN, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão, apenas nesta data em virtude de atraso ao qual não dei causa, tendo se iniciado minha designação no presente Juízo somente na data de ontem.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **URBANIZADORA CONTINENTAL S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que:

“a) lhe assegure a utilização dos saldos de créditos de prejuízos fiscais (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCNCSLL) para liquidação, até o limite de 76% a 80% definido pela MP 766, da totalidade do saldo devedor do NOVO REFIS, incluindo débitos de origem tanto da Receita Federal quanto da PGFN e que seja viabilizada a

adesão da Impetrante ao PRT (MP 766/2017) com a opção de desistência total do parcelamento do NOVO REFIS nos termos acima, isto é, com a utilização dos saldos de PF e BCNCSLL para totalidade do saldo devedor do NOVO REFIS.

b) Subsidiariamente ao pedido no item “b”, anterior, seja declarada a ilegalidade dos dispositivos reguladores do Programa de Regularização Tributária (“PRT”) (art. 7º, inciso II da IN RFB 1.687/2017 e art. 15, inciso II da Portaria PGFN 152/2017); (ii) seja viabilizada a adesão da Impetrante ao PRT (MP 766/2017) com a opção de desistência parcial do parcelamento do NOVO REFIS apenas com relação aos créditos tributários consolidados que tramitaram perante a Receita Federal do Brasil e, por consequência, (iii) a permanência no NOVO REFIS dos créditos tributários que tramitaram perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições em Dívida Ativa).”

Afirma, em síntese, haver aderido ao Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 tendo incluídos seus débitos com a Fazenda Nacional (Receita e Procuradoria).

Assevera que com o advento da Medida Provisória 766/2017, tem a intenção de aderir aos benefícios do Programa de Regularização Tributária – PRT “que autorizou a quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação”, cujo benefício foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.687/2017 e pela Portaria PGFN n. 152/2017.

Notícia que referida Medida Provisória “não autorizou que os contribuintes com dívidas tributárias junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (artigo 3º, da MP 766/17) usufruíssem do benefício da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de seus débitos, evidenciando tratamento fiscal diferenciado entre os créditos tributários. Ou seja, permite que os créditos tributários na Receita Federal sejam quitados mediante dinheiro, créditos fiscais diversos e saldos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, enquanto os créditos da Procuradoria sejam pagos apenas mediante dinheiro”.

Aduz que a Instrução Normativa nº 1.687/2017 e a Portaria PGFN 152/2017, que regulamentam o Programa de Regularização Tributária – PRT, impuseram aos contribuintes diversas condições para a adesão ao referido programa, dentre tais, a obrigatoriedade de desistência de parcelamentos anteriores para a adesão ao “novo parcelamento”. Além disso, a IN.1687/2017 estipulou o dia 31.5.2017(próxima quarta-feira), como data final para adesão ao referido programa.

Afirma que além da Medida Provisória tratar distintamente os créditos tributários da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, as normas regulamentadoras “travaram” os interesses de regularidade fiscal e dificultam o acesso dos contribuintes ao Programa de Regularização Tributária.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificados, o DERAT e o PFN apresentaram informações batendo-se pela denegação da ordem (ID 1715749 e 1742559).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte, sendo uma benesse fiscal concedida pelo Poder Público, que sequer estava autorizado a assim fazer. Se a parte não está satisfeita com as condições, não parcelar suas dívidas e pague-as da forma regular.

No entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis**.

O Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-lhe condições diferenciadas, contrariando assim a isonomia.

Se a oportunidade de parcelamento ora em vigor é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos princípios mencionados pela parte autora, tal discussão deve ser realizada no Executivo e no Parlamento em suas competências legiferantes, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tais Poderes, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos os autos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007841-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTOSEGS/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1749445: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de **omissão e obscuridade**, vez que “na r. decisão que deferiu a liminar este Juízo entendeu por bem afastar os limites traçados no Decreto 5.911, alterado pelo Dec.349/91, bem como os limites impostos e IN SRF pela Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002, por entender que os limites ao valor de alimentação traçados por estes dois últimos atos normativos, bem como a limitação total dos benefícios do PAT, com base no valor do imposto de renda devido, e não pelo lucro tributável, traçados nos dois primeiros, não teriam respaldo na Lei 6.321/76. Ocorre que este Juízo, induzido a erro pelas embargadas, não apreciou questão de direito precípua para o deslinde do feito, tal seja, que existiram leis supervenientes que impuseram como limites de dedução do PAT, justamente, o IRPJ devido, até o limite de 4% do imposto de renda devido”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Se houve erro do Juízo como alega a parte embargante na decisão da lavra do i. magistrado então responsável pela condução do feito: "**induzido a erro pelas embargadas, não apreciou questão de direito precípua para o deslinde do feito, tal seja, que existiram leis supervenientes que impuseram como limites de dedução do PAT, justamente, o IRPJ devido, até o limite de 4% do imposto de renda devido**", o que se tem caso de agravo, não de embargos de declaração. Quando o Juízo não aprecia a Lei que deveria, não se tem omissão, mas erro de Direito, impugnável por via outra que não os declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Abra-se vista ao E. MPF para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009455-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURIS MÍDIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PLURIS MÍDIA LTDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo, liminarmente, suspender a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, determinando que a Impetrante possa continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Requer, ainda, "*os depósitos mensais em conta judicial à disposição deste Juízo, correspondentes à diferença entre os valores recolhidos a título de CPRB e os calculados como se devidos sobre a folha de salário, suspendendo-se a exigibilidade de eventual crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, de forma ainda que a doutra Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos ou que importem na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND)*".

Sustenta, em síntese, terem optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroativa para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroativa que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevogavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".* Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretroatável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Por fim, não há que se falar ainda em violação ao princípio da motivação, pois o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, não se aplica ao legislador. Da mesma forma, também não há de se falar em violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, e 150, inciso II da CF, visto que, ao menos em cognição sumária, não há como avaliar se de fato não existe justificativa a possibilitar a continuidade da opção de recolhimento da contribuição para determinados setores da economia, enquanto que a outros setores não. Ademais, o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores controversos, tenho que, em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

Assim, **AUTORIZO O DEPÓSITO** requerido (na integralidade do devido, eis que a liminar foi indeferida), que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Efetivado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de informações, aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Conseqüentemente, em havendo depósito integral, determino que a autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos ou que importem na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007580-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074
IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFP/C/2, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – ME em face do GENERAL COMANDANTE DO SFPC – SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa aplicada.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, registrada no Exército Brasileiro, possuidora do Certificado de Registro n. 50595, tendo como objeto social o comércio de armas, munições, explosivos e de artigos de cutelaria, caça e pesca. Afirma que, no dia 29/11/2016, houve fiscalização em seu comércio “onde foi constatada a presença de munição e cartuchos de caça de calibres permitidos sem origem comprovada no interior de sua loja”, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Afirma que recorreu administrativamente e encaminhou todas as notas fiscais do material apreendido, “sendo que o departamento jurídico do Exército Brasileiro alterou a fundamentação do auto de infração e da multa de produtos sem origem comprovada para produtos armazenados de forma irregular”.

Sustenta arbitrariedade da autoridade coatora ao aplicar pena sem qualquer fundamento, de modo que a multa é irregular.

A impetrante não juntou documentos em sua inicial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1567865).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1736720). Alega, em suma, que, em 02/09/2015, a empresa impetrante foi penalizada em multa simples por exercer atividades com produtos controlados com o Certificado de Registro vencido. Em 27/01/2017 houve nova fiscalização e foi constatado que a impetrada estava com produtos controlados armazenados sem comprovação de origem e em local não autorizado pelo Exército. Alega que a impetrante foi devidamente intimada e apresentou defesa prévia, bem como alegações finais. Ao final, a autoridade impetrada rechaçou os argumentos da impetrante e decidiu pela aplicação da multa. Em sede de recurso administrativo, a decisão foi mantida.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Pois bem

De acordo com a autoridade impetrada, em suas informações:

“(…)

Após sofrer fiscalização por parte do Exército, foi constatado pelo fiscal militar que a autuada estava com produtos controlados (1365 munições de vários calibres) armazenados sem comprovação de origem e a empresa mantinha PCE em local não autorizado pelo Exército. Em visto disso, foi lavrado o autor de infração de fl. 06 e os produtos controlados encontrados foram apreendidos (fl. 07) (...)

Devidamente intimada, a autuada apresentou defesa prévia alegando que os produtos encontrados em local não autorizado pelo CR foram adquiridos à época em que o CR da empresa estava ativo.

(…)

Na fase de alegações finais, a empresa reiterou todo o alegado em sua defesa prévia.

Em seu relatório final, a Encarregada informou que a averiguada possui antecedente no âmbito da Administração Militar, sendo dois PAS, onde um processo foi solucionado com a penalidade de multa simples máxima em dobro e o outro solucionado com a penalidade de multa pré-interditória. No mais, concluiu pelo cometimento de infração tipificada no artigo 238, inciso I, IV, VI e IX cumulado com o artigo 239, inciso IV, V e VII do R-105, devendo ser aplicada a penalidade de multa simples máxima.

Breve síntese dos fatos, a seguir passo a decidir:

Destaca-se que a pessoa interessada a trabalhar ou manipular produtos controlados, no ato de seu requerimento de concessão, declara ter conhecimento da legislação aplicável à matéria, o que afasta, de qualquer maneira, a alegação de desconhecimento das regras e sanções aplicáveis. Não serve, portanto, como forma de desculpa para o descumprimento das medidas impostas pelo Exército.

(…)

Assim, em razão do acima exposto, RESOLVO:

I – CONCORDAR com o parecer da Encarregada do Processo, e aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES MÁXIMA, com base no artigo 249, inciso III do R-105, em desfavor da INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, possuidora do Certificado de Registro – CR n. 50595, por ter cometido as irregularidades previstas no artigo 238, incisos I, IV, V e XVI cumulado com o artigo 239, incisos V e VII do R-105”. (ID 1736720)

Verifica-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, a autuação não aparenta ter se dado de forma arbitrária e infundada.

Há descrição pomenorizada do fato que ensejou a autuação, com menção expressa às normas infringidas, inclusive.

Também não há de se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a impetrante foi devidamente notificada da autuação e apresentou defesa prévia, bem como alegações finais. Ademais, a decisão administrativa que resultou na aplicação de multa está devidamente fundamentada.

E quanto aos fatos presentes no auto de infração – ausência de origem e produto controlado em local não autorizado – a prova não é suficientemente clara, ao menos no atual momento e em cognição superficial, para infirmar as conclusões administrativamente tomadas.

Desse modo, tenho que, no presente caso, nessa fase de cognição sumária, não houve violação dos direitos da impetrante.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1739661: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de **omissão e contradição**, "na medida em que considerou que a impetrante possuía apenas débitos relativos à diferenças de recolhimentos rescisórios de seus empregados, olvidando-se dos débitos relativos à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Tendo em vista que as alegações da CEF possuem efeito infringente, inclusive colocando em dúvida a boa-fé da parte autora, por supostamente ter omitido outros débitos além dos discutidos na presente demanda para fins de expedição do certificado de regularidade, diga a autora em cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009576-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.S. FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Incumbe à Impetrante atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, considerando a planilha apresentada (ID 1792995), providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento complementar das custas judiciais devidas.

Cumprida a determinação supra, volte conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1774969: Concedo à Impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 1531582.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MASTERLIDER INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE ORNAGHI FERRO, JULIO MENDES DA SILVA, JONAS SENA COSTA

DESPACHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata, comprovando-a, no mesmo prazo, nestes autos.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pede a parte autora tutela de urgência para: "**DEPOSITAR EM JUÍZO o valor total da mora, esta que, perfaz o montante de RS 9.062,15 (nove mil, sessenta e dois reais e quinze centavos), devendo este D. Magistrado suspender o leilão agendado para o próximo dia 11/07/2017, expedindo ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (matrícula 108.130) para reverter a consolidação da propriedade, bem como que reste impedido de alienar o imóvel a terceiros, protegendo O DIREITO FUNDAMENTAL A MORADIA, e ainda para que permita aos Autores retomarem o fluxo de pagamento das parcelas vencidas, após o depósito em juízo das parcelas vencidas, abstendo-se de qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel.**".

Compulsando este Processo Judicial Eletrônico, verifica-se que a parte autora ingressou com a Ação Revisional nº 5001555-82.2017.403.6100 em trâmite na 8ª Vara Cível e, em 26.06.2017, requereu incidentalmente tutela de urgência:

"para que seja autorizado e determinado por este D. Juízo:

a) A suspensão do leilão agendado para o próximo dia 11/07/2017, e que CEF se ABSTENHA de alienar e/ou retomar o imóvel, oficiando-se ao ° Cartório de Registro de Imóveis Capital para que promova o bloqueio da matrícula do imóvel de n. 108.130, abstendo-se de qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel; permitindo os Autores, inclusive, retomar o fluxo de pagamento das parcelas vencidas, realizando depósitos judiciais, nos termos dos arts. 539 e 541, do Código de Processo Civil, permitindo-se a complementação do depósito em caso de comprovada insuficiência, no prazo legal, nos termos do art. 545, do Código de Processo Civil;

b) AUTORIZAR O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR referente à dívida perante a Ré à até a presente data, equivalente à importância de RS9.062,15 (nove mil, sessenta e dois reais e quinze centavos), mediante depósito em conta judicial;"

Assim, verifica-se que se trata de **reiteração de pedido já formulado após a petição inicial na demanda anterior**, cujo objeto é a autorização judicial para o depósito do valor das prestações vencidas do mesmo contrato de financiamento habitacional para suspender o leilão agendado para o dia 11/07/2017.

Como se nota, o pedido formulado neste processo e aquele formulado perante a 8ª Vara Cível Federal são idênticos.

Assim, evidenciada a conexão/continência entre as demandas e possível reiteração de pedido idêntico, e para evitar decisões conflitantes, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, por dependência à ação ordinária nº 5001555-82.2017.403.6100, Juízo prevento, cf. determina o art. 58 do NCPC.

Por fim, em se tratando de causa que não envolve imediato perecimento de direito à vida/à saúde, não vislumbro a necessidade de prolação de decisão por Juízo incompetente.

I. C. com urgência.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

5541

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007487-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução n. 5000946-36.2016.4.03.6100.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-84.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO BRASIL FERAZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Assim, e já tendo sido intimada a parte devedora, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis no tocante à cobrança da dívida.

Após, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURUR/SP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

ID 1772838: Providência a ré a indicação do valor atualizado para a complementação do depósito a ser providenciado pela parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009716-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA GIPSTEIN JACOBSON, JORGE JACOBSON WOLVOVICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GIPSTEIN - SP27602
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GIPSTEIN - SP27602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada "à autoridade coatora a imediata emissão e liberação do passaporte em nome da impetrante, inpreterivelmente até o dia 11/07/2017, contados do comparecimento da mesma, junto ao órgão Público, ocorrido no dia 03 de julho de 2017, nos exatos termos da Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2.008".

Sustenta que, em 19/06/2017, deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, com o objetivo de viajar no próximo dia 13/07/2017 em companhia de sua avó.

Afirma que, em 22/06/2017, foi realizado o agendamento eletrônico perante a Polícia Federal, tendo sido designado o dia 03/07/2017 para cadastro, verificação de documentos e coleta de digital, data em que deveria ter sido informada a data para retirada do documento, o que, todavia, não ocorreu.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção, pelo que a providência agendada para o dia 03.07 não teria ocorrido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Pois bem.

A emergência alegada pela parte autora foi fabricada pelos seus próprios representantes, pois extrai-se literalmente da petição inicial que, embora seu passaporte tenha vencido em 23.05.2017, somente deu entrada na documentação necessária para viajar ao exterior em 19.06.2017, com viagem marcada para o dia 13.07.2017.

Ou seja, demorou muito para fazer o que lhe competia, mas do Estado exige providência imediata, o que é lamentável.

A situação é injusta com o próprio magistrado, que em cognição sumária e sem qualquer tempo razoável para refletir a respeito precisa decidir, inclusive sem observância de sua prerrogativa temporal presente no art. 226 do CPC, precisa deliberar sobre tema de relevância nacional.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, bem como por não parecer ser razoável prejudicar as férias de uma criança de sete anos em virtude da demora que por ela não foi causada, e até por ser possível que talvez os pais estivessem aguardando as férias escolares para que os estudos da filha não fossem prejudicados, prossigo.

Por mais que fabricado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 13.07.2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e agendou em tempo necessário para a expedição. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade do deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Por fim, embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade competente receba a autora e seu representante legal em sua repartição, independente de novo agendamento e imediatamente, com a finalidade de realização dos trâmites necessários para expedição do passaporte, a ser feito no prazo de 48 horas após o comparecimento da autora na repartição competente, caso a autora atenda os requisitos próprios.

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem, em especial em se tratando de menor que quer viajar para o exterior alegadamente na companhia da avó.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, notificando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Este magistrado se viu obrigado, pela postura da parte, a não ter meios de utilizar sua prerrogativa de analisar o caso em tempo razoável (art. 226, NCPC). Mas não iniciarei verdadeira saga, sobrecarregando a d. Secretária, Oficiais de Justiça etc pela postura da parte. Faça, como juiz federal, o necessário para lidar com a urgência. Mas para aqui.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correccionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Em continuidade, adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve ser todas as despesas já feitas com a viagem que poderia vir a ser perdida, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento, em 15 dias.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. **com urgência**.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008118-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065, PAULO OLIVER - SP333896
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos etc.

ID 1800083: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 1611000 formulado pelo autor, sob a alegação de que "o MM. Juízo da Vara Cível estadual declarou expressamente, alto e bom som, a preclusão da prova pericial, que estabelecerá ou que determinará se o aqui autor tinha débito ou crédito para com a Sra. Elena Pereira Lacerda, com o que, portanto, a ora ré (OAB/SP), em tese, deseja ser mais justa que o ré".

O pedido de antecipação de tutela de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1611000). Dessa decisão, o impetrante não informou eventual interposição de agravo de instrumento.

Pois bem

Pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vergastada.

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

5818

São PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE VERASTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHALIS HRISTOS PAPIDIS - SP230622
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004404-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JULIANA MARQUES SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência ao Requerente acerca da notificação da Requerida (ID 1517527).
Após, archive-se (processo findo).
Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009547-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA PAULA JULIATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Trata-se, em verdade, de impugnação apresentada nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC, em face do bloqueio de ativos financeiros nas contas da coexecutada Ana Paula, realizado através do sistema Bacenjud, autorizado na execução extrajudicial n. 5000946-36.2016.4.03.6100, promovida pela CEF em face de Oh Brasil Comunicação Ltda – ME, Luciana Campos e Ana Paula Juliato.

Não cabe falar aqui em embargos à penhora ou embargos à execução. O prazo para oposição de embargos (15 dias – art. 915, CPC) começou a correr a partir da realização da audiência de conciliação realizada em 24/03/2017.

Assim, apresente a requerente Ana Paula, no processo principal onde ocorreu o bloqueio (execução n. 5000946-36.2016.4.03.6100), a impugnação aqui formulada, comprovando a alegação de impenhorabilidade mediante a demonstração do (i) valor total depositado na conta poupança em que ocorreu o bloqueio (art. 883, X, CPC) e da (ii) origem da conta salário e do total percebido a título de remuneração (art. 883, IV e § 2º, CPC) -, não demonstrada pelos documentos acostados, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da desistência do prosseguimento do presente feito (art. 485, VIII, CPC).

Traslade-se cópia deste despacho para a execução n. 5000946-36.2016.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União no ID n.º 1718190.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE CARLOS QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1648441/ ID 1648442: Considerando o acordo entabulado entre as partes, declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Caberá ao exequente, oportunamente, comunicar a satisfação da obrigação ou dar continuidade à execução.

Arquive-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de ID n.º 1666895 e 1666903, devendo a mesma providenciar o depósito do valor faltante de forma atualizada, conforme informado nos referidos documentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIA REGINA GIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE SOUZA ALENCAR GUERRERA - SP366053

DESPACHO

ID 1651654 e ID 1651916: Diante da homologação por sentença do acordo realizado entre as partes, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004985-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Prejudicada a realização da audiência de conciliação agendada no presente feito (ID 1192445) em razão da não localização do réu.

Frustrada a citação pelo correio, conforme se verifica do aviso de recebimento ID 1733065, expeça-se carta precatória de citação para diligência no endereço: Sítio Salgado, 14, Juazeirinho/PB, CEP 58660-000.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Oficiem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do noticiado pela impetrante nos IDs de n.ºs 1736970, 1736992 e 1736994.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009579-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIO MANUEL MARTINEZ VILLAGRA
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMILIO MANUEL MARTINEZ VILLAGRA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure ao Impetrante a obtenção da segunda via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, sem o pagamento da taxa de R\$502,78. Alega o Impetrante, em síntese, que não possui a capacidade econômica para o pagamento da referida taxa sem o comprometimento do seu sustento, invocando, em sua defesa, dispositivo do Estatuto de Estrangeiro que informa que “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis” (artigo 95).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial foi instruída com documentos (ID 1795128).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a isenção quanto ao pagamento da taxa referente à expedição da segunda via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), em razão de sua perda.

Não constato, todavia, a presença da relevância do fundamento invocado.

Vejamos.

Não se pode olvidar que as taxas são tributos, de forma que eventual isenção depende de expressa previsão legal, ao menos em Juízo de cognição sumária.

Em sua petição inicial, o Impetrante faz alusão ao artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, que, em seu bojo, normatiza que “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”. (destaquei)

Sendo assim, haveria de se aplicar a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que, alterando dispositivo da Lei n. 7.116/83, estabelece, em seu artigo 2º, ser “gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade”.

Dessa forma, dispender tratamento mais favorecido a estrangeiro (gratuidade da segunda via), em detrimento daquele legalmente previsto para o nacional (gratuidade somente da primeira via), a meu ver, não possui qualquer amparo legal ou constitucional.

E em reforço de fundamentação, pondero mais dois pontos:

- não houve qualquer indicação a respeito do procedimento na seara administrativa, a exemplo de possibilidade ou não de pedido interno de gratuidade, o que torna duvidosa, prima facie, a efetiva necessidade da tutela jurisdicional, sendo conveniente lembrar que desde o RE 631.240, ganhou força a tese de necessidade de prévio requerimento administrativo (com resistência) a justificar o interesse processual, ponto que poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada; e

- com a documentação desejada, o Impetrante pode vir a praticar atos da vida civil utilizando o número do documento expedido, que se vier a ser revogado ao final, poderá ocasionar diversos transtornos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3555

MONITORIA

0009347-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

Fl. 71 : Considerando que já foi realizada a pesquisa BACENJUD (fl. 54), defiro consulta aos sistemas Webservice, Renajud e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029224-31.1999.403.6100 (1999.403.6100.029224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00024180-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024180-2)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 229 : Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$ 16.584,48 (atualizado para 02/2017, às fls. 230), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int.

0031047-69.2001.403.6100 (2001.61.00.031047-0) - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fls. 1399-1404: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para fixação da verba pericial. Int.

0006228-63.2004.403.6100 (2004.61.00.006228-0) - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1094-1097: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para fixação do valor. Int.

0025624-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025624-9) - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.117.454,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 326-330, atualizada para 03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0010248-53.2011.403.6100 - SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 201-202: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$20.756,55 (atualizado para 02/2017, às fls. 201), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int.

0011037-81.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora acerca da documentação acostada pela CEF (fls. 238/240), no tocante ao integral cumprimento da obrigação imposta. Havendo concordância com os valores, desde já, ressalto que com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Para tanto, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 239/240. Int.

0013213-96.2014.403.6100 - VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 806-823), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023997-64.2016.403.6100 - JOSE PAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013588-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716137-45.1991.403.6100 (91.0716137-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP286590 - JOÃO YUII DE MORAES E SILVA) X TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos. Fls. 132 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 123. Ao que se verifica, os Embargos são notoriamente intempestivos. A União foi intimada da decisão ora embargada em 20.02.2017 (fl. 128), tendo formulado pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados (fls. 118) a título de honorários advocatícios, o que foi indeferido pela decisão de fl. 130, ao fundamento de que a sentença de fl. 123 não determinou a condenação em honorários advocatícios. Intimada dessa nova decisão em 04.04.2017 (fl. 131), a União oferece, em 06.04.2017, Embargos referente à decisão da qual havia sido intimada em 20.02.2017. A intempestividade é manifesta, razão porque deixo de receber os Embargos. De outro lado, nem mesmo se pode aproveitar as alegações para correção de eventual erro material, possível de correção a qualquer momento. É que tendo sido a execução iniciada por quem não detinha poderes para tanto foi ela considerada inexistente. E sendo a execução inexistente, não há embargos à execução válidos. E não havendo Embargos à Execução válidos todos os atos processuais praticados na referida ação - quer por quem detinha poderes, quer por quem não os detinham - são alcançados pela nulidade declarada. Assim, deixo de receber os embargos e mantenho íntegra a decisão de fl. 123. Arquivem-se os autos (findos). Intimem-se.

0001102-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020121-77.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIA MARIA OLIMPIA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Considerando a interposição de apelação pela União, às fls. 65-70, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0019376-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-70.2016.403.6100) PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME X EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 246), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Fls. 739/746: Haja vista a decisão proferida, em sede de Agravo de Instrumento n. 5008046-72.2017.403.0000, nos autos de Embargos à Execução n. 0007600-61.2015.403.6100, apensos, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 1972/1980 daqueles autos, e considerando que, em mencionados autos, a comunicação já foi recebida pela forma oficial para as providências cabíveis, cumpra-se a ordem superior. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra conta. Isso posto, expeça-se ofício de transferência do valor de R\$ 92.081.441,67 (guia de depósito/comprovante de operação - fls. 730/731), em favor da Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04. Após, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício expedido, devidamente cumprido. Com resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000160-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AKACIA REFORESTAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO AUGUSTO AMARO X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Considerando o parcial cumprimento da carta precatória nº 144/2016 (fls. 89/98, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias(j) Requerer o que entender de direito, em relação aos coexecutados citados, Akacia Reforestamento e Construções Ltda. e Antonio Augusto Amaro, uma vez que estes deixaram de apresentar defesa e/ou efetuar o pagamento do débito no prazo legal.(ii) Manifestar-se acerca da diligência negativa quanto ao coexecutado Claudio Aparecido dos Santos, tendo em vista a existência de convênios entre a Justiça Federal de São Paulo e os sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Webservice, para o fim de ser localizado o atual endereço do referido coexecutado. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Int.

0007526-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME X FRANCISCA MIRTES DA SILVA NOGUEIRA X EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias(i) Requerer o que entender de direito, no tocante aos coexecutados citados (Planet Cop Editoração e Comunicação Visual Ltda. ME, no sentido de dar prosseguimento ao feito;(ii) Manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação à executada Francisca Mirtes da Silva Nogueira, tendo em vista a existência de acordos celebrados entre a Justiça Federal de São Paulo e os sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice e SIEL.Int.

0009530-80.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS

Considerando o equívoco constante no endereçamento da Carta Precatória de fl. 46 (destinada à Sorocaba, em vez de Piracicaba) e com fundamento no art. 514, § 2º, II, do Código de Processo Civil, expeça-se carta de intimação à executada, no endereço da petição inicial.Sem prejuízo, requer a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

0013914-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X EDSON LUIZ NORONHA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0017417-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X DALTRO LUIZ MORANDINI

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da presente execução, tendo em vista que a parte executada deixou de apresentar defesa e/ou efetuar o pagamento do débito no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013642-68.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Defiro o pedido de expedição de alvará, em relação aos valores depositados à fl. 170. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Na ausência de informação dos dados bancários, ou não optando a parte pela substituição, expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado (fl. 272). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINO LIMA FELICIO

Fl. 205: Indefero o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

Expediente Nº 3557

MONITORIA

0010082-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJAS BESTMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Vistos em sentença.Fls. 78/85: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré LOJAS BESTMARKET COMERCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA. em face da sentença que JULGOU procedente o pedido monitorio (fls. 74/76). Alega que a r. decisão é contraditória e obscura porque a empresa credora juntou a documentação que consta uma individualização de serviços prestados, indicando o número de cartão de postagens, porém, tal documento não pode ser balizador para firmar que tais serviços foram efetivamente solicitados e prestados a Embargante. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 74/76. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pela empresa devedora (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Conquanto tenha a empresa embargante alegado a ausência de utilização dos serviços ora cobrados, a documentação trazida pela empresa credora fora suficiente para a formação do convencimento do juízo. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução. Com efeito, a empresa embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, cumpre-se a parte exequente a parte final da sentença recorrida, sob pena de arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011189-13.2005.403.6100 (2005.61.00.011189-1) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação da UNIÃO sobre o depósito bancário (DARF) juntado às fls. 784, conforme depreende à fl. 791, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004625-71.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHPF)

Vistos em sentença. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação do requerido ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho desde a edição da Lei nº 10.404/02. Aduz a autora ostar a condição de pensionista de servidor público federal, tendo percebido em seus contracheques a gratificação GDAMP em pontuação inferior aos servidores da ativa, o que torna o procedimento ilegal. Defende a tese de que as diferenças decorrentes da instituição da GDAMP, em virtude do posicionamento do STF, afronta o princípio constitucional da isonomia, de modo que os servidores em inatividade devem receber a mesma pontuação atribuída aos servidores em atividade. Esclarece que o valor da GDAMP varia de acordo com o resultado obtido nas avaliações de desempenho individual e institucional. Contudo, em virtude da ausência de regulamentação dos critérios a serem observados quando da realização da avaliação, não era possível aferir a pontuação a ser paga a cada servidor, o que fez com que a GDAMP assumisse caráter geral, na medida em que todos os servidores, independentemente de qualquer exame, percebiam a título de GDAMP valor correspondente a um percentual fixo sobre seu vencimento. Por esses motivos, ajuiza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/52). O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível que, em decisão de fls. 56/v, indeferiu o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 79/99). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Sustentou, no mérito, que a GDAMP ostenta a natureza jurídica de gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor público em atividade. Além disso, alega que a regra do art. 40, 8º da Constituição Federal não autoriza o pagamento da GDAMP aos inativos em percentual superior ao legalmente fixado, pois não se está diante de gratificação concedida indiscriminadamente a todos os integrantes de uma determinada categoria em percentual fixo pré-determinado. Argumentou, outrossim, que é de competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate de aumento dos vencimentos dos servidores públicos, de modo que a extensão de gratificação a servidores inativos sem que haja expressa previsão legal implicará violação a este comando constitucional. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 112/127. Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 424/14 do CJF da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, imperioso registrar que nos autos de nº 0004626-56.2012.403.6100, em apenso, a ora postulante também objetiva o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP). Contudo, afasto eventual ocorrência de litispendência, porquanto a presente ação refere-se ao benefício vinculado à matrícula de nº 0937377, ao passo que naqueles autos a pensão decorre da matrícula de nº 6937377. Lado outro, reconheço a falta de interesse processual no tocante ao pedido para recebimento da GDAMP a partir de outubro de 2008, conforme já decidido nos aludidos autos em apenso. Consta da exordial que a demandante objetiva o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP). E, consoante planilha de fls. 03 e 13, busca a paridade em relação às verbas pagas no período de 2007 a 2012. Entretanto, a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/09, instituiu, em substituição à GDAMP, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP. Com efeito, a GDAMP deixou de ser paga aos servidores no mês de outubro de 2008, quando foi implementada a GDAMP. Assim, carece a autora de interesse processual (necessidade) em relação ao pedido da GDAMP a partir de outubro de 2008, uma vez que a gratificação deixou de existir no mundo jurídico. Aprecio, por fim, a prejudicial de mérito atinente à prescrição. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto nº 20.910/32 dada a sua especialidade em relação ao Código Civil. Como o objeto da presente ação envolve prestações de trato sucessivo, o mérito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante (Súmula nº 85, STJ). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com a presente ação objetiva a parte demandante, em suma, o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP. No que concerne à GDAMP, verifica-se que foi criada com previsão de pagamento variável, sendo concedida parte em razão do desempenho individual do servidor e outra parte em virtude do desempenho institucional. A GDAMP foi instituída pela Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nos seguintes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 40 desta Lei. Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 1o A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 2o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 3o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6o daquela Emenda Constitucional, de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo. Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1o Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. 2o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP. Dessume-se que a GDAMP foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 60 (sessenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até 40 (quarenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação por labore fazendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido, dadas as inúmeras alterações no regime de previdência do servidor público, que para os benefícios concedidos com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, a GDAMP integrará os proventos de aposentadoria e pensões de acordo a) a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou b) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Tais rubricas, anoto, dada a natureza que possuem (aposentadoria e pensão) são percebidas independentemente de qualquer avaliação/desempenho. Contudo, concretamente, é possível que a GDAMP se revista, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral desvirtuando a sua natureza de gratificação pro labore fazendo. Explico. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 10.876/04 dispõe que: 1o Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. Dessarte, enquanto não avaliados, os servidores em atividade perceberam a GDAMP em percentual fixo, de modo geral e indistinto (independentemente de qualquer avaliação), o que, ao meu sentir, fere o princípio da paridade entre ativos e inativos. Já houve, inclusive, a edição de Súmula Vinculante tratando de matéria análoga a dos autos: SÚMULA VINCULANTE Nº 20A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. A partir do entendimento sufragado pela Corte Constitucional, os demais Tribunais Pátrios, quando instados a apreciar matéria atinente a outras gratificações instituídas pela Administração Pública (GDPST; GDASST; GDFFA; GDPGPE; GDPGTAS etc), têm decidido que enquanto não realizadas as avaliações de desempenho (individuais e institucionais), os aposentados e pensionistas devem perceber o mesmo valor pago aos servidores que estão no exercício de suas funções, sob pena de violar a paridade entre os servidores ativos e inativos (AC 200838000030327, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:507; (APELRE 201051010101035, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/06/2012 - Página:838/839; AC 00045330620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; APELREEX 200870000305432, IVORNI LUIS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/12/2010; APELREEX 00005492520124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/09/2012 - Página:544). Embora a paridade tenha sido excluída da Constituição pela Emenda Constitucional 41/03 (Reforma da Previdência), ela ainda continua em vigor para servidores que se aposentaram ou preencheram os requisitos para tanto antes de a emenda entrar em vigor ou ainda para aqueles que se aposentaram segundo regras de transição. Desse modo, enquanto não forem estabelecidos os critérios objetivos de aferição do desempenho dos servidores, os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da GDAMP, dada a sua natureza genérica, no mesmo percentual fixado para os funcionários da ativa, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico. Com o início das avaliações a gratificação, por sua vez, perde a qualidade de rubrica genérica/geral e passa a ostentar natureza de gratificação pro labore fazendo. No caso em apreço evidencia-se que a autora não faz jus à incorporação vindicada. Isso porque, em 14 de fevereiro de 2006 foi publicado o Decreto nº 5.700 com o objetivo de regulamentar a GDAMP, tendo o INSS informado, nos autos em apenso, que as avaliações de desempenho foram devidamente realizadas, com periodicidade trimestral, e ocorreram nos seguintes períodos: janeiro a março de 2006, abril a junho de 2006; julho a setembro de 2006; outubro a dezembro de 2006, janeiro a março de 2007; abril a junho de 2007; julho a setembro de 2007; outubro a dezembro de 2007; janeiro a março de 2008. A partir de sua regulamentação e com a realização das avaliações de desempenho, a GDAMP assumiu feição de verba pro labore fazendo, ataindo a incidência do art. 13 da mesma norma susmencionada. Anoto: a instituição da gratificação de desempenho, por si só, não ofende a garantia de paridade entre servidores ativos e inativos, tanto que a jurisprudência não lhe atribui a pecha de inconstitucional. Não se admite que, a pretexto de se criar uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor, a mesma assumia uma conotação geral/genérica, paga indiscriminadamente ao funcionário público pelo simples fato de ser funcionário público. E, como visto, tal descaracterização da natureza da gratificação de desempenho ocorre, via de regra, no período em que ainda não realizadas as avaliações necessárias. Com tais considerações, tenho que não merece guarda a pretensão autoral. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da falta de interesse processual no tocante ao pedido para recebimento da GDAMP a partir de outubro de 2008. B) JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/03/2007. C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

0004626-56.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em sentença. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação do requerido ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho desde a edição da Lei nº 10.404/02. Aduz a autora ostentar a condição de pensionista de servidor público federal, tendo percebido em seus contracheques a gratificação GDAMP em pontuação inferior aos servidores da ativa, o que torna o procedimento ilegal. Defende a tese de que as diferenças decorrentes da instituição da GDAMP, em virtude do posicionamento do STF, afronta o princípio constitucional da isonomia, de modo que os servidores em inatividade devem receber a mesma pontuação atribuída aos servidores em atividade. Esclarece que o valor da GDAMP varia de acordo com o resultado obtido nas avaliações de desempenho individual e institucional. Contudo, em virtude da ausência de regulamentação dos critérios a serem observados quando da realização da avaliação, não era possível aferir a pontuação a ser paga a cada servidor, o que fez com que a GDAMP assumisse caráter geral, na medida em que todos os servidores, independentemente de qualquer exame, percebiam a título de GDAMP valor correspondente a um percentual fixo sobre seu vencimento. Por esses motivos, ajuiza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/51). O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Cível que, em decisão de fls. 73/75, determinou a redistribuição dos autos à 3ª Vara Cível, onde tramitava o processo de nº 0004625-71.2012.403.6100. A decisão de fl. 97, em razão dos esclarecimentos prestados pela autora à fl. 86 no tocante ao ajustamento de duas ações com o mesmo objeto, determinou o arquivamento dos processos. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 102/128). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, assim como a falta de interesse processual quanto ao período posterior a setembro de 2008. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição. Sustentou, no mérito, que a GDAMP ostenta a natureza jurídica de gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor público em atividade. Além disso, alega que a regra do art. 40, 8º da Constituição Federal não autoriza o pagamento da GDAMP aos inativos em percentual superior ao legalmente fixado, pois não se está diante de gratificação concedida indiscriminadamente a todos os integrantes de uma determinada categoria em percentual fixo pré-determinado. Argumentou, outrossim, que é de competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate de aumento dos vencimentos dos servidores públicos, de modo que a extensão de gratificação a servidores inativos sem que haja expressa previsão legal implicará violação a este comando constitucional. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 160/177, oportunidade em que a demandante confirmou que a partir de 2008 a GDAMP deixou de existir em face da nova gratificação GDAPMP, razão pela qual pleiteou a aplicação do mesmo entendimento da GDATA. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 178). Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 424/14 do CJF da 3ª Região. O julgamento do feito foi convertido em diligência às fls. 184/v em razão do adiamento à petição inicial formulado em sede de réplica, sendo que, instado, o INSS não concordou com a alteração apresentada (fls. 192/v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, imperioso registrar que nos autos de nº 0004625-71.2012.403.6100, em apenso, a ora postulante também objetou o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP). Contudo, afastou eventual ocorrência de litispendência, porquanto a presente ação refere-se ao benefício vinculado à matrícula de nº 6937377, ao passo que naqueles autos a pensão decorre da matrícula de nº 0937377. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, conquanto um pouco confusa, é possível extrair da peça vestibular os elementos necessários para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa do requerido. Tanto que efetivamente apresentou contestação, inclusive quanto ao mérito da ação. Lado outro, acolho a preliminar de falta de interesse processual. Consta da exordial que a demandante objetiva o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP). E, consoante planilha de fls. 03 e 13, busca a paridade em relação às verbas pagas no período de 2007 a 2012. Entretanto, a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/09, instituiu, em substituição à GDAMP, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Consoante planilha de fl. 137, a GDAMP deixou de ser paga aos servidores no mês de outubro de 2008, quando foi implementada a GDAPMP. Assim, carece a autora de interesse processual (necessidade) em relação ao pedido da GDAMP a partir de outubro de 2008, uma vez que a gratificação deixou de existir no mundo jurídico. E, embora a postulante tenha aditado a petição inicial às fls. 160/177 para inclusão da GDAPMP no pedido, o INSS não concordou com referida modificação, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, o que acarreta a falta de interesse processual quanto ao pleito referente a GDAMP a partir de outubro de 2008. Apreço, por fim, a prejudicial de mérito atinente à prescrição. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto nº 20.910/32 dada a sua especialidade em relação ao Código Civil. Como o objeto da presente ação envolve prestações de trato sucessivo, o mérito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajustamento desta ação e daí em diante (Súmula nº 85, STJ). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com a presente ação objetiva a parte demandante, em suma, o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP. No que concerne à GDAMP, verifica-se que foi criada com previsão de pagamento variável, sendo concedida parte em razão do desempenho individual do servidor e outra parte em virtude do desempenho institucional. A GDAMP foi instituída pela Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nos seguintes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 40 desta Lei. Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 1o A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 2o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 3o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6o daquela Emenda Constitucional, de acordo com I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo. Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1o Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. 2o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP. Dessume-se que a GDAMP foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 60 (sessenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até 40 (quarenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido, dadas as inúmeras alterações no regime de previdência do servidor público, que para os benefícios concedidos com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, a GDAMP integrará os proventos de aposentadoria e pensões de acordo a) a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou b) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Tais rubricas, anoto, dada a natureza que possuem (aposentadoria e pensão) são percebidas independentemente de qualquer avaliação/desempenho. Contudo, concretamente, é possível que a GDAMP se revista, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral desvirtuando a sua natureza de gratificação pro labore faciendo. Explico. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 10.876/04 dispõe que: 1o Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. Dessarte, enquanto não avaliados, os servidores em atividade perceberam a GDAMP em percentual fixo, de modo geral e indistinto (independentemente de qualquer avaliação), o que, ao meu sentir, fere o princípio da paridade entre ativos e inativos. Já houve, inclusive, a edição de Súmula Vinculante tratando de matéria análoga a dos autos: SÚMULA VINCULANTE Nº 20A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. A partir do entendimento sufragado pela Corte Constitucional, os demais Tribunais Pátrios, quando instados a apreciar matéria atinente a outras gratificações instituídas pela Administração Pública (GDPST; GDASST; GDFFA; GDPGPE; GDPGTAS etc), têm decidido que enquanto não realizadas as avaliações de desempenho (individuais e institucionais), os aposentados e pensionistas devem perceber o mesmo valor pago aos servidores que estão no exercício de suas funções, sob pena de violar a paridade entre os servidores ativos e inativos (AC 20083800030327, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA23/11/2012 PAGINA:507; (APELRE 201051010101035, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/06/2012 - Página:838/839; AC 00045330620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; APELREEX 200870000305432, IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/12/2010; APELREEX 00005492520124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/09/2012 - Página:544). Embora a paridade tenha sido excluída da Constituição pela Emenda Constitucional nº 41 (Reforma da Previdência), ela ainda continua em vigor para servidores que se aposentaram ou preencheram os requisitos para tanto antes de a emenda entrar em vigor ou ainda para aqueles que se aposentaram segundo regras de transição. Desse modo, enquanto não forem estabelecidos os critérios objetivos de aferição do desempenho dos servidores, os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da GDAMP, dada a sua natureza genérica, no mesmo percentual fixado para os funcionários da ativa, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico. Com o início das avaliações a gratificação, por sua vez, perde a qualidade de rubrica genérica/geral e passa a ostentar natureza de gratificação pro labore faciendo. No caso em apreço evidencia-se que a autora não faz jus à incorporação vindicada. Isso porque, em 14 de fevereiro de 2006 foi publicado o Decreto nº 5.700 com o objetivo de regulamentar a GDAMP, tendo o INSS informado que as avaliações de desempenho foram devidamente realizadas, com periodicidade trimestral, e ocorreram nos seguintes períodos: janeiro a março de 2006, abril a junho de 2006; julho a setembro de 2006; outubro a dezembro de 2006, janeiro a março de 2007; abril a junho de 2007; julho a setembro de 2007; outubro a dezembro de 2007; janeiro a março de 2008. A partir de sua regulamentação e com a realização das avaliações de desempenho, a GDAMP assumiu feição de verba pro labore faciendo, atraindo a incidência do art. 13 da mesma norma susmencionada. Anoto: a instituição da gratificação de desempenho, por si só, não ofende a garantia de paridade entre servidores ativos e inativos, tanto que a jurisprudência não lhe atribui a pecha de inconstitucional. Não se admite que, a pretexto de se criar uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor, a mesma assumna uma conotação geral/genérica, paga indiscriminadamente ao funcionário público pelo simples fato de ser funcionário público. E, como visto, tal descaracterização da natureza da gratificação de desempenho ocorre, via de regra, no período em que ainda não realizadas as avaliações necessárias. Com tais considerações, tenho que não merece guardada a pretensão autoral. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da falta de interesse processual no tocante ao pedido para recebimento da GDAMP a partir de outubro de 2008. B) JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/03/2007. C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

0008018-67.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP324141 - GABRIELI CRISTINA BERTOLUCCI DE SOUSA E SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO acerca da transformação em pagamento definitivo do valor depositado (fls. 359/361 e 368/371), conforme depreende à fl. 372, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010395-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CIDNEI JOAO BORTOLOTTI

Vistos em sentença. Considerando a concordância do exequente acerca da transferência do valor referente aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução (fls. 147/148), conforme depreende à fl. 149, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015809-53.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP12431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 310/327: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 302/306, sob a alegação de omissões: quanto à prescrição, quanto às Resoluções RDC n. 17 e 18, quanto aos dispositivos da Constituição Federal (arts. 195, 4, o inciso I, do art. 154), quanto à inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Intimada, a União Federal manifestou-se acerca dos embargos de declaração (fls. 333/344). É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade da ela contenha. Pois bem. No presente caso, a embargante nitidamente se insurge em face do resultado do julgamento: IMPROCEDÊNCIA. Ora, as questões levantadas devem ser veiculadas por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente nos pedidos, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado do julgamento. Além do mais, não houve as omissões apontadas. Todos os temas levantados pela embargante foram apreciados na sentença. O que a embargante nitidamente pretende é rediscutir a matéria já decidida. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008764-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020014-33.2011.403.6100) ERNI LUIZ LORENCINI PEDO X KLEBER LORENCINI PEDO(SPI65524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Considerando a concordância da parte exequente acerca do depósito judicial referente aos honorários advocatícios efetuado nos autos da ação principal (fl. 357), conforme depreende à fl. 366, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do referido valor, conforme requerido à fl. 366. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015299-69.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Fl. 36: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015497-09.2016.403.6100 - TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI07329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI07329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras, não submetendo os atos de registro e arquivamento de atas e documentações societárias às disposições da Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015, e respectivo Enunciado 41 da Jucesp, até julgamento definitivo do presente feito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). A Autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos (fls. 45/153) suscitando, preliminarmente, o descabimento do Mandado de Segurança, a existência de litisconsórcio necessário e a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.O MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito para atuar no presente feito, haja vista que a determinação à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através do presente Mandado de Segurança partiu do referido magistrado na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7 (fl. 154 e verso). Foi designado o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Tiago Bologna Dias para processar e julgar o presente feito, conforme documento de fl. 162. A liminar foi indeferida às fls. 163/167, dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 169/179), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 185/187). O Ministério Público Federal requereu a denegação da segurança, haja vista não haver direito líquido e certo a ser protegido. Requereu, também, a ratificação do recebimento da inicial e dos atos instrutórios realizados na Justiça Estadual (fls. 181/182). Tendo em vista a promoção do MM. Juiz Federal Dr. Tiago Bologna Dias, este magistrado foi designado em substituição dada a declaração de suspeição do juiz original (fl. 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito, em especial, pois as preliminares apresentadas já foram integralmente rejeitadas a fl. 163v., sem notícia de recurso a respeito. Poderia a parte impetrada questionar o entendimento do parágrafo anterior, pois a partir do momento em que a decisão liminar lhe foi favorável, argumentaria que não possuía interesse para recorrer ou, ainda, que já vige o NCP. C, a parte da decisão que rejeitou as preliminares não seria questionável via agravo, em razão do art. 1015 do NCP. Sendo assim, a fim de evitar discussões desnecessárias, adoto as razões já veiculadas na presente sentença, pois com elas concordo integralmente. Transcrevo-as: Acerca da alegação de descabimento de mandado de segurança para análise do presente caso, insta consignar que a questão não versa sobre impugnação a ato normativo, mas administrativo, razão por que o manejo deste mandamus se afigura possível. O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial, não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto, a tanto, caber à impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial. Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras aqui contestada é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protraí no tempo. Prossigo. A questão meritória do ponto de vista jurídico no tocante à exigência feita pela Jucesp com base na legislação em vigor não gera maiores dificuldades. A Lei aplicável ao caso, 11.368/2007, em seu art. 3º, dispõe que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. As duas interpretações que têm sido dadas nesta terceira Região são bastante plausíveis, tanto que não há unanimidade. Penso, sempre respeitando o entendimento contrário, de forma diversa da liminar presente nos autos. Considerando que o dispositivo de lei NÃO diz sobre obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, entendo que não compete ao Judiciário assim o dizer. Penso, como sustentam outros i. magistrados e o Ministério Público Federal, que o IDEAL teria sido que o dispositivo legal tivesse avançado para determinar, também às limitadas de grande porte, as publicações de suas demonstrações financeiras. Talvez essa postura até estimulasse o aumento de sociedades anônimas, e por consequência, de empresas com capital aberto em Bolsa de Valores, o que é, smj, interessante para um país de economia capitalista, chamando a atenção a pequena quantidade de empresas em nosso país nessa situação, em comparação com outros países e com o próprio tamanho da economia brasileira. Todavia, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao cidadão, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, não vislumbro, na legislação analisada, expresso desrespeito à Lei Maior. É necessário, assim, atentar ao princípio constitucional da legalidade, cuja observância é primordial em um Estado Democrático de Direito. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, logo, se a lei, ainda que lamentavelmente, não obriga a limitadas de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras, não compete à Jucesp ou ao Judiciário assim fazer. Nesse sentido tenho observado estar a maioria do E. TRF3, a exemplo do decidido no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500231702.2016.4.03.0000, cujas razões são integralmente adotadas, representando exatamente como penso: A discussão instalada no feito originário diz respeito à exigência veiculada na Deliberação Jucesp nº 2/2015 que em seu artigo 1º prevê o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 que serviu de base para a referida deliberação prevê: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Da leitura do caput do artigo 3º acima transcrito conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e não quanto à sua publicação. Observa-se que a norma não se refere genericamente às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/1976 e tampouco especifica que as disposições sobre a sua publicação devem ser observadas, exigindo apenas o cumprimento das normas referentes à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras. Estaria, então, resolvida a lide e encerrado o processo em primeiro grau de jurisdição, com concessão da segurança, pois a Deliberação n. 02/2015 é ato ilegal que extrapola os limites da lei, o que não se admite. Mas não está. Há um problema maior e de solução mais complexa do ponto de vista processual, que ainda não foi enfrentado nestes autos. É o problema é o seguinte: a Jucesp não está a exigir a publicação das demonstrações financeiras por decisão exclusivamente sua, mas em especial para dar cumprimento à sentença judicial na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, cf. já relatado. Sendo assim, por um lado, a atuação da Jucesp é lícita, regular, e ela não pode fazer diferente enquanto mencionada decisão estiver em vigor. As decisões judiciais devem ser cumpridas, não esvaziadas. Por outro lado, a impetrante além de possuir acesso à Justiça nos termos do art. 5º, XXXV, CF, não foi parte na demanda originária, sendo regra do CPC que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 506, grifei). Observo, ainda, não ser possível a reunião dos feitos, pois o feito originário há muito foi sentenciado (Súmula 235, STJ). Nota-se, então, questão processual que influi no julgamento do writ e é muito mais difícil do que a discussão do ponto de vista do direito material, já resolvida. A respeito desta delicada questão, tem decidido o E. TRF3 de forma reiterada (...). A decisão proferida na ação ordinária 2008.61.00.030305-7, em que figura como autora a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, não abarca o mérito tratado neste mandado de segurança, vez que referida ação ordinária buscou a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC, que exige das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e também em jornal de grande circulação editado na localidade em que situada a empresa, conforme determinação do artigo 289 da Lei nº 6.404/1976. - Por outro lado o objeto deste mandado de segurança é submeter ao crivo do Judiciário a questão referente à obrigatoriedade das sociedades limitadas de grande porte que publicar suas demonstrações financeiras. - Dessa forma, não se verifica o alcance de direitos da referida instituição, devendo ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário. (...) (AMS 00246223520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07. - Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. (...) (AI 00184605420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00173724820154036100, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento (AMS 00243279520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Adotando como fundamento as razões declinadas pela Primeira e Segunda Turmas da Instância Superior, é o caso de se afastar a exigência feita pela Jucesp em desfavor da impetrante, pois a sentença prolatada em feito no qual não foi parte não pode lhe vedar o acesso ao Judiciário para discutir a legalidade da Deliberação que se entende, na presente sentença, realmente em desacordo com os limites da lei. É, a meu ver, o suficiente. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para a finalidade de afastar a exigência prevista no art. 1º da Deliberação Jucesp n. 02/2015, bem como o Enunciado 41 da Jucesp perante a impetrante, em razão da obrigação de publicação (e sua consideração como condição para arquivamento/registro de atos) não se encontrar presente no art. 3º da Lei 11.638, sendo conveniente observar, todavia, que a presente sentença NÃO prevalecerá em face de eventual alteração/inação legislativa. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, THAIS CAROLINE DA SILVA - SC24855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja reconhecido o descumprimento pela ré do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes, condenando a ré ao ressarcimento do valor pago pela autora no processo trabalhista movido por Norma Elisa de Araújo Maica.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1465961), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id 1490583) e a autora a oitiva de servidores da ré que tenham exercido suas atividades no mesmo período que a funcionária terceirizada Norma (Id 1631208).

É o relatório, decido.

Tendo em vista que na ação trabalhista, da qual a CEF participou, já ficou comprovado o desvio de função exercida por Norma, a controvérsia existente nesta ação versa apenas sobre a responsabilidade de cada parte na fiscalização/execução do trabalho terceirizado, matéria exclusivamente de direito. Indefero, portanto, a prova testemunhal, por ser desnecessária ao julgamento do feito.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, THAIS CAROLINE DA SILVA - SC24855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja reconhecido o descumprimento pela ré do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes, condenando a ré ao ressarcimento do valor pago pela autora no processo trabalhista movido por Norma Elisa de Araújo Maica.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1465961), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id 1490583) e a autora a oitiva de servidores da ré que tenham exercido suas atividades no mesmo período que a funcionária terceirizada Norma (Id 1631208).

É o relatório, decido.

Tendo em vista que na ação trabalhista, da qual a CEF participou, já ficou comprovado o desvio de função exercida por Norma, a controvérsia existente nesta ação versa apenas sobre a responsabilidade de cada parte na fiscalização/execução do trabalho terceirizado, matéria exclusivamente de direito. Indefero, portanto, a prova testemunhal, por ser desnecessária ao julgamento do feito.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1602085. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos. Saliento que o contrato firmado com a CEF não tem previsão de aplicação do DL nº 70/66, sendo que a execução extrajudicial é regida pela Lei nº 9.514/97.

Id 1590369. Intime-se a autora acerca dos documentos juntados com a contestação, bem como para que se manifeste sobre as preliminares arguidas no prazo de 15 dias. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1602085. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos. Saliendo que o contrato firmado com a CEF não tem previsão de aplicação do DL nº 70/66, sendo que a execução extrajudicial é regida pela Lei nº 9.514/97.

Id 1590369. Intime-se a autora acerca dos documentos juntados com a contestação, bem como para que se manifeste sobre as preliminares arguidas no prazo de 15 dias.
Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1806883 - Dê-se ciência à autora.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-76.2017.4.03.6100
AUTOR: VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário Educação incidentes na folha de salário. Pedes, ainda, a compensação ou restituição do valor pago a maior a esse título.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas (fls. 89/92), a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO BARRETO PARAIZO
Advogado do(a) AUTOR: DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

S E N T E N Ç A

DIEGO BARRETO PARAIZO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal e de Emmerin Incorporadora Ltda., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel da incorporadora ré, em novembro de 2015, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, cujo preço era R\$ 234.550,57.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento de R\$ 198.487,71, à incorporadora ré, sendo que, desse valor, R\$ 149.302,35 foi oriundo de contrato de financiamento firmado com a CEF e R\$ 49.185,36, desembolsado por ele.

Alega que, em razão de sua difícil situação financeira e da crise econômica, não tem condições de manter o contrato com as rés, razão pela qual pretende o distrato do compromisso de compra e venda, pactuado com a incorporadora, e a rescisão do contrato de financiamento, firmado com a CEF.

No entanto, prossegue, a incorporadora ré afirmou que, com a rescisão, o autor perderia todo o valor já pago (R\$ 198.487,71), permanecendo com a dívida junto à CEF.

Sustenta que tal penalidade, no caso de rescisão, é abusiva e contraria as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, ainda, que tal cláusula deve ser declarada nula, impedindo-se que a incorporadora retenha a integralidade do valor pago até o momento.

Acrescenta que é direito do consumidor requerer a rescisão do compromisso de compra e venda, junto à construtora, respeitando o percentual de retenção de 10%.

Afirma que, ao ser rescindido o compromisso de compra e venda, resolve-se, automaticamente, o contrato de financiamento, devendo, então, a construtora devolver o valor recebido à CEF.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a rescisão do contrato firmado entre o autor e a construtora, condenando-a ao pagamento do valor desembolsado por ele (R\$ 49.185,36), com o desconto de 10%, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pede, ainda, que a construtora seja condenada a devolver o valor liberado mediante financiamento bancário, com a CEF (R\$ 149.302,35), bem como para que seja declarada a rescisão do contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança das parcelas pactuadas no contrato de compromisso de compra e venda firmado com a incorporadora ré.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual impugna, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita e o valor da causa, requerendo sua redução para R\$ 262.000,00, valor correspondente ao contrato de compra e venda para aquisição do imóvel. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva com relação aos pedidos alheios ao contrato de mútuo, tais como o pedido de devolução de valores pagos à construtora, despesas com o registro e individualização da matrícula do imóvel.

No mérito propriamente dito, afirma que o contrato foi livremente pactuado entre as partes e suas condições foram aceitas, não havendo nenhum vício a macular o instrumento contratual.

Afirma, ainda, que são quatro os contratos firmados, ou seja, contrato de compra e venda, de mútuo, de alienação fiduciária e de seguro.

Alega que o contrato de mútuo somente se extingue com a devolução integral do valor emprestado.

Sustenta que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do SFH e que não há como se acolher o pedido de rescisão do contrato de financiamento e de devolução das prestações pagas.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A Corré Emmerin apresentou contestação, na qual alega que o autor não compareceu à audiência de conciliação, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Alega, ainda, que o valor atribuído à causa deve ser reduzido a fim de corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, R\$ 193.569,17, bem como devem ser revogados os benefícios da Justiça gratuita, eis que o autor contratou escritório particular de advocacia, além de ser professor de gastronomia da faculdade Senac.

No mérito, afirma que a rescisão é unilateral, pretendida pelo autor, razão pela qual a restituição dos valores deve ser parcial, em percentual que abranja as despesas da construtora e o período que a unidade imobiliária ficou reservada ao autor. Afirma, ainda, que o autor, em nenhum momento, informou a intenção de desfazer o negócio e que não se opôs a efetuar a rescisão contratual e a restituir, de forma parcial, os valores pagos pelo autor.

Alega que a retenção dos valores pagos deve ser conforme estabelecido no contrato ou mesmo como pacificado na jurisprudência, ou seja, devolução de 25% ou, então, caso se entenda pela nulidade das cláusulas regulatórias da rescisão, que a devolução seja no valor máximo de 70%, permitindo-se a retenção de 30% do valor pago a título de multa.

Alega, ainda, que a incidência dos juros moratórios sobre o valor a ser restituído deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da decisão e não desde a citação.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão às rés ao impugnarem o valor atribuído à causa.

Com efeito, este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que, no presente caso, corresponde ao valor que pretende ver restituído, ou seja, do contrato firmado para aquisição do imóvel.

Assim, acolho a impugnação ao valor da causa para reduzi-lo para R\$ 262.000,00, correspondente ao valor do contrato de financiamento. Anote-se.

Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça gratuita, uma vez que o autor apresentou declaração de pobreza, às fls. 22, e as rés não trouxeram prova suficiente para desconstituir tal declaração, que tem presunção de veracidade.

Ademais, o autor, ao assinar o contrato de financiamento, declarou ter renda comprovada de R\$ 5.327,14 e não comprovada de R\$ 4.361,07.

Assim, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento do autor ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a lei pretende evitar.

Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

- Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.

- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.

- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.

- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação às questões do compromisso de compra e venda confunde-se com o mérito e com ele seja apreciada.

Por fim, afasta a incidência de multa pela falta de comparecimento do autor à audiência de conciliação. Apesar de o autor ter afirmado, em sua inicial, que tinha interesse na sua realização, as rés afirmaram e reiteraram que a conciliação não era possível.

Assim, o autor, às fls. 204, requereu o cancelamento da mesma.

Embora o pedido de cancelamento tenha sido feito em data muito próxima à audiência, não é possível afirmar que houve ato atentatório à dignidade da Justiça, como previsto no § 8º do art. 334 do CPC.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor formula pedido de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, com a devolução do valor pago por ele, bem como a rescisão do contrato de financiamento, com a entrega do valor liberado a título de financiamento, pela construtora diretamente à CEF.

Análise, inicialmente, o pedido de rescisão do contrato de compra e venda firmado com a construtora.

De acordo com a cópia do contrato de compromisso de compra e venda, acostado às fls. 234/269, é possível verificar que o autor estava obrigado ao pagamento de parcelas de valores variados, entre elas a parcela única de R\$ 196.800,00, para o qual realizou o financiamento junto à CEF, e de 31 parcelas mensais de R\$ 925,00, a partir de 10/04/2016.

E, conforme extrato de fls. 72, o autor realizou o pagamento de 198.487,71, até janeiro de 2017.

Consta do contrato que o prazo para a conclusão das obras é fevereiro de 2019, ou seja, o imóvel não está pronto.

Consta, ainda, que, no caso de rescisão do compromisso de compra e venda, o promissário comprador, que já pagou mais de 50% do valor do imóvel, obterá a devolução de 25% do valor pago, de forma parcelada, sendo que o restante será perdido em favor da incorporadora, a título de multa penal (cláusula VII 3 e 3.1 – fls. 253), multa esta que o autor entende ser abusiva.

Ora, ao pretender a resolução do contrato, que está submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a Súmula 543 do Colendo STJ, que determina a imediata restituição das parcelas pagas pelo promissário comprador.

E, por se tratar de resolução unilateral, a jurisprudência tem entendido que uma parte do valor pago é perdida em favor promitente vendedor.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas.

2. A resolução unilateral, nesses casos, enseja a restituição das parcelas pagas pelo promissário-comprador, mas não em sua totalidade, haja vista a incidência de parcela de retenção para fazer frente ao prejuízo causado com o desgaste da unidade imobiliária e as despesas com administração, corretagem, propaganda e outras congêneres suportadas pela empresa vendedora.

3. Se o Tribunal de origem fixou o percentual de retenção com base na razoabilidade, examinando, para tanto, o acervo fático e probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

4. O arrependimento do promitente comprador só importa em perda do sinal se as arras forem penitenciais, não se estendendo às arras confirmatórias.

(...)

(AgRg no Ag 717840, 3ª T. do STJ, j. em 06/10/2009, DJe de 21/10/2009, Relator: VASCO DELLA GIUSTINA - grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO PLEITEADA PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PERCENTUAL QUE DEVE REFLETIR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, à luz de precedentes firmados pela Segunda Seção, entende que “o promissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas” (EREsp 59870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002 p. 281).

2. Porém, o percentual a ser retido pelo vendedor; bem como o valor da indenização a ser paga como contraprestação pelo uso do imóvel, são fixados à luz das particularidades do caso concreto, razão pela qual se mostra inviável a via do recurso especial ao desiderato de rever o quantum fixado nas instâncias iniciais de jurisdição (Súmula 07).

3. Tendo em vista que o valor de retenção determinado pelo Tribunal a quo (10% das parcelas pagas) não se distancia do fixado em diversas ocasiões por esta Corte Superior, a decisão ora agravada deve ser mantida.

4. Agravo regimental improvido.”

(AGA 200802219799, 4ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJE de 02/09/2009, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA PARTE RÉ.

1. Em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda em que o promitente comprador não ocupou bem imóvel, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção 10% a 20% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes do próprio negócio.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador; por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexiste mora anterior da ré.

4. Agravo regimental provido.”

(AGRESP 200702891380, 4ª T. do STJ, j. em 25/05/2010, DJE de 08/06/2010, Relator: João Otávio Noronha - grifei)

“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RAZOABILIDADE NA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE RETENÇÃO DE 20% A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DE FORMA PARCELADA. ABUSIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o comprador inadimplente tem o direito de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e, conseqüentemente, obter a devolução das parcelas pagas, mostrando-se razoável a retenção de 20% dos valores pagos a título de despesas administrativas, consoante determinado pelo Tribunal de origem.

3.- Esta Corte já decidiu que é abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição dos valores pagos de forma parcelada, devendo ocorrer a devolução imediatamente e de uma única vez.

4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados. A simples transcrição das ementas dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. .”

(RDARESP 201201537475, 3ª T. do STJ, j. em 16/10/2012, DJE de 05/11/2012, Relator: Sidnei Beneti - grifei)

“DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO DOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO). RAZOABILIDADE. ART. 924, CC/1916. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

*- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou-se pela **redução da parcela a ser retida pelo promitente vendedor**, nos casos de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda, em percentual razoável sobre o saldo devedor.”*

(RESP 199900331990, 4ª T. do STJ, j. em 04/09/2003, DJ de 01/03/2004, Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira - grifei)

*COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL URBANO EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL POR MERA INSUPOORTABILIDADE POR PARTE DOS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CAUSA RECONHECIDA NA SENTENÇA. INVIALIBILIDADE DA RETENÇÃO DO SINAL. ARRAS SEM NATUREZA PENITENCIAL EXPRESSA. **DEVOLUÇÃO DE 90% DOS VALORES PAGOS, ANTE A AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO E A TENTATIVA IMEDIATA DE DESFAZIMENTO DA AVENÇA.** PERCENTUAL QUE ENCONTRA FARTO RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O PAGAMENTO DEVE SER FEITO EM ÚNICA PARCELA, DECLARADA A INEXIGIBILIDADE DE OUTROS EVENTUAIS DÉBITOS ADVINDOS DO MESMO CONTRATO. DANO MORAL, CONTUDO, INEXISTENTE. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NO SPC QUE TRADUZIU MERO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO ANTE A SUA EXIGIBILIDADE ÀQUELE TEMPO. SUCUMBÊNCIA REPARTIDA ENTRE OS LITIGANTES. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.*

(APL 00231586120118260564, 6ª Câmara do TJ/SP, j. em 06/06/2013, DJ de 11/06/2013, Relator: Vito Guglielmi – grifei)

Assim, entendo que o autor tem direito de obter a devolução de parte do valor pago à incorporadora ré. E verifico que a jurisprudência tem entendido ser razoável o percentual de retenção entre 10 e 20% do valor pago, em favor da vendedora, conforme as particularidades de cada caso.

De acordo com os autos, o imóvel adquirido pelo autor, somente ficará pronto em fevereiro de 2019. Ou seja, ele não foi ocupado e não foi depreciado pelo uso ou pelo tempo. Ademais, um imóvel em construção é de fácil re colocação no mercado imobiliário, tendo, provavelmente, já valorizado desde o valor fixado quando estava somente na planta.

Assim, entendo razoável a retenção no percentual de 10% do valor pago pelo autor, em favor da ré Emmerin, o que inclui o valor pago com recursos próprios e o valor pago por meio de financiamento.

O valor pago deverá ser atualizado monetariamente, desde seu pagamento, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, devem incidir a partir do trânsito em julgado da presente decisão, eis que, diante da desistência unilateral do autor, não há que se falar em mora por parte das rés.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ALTERAÇÃO DE TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visa apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda, fazendo com que o débito pago no futuro seja idêntico ao débito original, tal como surgiu. Revela-se como mero reajuste do valor histórico, ou nominal, objetivando a sua preservação contra os efeitos corrosivos da inflação. Ela mantém no tempo o equilíbrio da relação jurídica de direito obrigacional, fazendo permanecer a proporcionalidade de valor entre o débito e o crédito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em afirmar que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso, na linha do que decidiu o acórdão objeto do recurso especial.

(...)”

(AGARESP 201400371906, 4ª T. do STJ, j. em 08/05/2014, DJE de 15/08/2014, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA PARTE RÉ.

(...)

3. Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexistente mora anterior da ré.

4. Agravo regimental provido.”

(AGRESP 200702891380, 4ª T. do STJ, j. em 25/05/2010, DJE de 08/06/2010, Relator: João Otávio de Noronha – grifei)

Com relação ao contrato de financiamento, assiste razão à CEF ao afirmar que foi celebrado um contrato de mútuo, no qual foi entregue moeda corrente para aquisição do imóvel.

O contrato foi celebrado sem vícios, nem irregularidades, razão pela qual não pode ser rescindido unilateralmente. A CEF cumpriu com sua obrigação ao entregar o valor pactuado ao autor.

Desse modo, o contrato somente pode ser extinto com o pagamento integral do valor emprestado pela instituição financeira.

Esta questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.

1. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante.

2. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual.

3. Para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Apelo improvido.”

(AC nº 0437398-0, ano: 93, UF: SC, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 19/02/1998, DJ de 15/04/1998, pg 255, Relatora: Luíza Dias Cassales – grifei)

Assim, não é possível a rescisão do contrato de financiamento somente porque as prestações se tornaram insuportáveis para o autor.

Caberia ao autor providenciar a quitação do financiamento, ao final, quando obtivesse a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e a devolução dos valores pagos.

No entanto, como o imóvel é a garantia do financiamento, deverá a corré Emmerin devolver à CEF o valor que recebeu da mesma, a fim de que o contrato de financiamento seja quitado e extinto. O valor remanescente deverá ser devolvido ao autor.

Saliento que as prestações, enquanto estiver vigente o contrato, servem para amortização do saldo devedor do financiamento. E, no momento em que a incorporadora deverá restituir os valores, terá menos saldo devedor do financiamento a quitar e, conseqüentemente, o autor terá um valor remanescente maior a receber.

Esclareço que, do valor total recebido pela incorporadora (recursos próprios do autor e recursos do financiamento), ela deve reter 10%, deve quitar o financiamento com a CEF e, então, devolver o valor remanescente ao autor. Tais valores devem ser corrigidos nos moldes da presente decisão.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, para determinar a rescisão do contrato firmado entre o autor e a construtora, condenando-a à devolução de 90% dos valores recebidos por ela, corrigidos monetariamente desde cada pagamento e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos já expostos. A devolução deve ser feita, pela corré Emmerin, em primeiro lugar, à CEF, que deve aceitar o pagamento, conforme o saldo devedor apurado, a fim de quitar e extinguir o contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF. O valor remanescente, então, deverá ser entregue ao autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 262.000,00), conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno a ré Emmerin ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 262.000,00), conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO BARRETO PARAIZO
Advogado do(a) AUTOR: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

S E N T E N Ç A

DIEGO BARRETO PARAIZO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal e de Emmerin Incorporadora Ltda., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel da incorporadora ré, em novembro de 2015, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, cujo preço era R\$ 234.550,57.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento de R\$ 198.487,71, à incorporadora ré, sendo que, desse valor, R\$ 149.302,35 foi oriundo de contrato de financiamento firmado com a CEF e R\$ 49.185,36, desembolsado por ele.

Alega que, em razão de sua difícil situação financeira e da crise econômica, não tem condições de manter o contrato com as rés, razão pela qual pretende o distrato do compromisso de compra e venda, pactuado com a incorporadora, e a rescisão do contrato de financiamento, firmado com a CEF.

No entanto, prossegue, a incorporadora ré afirmou que, com a rescisão, o autor perderia todo o valor já pago (R\$ 198.487,71), permanecendo com a dívida junto à CEF.

Sustenta que tal penalidade, no caso de rescisão, é abusiva e contraria as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, ainda, que tal cláusula deve ser declarada nula, impedindo-se que a incorporadora retenha a integralidade do valor pago até o momento.

Acrescenta que é direito do consumidor requerer a rescisão do compromisso de compra e venda, junto à construtora, respeitando o percentual de retenção de 10%.

Afirma que, ao ser rescindido o compromisso de compra e venda, resolve-se, automaticamente, o contrato de financiamento, devendo, então, a construtora devolver o valor recebido à CEF.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a rescisão do contrato firmado entre o autor e a construtora, condenando-a ao pagamento do valor desembolsado por ele (R\$ 49.185,36), com o desconto de 10%, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pede, ainda, que a construtora seja condenada a devolver o valor liberado mediante financiamento bancário, com a CEF (R\$ 149.302,35), bem como para que seja declarada a rescisão do contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança das parcelas pactuadas no contrato de compromisso de compra e venda firmado com a incorporadora ré.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual impugna, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita e o valor da causa, requerendo sua redução para R\$ 262.000,00, valor correspondente ao contrato de compra e venda para aquisição do imóvel. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva com relação aos pedidos alheios ao contrato de mútuo, tais como o pedido de devolução de valores pagos à construtora, despesas com o registro e individualização da matrícula do imóvel.

No mérito propriamente dito, afirma que o contrato foi livremente pactuado entre as partes e suas condições foram aceitas, não havendo nenhum vício a macular o instrumento contratual.

Afirma, ainda, que são quatro os contratos firmados, ou seja, contrato de compra e venda, de mútuo, de alienação fiduciária e de seguro.

Alega que o contrato de mútuo somente se extingue com a devolução integral do valor emprestado.

Sustenta que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do SFH e que não há como se acolher o pedido de rescisão do contrato de financiamento e de devolução das prestações pagas.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A Corré Emmerin apresentou contestação, na qual alega que o autor não compareceu à audiência de conciliação, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Alega, ainda, que o valor atribuído à causa deve ser reduzido a fim de corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, R\$ 193.569,17, bem como devem ser revogados os benefícios da Justiça gratuita, eis que o autor contratou escritório particular de advocacia, além de ser professor de gastronomia da faculdade Senac.

No mérito, afirma que a rescisão é unilateral, pretendida pelo autor, razão pela qual a restituição dos valores deve ser parcial, em percentual que abranja as despesas da construtora e o período que a unidade imobiliária ficou reservada ao autor. Afirma, ainda, que o autor, em nenhum momento, informou a intenção de desfazer o negócio e que não se opôs a efetuar a rescisão contratual e a restituir, de forma parcial, os valores pagos pelo autor.

Alega que a retenção dos valores pagos deve ser conforme estabelecido no contrato ou mesmo como pacificado na jurisprudência, ou seja, devolução de 25% ou, então, caso se entenda pela nulidade das cláusulas regulatórias da rescisão, que a devolução seja no valor máximo de 70%, permitindo-se a retenção de 30% do valor pago a título de multa.

Alega, ainda, que a incidência dos juros moratórios sobre o valor a ser restituído deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da decisão e não desde a citação.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão às rés ao impugnarem o valor atribuído à causa.

Com efeito, este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que, no presente caso, corresponde ao valor que pretende ver restituído, ou seja, do contrato firmado para aquisição do imóvel.

Assim, acolho a impugnação ao valor da causa para reduzi-lo para R\$ 262.000,00, correspondente ao valor do contrato de financiamento. Anote-se.

Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça gratuita, uma vez que o autor apresentou declaração de pobreza, às fls. 22, e as rés não trouxeram prova suficiente para desconstituir tal declaração, que tem presunção de veracidade.

Ademais, o autor, ao assinar o contrato de financiamento, declarou ter renda comprovada de R\$ 5.327,14 e não comprovada de R\$ 4.361,07.

Assim, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento do autor ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a lei pretende evitar.

Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

- Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.

- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.

- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.

- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação às questões do compromisso de compra e venda confunde-se com o mérito e com ele seja apreciada.

Por fim, afasto a incidência de multa pela falta de comparecimento do autor à audiência de conciliação. Apesar de o autor ter afirmado, em sua inicial, que tinha interesse na sua realização, as rés afirmaram e reiteraram que a conciliação não era possível.

Assim, o autor, às fls. 204, requereu o cancelamento da mesma.

Embora o pedido de cancelamento tenha sido feito em data muito próxima à audiência, não é possível afirmar que houve ato atentatório à dignidade da Justiça, como previsto no § 8º do art. 334 do CPC.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor formula pedido de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, com a devolução do valor pago por ele, bem como a rescisão do contrato de financiamento, com a entrega do valor liberado a título de financiamento, pela construtora diretamente à CEF.

Análise, inicialmente, o pedido de rescisão do contrato de compra e venda firmado com a construtora.

De acordo com a cópia do contrato de compromisso de compra e venda, acostado às fls. 234/269, é possível verificar que o autor estava obrigado ao pagamento de parcelas de valores variados, entre elas a parcela única de R\$ 196.800,00, para o qual realizou o financiamento junto à CEF, e de 31 parcelas mensais de R\$ 925,00, a partir de 10/04/2016.

E, conforme extrato de fls. 72, o autor realizou o pagamento de 198.487,71, até janeiro de 2017.

Consta do contrato que o prazo para a conclusão das obras é fevereiro de 2019, ou seja, o imóvel não está pronto.

Consta, ainda, que, no caso de rescisão do compromisso de compra e venda, o promissário comprador, que já pagou mais de 50% do valor do imóvel, obterá a devolução de 25% do valor pago, de forma parcelada, sendo que o restante será perdido em favor da incorporadora, a título de multa penal (cláusula VII 3 e 3.1 – fls. 253), multa esta que o autor entende ser abusiva.

Ora, ao pretender a resolução do contrato, que está submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a Súmula 543 do Colendo STJ, que determina a imediata restituição das parcelas pagas pelo promissário comprador.

E, por se tratar de resolução unilateral, a jurisprudência tem entendido que uma parte do valor pago é perdida em favor promitente vendedor.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas.

2. A resolução unilateral, nesses casos, enseja a restituição das parcelas pagas pelo promissário-comprador, mas não em sua totalidade, haja vista a incidência de parcela de retenção para fazer frente ao prejuízo causado com o desgaste da unidade imobiliária e as despesas com administração, corretagem, propaganda e outras congêneres suportadas pela empresa vendedora.

3. Se o Tribunal de origem fixou o percentual de retenção com base na razoabilidade, examinando, para tanto, o acervo fático e probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

4. O arrependimento do promitente comprador só importa em perda do sinal se as arras forem penitenciais, não se estendendo às arras confirmatórias.

(...)"

(AgRg no Ag 717840, 3º T. do STJ, j. em 06/10/2009, DJe de 21/10/2009, Relator: VASCO DELLA GIUSTINA - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO PLEITEADA PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PERCENTUAL QUE DEVE REFLETIR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, à luz de precedentes firmados pela Segunda Seção, entende que "o promissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas" (EREsp 59870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002 p. 281).

2. Porém, o percentual a ser retido pelo vendedor; bem como o valor da indenização a ser paga como contraprestação pelo uso do imóvel, são fixados à luz das particularidades do caso concreto, razão pela qual se mostra inviável a via do recurso especial ao desiderato de rever o quantum fixado nas instâncias inaugurais de jurisdição (Súmula 07).

3. Tendo em vista que o valor de retenção determinado pelo Tribunal a quo (10% das parcelas pagas) não se distancia do fixado em diversas ocasiões por esta Corte Superior, a decisão ora agravada deve ser mantida.

4. Agravo regimental improvido."

(AGA 200802219799, 4º T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJE de 02/09/2009, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA PARTE RÉ.

1. Em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda em que o promitente comprador não ocupou bem imóvel, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção 10% a 20% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes do próprio negócio.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexiste mora anterior da ré.

4. Agravo regimental provido."

(AGRESP 200702891380, 4º T. do STJ, j. em 25/05/2010, DJE de 08/06/2010, Relator: João Otavio Noronha - grifei)

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RAZOABILIDADE NA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE RETENÇÃO DE 20% A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DE FORMA PARCELADA. ABUSIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o comprador inadimplente tem o direito de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e, consequentemente, obter a devolução das parcelas pagas, mostrando-se razoável a retenção de 20% dos valores pagos a título de despesas administrativas, consoante determinado pelo Tribunal de origem.

3.- Esta Corte já decidiu que é abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição dos valores pagos de forma parcelada, devendo ocorrer a devolução imediatamente e de uma única vez.

4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados. A simples transcrição das ementas dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. ."

(RDARESP 201201537475, 3º T. do STJ, j. em 16/10/2012, DJE de 05/11/2012, Relator: Sidnei Beneti - grifei)

"DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO). RAZOABILIDADE. ART. 924, CC/1916. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou-se pela redução da parcela a ser retida pelo promitente vendedor, nos casos de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda, em percentual razoável sobre o saldo devedor."

(RESP 199900331990, 4º T. do STJ, j. em 04/09/2003, DJ de 01/03/2004, Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira - grifei)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL URBANO EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL POR MERA INSUPORTABILIDADE POR PARTE DOS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CAUSA RECONHECIDA NA SENTENÇA. INVIABILIDADE DA RETENÇÃO DO SINAL. ARRAS SEM NATUREZA PENITENCIAL EXPRESSA. DEVOLUÇÃO DE 90% DOS VALORES PAGOS, ANTE A AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO E A TENTATIVA IMEDIATA DE DESFAZIMENTO DA AVENÇA. PERCENTUAL QUE ENCONTRA FARTO RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O PAGAMENTO DEVE SER FEITO EM ÚNICA PARCELA, DECLARADA A INEXIGIBILIDADE DE OUTROS EVENTUAIS DÉBITOS ADVINDOS DO MESMO CONTRATO. DANO MORAL, CONTUDO, INEXISTENTE. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NO SPC QUE TRADUZIU MERO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO ANTE A SUA EXIGIBILIDADE ÀQUELE TEMPO. SUCUMBÊNCIA REPARTIDA ENTRE OS LITIGANTES. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

(APL 00231586120118260564, 6ª Câmara do TJ/SP, j. em 06/06/2013, DJ de 11/06/2013, Relator: Vito Guglielmi - grifei)

Assim, entendo que o autor tem direito de obter a devolução de parte do valor pago à incorporadora ré. E verifico que a jurisprudência tem entendido ser razoável o percentual de retenção entre 10 e 20% do valor pago, em favor da vendedora, conforme as particularidades de cada caso.

De acordo com os autos, o imóvel adquirido pelo autor, somente ficará pronto em fevereiro de 2019. Ou seja, ele não foi ocupado e não foi depreciado pelo uso ou pelo tempo. Ademais, um imóvel em construção é de fácil colocação no mercado imobiliário, tendo, provavelmente, já valorizado desde o valor fixado quando estava somente na planta.

Assim, entendo razoável a retenção no percentual de 10% do valor pago pelo autor, em favor da ré Emmerin, o que inclui o valor pago com recursos próprios e o valor pago por meio de financiamento.

O valor pago deverá ser atualizado monetariamente, desde seu pagamento, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, devem incidir a partir do trânsito em julgado da presente decisão, eis que, diante da desistência unilateral do autor, não há que se falar em mora por parte das rés.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ALTERAÇÃO DE TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visa apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda, fazendo com que o débito pago no futuro seja idêntico ao débito original, tal como surgiu. Revela-se como mero reajuste do valor histórico, ou nominal, objetivando a sua preservação contra os efeitos corrosivos da inflação. Ela mantém no tempo o equilíbrio da relação jurídica de direito obrigacional, fazendo permanecer a proporcionalidade de valor entre o débito e o crédito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em afirmar que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso, na linha do que decidiu o acórdão objeto do recurso especial.

(...)”

(AGARESP 201400371906, 4ª T. do STJ, j. em 08/05/2014, DJE de 15/08/2014, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA PARTE RÉ.

(...)

3. Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexistente mora anterior da ré.

4. Agravo regimental provido.”

(AGRESP 200702891380, 4ª T. do STJ, j. em 25/05/2010, DJE de 08/06/2010, Relator: João Otávio de Noronha – grifei)

Com relação ao contrato de financiamento, assiste razão à CEF ao afirmar que foi celebrado um contrato de mútuo, no qual foi entregue moeda corrente para aquisição do imóvel.

O contrato foi celebrado sem vícios, nem irregularidades, razão pela qual não pode ser rescindido unilateralmente. A CEF cumpriu com sua obrigação ao entregar o valor pactuado ao autor.

Desse modo, o contrato somente pode ser extinto com o pagamento integral do valor emprestado pela instituição financeira.

Esta questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.

- 1. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante.*
- 2. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual.*
- 3. Para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, o que, na espécie, não ocorreu.*
- 4. Apelo improvido.”*

(AC nº 0437398-0, ano: 93, UF: SC, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 19/02/1998, DJ de 15/04/1998, pg 255, Relatora: Luíza Dias Cassales – grifei)

Assim, não é possível a rescisão do contrato de financiamento somente porque as prestações se tornaram insuportáveis para o autor.

Caberia ao autor providenciar a quitação do financiamento, ao final, quando obtivesse a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e a devolução dos valores pagos.

No entanto, como o imóvel é a garantia do financiamento, deverá a corré Emmerin devolver à CEF o valor que recebeu da mesma, a fim de que o contrato de financiamento seja quitado e extinto. O valor remanescente deverá ser devolvido ao autor.

Saliento que as prestações, enquanto estiver vigente o contrato, servem para amortização do saldo devedor do financiamento. E, no momento em que a incorporadora deverá restituir os valores, terá menos saldo devedor do financiamento a quitar e, conseqüentemente, o autor terá um valor remanescente maior a receber.

Esclareço que, do valor total recebido pela incorporadora (recursos próprios do autor e recursos do financiamento), ela deve reter 10%, deve quitar o financiamento com a CEF e, então, devolver o valor remanescente ao autor. Tais valores devem ser corrigidos nos moldes da presente decisão.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, para determinar a rescisão do contrato firmado entre o autor e a construtora, condenando-a à devolução de 90% dos valores recebidos por ela, corrigidos monetariamente desde cada pagamento e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos já expostos. A devolução deve ser feita, pela corré Emmerin, em primeiro lugar, à CEF, que deve aceitar o pagamento, conforme o saldo devedor apurado, a fim de quitar e extinguir o contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF. O valor remanescente, então, deverá ser entregue ao autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ré CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 262.000,00), conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno a ré Emmerin ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 262.000,00), conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-88.2017.4.03.6100

AUTOR: JORGE AUGUSTO LEMES FREITAS, SIMONE SATIE SUZUKI FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JORGE AUGUSTO LEMES FREITAS e SIMONE SATIE SUZUKI FREITAS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, visando ao desbloqueio da conta corrente em seu nome, com o desbloqueio dos valores e a devolução dos valores levantados ou transferidos indevidamente. Pedem, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais.

Alegam, os autores, que receberam informação da CEF de que o bloqueio do valor discutido tinha sido efetivado pelo juízo da 170ª Vara Trabalhista de São Paulo, por meio do BACEN-JUD (Processo nº 2326/2015). Acrescentam, no entanto, que a citada vara trabalhista e o número do processo mencionado não existem.

Às fls. 53/55, a tutela de urgência foi deferida em parte para determinar que os réus informassem a origem do bloqueio do valor de R\$ 7.006,52 na conta corrente conjunta da CEF n. 00021683-0, no prazo de 48 horas.

O Bacen afirmou, às fls. 69/78, que encontrou uma ordem de bloqueio, em desfavor do CPF 048.283.448-02, pela Juíza Patrícia Esteves da Silva, da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 79/89 e 110/122). Nesta, a CEF afirmou que o bloqueio realizado é oriundo de penhora realizada pela Juíza da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (processo nº 00023260220175020051).

Os autores requereram a desistência da ação, às fls. 123/124. Dada ciência aos réus do pedido de desistência, eles concordaram com a desistência da ação se houvesse a renúncia do direito que se funda a ação (fls. 128/129 e 131/134). Às fls. 137/138, os autores renunciaram ao direito em que se funda a ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelos autores, às fls. 137/138, HOMOLOGO por sentença o referido pedido, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que os autores não deram causa ao ajuizamento desta ação. Com efeito, eles obtiveram informações incorretas acerca da origem do bloqueio judicial impugnado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1808125 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS JOZI GONÇALVES, MANOEL HERCULANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1783718. Recebo como aditamento da inicial.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ISAIAS JOZI GONÇALVES e MANOEL HERCULANO DE OLIVEIRA, como litisconsortes ativos facultativos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente ao de cada um dos autores.

Confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. (...). 4- Ressalte-se que, tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes, de modo que para ser fixada a competência do Juízo Comum o valor dado à causa, após ser dividido pelo número de litisconsortes, deve resultar em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos. 5- Ocorre que esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Precedentes: TRF2, AG 200902010190222, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 24/09/2010; TRF2, AG 200902010061896, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 24/03/2014; TRF2, AC 201051010218467, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 19/09/2014. 6- Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à intimação dos Agravantes para adequar o valor dado à causa, caso pretendam o prosseguimento da ação no rito ordinário." (AG 201400001009270, Quinta Turma Especializada do TRF2, J. 09/12/2014, DJF2R de 18/12/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITE COMPUTADO PARA CADA EXEQUENTE, DE FORMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a competência dos Juizados Especiais Federais é deslocada a uma das Varas Federais, caso o valor da execução ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos para o valor da causa. 2. "Em caso de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor" (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Competência Cível da Justiça Federal. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2012. P. 159.), nos termos do Enunciado nº 18, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor." 3. Tendo sido o valor da causa fixado dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo o título executivo judicial de cada exequente ultrapassado esse mesmo valor, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para sua execução. 4. Declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo suscitado, do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ" (CC 201102010036987, J. 30/04/2013, DJF2R de 09/05/2013, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

Diante do exposto, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor **ISAIAS JOZI GONÇALVES** (Id 1783751 - R\$ 56.056,79) é inferior a sessenta salários mínimos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito com **relação ao este autor. Julgo**, portanto, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, com relação ao pedido formulado pelo autor Isaias e, em consequência, determino sua exclusão do polo ativo da presente ação.

Prossiga-se o feito somente com relação ao autor MANOEL HERCULADO DE OLIVEIRA. E, considerando que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO AFONSO BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA CURTH - SP216806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos.

Venham, portanto, os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: COMERCIAL KAWA LTDA - EPP, WALDIR MISSON, MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO PESCAROLLI - SP99304

DESPACHO

Id 1609684: Diante da alegação que Waldir Misson faleceu em 03/2015, intime-se a CEF para que apresente a certidão de óbito do requerido, no prazo de 15 dias.

Id.1787843: Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADALGLEIDE MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1824012: Defiro tão somente o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de Id 1671638, apresentando planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumprido o determinado supra, intime-se a requerida, nos termos do art. 523 do CPC.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEAM TEX BRASIL ARTIGOS INFANTIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TEAM TEX BRASIL ARTIGOS INFANTIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para assegurar à autora o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem ingresso de recursos decorrentes do exercício empresarial e não estão abrangidos pelo conceito constitucional de receita.

Aduz que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não refletem a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituem ônus fiscal e não faturamento.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada concedida para assegurar à autora o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União Federal.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR e CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para a condenação da ré na obrigação de fazer, no sentido de providenciar o cancelamento definitivo de todos os apontamentos relativos à indisponibilidade de bens decorrente das Resoluções Operacionais: RO nº 1.877, de 14/08/2015, e RO nº 1.572, de 22/11/2013, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Não há justificativa legal para atribuição de valor da causa em descompasso com o benefício econômico pretendido que se refere, in casu, ao valor da indenização do dano moral mais ao valor, ainda que por estimativa, dos bens bloqueados, na inexistência de melhor critério.

Isto posto, tem a parte autora 15 dias para regularizar sua petição inicial, recolhendo custas complementares se necessário for, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002940-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1317070. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTECORP HOLDING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1630625 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 1827465 - Tendo em vista que decorreu o prazo legal para BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA apresentar Contestação, decreto sua REVELIA nos termos do art. 344 do CPC.

Id 1641366. Dê-se ciência à autora, nos termos do art. 437 do CPC, dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 1827465 - Tendo em vista que decorreu o prazo legal para BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA apresentar Contestação, decreto sua REVELIA nos termos do art. 344 do CPC.

Id 1641366. Dê-se ciência à autora, nos termos do art. 437 do CPC, dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

*

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO COMUM

0049817-18.1998.403.6100 (98.0049817-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-69.1998.403.6100 (98.0012391-1)) JAIME ANTONIO BORILLE X CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito (fls. 453), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8) - JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 601/612v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016250-49.2005.403.6100 (2005.61.00.016250-3) - WALDEMIR DE SOUZA SILVA X ELIANA SIGNANI SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 391/401v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0027915-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027915-0) - TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP196153 - MARIANA VIANNA MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1134. Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pela corrê ELETROBRÁS, para que cumpra o despacho de fls. 1133, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1136/1137. Int.

0016862-11.2010.403.6100 - TERCIO PEREIRA GOMES X HELGA THEREZA VENDRAMINI GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista os termos da renúncia homologada em segunda instância (fls. 311/312), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012415-38.2014.403.6100 - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAERCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALEXANDRE AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X CARLA LOPES AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Baixem os autos em diligência. Da análise dos autos, verifico que na Contestação de fls. 491/507 foi informado e comprovado por meio de documentos que José Augustinho de Araújo representou a empresa COOPERMETRO, como diretor presidente, somente no período de 1988 a 2002. Informa, também, que o atual diretor presidente desta cooperativa é Edgar de Oliveira Campos. Diante disso, declaro nula a citação da COOPERMETRO feita na pessoa de Augustinho na data de 09 de novembro de 2015. Diligencie-se junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUDE para localização do endereço do atual representante legal desta corrê e expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0000824-45.2015.403.6100 - PRISCILA PARRA GONCALVES(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/99. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela ré, para manifestação no prazo de 10 dias. Fls. 119/144. Tendo em vista o retorno da carta precatória de perícia, na qual já consta manifestação da autora, dê-se vista à AGU. Após, tomem conclusos. Int.

0001050-16.2016.403.6100 - ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 317/327 e 329/335. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação dos réus, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0007728-47.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 153. Tendo em vista a informação prestada pela perita, defiro a produção de prova pericial indireta, requerida pelo autor (fls. 142/143). Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

0013683-59.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/114. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0016013-29.2016.403.6100 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA(PE004086 - MIRIAN MAIA THOMAS) X UNIAO FEDERAL X IRMA CLAUDIA DO NASCIMENTO MORAIS(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO)

Primeiramente, intime-se o autor para que proceda à complementação das custas, no prazo de 15 dias, conforme determinado às fls. 175. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 179, requiera a ré o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0016227-20.2016.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330. Intime-se a autora para que especifique quais as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e finalidade de cada uma, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que o réu não tem mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019272-32.2016.403.6100 - TRILHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 218/233v. Tendo em vista a alegação de perda do objeto da ação, dê-se vista à autora acerca dos embargos declaratórios opostos pela ré, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023255-39.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/135. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

Expediente Nº 4670

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Fls. 2094/2096 - Dê-se ciência ao réu. Concedo às partes o prazo de 30 dias, sendo os 15 primeiros da parte autora, para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0003123-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021909-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA

Diante da mudança de patrono às fls. 88/89, republicue-se o despacho de fls. 87. Int. DESPACHO DE FLS, 87: Fls. 82/84 - Tendo em vista que o sistema Bacenjud já foi diligenciado, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 64, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0000922-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUZER DE OLIVEIRA

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 56, para que cumpra o despacho de fls. 52, apresentando a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de devolução dos autos ao arquivo findo. Int.

0024837-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO IZIDORIO SOCORRO JUNIOR(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO) X CRISTIAN LARA LORENZO SOCORRO(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Trata-se de ação monitoria movida pela CEF em face de Alfredo Izidório Socorro e Cristian Lara Lorenzo Socorro. Os requeridos foram devidamente citados, no mesmo endereço, às fls. 43/45. Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, sem que houvesse a comprovação do pagamento nem a apresentação de embargos monitorios (fls. 46), constituiu-se o título executivo judicial (art. 701, par. 2º do CPC), e os requeridos foram intimados a efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao mesmo endereço onde foram realizadas as citações, como previsto do art. 513, par. 2º inciso II do CPC (fls. 68). Os requeridos, então, apresentaram impugnação às fls. 69/78, constituindo advogado. Alegaram que a correqueira Cristian não foi intimada para o pagamento e pediram a sua intimação, bem como que seja julgado extinto o cumprimento da sentença. Alternativamente, requereram que seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais, a impossibilidade de cumulação das cobranças de juros, comissão de permanência e multa, e a limitação na cobrança de juros. Por fim, pediram a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos requeridos ao alegarem que Cristian não foi intimada. Com efeito, a carta de intimação destinada a Alfredo Izidório Socorro e Cristian Lara Lorenzo Socorro foi enviada ao endereço no qual ambos os requeridos foram citados, e o aviso de recebimento foi devidamente juntado aos autos, com se vê às fls. 67 e 68. Assim, não há que falar em nulidade da intimação. Quanto à impugnação, verifico que não traz nenhuma alegação elencada no parágrafo 1º do art. 525. Na verdade, está fundada em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, sendo, portanto, própria de embargos monitorios (art. 702, par. 1º do CPC). Ressalto que não se aplica, no presente caso, o princípio da fungibilidade, o qual só teria cabimento se se tratasse de erro escusável. Diante do exposto, deixo de receber a impugnação dos requeridos. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento. Por fim, intime-se a requerente a apresentar memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016395-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO X CARLOS PORTO NETO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 79/2017 (fls. 68/69), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022936-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 525 - Defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD POSITIVO

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Diante da certidão de fls. 835v, intime-se a CEF a informar, no prazo de 15 dias, a exata localização dos bens penhorados junto à comarca de São Roque/SP, sob pena de levantamento da construção dos referidos bens. Int.

0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD POSITIVO

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X NILTON SOMMERHAUZER

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 282 - Defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD POSITIVO

0021601-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADLA CORREA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRANINEUS COM/ DE GRANITOS LTDA(SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X PASCOAL CARDENUTO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES)

Intime-se a CEF a retirar, em secretaria, a certidão de inteiro teor expedida, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a averbação das penhoras nas matrículas dos imóveis, sob pena de levantamento das construções. Int.

0023225-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO CARDOSO SANTELLO

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009250-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERFLIMAK IND/ E COM/ LTDA X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intimada, a exequente requer nova realização de Infojud (fls. 109). Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD POSITIVO

0009254-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011405-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTOROTONDO COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 163/182 - Preliminarmente à análise do pedido, intime-se a exequente a apresentar planilha de débito, descontados os valores apropriados às fls. 158/159, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018757-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL TADEU GORGA

Fls. 47 - Esclareço à exequente que o sistema Renajud já foi diligenciado, conforme certido de fls. 40-v. Intime-se a exequente acerca das pesquisas acostadas a fls. 48/50, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0008299-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RRHV SOCIEDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X RUI MAGALHAES MARIZ X RITA MARIA ZAGO(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

Fls. 95/96: Nada a decidir sobre a suspensão da presente execução, tendo em vista que, ainda que haja apelação, os embargos à execução n. 0022888-15.2016.403.6100 foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 107/109). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de RRHV e Rita Maria Zago até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de RRHV e Rita Maria Zago. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 299/2016 para citação do coexecutado Rui. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista as diligências negativas na localização de Rui Magalhães Mariz, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 112. Int.

0010327-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS P L SOARES - ME X MARCOS PAULO LOPES SOARES

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 70). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0013948-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHEOS SERVICOS GEOTECNICOS EIRELI - EPP X ROBERTO YABIKU(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

Fls. 79 - A exequente pede o levantamento das quantias bloqueadas pelo sistema Bacenjud e a realização de Renajud. Fls. 80/101 - o coexecutado Roberto Yabiku alega que as quantias de R\$ 2.448,44 e R\$ 506,34, bloqueadas em suas contas correntes, são provenientes de seu pró-labore da empresa em que é sócio e, portanto, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC. Pede o desbloqueio total. Verifico que a quantia bloqueada totaliza R\$ 2.954,78 e, a despeito de não estar comprovado que se trata de remuneração, é entendimento deste Juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (REsp 1330567/RS). 2. Recurso provido. (AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos) Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis. Defiro o pedido de Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, intime-se a DRA. SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA a comparecer ao balcão desta Secretaria, no prazo improrrogável de 05 dias, a fim de assinar a petição de fls. 80/101, vez que está apócrifa. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0014071-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 28). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0024607-32.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO

Diante da manifestação da OAB de fls. 20, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012982-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Intime-se a CEF a retirar, em secretária, a certidão de inteiro teor expedida, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a averbação da penhora, sob pena de levantamento da construção e arquivamento por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 4671

DESAPROPRIACAO

0004298-25.1995.403.6100 (95.0004298-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 456/464 - Intime-se a expropriante a se manifestar, no prazo de 15 dias. Diante da comprovação de que o imóvel objeto da ação passou a pertencer exclusivamente à expropriada Maria Cristina, defiro a exclusão de Ricardo Vieira de Moraes do polo passivo. Solicitem-se ao Sedi as alterações necessárias. Int.

MONITORIA

0025837-66.2003.403.6100 (2003.61.00.025837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0027248-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0029167-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X DINAMICA EXTINTORES LTDA(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CELIA FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0008682-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA VALE(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0018402-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO LARA TAVARES(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA)

Vistos em inspeção. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud (fls. 118/120). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0021949-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO CELANO KUCINSKI

Fls. 53: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0024493-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCIO DE CASTRO LUNA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0025161-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DE MELO

Fls. 56 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0000643-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SELMA LINS DE CARVALHO

Fls. 71: Nada a decidir, tendo em vista que o feito foi julgado extinto, já transitado em julgado.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0019254-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FAVORETTO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0015389-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V L DE MELO CORREIA DOS ANJOS BUFFET - ME X VERA LUCIA DE MELO CORREIA DOS ANJOS

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0016806-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE BOVENZO

Fls. 60/61 - Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0018269-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud, inclusão em cadastro de inadimplentes e expedição de mandado de penhora (fls. 40/42). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a ECT a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em caso de não serem localizados bens passíveis de constrição, determino, desde já, mandado para penhora de bens, observando-se o endereço de fls. 25. Defiro, por fim, a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0011204-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8)) NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009844-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022541-16.2015.403.6100) JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME(SP164493 - RICARDO HANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 140v, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0019402-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016617-87.2016.403.6100) HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 356/368: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008335-17.2003.403.6100 (2003.61.00.008335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-57.2003.403.6100 (2003.61.00.008300-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X DIRCEU BARBON(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, o embargado, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem prejuízo, comunique-se a 9ª Vara Previdenciária de SP, onde tramitam os autos principais n. 0008300-57.2003.61.00, acerca do acórdão e trânsito em julgado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos executados, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial. Int.

0001354-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 208, para que apresente as pesquisas junto aos CRIs das pessoas físicas, para que se possa deferir o pedido de Infojud.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que as pesquisas de bens junto à pessoa jurídica já foram juntadas aos autos.Int.

0014009-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FH LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CLEBSON DESIDERIO ROCHA X FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0018199-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP X ANTONIELE TITONELLI X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 70/72). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5) - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA - ESPOLIO X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA - ESPOLIO X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO - ESPOLIO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERJ(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 1122/1123 - Nada a decidir, tendo em vista que a expedição do ofício precatório de Dulce Motta já foi determinada. Fls. 1126 - Indefero, por ausência de previsão legal. Com efeito, o art. 11 da Resolução N° CJF-RES-2016/00405 é expresso ao dizer que em se tratando de precatórios, antes do encaminhamento ao tribunal, as partes serão intimadas do teor do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 365 - O requerido alega que apesar do levantamento da penhora incidente sobre seu veículo, o bem continua com restrições junto ao Detran/SP. Pede o desbloqueio. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao requerido. Com efeito, a penhora realizada às fls. 275, pelo Renajud, foi levantada às fls. 352. No entanto, o procedimento devido junto ao sistema Renajud não foi adotado. Assim, diligencie-se o Renajud a fim de que as restrições sobre o veículo de fls. 275 sejam levantadas. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 9358

EXECUCAO DA PENA

0005591-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

Tendo em vista que o apenado constituiu advogado e demonstrou boa fé e interesse em cumprir a pena imposta ao apresentar novo endereço, expeça-se contramandado de prisão em favor de Celso Batista de Souza. Designo audiência administrativa para o dia 16/08/2017, às 16:33. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não o faça, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de novo mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP337127 - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA) X SALIM LAMHA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP209761E - FABRICIO REIS COSTA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1182, cumpra-se o r. acórdão de fl. 1178v. 2. Tendo em vista que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento às apelações dos réus LUCIANA DINIZ GUTTILLA e SALIM LAMHA NETO, absolvendo-os com fundamento no artigo 386, III e V do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos réus para absolvidos. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo

Expediente N° 6211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-58.1999.403.6181 (1999.61.81.006023-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANGELO CALMON DE SA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP138935E - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP146472E - MARINA CHAVES ALVES E SP146983E - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP154084E - MARIA EDUARDA AMARAL SIMONSEN E Proc. MANOEL PINTO - OAB/BA E Proc. THOMAS BACELAR - OAB/BA E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP109658E - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP128472E - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP160848E - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X JOSE ROBERTO DAVID DE AZEVEDO(BA003124 - FERNANDO SANTANA ROCHA E BA007339 - HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR E BA006967 - NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E BA007141 - SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS) X HILDEBRANDO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP182149 - CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E SP160848E - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X ALVARO ANTONIO BRESSAN X ROBERTO ADALTO AMARAL RIEDO X FERNANDO ANTONIO AZEVEDO MARQUES PRESTES(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAATO KODIAOGLANIAN) X PROCOPIO BUENO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X SALVADOR SAPIA NETO X MAURO LOPES X JOSE CARLOS MUNHOZ X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X WILTON BELINTANI X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO FILHO X RAIMUNDO GOMES DINIZ X RYNALDO GAROLA X GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS

Trata-se de pedido formulado pela defesa de ÂNGELO CALMON DE SÁ, no qual pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da pena que lhe fora aplicada nos presentes autos. Da detida análise dos autos, tem-se que ÂNGELO CALMON DE SÁ foi condenado, pela prática do crime previsto no artigo 4º, caput, c/c artigo 25, ambos da Lei nº 7.492/86, à pena de dez anos de reclusão, com incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, incidindo, ainda, aumento de 1/3 em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, tomando a pena privativa de liberdade definitiva em 13 anos e 4 meses de reclusão (fls. 1509/1605). Ante a interposição do recurso de apelação pela Defesa, ÂNGELO CALMON DE SÁ teve sua pena reduzida para oito anos e sete meses de reclusão, afastando-se a continuidade delitiva. Negou-se provimento, outrossim, ao apelo do Ministério Público Federal (fls. 1991/2012), o qual, a seguir, interpôs Recurso Especial, onde pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Considerando, desta maneira, que ÂNGELO CALMON DE SÁ trouxe aos autos certidão de nascimento que comprova que possuía, na data da prolação da sentença, mais de setenta anos de idade (fl. 2403) e considerando, ainda, o teor do verbete da súmula nº 497 do Pretório Excelso, o qual preconiza que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, verifico que o prazo prescricional a ser aplicado na presente hipótese deve ser reduzido para oito anos, na forma dos artigos 109, II, e 115 do Código Penal. Destarte, uma vez que da data em que proferida a sentença penal condenatória (28 de setembro de 2007) até a presente transcorreram mais de oito anos, forçoso reconhecer, como pretendido pela defesa, a prescrição da pretensão punitiva estatal em benefício de ÂNGELO CALMON DE SÁ. Em sendo assim, declaro extinta a punibilidade de ÂNGELO CALMON DE SÁ, para o crime do 4º, caput, c/c artigo 25, ambos da Lei nº 7.492/86. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao IIRGD e DPF, retificando o número do RG que conta no contramandado expedido à fl. 2394. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON RAMOS PROCOPIO(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP216396E - DENIS FERNANDO PINTO GOUVEIA DE LIMA)

Intime-se a defesa constituída do acusado WASHINGTON RAMOS PROCÓPIO a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial, venham conclusos para deliberação.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7390

INQUERITO POLICIAL

0008354-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP129079 - SIMONE CHEDIACH)

Fls. 119/120: defiro a vista dos autos por 5 (cinco) dias. A certidão deverá ser requerida em formulário próprio quando do retorno dos autos. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7391

CARTA PRECATORIA

0011083-16.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TEOFILLO OTONI - MG X JUSTICA PUBLICA X MAURO DOS SANTOS GONCALVES(SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 37: Designo o dia 03 de outubro de 2017, às 17h00, para a realização de audiência de interrogatório do réu MAURO DOS SANTOS GONÇALVES, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Após o cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI)

Considerando as certidões negativas de fls. 897 e 899, intime-se a defesa do acusado Weliton para que informe novos endereços das testemunhas Ilcenir Rbeiro dos Santos e Roberto Andrade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003894-80.1999.403.6181 (1999.61.81.003894-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER P. MARTINS DA COSTA) X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA(SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIO FABRICIO JUNIOR(SP005581 - ANTONIO GIOVANINI E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO(SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 938, e considerando que cabe às partes fornecer corretamente o endereço das testemunhas que arrolaram, verifico que o denunciado Vítor Rogério de Moura Ferreira, apresenta ao Juízo o mesmo endereço da testemunha Cristiano Messias de Oliveira que já constava de sua defesa prévia às fls.850, e que já foi objeto de diligência negativa do Oficial de Justiça, expressa na certidão mencionada acima. Assim, é o caso de aplicar-se o art 3º do CPP, combinado com o art. 455 do CPC, no sentido de que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, do dia, hora, e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo(parágrafo 1º do art. 455, CPC). Caso não haja providências da parte e de seu advogado, e a testemunha não compareça à audiência designada, presumir-se-á a desistência da sua oitiva, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

Expediente Nº 3231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012366-26.2006.403.6181 (2006.61.81.012366-9) - JUSTICA PUBLICA X CID GUARDIA FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE ROBERTO PERMONIAM RODRIGUES X HELIO BENNETI PEDREIRA X MOACYR ALVARO SAMPAIO

(...) intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade e prazo.(INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO DE 05 DIAS)

0014820-08.2008.403.6181 (2008.61.81.014820-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR BAU X MARISA MANFREDI X REINALDO FERREIRA SOARES(MG088808 - EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR)

Termo de Deliberação04 (...)intime-se o defensor constituído do acusado Reinaldo Ferreira Soares para apresentação dos memoriais escritos, também no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013276-77.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAM PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)

Despacho de fl. 497: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 491, mantendo inalterada a decisão de 1.º grau de jurisdição, que absolveu o acusado IVAN PEREIRA DE SOUZA, determino: I - Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se ABSOLVIDO. II - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho, após arquivar-se. Int.

Expediente Nº 10414

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008457-87.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) LEANDRO MENDES MORATORI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado em 03.07.2017 em favor de LEANDRO MENDES MORATORI, preso temporariamente em 23.06.2017 em Campinas/SP, por meio de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína. Requer-se, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP (fls. 02/14). A prisão foi determinada no bojo da Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS e tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abrangendo, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezessete investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). A Defesa alegou, em suma: inexistirem motivos para a prisão temporária; a inconstitucionalidade da Lei 7.960/89; não estar demonstrada a necessidade da prisão cautelar do investigado; imprescindibilidade da prisão temporária cessou com a realização do interrogatório de Leandro e dos demais investigados juntamente com a realização de todas as buscas e apreensões; o investigado tem ocupação lícita e não tem qualquer relação com os crimes apurados; também não estão presentes os motivos previstos no artigo 312, CPP; além de ostentar o investigado antecedentes, possuir residência fixa, vínculos empregatícios e familiares. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: procuração outorgada pelo investigado (fl. 15); cópia da CNH, cartão de PIS, título de eleitor, certificado de reservista e certidão de nascimento do investigado (fls. 16/17; 22; 23/24); cópia de folha da CTPS dando conta de que exerceu a função de porteiro até 05.06.2017, quando foi demitido (fl. 18/21). As certidões de antecedentes do investigado foram juntadas às fls. 34/35, dando conta de que Leandro tem contra si duas ações penais na Justiça Estadual, por lesão corporal e violência doméstica. O Ministério Público Federal opinou, desde que apresentado comprovante de endereço atualizado, pela substituição da prisão cautelar por medidas cautelares, alegando não se encontrar LEANDRO em situação de liderança das organizações criminosas investigadas na Operação Proteína, não tendo sido apreendido nada com ele e considerando, ainda, o fato das ações penais (que tramitam contra ele na Justiça Estadual) não possuírem relação com os fatos aqui apurados (fls. 26/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas I e n, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90). Enquanto não julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4109 pelo STF, a prisão temporária é modalidade vigente no sistema penal brasileiro. Ademais, trata-se de instrumento de suma importância para o processo penal e o fato de se exigir menos requisitos do que a prisão preventiva não implica em qualquer afronta ao direito de liberdade, nem viola o princípio da presunção de inocência, pois é espécie do gênero prisão cautelar que visa assegurar a efetividade das investigações, sem contudo fazer juízo prévio da culpabilidade para o preso. Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, poderia não ser o caso do preso. Inicialmente, deve-se frisar que a Lei nº. 12.403/2011 criou uma espécie de teoria geral das cautelares pessoais, sendo estas aplicáveis não apenas às hipóteses de prisão regidas pelo Código de Processo Penal, mas também pela Lei nº. 7.960/1989 (art. 283 do CPP). No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser às investigações do inquérito policial. Nesta oportunidade, verifica-se que as buscas em dois endereços vinculados investigado - Rua Dois, nº 31, Monte Alto, Campinas/SP e Rua Senador Feijó, 109, Jardim Primavera, Francisco Morato/SP - já foram realizadas pela autoridade policial, tendo o investigado prestado depoimento em sede policial (determino a juntada de cópia de autos de apresentação e apreensão, relativos ao cumprimento de mandado de busca nos endereços de Leandro, bem como de seu interrogatório em sede policial). Além disso, constam documentos indicando que se encontra recentemente desempregado, pois exercer a função de porteiro até 05.06.2017 (fls. 18/21), a indicar que pode, perfeitamente, conseguir uma ocupação lícita. O investigado, ademais, é tecnicamente primário (fls. 34/35) e, conquanto haja dúvida sobre seu atual endereço residencial - no interrogatório constou endereço do investigado em Campinas/SP, enquanto na procuração juntada com o pedido de liberdade constou endereço em Francisco Morato/SP, onde a mãe e irmã do investigado, em 23.06.2017, disseram aos policiais federais que o investigado não mais residia naquele local, tendo se mudado para a casa da namorada em Campinas/SP - a inconsistência não tem o condão de obstar a concessão da liberdade no momento atual e deve ser esclarecida pelo investigado quando do comparecimento em juízo para prestar compromisso. Assim, conforme requerido pelo MPF, possível a revogação da prisão temporária do investigado, desde que cumulado com cautelares diversas da prisão, vez que investigação ainda está em curso. Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º e 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE LEANDRO MENDES MORATORI, qualificado nos autos, mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a sua soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo, bem como comprovar, documentalmente, seu endereço residencial atual; b) Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; c) Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo; d) Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, sem autorização judicial; e) Em caso de necessidade de aquisição futura de medicamentos de receita controlada para uso pessoal, comprovação em Juízo das compras com cópia das receitas e, em se tratando de anabolizantes, com juntada de exames médicos que indiquem a deficiência da substância a ser suprida pelo remédio; f) Proibição de se comunicar com os investigados Hélcio Aurélio Magalhães Júnior e Thiago Afonso de Oliveira. Justifico o valor arbitrado a título de fiança no artigo 325, inciso II do Código Penal, que estabelece o MÍNIMO de DEZ salários mínimos para fiança de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada seja superior a 4 (quatro) anos. Embora haja controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, caso o preso seja denunciado em ação penal, o enquadramento penal de qualquer forma ocorrerá em crime cuja pena máxima é superior a 4 anos (cinco anos de reclusão para o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do CP e 15 anos de reclusão para o crime descrito no artigo 273 do CP). Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 325 do CPP dispõe sobre a possibilidade de diminuição ou aumento dos valores da fiança, conforme a situação econômica do preso. No caso de LEANDRO, reputo haver capacidade financeira mínima para o pagamento do valor arbitrado. Isso porque embora este tenha juntado documentos estar desempregado, está sendo assistido por defensor particular, não se tratando, em tese, de pessoa desprovida de renda. Assim, após o recolhimento da fiança, exceçam-se alvará de soltura clausulado e carta precatória, se necessário, para o cumprimento do alvará de soltura e fiscalização das medidas acima descritas, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer em Juízo (ou no Juízo deprecado) em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Traslade-se cópia da procuração de fls. 15 aos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181. Junte-se aos autos cópia dos autos de apresentação e apreensão relativos ao cumprimento de mandados de busca nos endereços vinculados a Leandro, bem como de seu interrogatório em sede policial. Intimem-se. São Paulo, 06 de julho de 2017.

Expediente Nº 10415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO ELIAS DE PAULA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Despacho de fl. 311: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 306/306-v da Décima Primeira Turma, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade para 02 (dois) salários mínimos e, de ofício, determinar que referido valor seja revertido em favor da União, no mais mantendo a sentença de 1º grau, determino: 1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. 3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, inclusive oficiando ao BACEN para destruição das cédulas que lá se encontram, conforme determinado na sentença de fl. 259/262.7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

Expediente Nº 10416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-63.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104094 - MARIO MIURA)

SEGREDO DE JUSTICA

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO MEIRA SILVA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

DECISÃO FLS. 122/123: A defesa constituída pelo acusado DIEGO MEIRA SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 116/121, alegando em preliminar a inépcia da inicial. No mérito pugna pela absolvição sumária em razão da ausência de provas de autoria. Requereu a revogação da prisão preventiva do acusado e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não arrolando testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva. No que tange às questões alusivas à ausência de provas de autoria delitiva da conduta imputada ao acusado DIEGO MEIRA SILVA, observo que a sua aferição depende de dilação probatória. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de julho de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Cláudio Queiroz Fernandes (Policial Militar - fls. 03), Marcos Vicente Filho (Policial Militar - fls. 04), José de Araújo (Carteiro - fl. 06) e Claison Lins Vieira (Carteiro - fls. 08), bem como será realizado o interrogatório do acusado DIEGO MEIRA SILVA (fls. 114/115). Por oportuno, reputo que não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Dessa forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Intime-se e requirite-se o acusado DIEGO MEIRA SILVA às autoridades competentes através de carta precatória (fls. 114/115 - CDP de Mauá). Requiritem-se as testemunhas de acusação Cláudio Queiroz Fernandes (Policial Militar - fls. 03), Marcos Vicente Filho (Policial Militar - fls. 04) às autoridades competentes. Intimem-se as testemunhas de acusação José de Araújo (Carteiro - fl. 06) e Claison Lins Vieira (Carteiro - fls. 08), comunicando-se seus superiores hierárquicos, caso necessário. A reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático visto que a defesa limita-se a pugnar pela liberdade do réu, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram sua segregação cautelar, persistindo a necessidade desta. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 85 e 87/88. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6166

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005808-09.2004.403.6181 (2004.61.81.005808-5) - JUSTICA PUBLICA X JEDIAEL VIEIRA DAS NEVES X MARCOS ROBERTO PEDROZO(SP329095 - MARCELO TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 253/255: Preliminarmente, antes de apreciar o pedido, intime-se a defesa de MARCOS ROBERTO PEDROZO para que junte aos autos comprovante de que seu nome ainda consta nos registros criminais do IIRGD e ou INI, haja vista já terem sido expedidos ofícios nesse sentido aos 10/12/2012 e 09/01/2013 (fls. 245/246 e 44 e 46 do apenso).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045690-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, despensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEIREIRA PLANALTO LTDA X ERTON SILVA DOS SANTOS X IVODIO TESSAROTO(SP101820 - IVETE RABESCO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

O valor depositado pelo coexecutado IVODIO não é suficiente para quitar integralmente o crédito em cobro neste feito, que em 11/07/2016 era de R\$ 53.083,08 (fl. 300). Assim, por ora, intime-se o coexecutado, através da publicação desta decisão, a complementar o depósito efetuado, até o montante atualizado do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0003193-05.1988.403.6182 (88.0003193-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP028389 - ANTONIO LUCAS GUIMARAES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarruamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0002215-91.1989.403.6182 (89.0002215-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X ALBERTO BERRA X CLAUDIA BERRA MEIRELLES(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarruamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0505409-37.1992.403.6182 (92.0505409-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP153822 - CICERA SOARES COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarruamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0506891-20.1992.403.6182 (92.0506891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAR E RIO IND/ COM/ ACES NAUTICOS LTDA X WILSON YUGI KIDA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, para pagamento do saldo apurado (R\$ 4.401,09 em 13/0/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Não ocorrendo o pagamento, voltem conclusos. Int.

0503415-66.1995.403.6182 (95.0503415-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NC CONSTRUCAO E COM/ LTDA X NESTOR GABRIEL DE SOUZA X RUI DE SOUZA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0523362-09.1995.403.6182 (95.0523362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NORBERTO DA SILVA(SP120131 - NORBERTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 27/06/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/1995 e o executado foi citado em 26/01/1996 (fl. 8). O documento de fl. 216 aponta que o imóvel matriculado sob nº. 346.108, junto ao 11º CRI de São Paulo, pertence ao executado, foi transmitido por venda feita a ANTONIO LUIZ CARVALHO LEME e sua mulher SHIRLEI SCHORR CARVALHO LEME, em 22/08/2007, sendo o ato registrado em 04 de setembro de 2007 (R. 2). Já o documento de fls. 217/218, aponta que o imóvel matriculado sob nº 149.030, junto ao 11º CRI de São Paulo, também pertencente ao executado, foi transmitido por venda feita a EDIVALDO SILVA, casado com JOSEVANDA TELES VIEIRA SILVA, em 26/11/2009, sendo o ato registrado em 24 de fevereiro de 2010 (R.8). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição, da execução e da citação em relação às alienações realizadas pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia das vendas dos imóveis em relação a esta execução. E, em razão disso, determino: 1-expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia junto aos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis; 2-intime-se o alienante, através da publicação desta decisão, e os adquirentes, no endereço do WEBSERVICE; 3-expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. lit.

0512113-27.1996.403.6182 (96.0512113-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X MAURO SERGIO DE MELLO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0522183-06.1996.403.6182 (96.0522183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0507607-71.1997.403.6182 (97.0507607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0509520-88.1997.403.6182 (97.0509520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X PUB ROUPAS INTIMAS LTDA X EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA X IVANILDO BILA DA SILVA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Dado o tempo decorrido desde que foi efetuada a transformação do depósito, vinculado a este feito, em pagamento definitivo (fls. 144/145), promova-se nova vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Fls. 147/148: Intime-se o Dr. José Luiz de Oliveira, OAB/SP 125.716, a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, uma vez que o subscritor do substabelecimento não estava devidamente constituído nestes autos.

0571045-71.1997.403.6182 (97.0571045-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VAPA IND/ E COM/ DE ARRUELAS LTDA ME(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0542531-74.1998.403.6182 (98.0542531-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Afasto a alegação de prescrição uma vez que, em que pese o disposto na decisão de fls. 208, o feito não podia ser arquivado nos termos do artigo 40 da LEF, pois havia penhora sobre imóvel neste feito (fls. 23/26). Na verdade o arquivamento se deu, com base na decisão de fl. 175, que suspendeu o curso do processo até o julgamento final do apelo nos autos n. 2000.61.82.039577-9, em trâmite na 3ª VEF. A referida ação transitou em julgado em 27/11/2013 e, somente a partir desta data, que poderia se falar em inércia da Exequente em promover o regular andamento do feito. Diante do requerido na fl. 218, diga a Exequente se desiste da penhora efetuada neste feito (fls. 23/26). Após, voltem conclusos.

0047508-35.1999.403.6182 (1999.61.82.047508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNSERIE S IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X RONALDO PIAZZA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SC020712 - ARIADVA FERREIRA REGO LEITE FORMIGONI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0052824-92.2000.403.6182 (2000.61.82.052824-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Como não é possível identificar qual parte protocolou a petição extraviada, primeiramente determino a intimação de HAROLDO e IACI, através da publicação desta decisão, para apresentarem cópia da petição protocolada em 24/03/2017, sob o n. 201761890018988-1/2017, caso tenha sido protocolada por eles. No silêncio, intime-se a Exequente. Após, venham conclusos.

0061495-65.2004.403.6182 (2004.61.82.061495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0000634-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000634-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Intime-se a Exequente da decisão de fls.322 e verso e, após, aguarde-se existência de saldo suficiente para cumprimento. lit.

0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP284804 - TATIANE RIBEIRO PLACA E SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO E SP196365 - RODRIGO TEMPORIN BUENO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0022364-49.2005.403.6182 (2005.61.82.022364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BYTE STOCK COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPR LTDA X BARTOLOMEU FERRARI X ELIANA BARBOSA DA SILVA(SP180617 - NIVALDO CARVALHO E SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO)

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 13/08/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2005. Os sócios e responsáveis tributários BARTOLOMEU FERRARI e ELIANA BARBOSA DA SILVA ingressaram nos autos, espontaneamente, em 15/02/2012 (fls. 90/93). A partir dos documentos de fls. 192/194, verifica-se que o imóvel descrito na matrícula n. 250.644, do 11º CRI de São Paulo, pertencente a ELIANA BARBOSA DA SILVA foi transmitido por venda feita a FÁBILANA BAPTISTA GOMES RIBEIRO, em 26/06/2013, sendo o ato registrado em 08/07/2013 (R.11). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição e da execução e citação em relação à alienação realizada pela executada, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional e 792 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução. E, em razão disso, determino: 1-expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R.11 da matrícula nº 250.644 do 11º CRI de São Paulo; 2-intime-se a alienante, na pessoa de seu advogado e os adquirentes, no endereço do WEBSERVICE; 3-expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do referido imóvel; Intime-se.

0060468-13.2005.403.6182 (2005.61.82.060468-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA POLLIO LTDA X FILIPPO CACCAVALE X BRUNO CACCAVALE(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI E SP274346 - MARCELO PENNA TORINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0003625-23.2008.403.6182 (2008.61.82.003625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP055903 - GERALDO SCHAION E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0024019-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTTON JUICE MODAS LTDA(RJ005273 - FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA) X ALVARO FERNANDO VARANDA X ANTONIO VARANDA FILHO

Cumpra-se a decisão de fl. 520, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de ALVARO do polo passivo desta ação. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0001168-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRISGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. EPP(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X GILMAR MATORANO X JOAQUIM MOREIRA JUNIOR

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0034408-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NOVA INVERNADA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0067028-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAKERY INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0033657-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION - WEEK CONFECÇÕES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0033961-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0048898-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLAVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0056714-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0009164-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0030767-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMPRE BRASIL SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP121733 - CARLOS BRESSAN DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0036773-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASSARI METALURGICA LTDA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0047320-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0041097-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS NA-SAN LTDA - ME(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0023729-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Não há que se falar em incompetência deste Juízo uma vez que, de acordo com o art. 46 do CPC, a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Ademais, o Conflito de Competência mencionado refere-se a outro feito, distribuído em Cachoeiro do Itapemirim - ES que, em exceção de incompetência, foi determinada a remessa à Seção Judiciária de São Paulo, sem observar a escolha da Exequente de distribuir a ação naquele Juízo. Neste feito, por sua vez, a Exequente optou por distribuir a ação neste Juízo onde a Executada foi encontrada (fl. 36). Quanto as demais alegações da Exequente, de que a execução deve prosseguir com o deferimento do bloqueio de ativos financeiro, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.403.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 103, parágrafo 1º do CPC. Int.

0016914-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPANDE BRASIL INDUSTRIA DE CHAPAS EXPANDIDAS LTDA(SP237041 - ANDRE LUIZ CANSANCÃO DE AZEVEDO)

Regularize a Executada a sua representação processual no prazo de 5 dias. Tendo em vista a informação contida na certidão supra, expeça-se carta precatória para a citação, penhora e avaliação de bens da empresa executada no endereço constante na petição inicial, em observância ao exposto no art. 8º, III da Lei 6830/80.

0061333-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de cinco dias. No mais, defiro a expedição da certidão requerida, mediante o recolhimento das custas respectivas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051724-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4)) EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Intime-se LIDIA TOMAZELA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 71 (RS 1.008,02, em 12/08/2016). Int.

0039220-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente da impugnação de fls. 268/271 para se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 513 c/c 920, I, do CPC.

Expediente Nº 4143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058667-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058341-53.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Traslade-se para estes autos cópias das fls. 74/89 (endosso do seguro garantia) e 112/113 da execução fiscal. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0017318-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045974-65.2013.403.6182) MIGUEL SEAN LAWSON(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0019224-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531395-80.1998.403.6182 (98.0531395-6)) REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, o seguinte: cópia do RG e do CPF do embargante. Intime-se.

0020546-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279717-06.1981.403.6182 (00.0279717-8)) CLAUDIO SCAPULATIHELLO(SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e atribuição de valor à causa. Intime-se.

0020633-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058550-85.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se.

0020702-30.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024271-49.2011.403.6182) JOSE DAMIAO DE ARAUJO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Intime-se.

0020934-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062710-76.2004.403.6182 (2004.61.82.062710-6)) ELIZEU RODRIGUES LEITE(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia das CDAs que são objeto da execução fiscal. Intime-se.

0021102-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-85.1999.403.6182 (1999.61.82.006409-6)) ARY SUDAN X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN

Providencie as embargantes, no prazo de quinze dias, o seguinte: cópia da inscrição no CNPJ (RONDOPAR, TAMARANA e MAXLOG) e cópia do RG e CPF (ARY e CARMEN). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021294-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-67.2011.403.6182) RUBENS BRANDAO CARDOSO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao veículo cuja transferência foi bloqueada através do sistema Renajud (fls. 197/198 dos autos da execução), sobre o qual o embargante sustenta posse e propriedade, considerando que o terceiro não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Recebo os embargos. Defiro a gratuidade processual, nos termos da lei. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante ao bem objeto dos presentes embargos (Veículo I/ HAFEI TOWER PICKUP US, placa ETR 0324/SP). Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão. Feito isso, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional para contestação. Int.

0021580-52.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9)) CARMEN ZONARI(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da inicial da ação de usucapão e cópia do auto de penhora, registro, avaliação e certidão do Oficial de Justiça que diligenciou a construção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507063-20.1996.403.6182 (96.0507063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PROKOR PINTURAS TECNICAS S/C LTDA X FERNANDO JOSE LODEIRO X MARILENA COMIN LODEIRO X CARLOS ANTONIO D AURIA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 336. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0510538-81.1996.403.6182 (96.0510538-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PAULO HORNOS(SP131903 - EDNEY VIEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0521669-19.1997.403.6182 (97.0521669-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X DIKAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO FONTALVA X ROBERTO FONTALVA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Diante da manifestação da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos veículos no RENAJUD (fls. 239/241). Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAHNKE INDL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 1309/1314: VILLE DE FRANCE ARTIGOS EMBALADOS LTDA, locatária do imóvel arrematado nestes autos, petição sustentando impossibilidade de imediata expedição de mandado de imissão na posse em favor da arrematante. Requer, no caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado na apelação interposta nos embargos à arrematação, seja indeferida a expedição de mandado de imissão na posse, bem como seja o arrematante advertido sobre a vigência da locação ou, ainda, que seja o arrematante remetido às vias próprias para exercer o direito de denúncia do contrato de locação. Anoto que, embora os Embargos à Arrematação opostos pela devedora em 28 de novembro de 2012 (feito n.º 0054920-60.2012.403.6182) tenham sido recebidos com suspensão da execução (fls. 1223 dos referidos autos), por lapsos constou do relatório da sentença o recebimento sem suspensão. Anotado isso, observo que a sentença que os julgou improcedentes, tratou da questão da locação, afastando a exigência de intimação do locatário(...) Art. 619. A alienação de bem afiançado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Assim, não se exige a prévia intimação do locatário do imóvel penhorado para ciência da penhora ou do leilão. Já o art. 826 do Código Civil, citado pelo autor como fundamento legal para intimação do locatário, não diz respeito à alienação judicial, tratando, na verdade, da substituição do fiador. Cumpre observar que o locatário não tem preferência para aquisição do bem no caso de alienação judicial, como prevê o art. 32 da Lei 8.245/91.(...). Dessa sentença proferida em 05 de abril de 2017 (fls. 1334/1337 dos embargos), houve oposição de Declaratórios em 02 de maio de 2017, conhecidos e rejeitados em 11 de maio de 2017 e, posteriormente, em 14 de junho de 2017, foi interposto recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo na própria peça de interposição (fls. 3511 e seguintes dos Embargos). Em 29 de junho foi determinada a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, obedecidas as formalidades previstas no artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC, remessa ao Egrégio TRF3. Aguardava-se publicação quando veio aos autos da Execução a petição, ora em análise. A controvérsia colocada a julgamento é se cabe a suspensão da expedição da carta de arrematação até pronunciamento de Segundo Grau quanto ao pedido de efeito suspensivo ao apelo oposto pelo Embargante, ou se, ao contrário, deve ser deferido o pedido do arrematante, de imediata expedição da carta e de mandado de imissão na posse. Embora, no caso, os Embargos à Arrematação, opostos pelo Devedor, tenham sido recebidos com suspensão da Execução, certo é que a sentença foi de improcedência e, nesses termos, produz efeitos imediatamente, vale dizer, o apelo não tem efeito suspensivo. Confira-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado. 2º Nos casos do 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. Por outro lado, em que pese o fato de que o Devedor, em seu apelo, postule efeito suspensivo, o faz em sede incorreta, o que prejudica direito do arrematante. Observe-se que o Código de Processo Civil prevê o pedido de efeito suspensivo da seguinte forma: 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao 1º tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la. II - relator, se já distribuída a apelação. O requerimento, entretanto, foi formulado pelo devedor/apelante na própria petição de interposição do recurso, quando deveria ter sido postulado diretamente ao tribunal, pois o caso dos autos está previsto no inciso I, e não no II, acima. Assim procedendo, somente poderá ser conhecido pelo relator, após as contrarrazões, subida dos autos e regular distribuição na Corte. Esse trâmite, bem mais demorado, não pode ser cancelado pelo juízo, impondo ao arrematante que aguardar, quando a sistemática legal lhe confere o direito ao cumprimento provisório da sentença. Aliás, não pode, também, objetivamente, porque ao juízo de primeiro grau não é conferida competência para a suspensão pretendida. Em outras palavras, quem pode legalmente atribuir ao apelo o efeito suspensivo é o segundo grau de jurisdição, não o primeiro. Confira-se, sobre isso...o CPC/2015 regula, no próprio art. 1.012, quais os mecanismos de busca do efeito suspensivo ope iudicis, predispostos a tutelar o interesse daquele que pretende impedir a execução provisória da sentença. No CPC/2015, tendo em vista que os procedimentos cautelares foram abolidos, grande novidade, traz o 3º do art. 1.012, no tocante aos meios de obtenção do efeito suspensivo por força judicial, em hipóteses que a lei impõe somente efeito devolutivo ao recurso de apelação, o recorrente tem dois caminhos processuais a seguir. Na fase inicial de recebimento do recurso de apelação, de acordo com o inc. I do 3º do art. 1.012, está previsto que o recorrente deverá formular pedido de efeito suspensivo diretamente ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição. Estabelece, ainda, o inc. I do 3º do art. 1.012 que o relator designado para o exame de efeito suspensivo, toma-se prevento para julgar a própria apelação, posteriormente. No caso da apelação já ter sido distribuída, aplica-se o inc. II do 3º do art. 1.012, ou seja, o pedido será formulado ao próprio relator, como já era o adequado sob a égide do CPC/73,[1] na hipótese de não ter sido feito o requerimento diretamente ao juiz de primeiro grau, que, em caso de indeferimento, ensejava a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC/73). De acordo com a nova regulamentação, não há mais possibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do recurso de apelação, pois o pleito não encontrará veículo para imediata apreciação (impossibilidade prática). Ainda que se articule, em sede de recurso de apelação, argumentação favorável à concessão de efeito suspensivo, o pleito - na técnica do CPC/2015 - deve ser apresentado em petição apartada, (i) quer o recurso já esteja distribuído na corte ou, (ii) quer em trâmite na instância inferior, apesar de não mais haver juízo prévio de admissibilidade.(...) Portanto, concluímos que pode ser obtido o efeito suspensivo, de duas formas distintas, a saber: (i) Requerer ao tribunal, por petição simples, a concessão da suspensão da eficácia da sentença, quando o recurso de apelação ainda não tenha sido distribuído (3º, inc. I, do art. 1.012) e, por fim, (ii) Após ter sido distribuída a apelação, requerer, também por meio de simples petição, nos termos do inc. II do 3º do art. 1.012, ao relator, que defira a suspensão da decisão recorrida. Em todas as duas modalidades acima descritas, o apelante deverá comprovar os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, ou seja, o perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação e o indicio de que o recurso pode prosperar. (<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/10/05/como-obter-o-efeito-suspensivo-quando-o-npcp-prive-recebimento- apenas-no-efeito-devolutivo/>). No caso dos autos, após pedido do arrematante para que o juízo expeça a carta de arrematação e mandado de imissão na posse, o inquilino do imóvel, como terceiro interessado, brandindo contrato de locação como sustentáculo de seu direito de permanecer na posse do imóvel, postula que o juízo não atenda ao arrematante e determine que se aguarde pronunciamento do Segundo Grau sobre o pedido de efeito suspensivo. Essa postulação não pode, no caso, ser acolhida. Ocorre que, já em ocasião anterior, em 01/03/2013 (fls. 1177), o inquilino veio aos autos, devidamente representado, postular indeferimento de imissão na posse, mas não se habilitou como assistente do devedor/embargante, embora com plena ciência da penhora, leilão e processo de embargos à arrematação. E deveria fazê-lo, para, nos embargos em trâmite, sustentar seu direito. O Código de Processo Civil é claro, nesse sentido: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra. Conseqüentemente, não seria caso, agora, de, em detrimento do direito do arrematante, acolher o pedido de fls. 1309/1314, do inquilino, para postergar a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse. Indefiro o pedido do inquilino, que deverá, ele sim, e não o arrematante, discutir a relação locatícia pelas vias próprias no juízo competente. Desapense-se. Após, informe-se ao Douto Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo (processo nº. 0906261-68.0010.8.26.0014) que o imóvel Matrícula 123.864 - Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, foi arrematado nestes autos, anexando-se cópia de fls. 1123. Feito isso, publique-se e, em seguida, expeça-se a carta e o mandado postulados pelo arrematante. Int.

0020224-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Reconsidero a decisão de fl. 204. Quanto ao pedido da Exequirente, de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de bens da empresa executada que se encontra em recuperação judicial (fls. 201), a guarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequirente.

0014945-41.2006.403.6182 (2006.61.82.014945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES FERREIRA LTDA ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequirente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0042081-76.2007.403.6182 (2007.61.82.042081-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE DEGUIRMENDJIAN / MATRICULA EX-OFICIO(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequirente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0025510-59.2009.403.6182 (2009.61.82.025510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KZM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ADILIO CAETANO CARVALHO X KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 715 e 739: Anotar-se a penhora no rosto dos autos (715/738 e 739). Fls. 702/713: I- Ante a notícia de falecimento do depositário do bem (fls. 766), bem como a indicação da Executada a fls. 743, determino a nomeação de JIMI TRARBACH PIMENTEL em substituição, cujas qualificações, endereço e documentos constam de fls. 743 e 767/769. II- As intimações da executada deverão ocorrer através dos Ilustres Advogados Maycon Vicente da Silva (OAB/ES 23.073) e John Rodrigues (OAB/ES 24433), indicados pela Executada a fls. 743/744, cujos poderes foram outorgados na procuração de fls. 771 e subestabelecimento com reserva de iguais poderes a fls. 772. III- Quanto à indicação da Executada de demais interessados que devam ser cientificados das datas designadas para leilão, intime-se a Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro LTDA Casmil e Banco Fibra S.A., cuja cujos dados constam de fls. 744/745 e 778/779. Observe que a Fazenda Nacional deverá ser intimada mediante carga dos autos, tão logo venha aos autos comunicação do Juízo Deprecado sobre as datas designadas. Em resposta à solicitação do Juízo Deprecado, encaminhe-se, via malote digital, a presente decisão e demais folhas acima referidas. Int.

0055147-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP240633 - LUCILENE FACCO)

Fl. 340: Indefero o requerido, uma vez que a transformação foi efetivada em 17/03/2016, conforme fl. 286. Manifeste-se a Exequirente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Fls. 341/342: Reconsidero a decisão de fl. 298 uma vez que, melhor analisando os autos, verifico que os documentos de fls. 294/297 não são suficientes para comprovar a situação de herdeiros, sendo necessário a apresentação de formal de partilha ou comprovação da existência de inventário em curso. Int.

0016221-34.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE FREDERICO MEINBERG(SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS)

O documento de fl. 151 comprova que o valor bloqueado (R\$ 1.518,79) possui caráter impenhorável, uma vez que se trata de quantia depositada em caderneta de poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial autorizo o levantamento do depósito de fl. 146, com seus acréscimos legais, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, para que o depósito judicial de fl. 146, seja transferido para a conta 17734-1, agência 8445, do Itaú, de titularidade do executado. Após, dê-se vista à Exequirente. Int.

0016229-11.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EPSILON INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Conheço do pedido da exequirente e reconsidero a r. decisão de fl. 71. De fato, a pessoa indicada na fl. 64 exercia a administração da sociedade na época do fato gerador e na época da constatação da dissolução irregular. Assim, defiro a inclusão de MOSHE GOLDENBERG, CPF 419.000.308-53, no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributário. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após intime-se a Exequirente para fornecer a CONTRAFÉ. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0045974-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL SEAN LAWSON(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0058341-53.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0045114-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANE TENORIO CAVALCANTE(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0058276-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PM CONT SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Defiro o pedido da Executada, dê-se vista conforme requerido. Em seguida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010871-80.2002.403.6182 (2002.61.82.010871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513789-10.1996.403.6182 (96.0513789-5)) SALIBA MERHY NETO(Proc. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SALIBA MERHY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS - EPP

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000849-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) CASSIO MODENESI BARBOSA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP200927 - SERGIO BURGARELLI) X CASSIO MODENESI BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação de fls. 108/109, de que o pagamento dos honorários foi realizado em 12/03/2015, manifestem-se os credores dos honorários, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X JS SANTOS METALURGICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744686-13.1991.403.6182 (00.0744686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552794-93.1983.403.6182 (00.0552794-5)) ELETROTECNICA WALK CONTROL LTDA.(SP039956 - LINEU ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETROTECNICA WALK CONTROL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0502605-57.1996.403.6182 (96.0502605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0583773-47.1997.403.6182 (97.0583773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516609-36.1995.403.6182 (95.0516609-5)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA PHELIPPE X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Fls. 154/159: Recebo os embargos como impugnação à execução. Manifeste-se a Exequente (MARCIA PHELIPPE) sobre as alegações da Executada (União - Fazenda Nacional).

0042337-87.2005.403.6182 (2005.61.82.042337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560936-61.1998.403.6182 (98.0560936-7)) MILTON GIMENEZ GALVEZ X ODETE CAPOBIANO GALVEZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0031960-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048274-8)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X KELLOGG BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 186 (R\$ 1.137,20, em 24/05/2017), constando como beneficiário Siqueira Castro Advogados, CNPJ 04.824.890/0001-07. Antes, porém, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0044129-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-65.2009.403.6182 (2009.61.82.023686-3)) CIGOLD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARAJOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIGOLD MULTIMIDIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se CIGOLD MULTIMIDIA LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 148, ou seja, R\$ 1.102,70, em 06/06/2016. Int.

0032377-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539106-10.1996.403.6182 (96.0539106-6)) SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0040993-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4)) BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se BREECH INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA para que informe o nome do(s) beneficiário(s) do(s) requisitório(s), o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor (R\$ 2.191,30, em 08/07/16). Int.

0004965-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) WILLIAM ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WILLIAM ROSSI X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0036860-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5)) RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGERIO BELLINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFAEL SPESSOTTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0042533-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TULIO ALVES SANTOS(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X TULIO ALVES SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017225-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034989-42.2010.403.6182) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão que transitou em julgado, determinando o prosseguimento dos embargos. Compulsando os autos verifico que a parte embargada não foi intimada para especificar provas. Sendo assim, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar manifestação se existe interesse na produção de provas. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2017 245/330

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000197-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-13.2012.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl 288 - Defiro. Intime-se o Executado, para cumprimento da r. decisão de fs. 287/verso, no prazo de quinze dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016397-57.2004.403.6182 (2004.61.82.016397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558736-18.1997.403.6182 (97.0558736-1)) FLAVIO SALLES MACHADO FILHO(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE E SP283668 - KALIAN REJANE PEREIRA NOGUEIRA E SP256450A - DANIELLE SOARES BORGHOLM) X INSS/FAZENDA X EMPREITENGE EMPREITEIRA DE ENGENHARIA LTDA X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN X RUBENS BOGHOSIAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

FLAVIO SALLES MACHADO FILHO opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA e outros, com vistas a desconstituir penhora sobre bem móvel de sua propriedade. Aduz, em síntese, que teria adquirido o veículo em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, portanto, estaria caracterizada a boa-fé e a ilegitimidade da constrição. Juntou documentos (fs. 08/14). Instado a regularizar a petição inicial (fl. 15), o Embargante o fez às fs. 17/33 e 36/40. Em seguida o Embargante foi intimado a comparecer em Secretaria para formalizar a penhora sobre o bem litigioso para oportuno recebimento destes embargos (fl. 70) e, em seguida, a apresentar cópia do auto de penhora do bem construído (fl. 71), sendo esta última determinação cumprida às fs. 72/77. Os embargos foram recebidos à fl. 89. Contestação às fs. 92/95. Em suma, a Embargada defendeu a higidez da constrição. O Embargante forneceu dados para a citação dos demais Embargados (fs. 115/118), bem como requereu que fosse procedida à reavaliação do veículo para que pudesse substituir a garantia mediante o depósito em dinheiro do montante equivalente (fs. 128/129). Conforme despacho de fs. 166, a questão relativa à substituição da penhora seria decidida nos autos da execução fiscal. Houve prolação de decisão nos autos da execução fiscal n. 0558736-18.1997.403.6182 que reconheceu a ilegitimidade dos sócios da sociedade executada para figurar no polo passivo da ação (fl. 210). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica da decisão de fl. 210, os sócios RUBENS BOGHOSIAN, PAULO GILBERTO BOGHOSIAN e FLAVIO AVEDIS APOVIAN foram excluídos do polo passivo da execução. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da constrição, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Os atos relativos à desconstituição da restrição serão adotados no âmbito da execução fiscal. Custas recolhidas à fl. 20, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a constrição do bem somente ocorreu porque o Embargante deixou de proceder à transferência do veículo perante o órgão competente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0558736-18.1997.403.6182. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030531-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558736-18.1997.403.6182 (97.0558736-1)) JACOB VIEIRA DA SILVA X CARLOS ARNALDO KOCH X PAULO MIAZAKI X BENEDITA GONZAGA KOCH X MAURICIO GONORETSKE X IVONE ELISE GONORETSKE(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITENGE EMPREITEIRA DE ENGENHARIA LTDA X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN X RUBENS BOGHOSIAN X LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE X ROZA MICHELETTI RONDAO X FLAVIO AVEDIS APOVIAN

JACOB VIEIRA DA SILVA e outros opuseram embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA e outros, com vistas a desconstituir penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Aduzem, em síntese, que teriam adquirido os bens construídos antes do ajuizamento da execução fiscal, porém não teriam formalizado a transferência no competente registro de imóveis. Juntou documentos (fs. 10/229). Instado a regularizar a petição inicial (fl. 234), a parte embargante o fez às fs. 237/309. Houve prolação de decisão nos autos da execução fiscal n. 0558736-18.1997.403.6182 que reconheceu a ilegitimidade dos sócios da sociedade executada para figurar no polo passivo da ação (fl. 319). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica da decisão de fs. 319, os sócios RUBENS BOGHOSIAN, PAULO GILBERTO BOGHOSIAN e FLAVIO AVEDIS APOVIAN foram excluídos do polo passivo da execução. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da constrição, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Desapensem-se imediatamente estes autos da execução fiscal. Os atos relativos à desconstituição da restrição serão adotados no âmbito da execução fiscal. Custas recolhidas à fl. 20, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a constrição dos bens somente ocorreu porque o Embargante deixou de proceder à transferência dos imóveis perante o órgão competente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0558736-18.1997.403.6182. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0508857-80.1986.403.6100 (00.0508857-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDGAR SOARES E CIA/ X EDGAR SOARES - ESPOLIO X NOEMIA CARVALHO SOARES(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE E SP127474 - MARCIO ABUJAMRA) X EDGAR FRANCISCO SOARES X GISLENE SOARES

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fs. 176/179 por GISLENE SOARES, na qual almeja o reconhecimento da prescrição do crédito exigido. Alega, ainda, que a dívida teria sido remida pelo art. 14, da Lei n. 11.941/09. A Excepta apresentou impugnação às fs. 185/194. Alegou a inexistência de prescrição, pois o crédito exigido teria prazo prescricional trintenário. No mais, arguiu a impossibilidade de remissão do débito, porquanto a contribuição ao FGTS teria natureza específica não abrangida pelas disposições da Lei n. 11.941/09. Requeveu, ao final, o arquivamento do feito, nos termos do art. 48, da Lei n. 13.043/14. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Quanto à prescrição, a Exceptante alega que os fatos geradores da exigência teriam ocorrido entre os anos de 1972 e 1973 e inscritos em dívida ativa em 18/10/1982, ou seja, dez anos após a sua constituição, motivo pelo qual estariam fulminados pela prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. No entanto, as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sob esse aspecto, inaplicáveis as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos incida o art. 20, da Lei n. 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à previdência social, bem como o art. 144, da Lei n. 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Dle de 18/02/2015). Portanto, o caso dos autos demanda a aplicação da segunda regra, devendo-se contar o prazo prescricional trintenário desde o termo inicial ou quinquenal a partir do julgamento. A CDA aponta que os fatos geradores ocorreram entre fevereiro de 1972 e dezembro de 1973 (fl. 04), sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo prescricional. Nesse contexto, o crédito mais antigo poderia ser exigido até fevereiro de 2002. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em 24/01/1983 e o despacho citatório ocorreu em 07/02/1983 (fl. 02), caracterizando, portanto, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que a sociedade empresária executada foi citada por correio em 16/05/1983, conforme AR encartado à fl. 06, bem como ofereceu embargos à execução fiscal, julgados em 29/04/1988 (fs. 45/46). Portanto, não é possível reconhecer aludida prescrição. Incabível, ainda, a remissão do débito com base no art. 14, da Lei n. 11.941/09, porquanto embora a representação nos autos seja realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os débitos em cobrança não têm natureza tributária e, portanto, não estão abrangidos pela benesse legal. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REMISSÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.941/2009 - INAPLICABILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O aresto embargado, ao deixar de conhecer do pedido de remissão do débito exequendo, formulado em suas razões de apelo, não considerou o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe a respeito de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para reconhecer que o embargante não faz jus à remissão prevista na Lei nº 11.941/2009, restando, assim, totalmente conhecido e desprovido o seu recurso de apelação. 2. A remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 diz respeito apenas a débitos com a Fazenda Nacional, entre os quais não se incluem aqueles relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que pertencem aos trabalhadores e apenas são cobrados pela Fazenda Nacional. Precedentes desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ. 3. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC. 4. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (TRF3; 11ª Turma; AC 1627430/SP; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2016). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Uma vez que houve o encerramento do inventário do coexecutado EDGAR SOARES, tanto que houve o deferimento da inclusão de seus herdeiros neste feito, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua o espólio de EDGAR SOARES do polo passivo da execução fiscal. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de fl. 217. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0551797-22.1997.403.6182 (97.0551797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X FRUTSI ALIMENTICIA LTDA X MARCIA REGINA BARBOSA POETA CARRATU(SP336350 - PATRICIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X IVAN HUMBERTO CARRATU(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME)

Fl. 398 - Razão assiste à União Federal (PFN). INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores. Os extratos bancários apresentados não comprovam o liame entre o valor percebido a título de remuneração e aquele bloqueado nestes autos, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil), sendo estes extemporâneos à época em que se efetivou a construção. Providencie a Serventia certidão de decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Preclusa a presente decisão, e em atendimento ao requerido pelo Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em pagamento definitivo à União Federal (PFN), do valor depositado à fl. 371. Concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos. Publique-se, intime-se a União Federal mediante carga dos autos e cumpra-se.

0584686-29.1997.403.6182 (97.0584686-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRITI S/A - MASSA FALIDA(Proc. 2029029 - MARCELO ZANON SIMAO) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X SERGIO MELARAGNO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

I - Solicite-se informações, por meio eletrônico, à Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 77/2016 (fls. 925/926 e 930/931). II - À vista da manifestação da exequente de fls. 1.149/1.154, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do executado SERGIO MELARAGNO, comunicando-se à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência do TRF/3ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0016468-63.2013.403.0000. Cumpra-se o item I supra, publique-se, intime-se e, após, cumpra-se o item II.

0025875-55.2005.403.6182 (2005.61.82.025875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENSOCENTRO SC LTDA(SP267151 - GENILDO GENONADIO DA SILVA) X SONIA DE AGUIAR VILELA MITRAUD(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE MURACA) X ELOY DE AVILA FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 312). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Em razão do pagamento notificado, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 84/92. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0012485-81.2006.403.6182 (2006.61.82.012485-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X PAULO ALOISIO DA SILVA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

I - Fls. 267/273, 275/276 e 282/288 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0013406-10.2016.403.0000, bem como do resultado de seu julgamento. II - Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguardar, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006117-51.2009.403.6182 (2009.61.82.006117-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP180607 - MATIAS NAZARI PUGA NETTO)

Fls. 167/168 - Apresentado demonstrativo atualizado do débito pela exequente, a r. decisão de fl. 170 determinou o bloqueio via BACENJUD de valores do executado. O Executado foi intimado do bloqueio via BACENJUD em 07 de fevereiro de 2014, conforme mandado de fl. 186 e certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 187, e dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, da Lei 6.830/80, o Executado distribuiu os Embargos à Execução n.º 0009862-63.2014.403.6182 em 07 de março de 2014. Diante do exposto, tomo sem efeito a certidão de fl. 188. Nada a apreciar quanto aos requerimentos de conversão em renda formulados às fls. 194 e 210, considerando que a questão já foi enfrentada nos Embargos à Execução n.º 0009862-63.2014.403.6182, que determinaram, na forma do artigo 32, segundo parágrafo, da Lei 6.830/80, que a conversão em renda dos valores bloqueados via BACENJUD somente serão perpetrados após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal, conforme se verifica à fl. 195. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal 0009862-63.2014.403.6182. Publique-se. Intime-se a Exequente (BACEN) mediante carga dos autos. Após cumpra-se.

0013063-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZA ROS BUENO(SP177745 - ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 99). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Está dispensada a intimação da Exequente, porquanto ela renunciou expressamente a esse direito.

0026860-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO RIBEIRO COMUNICACOES SC LTDA ME X ORLANDO MAGNOLI X ALICE DA SILVA LOURENCO MAGNOLI

A sociedade empresária executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 127/140, ocasião em que apresentou procuração outorgada por ALICE DA SILVA LOURENÇO MAGNOLI, aparente representante da pessoa jurídica (fl. 141). No entanto, o documento relativo ao estatuto social da Excipiente, de 02/05/1996, não esclarece quem detém poderes para constituir advogados e representar a sociedade judicialmente (fls. 142/146), além de prever expressamente a dissolução da sociedade em caso de falecimento de um dos sócios (fl. 143). Consta dos autos, ainda, que os sócios ALICE DA SILVA LOURENÇO MAGNOLI e ORLANDO MAGNOLI foram incluídos no polo passivo da ação (fl. 111), porém, ao tentar realizar a citação deste último, o oficial de justiça certificou o seu falecimento, em 03/10/2009 (fls. 119/120). Portanto, de acordo com o contrato social, é possível presumir a dissolução da sociedade. Nesse plano, deverá a Executada esclarecer se houve a aludida dissolução, bem como indicar qual é a pessoa apta a representá-la judicialmente, juntando documentos que comprovem que ALICE DA SILVA LOURENÇO MAGNOLI detém tais poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecida a exceção apresentada. Ressalte-se que ALICE DA SILVA LOURENÇO MAGNOLI foi incluída no polo passivo da execução fiscal no despacho de fl. 111. Após o cumprimento da diligência ou transcurso do prazo in albis, abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre os eventuais esclarecimentos prestados pela Excipiente, assim como acerca da certidão e documento de fls. 118/119. Publique-se e, após, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0055289-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEATRIZ REGIS(SP292932 - PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI)

Vistos em inspeção. Fls. 82/84: A Exequente requereu a imediata liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, pois: (a) a decisão que determinou o bloqueio não foi publicada em diário oficial e, portanto, o ato seria nulo; (b) não houve a retificação da CDA de acordo com os pagamentos já reconhecidos; (c) teria havido ofensa ao princípio da menor onerosidade. A decisão de fls. 76/77-verso acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e deferiu a substituição da CDA, uma vez que a Exequente reconheceu administrativamente o pagamento parcial do débito. Na mesma oportunidade determinou o bloqueio de ativos financeiros até o montante do débito, ordem cumprida às fls. 79/79-verso. Ao contrário do alegado pela Executada, não há nulidade no procedimento adotado no que tange ao bloqueio prévio de ativos financeiros em nome do devedor, conforme previsão expressa no art. 854, do CPC/2015, que assim dispõe (g.n.): Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Portanto, há respaldo legal à constrição de ativos financeiros sem a prévia ciência do devedor, que no caso terá o contraditório diferido para momento posterior a realização do ato, justamente para não frustrar a tentativa de localização de patrimônio em seu nome. A Executada alega equivocadamente, ainda, que a Exequente não teve a oportunidade de retificar o débito para contemplar os pagamentos noticiados, porém, conforme já asseverado, a decisão de fls. 76/77-verso deferiu a substituição da CDA, contemplando, salvo prova em sentido contrário, os pagamentos noticiados nos autos. Por fim, não vslmbro violação ao princípio da menor onerosidade, porquanto a penhora em dinheiro é a primeira na ordem de preferência estabelecida pela Lei n. 6.830/80 e, até o momento, a Executada não havia oferecido outros bens para garantir a execução fiscal. Verifico, contudo, que o procedimento bloqueou valor excedente ao montante devido, que deverá ser liberado o quanto antes, pois, conforme extrato de fls. 80/81, o valor atualizado do débito, em junho de 2017, é de R\$ 59.091,02 (cinquenta e nove mil, noventa e um reais e dois centavos). Entretanto, antes de proceder à transferência do valor apto a garantir a execução fiscal para conta vinculada a este Juízo, bem como a liberar o montante excedente, deverá a Executada se manifestar e comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual causa de impenhorabilidade dos valores constritos previstos no art. 833, do CPC/2015. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para ciência desta decisão, da formalização da penhora para os fins previstos no art. 16, inciso III, da LEF, da substituição da CDA (fls. 48/58) e da decisão de fls. 76/77-verso. Publique-se esta decisão e aquela prolatada às fls. 76/77-verso. DECISÃO DE FLS. 76/77: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 63/65 por BEATRIZ REGIS, em que alega ter realizado o pagamento do débito antes do ajuizamento da execução fiscal. A Excepciente já havia apresentado a alegação de pagamento na petição e documentos de fls. 17/21, protocolada em 20/07/2012. Instada a se manifestar, a Excepciente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para analisar as alegações da Excepciente (fl. 23) e, em seguida, requereu o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 33), pois não haveria óbice ao prosseguimento da execução. A Excepciente foi intimada a se manifestar expressamente sobre a alegação de pagamento (fl. 40) e, naquela oportunidade, esclareceu que os pagamentos não teriam sido alocados em razão do erro no preenchimento das guias ou da declaração de rendimento. Ademais, os valores recolhidos estariam aquém do valor exigido (fls. 42/44). Requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva. Em seguida, a Excepciente peticionou a substituição da CDA (fls. 48/58). Antes mesmo de este Juízo decidir sobre o tema ou determinar a intimação da devedora acerca da substituição noticiada, a Excepciente apresentou nova exceção de pré-executividade reiterando a alegação de pagamento (fl. 60). Ressalte-se que, naquela oportunidade, houve a constituição de novo patrono. Impugnação às fls. 67/75-verso. A Excepciente informou que os valores foram alocados, porém remanesceu valor pendente de pagamento, motivo pelo qual a execução deveria prosseguir. É o relatório. Fundamento e decisão. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o pagamento em dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Nesta execução fiscal é exigido o pagamento de débitos tributários relativos ao IRPF vencidos em 29/04/2005, 28/04/2006, 30/04/2007 (fls. 04/06), nos valores originários, respectivamente, de R\$ 5.874,30 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), R\$ 7.647,82 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 8.133,61 (oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos). Exige-se, ainda, o pagamento de multa de ofício, com vencimento em 13/05/2009, nos valores de R\$ 6.100,20 (seis mil, cem reais e vinte centavos), R\$ 5.735,86 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 4.405,72 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos) - fls. 07/09. A Excepciente, de fato, comprova a realização de recolhimentos relativos aos débitos vencidos e cinco reais e oitenta e seis centavos, conforme DARFs e comprovantes encartados às fls. 19/21. No entanto, os valores recolhidos ficaram aquém do efetivamente devido, porquanto a contribuinte informou como valor principal, nas três guias, o montante de R\$ 2.904,00 (dois mil novecentos e quatro reais), em desacordo com os valores originários apontados na CDA. Logo, se o recolhimento se deu em valor inferior ao devido, não há como acolher a tese de extinção da execução fiscal. Essa discrepância ficou evidenciada na manifestação da Excepciente de fls. 42/44, na qual ela elaborou um quadro comparativo entre o valor devido e o valor recolhido pela Excepciente (fl. 43), não havendo dúvidas acerca da divergência. Ressalte-se, ainda, que mesmo antes deste Juízo decidir acerca dos pagamentos realizados, a Excepciente procedeu à retificação administrativa, alocou os recolhimentos comprovados e substituiu a CDA (fls. 48/58). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer o pagamento dos débitos até os montantes indicados nas DARFs e comprovantes encartados às fls. 19/21. Uma vez que já houve a retificação administrativa da cobrança, deverá a execução fiscal prosseguir em relação ao remanescente, consoante CDA encartada às fls. 51/58. Deiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Excepciente (fls. 48/58), nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. No que tange à condenação em honorários advocatícios, a Excepciente esclareceu que os pagamentos não teriam sido alocados em razão do erro no preenchimento do código de recolhimento nas DARFs. Na manifestação de fl. 68 a Receita Federal do Brasil assim esclareceu. 3. Da análise da documentação apresentada pelo interessado, em conjunto com pesquisas efetuadas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da RFB, verifica-se que os DARFs apresentados às folhas 22, 23 e 24 foram recolhidos antes da inscrição, porém, divergência entre o código de receita arrecadado e o código de receita inscrito, bem como os valores arrecadados, que são inferiores aos valores cobrados podem ter impedido o reconhecimento automático dos pagamentos pelo sistema na época. Portanto, tendo em vista o equívoco apontado no que tange ao preenchimento incorreto código de receita da arrecadação, em desacordo com as orientações extraídas no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, deixo de condenar a Excepciente em honorários advocatícios. Considerando o pleito de penhora online (fl. 67), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 50, em nome de BEATRIZ REGIS, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Excepciente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio, publique-se a decisão, inclusive para intimar a Executada acerca da substituição da CDA e, após, intime-se a Excepciente, mediante vista pessoal.

0062880-04.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 34). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Determino à Executada que proceda à regularização da sua representação processual, trazendo aos autos documentação. Prazo: 15 dias. Com o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, à fl. 12, independentemente de alvará ou ofício. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0008182-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X GISELE APARECIDA MARQUES(SP264534 - LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente informou que havia promovido a baixa das anuidades em cobrança e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015 e o relatório. Decido. O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0011834-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente informou o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 164. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, por força do disposto na LEF (art. 26). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE. A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. In casu, foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento da ação executiva, por cobrar dívida parcelada e objeto de discussão na esfera judicial, de modo que, aplicados os princípios da sucumbência e da causalidade, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. - Por outro lado, ressalta-se que a execução fiscal e a ação anulatória apresentada pelo devedor, apesar de ligadas entre si, são ações autônomas. Dessa forma, nada obsta que haja condenação ao pagamento da verba honorária em ambos os processos. Contudo, a condenação a ação anulatória não poderá ultrapassar o patamar de vigas entre si, do Código de Processo Civil de 1973 - Apelação desprovida. (AC 00426802920154039999, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) No caso em apreço, verifica-se à fl. 165 que a certidão foi cancelada em razão da prescrição do crédito tributário, motivo pelo qual, reputo cabível a condenação da Excepciente ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, condeno a Excepciente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% do valor da execução, equivalente ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, 3º, I, do CPC/2015, reduzido pela metade, com fundamento no art. 90, 4º, do CPC/2015, visto que a parte exequente não opôs resistência à pretensão da Executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Excepciente mediante carga dos autos.

0025048-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOLANDA GAETA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 50/51 - Por ora, intime-se a executada da penhora representada pela guia de depósito judicial de fl. 45, mediante publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome de seu advogado constituído nos autos, para que, querendo, oponha Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0020760-72.2013.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X REVEPAPER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Fl. 35 - Intime-se o Administrador Judicial da Massa Falida executada, Dr. PEDRO SALES, da penhora efetuada no rosto da Ação de Inventário nº 0012030-31.2007.826.0161 (fl. 32), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, querendo, oponha Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0035401-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A ESPECIALISTA EM COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - ME(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Fls. 244/246 - Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a Executada atenda ao requerido pela Exequente. Com o cumprimento da determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da aceitação do bem em garantia à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0053365-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 180/180-verso: A Exequente requer a intimação da seguradora para depósito do montante garantido, pois teria ocorrido o sinistro, conforme Cláusula 6.2. b do seguro garantia ofertado nos autos.Intime-se a Executada para se manifestar sobre o pedido da Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.Após o decurso do prazo ou a manifestação da Executada, venham os autos imediatamente conclusos.

0034907-35.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A parte executada requer a intimação do INMETRO para que se manifeste sobre sua pretensão em se valer de Seguro Garantia como forma de garantir o presente executivo fiscal.Ocorre que a executada, em sua petição de fls. 09/39, apresentou MINUTA SEM VALOR LEGAL, identificada como proposta 1727312, da apólice que pretende apresentar para garantia nos autos.Pelo exposto, para fins de apreciação do pedido, intime-se o executado para que apresente Apólice válida do Seguro Garantia.Cumprida a determinação, venham conclusos.

0066717-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 177/180 - Dê-se ciência ao Executado acerca da necessidade de endosso para adequação da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos da Ação Anulatória nº 0014338-65.2015.403.6100.Desse modo, concedo ao Executado o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a via original do seguro garantia apresentado naqueles autos, bem como para atender às exigências da Exequente.Publique-se.

0052411-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

No que toca ao pleito de reunião de feitos, INDEFIRO-O, considerando que não há conexão entre execuções fiscais lastreadas em títulos diferentes e de valores diversos e, ainda que se busque espeque no art. 28 da Lei n. 6.830/80, há que se consignar que os feitos mencionados tramitam em outro Juízo (7ª Vara de Execuções Fiscais n. 0052410-35.2016.403.6182). Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação quanto à situação da dívida, no prazo de quinze dias, conforme r. decisão de fl. 14, segundo parágrafo.Publique-se, e após intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019162-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048169-91.2011.403.6182) BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da multa de R\$ 1.000,00, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3933

CAUTELAR FISCAL

0022227-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3019 - EDSON ANTONIO DE SOUSA MELO JUNIOR E Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X GABRIEL GANANIAN(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X STECO INCORPORACOES LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Publique-se a sentença de fls. 850/870 para fins de intimação do requerido Gabriel Gananian. Intime-se o requerido Gabriel Gananian para CIÊNCIA DAS DECISÕES de fls. 877, 882/883, 938, 986, 1082 e 1101.Int. SENTENÇA DE FLS. 850/870:Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GABRIEL GANANIAN e STECO INCORPORAÇÕES LTDA., em caráter preparatório e lastreada nos seguintes argumentos) O primeiro requerido apurou ganho de capital na alienação de bens e direitos, omitido em sua declaração do IRPF, sobre o qual foi lavrado auto de infração no PAF n. 10880.724028/2015-16;b) O primeiro requerido, ainda, alienou como se suas fossem participações nas empresas STECK DA AMAZONIA e STECK DE SÃO PAULO para a pessoa jurídica SCHENIDER ELÉTRIC PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. Todavia tais quotas não pertenciam a ele e sim a STECK INVESTIMENTOS. A operação foi considerada fraudulenta por ter o objetivo de reduzir imposto e resultou no PAF 15504.724.024/2015-49;c) Em resumo, o requerido GABRIEL GANANIAN é devedor ou responsável tributário por valores que superam R\$ 300.000.000,00;d) O volumoso crédito fiscal ultrapassa 30% do patrimônio do contribuinte pessoa física, que transfere grande parte de seus bens a STECO INCORPORAÇÕES LTDA., com o fim de blindá-los, de modo que estão satisfeitos os requisitos necessários à cautelar fiscal.e) A segunda requerida é devedora de quantia, também apurada de ofício, de aproximados R\$ 290.000.000,00.f) Deve-se ainda, aplicar a desconsideração da personalidade jurídica inversa em relação à segunda requerida, empregada para ocultar ou desviar bens pessoais, com abuso e desvio de finalidade.Ao despachar a peça vestibular, assim decidi (fls. 97/9)a) DOS FATOS: A representação fiscal oriunda da Divisão competente da DEMAC dá conta de que, em fiscalização regular, apurou-se que o contribuinte DANIEL GANANIAN, controlador (99,99% da quotas) das empresas STECK DA AMAZONIA e STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA (doravante chamada STECK SÃO PAULO), alienou-as em 2008 a STECK INVESTIMENTOS (da qual também era controlador e passou a ser credor). Parte de seu crédito (R\$ 51.000.000,00) foi convertido em ações da STECK INVESTIMENTOS em aumento de capital realizado em 2010. Essa operação foi autuada pela Receita Federal e resultou no crédito fiscal por ganho de capital em alienação de participação societária formalizado no processo administrativo n. 10880.7824028/2015-16. Em 2011, DANIEL GANANIAN alienou (sem legitimação para tanto) quotas da STECK DA AMAZONIA e STECK SÃO PAULO para SCHNEIDER ELECTRIC PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. Sucede que o ganho de capital deveria ter sido tributado pela STECK INVESTIMENTOS (empresa baseada em novembro de 2011). Como DANIEL GANANIAN não logrou comprovar suas alegações de defesa, sobreveio autuação no processo administrativo n. 15504.724.024/2015-49, no qual a pessoa física foi considerada responsável tributário. Seu patrimônio, na declaração de 2014-15, montava em R\$ 472.722.904,25. Alienadas suas empresas, DANIEL GANANIAN incrementou as atividades da pessoa jurídica STECO INCORPORAÇÕES, da qual é sócio majoritário, cedendo-lhe diversos ativos, tais como imóveis e recursos em espécie. Formalmente, o capital subscrito da STECO monta em R\$ 8.730.000,00 (em dezembro de 2014).b) RELEVÂNCIA DO ARGUMENTO: Está caracterizado por conta dos lançamentos de ofício de IRPF, no PAF 10880.724.028/2015-16 e de IRPJ/CSSL, no PAF 15504.724.024/2015-59. O primeiro requerido é devedor no primeiro caso e responsável tributário no segundo. A segunda requerida é devedora no segundo processo administrativo. O mérito desses autos de imposição não é discutível neste momento. Ambos configuram, pela presença de crédito fiscal constituído no valor originário de R\$ 302.879.705,54, a aparência do bom direito. Note-se que a lei de regência não exige mais do que a constituição, mesmo que não definitiva, do crédito tributário para esse fim arts. 1º e 3º, inc. I, Lei n. 8.397/1992.c) PERIGO DA DEMORA: O primeiro requerido, GABRIEL, valeu-se, conforme apuração em processo administrativo regular, a atos fraudulentos envolvendo pessoas jurídicas de que participava. Daí a imposição ex officio. Reitera essa conduta neste momento, procurando esvaziar seu patrimônio com o suporte e apoio da segunda requerida, STECO. Ademais, o crédito fiscal apurado é superior ao patrimônio conhecido de ambos os requeridos (a propósito, fls. 72-verso; 93 e fls. 68), o que substancializa por si o requisito presente na lei de ação cautelar fiscal que o crédito apurado seja superior a 30% do patrimônio sabido.d) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IRRELEVÂNCIA DESSA DISCUSSÃO PELA MOMENTO: Não creio que, neste momento de exame dos requisitos da medida liminar, seja necessário debater acerca dos pressupostos da assim chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica. E, pela mesma razão, não há que cogitar do incidente processual respectivo. É que a citação da pessoa jurídica está sendo requerida originariamente nesta medida cautelar, enquanto devedora principal do auto lavrado no PAF n. 15504.724.024/2015-59. O acervo social não dá conta do crédito fiscal apurado e esse fato por si determinar a presença dos requisitos da cautelaridade fiscal em relação à pessoa jurídica. Ela ademais está sendo chamada a compor início litis a parte passiva da demanda; e não em momento posterior. Será convocada a defender-se em contestação e na ação principal a ser ajuizada. Por todas essas razões e porque evidente a legitimidade passiva, não cogito de discutir agora a propósito de eventual abuso de personalidade jurídica. O que justifica a presença da PJ no pólo passivo é o fato de ser devedora do valor mais expressivo constante da representação fiscal.e) RECAPITULAÇÃO E DISPOSITIVO: Amparando-me expressamente nos fatos narrados na representação fiscal datada de 08.03.2016, reproduzida a fls. 14-15v, DEFIRO A LIMINAR, com estrito na Lei n. 8.397/1992, art. 2º, inc. VI e 3º, caput, porque há suficiente evidência (fls. 14/95) dos parâmetros lá estabelecidos e porque, em relação ao primeiro requerido, há também indícios (fls. 14v; 77/84) de atos de evasão patrimonial (art. 2º, inc. III). Registro expressamente que, para os fins desta liminar, não cogito da aplicação do art. 50 do CC/2002, sem prejuízo desse debate quando conveniente e no oportuno processo. DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS até o limite do crédito fiscal constituído, qual seja, R\$ 302.879.705,54.f) OUTROS REQUERIMENTOS: e.1) Dada a natureza dos documentos juntados, defiro o SEGREDO DE JUSTIÇA. Procedam-se as anotações necessárias, ficando os autos disponíveis apenas para as partes e seus procuradores; e.2) Defiro, por consequência lógica da medida liminar, as providências de comunicação e bloqueio mencionadas a fls. 9-v e 10.g) CITE-SE. CUMRA-SE. OFICIE-SE. INTIME-SE.Ultimamente reconsiderarei em parte a liminar a fls. 210/214-v, nos seguintes termos:Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GABRIEL GANANIAN e STECO INCORPORAÇÕES LTDA., em caráter preparatório e lastreada nos seguintes argumentos) O primeiro requerido apurou ganho de capital na alienação de bens e direitos, omitido em sua declaração do IRPF, sobre o qual foi lavrado auto de infração no PAF n. 10880.724028/2015-16;b) O primeiro requerido, ainda, alienou como se suas fossem participações nas empresas STECK DA AMAZONIA e STECK DE SÃO PAULO para a pessoa jurídica SCHENIDER ELÉTRIC PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. Todavia tais quotas não pertenciam a ele e sim a STECK INVESTIMENTOS. A operação foi considerada fraudulenta por ter o objetivo de reduzir imposto e resultou no PAF 15504.724.024/2015-49;c) Em resumo, o requerido GABRIEL GANANIAN é devedor ou responsável tributário por valores que superam R\$300.000.000,00.d) O volumoso crédito fiscal ultrapassa 30% do patrimônio do contribuinte pessoa física, que transfere grande parte de seus bens a STECO INCORPORAÇÕES LTDA., com o fim de blindá-los, de modo que estão satisfeitos os requisitos necessários à cautelar fiscal.e) A segunda requerida, foi empregada pelo primeiro para fins de blindagem patrimonial.f) Deve-se ainda, aplicar a desconsideração da personalidade jurídica inversa em relação à segunda requerida, empregada para ocultar ou desviar bens pessoais, com abuso e desvio de finalidade.Recebida a inicial, concedi liminar a fls. 97/98, nos seguintes termos:DOS FATOS: A

representação fiscal oriunda da Divisão competente da DEMAC dá conta de que, em fiscalização regular, apurou-se que o contribuinte DANIEL GANANIAN, controlador (99,99% das quotas) das empresas STECK DA AMAZONIA e STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA (doravante chamada STECK SÃO PAULO), alienou-as em 2008 a STECK INVESTIMENTOS (da qual também era controlador e passou a ser credor). Parte de seu crédito (R\$ 51.000.000,00) foi convertido em ações da STECK INVESTIMENTOS em aumento de capital realizado em 2010. Essa operação foi autuada pela Receita Federal e resultou no crédito fiscal por ganho de capital em alienação de participação societária formalizado no processo administrativo n. 10880.7824028/2015-16. Em 2011, DANIEL GANANIAN alienou (sem legitimação para tanto) quotas da STECK DA AMAZONIA e STECK SÃO PAULO para SCHNEIDER ELECTRIC PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. Sucede que o ganho de capital deveria ter sido tributado pela STECK INVESTIMENTOS (empresa baixada em novembro de 2011). Como DANIEL GANANIAN não logrou comprovar suas alegações de defesa, sobreveio autuação no processo administrativo n. 15504.724.024/2015-49, no qual a pessoa física foi considerada responsável tributário. Seu patrimônio, na declaração de 2014-15, montava em R\$ 472.722.904,25. Alienadas suas empresas, DANIEL GANANIAN incrementou as atividades da pessoa jurídica STECO INCORPORAÇÕES, da qual é sócio majoritário, cedendo-lhe diversos ativos, tais como imóveis e recursos em espécie. Formalmente, o capital subscrito da STECO monta em R\$ 8.730.000,00 (em dezembro de 2014.a) RELEVÂNCIA DO ARGUMENTO: Está caracterizado por conta dos lançamentos de ofício de IRPF, no PAF 10880.724.028/2015-16 e de IRPJ/CSLL, no PAF 15504.724.024/2015-59. O primeiro requerido é devedor no primeiro caso e responsável tributário no segundo. A segunda requerida é devedora no segundo processo administrativo. O mérito desses autos de imposição não é discutível neste momento. Ambos configuram, pela presença de crédito fiscal constituído no valor originário de R\$ 302.879.705,54, a aparência do bom direito. Note-se que a lei de regência não exige mais do que a constituição, mesmo que não definitiva, do crédito tributário para esse fim: arts. 1º e 3º, inc. I, Lei n. 8.397/1992.b) PERIGO DA DEMORA: O primeiro requerido, GABRIEL, valeu-se, conforme apuração em processo administrativo regular, a atos fraudulentos envolvendo pessoas jurídicas de que participara. Daí a imposição ex officio. Reitera essa conduta neste momento, procurando esvaziar seu patrimônio com o suporte e apoio da segunda requerida, STECO. Ademais, o crédito fiscal apurado é superior ao patrimônio conhecido de ambos os requeridos (a propósito, fls. 68; 76-verso e 93), o que substancializa por si o requisito presente na lei de ação cautelar fiscal: que o crédito apurado seja superior a 30% do patrimônio sabido.c) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IRRELEVÂNCIA DESSA DISCUSSÃO PELO MOMENTO: Não creio que, neste momento de exame dos requisitos da medida liminar, seja necessário debater acerca dos pressupostos da assim chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica. E, pela mesma razão, não há que cogitar do incidente processual respectivo. É que a criação da pessoa jurídica está sendo requerida originariamente nesta medida cautelar, enquanto devedora principal do auto lavrado no PAF n. 15504.724.024/2015-59. O acervo social não dá conta do crédito fiscal apurado e esse fato por si determinar a presença dos requisitos da cautelaridade fiscal em relação à pessoa jurídica. Ela admais está sendo chamada a compor iníto litis a parte passiva da demanda; e não em momento posterior. Ser convocada a defender-se em contestação e na ação principal a ser ajuizada. Por todas essas razões e porque evidente a legitimidade passiva, não cogio de discutir agora a propósito de eventual abuso de personalidade jurídica. O que justifica a presença da PJ no pólo passivo é o fato de ser devedora do valor mais expressivo constante da representação fiscal.d) RECAPITULAÇÃO E DISPOSITIVO: Amparando-me expressamente nos fatos narrados na representação fiscal datada de 08.03.2016, reproduzida a fls. 14-15v, DEFIRO A LIMINAR, com estringo na Lei n. 8.397/1992, arts. 2º, inc. VI e 3º, caput, porque há suficiente evidência (fls. 14/95) dos parâmetros lá estabelecidos e porque, em relação ao primeiro requerido, há também indícios (fls. 14v; 77/84) de atos de evasão patrimonial (art. 2º, inc. III). Registro expressamente que, para os fins desta liminar, não cogio da aplicação do art. 50 do CC/2002, sem prejuízo desse debate quando conveniente e no oportuno processo. DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS até o limite do crédito fiscal constituído, qual seja, R\$ 302.879.705,54. Gabriel Gananian compareceu a fls. 130, dando-se por citado. STECO INCORPORAÇÕES LTDA. compareceu a fls. 143 e 157, razão pela qual também a dou por citada. Em especial, impugna a liminar conferida e pede sua reconsideração, lastreada nos seguintes argumentos: IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. A fatispecie corresponde àquela descrita na petição inicial. Basicamente, alega-se que o requerido GABRIEL possui débitos vultosos e que transferiu parte substancial de seu patrimônio à requerida STECO, dificultando a satisfação do crédito fiscal. Assinalo ainda que o art. 1º da lei em referência exige a constituição do crédito tributário: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, depende da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Raciocinando-se a contrario sensu - como faz a segunda requerida - a constituição do crédito fiscal é dispensada nas hipóteses do art. 2º, inc. V, alínea b e inc. VII; portanto, não é nas hipóteses que lastreamos, por expresso, a presente medida cautelar (art. 2º, inc. VI e IX). Do ponto de vista lógico, o raciocínio é perfeito. Há infirração. Mas ele é inaplicável ao caso concreto. O crédito tributário aqui discutido FOI CONSTITUÍDO e DE OFÍCIO. Os documentos que acompanharam a petição inicial dá conta disso, replicando os autos de infração de Imposto de Renda a fls. 16 - R\$ 15.666.217,43 e fls. 26 (R\$ 211.181.721,14), constando, igualmente, dos autos, os termos de ciência dada ao requerido GABRIEL (fls. 47-v, 48 e 49). Portanto houve constituição do crédito tributário, na modalidade lançamento de ofício, no valor original total de R\$ 287.213.488,11, ainda que possa pender algum recurso ou reclamação. A Lei n. 8.397 não exige constituição definitiva. Do mesmo modo, não se sustenta o argumento de que pendem defesas no processo administrativo, que coincide substancialmente com a tese de que o crédito tributário estaria suspenso. Para fins da executibilidade, essas lações são irrelevantes. Mas não o são para fins de cautelaridade. Há precedentes do STJ no sentido de que a constituição não definitiva do crédito tributário (portanto estando ainda suspensa a sua executibilidade) não é empeco para o requerimento e concessão de medida cautelar fiscal. Por todos, o seguinte exemplo, com destaque nosso ao excerto de interesse: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o decism violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF. 2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ. 3. As alegações de violação dos arts. 267, 3º, 301, 4º, 295, inciso III, 333, inciso I, 535, incisos I e II, do CPC, dos arts. 124, incisos I e II, e 185 do CTN e do art. 155 do CPP não ensejam conhecimento por deficiência na fundamentação. Com efeito, o recorrente não desenvolve nenhuma tese jurídica que demonstre clara e precisamente em que consistiria a suposta ofensa à apontada legislação federal, pois a simples irrisgação com a tese firmada no acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4. O provimento da cautelar fiscal decorreu da análise dos fatos comprovados nos autos, onde foi constatado, conforme se infere dos autos, a real situação de sócio do recorrente, com poderes de gestão, bem como a utilização de laranjas para ocultar tal situação, além de promover a alienação de bens sem salvaguardar bens suficientes à garantia do crédito tributário, de modo que a modificação do julgamento demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no ato de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1497290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, Dje 20/02/2015) Essa interpretação, de que o indispensável lançamento não precisa ser definitivo - em paralelo com a noção de que a suspensão do crédito pela pendência de recursos é irrelevante no caso (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/08/2012) - faz todo sentido, porque aqui ainda não se trata de cobrança, mas de acatamento - e acatamento por medida provisória, que pode caducar se vier a tornar-se desnecessária. Outro argumento a ser considerado é o de que a segunda requerida - STECO INCORPORAÇÕES - não é, formalmente falando, devedora no âmbito daquela PA, como a decisão erroneamente grafou. Reconheço que, de fato, a co-devedora no processo administrativo é STECK INVESTIMENTOS (e não STECO como constou equivocadamente da decisão). Todavia, o acolhimento dessa consideração leva à necessidade de tomar-se em conta a alegação, já presente na inicial, de que a STECO INCORPORAÇÕES foi a empresa à qual, possivelmente, foi carreado parte substancial do patrimônio do requerido GABRIEL. O terceiro, que teria servido de veículo para dificultar a cobrança do crédito tributário (art. 2º, inc. IX, Lei n. 8.397/1992) pode sofrer os efeitos da medida acatatória. Os demais temas trazidos à baila pela requerida STECO (quanto à data e circunstâncias da transferência patrimonial do requerido GABRIEL) configuram uma tentativa de discutir mérito de outra ação (seja a futura cobrança, sejam os embargos ou ação anulatória) e não podem, nem devem ser aprofundados aqui. Eventual debate sobre a legitimidade passiva deve ser deixado ao momento da resposta. Pelo momento, considerando-se os dizeres da inicial, acima resumidos, a STECO é parte passiva da medida cautelar. O terceiro óbice trazido pela requerida STECO - e que motivou seu pedido de retratação - está essencialmente correto. A indisponibilidade resultante da medida cautelar fiscal decretada em face de pessoa jurídica deve restringir-se aos bens do ativo permanente. Essa é a dicação literal do art. 4º da Lei n. 8.397, que transcrevo por comodidade: Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo(a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a construção judicial. Ativo permanente é uma expressão contábil um tanto antiquada, que à época da Lei n. 8.397 referia-se aos bens e direitos duradouros, destinados ao funcionamento diuturno da pessoa jurídica, abrangendo os investimentos em outras empresas; os bens tangíveis como edifícios e máquinas; os bens intangíveis constantes do fundo de comércio etc. Em palavras mais simples: os bens e direitos necessários à operação da empresa e que dificilmente serão convertidos em dinheiro. Esse grupo de contas foi substituído pela noção de ativo não-circulante. Assim sendo, dando-se interpretação histórico-genética à Lei n. 8.397, parece-me que se justifica a liberação do numerário bloqueado via BACENJUD. Por fim, há a alegação de que as incorporações da requerida STECO são invariavelmente submetidas ao regime de afetação, instituído pela Lei n. 10.931/2003. Para que se extraiam as consequências desejadas, cada um dos empreendimentos teria de ser considerado individualmente. E mais: essa afirmação depende de prova que não se encontra nestes autos pelo momento. Sem prejuízo de que, ao contestar, traga a STECO as evidências necessárias, para que em sentença sejam consideradas, não se justifica, no atual momento processual, que a liminar seja modulada sob esse aspecto particular. DISPOSITIVO: Reconsidero, em parte, a liminar conferida, para que a indisponibilidade não alcance os ativos financeiros da STECO INCORPORAÇÕES LTDA. Em consequência determine sua liberação. Mantenho os demais efeitos da indisponibilidade decretada, inclusive quanto ao requerido GABRIEL. Noticie-se, com urgência, por via eletrônica, o teor desta decisão ao em. Relator do Agravo n. 0012182-37.2016.4.03.0000. Levante-se o bloqueio de valores na parte aqui discriminada. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. STECO INCORPORAÇÕES LTDA. apresente embargos de declaração a fls. 296 e seguintes, que vierem a ser apreciados, diante da interlocutória de fls. 304, a fls. 770/3, rejeitando-se. O requerido GABRIEL GANANIAN apresentou sua contestação a fls. 307 e seguintes, que sintetizo: a) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: a medida cautelar, fundada em débitos de valor superior a 30% do patrimônio conhecido pressupõe que a dívida seja exigível. Ocorre que os débitos a resguardar estão com sua executibilidade suspensa, posto que pendentes de julgamento impugnacões apresentadas. Não há o binômio utilidade-necessidade. b) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS A AUTORIZAR O AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL: b.1) O manejo da cautelar está condicionada a efetiva constituição do crédito tributário, exceto na hipótese do art. 2º, inc. V, alínea b e inc. VII, da Lei n. 8.397/1992. A cautelar sem constituição definitiva do débito é excepcional. O legislador não pode ser contraditório consigo mesmo, devendo agir de modo consequente ao introduzir regras diferenciadoras. A extensão da exceção para os incisos VI e IX do art. 2º não é possível. Essas são hipóteses em que a legislação exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário. b.2) A hipótese do art. 2º, inc. V, b, está vinculada às situações em que o contribuinte é notificado para recolher o tributo e passa a transferir seus bens, o que nunca ocorreu; c) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO PRÉVIO ARROLAMENTO DE BENS: c.1) Houve (em 09.03.2016) arrolamento de bens com fulcro no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, por meio do qual a Fazenda apura e fiscaliza as movimentações patrimoniais do contribuinte. Nesse caso, a medida cautelar fiscal pode ser ajuizada unicamente quando o contribuinte não cumprir a condição de informação a alienação ou oneração dos bens arrolados. Este não foi o fundamento da medida cautelar. Penhor concomitante com arrolamento implica duplicidade de garantia. d) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992: A norma em tela viola o direito de propriedade, o princípio da legalidade e o devido processo legal. A facilidade de dispor é distintiva do direito de propriedade. Os princípios da legalidade e do devido processo foram violados pelo caráter prematuro da MC. e) AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO ÓBICE À PROPOSITURA: Os débitos estão em discussão administrativa. Não estão definitivamente constituídos. Há possibilidade de que sejam modificados ou extintos. A MC fiscal não foi ajuizada com base nos dispositivos que excepcionam essa exigência. A transferência de bens ocorreu antes de qualquer notificação expedida pela Receita Federal. A hipótese que permite o ajuizamento da MC fiscal sem prévia constituição exige que o sujeito passivo, notificado, realize transferência sem comunicação ao Fisco. f) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS E IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA MC FISCAL: Os débitos estão com a executibilidade suspensa e o ajuizamento de MC fiscal é vedado pelo art. 2º, inc. V, da Lei n. 8.397/1992. A exigência de garantia viola o princípio da legalidade, o da segurança jurídica e os princípios que norteiam a administração (art. 37/CF). g) O REQUERIDO TEM PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA ADIMPLIR OS DÉBITOS: A transferência patrimonial para a Steco Incorporações deu-se antes do início do procedimento de fiscalização, sendo logicamente impossível qualquer ato tendente a impedir a satisfação do crédito. Prossegue com patrimônio declarado de R\$ 473.722.904,25, suficiente para quitar seu passivo. O patrimônio do requerido, em 01 ano, evoluiu R\$ 42.157.318,06, tendo destinado apenas R\$ 12.136.054,15 para a Steco. h) O REQUERIDO RECOLHEU IRPF EM RAZÃO DO GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA VENDA DE SUAS PARTICIPAÇÕES EM STECK SÃO PAULO e STECK AMAZONIA, NO MONTANTE DE R\$ 39.970.748,50. A imputação desse recolhimento reduziria a exigência para R\$ 57.970.748,50, inferior a 30% do patrimônio conhecido. A requerida STECO INCORPORAÇÕES LTDA. contestou a fls. 510 e seguintes, nos termos que adiante sintetizo: a) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, pois os autos de infração não foram lavrados perante a STECO e os débitos não

estão constituídos. A discussão administrativa prossegue, com a suspensão do crédito tributário;b) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A PROPOSITURA PERANTE A STECO INCORPORAÇÕES LTDA. Não há débitos definitivamente constituídos que ultrapassem 30% do patrimônio de Gabriel Garanani. Os fundamentos legais da inicial não dizem respeito à STECO. Não há previsão de MC fiscal dirimir-se a pessoa diversa do devedor. Sem fraude à execução ou fraude contra credores, descabe a MC. c) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, inc. VI, DA LEI N. 8.397/1992, por violação do direito de propriedade e devido processo legal, apenas pelo fato de o débito ultrapassar 30% do patrimônio conhecido;d) IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE MC FISCAL, EM RAZÃO DE NÃO ESTAREM OS CRÉDITOS DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS: A Lei n. 8.397/1992 não dispensou a prévia constituição do crédito para ajuizamento com fulcro no art. 2º, Inc. VI e IX. A transferência de patrimônio ocorreu muito antes de qualquer notificação da Receita para que recolhesse o crédito tributário;e) IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE MC FISCAL, ESTANDO OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa (art. 151, III, CTN);f) INOCORRÊNCIA DE ATOS QUE DIFÍCULTEM OU IMPEDAM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: a transferência de parte do patrimônio ocorreu antes do início da fiscalização, o que, por si, é o fato que ocorreu ou não mera integração de capital social e não ato fraudulento. Na DAA 2014/2015, seu patrimônio montou R\$ 473.722.904,25 e investiu na STECO R\$ 162.383.964,08.g) A STECO REALIZA INCORPORAÇÕES, SUBMETENDO-AS AO REGIME DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. Tal patrimônio afetado não responde pelas dívidas tributárias da incorporadora.h) DESCABE PENHORA ON LINE DIANTE DA EXPRESSA VEDAÇÃO DO ART. 4º, inc. I, DA LEI N. 8.397/1992. A indisponibilidade deve recair somente sobre o ativo permanente. Réplica a fls. 817 e seguintes, assim resumida:a) A MC fiscal serve para acatear crédito em fase de constituição, enquanto impossível o ajuizamento da execução fiscal. De modo diverso, não teria utilidade alguma. É por essa razão que o ajuizamento da execução deve ocorrer em sessenta dias da irrecorribilidade administrativa;b) O arrolamento é instrumento de acompanhamento patrimonial. Por si, não impede a dilatação;c) O endividamento superior a 30% do patrimônio foi apenas um dos elementos embasadores da MC fiscal e o perigo da demora restou comprovado.d) A Steco Incorporações é parte legítima passiva por configurar instrumento de blindagem patrimonial. A MC pode ser estendida aos bens adquiridos por terceiros;e) O empreendimento Ed. Golden Coral (matrícula n. 2.155 do CRI-GUARUJÁ-SP) não conta com o tempo de opção pelo regime especial de tributação das incorporações imobiliárias. De qualquer modo a discussão não tem relevância para a decisão de mérito a ser proferida em medida cautelar. A requerente não se opõe ao levantamento da indisponibilidade com respeito ao bem de matrícula n. 103.941, CRI DO GUARUJÁ-SP. Após providências de cumprimento, determinei viessem os autos conclusos para sentença (fls. 840). E o relatório. Passo ao julgamento.DAS PSEUDO-PRELIMINARES. CONFUSÃO COM O MÉRITO DA MEDIDA CAUTELAR. As preliminares apresentadas pelo(a)s requerido(a)s confundem-se com o mérito da medida cautelar fiscal. Em verdade, discutir se a medida é cabível, ante a constituição provisória do crédito fiscal; ou por conta de seus demais requisitos de lei; ou quanto à possível extensão da cautelaridade a bens de terceiro; nada disso se configura realmente como matéria preliminar. Não são questões puramente processuais, no contexto da cautelaridade e que se possam decidir meramente em tese, diante das simples alegações da parte requerente. Tudo isso é questão de fundo. Como evidência adicional, percebe-se que o(a)s requerido(a)s reiteraram, ao tecer suas considerações de mérito, as mesmas questões que entabularam na forma de supostas preliminares. Não há outro modo de conceber: debate sobre os requisitos legais da cautelar ou da extensão de sua eficácia são de fundo e não anteriores ao mérito dela. As matérias de defesa, deixando-se de lado sua elusiva articulação formal, serão conhecidas como mérito, porque de fato o integram.MÉRITO - EXAME DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES E PERTINENTES. DESCONSIDERAÇÃO DAS SIMPLS REPETIÇÕES DO MESMO FUNDAMENTO.Por outro lado, para fins de atendimento ao art. 489, 1º, inciso V, do CPC/2015, registro que os fundamentos relevantes e pertinentes (capazes, por gozar desses atributos, de modificar as conclusões do Juízo) devem ser objeto de cuidadosa consideração, mas não necessariamente na ordem em que foram dispostos para fins argumentativos. Fundamento - a que se refere a disposição codificada - é diverso de argumento, pois este é apenas o modo retórico de apresentar-se aquele. Do ponto de vista puramente retórico, o mesmo fundamento pode aparecer repetido sob diversas maneiras. No caso, observo que esse fenômeno apareceu de modo bem marcante, pois o(a)s embargante(s) reiteraram os mesmos fundamentos sob diversas capas, sendo perfeitamente possível para qualquer olho minimamente experiente dividir, sob diferentes disfarces, a repetição monótona dos mesmos fundamentos. Estes, os verdadeiramente importantes para fim de fundamentação do julgamento é que serão tomados em linha de consideração; e não necessariamente a formulação retórica com que foram compostos para fins de persuasão.1. CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL EM HAVENDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO, SEM DEFINITIVIDADE.Como já foi discutido nos autos, o crédito tributário foi constituído, pela modalidade de lançamento de ofício. Os documentos que acompanham uma petição inicial dá conta disso, replicando os autos de infração de Imposto de Renda (a fls. 16 - R\$ 15.666.217,43 e fls. 26 R\$211.181.721,14), constando, igualmente, dos autos, os termos de ciência dada ao requerido GABRIEL (fls. 47-v, 48 e 49).Conveni-me de que é perfeitamente possível - e em certos casos francamente desejável o ajuizamento de medida cautelar fiscal em havendo crédito tributário constituído, embora sujeito a impugnação administrativa. Essa é a melhor posição, em que pesa certo desconforto anterior da jurisdição com o tema decidendum. Estipula a Lei n. 8.397/1992: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar incorrível na esfera administrativa.Esclareço, por oportuno, que o caso versa sobre lançamento de ofício (auto de infração) e que houve impugnação por parte do contribuinte. Essa impugnação impediu a constituição definitiva. Mas há lançamento, ainda que sujeito a revisão administrativa.O primeiro elemento conducente à conclusão de que a MC fiscal cabe, ainda que o lançamento seja de cunho provisório, encontra-se na literalidade da lei de regência. A Lei n. 8.397/92 (depois alterada pela Lei n. 9.532/1997) exige, como pressuposto da tutela cautelar em favor do crédito, que este seja constituído. Mas não acresce a ele a qualificação definitivamente constituído. Sem fortes razões, não se deve acrescentar ao texto da lei aquilo que lá não consta. Pelo contrário, o silêncio da lei, quanto à definitividade do lançamento é significativo. Basta, a teor do elemento gramatical, o lançamento primevo, ainda que possa ser objeto de impugnação ou recurso. Não há contradição intrínseca no raciocínio segundo o qual não exige a lei mais do que o primeiro lançamento, embora passível de confirmação. Não se deve olvidar que ele conta com todos os atributos legais do ato administrativo e, dentre os que importam neste momento, os de presunção de veracidade e de legitimidade. Até que seja desconstituído na esfera administrativa, o lançamento inicial é legítimo. Até que isso ocorra, é presumidamente dotado de legalidade e tido como veraz, no tocante aos fundamentos de fato que invoca. Negar-lhe um mínimo de eficácia - o de liberar a pessoa jurídica de direito público para vir a Juízo, em atitude conservatória dos seus direitos - é o mesmo que negar-lhe seus atributos típicos de ato administrativo. Dizer que a provisoriedade impede considerar o lançamento inicial como tal é o mesmo que qualificá-lo de nada jurídico. E não é assim. Houve uma primeira manifestação da autoridade administrativa competente, em processo no qual é garantida a defesa e o contraditório. Por isso mesmo, o crédito não é ainda exigível, mas pode ser acautelado ou conservado - são duas coisas diferentes. Não se pode atribuir ao lançamento inicial, sujeito ainda a confirmação, o mais - ele não permite a inscrição e o ajuizamento da execução - mas certamente se pode o menos - ele dá espaço para um simples descabe cautelar.O segundo elemento a ser considerado provém da teleologia da lei. A cautelar fiscal visa à conservação do direito (embora não definitivo) do Fisco. Que esse direito não venha a ser frustrado. Dá-se, então, uma situação análoga a que ocorre no direito comum, em relação aos direitos sob condição suspensiva. Pendendo condição, não há direito adquirido, mas o titular do direito condicional pode praticar todos os atos necessários à sua conservação. Algo parecido com isso ocorre aqui: o crédito tributário necessita de confirmação pelo órgão superior, no âmbito do processo administrativo fiscal, para que possa inscrevê-lo e cobrá-lo. Mesmo ante disso, seria sumamente injusto e oposto a uma antiga tradição jurídica pátria proibir o Fisco de adotar as medidas de conservação e, dentre elas, a cautelar objetivando a que o crédito (ainda sujeito a condição de ser confirmado) não venha a ser frustrado no futuro.Acréscio ao que já foi alvo de consideração o elemento sistêmico. O art. 11 da Lei n. 8.397/1992 cuida da medida cautelar fiscal antecedente. A MC que antecede a execução fiscal perde a eficácia (art. 12, a contrario sensu), se esta última não for ajuizada em sessenta dias. Mas sessenta dias contados não do aforamento do procedimento fiscal preparatório e sim da constituição definitiva do crédito tributário (ou, como diz a lei, da data em que o lançamento se torna incorrível na esfera administrativa). Isso implica em que a cautelar poderia ter sido ajuizada, em caráter antecedente até mesmo à constituição definitiva do crédito - contanto que a ação que lhe é principal seja aparelhada no prazo de 60 dias do lançamento final. De qualquer modo, o contribuinte alvo da MC fiscal terá direito ao contraditório e à ampla defesa. Seja porque sua impugnação ou recurso serão conhecidos na esfera administrativa - e, se forem procedentes, a MC fiscal será extinta, porque nesse caso não subsistirá lançamento algum - seja porque a própria medida cautelar é procedimento de natureza judicial, em que as partes interessadas gozarão do contraditório, da ampla defesa e do amplo sistema de recursos do Direito Pátrio. Não cabe falar, portanto, na violação de nenhum direito ou garantia fundamentais por conta da MC fiscal, quer antecedente à execução, quer antecedente ao lançamento definitivo. Essa alegação se enverga tanto mais descabida quando se descortina que se trata de acesso da pessoa jurídica de direito público à Justiça - e não de uma medida de força unilateral da Administração. É desarrazoado, portanto, arguir violação da legalidade, do direito de propriedade, da segurança jurídica, dos princípios da Administração Pública ou de qualquer outro princípio ou garantia constitucionais. Pelo contrário: havendo lançamento, mesmo inicial, caberá em tese a MC fiscal atendida a legalidade, tanto na inteligência literal, quanto sistêmica, quanto teleológica.A evolução da jurisprudência do STJ tem sido nessa direção. Registro os seguintes precedentes, por si muito claros e específicos no sentido aqui adotado:MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajustadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais. 2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, constituídos nos autos de infração. 4. Recursos especiais desprovidos. (REsp 466.723/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o decisum violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF. 2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ. 3. As alegações de violação dos arts. 267, 3º, 301, 4º, 295, inciso III, 333, inciso I, 535, incisos I e II, do CPC, dos arts. 124, incisos I e II, e 185 do CTN e do art. 155 do CPP não ensejam conhecimento por deficiência na fundamentação. Com efeito, o recorrente não desenvolve nenhuma tese jurídica que demonstre clara e precisamente em que consistiria a suposta ofensa à apontada legislação federal, pois a simples irrisignação com a tese firmada no acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4. O provimento da cautelar fiscal decorreu da análise dos fatos comprovados nos autos, onde foi constatado, conforme se infere dos autos, a real situação de sócio do recorrente, com poderes de gestão, bem como a utilização de laranjas para ocultar tal situação, além de promover a alienação de bens sem salvaguardar bens suficientes à garantia do crédito tributário, de modo que a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1497290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)2. CABIMENTO DA MC FISCAL, EMBORA SUSPENSO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE ATOS DE REDUÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES.As hipóteses de suspensão do crédito tributário impedem sua cobrança forçada e, portanto, a prática de atos de desapropriação. Mas não os atos que visem simplesmente acatear o crédito fiscal. A objeção em sentido contrário é repetição da matéria já analisada no tópico anterior, porque a essência do argumento consiste na suspensão decorrente da pendência de impugnação ou recurso administrativos, caracterizando o lançamento como provisório. Ademais, é cabível a MC fiscal, mesmo suspenso o crédito tributário, quando o Fisco alegou atos que poderiam levar à redução prejudicial do patrimônio do contribuinte. Nesse sentido: REsp n. 1.314.033/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/10/2013; REsp. n. 1.163.392 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.8.2012; REsp. n. 781.200/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.12.2007; REsp. n. 1.186.252 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17.03.2011. Ao ver deste Juízo, basta que a petição inicial tenha-se reportado a situações compreensíveis, em tese, no art. 2º, inc. I, II, III, IV, VI VII, VIII ou IX, da lei de regência. Ou, mais amplamente, fatos que implicariam na redução da garantia patrimonial do credor, originando o perigo da demora. Não seria mesmo concebível que o Fisco tivesse de assistir inerte a atos de evasão patrimonial ou de obstrução, enquanto seu crédito está meramente suspenso, mas não extinto. A MC fiscal perderia sua razão de ser, se não fosse dada ao credor a chance de reagir em tais circunstâncias.É de bom aviso relembrar que a exordial, embora tenha feito referência aos incisos VI e IX do referido art. 2º, narrou clara e expressamente fatos que poderiam, em tese, ser compreendidos nos incisos V ou VII, art. 2º, da Lei n. 8.397. No presente caso, restou claramente demonstrada a ocorrência de três ilícitos: desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso de direito. De fato, o contribuinte transferiu parte de seus bens para pessoa jurídica sobre a qual detém controle. Outro passo, certamente continua a usufruir deles, apesar de não mais serem de sua propriedade formal.Essa descrição refere-se a atos de evasão patrimonial, daí a cabida, em tese, da MC fiscal. Se de fato se comprovaram, é matéria a ser analisada em tópico específico.Por fim, a fatispecie do art. 2º, inc. IX, da Lei n. 8.397 não está correlacionada com eventual suspensão do crédito tributário (tanpouco as descritas pelos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII). É bem mais razoável imaginar que os atos que dificultam ou impedem a União de receber o crédito justificam a atuação expedita do Fisco, acateando seu direito, mesmo que penda fator suspenso da exigibilidade. Pela mesma razão já citada: acatear não é o mesmo que cobrar. Na verdade, a única ocasião em que a lei correlaciona a cautelar com a suspensão do crédito, fazendo deste um obstáculo para aquela, é a do art. 2º, inc. V, letra a, é dizer, quando a cautelar é fundada em crédito já notificado e não pago no termo devido, salvo se estiver suspenso. E isso por uma boa razão: seria até ridículo defender a idéia de que o credor deveria permanecer inerte, por conta

de fator suspensivo do crédito tributário, enquanto o devedor tenta ausentar-se; cai na insolvência ou a agrava; pratica outros atos evasivos ou de blindagem patrimonial etc.3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, VI, DA LEI N. 8.397/1992. A disposição em questão não viola o direito de propriedade. Não se trata de regra voltada a atos de expropriação. Cuida-se de medida cautelar e, nessa qualidade, ela visa tão-somente resguardar a eficácia de atos a serem praticados em processo judicial ulterior. Tanto na medida cautelar com finalidades instrumentais, quanto na execução fiscal cuja eficácia aquela primeira visa a resguardar, devem ser observados o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a recorribilidade das decisões e, enfim, todos os princípios que compõem o sobreprincípio do due process. É um tanto paradoxal objetar com o princípio da legalidade, já que o procedimento cautelar deriva de lei já algo vetusta e aplicada com certa regularidade. Enfim, para se achar alguma brecha que permitisse entrever inconstitucionalidade no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397, ter-se-ia de voltar ao argumento, já rejeitado, de que ela seria extemporânea. Mas, como já pontuei, basta que o crédito fiscal tenha sido constituído por seu lançamento primeiro, ainda que não definitivo. A MC fiscal é, no nome e na essência, mera cautelaridade. Trata-se de tomar bens indisponíveis e, mesmo assim, não atinge todo o patrimônio do(s) requerido(s). Por essa razão mesma a liminar foi reduzida para o alcance correto da lei. Sobre esse ponto, retomo o que já decidira no curso do feito. A indisponibilidade resultante da medida cautelar fiscal decretada em face de pessoa jurídica deve restringir-se aos bens do ativo permanente. Essa é a dicção literal do art. 4º da Lei n. 8.397/92. Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo(a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a construção judicial.Ativo permanente é uma expressão contábil que reputo antiquada, que à época da Lei n. 8.397 referia-se aos bens e direitos duradouros, destinados ao funcionamento diuturno da pessoa jurídica, abrangendo os investimentos em outras empresas; os bens tangíveis como edifícios e máquinas; os bens intangíveis constantes do fundo de comércio etc. Em palavras mais simples: os bens e direitos necessários à operação da empresa e que dificilmente serão convertidos em dinheiro. Esse grupo de contas foi substituído pela noção de ativo não-circulante. Seja como for, a categoria contábil deve ser respeitada para efeito de aplicação da medida cautelar fiscal. Vê-se, pela limitação razoável do alcance, que é exagerada a pecha de inconstitucionalidade. A ação cautelar fiscal não deve ser vista como diversa ou fora do contexto das medidas cautelares típicas previstas pelo Código de Processo Civil. Nada mais é do que uma cautelar típica ou nominada. De fato, com base no poder geral de cautela, expresso no artigo 301, CPC/2015, o juiz pode conceder medidas cautelares que não estejam expressamente previstas (algumas já exemplificadas, sem intuito de numerus clausus). Para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar deverá ser verificada a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Não há falar-se em poder arbitrário ou mesmo discricionário do magistrado na hipótese dos arts. 300/1 do CPC, uma vez que existem parâmetros a serem seguidos pelo magistrado, ainda que se tratem, de conceitos vagos (probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo).No que se refere ao art. 2º, inc. VI, da Lei n. 8.397, ele estabelece uma correlação entre a necessidade da cautelar e o grau de solvabilidade do contribuinte. Se mais de 30% do patrimônio conhecido estiver comprometido, em relação ao passivo fiscal acumulado, a observância da realidade econômica induz mesmo à crença de que se corre o risco de inadimplência. Nenhuma atividade empresarial ocorre sem crédito. O contribuinte, em tais circunstâncias, terá presumivelmente outros débitos, em geral de fornecedores de insumos, de prestadores de serviços, de natureza trabalhista, aos quais dará atenção, para manter-se operando, em prejuízo do crédito fiscal. Essa realidade é tão conhecida, que a inadimplência costumeiramente segue a ordem inversa da exposição anterior. Existe razoabilidade no art. 2º, inc. VI, bem como atenção à realidade do funcionamento dos agentes de mercado. E, por último, mas não menos importante, o art. 2º, inc. VI, trata, no seu antecedente, de suporte fático que dá margem à aplicação de medidas puramente instrumentais e não expropriatórias. Incorporo a esta decisão as palavras da ilustre Dra. Taiza Irene de Haro Poutcham Ribeiro-Observa-se que a ideia fulcral da tutela cautelar é buscar proteger os bens, o estado das pessoas, coisas e provas futuras ou concomitante ao processo de conhecimento ou execução, bem como preparar a realização do direito, tendo por fito o afastamento de possíveis ameaças ao seu exercício. Definindo o que vem a ser o instituto da cautelar, Antônio Cláudio da Costa Machado afirma, in verbis: Dentro da tríplex e consagrada classificação dos processos, o processo cautelar é aquele que se presta ao alcance de um provimento jurisdicional que resguarda uma situação de fato ou de direito, tal qual ela é hoje, para que outro processo, de conhecimento ou de execução, sobre tal situação resguardada, possa gerar eficientemente seus efeitos (eficácia cautelar conservativa) ou, ainda, é o processo que busca o alcance de um provimento jurisdicional que excepcionalmente antecipa os efeitos da providência cognitiva (eficácia cautelar antecipatória), mas sempre com o intuito de neutralizar o periculum in mora; a regra, hoje, é que se busque a antecipação de efeitos por meio de tutela antecipada, mas excepcionalmente ainda se pode alcançá-la pela via das cautelares satisfativas. [...]Por sua vez, na medida cautelar fiscal, instituída pela Lei n. 8.397, de 6-1-1992, com a nova redação dada pelo art. 65 da Lei n. 9.532/97, a Fazenda Pública obtém, na esfera judicial, a indisponibilidade do patrimônio dos devedores para com o fisco, tendo como limite o valor exigido, evitando, dessa maneira, a tentativa de ser lesado o Estado e o erário público, tanto na fase administrativa, como na fase de cobrança judicial.Verifica-se que a medida cautelar fiscal pode ser proposta, antes ou no curso da ação de execução fiscal, de modo geral, nos casos em que havendo crédito regularmente constituído, o contribuinte, sem domicílio certo, objetiva ausentar ou alienar bens, ou, tendo domicílio certo, ausentasse ou tentasse ausentar-se tendo por fito o não pagamento do tributo, ou quando caindo em insolvência transfere bens a terceiros.Em síntese, pode-se dizer que a medida cautelar fiscal tem objetivo próprio, distinto da ação de execução fiscal. Os requisitos para sua concessão estão delineados no art. 4º da Lei n. 8.397/92. Nesse ítem, constata-se que o efeito imediato da cautelar fiscal consiste na indisponibilidade dos bens do requerido. Todavia, pela literalidade da lei o efeito da indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica limita-se aos bens integrantes do ativo permanente. (...)A INDISPONIBILIDADE DOS BENS NA CAUTELAR FISCAL E SUA EXTENSÃO AO ATIVO CIRCULANTE, disponível em < www.pgf.fazenda.gov.br/>=)Esse objetivo limitado, diverso daquele próprio da execução fiscal, quando, aí sim, há atos de expropriação, mostra que a cautelar fiscal está afeiçoada à noção de que a propriedade tem, no Brasil, função social, componente constitucional integrante de sua definição jurídica. A Constituição não pode ser cortada em fatias e aproveitada apenas em parte. É notável, por outro lado, que em quase dez anos da alteração da Lei n. 8.397, quando tomou o texto atual por força da Lei n. 9.532, o Supremo Tribunal Federal não a tenha declarado inconstitucional. Houve tempo mais que suficiente para isso.4. SUFICIÊNCIA DO PATRIMÔNIO DO REQUERIDO ADMITIR OS DÉBITOS. RECOLHIMENTO DE IR PELO PRIMEIRO REQUERIDO. Esta é uma alegação mais séria e precisa ser bem meditada, porque a suficiência do patrimônio do requerido significaria a negatividade do perigo da demora, que é tanto requisito da liminar, quanto da procedência da medida cautelar. Como já dissei, não há diferença entre a cautelar fiscal e a tutela de urgência de natureza cautelar prevista no CPC, ao menos não na essência das coisas. As diferenças são acidentais, porque a MC fiscal foi adaptada às necessidades do processo tributário. Conforme o requerido, a transferência patrimonial para a Steco Incorporações deu-se antes do início do procedimento de fiscalização, sendo logicamente impossível qualquer ato tendente a impedir a satisfação do crédito. Prossegue com patrimônio declarado de R\$ 473.722.904,25, suficiente para quitar seu passivo. O patrimônio do requerido, em um ano, evoluiu R\$42.157.318,06, tendo destinado apenas R\$ 12.136.054,15 para a Steco. A Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, cujo conteúdo não foi impugnado pela autora revela, pelo menos formalmente, que o patrimônio do requerido tem a dimensão por ele invocada. Os ativos, avaliados em moeda nacional, somavam, em 31.12.2014, R\$ 473.722.904,25. Parte expressiva compõe-se de participações societárias na STECO ADM. E PARTICIPAÇÕES (R\$ 153.645,06), na STECO INCORPORAÇÕES (R\$ 8.728.500,00), na STECK (R\$ 1.301.084,00) e na GOLDEN LAKE BUSINESS CORPORATION, situada em paraíso fiscal (R\$57.558.220,00), para limitar-me aos valores mais expressivos. Havia, ainda, valores significativos retidos em espécie e na forma de aplicações financeiras (LCA e LCI). Dou tais fatos por incontrovertidos. Mas o seu significado deve ser desvelado por duas ordens de considerações. Primeiro: o Juízo não considera inconstitucional - esse assunto já foi objeto de debate - o art. 2º, inc. VI, da lei de ação cautelar fiscal. O dispositivo presume o perigo da demora quando o passivo fiscal é superior a 30% do patrimônio conhecido. Por esse critério, esse requisito da cautelaridade está mais do que satisfeito, porque cerca entre e do patrimônio conhecido já estariam comprometidos pelo passivo acumulado. Dá a necessidade da tutela cautelar, nos termos da lei e, como já afirméi, ainda não se cuida de expropriação, porque desta só se cogitará após o lançamento definitivo e inscrição do débito. Segundo: a Fazenda Nacional tem razão em alegar que as participações societárias são de baixíssima liquidez e que isso compromete a futura execução do débito. Adoto, portanto, suas razões, no ponto em que afirma (fs. 818-verso):Em reforço à caracterização do risco de inadimplemento estão as alegações absolutamente genéricas dos Requeridos, ao defenderem a existência de patrimônio suficiente para quitar a dívida. Na contestação de fs. 307/357, o Sr. Gabriel Ganarian, ao defender a sua saúde financeira, não esclarece que a maior parte do seu patrimônio é, na verdade, constituído de participações societárias (fs. 479/490), que, como notório, possuem baixíssima liquidez. O recolhimento de pouco menos de R\$ 40.000.000,00 por parte do requerido GABRIEL não pode ser considerado, para efeitos desta medida cautelar, como circunstância excludente, dada a magnitude do débito (R\$ 302.879.705,54 em março de 2016) e dado também o fato de que não há como proceder, em sede cautelar, as imputações necessárias. Essa matéria só poderá ser discutida na ação principal ou, melhor dizendo, em eventuais embargos do devedor, com instrução plena.5. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR À STECO. PERTINÊNCIA DESTA PARA COM O POLO PASSIVO. CABIMENTO. Retomo, a propósito da extensão dos efeitos da medida cautelar à pessoa jurídica STECO (conquanto não formalmente constituída como devedora do passivo fiscal), o que já tratei nestes autos. A segunda requerida - STECO INCORPORAÇÕES - não é, formalmente falando, devedora no âmbito daquele PA, como a decisão liminar erroneamente grafou. Reconheço que, de fato, a co-devedora no processo administrativo é STECK INVESTIMENTOS (e não STECO como constou equivocadamente da decisão). Todavia, o acolhimento dessa consideração leva à necessidade de tomar-se em conta a alegação, já presente na inicial, de que a STECO INCORPORAÇÕES foi a empresa à qual, possivelmente, foi carreado parte substancial do patrimônio do requerido GABRIEL. O terceiro, que teria servido de veículo para dificultar a cobrança do crédito tributário (art. 2º, inc. IX, da Lei n. 8.397/1992) pode sofrer os efeitos da medida acatulatoria.Há razoabilidade na alegação fazendária de que a Steco Incorporações é pessoa jurídica empregada com o fito de blindagem patrimonial, o que ressalta a hipótese fática do art. 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.397: 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Todavia, por se tratar, a segunda requerida, de pessoa jurídica, essa indisponibilidade foi modulada - e deve ser mantida - para abranger os bens de que trata o art. 4º, parágrafo 1º. Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo(a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a construção judicial.Ativo permanente é uma expressão contábil que reputo antiquada, que à época da Lei n. 8.397 referia-se aos bens e direitos duradouros, destinados ao funcionamento diuturno da pessoa jurídica, abrangendo os investimentos em outras empresas; os bens tangíveis como edifícios e máquinas; os bens intangíveis constantes do fundo de comércio etc. Em palavras mais simples: os bens e direitos necessários à operação da empresa e que dificilmente serão convertidos em dinheiro. Esse grupo de contas foi substituído pela noção de ativo não-circulante. Assim sendo, dando-se interpretação histórico-genética à Lei n. 8.397, parece-me que se justifica a liberação do numerário bloqueado via BACENJUD. Por fim, há a alegação de que as incorporações da requerida STECO são invariably submetidas ao regime de afetação, instituído pela Lei n. 10.931/2003. Para que se extraiam as consequências desejadas, cada um dos empreendimentos teria de ser considerado individualmente. E mais: essa afirmação depende de prova que não se encontra nestes autos pelo momento. Sem prejuízo de que, ao contestar, traga a STECO as evidências necessárias, para que em sentença sejam consideradas, não se justifica, no atual momento processual, que a liminar seja modulada sob esse aspecto particular.DISPOSITIVO: Reconsidero, em parte, a liminar conferida. Transcrevo:O terceiro óbice trazido pela requerida STECO - e que motivou seu pedido de retratação - está essencialmente correto. A indisponibilidade resultante da medida cautelar fiscal decretada em face de pessoa jurídica deve restringir-se aos bens do ativo permanente. Essa é a dicção literal do art. 4º da Lei n. 8.397, que transcrevo por comodidade:Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo(a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a construção judicial.Ativo permanente é uma expressão contábil que reputo antiquada, que à época da Lei n. 8.397 referia-se aos bens e direitos duradouros, destinados ao funcionamento diuturno da pessoa jurídica, abrangendo os investimentos em outras empresas; os bens tangíveis como edifícios e máquinas; os bens intangíveis constantes do fundo de comércio etc. Em palavras mais simples: os bens e direitos necessários à operação da empresa e que dificilmente serão convertidos em dinheiro. Esse grupo de contas foi substituído pela noção de ativo não-circulante. Assim sendo, dando-se interpretação histórico-genética à Lei n. 8.397, parece-me que se justifica a liberação do numerário bloqueado via BACENJUD. Por fim, há a alegação de que as incorporações da requerida STECO são invariably submetidas ao regime de afetação, instituído pela Lei n. 10.931/2003. Para que se extraiam as consequências desejadas, cada um dos empreendimentos teria de ser considerado individualmente. E mais: essa afirmação depende de prova que não se encontra nestes autos pelo momento. Sem prejuízo de que, ao contestar, traga a STECO as evidências necessárias, para que em sentença sejam consideradas, não se justifica, no atual momento processual, que a liminar seja modulada sob esse aspecto particular.DISPOSITIVO: Reconsidero, em parte, a liminar conferida, para que a indisponibilidade não alcance os ativos financeiros da STECO INCORPORAÇÕES LTDA. Em consequência determino sua liberação. Mantenho os demais efeitos da indisponibilidade decretada, inclusive quanto ao requerido GABRIEL. Noticie-se, com urgência, por via eletrônica, o teor desta decisão ao em Relator do Agravo n. 0012182-37.2016.4.03.0000. Levante-se o bloco de valores na parte aqui discriminada. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se.6. EXISTÊNCIA DE ATOS DESTINADOS A DIFICULTAR A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS LEGAIS: PRESENCIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO. Segundo o primeiro requerido, a transferência de bens ocorreu antes de qualquer notificação expedida pela Receita Federal. A hipótese que permite o ajustamento de MC fiscal sem a prévia constituição exige que o sujeito passivo, notificado, realize transferência sem comunicação ao Fisco. Ainda, segundo ele, a transferência patrimonial para a Steco Incorporações deu-se antes do início do procedimento de fiscalização, sendo logicamente impossível qualquer ato tendente a impedir a satisfação do crédito. Prossegue com patrimônio declarado de R\$ 473.722.904,25, suficiente para quitar seu passivo. O patrimônio do requerido, em 01 ano, evoluiu R\$ 42.157.318,06, tendo destinado apenas R\$ 12.136.054,15 para a Steco. A segunda requerida argui teses em todo semelhantes: a transferência de parte do patrimônio ocorreu antes do início da fiscalização, o que, por si, é incompatível com atos que dificultem o pagamento. O que de fato ocorreu foi mera integralização de capital social e não ato fraudulento. Na DAA 2014/2015, seu patrimônio monta R\$ 473.722.904,25 e investiu na STECO R\$ 162.383.964,08. Parte dessas alegações já foi examinada e evitarei aqui repetições. A notificação prévia do contribuinte, como requisito específico da MC fiscal, é exigida apenas na hipótese do art. 2º, inc. V, da lei de regência:V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal(a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;Essa notificação diz respeito ao lançamento e não ao início da fiscalização. Mais importante, não é exigível nas demais hipóteses do art. 2º e a representação fiscal indica fatos que dão conta de várias delas, como as do inciso VI e IX. Não existe a impossibilidade lógica a que alude o primeiro requerido. A evasão e a fraude fiscais podem muito bem resultar de operações que se desdobram por longo período, antes mesmo que o Fisco, reconhecendo mais lento que os agentes econômicos privados, possa agir. Ele deve atuar no seio de processos administrativos e de forma estereotipada, enquanto que os agentes privados gozam da possibilidade de atuar informalmente e sem obedecer a um devido processo. Na realidade, o emprego de pessoas jurídicas sucessivas, umas tomando o lugar das outras, enquanto que o faturamento e os ativos são esvaziados e transferidos é uma estratégia tão comum que sequer pode ser chamada de sofisticada. Para efeito da caracterização do fumus boni iuris, permanece íntegra a narrativa constante da representação fiscal que deu origem à presente ação cautelar, expressamente adotada por este Juízo, não podendo ceder às objeções puramente formais dos requeridos.7. PRÉVIO ARROLAMENTO DE BENS: Contesto o primeiro requerido que houve (em 09.03.2016) arrolamento de bens com fulcro no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, por meio do qual a Fazenda apura e fiscaliza as movimentações patrimoniais do contribuinte. A seu ver, a medida cautelar fiscal

pode ser ajuizada unicamente quando o contribuinte não cumprir a condição de informar a alienação ou oneração dos bens arrolados. Este não foi o fundamento da medida cautelar. Penhora concomitante com arrolamento implica duplicidade de garantia. Todo esse raciocínio é impertinente e puramente protelatório. O arrolamento, em si, é mero instrumento de controle das flutuações patrimoniais do contribuinte e portanto não configura uma garantia no sentido mais rigoroso do termo. O contribuinte que arrola bens não necessita de permissão para desfazer-se deles e pode muito bem dificultar a ação fiscal, dilapidando-os. A informação prévia à Fazenda, para fins de alienação, não exonera o contribuinte de ver-se atingido por medidas cautelares. Pelo contrário: espera-se justamente que o Fisco aja, ao ser notificado de que o contribuinte criou o perigo da demora. Não pudesse o Fisco aparelhar medidas cautelares, o próprio arrolamento - e a necessidade de informar previamente a alienação de bens arrolados - quedaria sem finalidade alguma. 8. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. NECESSIDADE DE QUE TAIS BENS SEJAM LIBERADOS, DADA SUA VOCAÇÃO. INAPTIDÃO DESTA MEDIDA CAUTELAR EM RELAÇÃO A ELAS. Quanto a este aspecto os requeridos têm razão. O patrimônio de afetação, instituto facultativo no âmbito da incorporação imobiliária, tem a finalidade de tornar os bens destinados à construção separados e imunes aos passivos fiscais do incorporador. O que sucede aqui é o seguinte: a cautelar fiscal, tenho insistido diversas vezes, não difere na essência da tutela cautelar comum. Ela está em relação de dupla instrumentalidade para com a ação principal (execução fiscal). Pois bem: se dado patrimônio não pode, sequer em tese, ser objeto de execução fiscal, porque destinado pela lei para certos fins, então não faz sentido que seja objeto da medida acauteladora da cobrança. E quanto ao aspecto das objeções da autora não convencem. Ela alega - corretamente - que há dois empreendimentos em regime de afetação, quais sejam, o de matrícula imobiliária 103.941-Guarujá-SP e o de matrícula 2.155-Guarujá-SP. O primeiro não conta com o termo de opção para o regime especial de tributação e o segundo, sim. A distinção é irrelevante. O que está em jogo não é o regime especial de tributação desses empreendimentos imobiliários, mas sim a impenhorabilidade dos bens afetados às respectivas incorporações. Não é cabível discutir o regime tributário delas, mas sim a inaptidão da presente medida para realizar seus fins puramente cautelares, em relação ao que não pode ser perhorado. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo a medida cautelar fiscal parcialmente procedente, nos termos da fundamentação. Considerando que os ativos financeiros já foram liberados, levanto a indisponibilidade decretada sobre os imóveis 103.941 (Guarujá-SP) e 2.155 (Guarujá-SP) e respectivas acessões. Em consonância, arbitro honorários - considerando tratar-se de cautelar, sem maiores incidentes de processamento estando, ainda, por se ajuizar a ação definitiva - no mínimo legal, equivalente a 10%, até o valor de 200 salários mínimos; 8%, a partir daí e até 2.000 salários mínimos; 5%, acima daí e até 20.000 salários mínimos; 3%, acima daí e até 100.000 salários mínimos; e 1%, no que superar 100.000 salários mínimos (art. 85, 3º e 5º, CPC). Os requeridos responderão em partes iguais perante a requerente (art. 87/CPC); e esta, por aplicação analógica, responderá por metade do valor arbitrado em face de cada requerido. Não há custas a reembolsar, diante da isenção da requerente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007931-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-36.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 386/414. Embora haja prova documental nos autos do processo nº 0051863-97.2013.403.6182, que transitou perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, acerca do lançamento do IPTU do ano de 2012 sobre o imóvel objeto da demanda fiscal, entendo necessária a produção de prova pericial com escopo de evitar qualquer alegação de maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte da embargada. Assim, a hipotética divergência existente entre a área territorial do imóvel objeto da apensa execução fiscal em comparação com as medidas territoriais trazidas pela CEF devem ser dirimidas por intermédio da realização de prova pericial a ser implementada por engenheiro credenciado para a execução do mister. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Walter Eduardo G. Kovatch, CREA nº 5061887656 D, telefone: (11) 2476-9303. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intuem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1747

EXECUCAO FISCAL

0003169-83.2002.403.6182 (2002.61.82.003169-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X NATALINO BERTIN X REINALDO BERTIN X BERTIN LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do Código Processo Civil e em cumprimento à r. decisão das fls. 713/714 dos autos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056491-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041856-51.2010.403.6182) LORENZO GIACOMAZZI (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que não há garantia prestada na execução, o que acarretaria a extinção do feito. Todavia, a declaração do embargante quanto a seu estado de hipossuficiência econômica inviabiliza essa solução (fl. 25), devendo serem recebidos os embargos, mas sem a atribuição de efeito suspensivo. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Deiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se 10. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA (SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

1. Promova-se a devolução dos valores depositados às fls. 739 e 750 para conta indicada às fls. 751 (Banco Itaú Unibanco S.A., agência 8452, conta corrente 02409-7, de titularidade de Roque Ortiz Júnior - advogado dos executados). Para tanto, expeça-se o necessário.2. Tudo efetivo, retomem os autos ao arquivo findo.

0001877-92.2004.403.6182 (2004.61.82.001877-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUMAPLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA ME(SP035505 - ISSAME NOMURA)

I) Fls. 130, quanto ao pedido de penhora de bens via RENAJUD:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Provedência-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevidua indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura da penhora, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). II) Fls. 130, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP: Ainda que negativa a ordem de indisponibilidade acima decretada (item I), INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. III) Fls. 130, quanto ao pedido de localização de bens via InfJud: Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I e considerando (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIMP/DIJP entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. IV) 1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I, bem como na inércia ou na falta de manifestação concreta do exequente quanto ao prosseguimento do feito quanto ao item III, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.2. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.

0030639-84.2005.403.6182 (2005.61.82.030639-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X MARLY BRUNO APARECIDO RAMOS X LOURIVAL RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 211/212: Requistiem-se informações acerca do montante que se encontra depositado e vinculado aos autos da presente execução fiscal - o depósito mencionado (fls. 215/216) encontra-se vinculado aos autos nº 0015052.85.2006.403.6182 - devendo a Caixa Econômica Federal prestar os devidos esclarecimentos. Para tanto, expeça-se o necessário.

0026266-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Fls. 149/151: Anote-se. Comunique-se, via correio eletrônico, à 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária que eventual transferência de valores depositados depende do desfecho do agravo de instrumento interposto e da extinção da presente execução fiscal. 2. Fls. 159/161: Defiro. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado (fls. 163/164) e/ou manifestação das partes.

0031201-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031201-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

I. 1. Fls. 391/2: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0029447-42.2003.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritúndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.PA 0,05 III. 1. Tendo em vista a rescisão do parcelamento, fica desde já intimada a parte executada acerca da penhora efetivada (fls. 378/379) e da penhora no rosto dos autos, caso haja o cumprimento do item I.2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Superados os itens I e III, tornem conclusos para apreciação sobre o mais requerido pela exequente (fls. 394/395).

0032744-92.2009.403.6182 (2009.61.82.032744-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARLIS HUMBERTO DOS SANTOS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Fls. 42:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Haja vista a realização do bloqueio de fls. 40 antes da efetivação / informação do parcelamento, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado às fls. 457 e determino a abertura de vista à exequente para que apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem bloqueado, hipótese em que deverá ser providenciado o levantamento da construção.4. Na hipótese de efetivação do desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, nos termos do art. 923 do CPC/2015, o qual dispõe não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo. 5. Sobrevidua manifestação do exequente em outro sentido, tornem os autos conclusos.

0041856-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LORENZO GIACOMAZZI(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X LORENZO GIACOMAZZI

Fls. 473/7: 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se 2. Diante dos argumentos trazidos, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0045916-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARGO CONSULTORIA ECONOMICA LTDA(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ) X LUIS FELIPE SCARPA STREET

I. Fls. 94/103: A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação serão tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.II. Cumpra-se a decisão de fls. 93, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0001882-02.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARIA ROMEROI TOPAN(PR041939 - MARIA JIMENA NEME ICART)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca do alegado pagamento integral do crédito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0037553-52.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUSTRAL LINEAS AEREAS - CIELOS DEL SUR(SP374591 - BEATRIZ RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção do crédito em razão do pagamento integral, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0029930-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Fls. 134/142: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0068130-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULINO E PAULINO EDUCACAO BASICA LTDA - ME(SP295400 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante da procuração (contrato social ou documento equivalente). 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0002273-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP05121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 38/55: A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas. II. Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0016381-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIFORME GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração - uma vez que o contrato social juntado aos autos está incompleto, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0018214-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM ASSESSORIA, CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca do alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0033926-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (convenção condominial ou documento equivalente) uma vez que o prazo de vigência do mandato do síndico não consta da ata da assembleia geral de fls. 25/28, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041478-76.2002.403.6182 (2002.61.82.041478-3) - AUTO POSTO ESTRELA DE PINHEIROS LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0000752-84.2007.403.6182 (2007.61.82.000752-0) - ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil vigente à época, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV) Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. Fiquem as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0011369-84.1999.403.6182 (1999.61.82.011369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULO E PECAS LTDA (MASSA FALIDA) (SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls 100/103: Nada a prover tendo em vista a r. decisão de fls 71. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, ficando a seu cargo requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0033403-53.1999.403.6182 (1999.61.82.033403-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0039850-52.2002.403.6182 (2002.61.82.039850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDREZZA ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

(Fls. 128/133) Intime-se a Executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor, atualizada, dos autos do inquérito judicial mencionado à fl. 129, para que se possa proceder à análise do pedido de redirecionamento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. I.

0037707-56.2003.403.6182 (2003.61.82.037707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero a decisão de fl. 67.1. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do depósito realizado nestes autos, conforme as opções listadas a seguir. 2. A executada poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação apresentada a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003649-90.2004.403.6182 (2004.61.82.003649-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA ALPHA DE ALIMENTACAO LTDA X MARCELLO NITTI(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

1- Deiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0032352-94.2005.403.6182 (2005.61.82.032352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controversia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controversia.Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0051508-68.2005.403.6182 (2005.61.82.051508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0002405-58.2006.403.6182 (2006.61.82.002405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CP ARTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

(...) POSTO ISSO, ACOLHE-SE EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS CONSUBSTANCIADAS NAS CDAS DE N. 80405020237-94 E 80605055102-75. RESOLVENDO-SE O MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. DETERMINA-SE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CDAS.EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA EM FACE DA DEPOSITÁRIA, NOS TERMOS DO TÓPICO 2 DESTA DECISÃO, TENDO EM CONTA O ENDEREÇO INFORMADO NO MANDADO CUMPRIDO QUE SE VÊÀ FL. 225.APÓS, INTIME-SE A EXEQUENTE, CONSOANTE DETERMINADO TAMBÉM NO REFERIDO TÓPICO 2.CONDENO A UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXCIPIENTE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, FIXANDO-OS EM R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), DE ACORDO COM O ART. 20, PARAGRAFO 4, DO CP, VALOR A SER ATUALIZADO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INTIMEM-SE.

0041129-34.2006.403.6182 (2006.61.82.041129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED SEA CONFECÇOES LTDA-EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

0006031-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.07.003663-08, 80.6.07.004890-85 e 80.7.07.001376-23, juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção por pagamento da CDA nº 80.2.07.003663-08, bem como a intimação do depositário para comprovação dos depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento da empresa executada e a conversão dos valores em pagamento definitivo da União (fls. 207/209). É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, anote-se no sistema processual os nomes dos advogados indicados na petição de fls. 213/214 para recebimento de publicações.Diante da manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.003663-08.Tendo em vista que o feito prosseguirá em relação às CDAs 80.6.07.004890-85 e 80.7.07.001376-23, deiro a intimação, por mandado, do depositário nomeado às fls. 82/83, para que comprove a realização dos depósitos decorrentes da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa Line-up Engenharia Eletrônica Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo da União.P.R.I.

0031191-78.2007.403.6182 (2007.61.82.031191-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI X ANTOINETTE GUT X FABRIZIO GIOVANNINI X HANS BRUNO HEINZ GUT X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0032814-75.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GARMENT BENEFICIADORA LTDA-ME(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GARMENT BENEFICIADORA LTDA ME em que impugna unicamente os encargos legais, que reputa excessivos, confiscatórios ou indevidos. Instada a se manifestar, a parte exequente refuta as alegações da executada e requer o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud. É o relatório. DECIDO. MULTA SUPPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNERICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que o valor da multa está contido em 20% do valor atualizado, em conformidade com a alínea b, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.005/90, que dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do IBAMA. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, em caso, a inflação ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisdição de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRF 4º R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 1998 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4º R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTA-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR JUROS - MULTA MORATÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO COMO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA MORA DEBITORIS A correção monetária não representa nenhum plus. Visa, apenas, garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Os juros de mora, por sua vez, configuram acréscimo perfeitamente exigível porque se destinam a indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora. Por fim, a multa moratória é obrigação decorrente de lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 - a par do art. 8º que dispõe que a ordem de citação incluirá o principal, os juros e demais encargos legais: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) No caso, os juros decorrem da alínea a, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.005/90. Considerando a natureza distinta destes encargos não há ilegalidade, também, na cobrança da multa ou juros sobre o principal atualizado. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenacionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. ENCARGO DO DL 1.025/69 O encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ainda que a execução não seja da União, mas de uma autarquia, no caso, o IBAMA, o comando da Súmula ainda se aplica, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Observo que este dispositivo legal também consta na CDA como fundamento para a cobrança do encargo de 20%. O E. STJ tem seguido e confirmado sistematicamente o entendimento de que o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. (REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária. (REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0059464-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO ROLIM DE ARRUDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0023934-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1- Intime-se o subscritor da petição de fl. 20 para que regularize sua situação processual, trazendo aos autos a procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Intime-se, também, o executado por publicação acerca do montante bloqueado às fls. 15 e 15-verso. 3- Sem prejuízo, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. 4- Com o decurso do prazo do item 2, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, conforme requerido pela exequente à fl. 28.5- Tudo cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0043323-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SPI23624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001093-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JMDC RESTAURANTE LTDA - ME(SP340846 - ANA PAULA TEODORO TORRALVO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0004044-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUTE MADEIRA RODRIGUES(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0016374-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMONE VIANA OMONTE(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

1. Ante a expressa concordância da exequente (fls. 70), providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos nestes autos. 2. Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo exequente. 3. Deixo de intimar a exequente, ante a sua expressa renúncia às fls. 70.4. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação, após a publicação desta decisão. Publique-se.

0009709-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se, novamente, a executada para que apresente a procuração e cópia do contrato social a fim de regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 180/190 e abra-se vista à exequente quanto ao prosseguimento do feito. Caso haja regularização, abra-se vista à Fazenda Nacional, conforme determinado na decisão de fl. 191.

0032154-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, tendo em vista que a Procuração juntada não dá poder específico para receber citação, aguarde-se a juntada da carta de citação expedida a fls 215 verso. Com a juntada positiva da carta, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada a fls 186/214.

0041853-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L. CASTEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP346192 - LUCAS ARAGAL DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0022926-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDINHO COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA. - ME

Proceda a Secretaria a transferência do montante bloqueado às fls. 104/105 pelo sistema Bancejud.Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Fls. 107/108: decorrido o prazo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o montante em depósito, segundo valores atualizados para 17/11/2015 (R% 27.504,78 - fl. 108-verso).Com a resposta, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

0023990-54.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMARA CAVALCANTE HOLANDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0037846-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADELAND SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0048889-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Intime-se a executada, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada foi outorgada em momento anterior a propositura da execução fiscal.Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, e a Carta de Citação foi devolvida com a informação de que o executado mudou-se, regularize o executado seu endereço para que seja precedida e citação, nos termos do estatuído no artigo 77, inciso V do CPC.Forneçido o endereço correto cite-se o executado por correio.Com a juntada do Aviso de Recebimento positivo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações do executado. Na ausência de cumprimento, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e prossiga-se com a execução. I.

0051685-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP0184155A - PALOTTA MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a executada, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração apresentada não consta os nomes dos advogados que integram a sociedade de advogados, conforme disposto no 2º do artigo 105 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. Na ausência de cumprimento, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0013857-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

1 - Regularize o executado sua representação processual, haja vista que a procuração outorgada ao Sr. Denny Hissachi Kuwabara teve sua validade expirada, bem como a procuração por ele outorgada deve ser apresentada em sua via original. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053929-41.1999.403.6182 (1999.61.82.053929-3) - BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 150/152, onde informa que aguarda a citação nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil vigente à época, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 Código de Processo Civil.2. Inclua-se a advogada ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO (OAB/SP 198022) no sistema informatizado de acompanhamento processual, para que receba as publicações exclusivamente em seu nome, conforme requerido às fls. 158/159. Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca das alegações da União sobre o valor pretendido a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Mantendo-se a exequente a exequente silente ou na hipótese de concordar com o valor apresentado pela executada, excepe-se minuta de ofício requisitório, conforme cálculos apresentados pela União, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.10. Na hipótese da exequente não concordar com o valor apresentado pela embargada, ora executada, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0015084-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015084-7) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X WLADMIR GUBEISSI PINTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Reconsidero a decisão de fls. 206. 2 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos homologados na sentença trasladada às fls. 201/201 verso. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.5 - Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requiera o que de direito.6. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.7. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 10/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.8. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 9. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041775-54.2000.403.6182 (2000.61.82.041775-1) - PUB ROUPAS INTIMAS LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PUB ROUPAS INTIMAS LTDA

Fl. 149: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.Determino à Secretaria que altere a classe processual para cumprimento de sentença, fazendo constar a embargada como exequente.Fl. 151/152: Cadastre-se no sistema informatizado de acompanhamento processual apenas o advogado José Luiz de Oliveira (OAB/SP 125716).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1) - FAZENDA NACIONAL(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DANIEL OLIVEIRA MATOS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 110/111: 1. Reconsidero a decisão de fls. 98/99. Razão assiste ao requerente. Determino à Secretaria que retifique o cadastro da classe processual (execução contra a fazenda pública), fazendo constar como exequente o advogado Daniel Oliveira Matos (OAB/SP 315.236). 2. Após, elabore-se nova minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos mesmos moldes da anteriormente expedida, sendo que deverá figurar no campo Autor, o titular dos honorários advocatícios, ou seja o autor da execução contra a fazenda pública, o advogado Daniel Oliveira Matos (OAB/SP 315.236), que também irá figurar nos campos Requerente (s) e Requerente (1). Saliento que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0049790-70.2004.403.6182 (2004.61.82.049790-9) - O PONTO COMERCIAL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X LEINER SALMASO SALINAS X FAZENDA NACIONAL X LEINER SALMASO SALINAS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls.209/215: Verifico que foi informado pelo E. TRF3 o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV - de n.º 2016000032. Saliento que o autor do cumprimento de sentença contra a fazenda pública que deu origem ao RPV em questão é o advogado Leiner Salmaso Salinas (OAB SP 185499). Assim, tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório ocorreu por motivo de divergência entre a grafia do nome do embargante cadastrada na autuação e aquela cadastrada pela Receita Federal, e considerando que o embargante não é parte na execução dos honorários, espera-se nova minuta de ofício requisitório, nos mesmos moldes da anteriormente expedida, fazendo constar nos campos autor, advogado e requerente o advogado acima citado. 2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE FATIMA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA - TO2949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a justiça gratuita lá deferida.

2. Ao SEDI para INCLUSÃO do procurador da parte autora, Dr. Jefferson Hélio Francisco da Costa Carvalho (OAB/SP 362218), consoante ID 1747138, pág. 74.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0039943-55.2016.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PIE com o número 5003315-11.2017.403.6183.

4. Afasto a prevenção com o processo 0040768-33.2015.403.6301 pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo JEF, conforme informação do referido Juízo.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (RS 162.409,84 – ID 1747161, pág. 63).

6. Recebo as petições e documentos ID 1747131 (págs. 54-64), 1747134 (págs. 2-12), 1747138 (págs. 2-9, 10-30 e 73-74), ID 1747140 (págs. 4-21), ID 1747144 (págs. 2-28), ID 1747154 (págs. 2-7 e 10-23), ID 1747158 (págs. 2-12) e ID 1747161 (págs. 2-9 e 32-50) como emendas à inicial.

7. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se os períodos e empresas os quais trabalhou em atividades especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se aos indicados na petição ID 1747161, págs. 32-33;

b) se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Expediente Nº 11425

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-37.2016.403.6183 - LUIS CARLOS SANTOS MARQUES(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os officios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No mais, intemem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005828-5) - DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.191: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido. Int.

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006966-10.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES DE JESUS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilberto Alves de Jesus, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. As fls. 32, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela bem como foi deferido prazo para emenda, o que restou regularizado às fls. 34/35. Contestação juntada às fls. 38/42. Não houve réplica. Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia na especialidade de clínica médica, cujo laudo foi juntado às fls. 52/59. Consta manifestação do INSS às fls. 61/62. Esclarecimentos da perícia em clínica médica às fls. 75. O INSS ofertou proposta de acordo, tendo transcorrido prazo sem manifestação da parte contrária. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 52/59, a perícia em clínica médica entendeu pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora, nos seguintes termos: Ao exame médico o periciando apresentava francos sinais de insuficiência cardíaca. Concluímos, a partir dos documentos apresentados que o periciando é portador de insuficiência cardíaca severa, de etiologia idiopática, desde 10/08/2013 pelo menos e que, desde então apresenta incapacidade laborativa total. Em seus esclarecimentos às fls. 75, contudo, retificou a data de início da incapacidade total e permanente para julho de 2015, quando a parte autora deixou de desempenhar atividade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada... (...). O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.213/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através do CNIS de fls. 103/109 que indica vínculo o último vínculo no período de 01/10/2014 a 06/2015. Recebeu o autor, ainda, auxílio-doença entre 16/07/2015 a 03/04/2016 (NB 611.051.182-3). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII julho de 2015), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, tem direito a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 16/07/2015, primeiro requerimento posterior à DII, quando já estava incapacitada de forma total e permanente e o INSS somente lhe concedeu auxílio-doença NB 611.051.182-3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/07/2015, quando já estava incapacitada de forma total e permanente e o INSS somente lhe concedeu auxílio-doença NB 611.051.182-3. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 04/04/2016, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez NB 611.051.182-3- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/07/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não deferir P. R. I. C.

0004758-19.2016.403.6183 - HEMETERIO TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s). Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007286-26.2016.403.6183 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007423-08.2016.403.6183 - SERGIO MURILO MOREIRA TOLEDO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SERGIO MURILO MOREIRA TOLEDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 06.03.1997 a 29.02.2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/177.629.564-9, DER em 18.07.2016), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl.68 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou a gratuidade da justiça ao argumento de que a renda do segurado rechaça a hipossuficiência invocada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 71/81). Houve réplica (fls.109/1118). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Passo a examinar a impugnação oferecida como preliminar na contestação. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100). Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014) Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação, bem como nos posteriores (a saber: 05/2016: R\$ 20.268,72; 06/2016: R\$ 20.268,72; 07/2016: R\$34.978,49; 08/2016: R\$20.268,72; 09/2016: R\$ 20.268,72; 10/2016 : R\$ R\$20.268,72), são bem superiores a 10 salários mínimos. Cumpre assinalar, por oportuno, que a remuneração atual do postulante é no importe de R\$ 20.846,26, consoante extratos do CNIS que acompanham a presente decisão. Ante o exposto, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolho a impugnação oferecida pelo INSS em contestação, e revogo o benefício da justiça gratuita que fora concedido ao autor à fl.68e verso. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0007634-44.2016.403.6183 - FABIO GOMES DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO EXPOSIÇÃO A RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exige que a comprovação da emissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008342-94.2016.403.6183 - AROLDO JOSE DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AROLDO JOSÉ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 02.08.1982 a 17.07.1987 (INDÚSTRIAS GESSY LEVER) e 06.03.1997 a 15.05.2014 (CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo 24.05.2014, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl.129/130). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou a gratuidade da justiça ao argumento de que a renda do segurado rechaça a hipossuficiência invocada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 135/160). Houve réplica (fls.162/164). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Passo a examinar a impugnação oferecida como preliminar na contestação. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100). Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. De-claração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014) Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que além dos proventos do benefício previdenciário, auferir salários do vínculo com a CTEEP que continua ativo, consoante extratos do CNIS e tela DATAPREV acostados pelo réu (fls. 147/151). De fato, restou comprovado que as remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação, bem como nos posteriores (a saber: 07/2016: R\$ 11.317,36; 08/2016: R\$ 12.534,33; 09/2016: R\$ 10.624,74; 10/2016: R\$ 10.292,04; 11/2016: R\$ 15.026,84; 12/2016: 12.442,95), são superiores a 10 salários mínimos. Cumpre assinalar, por oportuno, que a remuneração atual do postulante é no importe de R\$ 11.156,98, consoante extratos do CNIS que acompanham a presente decisão. Ante o exposto, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolho a impugnação oferecida pelo INSS em contestação, e revogo o benefício da justiça gratuita que fora concedido ao autor à fl.68e verso. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0019412-45.2016.403.6301 - LIGIA APARECIDA DE SANTANA DE SOUZA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LIGIA APARECIDA DE SANTANA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 10.03.1994 a 01.12.2011 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL) e 18.09.2000 a 27.03.2012 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN); (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento em 23.10.2013 ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titulariza (c) a soma das contribuições dos períodos concomitantes sem limitação ao teto; d) pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 96/99) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados, deferimento dos benefícios da justiça gratuita e negativa da antecipação da tutela provisória de urgência (fl.106 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.109/114). Houve réplica (fls. 128/141). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora acostos aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício requerido em 23.10.2013 (NB 42/166.828.759-2), bem como de todas as CTPS que detiver. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com filcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT (processo nº 0005915-76.2006.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirma que não pode concordar com os cálculos da parte exequente no valor de R\$ 139.130,33 para 05/2014, pois entende devido o montante de R\$ 100.677,91 para 05/2014 (fls. 02/34). Intimada a parte embargada para impugná-los, alegou que deve ser afastada a TR para a atualização das parcelas em atraso, por estar em desconformidade com declaração de inconstitucionalidade na ADIN 4.357/DF e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários sucumbenciais, tem como base de incidência a soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício (06/06/2003) e a da sentença (30/04/2009), sem qualquer dedução de eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor (fl. 37/43). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de liquidação do valor principal e sobre estes o valor dos honorários advocatícios, resultando no valor total de R\$ 128.738,68 para 05/2014 e de R\$ 148.449,38 para 07/2015 nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 45/53). Intimadas as partes, o embargado salientou que a contadoria deixou de incluir em sua conta o montante devido e não pago atinente à competência de junho/2006 e reiterou que os honorários de sucumbência deverão ter incidência, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, sobre o valor do bem jurídico obtido, ou seja, o benefício previdenciário, excluindo-se da base-de-cálculo somente as prestações vencidas após a sentença (fls. 56/60). O INSS ratificou a conta apresentada nos embargos (fl. 61). Ante as alegações da parte embargada às fls. 56/60 os autos retornaram à contadoria judicial que ratificou os cálculos elaborados às fls. 45/53 (fl. 65). À fl. 72 houve a determinação de retorno ao Setor de Cálculos Judiciais para o cumprimento integral do determinado à fl. 62. O que foi feito às fls. 74/84 com a adequação dos cálculos e a apuração dos honorários advocatícios no valor de R\$ 18.536,69 para 05/2014 e de R\$ 18.539,69 para 07/2015 e do principal no valor de R\$ 121.880,27 para 05/2014 e R\$ 140.528,99 para 07/2015. Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor total de R\$ 159.068,68 atualizado para 07/2015 (fl. 95), ao passo que o INSS discordou, requerendo que seja determinada a aplicação da correção monetária nos termos da resolução 134/2010 e aplicação da Lei 11.960/09. Apresentou o valor de R\$ 97.268,42 para 07/2015 (fls. 97/112). É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. Para os consectários legais, a decisão transitada em julgado (fls. 276/281 dos autos principais) determinou que: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. (grifo nosso). Os juros de mora, que incidirão até a data da conta de liquidação, são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da cademeta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (grifo nosso). O Provimento nº 64/2005 em seu art. 454 orienta a observação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, o manual em vigor no momento afasta a aplicação dos índices oficiais da remuneração básica da cademeta de poupança como indexador nas liquidações proferidas contra a Fazenda Pública. No caso, o título exequendo prescreveu a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. No que pertine à base de cálculo dos honorários advocatícios, verifica-se que o INSS não considerou nos cálculos dos honorários advocatícios os valores pagos em tutela antecipada. Entretanto, não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Contudo, valores voluntariamente pagos pelo INSS ou de parcelas de benefícios incumuláveis estranhos ao pleito judicial devem ser abatidas da base de cálculo da verba honorária advocatícia. Nesta linha: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Quanto aos honorários advocatícios, no período abrangido no cálculo de liquidação, verificou-se que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na via administrativa, sendo que a teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91 são incumuláveis os benefícios em questão. 2. Por conseguinte, da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial. 3. Agravo Legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0025205-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço. Restabelecimento. Verba honorária. Decisão fundamentada. [...] III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. [...] IX - Agravo improvido. (TRF3, ApelReex 0004848-13.2005.4.03.6183, Ottawa Turma, Relª Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 30.03.2015, v. u., e-DJF3 16.04.2015) Os parâmetros mencionados acima foram seguidos nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 74/84, com aplicação da Resolução 267/2013, sendo apurado para os honorários advocatícios o valor de R\$ 18.536,69 para 05/2014 e de R\$ 18.539,69 para 07/2015; e para o exequente o valor de R\$ 121.880,27 para 05/2014 e R\$ 140.528,99 para 07/2015, conforme cálculos de fls. 74/84. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 159.068,68 para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Com relação ao valor principal, o exequente queria receber R\$ 122.512,31 para 05/2014 (fl. 314 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 91.525,38 para mesma data (fl. 03), vê-se que houve sucumbência mínima do exequente, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 121.880,27 para 05/2014 (fl. 79). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria, às fls. 74/84, ou seja, R\$ 159.068,68 (cento e cinquenta e nove mil, sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 74/84, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005915-76.2006.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006836-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ADIAIR CARLOS MARTINS (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADJAIK CARLOS MARTINS (processo nº 0006986-79.2007.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmo que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 307.387,29, atualizado para 04/2014, visto que considero RMI divergente na DIB em 24/09/1999, quando não havia atingido a idade mínima; apresentou rendas mensais inconsistentes e não descontou os benefícios inacumuláveis (95/081043009 e 42/1464900490) Entende como devido o total de R\$ 288.261,62 para 04/2014 (fls. 02/32). Intimada a parte embargada para impugná-los, afirmou que assiste razão em parte ao embargante, visto que não havia ciência de que o embargado recebia o benefício complementar de auxílio-acidente, razão pela qual os valores não foram descontados dos cálculos. Afirmo que o cerne da divergência está na apuração da RMI do embargado, visto que o autor se utiliza da relação de contribuição emitida pela empresa que esta anexa ao processo, à fl. 73, enquanto o INSS seguiu as informações contidas no CNIS para lastrear seus cálculos. Apresentou novo cálculo, somando os valores recebidos no auxílio complementar de acidente de trabalho aos salários de contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo e chegou ao montante de R\$ 340.093,23 para 04/2014 (fls. 37/47). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos da Res. 134/2010 do CJF apurando o valor de R\$ 281.663,23 para 04/2014 (fls. 50/63). Intrinsecamente as partes, o embargado manifestou sua discordância quanto à apuração da RMI, visto ter usado exclusivamente os dados contidos no CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91. Contudo, afirma que tais informações não estão corretas, devendo ser corrigidas pelos valores declarados pela empresa à fl. 73 dos autos principais. Ainda, a Contadoria não levou em conta para composição do PBC os valores a título de auxílio suplementar-acidente do trabalho, avendo o art. 31 da Lei 8.213/91 é claro em determinar que o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Requereu o retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais (fls. 67/69). O INSS concordou com os cálculos de fls. 50/63 e pediu total procedência dos embargos (fl. 70). Diante das impugnações da parte embargada, os autos foram baixados em diligência para a Contadoria Judicial (fl. 71), que adequou os cálculos nos termos da Resolução 267/2013, apresentando o montante de R\$ 297.099,44 para 04/2014 (fls. 74/80). Intimadas as partes, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 74/80 (fl. 84); ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos judiciais, eis que a correção monetária foi calculada em desacordo com a Lei 11.960/09 e as ADIs 4.357 e 4.425 (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substancialmente num título executivo. Há divergência quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425; ao passo que o embargado alegou equívoco no cálculo da renda mensal inicial (RMI), não podendo ser penalizado nos cálculos pela falta de elementos no cadastro do CNIS; bem como a aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/91 para considerar o cômputo do auxílio-acidente no cálculo do salário de contribuição. Para os consectários legais, a decisão transitada em julgado (fls. 236/239 dos autos principais) determinou que: No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.949/97. A decisão prolatada em 29 de maio de 2013 e transitada em julgado em 05 de julho de 2013 determinou que fossem aplicados os índices de atualização monetária de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, citando a Resolução 134/2010 que era a que estava em vigor no momento do julgamento. Entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Lembro que atualmente vigora a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, em substituição ao Provimento COGE nº 64/2005. Ainda, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR. - Conforme determinação do título exequendo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 92.387,70, atualizado para 08/2015. - Inversão dos ônus da sucumbência- Apelo provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224341 - 0006793-13.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017) Quanto aos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela decisão do Instituto. [Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região-AGRAVO do art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex 0007538-86.2000.4.03.6119, Nora Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071) PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 [...] meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] (TRF3, ApelReex 0001901-62.2006.4.03.6114, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849) Neste ponto, deve ser considerada a relação dos salários de contribuição fornecida pela empresa Cortesa Ferro e Aço Ltda (fl. 73 dos autos principais). Ainda, é previsto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528/97, que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Constatado que a Contadoria Judicial seguiu todos os parâmetros mencionados acima e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 74/80 nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 74/80, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 297.099,44 para 04/2014, já inclusos os honorários advocatícios e como o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 74/80, ou seja, R\$ 297.099,44 (duzentos e noventa e sete mil, noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para 04/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgrREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 74/80, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006986-79.2007.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA X MARIO KEHDI CARRA X CLARA CUSTODIO CARRA X MARTA MARIA KEHDI CARRA VAN BENTHEM(SPI13755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio da parte autora, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 252/253 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015965-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015965-6) - GENTIL HENGLER BUENO(SPI29888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de precatório - PRC de fl. 530 e juntada de notificação do INSS confirmando o atendimento da ordem judicial de fls. 532 e 545/546. Devidamente intimada, a parte exequente não se manifestou, consoante certidão aposta no verso da fl. 547 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006797-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006797-0) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se manifestação da parte autora no arquivo. Int.

0086067-48.2006.403.6301 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Viviane de Azevedo Silva e Lucas Barbosa de Azevedo (menor), como sucessores do autor falecido Gilberto Barbosa dos Santos. Ao SEDI para anotação na ação ordinária e nos embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensados. Após, dê prosseguimento aos Embargos à execução. P.R.I.

0000971-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000971-8) - MAURO GONCALVES(SPI04983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do precatório no arquivo. Int.

0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 11.058,18, para 05/2016, referente aos honorários advocatícios, contém excesso de execução. Sustenta que, por ter a parte autora renunciado à execução do julgado (fl. 423), optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, os honorários não são devidos. Ademais, sustenta ainda que se for considerado a execução da verba honorária, o exequente não descontou os valores recebidos a título de auxílio-acidente, benefício inacumulável no mesmo período. Apresentou cálculo no valor de R\$ 5.563,25 para 05/2016 (fls. 469/497). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 13.773,26 para 05/2016 nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 502/505). Intimada as partes, o impugnado não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por entender que, nos termos do Agravo Retido, o autor insiste na execução dos valores atrasados. Requeru o retorno dos autos à contadoria (fl. 508). O INSS não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial por entender que deve ser utilizada a TR na atualização dos atrasados. Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 9.472,88 para 05/2016 (fls. 510/525). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que já houve sentença de extinção nos presentes autos com relação ao valor principal e que esta impugnação refere-se apenas aos valores da verba honorária, conforme despacho de fl. 453. A Contadoria Judicial apurou os honorários sucumbenciais utilizando a RMI calculada pelo autor e corrigiu os valores nos termos da Resolução 267/2013 (fl. 502). Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 386/404 determinou que A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 03/11/2014 (fl. 404) e com trânsito em julgado em 17/12/2014 (fl. 406), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião do acórdão, por ele não foi abarcada. Nota-se que a parte impugnada apresentou seu cálculo com base na Resolução 267/2013, ou seja, usando o INPC (fl. 463), já na conta do INSS, houve a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e, portanto, de acordo com o título judicial transitado em julgado (fl. 246). Em vista do exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução das verbas honorárias prosseguir pelo valor apontado pelo INSS, às fls. 510/525, no valor de R\$ 9.472,88 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizado para 05/2016, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.00802-7) - SILVIO GUSMAO (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X SCAFURO, PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/444: ciência às partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, conforme determinado a fls. 435. Int.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUSA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fls. 319/322, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da incoerência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Int.

0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8) - HILTOM APARECIDO PORTAZIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTOM APARECIDO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 410.666,57 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não descontou as prestações pagas pelo INSS a título de benefícios que não são acumuláveis com aquele concedido pelo título judicial, bem como não utilizou a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Apresentou cálculo no valor de R\$ 255.657,05 para 05/2016 (fls. 207/229). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo às fls. 235/239. Intimada as partes, a parte impugnada não concordou com o cálculo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 245); ao passo que o INSS concordou (fl. 246). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 167/172 determinou que: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (STF, Reclamação nº 16.980/SC, Rel. Min. Luiz Fuz, DJU de 02/12/2014)...Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o tempo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991), devendo o INSS facultar à parte autora, a opção pelo benefício mais vantajoso.. A Contadoria Judicial esclareceu à fl. 235 que elaborou o cálculo dos atrasados da aposentadoria especial NB 46/174.782.549-0 desde a data do requerimento (29/10/2008) atualizado com juros e correção monetária, nos termos da decisão de fls. 167/172, e com o devido desconto dos benefícios NB - 91/538.193.171-5 e NB 91/546.544.091-7 e NB - 42/157.838.025-9 pagos no período. Apresentou o montante de R\$ 252.475,98 para 05/2016, já incluso os honorários advocatícios. Informou que o INSS não descontou o adiantamento do 13º salário da aposentadoria por tempo de contribuição, pago na competência 09/2015 e que o exequente aplicou índices divergentes do julgado para a correção monetária. Esclareço que há de ser mantida a fidelidade ao título transitado em julgado que no presente caso determinou expressamente a correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Em vista do exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 235/239, no valor de R\$ 252.475,98 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) atualizado para 05/2016, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 6.236,26 para 03/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a atualização dos cálculos. Apresentou cálculo no valor de R\$ 5.016,89 para a mesma data (fls. 639/645). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer de fls. 656/662. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 668/669); ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais por ter deixado de utilizar a Lei 11.960/09 (fls. 670). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 584/586 que: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR), grifo nosso. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 520, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). O Setor Contábil Judicial apresentou o cálculo das diferenças devidas, no valor de R\$ 6.155,60 para 03/2016 e de R\$ 6.657,30 para 01/2017, nos termos da Resolução 267/2013. Dessa forma, rejeito as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 656/662, no valor de R\$ 6.657,30 (seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) atualizado para 01/2017, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 13.948,72 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente utilizou para o cálculo das diferenças do B31 como RMI devida a RMI do B31 329.866.078-5; como também não utilizou a lei nº 11.960/2009 para a atualização dos cálculos. Apresentou cálculo no valor de R\$ 7.331,17 para a mesma data (fls. 598/616). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer de fl. 627/630. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (fl. 636/637); ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais, por ter deixado de utilizar a Res. 134/10 na aplicação da correção monetária e por ter utilizado como RMI devida a RMI do B31 529.866.078-5 nos cálculos das diferenças (fls. 639/643). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária e no valor da RMI. Verifica-se do julgado de fls. 519/520 que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR), grifo nosso. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pelo acórdão de fl. 520, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). O Setor Contábil Judicial apresentou o cálculo dos atrasados do auxílio-doença referente ao período de 01/06/2008 a 31/05/2010 e com o devido desconto do benefício NB 31/529866078-5 pago no período. Verificou que a conta do INSS apresenta divergências nas rendas mensais devidas visto que não foi observada a revisão do artigo 29, conforme fls. 561/566, bem como aplicou de forma indevida a TR para fins de correção monetária, a partir de 07/2009. Afirmo ainda que o cálculo do exequente não ultrapassou o limite do r. julgado. Apresentou a contadoria cálculo no valor de R\$ 15.470,99 para 02/2016, já incluso os honorários (fls. 627/630). Muito embora tenha a parte impugnada concordado com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Dessa forma, rejeito as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, às fls. 588/595, no valor de R\$ 13.948,72 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizado para 02/2016, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011307-50.2013.403.6183 - MAURICIO ZACCANINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ZACCANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia acerca da ação rescisória por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031249-64.1996.403.6183 (96.0031249-4) - UELITON DE FREITAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UELITON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Daniela Garcia Freitas, como sucessora do autor falecido Ueliton Freitas. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que cumpra, integralmente, a decisão de fs.316.P.R.I.

0004287-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004287-0) - ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005039-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005039-9) - MARIA DA GLORIA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002280-77.2012.403.6183 - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVANILDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de cumprimento da obrigação de fazer, nada mais sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução.Int.

0008090-96.2013.403.6183 - ARMANDO PIMENTEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Proceda a requerente à juntada de certidão ATUALIZADA de existência de dependentes à pensão por morte, expedida pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0005517-51.2014.403.6183 - RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de cumprimento da obrigação de fazer, nada mais sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução.Int.

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor vultoso, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer, inclusive no que tange à impugnação apresentada pelo executado. Oportunamente será apreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos.Int.

Expediente Nº 2817

EMBARGOS A EXECUCAO

0010305-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X MAUD MACHADO GONCALVES X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA PACHECO E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). FLS.643: Oportunamente, com o pagamento do crédito de Ruthe Alves Machado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS X MARIA SILVA MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeça(m)-se o(s) requeritório(s) nos termos dos ofícios juntados às fs.230/239. Após, dê-se nova ciência às partes. Ao final, inexistindo discordâncias, tomem para transmissão. Int.

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINO BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0000909-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000909-5) - CLAUDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0) - CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CEZARINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6) - MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0002551-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002551-0) - VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8) - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE CASTRO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1) - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0018145-82.2009.403.6301 - HELENA NEME(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0003288-60.2010.403.6183 - VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0008302-88.2011.403.6183 - JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0009252-97.2011.403.6183 - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0021618-08.2011.403.6301 - ADINALDO ROCHA DIAS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0004791-48.2012.403.6183 - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0005899-15.2012.403.6183 - JOSE ROQUE GASPERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0001544-25.2013.403.6183 - SILVIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0006402-02.2013.403.6183 - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002109-52.2014.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006162-81.2011.403.6183 - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI AUGUSTO KUROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008971-39.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2831

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Encaminhem-se os autos ao TRF, para apreciação do recurso interposto nos embargos à execução em apenso. Int.

0015880-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015880-9) - CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X ROBSON FARIAS X JULIO CESAR FARIAS X FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA X MARCIO RODRIGO FARIAS(SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA E SP118371 - GINDINEZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 311/314 por falta de amparo legal, considerando que a resposta ao agravo de instrumento deve ser apresentada em segunda instância, no próprio agravo de instrumento interposto (AI eletrônico nº 5006009-72.2017.4.03.0000 - fls. 304), após intimação por seu relator para tanto, se for o caso, conforme art. 1.019, II, do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002686-8) - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13817

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO ALVES E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fl. 461. FL 461: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime-se a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 460, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência. Após, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fls. 460. Intime-se e Cumpra-se. DECISÃO DE FL. FL 461: Indefiro, haja vista que a publicação da decisão saiu em 19/06. Outrossim, o setor tem outras certidões a serem expedidas, pela ordem de protocolo das petições, além da data limite para o precatório.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEANI FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-62.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFRA HUMBERTO PEIXEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. ID n. 1470680: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA SHEIMY MAIGAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DA ROCHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino, desde já, a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. André Alberto Breno da Fonseca – CRM/SP 128.885.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 01 de setembro de 2017, às 13:30 horas, no consultório à Avenida Chureri Zaidan, nº 1550, cj 608, Santo Amaro.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Roberto Antonio Fiore – CRM/SP 44.817.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de agosto de 2017, às 07:15 horas, no consultório à Rua Isabel Schmidt, nº 59 – Santo Amaro, Estação Adolfo Pinheiro do Metrô.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino, desde já, a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. André Alberto Breno da Fonseca – CRM/SP 128.885.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de setembro de 2017, às 13:30 horas, no consultório à Avenida Chucrí Zaidan, nº 1550, cj. 608, Santo Amaro.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Diante da informação juntada (ID 1733115 a 1801922), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

II. Recebo as petições (ID 1404631 a ID 1620157) como emenda à inicial.

III. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV. Considerando que o benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/549.813.585-4, que pretende ser restabelecido, foi cessado em 16/03/2017, traga a parte autora documentos médicos que comprovem a incapacidade do autor, após a referida data.

V. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ID 1154453).

VI. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

VII. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VIII. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 25 de julho de 2017, às 09:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

IX. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

X. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DAVI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Mantenho a decisão de indeferimento de tutela de urgência (ID 1514646), por seus próprios fundamentos.
 2. Especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MONTREZOL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SELEGHINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JAILTON PEREIRA CAMPOS - SP347186, RODRIGO PEREIRA ROSENDO - SP347225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERVOLO JOSE AMANCIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica ID n. 176052, informando a designação de audiência para dia 09/08/2017 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTINO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAIXAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SIMAO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA MAYUME ICHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARVEJANI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial (Id n. 1790680).

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILBERTO BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
 3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id n. 1639857: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.
Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOURIVAL FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 1719643), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Regularize a parte autora sua representação processual (ID 1743851), tendo em vista que a signatária da petição inicial não possui poderes para representá-la.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte - NB 21/159.237.911-4 foi cessado em 31/10/2015, devido à constatação de irregularidades no benefício anterior (NB 42/133.611.112-4), do qual o falecido era titular. Desse modo, traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/133.611.112-4.

No mesmo prazo, e considerando o requerimento formulado (ID 1805553), apresente a autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em juízo, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Após, abra-se vista ao INSS, e tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para o dia 19 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 1626572, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8354

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-18.2011.403.6183 - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0008696-95.2011.403.6183 - WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 159: Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista que a matéria será reexaminada pelo E. TRF da 3ª Região em razão dos recursos interpostos pelas partes. 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

000428-18.2012.403.6183 - LAUDIZIO CORREIA PARENTE(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0010330-92.2012.403.6183 - LETICIA FERNANDES PIMENTA DOS SANTOS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001691-51.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS BELLARMINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001809-27.2013.403.6183 - IRENE KIYOKO NAGAMACHI YOKOYAMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0007292-38.2013.403.6183 - JOAO BATISTA CORREA DAS NEVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009303-40.2013.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(RJ165960A - TASSO BATALHA BARROCA E RJ158271 - BIANCA DE MACEDO CIRAUDO) X VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO

Fls. 298/300: Designo audiência para o dia 03 de agosto de 2017, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha Zulener Ferreira Dell Aversana, arroladas às fl. 27, que devera comparecer independentemente de intimação ou ser intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0007205-48.2014.403.6183 - JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000150-12.2015.403.6183 - FERNANDO FONTES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Intime-se o procurador do INSS para que providencie o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 145/151, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0004096-89.2015.403.6183 - VALDOMIRO SANCHES SEGURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0007748-17.2015.403.6183 - CLEIDE GEREZ CARDOSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009891-76.2015.403.6183 - ANITA MARIA CELANT CASTAGNA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0011047-02.2015.403.6183 - NELSON FERREIRA DA MOTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0012032-68.2015.403.6183 - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC. 2. Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. 351), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000365-51.2016.403.6183 - JOAO SCARAMBONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000366-36.2016.403.6183 - FRANCISCO CORNELIO CARLOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000644-37.2016.403.6183 - WALDYR GUAZZELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001490-54.2016.403.6183 - LOURDES BERGAMO SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005301-22.2016.403.6183 - ROSA YADOYA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005073-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011075-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009623-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000943-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X SILVIO SOUSA VALE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010853-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA DA SILVA PADUA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011229-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011808-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009599-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011810-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000133-39.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ALARICO DE MORAES(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002418-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.0029265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9) - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: Anote-se.Int.

0009599-96.2012.403.6183 - JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NETO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/144: O pedido será apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006583-95.2016.403.6183 - MARIA CISLER DE SANTANA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fl. 70-verso), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO COMUM

0005555-68.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA AZEVEDO DOS SANTOS(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011094-78.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011484-48.2012.403.6183 - HILDA MARTINS DE GALLEGO X DIONISIO GALLEGO FERNANDEZ(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0033710-81.2012.403.6301 - ALMIR MASSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000631-43.2013.403.6183 - RONALDO DE PAULA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001274-98.2013.403.6183 - VALDIR PAULO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002432-91.2013.403.6183 - HERNANDES OLEA DO RIO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011755-23.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0018005-09.2013.403.6301 - HAMILTON ALVES SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000058-68.2014.403.6183 - AGOSTINHO CIRILO DIAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000235-32.2014.403.6183 - DEUSDETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001561-27.2014.403.6183 - EDGAR SILVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001698-09.2014.403.6183 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002155-41.2014.403.6183 - JONES CAZZUNI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002534-79.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003606-04.2014.403.6183 - LUZINETE LOURENCO DO REGO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004283-34.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005773-91.2014.403.6183 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006911-93.2014.403.6183 - ADAILZA DA SILVA MACEDO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007868-94.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO JACINTHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 200: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008251-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008262-04.2014.403.6183 - MESSIAS GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008551-34.2014.403.6183 - CARLOS SANTOS FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008703-82.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO BELLUMAT(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009158-47.2014.403.6183 - JORGE HUGO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009781-14.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001087-22.2015.403.6183 - VAGNER ROBERTO VIEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001535-58.2016.403.6183 - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003312-78.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO GALASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004314-83.2016.403.6183 - JAYME DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004537-36.2016.403.6183 - ELAINE APARECIDA ALTARUGIO TOGNI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004648-20.2016.403.6183 - MILTON BASSETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004879-47.2016.403.6183 - PRUDENCIA COPPEDE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004885-54.2016.403.6183 - MARIA ROSA FLOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005308-14.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA DO AMARAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005915-27.2016.403.6183 - MARIA ROSA VITAL KITAGAWA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006208-94.2016.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001795-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004066-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

Expediente Nº 8358

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0) - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006421-76.2011.403.6183 - EVERALDO SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006855-31.2012.403.6183 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANÇA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACÇIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009612-95.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003228-82.2013.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA BARBOSA CAMELO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o subscritor da apelação de fls. 193/197 não possui poderes para atuar nos autos, promova o patrono da parte autora a regularização do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013355-79.2013.403.6183 - AURELINO CEDRO SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0001642-73.2014.403.6183 - FRANCISCO DIOGENES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003608-71.2014.403.6183 - JENESSI CORDEIRO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003871-06.2014.403.6183 - OSMAR MARQUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005511-44.2014.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007315-47.2014.403.6183 - ARABELA OLIVEIRA FREIRE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008467-33.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO FERNANDES CASTILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008857-03.2014.403.6183 - AVERALDO DA COSTA ALVES X TEONILIA DA COSTA ALVES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003096-54.2015.403.6183 - VALTER BENEDITO MUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004041-41.2015.403.6183 - JUVENAL VALERIO DE SANT ANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006108-76.2015.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002371-31.2016.403.6183 - OSWALDO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002560-09.2016.403.6183 - IVO DA MOTTA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002983-66.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003953-66.2016.403.6183 - RONALD ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005302-07.2016.403.6183 - WALDYR JOSE PEROCCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005843-40.2016.403.6183 - ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

D E C I S Ã O

ALESSANDRO FISCHER SGARRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, em 18/06/2016, que foi indeferido sob a justificativa de ter renda própria, já que é sócio da empresa Gentegeek Comércio de Confeccões e Decorações EPP, com CNPJ/MF sob nº 23.474.340/0001-50.

O impetrante afirma preencher os requisitos para a percepção do benefício, uma vez que foi demitido sem justa causa, em 16/05/2016, bem como a empresa supracitada não auferir qualquer renda e, ainda, gera despesas para o impetrante, conforme Simples Nacional – Doc. 05.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ser sócio da empresa Gentegeek Comércio de Confeccões e Decorações EPP, com CNPJ/MF sob nº 23.474.340/0001-50 e, por consequência, ter renda própria.

Cumpra ressaltar que o próprio impetrante alega ser sócio da empresa em comento e o simples fato de não auferir renda não é suficiente para o deferimento do pedido.

Observo pelo documento de fl. 38, que a empresa Gentegeek está ativa desde 10/09/2015, ou seja, na época em que o impetrante ainda era empregado da empresa Huawei Brasil Telecomunicações Ltda (fl. 31) e permanece em atividade.

Insta salientar que na Certidão emitida pela Junta Comercial (fls. 38/39), consta uma alteração contratual, feita em 11/01/2016, em que a administração da sociedade será exercida pelo impetrante e demais sócios, bem como são responsáveis pelos atos societários e sua representação judicial e extrajudicial e, por fim, constou que os administradores poderão efetuar retiradas mensais que serão levadas em conta de despesas gerais, a título de pró-labore, cujos níveis serão fixados de comum acordo com os sócios.

Os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovação acima alegada, razão pela qual entendo que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Assim, não há, neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes que permitam decidir em favor do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO COMUM

0011057-46.2015.403.6183 - JOSELITO BATISTA COSTA FILHO(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA E SP362457 - THIAGO NICOLAU DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento contido na petição inicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade cardiologia. I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Anotnio Fiore, especialidade Cardiologia, para realização da perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2017, às 7:30h, na clínica à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro (próximo à Estação Adolpho Pinheiro do Metrô), São Paulo/SP. II - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição de pagamento. III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade? 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. V - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VI - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. VII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. VIII - Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004306-3) - MARIA DA CONCEICAO ALBERTASSI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado (DIB em 03.04.1998), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Cumpra-se.

0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1) - ANTONIO JOSE SOBRINHO X MARIA INACIA SOBRINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0010950-41.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0036583-54.2012.403.6301 - JOAQUIM CICERO DE SOUSA X PAULINA DE SOUSA LEAL(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0001939-17.2013.403.6183 - GERSON MARINHO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006043-52.2013.403.6183 - JORGE FERRAZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005601-81.2016.403.6183 - JONAS DIAS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 200/210: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSIEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDINO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUEIRA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0010125-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010125-3) - SEBASTIAO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA GILENE MORAES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Sebastião Moraes.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0000328-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000328-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSEFA RIBEIRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 312: Remedio sobre o tema pertinente às certidões requeridas.Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão.FLS. 315/339: Dê-se ciência do depósito. Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

0003346-73.2004.403.6183 (2004.61.83.003346-0) - EUGENIO JOSE DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EUGENIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 261: Defiro o pedido formulado. Considerando que precatório de fl. 254 foi transmitido com bloqueio do depósito judicial em razão do exíguo prazo constitucional para inclusão na proposta orçamentária do corrente ano, oficie-se ao E. TRF3, solicitando as providências necessárias para a liberação do valor.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1) - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 282: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que revise o benefício conforme cálculos de fls. 262/267, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.Após, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2) - NOE BARBOZA DE MIRANDA X SEVERINA DE ANDRADE MEDEIROS MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 256: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006761-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação acerca da implantação da aposentadoria especial (fls. 237/238), pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007821-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-08.2012.403.6183) JOSE CARLOS LORENTI(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012617-62.2011.403.6183 - DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 518/521, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos da execução invertida.Intimem-se. Cumpra-se.

0007071-89.2012.403.6183 - YASUO UCHIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUO UCHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 309, pois não foi apresentado nos autos pedido de habilitação. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Intime-se.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000508-3) - MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, guarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

0003041-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003041-0) - ARSENIO ZACHARIAS X PAULO ZACHARIAS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0000711-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000711-1) - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0003000-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003000-5) - MAURY RODRIGUES X ERMINIO BATISTA DOS SANTOS X LUIZ HATERO OYAMA X OSWALDO DE AGUIAR X WALDYR EVARISTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, guarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

0003675-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003675-5) - JOSE TURATTI X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, guarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

0013554-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013554-0) - LUIZ ILECIO BATTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, guarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

0013884-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013884-9) - DANIEL TROVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, guarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0000545-09.2012.403.6183 - FRANCISCA VILANEIDE ROMAO DE LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0004868-57.2012.403.6183 - EZEQUIAS MENDES FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005042-66.2012.403.6183 - LAURO ARRUDA MENDES X LAZARO ANTONIO ZAGO X LUPERCIO PANELLI X MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA X NAZIR ABRAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fl. 668, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO. Intime-se.

0003667-93.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA CHIARELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0005445-98.2013.403.6183 - CARLOS REYNALDO FISCHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0012759-95.2013.403.6183 - HELISON ANSELMO GALVAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0012790-18.2013.403.6183 - DEA NETO JULIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0001693-84.2014.403.6183 - JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004266-27.2016.403.6183 - ELCIO DOS SANTOS BIZERRA(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009195-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

FLS. 58/70: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9) - GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 320/343: Para a análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes. Intimem-se.

0005310-91.2010.403.6183 - BERNARDINO SERGIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009735-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009735-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Refiro-me à petição de fls. 148/153: A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença de procedência do pedido. Interposta apelação pelo INSS, sobreveio decisão do E. TRF3, mantendo na íntegra a sentença. Após o trânsito em julgado, na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial. Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, indefiro o pedido de execução dos valores atrasados concedidos nestes autos. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO COMUM

0037355-23.1988.403.6183 (88.0037355-0) - ANTONIO REIS DE OLIVEIRA X ANTONIO PAES VIAJANTE X ANTONIO MORIEL MORENO X ANTONIO ISAIAS DOS SANTOS X ANTONIO GITTI X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO EVANGELISTA X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO CESAR X ANTENOR PINAFFI X ANITA MORTARI X ANGELINO MARTINS SERRA X ANGELICA RODRIGUES FRIA X ANA LEITE DOS REIS CALDEIRA X AMELIA TERCETTI TELLES X AMALIA FILOMENA DE BARROS X ALZIRA ROSA DA SILVA X ALICE DOS SANTOS ARANTES X ALFREDO BELLO X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA X AGANODICE DOS SANTOS X ACIDALIA MAFALDA GARCIA X ADELINA BOSSANELLI DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA BUENO X BENEDITO CACILDE DE SOUZA X BENEDITO ALVES X BENEDITO AUGUSTO VENANCIO X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X BENEDITO SILVESTRE X BENTA SANTANA GOFREDO X BIANCA VEZZA X BRIZILINA DE JESUS SILVA X BENEDITO BONIOLLO X BENEDITO GRANCONATO X BENEDITO JOSE CUNHA X BENEDITO PEDRO DA SILVA X BENVINDO JOSE DA SILVA X BRAZ PIRES CARDOSO X BRUNO FANTI X CELESTINA PASCHOALINA OLIVEIRA X CARLOS DE HOLANDA CAVALCANTE X CARMELITA CARVALHO DE SOUZA X CARMEM GARCIA MATHIAS X CAROLINA LOURENCONI CAVANHA X CATARINA PIRES CASTELI X CLEMENTE JOSE ALVES X CANDIDO CASEMIRO GARCELAN GARCIA X CARLOS NEVES X CAROLINA BARBIERI VITORINO X CLAUDIO BERNACCI X ANTONIO PERDAO X LAERCIO MOSCHELLI X LEONILDA MOSQUELI DUARTE X LAERTE MOSCHELI X LAIS KOKKIMIDIS X LUZIA MOSQUELI X LUCRECIO MOSQUELI X ANTONIO JOAQUIM VALLES X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO FRANCISCO REIS X ANTONIO FELIPE X ANTONIO CORREA X ANTONIO DONE X ANTONIO ANGELO DE SOUZA X ANTENOR DE MANO X ANGELINO FRANCISCO DE GOES X ANGELINA CATAO FERRARI X ANA M DE SOUZA MEDEIROS X AMERICO RIBEIRO X AMERICO CARDINAL X AMALIA DUARTE X ALTERINA FERREIRA GOMES X ALFREDO MARTINS DOS SANTOS X ALCIDES AUGUSTO MONTEIRO X ALBERTINO ESPINDOLA X ADOLPHO CIORLIN X ACHILES BEIJOS JUNIOR X MARIA APPARECIDA GIORGIANI COLNAGO X TEREZA GOIRGIANI CERTORIO X ADELIA GEORGEANO FARONI X JOSE GIORGIANI X ANA NORBERTO X BALBINO JOSE DOS SANTOS X BENEDITA OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES X BENEDITO MARTINS X BENEDITO VALENTIM X BERNARDO HARING X BOAVENTURA DA SILVA X BENEDITA MORAES FILHO X BENEDITO DIAS DA SILVA X BENEDITO LISBOA X BENEDITO JOSE DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X BRAZ MAGRI X BRAZ TESSITIRO RIGO X BRUNO GOBO X CANDIDO GANZARO FILHO X CARMELITA CAMARGO GODOI X CARMELITA MAIA X CARMEM MORIEL FERRARI X CATARINA GALLO RIBEIRO X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X CONCEICAO REGO BRASSOLATTI X CANDIDO SALVADOR X CARMEN GARCIA FRESCHI X CLARICE GALERANI SALATA X CLOVIS FOLGONI(Proc. EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 1233.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006359-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006359-0) - SEVERINO DA COSTA FEITURIA X RUBENS ALVES DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

0017490-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017490-8) - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009551-74.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 820: Considerando a ausência de manifestação do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005094-23.2016.403.6183 - JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALENCAR DE SOUZA(BA025377 - JOEL CAETANO DA SILVA NETO)

Diante da prova carreada aos autos, principalmente a coerência dos depoimentos das testemunhas, pertinentes à ajuda que o sr. Camilo sempre prestou à sra. Josefã, antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do valor correspondente a 50% do benefício de pensão por morte. Intime-se a corrê Marlene para saber se há interesse na realização de acordo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos prova documental pertinente à constante ajuda do falecido. Posteriormente, dê-se vista dos autos às partes para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias

0006815-10.2016.403.6183 - ROSELI APARECIDA VARGAS DE SOUZA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ROSELI APARECIDA VARGAS DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.732.279-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 072.235.208-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 24-01-2014 (DER) - NB 42/168.076.302-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nas seguintes empresas e períodos: Inbrascap Indústria Brasileira de Capacitores LTDA., de 17-10-1984 a 11-10-1989; Companhia Metalúrgica Prada, de 10-12-1990 a 16-10-2006 e de 12-02-2007 a 24-01-2014 (data do requerimento administrativo). Alegou que, com o reconhecimento da especialidade sustentada, deteria mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial. Requerer, assim, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/59). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 62 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinação para que ela juntasse aos autos comprovante atual de endereço, cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria especial e emendas a peça inicial, atribuindo valor à causa; Fls. 63/64 petição da parte autora atribuindo valor à causa e requerimento de prazo extra para o cumprimento integral das demais determinações judiciais; Fl. 69 - concessão de novo prazo para que a parte autora apresentasse cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria especial e determinação de citação da autarquia ré; Fls. 70/104 - petição da parte autora juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo solicitado; Fls. 113/123 - contestação do instituto previdenciário com alegação de inexistência de direito ao reconhecimento do tempo especial requerido; Fl. 124 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 127/133 - apresentação de réplica; Fl. 126 - declaração de ciência pela autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Não foram arguidas preliminares e em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10-12-1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do c. STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A autarquia não considerou como especiais nenhum dos períodos de trabalho citados pela parte autora em sua exordial. Sendo assim, verifico, especificamente, o caso concreto, à luz da documentação apresentada. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nas seguintes empresas e períodos: Inbrascap Indústria Brasileira de Capacitores LTDA., de 17-10-1984 a 11-10-1989; Companhia Metalúrgica Prada, de 10-12-1990 a 16-10-2006 e de 12-02-2007 a 24-01-2014 (data do requerimento administrativo). Para comprovar a especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Inbrascap Indústria Brasileira de Capacitores LTDA., no interregno de 17-10-1984 a 11-10-1989, a parte autora apresentou, administrativamente e judicialmente, os seguintes documentos: Fl. 23 - cópia da CTPS, indicando que a parte autora foi contratada pela empresa Inbrascap Indústria Brasileira de Capacitores LTDA., em 17-10-1984, exercendo função de ajudante de fabricação até 11-09-1989, data do término da relação de emprego; Fls. 49/50 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa Inbrascap Indústria Brasileira de Capacitores LTDA., em 09-09-2013, que relata exposição a ruídos em intensidade superior a 81 dB(A), no interregno de 17-10-1984 a 11-10-1989; Fls. 51/53 - Três Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedidos em 09-09-2013, com indicação do engenheiro responsável, legalmente habilitado para análises ambientais, registrando não terem ocorrido alterações significativas no layout da empresa e, também, ter a parte autora exercido suas atividades profissionais exposta a ruído de 81 dB(A), no período de 17-10-1984 a 11-09-1989. Fl. 54 - declaração da empresa Inbrascap Indústria Brasileira de Capacitores LTDA, informando que o Sr. Roque Ferreira da Silva é funcionário da empresa e que ele está autorizado a assinar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Fl. 55 - Procuração da empresa Inbrascap Indústria Brasileira de Capacitores LTDA, outorgando poderes ao representante legal da empresa autorizado a assinar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de folhas 49/50 encontra-se formalmente em ordem e cumpre regularmente todos os requisitos legais necessários à sua validade. No referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa Inbrascap Indústria Brasileira de Capacitores LTDA, em 09-09-2013, consta que a parte autora, no interregno de 17-10-1984 a 11-10-1989, desempenhou suas atividades exposta a ruídos em intensidade superior a 81 dB(A). Quanto aos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de folhas 51/52, expedidos em 09-09-2013, indicam os engenheiros responsáveis pelas análises técnicas e ambientais, registrando, ainda, não terem ocorrido alterações significativas no layout da empresa e ter a parte autora exercido suas atividades profissionais exposta a ruído de 81 dB(A), no período de 17-10-1984 a 11-09-1989. Em que pese a extemporaneidade dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT acima citados, eles atestam expressamente que não ocorreram mudanças nos processos de fabricação, maquinários e layout da empresa da data que o segurado desempenhou suas funções até a data da realização da perícia. Considerando-se que tais documentos, emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, têm por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário dos mesmos, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação de trabalho prestados em condições especiais. Nessa direção, transcrevo esta importante decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDOS. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído a que era exposta, quando trabalhou para a empresa Inbrascap Indústria Brasileira de Capacitores LTDA, por período de 17-10-1984 até 11-10-1989. Enfrenta-se, agora, a controversia remanescente a respeito da especialidade das atividades exercidas pela parte autora, referente ao seguinte período: Companhia Metalúrgica Prada, de 10-12-1990 a 16-10-2006 e de 12-02-2007 a 24-01-2014 (Data do Requerimento Administrativo). Para comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou, judicialmente, os seguintes documentos: Fls. 56 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 15-10-2014 pela empresa Companhia Metalúrgica Prada, que relata exposição a ruído em intensidade superior a 94,7 dB(A), no período de 10-12-1990 até 16-10-2006; Fls. 57 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Companhia Metalúrgica Prada, em 15-10-2014, que relata exposição a ruído em intensidade superior a 94,7 dB(A), no período de 10-02-2007 até 15-10-2014 (data da emissão do PPP); Fl. 58 - declaração da empresa Companhia Metalúrgica Prada, informando que os Srs. Ailton de Jesus Oliveira e Marcio Pereira de Sá são funcionários da empresa e que eles estão autorizados a assinar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de folhas 56/57 encontram-se formalmente em ordem e cumprem regularmente todos os requisitos legais necessários à sua validade. Observo que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE - Anexo I, item 6, admitia-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, já se exigia a fatura de uma média ponderada do ruído médio em função do tempo. A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), ou seja, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente, que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lav - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado). Tudo isso tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível, a partir de então, a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Consoante informações constantes nos PPPs de folhas 56/57, verifica-se que a parte autora esteve exposta a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os períodos controversos. Com efeito, percebe-se que a parte autora trabalhou como empregada junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada, submetida ao agente agressivo ruído acima dos limites normativos de tolerância na atividade exercida nos períodos compreendidos entre 10-12-1990 a 16-10-2006 e 12-02-2007 a 24-01-2014 (data do requerimento administrativo). B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANO que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial, para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de trabalho prestado em condições especiais. A parte autora conta, assim, com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ROSELI APARECIDA VARGAS DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.732.279-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 072.235.208-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro, para fins previdenciários, como tempo especial de trabalho os seguintes períodos: Inbrascap Indústria Brasileira de Capacitores LTDA., de 17-10-1984 a 11-10-1989; Companhia Metalúrgica Prada, de 10-12-1990 a 16-10-2006 e de 12-02-2007 a 24-01-2014 (Data do Requerimento Administrativo). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some-os aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos administrativamente e lhe conceda o benefício de aposentadoria especial NB 42/168.076.302-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo 24-01-2014, com efeitos financeiros a partir dessa mesma data (DIP na DER). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte ré está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS.416/428: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LETTE DO AMARAL X ANNA CAMELO MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAUARA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLINDA CORREA VICENTE X UNIAO FEDERAL

FLS. 896/8987: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FL. 706: Considerando a informação constante do ofício de fl. 700 acerca do levantamento do valor em 01/08/2016, indefiro o pedido de intimação pessoal da autora. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS(SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 535. Intimem-se.

0010938-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010938-9) - JOSE DOMINGOS DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003649-77.2010.403.6183 - ROSAMARIA GASPAR AFFONSO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013029-27.2010.403.6183 - DAVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002832-76.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS RISERIO DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003910-08.2011.403.6183 - SUMIO TSUTSUI(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007991-97.2011.403.6183 - HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004131-54.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERO DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001779-55.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004690-40.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010805-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOSELIO FELIX CAVALCANTE(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0004946-46.2015.403.6183 - PAULO CESAR DE ASSUNCAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009954-04.2015.403.6183 - NAIR DINIZ(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1) - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO X EDUARDO GALLIZZI X HELIO CARLOS GALLIZZI X MARCOS HENRIQUE GALLIZZI X MARCELO GALLIZZI X MARIA CONSTANCIA GALIZI X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MAGNO GALLIZZI, CARLA LUIZA GALLIZZI, SANDRO GALLIZZI e REGIANE APARECIDA GALLIZZI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Aparecida Ribeiro Fiuza. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 515, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1) - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Refiro-me à petição de fl. 344: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002987-79.2011.403.6183 - LADAIR LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001376-6) - ELIEZER NIELA DOS SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER NIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005595-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005595-6) - GERALDO IVMAR FONSECA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IVMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003256-55.2010.403.6183 - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALSAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009320-18.2010.403.6301 - ANTONIO LORETO FAGUNDES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORETO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.No silêncio, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0011128-87.2011.403.6183 - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO ERNESTO BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.305,62 (noventa e seis mil, trezentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.217,02 (seis mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 102.522,63 (cento e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folha 169/173, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-09.2012.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO XAVIER(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011468-60.2013.403.6183 - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 625

PROCEDIMENTO COMUM

00056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 258 para o dia 17/08/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar a testemunha da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0010346-41.2015.403.6183 - MOISES DA SILVA COLIN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Neurologista), em substituição ao perito anteriormente nomeado. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 18/10/2017, às 09:30 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, CJ 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Int.São Paulo, d.s.

0000527-46.2016.403.6183 - VALTER LOPES DE OLIVEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Neurologista), em substituição ao perito anteriormente nomeado. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, CJ 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Int.São Paulo, d.s.

0000591-56.2016.403.6183 - DEUSILIO LOPES DE ALMEIDA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Neurologista), em substituição ao perito anteriormente nomeado. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 18/10/2017, às 11:30 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, CJ 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Int.São Paulo, d.s.

0002324-57.2016.403.6183 - EMANUELE FARINI QUARTARA X SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56: Intime-se o responsável legal da AADI, por meio eletrônico, a esclarecer a ausência de cumprimento à notificação n 6762/2016 (fls. 58/59) e providenciar a imediata implantação do benefício, sob pena de imposição de multa diária. Considerando que a documentação médica anexada à inicial comprova que o autor está em estado de coma irreversível, dependente de aparelhos para respiração, internado no Hospital Sírio Libanês desde 29/12/2012 para cuidados paliativos, tendo inclusive sido interdito judicialmente em maio de 2014 em razão do estado de coma profundo - grau III (fls. 14); e considerando ainda que a razão da cessação do benefício foi a falta de comparecimento do réu à perícia médica designada pelo réu, reputo desnecessária a realização de perícia médica judicial. Apresente a autora relatório médico atualizado. Após, diga o réu se considera necessária a realização de perícia médica por perito do quadro da Autarquia, que em caso positivo deverá deslocar-se ao hospital. Ainda, informe se tem interesse em apresentar proposta de acordo. Sendo negativa a manifestação do réu, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004770-33.2016.403.6183 - HELIO ALVES DE MELO FILHO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Neurologista), em substituição ao perito anteriormente nomeado. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 18/10/2017, às 11:00 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, CJ 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Int.São Paulo, d.s.

0005716-05.2016.403.6183 - VALMIR JANUARIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Neurologista), em substituição ao perito anteriormente nomeado. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 18/10/2017, às 10:30 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, CJ 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Int.São Paulo, d.s.

0006426-25.2016.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Neurologista), em substituição ao perito anteriormente nomeado. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 11/10/2017, às 10:30 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, CJ 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Int.São Paulo, d.s.

0006729-39.2016.403.6183 - WILLIAM DEFACIO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a doutora Vladia Juezpavovic Gonçalves Matioi não faz mais parte do rol de peritos dessa vara, nomeio, em substituição, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo.2. Tendo o perito indicado o dia 25/08/2017, às 16:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.3. Local para realização da perícia médica: Rua Clélia, 2145, 4º andar, Cj 42 - Lapa - São Paulo/SP. Int.São Paulo, d.s.

0008101-23.2016.403.6183 - ANTONIO EDES DE OLIVEIRA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Neurologista), em substituição ao perito anteriormente nomeado. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 18/10/2017, às 10:00 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, CJ 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Int.São Paulo, d.s.

0008626-05.2016.403.6183 - AURENY DIAS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Neurologista), em substituição ao perito anteriormente nomeado. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 11/10/2017, às 12:00 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, CJ 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Int.São Paulo, d.s.

0000227-50.2017.403.6183 - VILSON COSTA DOS SANTOS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Neurologista), em substituição ao perito anteriormente nomeado. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 11/10/2017, às 09:30 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, CJ 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Int.São Paulo, d.s.

0000442-26.2017.403.6183 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC, informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 25/10/2017 HORÁRIO: 12:30 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Expediente Nº 628

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009001-0) - NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte de cônjuge, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que o falecido contribuiu para o sistema previdenciário até a data da sua morte, tanto como empregado urbano quanto rural. Acrescenta que a concessão do benefício da pensão por morte não requisa carência e portanto não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/123). A autora foi intimada a apresentar comprovação do requerimento administrativo, trazendo a carta de indeferimento (fls. 124), tendo requerido a suspensão do feito para providenciar o requerimento. Posteriormente localizou o indeferimento do requerimento efetuado em 09/11/2007 (e não 13/11/2007 como mencionado na inicial), juntando o comprovante às fls. 145. Redistribuídos os autos a esta Vara em 25/09/2014, foi determinada a citação do réu (fls. 148). Contestação do réu às fls. 150/159. Sobreveio sentença de improcedência do feito (fls. 161/162), tendo em vista que o óbito ocorreu em 23/10/2001 e o último vínculo empregatício encerrou-se em dezembro de 1997, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, mesmo com a extensão do período de graça prevista nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8213/91. A autora embargou alegando a omissão, posto que não foram analisados os documentos de nº 04/19 (fls. 163/2), que demonstram que o autor era segurado na data do óbito, laborando como lavrador em área rural. Embargos rejeitados às fls. 107/108, por ausência de pedido de reconhecimento de tempo rural na petição inicial, bem como por ausência de recolhimentos previdenciários, tratando-se de período posterior à edição da Lei 8.213/91. Recurso de apelação às fls. 170/175. Sentença anulada em decisão monocrática com determinação de que fosse produzida prova testemunhal (180/181). A autora requereu a oitiva de uma testemunha, Cleusa Alexandre de Freitas, a qual foi ouvida como informante do Juízo por tratar-se de filha da autora. Alegações finais da autora às fls. 196/197 e do réu às fls. 199. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. DA QUALIDADE DE SEGURADO. Sustenta a autora na petição inicial que o de cujus contribuiu para o sistema previdenciário até a data de sua morte, tanto como empregado urbano quanto rural. No entanto, a última contribuição data de dezembro de 1997, tendo o óbito ocorrido em outubro de 2001. Sustenta ainda que para a pensão por morte não se exige cumprimento de carência e por essa razão não ocorre a perda da qualidade de segurado, concluindo que o artigo 15 da Lei 8213/91 não se aplica à pensão por morte. A autora confunde os institutos da carência e da perda da qualidade de segurado. De fato não há carência para aquisição da qualidade de segurado para fins de concessão de pensão aos dependentes; havendo o regular ingresso no Regime Geral da Previdência Social, na forma prevista para cada tipo de segurado, o direito à proteção previdenciária é imediato. Contudo, a inexistência de carência não conduz ao entendimento de que a qualidade de segurado será permanente e não poderá ser perdida como ocorre para todos os demais benefícios previdenciários. O preenchimento de todos os requisitos para a concessão da pensão, mencionado no artigo 102-A da Lei 8213/91 e no qual a autora fundamenta sua tese, não se verifica na data de ingresso no sistema previdenciário, mas na data do evento que suscita a cobertura securitária, no caso, a data do óbito. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural de 1997 a 2001, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período alegado. Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa como beneficiários da previdência social rural o trabalhador rural e o empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGM/O). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o encasador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes. Os documentos de fls. 163/2 não trazem qualquer demonstração do alegado labor rural até a data do óbito: a CTPS demonstra que os últimos três vínculos empregatícios deram-se na cidade de Catanduva nos períodos de março a maio de 1997 (caseiro), junho a agosto de 1997 (trabalhador rural) e novembro a dezembro de 1997 (braçal); os demais documentos juntados referem-se a vínculos urbanos anteriores a 1991. Não há, portanto, início de prova material da atividade rural após 1997 até 2001. A filha da autora e do de cujus, ouvida como informante do Juízo, afirma que o pai até antes de 1997 trabalhava em firma, depois foi ser caseiro de um sítio até falecer, sendo encontrado morto no referido sítio. Não conhece os proprietários e afirma que depois do óbito o sítio foi arrendado. Afirma que o pai além de tomar conta do sítio também trabalhava na lavoura. Acrescenta que a autora morava também no sítio, trabalhava na casa e também ajudava com a lavoura. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para efeito de obtenção de benefício previdenciário, conforme artigo 55, 3º da Lei 8213/91 e Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, as declarações da informante não coincidem com a prova documental, posto que consta um vínculo como caseiro por três meses em 1997, porém seguido de outros dois vínculos empregatícios. De todo modo, extrai-se do depoimento da informante que o pai teria trabalhado na condição de empregado. Não havendo registro do vínculo, nem reconhecimento de sua existência pela Justiça do Trabalho, não há como ser contabilizado o período para fins previdenciários. Também não se trata, como se vê, de segurado especial, posto que a suposta atividade agrícola teria sido exercida como empregado e não em regime de economia familiar. Conclui-se que o de cujus não detinha qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004256-56.2011.403.6183 - OSMAR FERNANDES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de fls. 144/146, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/2011 (data seguinte à seguinte à cessação do benefício NB 515.708.738-8) até 12 meses a contar da presente decisão. Em síntese, o INSS alega contradição, vez que na sentença embargada constou que o autor fez jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 11/2010, bem como desde 11/2011. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Assiste razão à autarquia. Verifiquei que houve, em verdade, erro material no dispositivo da sentença. Assim, determino que onde consta: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/2011 (data seguinte à cessação do benefício NB 515.708.738-8) até 12 meses a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Passe a constar: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/2010 (data seguinte à cessação do benefício NB 515.708.738-8) até 12 meses a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0012346-53.2011.403.6183 - SONY TIYOKO KOMESU(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SONY TIYOKO KOMESU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas BANCO DE SANGUE DE SP E SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA LTDA (01/09/1985 a 27/05/1989), FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO (15/05/1989 a 17/04/1991), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FMUSP (06/04/1990 até os dias atuais) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO (01/01/1991 até os dias atuais). Requer a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/157.019.380-8, com DER em 22/08/2011). Aditamentos à inicial (fls. 45/140, 141/144 e 147/149). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 150). Juntado novo PPP pela parte autora (fls. 152/153). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 165/173). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 176/190). Réplica (fls. 194/207). Requerimento de produção de provas da parte autora (fls. 208/209). Indeferida a produção e prova testemunhal para comprovação do período especial e deferida para comprovação de atividade concomitante no mesmo grupo empresarial (fl. 236). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 240/297). Interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 298/301). Rol de testemunhas apresentado pela parte autora (fls. 306/307). Juntada de documento pela parte autora às fls. 323/336. Ciência do INSS (fl. 337). O juízo reconsiderou a necessidade de produção de prova testemunhal (fl. 338). Ciência das partes (fls. 338-verso e 339). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...). Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação

da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomo-patologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1- até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.ATO contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomo-patologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raios X.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO);Jem suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passa a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE A parte autora pleiteia o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) períodos especiais laborados nas empresas BANCO DE SANGUE DE SP E SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA LTDA (01/09/1985 a 27/05/1989), FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO (15/05/1989 a 17/04/1991), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FMUSP (06/04/1990 até os dias atuais) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO (01/01/1991 até os dias atuais). Requer a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/157.019.380-8, com DER em 22/08/2011). Verifica-se que, na via administrativa (fl. 132), houve enquadramento dos seguintes períodos especiais: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO (15/05/1989 a 17/04/1991), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (06/04/90 a 05/03/97) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (01/01/91 a 05/03/97).Remanesce o interesse processual quanto ao pronunciamento dos demais períodos tidos por especiais.Passo, portanto à análise dos períodos não enquadrados, quais sejam, BANCO DE SANGUE DE SP E SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA LTDA (01/09/1985 a 27/05/1989), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FMUSP (06/03/1997 até os dias atuais) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO (06/03/1997 até os dias atuais).a) BANCO DE SANGUE DE SP E SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA LTDA (01/09/1985 a 27/05/1989)Quanto ao período laborado na referida empresa, a CTPS da parte autora demonstra que foi admitida para o cargo de bióloga (fl. 54). Trouxe nestes autos PPP emitido em 20/04/2011, na qual também consta o seu cargo/função de bióloga (fl. 121/125).O PPP atesta que as atividades desempenhadas pela parte autora consistiam em Auxiliar no funcionamento operacional do Serviço de Hemoterapia na área Técnica e Administração, realizar campanhas de doação, realizar triagem de candidatos à doação sob supervisão médica, realizar coletas na doação de sangue, realizar processamento de sangue, auxiliar o médico na liberação de sangue, realizar aférese não terapêuticas sob supervisão médica, realizar os exames pré-transfusionais e coletas de amostras de pacientes, realizar transfusões de sangue, controlar estoque de hemocomponentes, manter os equipamentos e o local de trabalho em perfeitas condições de limpeza e funcionamento, fl. 153.Consta, ainda, que ficou exposta a sangue e hemoderivados de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Tal período há de ser enquadrado, assim, como tempo especial para fins previdenciários. Neste sentido, trago o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a não conversão do tempo especial em comum. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 08/08/1997 - bióloga - Fundação Pro Sangue Hemocentro de São Paulo - fator de risco: sangue (bolsas de hemocomponentes e amostras de sangue de pacientes) - agentes agressivos: biológicos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico; e de 17/11/1997 a 03/12/2008 - agentes agressivos: vírus e bactérias, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inequívoca a natureza especial do labor. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 000612594201124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO);Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o osso e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é

devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA23/12/2015 _ FONTE_REPUBLICACAO:).No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição da parte autora aos agentes biológicos mencionados. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Deve, portanto, ser reconhecido como tempo especial o laborado no período de 01/09/1985 a 27/05/1989. b) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FMUSP (06/03/1997 até os dias atuais) No tocante ao período controvertido e não computado como especial laborado na HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FMUSP (06/03/1997 até os dias atuais), verifica-se que o PPP juntado nestes autos indica que a parte autora trabalhou como técnica de laboratório (de 06/04/1990 a 30/07/1998) e como bióloga (de 31/07/1998 a 28/09/2010-data de emissão do PPP), conforme fls. 30/31. Sobre as suas atividades, como técnica de laboratório, eram de manipular material biológico: recepcionar, inspecionar, alíquotar, executar exames, armazenar e descartar soro, plasma, urina e outros materiais biológicos potencialmente contaminados por agentes infecto contagiosos, como por exemplo: hepatite, HIV, etc.; Realizar exames em equipamentos analisadores automatizados; Manusear equipamentos laboratoriais: microscópio, balança analítica, espectrofotômetro, fotômetro de chama, estufas e centrífugas; Realizar exames de rotinas manuais; Utilizar pipetas volumétricas, micropipetas e pipetas automáticas; Manusear reagentes químicos puros ou em associação, tais como ácidos, alcalinos, substâncias corrosivas, voláteis, explosivos, gases, vapores de substâncias potencialmente danosas a saúde. Exemplos: ácido clorídrico, ácido sulfúrico, hidróxido de amônio, hidróxido de sódio, nitrossulfato de sódio, azida sódica, álcool etílico, ácido pírico. Jornada de trabalho de 6 horas diárias (HC). Como bióloga, a parte autora realizava as seguintes atividades: Manipular amostras clínicas: recepcionar, conferir, alíquotar, executar exames, armazenar e descartar; Realizar diversas metodologias moleculares diagnósticas para doenças infecciosas; Realizar exames de rotinas manuais; Utilizar pipetas volumétricas, micropipetas e pipetas automáticas; Manusear diversos equipamentos laboratoriais; Manusear reagentes químicos puros ou em associação, tais como alcalinos, ácidos, voláteis, substâncias corrosivas, gases, vapores de substâncias potencialmente danosas à saúde; Orientar e acompanhar o desempenho dos programas elaborados para estágios de médicos residentes em Patologia Clínica, e estágios dos níveis superiores e médio. Jornada de trabalho de 6 horas diárias (HC) Há informação de que a parte autora exerceu as atividades com exposição a sangue e secreção, de forma habitual e permanente, podendo ser prejudiciais à integridade física, conforme NR-15, anexo 14 da Portaria 3214 de 08 de junho de 1978. Deve, assim, haver a extensão do cômputo do período especial laborado na HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FMUSP (06/03/1997 até os dias atuais), data de expedição do PPP), parte controvertida nestes autos. c) FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO (06/03/1997 até os dias atuais) No tocante ao período controvertido e não computado como especial laborado na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO (06/03/1997 até os dias atuais), verifica-se que o PPP juntado indica que a parte autora trabalhou como técnica de laboratório (de 01/10/1991 a 31/10/1998) e como bióloga (de 01/11/1998 a 27/07/2011-data de emissão do PPP), conforme fls. 32/33. Sobre as suas atividades, como técnica de laboratório, eram de Realização de exames laboratoriais sob supervisão do Biologista, zelar pela manutenção e ordem no laboratório e como bióloga eram Realizar estudos e experiências de laboratório com espécies biológicas, empregando técnicas estabelecidas pela seção, bem como analisar sua aplicabilidade para assessorar a equipe técnica, fl. 32. Referido PPP informa que a parte autora exerceu as atividades com exposição a sangue e secreção, de forma habitual e permanente, podendo ser prejudiciais à integridade física, conforme NR-15, anexo 14 da Portaria 3214 de 08 de junho de 1978. Tendo em vista todos os argumentos já expostos, há de ser reconhecida a extensão do cômputo do período especial laborado na HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FMUSP (06/03/1997 até 28/09/2010, data de expedição do PPP), parte controvertida nestes autos. Uma vez que o labor exercido no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FMUSP e na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO é concomitante, para fins de aposentadoria especial, apenas um será considerado. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se todos os períodos especiais laborados pela parte autora (01/09/1985 a 27/05/1989, 15/05/1989 a 17/04/1991, 06/04/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/09/2010), chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 22/08/2011: Autos nº: 00123465320114036183 Autor(a): SONY TIYOKO KOMESU Data Nascimento: 05/06/1960 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 22/08/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/08/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/09/1985 27/05/1989 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 27 dias 45 Não 28/05/1989 17/04/1991 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 20 dias 23 Não 18/04/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 18 dias 71 Não 06/03/1997 28/09/2010 1,00 Sim 13 anos, 6 meses e 23 dias 162 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 3 meses e 16 dias 160 meses 38 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 2 meses e 28 dias 171 meses 39 anos e 5 meses Até a DER (22/08/2011) 25 anos, 0 mês e 28 dias 301 meses 51 anos e 2 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora na BANCO DE SANGUE DE SP E SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA LTDA (01/09/1985 a 27/05/1989), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FMUSP (06/03/1997 a 28/09/2010) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO (06/03/1997 a 28/09/2010), somando-se aos demais períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, para conceder o benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora, com DER em 22/08/2011 - NB 157.286.512-9, desde que mais vantajoso do que o benefício em vigor. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe e compute o(s) período(s) especial(is) e implante a aposentadoria a favor da parte autora, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto de serem honorários legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autoratua, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ofício-se a AADI. P. R. I.

0003492-36.2012.403.6183 - CREMILDA DE JESUS MAGALHAES X RAIMUNDO DE JESUS (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 246/249. A embargante alega omissão na sentença, que deixou de impor condenação em custas e honorários sucumbenciais à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Aduz o INSS que, mesmo sob o pálio da justiça gratuita, não há norma que autorize a isenção do ônus da sucumbência, ficando apenas suspensa sua cobrança. Requer, portanto, seja sanada a omissão apontada, condenando-se a parte autora em honorários, pela improcedência da demanda, ressaltando a suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais, nos exatos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC/2015. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. A jurisprudência é assente no sentido de que é cabível a condenação em honorários e demais verbas de sucumbência do litigante beneficiário da gratuidade de justiça. A ressalva fica, apenas, para a cobrança de tais verbas, que somente poderá ter lugar quando o credor demonstrar que já não subsistem as condições de hipossuficiência que justificaram a concessão da justiça gratuita, observando-se, por óbvio, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse sentido: EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. ..EMEN: (EDAR 200901464847, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/12/2015. .DTPB: JO entendimento permanece com a vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), calcado nos 2º e 3º do art. 98.É o suficiente. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passe a constar: Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHE-LOS, na forma acima exposta. Vista às partes. Int.

0004320-32.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO SALOMAO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CARLOS ROBERTO SALOMÃO, diante da sentença de fls. 182/192, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a averbar o tempo especial. Em síntese, a parte autora alega que a sentença disponibilizada para manifestação é diversa da proferida nestes autos. Em consulta ao sistema processual, verifico que assiste razão à parte. No entanto, entendo que não se trata de hipótese de embargos de declaração, vez que o vício apontado pelo embargante é, meramente, administrativo. Recebo, assim, a petição de fl. 199 com requerimento comum e determino à Secretaria a correção do texto lançado no sistema processual, republicando-se a sentença com a devolução às partes do prazo para manifestação. Cumpra-se. Int. Segue o texto correto: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ROBERTO SALOMAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados nas empresas AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO (11/02/1985 a 04/04/2003), DSD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (20/09/2005 a 28/02/2009) e SPRAYING SYSTEM DO BRASIL LTDA (03/03/2009 a 19/12/2011); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/02/1974 a 08/08/1974, 04/02/1974 a 26/09/1975, 13/01/1977 a 23/05/1977, 13/09/1977 a 19/11/1977, 28/04/1978 a 18/05/1979 e 02/06/1979 a 28/01/1983, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 150.037.196-0, com DER em 19/05/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). Citado, o réu apresentou contestação, pugnanço pela improcedência dos pedidos (fls. 141/146). Réplica às fls. 153/158. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 165). Reconsiderada a decisão de fl. 165 (fl. 176). Ciência das partes (fls. 180 e 181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente(b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins

de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/02/1974 a 08/08/1974, 04/02/1974 a 26/09/1975, 13/01/1977 a 23/05/1977, 13/09/1977 a 19/11/1977, 28/04/1978 a 18/05/1979 e 02/06/1979 a 28/01/1983), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controversia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do processo especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia asseverado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. Legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034072820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO (11/02/1985 a 04/04/2003), DSD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (04/07/2005 a 28/02/2009) e SYSTEM DO BRASIL LTDA (03/03/2009 a 19/12/2011) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 150.037.196-0, com DER em 19/05/2009. Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados 1) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO (11/02/1985 a 04/04/2003) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 11/02/1985 a 04/04/2003 (fl. 62). O PPP de fls. 81/82 indica que o segurado desempenhava seu labor exposto a graxa, óleo, thinner, dentre outros agentes nocivos. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram em forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até

05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920060436127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extermar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente químico óleo solúvel e graxas, ante a natureza das atividades exercidas, descritas à fl. 81. Depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 11/02/1985 a 04/04/2003.2) DSD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (20/09/2005 a 28/02/2009) Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 83/84), a parte autora ficou exposta aos seguintes fatores de risco: a) Período de 20/09/2005 a 19/09/2006: ruído de 89,9 dB(A); b) Período de 30/08/2006 a 29/08/2007: ruído de 83dB(A) e óleo lubrificante a base de mineral e querose; c) Período de 28/09/2007 a 27/09/2008: ruído de 88,7dB(A) e óleo solúvel e óleo protetivo; e d) Período de 31/10/2008 a 28/02/2009: ruído de 80dB(A) e poeira metálica. Passo à análise individualizada de cada fator de risco. 2.1) Ruído Segundo o referido PPP, a parte autora ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, portanto, apenas nos períodos de 20/09/2005 a 19/09/2006 e 28/09/2007 a 27/09/2008. 2.2) Óleo Referido documento informa, ainda, a exposição da parte autora a óleo lubrificante a base mineral e querose e a óleo solúvel e protetivo. A exposição a óleo e graxas, conforme já assinalado, é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Tendo em vista a atividade descrita à fl. 83, depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 20/09/2006 a 29/08/2007. 2.3) Poeira Metálica No que toca ao período compreendido entre 31/10/2008 a 28/02/2009, houve a exposição à agente insalubre (poeira metálica), nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da atividade especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. POEIRA METÁLICA. RUIDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR DE CONVERSÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. A exposição à poeira metálica torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64. 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria. 9. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 10. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (AC 00033547920060436183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se que, no tocante à empresa DSD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, a parte autora ficou exposta a agentes nocivos nos períodos de 20/09/2005 a 19/09/2006, 20/09/2006 a 29/08/2007, 28/09/2007 a 27/09/2008 e 31/10/2008 a 28/02/2009, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. 3) SPRAYING SYSTEM DO BRASIL LTDA (03/03/2009 a 19/12/2011) De acordo com a CTPS de fl. 63, a parte autora iniciou o labor na referida empresa em 03/03/2009, o cargo de afiador de ferramentas, sem anotação de data de saída. O PPP (fls. 85/86) indica que a parte autora ficou exposta aos agentes óleos e graxas, no período de 03/03/2011 a 19/12/2011. Conforme assinalado anteriormente, a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Tendo em vista a atividade descrita à fl. 85, depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 03/03/2011 a 19/12/2011. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES PATOGENICOS E QUÍMICOS. REQUISITOS À APOSENTADORIA PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Exposição habitual e permanente a agentes patogênicos e químicos (hidrocarbonetos), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.3.0 e 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79. - Requisitos à aposentadoria preenchidos. Benefício concedido. (...) (AC 00338175520134039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, os períodos de 11/02/1985 a 04/04/2003, 20/09/2005 a 19/09/2006, 28/09/2007 a 27/09/2008, 20/09/2006 a 29/08/2007, 31/10/2008 a 28/02/2009 e 03/03/2011 a 19/12/2011 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, bem como de óleo solúvel, graxas e poeira metálica de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. LÍDITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (11/02/1985 a 04/04/2003, 20/09/2005 a 19/09/2006, 20/09/2006 a 29/08/2007, 28/09/2007 a 27/09/2008, 31/10/2008 a 28/02/2009 e 03/03/2011 a 19/12/2011) até a data da DER (19/05/2009), a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00043203220124036183 Autor(a): CARLOS ROBERTO SALOMAO Data Nascimento: 24/11/1958 Sexo: HOMEM Cálculo até / DER: 19/05/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/05/2009 (DER) Carência Concomitante ? 11/02/1985 04/04/2003 1,00 Sim 18 anos, 1 mês e 24 dias 219 Não 20/09/2005 19/09/2006 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13 Não 20/09/2006 29/08/2007 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 10 dias 11 Não 28/09/2007 27/09/2008 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13 Não 31/10/2008 28/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 5 Não 03/03/2011 19/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 10 meses e 6 dias 167 meses 40 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 9 meses e 18 dias 178 meses 41 anos e 0 mês Até a DER (19/05/2009) 21 anos, 5 meses e 3 dias 261 meses 50 anos e 5 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO (11/02/1985 a 04/04/2003), DSD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (20/09/2005 a 19/09/2006, 28/09/2007 a 27/09/2008, 30/08/2006 a 29/08/2007 e de 31/10/2008 a 28/02/2009) e SPRAYING SYSTEM DO BRASIL LTDA (03/03/2011 a 19/12/2011). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu avenge o(s) período(s) especial(is), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009628-49.2012.403.6183 - MARITANIA SOARES ZACARIAS(SP21944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009918-64.2012.403.6183 - MARLI LUCIA DAHLEN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 21/68). Instada a emendar a inicial nos termos do despacho de fls. 69, a autora esclareceu que o benefício cujo restabelecimento pleiteia é o NB 502.387.782-9, não juntou cópias da sentença do processo anterior conforme determinado. Posteriormente emendou a inicial para atrelar a pretensão inicial ao NB 570.034.695-4, requerendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como comunicou a existência de fato novo, qual seja que a autora foi acometida de neoplasia maligna, juntando documentos. As fls. 125/132 a Secretaria do juízo de origem anexou aos autos cópia da sentença proferida no processo nº 2007.63.01.087375-2, que transitou perante o Juizado Especial Federal, e julgou procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício cujo restabelecimento pleiteia é o NB 570.034.695-4, desde 26/09/2007 até que a autora seja reabilitada para o desempenho de outra atividade. Foi proferida sentença de extinção, por indeferimento da inicial, com base na ocorrência de coisa julgada (fls. 144/145). Apelandos a autora, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, ao fundamento de que a autora aditou a inicial para incluir fato novo, qual seja o diagnóstico de neoplasia maligna em 06/07/2012. As fls. 191, ainda na segunda instância, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação da aposentadoria por invalidez, ante a ausência de urgência na medida posto que o benefício de auxílio-doença continua ativo. Redistribuídos os autos a esta Vara em 25/09/2014, foi citado o réu, que apresentou contestação às fls. 214/220. As fls. 221/235 a autora apresentou petição informando que sofreu queimaduras de primeiro e segundo graus, juntando documentos. Determinada a produção de prova pericial médica às fls. 283, nas especialidades Oncologia, Traumatologia e Neurologia, com designação de três peritos médicos. Laudos às fls. 314/325, 326/334 e 340/353. Manifestação da autora às fls. 353/60 e do réu às fls. 361. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADOA autora comprova vínculos registrados no CNIS entre março de 1996 e junho de 2006, e está em gozo de auxílio-doença de forma quase ininterrupta desde 05/04/2006. DA INCAPACIDADEVerifico que inicialmente esta ação foi proposta em razão do quadro ortopédico da autora. Em processo anterior (2007.63.01.087375-2) foi negada a concessão da aposentadoria por invalidez e concedida a manutenção do auxílio-doença desde 26/09/2007 até que a autora fosse submetida a procedimento de reabilitação e considerada apta para exercer outra atividade. A sentença foi proferida em 16/11/2009. Nestes autos, a autora requer a transformação daquele benefício em aposentadoria por invalidez. Inicialmente indeferida a petição inicial ante a ocorrência de coisa julgada, o E. Tribunal ad quem anulou a sentença ante a existência de fato novo, comunicado em aditamento à petição inicial, consistente em diagnóstico de nova patologia, neoplasia maligna, em 06/07/2012. Produzida a prova pericial, extrai-se que a conclusão dos três peritos que atuaram no feito é divergente. O primeiro perito, embora nomeado para realizar o exame na especialidade Oncologia, analisou todas as patologias relacionadas pela autora e concluiu que é portadora de patologia cervical e lombossacra, de caráter crônico e degenerativo, com discreta limitação ao exame físico, porém relatando quadro doloroso; de quadro de polineuropatia, que se manifesta através de desequilíbrio e quedas frequentes, considerando o quadro irreversível; e de transtorno depressivo decorrente, recentemente associado à presença de alucinações auditivas e visuais, demonstrando sintomas e sinais depressivos evidentes, com prejuízo das funções mentais superiores. Quanto à patologia oncológica, relatou que a autora apresenta carcinoma do colo uterino, tratado cirurgicamente em duas ocasiões, a última em janeiro de 2013. Não menciona incapacidade atual decorrente dessa patologia. O segundo perito, especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatou que a autora foi submetida a artroscopia em ombro esquerdo e joelho esquerdo, com aparente evolução desfavorável, apresentando sinais inflamatórios locais, limitação de amplitude e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha. Concluiu que a autora está totalmente incapaz para atividades laborativas, porém de forma temporária, sugerindo reavaliação em nove meses. Por fim, o terceiro perito atestou que a autora é portadora de polineuropatia periférica incipiente, que não causa de déficits motores ou alterações sensitivas limitantes, como perda da propriocepção; síndrome fibromiálgica, que no caso da autora não provoca limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilho ativos; e transtorno de humor, o qual porém não é incapacitante, sendo que a autora não apresentou sinais de ansiedade, tendo comportamento tranquilo, fala em ritmo normal, discernimento preservado, sem relatar ou demonstrar distúrbios sensorio-perceptivos. Todos os exames foram realizados no mês de maio de 2016. O único perito que concluiu pela existência de incapacidade permanente desde 2008 baseou-se essencialmente nos relatos da autora e no fato desta não mais trabalhar desde então. Verifico, ademais, que não há elementos nos autos que demonstrem que a autora foi submetida a procedimento de reabilitação conforme determinado no feito anterior, porém o réu manteve a concessão do auxílio-doença até 02/04/2017 e transformou o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 03/04/2017. Considerando a divergência entre as conclusões dos três peritos judiciais, concluo pela impossibilidade de fixar o início da incapacidade permanente em data anterior à considerada pela perícia administrativa do réu. Assim sendo, considerando que a autora recebeu continuamente o benefício de auxílio-doença NB 570.034.695-4 desde março de 2010, por força da determinação judicial proferida em outro processo, até abril de 2017 quando foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez, e considerando que não restou suficientemente comprovado nestes autos que a patologia era permanente não temporária, não há diferença de valores devidos à autora. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a fundamentação seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com filtro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 06/07/2012, bem como declaro a perda superveniente do interesse processual a partir de 03/04/2017 quando o réu efetuou a conversão na via administrativa. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004258-55.2013.403.6183 - JOSE ALVARES BARBOSA DE OLIVEIRA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI 15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ALVARES BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa AMORTEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMORTECEDORES E CONGÊNERES (06/08/1979 a 09/04/2000 e 10/04/2000 a 09/05/2008) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 146.279.305-0, com DER em 09/05/2008. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão de atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% e recalcular a RMI da parte autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/81. Emenda à inicial (fls. 87/89). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/118). Réplica (fls. 120/124). Petição da parte autora (fls. 129/130). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 132). A parte autora forneceu o endereço da empresa Sachs Automotive Brasil (fls. 136/138). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 139/148), ao qual foi negado provimento (fls. 151/154). Laudos técnicos juntados às fls. 156/204. Petição da parte autora (fls. 208/213). Ciência do INSS (fl. 214). Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 215/228). Indeferido o pedido de produção de prova técnica (fl. 229). Petição da parte autora (fls. 233/241). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à concessão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da novidade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para tempo de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de conversão - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE

664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?Conteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno provido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa na empresa AMORTEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMORTECEDORES E CONGÊNERES (06/08/1979 a 09/04/2000 e 10/04/2000 a 09/05/2008) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 146.279.305-0, com DER em 09/05/2008. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão de atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% e recalcular a RMI da parte autora. Conforme CTPS a parte autora foi admitida na referida empresa em 06/08/1979, sem anotação de data de saída, no cargo de ajudante de serviços (fl. 49). Segundo o PPP (fls. 56/58) e laudos técnicos (fls. 157/204), juntados somente nestes autos, a parte autora ficou exposta a ruídos de 88,54 dB(A) (06/08/1979 a 09/04/1998), 82,4 dB(A) (10/04/1998 a 09/06/1999), 86,09 dB(A) (10/06/1999 a 09/01/2000), 81 dB(A) (10/04/2000 a 22/09/2005), 83,7 dB(A) (23/09/2005 a 23/12/2008) e de 83,6 dB(A) (24/12/2008 a 14/05/2011). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 06/08/1979 a 05/03/1997. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 56, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse contexto, o período de 06/08/1979 a 05/03/1997 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. Tendo em vista que o PPP de fls. 56/58 foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência do pedido, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data da citação (07/10/2013 - fl. 91). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (06/08/1979 a 05/03/1997), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Considerando o período especial ora reconhecido (06/08/1979 a 05/03/1997), bem como os períodos comuns, até a data da DER (09/05/2008) chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria: Autos nº: 00042585520134036183 Autor(a): JOSE ALVARES BARBOSA DE OLIVEIRA Data Nascimento: 07/10/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/05/2008 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/05/2008 (DER) Carência Concomitante ? 06/08/1979 05/03/1997 1,40 Sim 24 anos, 7 meses e 12 dias 212 Não 06/03/1997 09/05/2008 1,00 Sim 11 anos, 2 meses e 4 dias 134 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 4 meses e 23 dias 233 meses 40 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 4 meses e 5 dias 244 meses 41 anos e 1 mês - Até a DER (09/05/2008) 35 anos, 9 meses e 16 dias 346 meses 49 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 5 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 5 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 9 dias). Por fim, em 09/05/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa AMORTEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMORTECEDORES E CONGÊNERES (06/08/1979 a 05/03/1997) e a recalcular a RMI da parte autora, NB 146.279.305-0, com DER em 09/05/2008. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os custos, despesas e os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0005895-41.2013.403.6183 - SALVADOR BELOTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SALVADOR BELOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS S/A (10/01/1967 a 31/10/1967), do período comum laborado na empresa ACESSÓRIOS EL THABOR (14/01/1972 a 07/04/1972) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.535.475-0, com DER em 08/08/2003. Requer, também, a não incidência do fator previdenciário sobre os períodos especiais. Por fim, requer o cômputo das contribuições previdenciárias verdadeiras após a percepção da aposentadoria concedida administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/350. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 374). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 381/400). Especificação de provas da parte autora (fls. 405/408) e réplica (fls. 409/428). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 431). Petição da parte autora com juntada de documentos (fls. 435/449). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 132). O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 452). Realizada audiência de instrução (fls. 467/469). Ciência do INSS (fl. 471). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito DA DESAPOSENTAÇÃO parte autora pretende, dentre outros pedidos, o cômputo das contribuições previdenciárias verdadeiras após a percepção da aposentadoria concedida administrativamente. O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao

mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inválida o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada despesa. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à despesa, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Tendo em vista a decisão da Suprema Corte, descabe tecer maiores considerações a respeito do tema. Passo à análise dos demais pedidos. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas compareta às atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante legislação expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bom andamento a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, e Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97: Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Nesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controversia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ

2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS S/A (10/01/1967 a 31/10/1967) e do período comum laborado na empresa ACESSÓRIOS EL THABOR (14/01/1972 a 07/04/1972) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 42/130.535.475-0, com DER em 08/08/2003. Passo à análise do pedido relativo ao período especial. Conforme CTPS (fl. 322) a parte autora laborou na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS S/A no período de 10/01/1967 a 31/10/1967, tendo sido contratado para o cargo de aprendiz estampador. A atividade de estampador é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, por analogia aos códigos 2.5.1 do nº 53.831/64 e 1.2.11. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA TÊXTIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ANALOGIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. I - Com efeito, pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente não ruído por depender de aferição técnica. II - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou a situação suscitada pelo embargante com clareza, consignando expressamente ser especial a atividade exercida no período de 29.04.1995 a 10.12.1997, na função de motorista carreteiro, em que exerceu a atividade em rodovias estaduais e federais, no transporte de cargas, conforme formulário/PPP, pelo enquadramento profissional previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, permitido até 10.12.1997. III - Todavia, em relação ao período de 06.09.1979 a 20.03.1980, merece prosperar em parte os argumentos do embargante, vez que não restou demonstrada a exposição ao agente ruído, dada a ausência de prova técnica (laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), não bastando a apresentação de formulário para este fim. IV - Muito embora não haja possibilidade de considerar especial o período de 06.09.1979 a 20.03.1980, em que o autor esteve exposto ao agente ruído, há prova da atividade exercida pela parte autora em estabelecimento têxtil, em indústria de tecelagem, no setor de fiação, conforme o formulário (DSS8030), que justifica a contagem especial do referido período para fins previdenciários, uma vez que a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). V - Mantido com especial o período de 06.09.1979 a 20.03.1980, contudo, pela categoria profissional (analogia), em que laborou na indústria de tecelagem, como cardista, na empresa Textil Barra Bonita Ltda, e não pela exposição a ruído, justificando a contagem especial para fins previdenciários. VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ). VII - Embargos declaratórios do INSS acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (APELREEX 00108743920164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146946 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) Nesse contexto, o período de 10/01/1967 a 31/10/1967 laborado na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS S/A deve ser tido por especial. Adentro à análise do pedido de reconhecimento do período comum laborado na empresa ACESSÓRIOS EL THABOR (14/01/1972 a 07/04/1972). Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Na audiência de instrução, a parte autora informou que perdeu a CTPS que continha o vínculo com a empresa ACESSÓRIOS EL THABOR. Recorda-se que trabalhou na empresa em 1972. A testemunha REINALDO AMÉRICO alega que conhece o autor da empresa. Informa que o autor trabalhou na ACESSÓRIOS EL THABOR em 1972, com consento de máquinas. Acrescenta que todos os funcionários eram registrados. A testemunha infirma, ainda, que trabalhou na empresa de 1971 a 1974. Em consonância com a prova testemunhal, a parte autora trouxe aos autos início de prova material. À fl. 62 foi juntada declaração da empresa ACESSÓRIOS EL THABOR informando que a parte autora laborou na referida empresa, no período de 14/01/1972 a 07/04/1972, na função de ajudante mecânico de manutenção. A ficha de registro de empregado também foi juntada aos autos (fl. 63). A parte autora trouxe, ainda, extrato do FGTS da empresa (fl. 438). Assim, ante os documentos acostados aos autos e a prova testemunhal, reconheço o vínculo com a empresa ACESSÓRIOS EL THABOR (14/01/1972 a 07/04/1972) e determino a r/ sua averbação, para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período especial ora reconhecido (10/01/1967 a 31/10/1967), o enquadramento administrativamente (17/01/1978 a 18/09/1986), bem como os períodos comuns, até a data da DER (08/08/2003) chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria: Autos nº: 00058954120134036183 Autor(a): SALVADOR BELOTO Data Nascimento: 28/08/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/08/2003 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/08/2003 (DER) Carência Concomitante ? 10/01/1967 31/10/1967 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias 10 Não 01/12/1967 04/01/1968 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não 15/05/1968 04/03/1970 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 20 dias 23 Não 14/01/1972 07/04/1972 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 4 Não 21/06/1972 15/08/1973 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 25 dias 15 Não 15/10/1973 26/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6 Não 26/04/1974 28/01/1975 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 10 Não 12/02/1975 26/01/1978 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 15 dias 36 Não 17/07/1978 18/09/1986 1,40 Sim 11 anos, 5 meses e 9 dias 99 Não 10/11/1986 25/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 16 dias 11 Não 05/10/1987 16/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 9 Não 27/06/1988 01/10/1990 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 5 dias 28 Não 02/05/1991 31/03/1993 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 Não 11/05/1993 08/08/2003 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 28 dias 124 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 4 meses e 20 dias 344 meses 46 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 4 meses e 2 dias 355 meses 47 anos e 3 meses - Até a DER (08/08/2003) 36 anos, 0 mês e 12 dias 400 meses 50 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regas anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 08/08/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS S/A (10/01/1967 a 31/10/1967), o período comum laborado na empresa ACESSÓRIOS EL THABOR (14/01/1972 a 07/04/1972) e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição em NB 42/130.535.475-0, com DER em 08/08/2003. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009316-39.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA/SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural trabalhado de 04/08/1965 a 04/10/1978 em regime de economia familiar, bem como o período especial trabalhado na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA (03/11/1987 a 06/12/2002) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB:1616721798, DER:31/07/2012. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/249). Às fls. 251/258 foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Osasco/SP. A parte autora interpsu recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 251/258, ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão juntada à fl. 233. À fl. 234 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 243/262 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 266/272. À fl. 277 foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. A carta precatória cumprida foi juntada às fls. 286/308. Alegações finais da parte autora foi apresentada às fls. 314/315 e à fl. 316 o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: - na qualidade de trabalhador rural) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola em natureza; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício; 2) Contribuinte individual: o Produtor rural é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias; 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tende a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato,

geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil e efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola) A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço contum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpsó recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preciza o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecer o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independentemente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbetes Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental constanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela exterioridade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADORIA - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumlulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (...). TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alastamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marilândia Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 C/1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos

durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que altera a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à aquisição do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1966 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, artigo de colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural em regime de economia familiar no período de 04/08/1965 a 04/10/1978, bem como o reconhecimento de atividade especial trabalhada na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA (03/11/1987 a 06/12/2002) em razão do agente ruído e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB:1616721798, DER:31/07/2012. Primeiramente, com relação ao período trabalhado em atividade rural, o autor carrou os autos como início de prova material os seguintes documentos: Certidão de casamento do autor com Maria Lucia de Freitas celebrado em 29/04/1976 onde consta como profissão da parte autora a de agricultor (fl. 81); Declaração do Ministério da Defesa Exército Brasileiro informando que o autor exercia a profissão de agricultor na época de seu alistamento (fl. 154); Certificado de dispensa de Incorporação onde consta como profissão do autor a de agricultor datada de 12/12/1975 (fl. 171); A prova oral realizada por meio de carta precatória (fls. 286/308), teve o condão de suprir a lacuna existente na documentação apresentada, pois todas as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou como rurícola ajudando seus pais na lavoura. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado de 04/08/1965 a 04/10/1978 em regime de economia familiar. Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA (03/11/1987 a 06/12/2002) em razão do agente ruído. Compulsando os autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período trabalhado na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA de 03/11/1987 a 02/12/1998 (fl. 64), assim, passo a análise do período controverso de 03/12/1998 a 06/12/2002. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos DSS 8030 onde consta que no período de 01/11/1988 a 06/12/2002 o autor Trabalha na usinagem seriada de peças e componentes de eixos automobilísticos. Opera máquinas automáticas e semi-automáticas, usando, furando, torneando, mofrinando ou dando acabamento em peças. Coloca e fixa a peça na base ou dispositivo da máquina, acionando comandos manuais ou automáticos, efetuando correções e ajustes necessários. Retira as peças trabalhadas, colocando-as em caçambas ou esteiras rolantes. Consta, ainda, que durante o período mencionado, o autor submetia-se ao agente ruído na intensidade de 92dB(A). Assim, tendo em vista que com relação ao ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período que o autor trabalhou na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA de 01/11/1988 a 06/12/2002 deve ser tido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Levando-se em conta o período de trabalho rural reconhecido na presente sentença (04/08/1965 a 04/10/1978), bem como do período especial MERITOR DO BRASIL LTDA de 01/11/1988 a 06/12/2002, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como os constantes no CNIS do autor, tem-se a seguinte contagem: Autos nº: 00093163920134036183 Autor(a): JOSE PEREIRA DA SILVA Data Nascimento: 04/08/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 31/07/2012 Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 31/07/2012 (DER) Carência Concomitante 704/08/1965 04/10/1978 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 1 dia 159 Não 01/11/1978 28/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 01/03/1979 30/04/1980 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não 02/05/1980 01/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 5 Não 23/09/1980 15/10/1987 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 23 dias 85 Não 03/11/1987 06/12/2002 1,40 Sim 21 anos, 1 mês e 18 dias 182 Não 01/01/2003 30/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 01/07/2003 21/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2 Não 22/08/2003 20/09/2011 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 29 dias 97 Não 01/10/2011 30/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/11/2013 31/05/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 37 anos, 7 meses e 20 dias 401 meses 43 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 38 anos, 11 meses e 18 dias 412 meses 44 anos e 3 meses - Até a DER (31/07/2012) 52 anos, 1 mês e 2 dias 556 meses 56 anos e 11 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra

permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 31/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar e computar com tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar de 04/08/1965 a 04/10/1978, bem como o período especial trabalhado na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA de 01/11/1988 a 06/12/2002 convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem) ressalvado o período concomitante, nos termos acima expostos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 161.672.179-8, com DER/DIB em 31/07/2012. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010840-71.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, diante da sentença de fls. 184/193, que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a averbar o tempo especial e a conceder a aposentadoria especial, NB 42/154.895.579-2, com reafirmação da DER em 01/04/2012 e DIP em 28/11/2016. Em síntese, a parte autora alega que a sentença embargada deve fixar o termo inicial do benefício na data da DER, bem como deve registrar o fundamento legal da inabilidade da profissão de fentista (MIPS 1109 de 21/09/2016). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão ou contradição na sentença prolatada. Conforme fundamentação lançada na sentença embargada, o laudo técnico trazido pela empresa POSTO DE SERVIÇOS BELVEDERE (fls. 149/164), trazido somente nestes autos, previu a exposição da parte autora a agentes nocivos, tais como petróleo, etanol, óleo mineral, graxa e diesel. O PPP juntado nestes autos e na via administrativa (fls. 147/148), no campo Fator de Risco, não prevê a exposição da parte autora a nenhum agente. Assim, tendo em vista que o reconhecimento da especialidade foi possível somente com a juntada do laudo técnico, a DIP deverá ser mantida na data em que o INSS teve ciência do referido laudo. No tocante à omissão alegada pela parte autora, qual seja, a não inclusão da Portaria MIPS 1109 de 21/09/2016 na fundamentação, importante esclarecer que referida portaria reconhecendo os perigos do benzeno e determinou alguns procedimentos de segurança, que devem ser tomados pelos postos de combustíveis de todo o país. Estabeleceu, portanto, regras relativas à legislação trabalhista e não previdenciária, esta amplamente debatida na fundamentação da sentença embargada. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão ou contradição a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. P. R. I.

0001317-98.2014.403.6183 - ANA AIKO TAKAHASHI (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 08/08/2009 e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/32). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 35). Contestação às fls. 37/42. Réplica às fls. 45/47. Deferida a prova pericial às fls. 49, a autora não compareceu ao exame agendado, apesar de regularmente intimada. Instada a esclarecer os motivos, informou que a ausência deveu-se a problemas de saúde do genitor, sem no entanto fazer prova do quanto alegado. Não obstante, foi redesignada a perícia, e a autora novamente não compareceu. Novamente intimada a esclarecer a ausência, a autora não se manifestou (fls. 59 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZA DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamados do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da causa sub judice. Verifico que a autora apresenta quadro psiquiátrico incapacitante, conforme relatórios médicos anexados aos autos, porém o quadro data de muitos anos, tendo a autora sido internada de 01/06/2005 a 05/08/2005 e encaminhada para atendimento ambulatorial, pelo mesmo médico que atesta a permanência da incapacidade nos demais documentos juntados, Dr. Edson Henry Takei (fls. 31). No relatório de fls. 32, datado de 15/01/2010 (relatório mais antigo apresentado), o médico atesta que a paciente está em seguimento clínico ambulatorial por quadro de CID X F-20, o mesmo relatado por ocasião da alta da internação. Acrescenta que a paciente evoluiu com sintomas psicóticos exuberantes de difícil controle. A autora não era contribuinte do Regime Geral da Previdência Social até a época da internação. Apenas em janeiro de 2006 passou a efetuar recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, mantendo-os até janeiro de 2007, ou seja pelo tempo suficiente à aquisição da qualidade de segurado, requerendo no mês seguinte o benefício de auxílio-doença. Assim, apenas a perícia médica judicial poderia estabelecer a data de início da incapacidade, que, sendo posterior ao período de carência, daria a autora o direito à proteção previdenciária, posto que, conforme já exposto acima, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior. No entanto a autora não compareceu às duas perícias agendadas, sem demonstrar impossibilidade ou dificuldade excessiva em cumprir o encargo. Assim, analisando o conjunto fático-probatório produzido, consostante na prova documental anexa à petição inicial, conclui-se que não restou comprovada nem a qualidade de segurada, nem a permanência da incapacidade laborativa após a cessação do auxílio-doença. Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se 00021855820154036307/Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016 É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considero a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observo a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001461-72.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DUARTE (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FERREIRA DUARTE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício para que a DER/DIB retroaja ao primeiro requerimento administrativo em 06/10/2009 seja fixada nos termos do artigo 49, Lei 8.213/1991, bem como que os valores de seu benefício sejam readequados elevando o valor da RMI/RMA. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, decadência e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 88/97. Remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que apurou diferenças em favor da parte autora às fls. 102/124. Vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Falta de interesse processual: O autor pretende na presente demanda a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a alteração da DER/DIB com o consequente aumento de sua RMI. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Na presente demanda, o autor pretende a revisão de seu benefício com aumento de sua RMI e alteração da DER/DIB, pretensão esta resistida pela parte ré. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Na presente demanda, a DIB do beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor é de 10/03/2011 e a propositura da demanda deu-se em 18/02/2014, assim não há falar em decadência a ser pronunciada. Do pedido de revisão da RMI/RMA a parte autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/1560323466, com DIB em 10/03/2011, no valor de R\$ 2.553,18 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezoto centavos) (fls. 102/124). Pleiteia a revisão da RMI de seu benefício retroagindo a primeira DER/DIB em 06/10/2009, ocasião em que o autor já teria direito ao benefício, mas não o recebeu, pois o INSS não reconheceu o período de atividade especial exercida pelo autor, período este que foi apenas reconhecido após ele ingressar com uma demanda no Juizado Especial Federal (Proc. n. 0014506-51.2012.403.6301). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base na documentação constante dos autos, que até a DIB pleiteada em 06/10/2009, o autor possuía tempo necessário para receber aposentadoria, mas não há vantagens quanto à retroação da RMI para a primeira DER (fls. 102/124). O valor apurado pelo Contador Judicial foi RMI de R\$ 2.154,20 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), menor que a RMI de R\$ 2.553,18 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezoto centavos) concedida pelo INSS. Atualizando a RMI até outubro de 2016, com DER/DIB em 06/10/2009 é de R\$ 3.385,78 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e a de DER/DIB: 10/03/2011 é de R\$ 3.536,76 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos). Assim, resta claro que no caso dos autos a revisão do benefício da parte autora resultaria em benefício menos favorável do que o atualmente recebido, conforme parecer da Contadoria Judicial às fls. 102/124. Logo, não procede o pleito do autor, de que a Autarquia deva revisar sua RMI para que dela resulte maior valor de benefício. É o suficiente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001897-31.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa ABB LTDA, entre 06.03.1997 e 30.04.2004, bem como o reconhecimento e inclusão de vínculo urbano como motorista junto à empresa Limpadora Vera Cruz Ltda, entre 06.07.1976 e 15.10.1977, a partir de 24.02.2010 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 92-116, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, juntada de novo PPP e laudo técnico apensado (fl. 152-163). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo

de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunidade para a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO;) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Do reconhecimento do vínculo urbano - período de 06.07.1976 a 15.10.1977a parte autora pleiteia o reconhecimento do vínculo com a empresa Límpadora Vera Cruz Ltda, onde trabalhou como motorista, bem como sua inclusão para o cálculo de aposentadoria. Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fs. 45-61). À fl. 47 consta a anotação do vínculo, sem rasuras, em sequência com os demais vínculos trabalhistas. À fl. 49, constam as anotações referentes à função exercida e aumento de salário, também sem rasuras e na sequência de outras anotações. A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas Companhia Têxtil Nazi Chohfi e F. G. Buchholz e Cia Ltda, nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a descondição de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o cômputo autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apositos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO;) Assim, concluiu que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 06.07.1976 a 15.10.1977, para fins de cálculo de aposentadoria. Período entre 06.03.1997 e 24.02.2010 - ABB LtdaA parte juntou o PPP e LTCAT de fs. 155-163, informando que trabalhou na empresa ABB Ltda, entre 06.03.1997 e 24.02.2010, como montador eletromecânico. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor no setor de reparos, realizando serviços de montagem, teste e instalações elétricas e, ainda, que esteve exposto ao agente agressivo ruído de 95dB(A), 85,8dB(A) e 82dB(A), bem como aos agentes químicos óleo, cola de sapateiro, cola 220/221 e álcool. O PPP e o laudo ressaltam que a exposição aos agentes físicos ruído e óleos

minerais/graxa era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que o laudo detalha o setor de trabalho da parte autora, apontando níveis superiores de ruído ao próprio PPP, bem como fazendo menção expressa aos agentes químicos. Saliente que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerce sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e do tipo de maquinário utilizado na época, considerando-se que as condições de trabalho permanecem praticamente inalteradas no decorrer do tempo. Assim, concluiu que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 e 24.02.2010, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapsus já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 40 anos, 6 meses e 24 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00018973120144036183 Autor(a): JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO Data Nascimento: 20/06/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/02/2010 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 24/02/2010 (DER) Carência Concomitante 2 LIMPADORA VERA CRUZ LTDA 06/07/1976 15/10/1977 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 10 dias 16 Não ASEA ELETRICA LTDA 16/10/1978 31/12/1987 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 111 Concomitante ABB LTDA 16/10/1978 14/09/1990 1,40 Sim 16 anos, 8 meses e 5 dias 33 Concomitante ABB LTDA 01/01/1988 14/09/1990 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante APA TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME 25/03/1992 23/06/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não APA TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME 01/01/1992 31/12/1992 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 2 Não APA TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME 01/01/1993 31/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não ABB LTDA 06/07/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 24 dias 65 Não ABB LTDA 06/03/1997 24/02/2010 1,40 Sim 18 anos, 1 mês e 27 dias 0 Concomitante 91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO 10/01/2003 28/02/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 0 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 9 meses e 5 dias 366 meses 42 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 1 mês e 4 dias 377 meses 43 anos e 5 meses Até a DER (24/02/2010) 40 anos, 6 meses e 24 dias 502 meses 53 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 24/02/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP e Laudo do Ambiente de Trabalho; e que serviram de alicerce para se reconhecer o direito do autor na primeira sentença, apenas em fase de especificação de provas (fl. 147). O INSS teve ciência de tais documentos, que são completamente diversos daqueles acostados ao Processo Administrativo, na data de 14.03.2016 (fl. 166). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença. Restam prescritas, portanto, as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o pedido de revisão (14.03.2016 - fl. 166). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecer o vínculo de trabalho de 06.07.1976 a 15.10.1977, e reconhecendo como tempo especial os períodos de 06.03.1997 e 24.02.2010 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 24.02.2010, valendo-se do tempo de 40 anos, 6 meses e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (14.03.2016 - fl. 166), observada a prescrição das parcelas anteriores a 14.03.2016 (data do pedido de revisão), pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0001943-20.2014.403.6183 - ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou na função de carpinteiro, de 17/12/1984 a 31/03/1989 e de 02/05/1989 a 07/05/2008, laborado junto à empresa CINDUMEL Industrial de Metais e Laminados Ltda; para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1472772749) em aposentadoria especial, desde a DER 24/09/2008 (reafirmação - fl. 89). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 176). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 181-192, pugnan-do pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 201-204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, o que mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentar da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em alguns hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034827820114036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observa-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB 42/147272749, com DIB em 12/08/2008, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 0 mês e 0 dia de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 96-98. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. De acordo com o Anexo II do Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBRPS), em seu item 2.4.2, é possível enquadrar as atividades de motorista e cobrador de ônibus como atividade especial.Com base nisso, houve o reconhecimento como tempo especial dos períodos de laborados na função e cobrador de ônibus junto à EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA. (de 19/09/1975 a 06/11/1975 e de 18/06/1982 a 20/02/1984) e junto à VIACAO TRANSDUTRA LTDA (de 01/03/1984 a 02/12/1984).O PPP e o laudo ressaltam que a exposição ao agente agressivo ruído era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda assim, a Autarquia não reconheceu a especialidade do período devido ao PPP mencionar que o segurado trabalhava no Setor de Manutenção, no qual, de acordo com o LTCAT (fl. 32), o ruído contínuo era de 75dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância.Para sanar a dúvida, a parte autora requereu a revisão de seu benefício em 02/10/2013 (fls. 118-ss), acostando Declaração da empresa CINDUMEL Industrial de Metais e Laminados Ltda (fl. 122), que admite o erro no preenchimento do PPP, ressaltando que o autor exercia a função de carpinteiro no Setor de Carpintaria, bem como, no referido setor, o ruído contínuo é de 92dB(A).Conforme extrato CNIS anexo, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 17/12/1984 a 31/03/1989 e de 02/05/1989 a 07/05/2008, como especiais. Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que o segurado, na DER (24/09/2008), totalizava 26 anos, 2 meses e 14 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos:Autos nº: 00019432020144036183.Autor(a): ENILTON FRANCISCO DOS SANTOSData Nascimento: 03/05/1955Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 07/05/2008Reafirmação da DER (4º marco temporal): 24/09/2008Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/09/2008 Carência Concomitante ?EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA 19/05/1975 06/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias NãoEMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA 18/06/1982 20/02/1984 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 3 dias 21 NãoVIACAO TRANSDUTRA LTDA 01/03/1984 02/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 2 dias 10 NãoCINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS 17/12/1984 31/03/1989 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 15 dias 51 NãoCINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA 02/05/1989 07/05/2008 1,00 Sim 19 anos, 0 mês e 6 dias 229 NãoMarco temporal Tempo tal Carência IdadeAté 24/09/2008 26 anos, 2 meses e 14 dias 318 meses 53 anos, 2 meses e 14 dias 2008Nessas condições, a parte autora, em 24/09/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador igualmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.Restam prescritas, portanto, as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o pedido de revisão (02/10/2013 - fl. 118). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 17/12/1984 a 31/03/1989 e de 02/05/1989 a 07/05/2008 como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147272749) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento - DER (24/09/2008), num total de 26 anos, 2 meses e 14 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (02/10/2013), observada a prescrição das parcelas anteriores a 02/10/2013 (data do pedido de revisão), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0003340-17.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO FERREIRA GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (08/06/1978 a 30/09/1998 e 01/2000 a 02/01/2003) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB

135.242.566-9, com DER em 20/12/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/167. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 169). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 171/189). Réplica (fls. 192/205). Manifestação do INSS (fl. 206). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 207). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 208/241). Novamente, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 242). Petição da parte autora (fls. 244/249). Ciência do INSS (fl. 250). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A comprovação de exposição a agentes nocivos é realizada por meio de formulários, PPP e/ou laudo técnico. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; (b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; (c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 J. DATA: 13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R -

Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (08/06/1978 a 30/09/1998 e 01/2000 a 02/01/2003) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.242.566-9, com DER em 20/12/2004. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 226/227), o período de 21/09/1977 a 30/04/1985, laborado na empresa ora em análise, foi enquadrado administrativamente pelo INSS. Passo, portanto, à análise dos períodos remanescentes, quais sejam, 01/05/1985 a 30/09/1998 e 01/2000 a 02/01/2003. De acordo com a CTPS (fl. 25), a parte autora laborou na referida empresa no período de 31/07/1974 a 02/01/2003, tendo sido admitida para o cargo de ligador. O formulário DSS-8030 e o laudo técnico (fls. 210/214) trazidos aos autos (juntados no processo administrativo) somente comprovam a exposição a agentes nocivos no período de 21/09/1977 a 30/04/1985, já reconhecido como especial pelo INSS. Para fins de comprovação de labor em condições especiais, a parte autora trouxe aos autos laudos técnicos elaborados perante a Justiça do Trabalho (fls. 111/166). Embora a prova emprestada seja admissível, nos termos do art. 372 do CPC, os laudos trazidos dizem respeito a terceiros, ocupantes de cargos diversos (telefonista - fl. 112 e supervisor de telecomunicações - fl. 124) do constante na CTPS da parte autora. Ante a ausência de informação acerca da atividade desempenhada pela parte autora no período de 01/05/1985 a 30/09/1998 e 01/2000 a 02/01/2003, considero que a prova emprestada é insuficiente para demonstrar a exposição a agentes nocivos. Acrescente-se que a parte autora foi devidamente intimada (fl. 243-verso) para trazer formulários e/ou laudo técnico não trouxe aos autos documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos no período subsequente ao reconhecimento administrativo, sequer comprovou a negativa da empresa em fornecer tais documentos. Ainda, ressalto que a função exercida pela parte autora (ligador) não pode ser enquadrada como atividade especial, vez que não encontra amparo legal, nos termos do Decreto 53.831/1964 e anexos. Assim, o período de 01/05/1985 a 30/09/1998 e 01/2000 a 02/01/2003 deve ser tido como comum. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003742-98.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA CAHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE DA SILVA CAHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas SALZBURG SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO ELETÔNICA LTDA (01/04/1998 a 18/06/2008) e MAZDA EMBALAGENS LTDA (18/06/2008 a 16/10/2013) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.714.100-4, com DER em 25/10/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/97. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 99/100). A parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (103/154). Juntada do laudo técnico pela parte autora (fls. 92/100). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 158/175). Réplica às fls. 177/179. Ciência do INSS (fl. 180). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 181). Petição da parte autora (fls. 182/183). Expedido ofício para a empresa MAZDA EMBALAGENS LTDA (fl. 185). Juntada em anexo do LTCAT da empresa MAZDA EMBALAGENS LTDA. Petição da parte autora (fls. 192/193). Ciência do INSS (fl. 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, nas combite tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à

integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil psicofisiológico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas SALZBURG SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO ELETRÔNICA LTDA (01/04/1998 a 18/06/2008) e MAZDA EMBALAGENS LTDA (18/06/2008 a 16/10/2013) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.714.100-4, com DER em 25/10/2013. 1) SALZBURG SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO ELETRÔNICA LTDA (01/04/1998 a 18/06/2008) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 01/04/1998 a 18/06/2008, no cargo de impressor roto (fl. 39). Segundo o PPP de fls. 24/26, a parte autora ficou exposta a ruído de 85 dB(A) no período indicado pela parte autora. Considerando que o limite de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, o período de 01/04/1998 a 18/06/2008 deve ser tido como comum. 2) MAZDA EMBALAGENS LTDA (18/06/2008 a 16/10/2013) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 18/06/2008 a 16/10/2013 (fl. 40). Segundo o PPP de fls. 27/29, no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruído de 85 dB(A). O LTCAT (em anexo) apresentado aos autos traz níveis de ruído diversos do constante no PPP. Entretanto, referido LTCAT foi elaborado em 2015, após o período pleiteado pela parte autora. Assim, para fins de apreciação do pedido, o nível de ruído a ser considerado será o previsto no PPP. Considerando que o limite de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, o período de 18/06/2008 a 16/10/2013 deve ser tido como comum. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005536-57.2014.403.6183 - JUARENCIO DIAS DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUARENCIO DIAS DA SILVA propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSS, pela qual pretende, em síntese, que os períodos reconhecidos nos autos do Proc. n. 0043919-22.2006.403.6301 sejam utilizados para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/1597412659, DER/DIB: 29/05/2012, em razão do recebimento dos valores atrasados, bem como requer o afastamento do fator previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/176). À fl. 180 foi afastada a prevenção apontada, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182/190 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 199/204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MÉRITO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Questiona a parte autora a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido em 29/05/2012. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XLII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, deu cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A utilização da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, para efeito de cálculo do fator previdenciário, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. A propósito, oportuno registrar que o c. STF já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. Não há que se falar, portanto, na sua inconstitucionalidade e na necessidade de utilização da tábua de mortalidade com base na expectativa de sobrevida masculina ou feminina. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes da E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, 2º, do CPC. Precedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki) Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 825456, Roberto Barroso, STF.); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE VIDA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO ARE 664.340-RG. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CARTA MAGNA. 1. A expectativa de vida como critério adotado no cálculo do fator previdenciário, posto controversa de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido, originariamente, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual assentou, Assim, não vejo inconstitucionalidade no fato de estabelecer a lei que instituiu o fator previdenciário uma taxa de sobrevida única para os segurados de ambos os sexos e nem necessidade de que para as mulheres seja acrescentado na fórmula do fator previdenciário mais 05 anos na idade. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 690041, Luiz Fux, STF.). Cumpre esclarecer que não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena de usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes. Nessa esteira, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa de mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos

Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Jurez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Reexame necessário provido. XI - Apelo da Autarquia Federal provido. (TRF-3 - APELREEX: 3502 SP 0003502-17.2011.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 15/09/2014, OITAVA TURMA).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (TRF-4 - AC: 50094329270104047100 RS 5009432-97.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 24/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/05/2013).Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. - DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encareando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO O autor narra que apresentou requerimento administrativo em 29/05/2012 (NB: 159.741.265-9), que restou deferido e ensejou o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, porém, que seu pedido foi parcialmente deferido, uma vez que o INSS averbou tempo de serviço e tempo especial reconhecidos judicialmente (Proc. n. 0043919-22.2006.403.6301), mas não computou mencionados períodos no momento da concessão de seu benefício. Em razão disso, o autor pleiteia a revisão de seu benefício para que seja levado em conta para o cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os períodos reconhecidos judicialmente, quais sejam: de 19/06/1978 a 31/03/1980; 05/05/1980 a 31/05/1981; 01/07/1981 a 08/03/1983 trabalhados em empresa FUNDIÇÃO BRUNO ANDREA e o período de 01/07/1996 a 07/02/2002 trabalhado na empresa MODEPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO. À fl. 212 foi juntada Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS na qual constam os períodos que o autor trabalhou nas empresas FUNDIÇÃO BRUNO ANDREA e MODEPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Entretanto, tendo em vista que o benefício foi concedido em 29/05/2012, os períodos reconhecidos por sentença transitada em julgado em 10/07/2012 não foram computados para cálculo do benefício do autor. Assim, o autor faz jus a revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/1597412659, DER: 29/05/2012) para que sejam computados no cálculo do benefício do autor os períodos reconhecidos em sentença transitada em julgado, quais sejam: de 19/06/1978 a 31/03/1980; 05/05/1980 a 31/05/1981; 01/07/1981 a 08/03/1983 trabalhados em empresa FUNDIÇÃO BRUNO ANDREA e o período de 01/07/1996 a 07/02/2002 trabalhado na empresa MODEPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devendo os atrasados serem pagos desde a DER em 29/05/2012. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para incluir no cálculo os salários de contribuição dos períodos trabalhados de 19/06/1978 a 31/03/1980; 05/05/1980 a 31/05/1981; 01/07/1981 a 08/03/1983 trabalhados em empresa FUNDIÇÃO BRUNO ANDREA e o período de 01/07/1996 a 07/02/2002 trabalhado na empresa MODEPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas a partir de 29/05/2012. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005972-16.2014.403.6183 - HELIO MEDEIROS DA COSTA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por HELIO MEDEIROS DA COSTA, diante da sentença de fls. 144/147, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na demanda. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado com relação a forma de atualização dos valores referentes aos atrasados que serão recebidos pela parte autora, bem como contradição ao fixar na sentença como data de início do benefício a data da citação (19/06/2015) e não a data do requerimento administrativo (12/07/2002). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. No mérito, primeiramente, acolho a alegação de omissão, visto que não constou no dispositivo da sentença prolatada a forma de atualização monetária dos valores atrasados a serem recebidos pela parte autora. Acrescento, assim, o seguinte trecho ao dispositivo da sentença: Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Por fim, não acolho a alegação da parte autora de que houve contradição no julgado ao fixar a data de início do benefício a data da citação (19/06/2015), visto que, neste ponto, pretende a embargante, por meio da oposição dos embargos de declaração, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para aclarar a omissão apontada e rejeito-os com relação a alegação de contradição, nos termos acima expostos. Intimem-se.

0007283-42.2014.403.6183 - SANTIAGO PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de fls. 141-150, que julgou procedente a demanda. Em síntese, o embargante alegou omissão na sentença embargada, que, em seus dizeres, deixou de se manifestar sobre o fato de que o segurado permaneceu exercendo atividade especial até a data do PPP, qual seja, 26.05.2014 (fls. 129-131) e mesmo assim teve deferido o pedido de Aposentadoria Especial desde a DER, em 26.08.2012. Pretende o embargante que os efeitos financeiros da conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial só tenham início quando o segurado efetivamente deixar de exercer a atividade nociva, com aplicação dos artigos 46 e 57, 8º da Lei nº 8.213-91. Nesse caso, nenhuma contradição ou omissão foi apontada, vez que o INSS não fez menção à tese em sua peça contestação. Logo, não há que se falar em omissão do pronunciamento judicial quando a questão não foi suscitada em época oportuna. Ressalto que, quando da juntada do PPP às fls. 129-131, o embargante teve nova vista dos autos, limitando-se, contudo, a apor seu cliente à fl. 140. Portanto, os embargos de declaração, que tem a função integrativa da decisão que for omissa, contraditória, obscura ou baseada em erro de fato, não se prestam à inovação, quanto menos é permitido ao réu formular pedido contraposto ao do autor em sede de declaratórios. No caso, a sentença, de forma motivada e esclarecida, considerou suficientemente comprovada a atividade especial alegada pelo autor, para concessão de Aposentadoria Especial. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. Intimem-se.

0010103-34.2014.403.6183 - BALTAZAR MARQUES (SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BALTAZAR MARQUES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/566473062 - DER 17.02.1993) em aposentadoria especial (46), revisando-se a RMI/RMA, considerando o período em que trabalhou como motorista (01.11.1973 a 26.08.1980, 09.11.1981 a 05.01.1992 e 02.10.1995 a 12.02.1996), atividade tida por insalubre. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82-83). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88-105). Sobreveio réplica (fls. 108-118). Juntada do Processo Administrativo (fls. 125-166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/566473062, com DIB 17.02.1993 (CNIS anexado). Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJE 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 17.02.1993 e a presente ação ajuizada em 30.10.2014, ou seja, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. No caso em tela, não há como deferir a conversão da aposentadoria para especial (B-46) bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 30.10.2014, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial (aos 28.06.97, data da publicação da MP 1.523-9), já havia se consumado, ali, a decadência do direito à revisão do benefício. Logo, não há que se conceder a conversão e consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0011521-07.2014.403.6183 - OSWALDO KENRO HIGASHI(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença OSWALDO KENRO HIGASHI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, para que seu benefício de aposentadoria por invalidez seja correspondente a 100% do salário de contribuição da época do pedido administrativo do auxílio doença, do qual é benefício derivado. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferimento do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 5198858060 (DIB: 19/03/2007, DCB: 04/04/2007) e aposentadoria por invalidez previdenciária NB 5208424840 (DIB: 05/04/2007), porque a autarquia teria reduzido sensivelmente a renda da aposentadoria, por ter sido derivada do auxílio-doença. Ab initio, é oportuno pontuar a respeito da legislação aplicável aos institutos do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, desde a vigência da referida Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício para os beneficiários por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos das alterações introduzidas no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. A regulamentar a matéria, sobreveio o Decreto n. 3.265/99, que alterou a redação dos artigos 32, 2º, e 188-A do Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, novas disposições sobre o tema foram introduzidas pelo Decreto n. 5.545/05. Confira-se: Art. 32. (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005). Observa-se, todavia, que os dispositivos acima extrapolaram o poder regulamentar, na medida em que estabeleceram condições não previstas em lei. O regulamento adotou a quantidade de contribuições realizadas pelo segurado como critério diferenciador para o cálculo do benefício por incapacidade, além de, em algumas hipóteses, não eliminar os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício. Portanto, a lei, diferentemente do decreto, instituiu o cálculo do salário-de-benefício para os beneficiários por incapacidade com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, independentemente da quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Em 18 de agosto de 2009 passou a vigor o Decreto n. 6.939, o qual revogou o 20 do artigo 32 e deu nova redação ao 4º do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99, em estrita conformidade com o disposto na Lei n. 8.213/91. Art. 188-A. (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009). Percebe-se, portanto, que desde a edição do Decreto n. 3.265/99 até a vigência do Decreto n. 6.939/09 o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário-de-benefício dos beneficiários por incapacidade era contrário ao que dispunha a lei vigente. Sobre o tema, oportuno colacionar os seguintes julgados emanados do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO NO ART. 29 INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DECRETO N.º 3.048/99. DESBORDO DO PODER REGULAMENTAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os critérios para se alcançar o valor do salário-de-benefício, preconizados no art. 3.º da Lei n.º 9.876/99, não se referem ao auxílio-doença, pois o 2.º desse dispositivo legal, de forma manifesta, indica os benefícios a ele atinentes, quais sejam, os do art. 18, inciso I, alíneas b, c e d, da Lei n.º 8.213/91: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. 2. Para o auxílio-doença, a regra de cálculo é a prescrita no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que não existe neste dispositivo legal - ou nos da Lei n.º 9.876/99 - qualquer omissão que pudesse alçar as disposições contidas no Decreto n.º 3.048/99 acerca dessa matéria, havendo, nesse aspecto, desbordo dos limites do poder regulamentar. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201102617139, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201100930070, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 06/12/2012) No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. (...) III - Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício do auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.1999, o mês de julho de 1994. (...) (AC 00413033320094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1957) Dessa forma, o salário-de-benefício deve ser apurado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a ser considerado, nos termos da legislação supracitada. Aposentadoria por Invalidez - benefício derivado - Súmula 557 STJ: conhecimento ordinário que a RMI (renda mensal inicial) da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário de benefício. Por seu turno, o auxílio-doença é calculado no percentual de 91% sobre esta mesma base de cálculo (SB). Diz o enunciado n 557 da Súmula do STJ, assim ementado: A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral. Uma vez constatada a incapacidade total e temporária para a atividade laboral, aquele que possui qualidade de segurado estará apto ao recebimento de auxílio-doença. Em havendo cessação das moléstias incapacitantes, ocorre o esaurimento do benefício temporário, retomando o segurado ao trabalho e, portanto, ao recebimento de remuneração e recolhimento de contribuições previdenciárias. Entretanto, como no caso dos autos, esta incapacidade provisória pode evoluir para permanente, situação em que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez. Atualmente, a jurisprudência do STF e do STJ está pacificada no sentido de que o cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença como salários de contribuição para o cômputo de aposentadoria por invalidez, conforme o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, somente é aplicável às situações em que o recebimento de auxílio-doença seja intercalado com atividade laborativa. Portanto, o que restou decidido pelo STJ é que, no caso citado (conversão de auxílio-doença em invalidez), o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999 não extrapolava os limites do poder regulamentar no ponto em que determinava o aproveitamento do mesmo salário de benefício que ensejou a concessão do auxílio-doença, para efeito de conversão em aposentadoria por invalidez. A alegação dos segurados era de que sempre haveria o direito ao cálculo da aposentadoria por invalidez como se se tratasse de benefício novo, apto a aproveitar os 80% maiores salários de contribuição, inclusive dos pagamentos percebidos a título de auxílio-doença, que deveriam ser considerados, de forma ficta, como salários de contribuição. Como visto, o STJ superou as divergências existentes entre os Tribunais Regionais Federais e firmou o entendimento de que o Decreto n. 3.048/99, nesse ponto, estava consoante os limites legais, validando a forma de cálculo pelo incremento de 9% do mesmo salário de benefício que deu ensejo à concessão do auxílio-doença (de 91% para 100%). Há que se ressaltar as peculiaridades de cada caso: nem todos os casos de recebimento anterior de auxílio-doença geram o deferimento da invalidez lastreada no mesmo salário de benefício. Se houver alternância entre o auxílio-doença e o retorno ao trabalho, o cálculo da aposentadoria por invalidez seguirá o critério do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina o cálculo de benefício novo (não o simples incremento percentual do último auxílio), considerando-se os pagamentos de auxílio-doença como salários de contribuição de maneira ficta. Esta é a hipótese trazida na última parte do verbete do C. STJ. Cabe, portanto, efetuar o distinguishing nos casos em que houver recebimento de auxílio-doença intercalado ao retorno ao trabalho, quando incidirá a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas bases e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No caso dos autos, a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por invalidez derivado de auxílio-doença, época em que se aplica o artigo 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999, efetuando-se o cálculo pelo do mesmo salário de benefício que deu ensejo à concessão do auxílio-doença (de 91% para 100%). Compulsando os autos, verifica-se da carta de concessão do NB 31/519.885.806-0 (auxílio-doença) e do NB 32/520.842.484-0 (aposentadoria por invalidez), que o cálculo do benefício derivado (32) foi feito com base no valor do salário de benefício anteriormente recolhido, quando da concessão do auxílio-doença previdenciário (fls. 15 e 21). Da mesma forma, verifica-se que o cálculo do benefício originário NB 31/519.885.806-0 (auxílio-doença) observou a média dos 80% maiores salários do período de cálculo (fls. 15-20), a teor do que dispõe o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Logo, não procede o pleito da parte autora, de que a Autarquia deva revisar sua RMI para que dela resulte maior valor de benefício. É o suficiente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000055-79.2015.403.6183 - JOAO BATISTA LOPES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA LOPES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a averbar os tempos comuns e especiais determinados na sentença do Proc. n. 2006.63.01.050997-1 para que seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/1492296713, DER/DIB: 06/02/2009 com o recebimento dos valores atrasados.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/87).As fls. 105/107 o autor apresentou emenda à inicial.À fl. 117 foi determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/122 arguindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 129/131. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.O INSS alega que falta interesse processual ao autor, uma vez que o pedido de averbação dos tempos comuns e especiais determinados na sentença do Proc. n. 2006.63.01.050997-1 foram realizados pelo réu e, por esta razão, o autor passou a receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. O autor alega que, em que pese o INSS tenha averbado o tempo especial, este não teria sido utilizado para o cômputo da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, tendo em vista que o réu não realizou a revisão do benefício do autor, existe na pretensão da parte autora interesse processual.Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.MÉRITO.O autor narra que apresentou o primeiro requerimento administrativo em 09/08/2004 (NB: 134.476.610-0), que foi indeferido pelo INSS. Em razão do indeferimento de seu pedido, o autor ingressou com demanda no Juizado Especial Federal (Proc. n. 2006.63.01.050997-1) para reconhecimento de período especial, bem como de averbação de período comum urbano.Afirma que em 06/02/2009 ingressou com novo requerimento administrativo que foi deferido pelo INSS e o autor passou a receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.229.671-30).Em 04/12/2014 houve trânsito em julgado da demanda proposta por ele, a qual foi julgada procedente, reconhecendo-se o período especial por ele pleiteado (01/10/1983 a 07/07/1987), bem como determinou a averbação dos períodos urbanos (20/07/1988 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 09/08/2004).Alega que no seu benefício recebido em 06/02/2009 não foram computados para fins de cálculo de sua RMI os períodos reconhecidos na demanda proposta em 29/11/2005.Em razão disso, o autor pleiteia a revisão de seu benefício para que seja refeito o cálculo de sua RMI utilizando os períodos reconhecidos por sentença judicial.O INSS em sua contestação limitou-se, no mérito, a afirmar que o autor não teria direito ao reconhecimento de período especial. Todavia este direito já foi reconhecido por sentença transitada em julgado (fl. 87).À fl. 93 consta Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS na qual constam os períodos que o autor trabalhou nas empresas ORION S/A (01/10/1983 a 07/07/1987) como tempo especial e nas empresas ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (20/07/1988 a 31/08/1995) e VIACÃO TRANSGUARULHENSE LTDA (01/09/1995 a 09/08/2004) como tempo comum.Entretanto, tendo em vista que o benefício foi concedido em 06/02/2009, os períodos reconhecidos por sentença transitada em julgado em 04/12/2014 não foram computados para cálculo da RMI do benefício do autor.Assim, o autor faz jus a revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/1492296713, DER: 06/02/2009) para que sejam computados no cálculo da RMI os períodos reconhecidos em sentença transitada em julgado, quais sejam: ORION S/A (01/10/1983 a 07/07/1987) como tempo especial e nas empresas ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (20/07/1988 a 31/08/1995) e VIACÃO TRANSGUARULHENSE LTDA (01/09/1995 a 09/08/2004) como tempo comum, devendo os atrasados serem pagos desde o trânsito em julgado em 04/12/2014.É o suficiente.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para incluir no cálculo os salários de contribuição dos períodos trabalhados nas empresas ORION S/A (01/10/1983 a 07/07/1987) como tempo especial e nas empresas ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (20/07/1988 a 31/08/1995) e VIACÃO TRANSGUARULHENSE LTDA (01/09/1995 a 09/08/2004) como tempo comum, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas a partir de 04/12/2014.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000656-85.2015.403.6183 - ELENILDA DANTAS MENDONÇA DE MENEZES X JOSE MENDONÇA DE MENEZES (SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando os autores, representados pela filha Lucidivalva Dantas de Mendonça, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ANTONIO MARCOS DE MENDONÇA, ocorrido em 09/06/2013. Alegam os autores na inicial que embora morasse em São Paulo o de cujus praticamente sustentava o lar de seus pais que são doentes. Que embora todos os filhos contribuísem de alguma forma com as despesas dos pais, basta a dependência parcial para a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/29. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 31. Contestação do réu às fls. 34/41. Réplica às fls. 48/51. Deférida a produção de prova testemunhal às fls. 53. Assentada às fls. 61, com depoimentos em mídia eletrônica juntada às fls. 62. Alegações finais dos autores às fls. 63/65. Manifestação do réu (fls. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do instituidor é incontestada. Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, os pais, a dependência econômica deve ser comprovada pelos interessados. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção idônea, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. No caso dos autos, não foi juntado nenhum documento que demonstrasse a alegada dependência econômica. Os autores sustentam que o falecido enviava dinheiro aos pais. Considerando que moram na Bahia, referido auxílio deveria ser realizado por meio de depósito em conta ou transferência bancária, no entanto nenhum comprovante foi apresentado. Produzida a prova oral, Lucidivalva Dantas de Mendonça, representando os pais, sustentou que o de cujus morava na Bahia com os pais e veio trabalhar em São Paulo em 2011 especialmente para ajudar-los, principalmente porque a mãe é muito doente. Informou que o irmão falecido morava com ela. Os outros irmãos moram em Crisópolis/BA com os pais. Afirmou que ela também contribuiu para o sustento dos pais, mas não sabe dizer com certeza quanto aos irmãos, porque eles não tem condições. A testemunha Bertolino Teodoro Neto declarou que conhecia o falecido Antonio Marcos do trabalho e que o ouvia comentar, na hora do almoço, que ajudava os pais no norte. A testemunha Arlete Barbo Taboza informou que era vizinha de porta de Lucidivalva e se recorda quando o irmão menor foi morar com ela, mas não tinha muito contato com ele. Aduziu que sabia que ele veio trabalhar em São Paulo para ajudar os pais. A testemunha Leda Modesto da Silva declarou que é cunhada dos pais do falecido, e que ele falava que ajudava os pais, principalmente a mãe. Aduziu que ao que sabe os outros filhos também ajudavam, exceto uma irmã que mora em Salvador. Conclui-se que o de cujus, apesar de não residir com a família, provavelmente prestava alguma ajuda aos pais, embora não comprovada. Isso, porém, não é suficiente para configurar a dependência econômica, ainda que não exclusiva. O falecido esteve empregado apenas no período de outubro a dezembro de 2011 e de 22 de outubro de 2012 a 09 de junho de 2013, totalizando pouco mais de nove meses. Eventual contribuição que tenha feito nesse escasso período, considerando ainda que os últimos salários tinham o valor bruto de R\$ 1.168,19, não poderia ser considerada significativa para a manutenção dos autores, que são aposentados por idade, recebendo cada um um salário mínimo mensal. Ora, não há presunção legal de dependência econômica entre os pais com relação a seus filhos, devendo ser comprovada. No caso dos autos, a prova material e testemunhal não corrobora a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, capaz de ensejar o amparo da Previdência Social. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000716-58.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas PLAMONTEC ENGENHARIA LTDA (01/02/1977 a 31/08/1978), NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A. (10/10/1978 a 21/01/1980), BEREU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADO LTDA (04/02/1980 a 30/06/1981), PAULO ABIB ENGENHARIA S/A (01/07/1981 a 21/08/1981), BERENHAUSER S/A ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS (01/10/1981 a 31/05/1985), UTC ENGENHARIA S/A (03/06/1985 a 30/09/1992) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 10/05/2012, NB: 155.776.091-5 ou sucessivamente da data da DER: 23/10/2014, NB: 17.112.322-3. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 04/31). À fl. 33 foi determinada a emenda à inicial. A parte autora emendou a inicial à fl. 34 e às fls. 36/80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/96 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 104/106. Ciente do INSS à fl. 107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida

Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011) - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 03/02/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas PLAMONTEC ENGENHARIA LTDA (01/02/1977 a 31/08/1978), NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A (10/10/1978 a 21/01/1980), BEREU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADO LTDA (04/02/1980 a 30/06/1981), PAULO ABIB ENGENHARIA S/A (01/07/1981 a 21/08/1981), BERENHAUSER S/A ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS (01/10/1981 a 31/05/1985), UTC ENGENHARIA S/A (03/06/1985 a 30/09/1992) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 10/05/2012, NB: 155.776.091-5 ou sucessivamente a data da DER: 23/10/2014, NB: 17.112.322-3. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe cópia do Processo Administrativo (PA), cuja cópia integral está apenso a estes autos e à fl. 54 do PA foi apresentado PPP referente ao período trabalhado na empresa UTC ENGENHARIA S/A onde consta a atividade exercida pelo autor no período de 03/06/1985 a 31/08/1986 como sendo Inspetor e coordenar encarregados, oficiais e ajudantes na execução de serviços de mecânica e montagem de suportes e componentes de estruturas metálicas, guiando-se por desenhos e especificações, utilizando equipamentos de içar e transportar e outros apetrechos apropriados destinados à construção de edificações, pipe sack's, estruturas metálicas e etc e no período de 01/09/1986 a 30/09/1992 Elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia mecânica, preparado especificações, desenhos, técnicas de execução, recursos necessários e outros requisitos, para possibilitar a construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparo de instalações e equipamentos mecânicos. Consta, ainda, que nos períodos de 1985 a 1988 e em 1992 o autor submetia-se ao ruído na intensidade de 89,9 dB(A) e no período de 1989 a 1991 na intensidade de 84,1 dB(A). Dessa forma, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa UTC ENGENHARIA S/A (03/06/1985 a 30/09/1992) deve ser tido como especial para fins de aposentadoria. Com relação aos demais períodos pleiteados na inicial, o autor não trouxe aos autos PPP tampouco laudo pericial para comprovar que exerceu atividade sob a influência de algum agente nocivo a sua saúde. Com efeito, à fl. 82 o autor foi intimado para juntar PPPs/SB40/DIRBEN8030 referentes a esses períodos pleiteados na inicial, mas não o fez alegando que os empregadores não apresentaram mencionados documentos. Assim, tendo em vista que não foi juntado aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade laborativa com a presença de agente nocivo à saúde, os períodos trabalhados nas empresas PLAMONTEC ENGENHARIA LTDA (01/02/1977 a 31/08/1978), NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A (10/10/1978 a 21/01/1980), BEREU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADO LTDA (04/02/1980 a 30/06/1981), PAULO ABIB ENGENHARIA S/A (01/07/1981 a 21/08/1981), BERENHAUSER S/A ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS (01/10/1981 a 31/05/1985) não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Ademais, consta na CTPS do autor que ele trabalhou em mencionados períodos como inspetor, inspetor técnico e engenheiro indutrial (fls. 08/15), tais atividades, entretanto, não são enquadráveis por categoria por falta de previsão legal, por isso não podem ser consideradas como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial reconhecido na presente sentença trabalhado na empresa UTC ENGENHARIA S/A (03/06/1985 a 30/09/1992), somado aos períodos reconhecidos administrativamente, excluindo os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00007165820154036183 Autor(a): ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO Data Nascimento: 22/01/1959 Sexo: MOMEM Calcula até / DER: 10/05/2012 Data inicial Data Final Fator Contá / carência ? Tempo até 10/05/2012 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1977 31/08/1978 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19 Não 10/10/1978 21/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 12 dias 16 Não 04/02/1980 30/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 27 dias 17 Não 01/07/1981 21/08/1981 1,00 Sim 2 ano, 1 mês e 21 dias 2 Não 01/10/1981 31/05/1985 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 0 dia 44 Não 03/06/1985 30/09/1992 1,40 Sim 10 anos, 3 meses e 3 dias 88 Não 01/10/1992 27/03/1995 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 27 dias 30 Não 03/04/1995 19/12/2014 1,00 Sim 17 anos, 1 mês e 8 dias 206 Não 01/01/2015 30/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 08/02/2016 23/03/2016 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 6 meses e 14 dias 261 meses 39 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 5 meses e 26 dias 272 meses 40 anos e 10 meses - Até a DER (10/05/2012) 37 anos, 11 meses e 8 dias 422 meses 53 anos e 3 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 6 dias). Por fim, em 10/05/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na empresa UTC ENGENHARIA S/A (03/06/1985 a 30/09/1992) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 10/05/2012, NB: 155.776.091-5, com o pagamento dos atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001202-43.2015.403.6183 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença requerido em 30/10/2014 e indeferido administrativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor em prol de sua pretensão que é portador de transtornos psiquiátricos e patologias ortopédicas/neurológicas que causam total incapacidade para o labor. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/51). Indeferida a antecipação da tutela e determinada a produção de prova pericial médica antecipada, às fls. 53/54. Laudos periciais juntados às fls. 73/77, 78/87 e 89/103. Manifestações do autor às fls. 110/113, 114/117 e 118/122. O réu formulou solicitação de esclarecimentos à perita, às fls. 124, com resposta às fls. 127/128. Manifestação do autor às fls. 169/171 e do réu às fls. 173/174. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. Verifico que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/02/1977, mantendo esparsos vínculos até abril de 1995, como vendedor e técnico de fotocópias. Em 01/06/2014, vinte anos depois, iniciou novo vínculo na qualidade de motorista, mantendo o vínculo por cinco meses, suficientes à recuperação da qualidade de segurado pela legislação então vigente. As perícias ortopédica e neurológica concluíram ambas pela inexistência de incapacidade laborativa. O autor apresenta doença degenerativa da coluna, sem sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante, sem alterações objetivas em relação à motricidade, sem sinais de prejuízo funcional. A perícia psiquiátrica constatou que o réu é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo de leve a moderado. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. O autor vem apresentando alterações de humor com prevalência de crises depressivas, mas o quadro está controlado com a medicação prescrita. A intensidade do quadro ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas, não havendo incapacidade laborativa por doença mental. No entanto, acrescenta a perita que a atividade exercida pelo autor em seu último emprego, motorista, é afetada pelo medicamento em uso, Alprazolam, que diminui a resposta aos reflexos rápidos para dirigir sem risco para si ou para terceiros. Acrescenta, porém, que há outras opções para substituir o referido medicamento. Para trabalhar em funções onde os reflexos rápidos não são necessários, não há incapacidade. Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo réu, a perita aduziu que o ápice da piora do autor ocorreu em 2013 e o período de trabalho como motorista é posterior. Conclui que tanto se pode adequar a medicação para que ele possa dirigir, informando as opções, como readaptá-lo para funções administrativas. De fato, o autor tem registros em carteira como vendedor e técnico de fotocópias. Apenas em 2014, já portador do quadro que alega ser incapacitante, é que iniciou a atividade de motorista, e apenas por cinco meses. Não se pode considerar que essa seja sua atividade habitual. Assim, não se verifica a necessidade de procedimento de reabilitação profissional, posto que segundo a perita o autor pode realizar as mesmas atividades que exercia anteriormente. Pode, ademais, exercer funções administrativas compatíveis com sua formação. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Conclui-se portanto que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por ausência de incapacidade laboral para realizar as atividades habituais. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001767-07.2015.403.6183 - FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA MANSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA MANSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1619732880) em aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico de manutenção, técnico de restabelecimento e supervisor de manutenção junto à empresa Companhia Do Metropolitano De São Paulo - Metro entre 01/12/1980 e 22/10/2012, a partir de 06/11/2012 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 119). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 103-118, pugrando pela improcedência do pedido. Juntada de Laudo Técnico das condições de trabalho (fl. 126-133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. - FONTE: REPUBLICAÇÃO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a

agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Período entre 01/12/1980 e 22/10/2012 - Companhia Do Metropolitan De São Paulo - METROA parte junto o PPP de fls. 54-55, informando que trabalhou na empresa Companhia Do Metropolitan De São Paulo - METRO entre 01/12/1980 e 22/10/2012, como técnico de manutenção, técnico de restabelecimento e supervisor de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos e eletromecânicos; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. O Laudo Técnico das condições do trabalho acostado às fls. 126-133, conclui tanto pelo risco da atividade exercida quanto pelo local onde o trabalho é realizado, caracterizado pela exposição intermitente à energia elétrica. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 01/12/1980 e 22/10/2012, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 31 anos, 10 meses e 22 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00017670720154036183 Autor(a): FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA MANSOData Nascimento: 05/05/1958Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 06/11/2012Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/11/2012 (DER) Carência Concomitante ?COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO 01/12/1980 22/10/2012 1,00 Sim 31 anos, 10 meses e 22 dias 383 N/Amarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 0 mês e 16 dias 217 meses 40 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 11 meses e 28 dias 228 meses 41 anos e 6 mesesAté a DER (06/11/2012) 31 anos, 10 meses e 22 dias 383 meses 54 anos e 6 mesesNessas condições, a parte autora, em 06/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período 01/12/1980 a 22/10/2012 como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1619732880) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/11/2012), num total de 31 anos, 10 meses e 22 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0002867-94.2015.403.6183 - ADEMAR CLEMENTE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 142/148. Os embargos de declaração foram opostos, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material, vez que na fundamentação do julgado há menção de que houve preenchimento da aposentadoria por tempo especial, mas no dispositivo da sentença constou que a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em especial, mas a parte autora não recebe qualquer benefício previdenciário até a presente data. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razoão assiste ao embargante. De fato há erro material com relação ao dispositivo da sentença prolatada. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa PROEMA AUTOMOTIVA (02/08/1989 a 04/08/2014), com a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB: 1709119974, com DER em 08/08/2014. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa PROEMA AUTOMOTIVA (02/08/1989 a 04/08/2014), com a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 1709119974, com DER em 08/08/2014. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0003284-47.2015.403.6183 - WILMA BELLOZI MAGESTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 38: A certidão de tempo de serviço emitida em 11.07.2011 pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais para aproveitamento no INSS não foi reconhecida pela Autarquia, pelo fato da parte autora não ter comprovado que não utilizou o referido tempo para aposentar-se em Regime Próprio (fl. 111). Trata-se de ponto controvertido nos autos e que se relaciona ao mérito da causa, pois a contagem do tempo laborado como professora junto ao Estado de Minas Gerais acrescerá no número de contribuições e na carência necessária para a concessão da Aposentadoria por Idade. Portanto, intime-se a autora para que providencie a juntada de declaração, prestada pela Secretaria de Recursos Humanos ou outro órgão competente do Governo do Estado de Minas Gerais, atestando que a parte autora WILMA BELLOZI MAGESTE não recebe benefício pago em regime estatutário, por parte daquele ente. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, vista ao INSS. Após, tomem conclusos. Irit.

0003702-82.2015.403.6183 - GILBERTO LINO DE FARIAS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 254/259. A embargante alega omissão na sentença, que deixou de impor condenação em custas e honorários sucumbenciais à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Aduz o INSS que, mesmo sob o pálio da justiça gratuita, não há norma que autorize a isenção do ônus da sucumbência, ficando apenas suspensa sua cobrança. Requeru, portanto, seja sanada a omissão apontada, condenando-se a parte autora em honorários, pela improcedência da demanda, ressalvando a suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais, nos exatos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC/2015. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razoão assiste ao embargante. A jurisprudência é assente no sentido de que é cabível a condenação em honorários e demais verbas de sucumbência do litigante beneficiário da gratuidade de justiça. A ressalva fica, apenas, para a cobrança de tais verbas, que somente poderá ter lugar quando o credor demonstrar que já não subsistem as condições de hipossuficiência que justificaram a concessão da justiça gratuita, observando-se, por óbvio, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse sentido: EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. ..EMEN: (EDAR 200901464847, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/12/2015 ..DTPB:JO) entendimento permanece com a vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), calcado nos artigos 2º e 3º do art. 98. É o suficiente. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta: Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passe a constar: Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Vista às partes. Irit.

0004948-16.2015.403.6183 - JOSEFINA PRATES DA CRUZ (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFINA PRATES DA CRUZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 14/02/2005. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição. Assegurou alçada emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um pedágio equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria. Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. As regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional. Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios. A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGARESP 201500029316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei) No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guardada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tabela completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora atingido pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da RMI, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006561-71.2015.403.6183 - JOSE FRANCELINO FILHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ FRANCELINO FILHO, diante da sentença de fls. 114/120, que julgou parcialmente os pedidos da demanda, que objetiva, precipuamente, a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação do documento de fls. 75/76 que foi elaborado pela empresa empregadora e ratificaria o direito do autor ao recebimento da aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0007130-72.2015.403.6183 - MARIA DE LURDES SALMAZO X JESUS ANTONIO SALMAZO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL JOSE DE JESUS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria especial desde a data de 05.04.1991, quando teria completado os requisitos para a sua concessão, recalculando-se com a média dos 36 maiores salários de contribuição dentre o período contributivo de 48 meses e aplicando-se a revisão dos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS alegou preliminar de decadência e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 46/ 566671018, com DIB em 19/01/1993 (fl. 15). Vislumbrava-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJE 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 19/01/1993 e a presente ação ajuizada apenas em 20/09/2016, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. Ainda que a decadência não estivesse consumada, também haveria que se reconhecer a improcedência do pedido, vez que, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo que integra a Carta de Concessão (fl. 25), o cálculo do salário-de-benefício tomou por base os 36 maiores salários-de-contribuição, em estrita observância aos parâmetros legais fixados à época da concessão. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei: (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Da mesma forma, revela-se inaplicável ao caso a revisão pelo artigo 26 da lei 8870/94, que assim dispôs: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. In casu, novamente há que se ressaltar que o benefício da parte autora, com DIB em 19/01/1993, foi calculado com base na média dos 36 maiores salários-de-contribuição (fl. 15) e foi revisado em 16/09/1998, conforme comprovante de fl. 57, restando indevida a aplicação de tal dispositivo. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010353-33.2015.403.6183 - ELY JOSEPH MOZAYEK(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 31/07/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/178. Determinada a produção de prova pericial médica antecipada, fls. 180. Laudo pericial às fls. 191/199. Contestação às fls. 201/217. Manifestação do autor às fls. 222/224. Sem manifestação do réu (fls. 225). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da causa sub judice. Verifico que o autor ingressou no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, em 01/02/2007, efetuando recolhimentos por exatos doze meses, suficientes ao cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Assim, logrou obter do sistema previdenciário, três meses após adquirir a qualidade de segurado, o pagamento de benefícios a título de auxílio-doença, entre 28/04/2008 a 11/09/2009, 10/06/2010 a 30/07/2013 e 23/04 a 30/07/2014. Há uma série de requerimentos indeferidos, conforme consulta ao CNIS. Produzida a prova pericial médica em outubro de 2016, a perita atesta que o autor é portador de Doença de Crohn, enterite regional e enterocolite ulcerativa crônica, tendo sido diagnosticada a Doença de Crohn há mais de vinte anos. Já foi submetido a procedimento cirúrgico e vários procedimentos para drenagem de abscessos e fistulotomias, complicações comuns à doença, conforme consta dos documentos médicos que instruem o processo. Em períodos de maior atividade da doença às vezes é necessária a hospitalização e afora esses períodos a maioria dos pacientes fica relativamente livre de sintomas. No momento o autor apresenta controle satisfatório da doença e não há incapacidade laboral. Analisando os laudos das perícias administrativas, verifica-se que o autor informou na primeira perícia que apesar de ser portador da doença há quinze anos apresentou piora dos sintomas há apenas 3 meses. No entanto na próxima perícia o médico constatou que o autor fora submetido a procedimento de colectomia em 2006, antes de iniciar o recolhimento de contribuições previdenciárias. Pelo exposto, analisando o contexto fático-probatório, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, início de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Confira-se, a respeito, recente jurisprudência sobre a tese do ingresso ou reingresso tardio: AC 00287726520164039999/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITR30ITAVA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontinuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolhem a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de requalificação da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJF, abril/2016). Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: 00021855820154036307/Relator(a) JULIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016 É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011319-93.2015.403.6183 - DENISE GOLABEK (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, DENISE GOLABEK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165. (...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluindo na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica à das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, em critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018090-24.2015.403.6301 - EDSON JOSE APARECIDO CANAL (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON JOSE APARECIDO CANAL, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/10/2012 (NB 42/1626327464), sustentando que já preenchia os requisitos necessários, alegando erro do INSS no indeferimento por descon siderar recolhimentos já efetuados pelo autor e que foram considerados quando da concessão do benefício em 02/07/2014 (NB 42/1707628308). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 214). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Da retroação da DIB/Alega o autor que deu entrada no NB 42/1626327464 em 16/10/2012, quando já reunia os requisitos necessários para a aposentadoria. No entanto, conforme contagem administrativa de fls. 40-41, o INSS reconheceu apenas 28 anos, 11 meses 16 dias e o total de 189 contribuições (carência), insuficientes, portanto, para a concessão do benefício. Posteriormente, em 02/07/2014, o autor deu entrada no NB 42/1707628308, que lhe foi deferido. Conforme contagem administrativa de fls. 1149-151, a Autarquia reconheceu o tempo de 36 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição e a carência de 370 contribuições, suficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria requerida. É possível verificar que foram contados períodos de recolhimento que não constaram da contagem do benefício 1626327464, embora anteriores àquela DER (16/10/2012). No entanto, é possível verificar que o INSS apontou diversas pendências (fls. 143-148), bem como recolhimentos extemporâneos do autor na qualidade de contribuinte individual (fls. 171-176). In casu, encontra-se acostada aos autos a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com registros de atividades do autor, bem como recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/07/2003 a 31/05/2008, através da empresa Nova Alternativas Ferramentas e Cortes Indústria e Comercio LTDA - ME. Observa-se que foram efetuados recolhimentos extemporâneos em 2003, 2004 e 2006 e acerto de vínculo nas empresas Mecano Fabril - EIRELI e WGO Indústria Metalúrgica LTDA - EPP. De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, na qualidade de contribuintes individuais, exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falta, sem a menor sombra de dúvidas. A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008 passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. Portanto, evidenciado que os recolhimentos como contribuinte individual, de responsabilidade do próprio autor, não foram efetuados em época própria (quando da primeira DER em 16/10/2012), não merece reparos a decisão da Autarquia que indeferiu o benefício NB 42/1626327464, posto que calcada nos princípios administrativos que norteiam a atuação do poder público. Pelo exposto, não há que se falar em retroação da DER/DIB, pois o autor não preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1626327464 na DER 16/10/2012. É o suficiente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041996-43.2015.403.6301 - SUELI LAPACINSKA SALASZCZENKO (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 29/05/2013, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora inicialmente que foi submetida a cirurgia em maio de 2012 e recebeu auxílio-doença até 29/05/2013, porém ainda se encontra incapacitada, conforme laudos de seu cirurgião. Como a inicial, vieram os documentos (fls. 05/08), complementados posteriormente às fls. 44/127. Decisão de declínio de competência às fls. 133/134, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a esta Vara, a autora foi intimada a esclarecer o termo inicial do pedido e manifestar-se quanto à coisa julgada, tendo em vista o julgamento de improcedência do processo nº 0031181-55.2013.403.6301, relativo ao mesmo benefício. A autora aditou a inicial às fls. 157/159 para alterar o pedido para concessão do NB 605.126.626-0 com DER em 14/02/2014. Determinada a realização de perícia médica às fls. 173, com laudo juntado às fls. 178/186. Contestação às fls. 188/204. Réplica às fls. 209/216. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da causa sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A autora manteve vínculos empregatícios até 05/04/2012, vertendo mais de cento e vinte contribuições sem interrupção que configurasse perda de qualidade de segurado. Assim, quando do requerimento de auxílio-doença formulado em 14/02/2014 encontrava-se no período de graça. DA INCAPACIDADE DO LAUDO PERICIAL relata que a autora, 46 anos, operadora de telemarketing, refere quadro de instabilidade patelo-femoral desde os treze anos de idade e foi submetida a cirurgia para realinhamento patelar em maio de 2012, evoluiu com artrose e foi submetida a novo procedimento cirúrgico, de artroscopia e liberação articular, após dois meses. Ao exame apresenta mobilidade articular completa em joelhos sem déficit de função, sem deformidades ósseas/angulares, sem instabilidade meniscal ou sinais infecciosos/inflamatórios articulares como edema e derrame articular, denotando estabilidade do quadro. Conclui que não há incapacidade laboral para a função habitual de operadora de telemarketing e a autora não apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento. Observo que a autora já havia proposto ação perante o Juizado Especial Federal, requerendo o restabelecimento do benefício cessado em maio de 2013, sendo que o laudo pericial produzido naqueles autos (fls. 149/155) também concluiu pela inexistência de incapacidade ou de redução da capacidade. Consta do referido laudo que a autora apresenta marcha com discreta claudicação, com amplitude de movimentação dentro dos padrões de normalidade. Não apresenta sinais de instabilidade, segundo as manobras técnicas realizadas. Força muscular grau IV, sem déficit neurovascular, patela móvel e estável. Assim sendo, além das perícias realizadas pelo réu, a autora já foi submetida a duas perícias judiciais que não constataram a alegada incapacidade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001037-59.2016.403.6183 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA CAMPOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando receber os valores reconhecidos em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0003707-86.2012.403.6126, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Santo André-SP. À fl. 225 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS arguiu preliminar de prescrição e pugnou pela improcedência da demanda às fls. 227/229. A réplica foi apresentada às fls. 239/240. Ciência do INSS à fl. 241. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Preliminar de Prescrição. O INSS sustentou a incidência da prescrição dos valores vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o feito não comporta parcelas prescritas. O mandado de segurança foi ajuizado em 29/07/2012 (fl. 15), com trânsito em julgado em 29/07/2015 (fl. 214). A presente Ação de Cobrança foi ajuizada em 23/02/2016 (fl. 02), evidente, portanto, que não ocorreu a prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Tem-se dos autos que a parte autora, impetrou o Mandado de Segurança nº 0003707-86.2012.403.6126, e obteve, em sede recursal, a concessão parcial da ordem para determinar que a autoridade impetrada reconhecesse e averbasse como trabalho em condição especial o período de 19/11/2003 a 13/04/2010 e concedesse aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER: 21/03/2012 - NB: 159.847.786-0. O autor pleiteia, na presente demanda o recebimento dos valores devidos entre a DER/DIB (15/03/2012, fl. 232) e a DIP (01/11/2015, fl. 233). O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força da decisão proferida em mandado de segurança. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu ao pagamento das parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 159.847.786-0) no período de 15/03/2012 a 01/11/2015 que compreende a data da DIB e da DIP, devendo incidir, sobre as parcelas vencidas, atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0001191-77.2016.403.6183 - FERNANDO MOURA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO MOURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 165.933.870-8, com DER em 03/09/2013, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/236). À fl. 238 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 240/242 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 252/254. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA APOSENTADORIA POR IDADE Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB: 165.933.870-8, DER: 03/09/2013. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149-Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 26/08/1948 (fl. 14), contando na data do requerimento administrativo em 03/09/2013 (fl. 16) com 65 anos de idade (homem). Tendo em vista que a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 13/04/2013, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2013: 180 meses de contribuição. O autor requer na inicial que sejam computados para fins de contagem da carência para aposentadoria por idade, os períodos em que a parte autora efetuou os recolhimentos como autônomo, quais sejam: 01/09/1976 a 30/09/1976, 01/05/1977 a 30/05/1977, 01/01/1979 a 30/10/1979, 01/10/1985 a 30/10/1985, 01/12/1987 a 30/09/1994, 01/10/1995 a 30/11/1995. Com relação aos períodos pleiteados, primeiramente com relação ao período de 01/09/1976 a 30/09/1976 não foi juntado aos autos carnê referente a esta competência, assim, deixou de considera-lo. Já no que diz respeito aos demais períodos, o autor juntou os carnês que comprovam o recolhimento dos seguintes períodos: (i) 01/05/1977 a 30/05/1977, fl. 168; (ii) 01/01/1979 a 30/10/1979, fls. 117/125; (iii) 01/10/1985 a 30/10/1985, fl. 126; (iv) 01/10/1995 a 30/11/1995, fls. 217/218. Por fim, no intervalo de 01/12/1987 a 30/09/1994, o autor comprou o recolhimento do período de 01/12/1987 a 31/12/1987 à fl. 75; de 01/01/1988 a 31/12/1988 às fls. 76/83 e fls. 207/210; de 01/01/1989 a 31/12/1989 às fls. 84/88, fls. 210/216; de 01/01/1990 a 31/12/1990 às fls. 89/95, fls. 108/114; de 01/03/1991 a 31/12/1991 às fls. 95/105 e fl. 115; de 01/01/1992 a 31/12/1992 às fls. 106/107, fls. 175/184; de 01/01/1993 a 30/11/1993 às fls. 185/186, fls. 198/206 e de 01/01/1994 a 30/09/1994 às fls. 227/235. Assim, tendo em vista que o autor comprou, por meio de comprovante de pagamento do INPS nos intervalos acima mencionados, referidos períodos devem ser computados para fins de carência e concessão de aposentadoria. Dessa forma, somando-se os períodos que constam no CNIS do autor com os períodos reconhecidos na presente sentença que foram comprovados por meio de carnê do INPS, o autor possui a seguinte contagem de tempo: Autos nº: 00011917720164036183 Autor(a): FERNANDO MOURA DOS SANTOS Data Nascimento: 26/08/1948 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/09/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/09/2013 (DER) Carência Concomitante 701/11/1970 18/12/1971 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 dias 14 Não 01/05/1972 02/01/1974 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 2 dias 21 Não 01/01/1976 30/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 01/10/1976 30/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não 01/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/06/1977 31/12/1978 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19 Não 01/01/1979 30/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Não 01/10/1985 30/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/11/1985 31/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Não 01/09/1986 31/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não 01/04/1987 30/11/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 01/12/1987 31/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/01/1988 31/12/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 01/01/1989 31/12/1989 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 01/01/1990 31/12/1990 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 01/03/1991 31/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Não 01/01/1992 31/12/1992 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 01/01/1993 30/11/1993 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não 01/01/1994 30/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 01/10/1995 30/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/12/1995 31/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 01/09/1996 30/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 02/08/1999 08/08/2001 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 7 dias 25 Não 01/04/2002 31/01/2006 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 46 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (03/09/2013) 22 anos, 0 mês e 27 dias 267 meses 65 anos e 0 mês Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 03/09/2013, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 88% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (18 grupos de 12 contribuições). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos que o autor recolheu contribuição como autônomo de 01/05/1977 a 30/05/1977, 01/01/1979 a 30/10/1979, 01/10/1985 a 30/10/1985, 01/10/1995 a 30/11/1995, 01/12/1987 a 30/09/1994, 01/12/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/03/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 30/09/1994, bem como conceder a aposentadoria por idade NB: 165.933.870-8, com DER em 03/09/2013. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002823-41.2016.403.6183 - NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por NEUSA CÂNDIDA TEODORO FAUSTINO, diante da sentença de fls. 273/275, alegando a existência de omissão uma vez que não foi fixado o termo final dos juros moratórios, que devem ser fixados desde a data do vencimento de cada prestação até o efetivo depósito pelo embargado ou no mínimo até a inscrição do precatório, bem como não foi fixado o termo inicial de incidência da correção monetária que deve ser aplicada desde o requerimento administrativo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão ou contradição na sentença prolatada. Conforme constou do dispositivo da sentença embargada, a correção monetária e os juros deverão observar os exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com suas alterações. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão ou contradição a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infrutífero, razão pela qual, rejeito-os. P. R. I.

0002901-35.2016.403.6183 - PATRICK KRASZNY(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 14/05/2012, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega em prol de sua pretensão que continua incapaz para o trabalho, e que além de cessar o benefício o réu está efetuando a cobrança do valor de R\$ 44.948,20 por supostas irregularidades. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/100. As fls. 101 e o autor foi intimado a emendar a petição inicial para esclarecer e fundamentar o pedido, considerando o procedimento administrativo que identificou irregularidade na concessão do benefício. Emenda à inicial às fls. 105/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/295. Determinada a produção de prova pericial médica antecipada, fls. 296. Laudo pericial às fls. 303/315. Manifestação do autor às fls. 319. Contestação às fls. 320/338. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da causa sub judice. Verifico que o autor foi contribuinte do Regime Geral de Previdência Social por alguns períodos, até 18/10/2002. Reiniciou as contribuições, na qualidade de contribuinte individual, em outubro de 2007, efetuando recolhimentos até fevereiro de 2008. Recolheu a quarta contribuição em 15/02/2008, o autor formulou o requerimento de auxílio-doença, inicialmente indeferido. No entanto, logrou obter do sistema previdenciário em 12/05/2008 a concessão do benefício, por períodos intercalados, até maio de 2012. A perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta um quadro psiquiátrico caracterizado por sintomas depressivos, comportamento alterado com desconfiança das pessoas e agressividade. É portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, e tendo em vista o tempo em tratamento e a precariedade do atendimento psiquiátrico junto ao SUS é considerando total e permanentemente incapaz para o trabalho. O autor informa à perícia que iniciou o tratamento psiquiátrico em 16/02/2008, e a perda física a data de início da incapacidade em 12/05/2008, data da concessão do benefício pelo INSS. Porém, o prontuário médico juntado relata o tratamento contínuo efetuado desde 04/06/2007. Verifico dos laudos das perícias administrativas que o autor formulou o primeiro requerimento de auxílio-doença ainda em fevereiro de 2008, informando como início da doença 01/01/2004 (benefício indeferido). Novo indeferimento em abril de 2008. Em novo requerimento formulado em maio do mesmo ano o autor obteve o benefício, com base em laudo médico datado de 28/05/2008. Em nova perícia realizada em 26/08/2008 foi sugerido o encerramento do benefício por tratar-se de doença pré-existente, porém em 13/03/2009 nova perícia estabeleceu a data de início da incapacidade em 10/03/2008, com base em relação da acompanhante que informou alteração de comportamento há um ano. Extraí-se que em várias ocasiões a fixação da DII pelos peritos do ITR observou unicamente a documentação atual apresentada pelo réu, sem atentar para a possibilidade de a incapacidade ser anterior. Em novembro de 2011 em nova perícia administrativa foram solicitados documentos para esclarecer a data de início da incapacidade, posto que o laudo médico apresentado pelo autor, de 10/11/2011, informa que ele está em tratamento desde 2006. Novo exame em 25/01/2012 estabeleceu a DII em 04/06/2007, com base em prontuário médico que informa atendimento desde essa data com as mesmas queixas e padrão de comportamento e medicação desde então. Considerando as divergências na fixação da DII, foi instaurado procedimento de revisão, em curso até a propositura desta ação, no qual se verifica que há divergência interna quanto à fixação da DII em 04/06/2007 ou 12/05/2008. No entanto, a pendência administrativa é irrelevante para o julgamento desta demanda, posto que o autor não destina a qualidade de segurado desde outubro de 2003. De fato, o autor ou sua acompanhante informam tanto aos peritos do INSS quanto à perícia judicial que ele está desempregado por muitos anos, desde outubro de 2002 ou janeiro de 2003, quando era chapeiro em lanchonete. Consta do CNIS o encerramento do último vínculo em 18/10/2002, mas o autor informa à perícia um outro vínculo entre 23/12/2002 e 23/01/2003. Assim, não há base fática para o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, no período de outubro de 2007 a fevereiro de 2008. Pelo exposto, analisando o contexto fático-probatório, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso no RGPS, indicio de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições verdadeiras. Confira-se, a respeito, recente jurisprudência sobre a tese do ingresso ou reingresso tardio: AC 00287726520164039999/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITRIF3OITFAVA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu ingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua reafiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolhem a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de reaquisição da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vítima pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJF, abril/2016). Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: 00021855820154036307/Relator(a) JULI(C)A FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016 É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003421-92.2016.403.6183 - IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO, diante da sentença de fls. 84-86, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a limitação imposta pelas EC nº 20/98 e 41/03. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação dos cálculos apresentados que demonstram que houve limitação pelo menor valor de teto, à época de concessão do benefício. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0004357-20.2016.403.6183 - CLAUDETE SOARES DOS SANTOS X EMERSON SOARES DOS SANTOS X LUANA SOARES DO AMARAL SANTOS X STEFANIE AMARAL DOS SANTOS X RUTE SOARES DOS SANTOS X SAMUEL SOARES DOS SANTOS X MARTA SOARES DOS SANTOS X DANIELI SOARES DOS SANTOS X GABRIEL SOARES DOS SANTOS X CLAUDETE SOARES DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Requerem os autores, viúva e filhos de SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, a concessão de pensão por morte, indeferida administrativamente. Alegam em prol de sua pretensão que o benefício foi indeferido por falta de cumprimento de exigência administrativa, consubstanciada na apresentação de original e cópias das certidões de nascimento de dois dos filhos. Contudo, a carta de exigência de fls. 94 menciona ainda a necessidade de declaração fornecida pela empresa J D SC LTDA ME. Verifico que o vínculo em questão não foi considerado pelo INSS, conforme contagem de fls. 108. Consta do CNIS o registro em 01/04/2010, sem data de saída, porém não há informação de remunerações para o vínculo, que não consta da CTPS apresentada no processo administrativo. O nome do trabalhador constou da GFIP do mês de abril de 2010, conforme sustentado na inicial, mas não nos dois meses posteriores (fls. 95/106). Assim sendo, digam os autores se pretendem formular pedido quanto à qualidade de segurado do de cujus, emendando a inicial, se o caso, e indicando as provas que pretendem produzir a respeito. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Os autores requereram dilação de prazo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos, apesar da regular intimação. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007130-38.2016.403.6183 - MANOEL JOSE DE JESUS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL JOSE DE JESUS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria especial desde a data de 05.04.1991, quando teria completado os requisitos para a sua concessão, recalculando-se com a média dos 36 maiores salários de contribuição dentre o período contributivo de 48 meses e aplicando-se a revisão dos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS alegou preliminar de decadência e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 46/ 566671018, com DIB em 19/01/1993 (fl. 15). Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 19/01/1993 e a presente ação ajuizada apenas em 20/09/2016, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. Ainda que a decadência não estivesse consumada, também haveria que se reconhecer a improcedência do pedido, vez que, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo que integra a Carta de Concessão (fl. 25), o cálculo do salário-de-benefício tomou por base os 36 maiores salários-de-contribuição, em estrita observância aos parâmetros legais fixados à época da concessão. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Da mesma forma, revela-se inaplicável ao caso a revisão pelo artigo 26 da lei 8870/94, que assim dispôs: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. In casu, novamente há que se ressaltar que o benefício da parte autora, com DIB em 19/01/1993, foi calculado com base na média dos 36 maiores salários-de-contribuição (fl. 15) e foi revisado em 16/09/1998, conforme comprovante de fl. 57, restando indevida a aplicação de tal dispositivo. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007401-47.2016.403.6183 - ILDA INOMATA BELMONTE/SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO (X) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILDA INOMATA BELMONTE propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSS, pela qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica da parte autora, reiterando os termos da inicial. Sem especificação de provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Prescrição nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Da revisão do benefício - FATOR PREVIDENCIÁRIO. Questiona a parte autora a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido em 10/10/2007 (fl. 44). Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARENÇA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A utilização da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, para efeito de cálculo do fator previdenciário, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. A propósito, oportuno registrar que o c. STF já decidiu que a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. Não há que se falar, portanto, na sua inconstitucionalidade e na necessidade de utilização da tábua de mortalidade com base na expectativa de sobrevida masculina ou feminina. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes da E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, 2º, do CPC. Precedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki) Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 825456, Roberto Barroso, STF.); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (ARE-Agr 690041, Luiz Fux, STF.). Cumpre esclarecer que não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena de usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes. Nessa esteira, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Jurez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Reexame necessário provido. XI - Apelo da Autarquia Federal provido. (TRF-3 - APELREEX: 3502 SP 0003502-17.2011.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 15/09/2014, OITAVA TURMA); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (TRF-4 - AC: 50094329720104047100 RS 5009432-97.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 24/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/05/2013). Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. É suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007533-07.2016.403.6183 - ANA PAULA CUSSIANO BARROSO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANA PAULA CUSSIANO BARROSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, principalmente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos e, a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica a das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007625-82.2016.403.6183 - CLEIDE DANIELE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ÀS fls. 13 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Trata-se de ação para concessão de auxílio-reclusão. À Defensoria Pública da União para emenda da inicial, posto que não identifica o segurado, a natureza da dependência da requerente, bem como não anexa qualquer documento (indeferimento do pedido, certidão de recolhimento à prisão, comprovação da qualidade de segurado e da renda mensal ao tempo da reclusão, comprovação do vínculo de dependência). Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. A autora, representada pela Defensoria Pública da União, requereu dilação de prazo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos apesar da regular intimação pessoal. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007781-70.2016.403.6183 - PORFIRIO JOSE DE MACEDO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORFIRIO JOSE DE MACEDO NETO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Juntou cópia do prévio requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedida desde 05/05/2011. Primeiramente, cumpre observar que a EC nº 20/98, de 15/12/98 (publicada no DOU de 16/12/98) modificou o sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição e assegurando a concessão de aposentadoria e pensão com base nos critérios da legislação então vigente, aos segurados que, até a data da sua publicação, tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios. Ao seu turno, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são o cumprimento da carência e a idade mínima de 60 anos para a mulher ou 65 anos para o homem. Ressalte-se que o direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. 1. Para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o Decreto nº 89.312/84 (art. 21, inciso II), Lei nº 8.213/91 (art. 29) e art. 202 da Constituição Federal (redação primitiva), são considerados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento de concessão de benefício segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício. Embargos infringentes desprovidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348034; Processo: 96030905089; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/02/2006; Fonte: DJU; DATA: 17/07/2006; PÁGINA: 151; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA) No caso em tela, em que pese o autor possuir a carência necessária à concessão do benefício em período anterior, somente completou a idade exigida em abril de 2011, eis que nasceu em 27/04/1946. Ou seja, somente adquiriu o direito à concessão do benefício em abril de 2011, de forma que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho de 1994. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício passaram a ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Assim, considerando que a autora somente implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o artigo 29 da referida lei, observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo. Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. Não há reparos a fazer, portanto, no cálculo da RMI do benefício do requerente. É o suficiente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008003-38.2016.403.6183 - GLORIA BEATRIZ RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFINA PRATES DA CRUZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 14/02/2005. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (... II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição. Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um pedágio equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria. Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. As regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional. Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios. A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n.8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei) No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tabela completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora atingido pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da RMI, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:J) Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. É o suficiente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008383-61.2016.403.6183 - VALMIRIO OLIVEIRA PRATES(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIRIO OLIVEIRA PRATES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 145). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 05/12/2008. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (... II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição. Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um pedágio equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria. Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. As regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional. Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios. A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n.8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei) No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tabela completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora atingido pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da RMI, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:J) Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. É o suficiente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

HILDA RIBEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício para que a DER/DIB retroaja ao falecimento de seu companheiro (10/09/2012) ou, subsidiariamente, para o primeiro requerimento administrativo em 12/07/2013 recebendo os valores atrasados desde referidas datas até o início do pagamento do benefício em 01/09/2014. Os cálculos da Contadoria Judicial foram apresentados às fls. 75/88. As fls. 89/90 foi proferida decisão de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais. À fl. 100 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/104 arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 121/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** A autora pretende na presente demanda a revisão de seu benefício para que a DER/DIB retroaja ao falecimento de seu marido ou, subsidiariamente, para o primeiro requerimento administrativo em 12/07/2013 com o recebimento dos valores atrasados até a data do início do pagamento do benefício em 01/09/2014. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a apuração do provimento jurisdicional solicitado. A pretensão da autora foi resistida pelo INSS ao passo que o requerimento administrativo apresentado em 12/07/2013 foi indeferido, conforme decisão de fl. 09. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. **PRESCRIÇÃO** parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/1691570203, e o pagamento das diferenças desde a data do óbito ocorrido em 10/09/2012 ou, subsidiariamente, desde o primeiro requerimento administrativo apresentado em 12/07/2013 até a data do início do pagamento do benefício em 01/09/2014. A parte autora ajuizou a presente ação judicial em 20/05/2016, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. **DA PENSÃO POR MORTE** da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, na medida em que estava em gozo de benefício previdenciário (NB 1320594724) quando de seu óbito, conforme informação existente à fl. 15 do Processo Administrativo apensado a estes autos. **Da qualidade de dependente da autora** No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. **Consente o dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheira, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, após o óbito de seu companheiro, a autora apresentou requerimento administrativo junto ao INSS em 12/07/2013, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente da autora (fl. 09). A autora ingressou com ação de reconhecimento de união estável a qual foi julgada procedente, conforme sentença juntada às fls. 15/14 (Proc n. 0054434-19.2012.8.26.0001, 5ª Vara da Família e Sucessões). Em seguida, a parte autora apresentou novo requerimento administrativo em 01/09/2014, o qual foi deferido sendo concedido para a autora o benefício da pensão por morte. A autora alega que passou a receber o benefício em DIP: 01/09/2014 não tendo recebido os valores atrasados desde a data do óbito em 10/09/2012 ou da data do primeiro requerimento administrativo (12/07/2013). Com relação a DIB, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 10/09/2012 (fl. 132) e o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 12/07/2013 (fl. 09), ou seja, mais de 30 dias do óbito. Assim, o valor dos atrasados é devido à autora desde o primeiro requerimento administrativo DER/DIB: 12/07/2013. Em que pese o primeiro requerimento não estar embasado na sentença mencionada, fato é que a sentença que reconheceu a união estável possui natureza, tendo apenas reconhecido a união estável preexistente ao óbito. Evidente, portanto, que a autora já ostentava a qualidade de companheira e, portanto, dependente presumida do de cujus, quando da primeira DER, em 12/07/2013. Assim, a autora tem direito ao pagamento dos valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo 12/07/2013 até 31/08/2014, data a partir da qual a autora começou a receber o benefício da pensão por morte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a pagar à autora o valor dos atrasados referente ao benefício da pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja: 12/07/2013 até 31/08/2014, data a partir da qual a autora começou a receber o benefício mencionado. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

0005824-54.2016.403.6338 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-80.2013.403.6183) JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum. O autor foi intimado a emendar a inicial, tendo em vista que fórmula pedidos diversos dos já pleiteados no processo nº 0008492-80.2013.403.6183, em relação a alguns períodos idênticos. O autor requereu a desistência da ação às fls. 177. Contudo, a procuração conferida à advogada não contempla poderes para desistir. Assim, o caso é de indeferimento da inicial, em face da constatada litispendência. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000050-86.2017.403.6183 - JOSE ROBERTO NAPOLEAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO NAPOLEÃO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Juntou cópia do prévio requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedida desde 28/08/2013. Primeiramente, cumpre observar que a EC nº 20/98, de 15/12/98 (publicada no DOU de 16/12/98) modificou o sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição e assegurando a concessão de aposentadoria e pensão com base nos critérios da legislação então vigente, aos segurados que, até a data da sua publicação, tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios. Ao seu turno, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são o cumprimento da carência e a idade mínima de 60 anos para a mulher ou 65 anos para o homem. Ressalte-se que o direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício. Nesse sentido, confira-se: **EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.** 1. Para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o Decreto nº 89.312/84 (art. 21, inciso II), Lei nº 8.213/91 (art. 29) e art. 202 da Constituição Federal (redação primitiva), são considerados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. 2. O direito adquirido à concessão de benefício segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício. Embargos infringentes desprovidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348034; Processo: 96030905089; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/02/2006; Fonte: DJU; DATA: 17/07/2006; PÁGINA: 151; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA) No caso em tela, em que pese o autor possuir a carência necessária à concessão do benefício em período anterior, somente completou a idade exigida em agosto de 2013, eis que nasceu em 06/08/1948. Ou seja, somente adquiriu o direito à concessão do benefício em agosto de 2013, de forma que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho de 1994. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício passaram a ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Assim, considerando que a autora somente implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o artigo 29 da referida lei, observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo. Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. Não há reparos a fazer, portanto, no cálculo da RMI do benefício do requerente. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000162-55.2017.403.6183 - CIRLENE DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIRLENE DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, mediante o afastamento do duplo redutor, qual seja, o fator previdenciário e o coeficiente de 70% (idade mínima), aplicando-se exclusivamente as regras discriminadas pela EC nº 20-98. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/141.863.395-7, com DIB em 26/06/2007 (fl. 16), mediante o afastamento do duplo redutor, da idade mínima e do fator previdenciário previstos no art. 29 da Lei nº 8.213/91 (instituído pelo art. 2º da Lei 9.876/99), no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer a não incidência do fator previdenciário para os benefícios concedidos com base na Emenda Constitucional n. 20/98, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI), e o pagamento dos atrasados. Da revisão do benefício - FATOR PREVIDENCIÁRIO. Questiona a parte autora a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido em 26/06/2007 (fl. 21). Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmaram-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspenso, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, nos vislumbando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportunamente lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tabela de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resumo, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tabela é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tabela de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Duplo redutor - não caracterização de bis in idem. Em que pese a parte autora alegar na inicial que a aplicação de dois redutores no cálculo da RMI de seu benefício caracterizaria um bis in idem inadmitido implicitamente pela Constituição Federal, não visualizo nenhuma ilegalidade na apuração do valor inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. No caso concreto, não poderia a Autarquia deixar de aplicar o fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), uma vez que o segurado implementou os requisitos para concessão do benefício somente em 2007, quando já vigente a Lei nº 9.876/99. Saliente-se que o autor contava, na DER (26/06/2007), com 49 anos de idade e 27 anos de contribuição (fl. 17). /A/denais, os requisitos para usufruir aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, previstos na regra de transição mencionada supra, não guardam relação com o requisito etário estabelecido no cálculo do fator previdenciário, cuja fórmula atuarial considera, além da idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida, além de uma alíquota de contribuição (0,31), os quais estão em consonância com a regra insculpida no art. 201, caput, e 7º da Constituição Federal, no sentido de que seja observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Conforme se verifica dos autos, o benefício de aposentadoria da parte autora, concedido em 26/06/2007, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário. Ressalte-se, por fim, que os cálculos dos benefícios são efetuados de acordo com a legislação vigente à época, diante da aplicação do princípio do tempus regit actum. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015703-23.2016.403.6100 - MARCEL LOTTITO(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇARequer o impetrante a liberação das parcelas do seguro desemprego, negado pelo impetrado ao argumento de que possui outras fontes de renda, sendo sócio de duas empresas. Indeferida a liminar às fls. 45/46. As fls. 49 foi juntada petição informando que o impetrante revogou os poderes conferidos ao patrono que o representava. Intimado pessoalmente para constituir novo advogado, conforme certidão de fls. 54, não houve manifestação nos autos. Ocorre que a representação por advogado é requisito para postular em Juízo, cumprindo à parte que revogar o mandato constituir outro advogado, sob pena de extinção do feito, conforme disposições dos artigos 103 e 111 do Código de Processo Civil. Apenas perante o Juizado Especial Federal é dispensada a representação por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exceção prevista no artigo 10 da Lei 10259/2001. Portanto, verificando-se a hipótese do artigo 76, 1º, inciso I do Código de Processo Civil, decreto a nulidade e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso X do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009198-58.2016.403.6183 - KELI CRISTINA PEREIRA LOPES OLIVEIRA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

KELI CRISTINA PEREIRA LOPES OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento liminar que obrigue a autoridade coatora a reconhecer a validade da sentença arbitral que apresenta, com vistas ao recebimento do seguro desemprego. Sustenta a validade de referido documento, posto que reconhecido como título executivo judicial, na forma e teor do artigo 31 da Lei de Arbitragem nº 9307/96, além de figurar no rol do artigo 515, inciso VII do CPC/2015. Por tal razão, a impetrada, ao negar-lhe a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego, estaria restringindo o seu direito, alega. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/20). Informações às fls. 30-37. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 39, asseverando a ausência de interesse público indisponível que justifique sua intervenção. À fl. 41, a impetrante foi intimada para indicar precisamente a autoridade coatora, devendo compatibilizar a narrativa dos fatos e o pedido. As fls. 43-44 a impetrante indica o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autoridade coatora e junta cópia para contrafé. É o breve relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, o requerimento do seguro-desemprego junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que estaria obstruindo o direito da impetrante. A autoridade coatora, no caso, não é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas sim o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, através da Superintendência regional responsável. De acordo com o entendimento jurisprudencial, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), mostrando-se despicenda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. O mandado de segurança está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. Por outro lado, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, in verbis: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A ação é de natureza civil, possui rito especial e atualmente vem disciplinada pela Lei nº 12.016, de 07.08.2009, tendo por objetivo a correção de ato ou omissão de autoridade que viole direito líquido e certo, assim considerado o direito expresso em norma legal e apto a ser exercido no momento da impetração, que não comporte dúvida, que seja delimitável e que não dependa de condição indeterminada. Logo, a autoridade coatora, se o caso, deveria ser o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, através da Superintendência regional responsável, sendo certo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima no feito em questão. Oportunizada à impetrante a possibilidade de identificar corretamente a autoridade, o que não ocorreu, a extinção do feito é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dispensada a intimação do Ministério Público Federal, face à manifestação de fl. 39. P.R.I.

0000352-73.2017.403.6100 - MIGUEL LOPES JUNIOR(SP188091 - FLAVIA CARDOSO DA FONSECA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-CENTRO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante pleiteia a concessão do seguro-desemprego, o qual lhe teria sido negado, sob o argumento de que estaria enquadrado como autônomo e possuir renda própria. Aduz que trabalhou como empregado para SL TYRES CENTRO DE SERVIÇOS LTDA, no período de 05/04/2014 a 03/06/2016, tendo sido demitido sem justa causa. Asseverou que, por erro no preenchimento das guias de recolhimento à Previdência Social, foi equivocadamente enquadrado como profissional autônomo. Alegou que recorreu à Autarquia Previdenciária, contudo, não conseguiu alterar o código de recolhimento (fls. 27 e seguintes). Entende que a autoridade impetrada agiu de forma equivocada, ressaltando que a empresa da qual figura como proprietário não apresenta movimentação financeira (fls. 38-45). Pelo exposto, pretende a concessão de ordem para que o INSS, identificado como autoridade coatora, efetue o pagamento dos valores do seguro-desemprego, correspondente a quatro parcelas restantes (fl. 13). Acostou documentos de fls. 15-46. Custas recolhidas à fl. 47. Autos redistribuídos para esta Secretária em 24.02.2017 (fls. 51-53). À fl. 55, decisão que postergou a apreciação do pedido liminar e determinou que o impetrante manifestasse a respeito de decadência, bem como indicasse com precisão a autoridade coatora. Às fls. 56-61, impetrante alega que o prazo decadencial teve início em 29.06.2016, quando tomou ciência da decisão do INSS que indeferiu a alteração do código dos recolhimentos previdenciários. Indicou, como autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - DO INSS. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que, embora instado para tal providência, o impetrante não indicou com precisão a autoridade coatora responsável pela realização do ato ilegal ou abusivo, requisito essencial da vestibular do mandado de segurança, conforme disposto no art. 6º da lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. O presente mandamus foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, o pagamento do seguro-desemprego junto ao GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - DO INSS, que estaria obstruindo o direito da impetrante. A autoridade coatora, no caso, não é o INSS, mas sim o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, através da Superintendência regional responsável. De acordo com o entendimento jurisprudencial, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), mostrando-se despendiça da matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. O mandado de segurança está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. Por outro lado, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, in verbis: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A ação é de natureza civil, possui rito especial e atualmente vem disciplinada pela Lei nº 12.016, de 07.08.2009, tendo por objetivo a correção de ato ou omissão de autoridade que viole direito líquido e certo, assim considerado o direito expresso em norma legal e apto a ser exercido no momento da impetração, que não comporte dúvida, que seja delimitável e que não dependa de condição indeterminada. Logo, a autoridade coatora, se o caso, deveria ser o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, através da Superintendência regional responsável, sendo certo que o INSS é parte ilegítima no feito em questão. Decadência O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Na petição inicial deste writ podemos verificar que o impetrante alega que o ato coator constituiria no cancelamento do seguro desemprego, com a retenção a partir da segunda parcela, que deveria ter sido liberada em 28.07.2015. O pedido, conforme descrito à fl. 13, é para que o impetrado efetue o pagamento das quatro parcelas restantes do seguro-desemprego. Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 19.01.2017, em período muito superior aos 120 dias previstos na legislação, o processo deve ser julgado extinto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. Ademais, no tocante ao fato de ter sido iniciado processo administrativo junto ao INSS, para corrigir os códigos de recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode querer o impetrante atribuir ao INSS, ente completamente diverso do Ministério do Trabalho e Emprego, a responsabilidade pela liberação das parcelas referentes ao benefício de seguro-desemprego. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.